



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 71/2017 – São Paulo, terça-feira, 18 de abril de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003654-25.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RAMOS - SP188415
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA - SP96362

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 72(setenta e duas) horas.

Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004317-71.2017.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO ROSA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

FRANCISCO ROSA LEAL, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato pagamento de seus vencimentos com base no soldo de segundo tenente.

É o breve relato. Decido.

Em casos como o presente em que o autor pretende a desconstituição de um ato administrativo (reforma), é necessária instrução probatória, incluindo prova pericial. Sem isso, não há como se aferir a verossimilhança da alegação, requisito fundamental para o deferimento da antecipação pretendida. **¶** No mais, é vedada a concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual não é possível deferir-se, ao menos em sede de cognição sumária, a pretensão do autor.

¶

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-75.2017.4.03.6100
AUTOR: AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

FERRANE INDÚSTRIA METALÚRGICA LIDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito o aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazaro Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000498-96.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA/T/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o suposto ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, portanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazарano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kulkina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, El n° 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n° 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n° 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7° da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7°, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003793-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A requer a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA sobre as verbas descritas na inicial.

É o relatório. Decido.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime definido pelo artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre as verbas ora discutidas as contribuições sociais destinadas ao SENAI, SESI, SESC E SEBRAE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)

Portanto, diante da fundamentação supra, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para apresentação das infimações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe a cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6812

CAUTELAR INOMINADA

0003724-89.2001.403.6100 (2001.61.00.003724-7) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP368641 - KALED NASSIR HALAT E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

4ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002029-53.2017.4.03.6100
REQUERENTE: SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência (*inaudita altera parte*), requerida por SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional "determinando expedição de ofício à União (Fazenda Nacional), para que esta faça constar nos seus sistemas a existência de caução fidejussória idônea, representada por Carta de Fiança Bancária, garantindo integralmente os débitos objeto do Processo Administrativo nº 16151.720.029/2016-93 e se abstenha da prática de quaisquer exações ilegais (protesto cartorário, penhora em Execução Fiscal, negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, dentre outros)."

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição (Id 945098), como emenda à inicial.

O pedido antecipatório formulado na inicial comporta parcial acolhimento.

Apresentação de garantia não se encontra no estrito rol do art. 151 do CTN, que se interpreta literalmente nos termos do art. 111, I, do mesmo diploma legal. O que pode se determinar é a aceitação de garantia, a suspensão da execução (por parte do Juízo fiscal competente) e sua anotação nos cadastros internos da parte exequente.

Mas para que isso ocorresse sem a oitiva da parte contrária, penso que duas condições seriam indispensáveis. Primeiro, os advogados da parte teriam de apresentar cotejo entre a normativa fazendária aplicável e a cartula apresentada, detalhando o atendimento das exigências em comparação com as cláusulas apresentadas, de forma individualizada, trabalho do advogado que deseja análise com urgência, não do Juízo. Segundo, a urgência teria de ser comprovada, a exemplo de indicação de ser a presente execução a única a impedir a participação da executada em uma licitação ou situação próxima. Não vi a presença desses dois requisitos no caso concreto.

“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, é o que expressamente dispõe o artigo 6º do Novo Código de Processo Civil.

Assim, quanto à idoneidade, deve ser apurada pela Ré mediante os critérios da Portaria PGFN n. 644/2009, alterada pela Portaria PGFN n. 1.378/2009, sob pena de se transformar o Juízo em repartição fazendária, sem prejuízo de futura decisão judicial em caso de eventual constatação de divergência entre as partes.

Além disso, não constando a carta de fiança bancária do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário e anotação da situação de garantia nos cadastros da ré. Ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal.

Desse modo, em parte presente a probabilidade do direito, assegurando-se à autora o direito de oferecer carta de fiança bancária antecipada, que deverá ser aceita pela Ré, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN n.º 644/2009, alterado pela Portaria PGFN n. 1.378/2009, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade.

O *periculum in mora* está caracterizado, embora não de forma imediata, visto que a ausência de garantia dos débitos combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, notadamente a posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí podem surgir (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos, inscrição em cadastros de proteção de crédito, etc.).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado**, apenas para assegurar à autora o direito de oferecer carta de fiança bancária nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo ao processo administrativo n.º 16151.720.029/2016-93 em futura execução fiscal.

Intime-se a requerida para, em 10 (dez) dias, se manifestar acerca da carta de fiança bancária apresentada (Carta de fiança n.º 100417030042200 – Id 756611), aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se idônea nos termos da referida Portaria n.º 644/2009, alterado pela Portaria PGFN n. 1.378/2009 e no valor atualizado do débito acrescido de 20%.

Caso concorde com a garantia apresentada, fica a requerida desde logo e no mesmo prazo do parágrafo supra, intimada a adequar seus cadastros internos à existência de garantia (CADIN). Eventual divergência deverá ser fundamentada e a seu respeito deverá se dar ciência à parte autora, com posterior remessa à conclusão para decisão.

Cite-se a Ré, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil (prazo em dobro para resposta, por ser a ré pessoa jurídica de direito público), ficando dispensada a designação da audiência prevista no artigo 319, VII, nos termos do art. 334, § 4º, II do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9687

ACAO CIVIL PUBLICA

0018615-27.2015.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP109349 - HELSON DE CASTRO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Dê-se cumprimento ao determinado anteriormente (fls. 485), citando-se a denunciada PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., devendo constar na Carta Precatória à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP., se possui interesse em uma composição amigável. Considerando, ainda, que a Caixa Econômica Federal não deu cabal cumprimento ao determinado na decisão proferida às fls. 33/35, expeça-se mandado de intimação à empresa pública federal para que realize a imediata vistoria técnica para averiguar os danos existentes no Condomínio Vila Portugal, nos exatos termos da tutela parcialmente deferida e, até agora, não cumprida, em 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa diária, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis (fls. 483).

0025297-95.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Dê-se ciência à Ré da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1050/1065 e, tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pela Ré está pendente de julgamento em Segunda Instância (fls. 1067), em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, cumpra a Serventia o determinado na decisão de fls. 872/882, momento às fls. 878-v., desentranhando as petições de fls. 479/528 e 868, devolvendo-as ao patrono de FLÁVIO PANSUTTI ROMERO e CAMILLA DA MOTA FACCIN DE ARRUMDA MIRANDA, mediante recibo nos autos. Int.

MONITORIA

0004856-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DILEUZA DE SOUZA VIEIRA ROCHA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 121/131: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0020146-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURINO PEREIRA DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jandira/ SP. Int.

0024873-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WF COMUNICACAO LTDA. - ME X VILSON ROBERTO FIGUEIREDO FERNANDES X FABIANE DA SILVEIRA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 132/135: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.Manifêste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0001227-77.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X EDITORA FONTANA LTDA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 28/48: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.Manifêste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0002596-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINICIUS PAIVA DE OLIVEIRA(SP333656 - LUCIENE DE LIMA MONTEIRO)

Fls. 70/71: Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) parte autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença

0002705-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GILBERTO FERREIRA - ME X FRANCISCO GILBERTO FERREIRA

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Embu das Artes e Itapeperica da Serra/ SP. Int.

0008524-38.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X FLORBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 23/25: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.Manifêste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0009365-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA YURI KAGIYAMA X LUIZ MITSUO KAGIYAMA X SELMA APARECIDA KAGIYAMA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 57/68: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.Manifêste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0010193-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X E. CIAMBARELLA - EPP

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP. Int.

ACAO POPULAR

0024979-78.2016.403.6100 - THAMYRIS CORREA CARDOSO X YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM(SP320206 - THAMYRIS CORREA CARDOSO) X PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. Cuida-se de ação popular ajuizada por THAMYRIS CORREA CARDOSO e YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM em face do Presidente da Câmara de Deputados Senhor RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA, com pedido de liminar, na qual busca provimento jurisdicional para anular a abertura de votação do Projeto de lei n. 4850/2016, de maneira secreta, bem como o afastamento do Presidente da Câmara de Deputados, dada a inexistência de requisito formal para o exercício do cargo, uma vez que o atual Presidente não seria brasileiro nato. Narra a existência de desvio de finalidade no ato de abrir a votação do Projeto de Lei 4850/16, durante a madrugada, sem o acompanhamento da imprensa ou dos eleitores. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oferta de contestação (fl. 104). Determinou-se a citação, com intimação da Advocacia Geral da União. A União apresentou duas petições. Na primeira, requereu seu ingresso na lide como parte, bem como a citação pessoal do Exmo. Sr. Rodrigo Maia, via expedição de carta precatória (fls. 111-112). Na segunda, contestou o feito às fls. 113/136, alegando preliminarmente: i) litispendência ii) falta de interesse de agir iii) impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que a tramitação do PL impugnado deu-se na forma preconizada pelo Regimento Interno, da Câmara de Deputados estando ausente qualquer ato com desvio de finalidade. Por fim, afirma que o Presidente da Câmara de Deputados é brasileiro nato, uma vez que mesmo tendo nascido em Santiago, no Chile, foi devidamente registrado perante a representação consular brasileira, nos moldes determinados na Constituição vigente. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. Ab initio, tenho dúvidas acerca da prevenção reconhecida pelo Juízo Natural, com declínio de competência para este Juízo, por não ter condições de averiguar se, no país, não existiam ações prévias ao processo n. 0024338-90.2016.403.6100. A praxe tem sido a distribuição de ações, primeiro, na capital do país. De qualquer forma, considerando que a questão não foi analisada por este Juízo quando do recebimento da ação, bem como a existência de pedido de tutela de urgência ainda pendente de apreciação, somado ao princípio da perpetuação da jurisdição, prossigo. II. Os dois autores são advogados. Trata-se de profissão que exige nível superior. Presume-se que auferem renda em decorrência da advocacia. Sendo assim, coloca-se em dúvida a afirmação de hipossuficiência. Destarte, por ora, deixo de conceder o benefício da gratuidade previsto no CPC conforme requerido, aplicando ao caso o art. 99, 2º, NCP. Todavia, cf. art. 10 da Lei 4717, reconheço que o pagamento de custas somente se dará ao final. III. Ao final de sua petição, os autores requereram liminar para que fosse declarada a nulidade do ato de abertura de votação de projeto de lei na calada da noite. Todavia, no curso da petição também requereram o afastamento imediato do cargo do Exmo. Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia. Sendo assim, existem dois pedidos de tutela de urgência pendentes de análise desde a distribuição da demanda. Passo a apreciá-los imediatamente. IV. Acerca da decretação de nulidade das votações ocorridas no PL 4850/2016, assim decidi nos autos que deram origem à suposta prevenção para o presente feito, ação popular n. 0024338-90.2016.403.6100: a ação popular constitui instrumento processual que pode ser utilizado por qualquer cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Na hipótese posta nos autos, o autor busca provimento jurisdicional para determinar que o Presidente da Câmara de Deputados determinasse que a votação do Projeto de Lei 4850/2016 (projeto de iniciativa popular, que veicula medidas de combate à corrupção), não se processasse de maneira secreta. (...) Colho dos autos que a questão foi submetida ao órgão máximo do Poder Judiciário, por meio do Mandado de Segurança n. 34530, impetrado pelo parlamentar EDUARDO BOLSONARO em face do ato praticado pela Mesa Diretora da Câmara de Deputados, de relatoria do insigne Ministro Luiz Fux, no qual foi deferida liminar nos seguintes termos: Ex positis, defiro a medida liminar inaudita altera parte para suspender, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e do art. 203, 1º, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, os efeitos dos atos praticados no bojo do processo legislativo referente ao Projeto de Lei (PL) nº 4.850/2016, determinando, por consequência: (i) o retorno do Projeto de Lei da Câmara nº 80/2016, em tramitação no Senado Federal, à Casa de origem e (ii) que a Câmara dos Deputados autue o anteprojeto de lei anticorrupção encaminhado àquela Casa legislativa com as assinaturas de 2.028.263 (dois milhões, vinte e oito mil e duzentos e sessenta e três) eleitores, como Projeto de Iniciativa Popular, observando o rito correlato previsto no seu Regimento Interno, consoante os artigos 14, III, e 61, 2º, da Constituição. Destaco, ainda, que ficam sem efeito quaisquer atos, pretéritos ou supervenientes, praticados pelo Poder Legislativo em contrariedade à presente decisão. Posteriormente, o mencionado Mandado de Segurança foi extinto, uma vez que foi cumprida a liminar e atendida a pretensão do impetrante (junte-se a informação). Assim, considerando o deslinde da questão, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores. Mister, ainda, a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito (...). Não parece ser possível extinguir parcialmente a demanda com base em fundamento não discutido pelas partes em razão do art. 10 do NCP. Todavia, já tendo este magistrado veiculado seu entendimento a respeito da questão sentenciando o feito originário, é o caso de se adotar as mesmas razões para não conhecer da liminar. V. Passo a apreciar o pedido de imediato afastamento do Exmo. Presidente da Câmara. De acordo com o art. 12 da Constituição Federal, 3º, São privativos de brasileiro nato os cargos: (...) II - de Presidente da Câmara dos Deputados. Faz-se mister analisar, então, a nacionalidade do corréu. A Emenda Constitucional n. 1 de 1969, aplicável quando do nascimento do corréu em 1970, assim dispunha: Art. 145. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos em território, embora de país estrangeiro, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos fora do território nacional, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil; e c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira (grifei). Ainda que assim não fosse, e se entendesse aplicável a Constituição de 1988 acerca da situação descortinada nos autos, esta dispõe de forma até mais favorável ao corréu, no seguinte sentido: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; Pois bem. Da leitura dos documentos de fls. 134v.-136, nota-se que o nascimento do sr. Rodrigo Maia, no Chile, foi devidamente comunicado às autoridades consulares brasileiras situadas naquele país, o que foi averbado no 1º Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato da Capital do Rio de Janeiro. Se bem compreendi a documentação apresentada, diz-se que a irmã gêmea do sr. Rodrigo, sra. Daniela Felinto Ibarra Epitácio Maia, havia sido registrada antes de seus pais comparecerem ao Consulado brasileiro no Chile. Quanto a Rodrigo, todavia, não há essa informação de registro anterior à ida ao Consulado. Não existem, assim, em cognição sumária, elementos aptos a afirmar que o Presidente da Câmara não seja brasileiro nato. Caso não bastasse, a Constituição Federal atual em sua redação vigente autoriza que o filho de pai brasileiro nascido no estrangeiro requeira a qualquer tempo a nacionalidade pátria na qualidade de brasileiro nato, se residente no Brasil. Não havendo dúvidas quanto à nacionalidade de seu pai, Sr. César Maia, bem como sobre sua residência no Brasil, também se faz possível a utilização desta via ao corréu, caso este entenda necessário. Por fim, não posso deixar de observar que o contraditório é regra, não exceção no sistema, sendo temerário o afastamento da mais alta autoridade da Câmara dos Deputados sem permitir sua oitiva em caso que, de acordo com os autores, não envolve práticas criminais. CONCLUSÃO Pelo exposto: A. Não conheço do pedido liminar de declaração de nulidade do ato de abertura de votação de projeto de lei; e B. Indefiro a liminar de afastamento do Exmo. Sr. Rodrigo Maia do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados. Em continuidade, defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo (remetam-se ao SEDI), bem como seu pedido de citação pessoal do réu declinado a fl. 02 por carta precatória, competindo aos autores providenciarem o necessário para a realização do ato, a exemplo da juntada da contrafé, bem como de cópias de fls. 104, 111-112, e desta decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. No mesmo prazo, poderão os autores se manifestar acerca da contestação da União e apresentar especificação de provas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003407-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022208-98.2014.403.6100) RICHARD HORACIO FERNANDES ROCHA (SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 96: Defiro derradeiro prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal. Após, tomem conclusos. Int.

0016032-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-63.2015.403.6100) LEONARDO GOMES IANEGITZ (Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 95: Aguarde-se, por ora, o deslinde da questão técnica. Fls. 96/108: Ciência às partes do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes à Embargada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002237-59.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017126-52.2015.403.6100) NEIVA SILVA (Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 127: Aguarde-se, por ora, o deslinde da questão técnica. Fls. 128/143: Ciência às partes do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes à Embargada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006814-80.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024506-29.2015.403.6100) SERGIO EMILIANO DE SOUZA - ESPOLIO (Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista o narrado pela Defensoria Pública da União às fls. 107, defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelo órgão público federal na defesa dos interesses do Embargante. Defiro, desde já, os benefícios da Justiça Gratuita à Embargante, já deferidos às fls. 71 dos autos principais. Nomeio, para tal mister, o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATTI, cujos honorários periciais, ora arbitrados no valor máximo constante da tabela da Resolução número 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados ao E. TRF/3ª Região. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo supra, intime-se o expert do Juízo a que dê início ao labor técnico, apresentando o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Int.

0022157-19.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009715-55.2015.403.6100) X STYL COMERCIO E CONFECOES DE ROUAS EIRELI ME (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0009715-55.2015.403.6100). Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919 e 920, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

0022759-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012545-57.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONDOMINIO NEO IPIRANGA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0012545-57.2016.403.6100). Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919 e 920, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

0023082-15.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013277-43.2013.403.6100) MT GODOY AUTOMOVEIS X MARCIO TSUZUKI GODOY(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal previsto no artigo 920, inciso I do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022970-66.2004.403.6100 (2004.61.00.022970-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BENJAMIM SAMPAIO SANCHES(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO)

Fls. 523/525: Razão assiste à Exequente. Assim sendo, à luz do disposto no artigo 782, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, reconsidero o despacho exarado às fls. 521, em seus quarto e quinto parágrafos para determinar a expedição de ofício ao SERASA e ao SPC para a regular inclusão do nome do Executado em seus cadastros de inadimplentes. Após, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela Exequente. Int.

0001985-95.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP035245 - ARNALDO D'AMELIO JUNIOR)

Fls. 299/464: Em que pese não haver sido penhorado qualquer bem do Executado, sejam veículos automotores (certidão negativa de fls. 293/296) ou bem imóvel (apesar de determinado às fls. 288), em analogia ao artigo 847, caput e 4º do Código de Processo Civil, manifeste-se o Exequente, em 10 (dez) dias, se concorda com o bem ora nomeado à penhora pelos Executados. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

0002997-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENGEPAÇOS CONSTRUTORA LTDA ME X LILIAM BACCHIEGA X MARCOS ANTONIO CAVALCANTI CHAGAS

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 120/123: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em relação aos Executados já citados. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos endereços apontados nas consultas de fls. 119 e 124/125. Int.

0003966-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAES E DOCES CROISSANT DOR LTDA - EPP X ALEXANDRE LEITE CHEMELLO X THAIS MACHADO COELHO(SP234704 - LILLIAN VASCONCELOS BARRETO DE CARVALHO)

Fls. 84: Indefiro o requerido, haja vista que a coexecutada THAIS MACHADO COELHO foi citada pessoalmente, na qualidade de coexecutada e não de representante legal de PÃES E DOCES CROISSANT DOR LTDA - EPP. Assim sendo, expeça-se novo mandado de citação da pessoa jurídica no endereço onde foi citada a coexecutada THAIS MACHADO COELHO. Expeça-se, outrossim, carta com aviso de recebimento - A.R. ao coexecutado ALEXANDRE LEITE CHEMELLO, conforme determinado às fls. 78. Manifeste-se a Exequente sobre os Embargos apresentados às fls. 65/73. Int.

0004670-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARQUIMEDES FERREIRA SANTANA JUNIOR(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 40/51: Recebo a presente Exceção de Pré-Executividade para discussão. Manifeste-se a Excepta (Caixa Econômica Federal), no prazo legal, manifestando, inclusive, se possui interesse em uma composição amigável. Após, tornem conclusos. Int.

0012545-57.2016.403.6100 - CONDOMINIO NEO IPIRANGA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO MOREIRA VASQUES

CHAMO O FEITO A ORDEM. Tendo em vista que a guia de depósito judicial juntada às fls. 33 se refere ao depósito integral para garantia dos Embargos à Execução opostos pela Caixa Econômica Federal (de número 0022759-10.2016.403.6100), reconsidero os despachos exarados às fls. 34 e 36. Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias ao Exequente, consoante requerido às fls. 35. Int.

0017554-97.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLASSIC JABAQUARA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 29: Considerando que a Executada efetuou depósito atualizado para março de 2017 do montante discutido nos autos (R\$ 20.056,43 - vinte mil, cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos) para março de 2017, diga o Exequente, conclusivamente, se o valor satisfaz a execução ora ajuizada, em 10 (dez) dias. Em caso negativo, apresente memória de cálculos atualizada do valor remanescente que ainda entende devido. Sem prejuízo, fica deferida, desde já, a expedição de alvará de levantamento do do depósito noticiado às fls. 25/27 em favor da patrona do Exequente, consoante requerido. Int.

0021872-26.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GILSON ANDRADE FREITAS

Indefiro a isenção do pagamento de custas pela Exequente, por ausência de previsão legal. Recolha, destarte, as custas processuais iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0022918-50.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CINTIA ROSA DE CASTRO

Indefiro a isenção do pagamento das custas processuais por absoluta falta de amparo legal. Recolha, destarte, a Exequente as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0023027-64.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELIZABETH SIMAO GALHARDO

Indefiro a isenção do pagamento das custas processuais pela Exequente por falta de amparo legal. Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0023143-70.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA LIGIA DE MATTOS AROUCHE PEREIRA GAUSS

Indefiro a isenção do pagamento das custas processuais pela Exequente por falta de amparo legal. Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0023749-98.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE MAURO MOTTA

Indefiro a isenção do pagamento das custas processuais pela Exequente por falta de amparo legal. Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0023753-38.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA MARIA DE LIMA

Indefiro a isenção do pagamento das custas processuais pela Exequente por falta de amparo legal. Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0425661-91.1981.403.6100 (00.0425661-1) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JANIO ARDITO LERARIO X ELEONORA BASSI LERARIO(SP280492 - VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X JANIO ARDITO LERARIO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X ELEONORA BASSI LERARIO

À vista da informação supra, forneça o autor a matrícula referente ao imóvel em questão a fim de viabilizar a expedição da Carta de Adjucação conforme solicitado, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0906602-84.1986.403.6100 (00.0906602-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 262/263: Manifeste-se o Exequente acerca do teor do ofício ora juntado pela União Federal e, após, tornem conclusos.Int.

0019468-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON ALVES BARBOSA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 136/137: Considerando que a consulta via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008443-26.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X E.M. SARAIVA EDICAO DE REVISTAS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X E.M. SARAIVA EDICAO DE REVISTAS - ME

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 118: Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, com observância das formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0038013-77.2003.403.6100 (2003.61.00.038013-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO REGIO DOS PASSOS X MARIA JUCILENE DE CARVALHO SANTOS

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 478/500: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

Expediente N° 9844

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039366-46.1989.403.6100 (89.0039366-9) - ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela.

0018357-23.1992.403.6100 (92.0018357-3) - USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0070934-75.1992.403.6100 (92.0070934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017611-58.1992.403.6100 (92.0017611-9)) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela.

0035296-73.1995.403.6100 (95.0035296-6) - PEDRO SANCHES FILHO(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PEDRO SANCHES FILHO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela.

Expediente N° 9845

EMBARGOS A EXECUCAO

0005753-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018770-64.2014.403.6100) MARLI MARTINS LOPES(SP131322 - MARLI MARTINS LOPES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 110: Considerando que ambas as partes possuem ciência das propostas e contrapropostas para uma composição amigável e, até a presente data, não celebraram acordo, venham os autos conclusos para julgamento.Publique-se e, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004986-83.2015.403.6100 - LUCIA HELENA DA SILVA FERRERO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que não houve citação bem como o teor da sentença prolatada às fls. 41/43, mantida em Segunda Instância (v. acórdão de fls. 72/82), em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0007420-45.2015.403.6100 - ALCIONE LUIZA CAPRONI PEREIRA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que não houve citação bem como o teor da sentença prolatada às fls. 37/39, mantida em Segunda Instância (v. acórdão de fls. 89/94), em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais.Int.

0007681-10.2015.403.6100 - PAULO TRUJILLO MORENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que não houve citação bem como o teor da sentença prolatada às fls. 38/40, mantida em Segunda Instância (v. acórdão de fls. 69/79), em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais.Int.

0007682-92.2015.403.6100 - AGOSTINHO RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que não houve citação bem como o teor da sentença prolatada às fls. 44/47, mantida em Segunda Instância (v. acórdão de fls. 76/86), em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais.Int.

0022608-78.2015.403.6100 - VITORIO TOSI JUNIOR X PEDRO MIGUEL TOZZI X MARIA HERMINIA TOZZI CHELLES X OLGA MARIA TOSI FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que não houve citação bem como o teor da sentença prolatada às fls. 60/62, mantida em Segunda Instância (v. acórdão de fls. 91/103), em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0274887-49.1981.403.6100 (00.0274887-8) - UNIAO FEDERAL X MANOEL ALVES MAGALHAES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X MANOEL ALVES MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 308: Ciência ao Autor do depósito efetuado a título de pagamento de ofício requisitório de pequeno valor.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003723-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante alegando a necessidade de esclarecer se a liminar concedida abrange:

a) a retirada de formulários específicos do Instituto Nacional do Seguro Social, tais como CNIS, INFEN, HISCRE, CONIND e CONCAL, mediante a retirada de única senha para atendimento na agência;

b) todos os sócios, advogados, estagiários, prepostos e membros integrantes da sociedade de advogados impetrante.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Observo que a decisão id nº 956197, de fato, é omissa com relação aos tópicos indicados pelo embargante, razão pela qual passo a apreciá-los.

Entendo que a retirada de formulários específicos do Instituto Nacional do Seguro Social, tais como CNIS, INFEN, HISCRE, CONIND e CONCAL, deve seguir o mesmo procedimento dos protocolos de requerimentos da sociedade impetrante, ou seja, poderá ser realizada mediante a retirada de única senha para atendimento na agência.

Todavia, a medida liminar abrange apenas os **advogados membros da sociedade de advogados impetrante**, não se estendendo aos prepostos e estagiários, tendo em vista o disposto no artigo 29 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, abaixo transcrito:

“Art. 29. Os atos de advocacia previstos no artigo 1º do Estatuto podem ser substituídos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto como o advogado ou o defensor público.

§1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado:

I – retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;

II – obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;

III – assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.

§2º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado”.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração opostos pela parte impetrante, nos termos acima expostos.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003487-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIA ALVES DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR - SP344625, MAGDA DE SOUZA PEREIRA - SP170185

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a impetrante:

- Documentos;
- a) regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração foi outorgada com o fim especial para promover Ação de Exibição de Documentos;
 - b) comprove o ato coator efetivamente praticado e;
 - c) apresente Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003843-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SPOT MARKETING PROMOCIONAL LTDA, SPOT PROMOCOES, EVENTOS E MERCHANDISING LTDA, SPOT TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- b) providenciar o recolhimento das custas judiciais complementares, se necessário, e;
- c) juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos.

Cumpridas as determinações acima, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

Tiago Bitencourt de David

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-18.2017.4.03.6100

AUTOR: ZENAIDE MORAIS LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ZENAIDE MORAIS LOPES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da concorrência pública agendada para o dia 03 de maio de 2017, às 11h00, mediante o depósito judicial de R\$ 50.000,00, mantendo a autora na posse do bem até o trânsito em julgado da sentença.

A autora relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 11 de outubro de 2011, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH" nº 155551648888 para aquisição do imóvel localizado na Rua Cavaleiro Frontini, 788, matrícula nº 69.838 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Informa que, em razão da crise financeira, não conseguiu manter o regular pagamento das prestações mensalmente devidas.

Afirma que requereu ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo cópia da matrícula atualizada do imóvel para efetivação de negócio imobiliário e foi surpreendida pela averbação da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Sustenta a nulidade da execução extrajudicial do imóvel promovida pela parte ré, pois não foi notificada, nos termos do artigo 26, parágrafo 7º, da Lei nº 9.514/1997, para purgação da mora no prazo de quinze dias.

Defende a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, eis que o artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66, estabelece como data limite para purgação da mora a assinatura do auto de arrematação do imóvel.

Ao final, requer a declaração da nulidade da consolidação da propriedade do imóvel e o cancelamento de sua anotação na matrícula do imóvel.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora.

O documento id nº 1034118 comprova que as partes celebraram, em 11 de outubro de 2011, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH" nº 15551648888 para aquisição do imóvel localizado na Rua Cavalheiro Frontini, 788, matrícula nº 69.838 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Assim dispõem o parágrafo 2º, da Cláusula 18ª e o *caput* da Cláusula 19ª do contrato celebrado:

"PARÁGRAFO SEGUNDO – A mora do(s) DEVEDORE(S)/FIDUCIANTE(S) será retificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis, certificará este fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITBI, e, se for o caso, do *laudêmio*, promoverá a averbação na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA".

As averbações nºs 15 e 16 realizadas na matrícula do imóvel (documento id nº 1034345) indicam que a autora foi notificada, a requerimento da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, através do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, para efetuar o pagamento do débito em atraso, acrescido das despesas de intimação, no prazo de quinze dias, tendo decorrido o prazo sem a purgação da mora.

Ante o decurso do prazo sem a purgação da mora, houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos da cláusula acima transcrita.

Consta da averbação nº 18 da matrícula do imóvel:

"Fica extinta a dívida registrada sob o nº 14 nesta matrícula, em virtude de não terem sido alcançados os lances referidos nos §§ 1º e 5º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (primeiro e segundo leilões) e, em consequência, a credora fiduciária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (...) deu quitação a devedora fiduciante, ZENAIDE MORAIS LOPES DOS SANTOS (...), de acordo com o § 6º daquele artigo; conforme autos de leilões negativos expedidos pelo leiloeiro oficial, Sr. Nilton Brancallião, matriculado sob o nº 728 na Junta Comercial do Estado de São Paulo, datados de 19 de março de 2016 e 02 de abril de 2016, e termo de quitação fornecido pela credora fiduciária ao devedor fiduciante, datado de 02 de abril de 2016, completado com o requerimento de 07 de abril de 2016" (grifado no original).

A averbação acima transcrita revela que já foram realizados dois leilões para venda do imóvel da autora, porém, em razão de não terem sido alcançados os lances referidos no artigo 27, parágrafos 1º e 5º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, houve a extinção da dívida.

O procedimento acima descrito está expressamente previsto no artigo 27, parágrafos 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.514/97, *in verbis*:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(...)

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio".

Ademais, a cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes determina:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA – LEILÃO EXTRAJUDICIAL – Uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

(...)

PARÁGRAFO NONO – No segundo leilão, na ausência de lance maior ou igual ao valor da dívida, será considerada extinta a dívida e exonerada a CAIXA da obrigação de restituição ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) de qualquer quantia, a que título for.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Também será extinta a dívida se no segundo leilão não houver licitante.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Extinta a dívida e exonerados o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), dentro de 05 (cinco) dias a contar da data da realização do segundo leilão, a CAIXA disponibilizará ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) termo de extinção da obrigação".

Destarte, não observo, no presente momento processual, qualquer nulidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel adotado pela Caixa Econômica Federal.

Ressalto, por fim, que a autora não comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mencionado na petição inicial, quantia aparentemente insuficiente para quitação da dívida, eis que o decurso do prazo para purgação da mora ocorreu em 22 de maio de 2015 e as parcelas mensais, no período de normalidade contratual, possuem o valor médio de R\$ 2.250,00.

Em face do exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Cite-se a Caixa Econômica Federal que, no prazo para defesa, deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, já que a autora afirma expressamente não possuir interesse.

Publique-se. Intime-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-05.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos da Portaria 6/2010, art. 1º, inciso I desta 5ª Vara Federal Cível, ficam as partes cientificadas acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento PJE nº. 5002889-21.2017.4.03.0000, para INTEGRAL cumprimento.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003288-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LIVIO SOLANO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIVIO SOLANO LOPES em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar ou de tutela de evidência para determinar a expedição de alvará para levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante.

Alternativamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que libere ao impetrante todas as quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS.

O impetrante relata que ingressou no Hospital do Servidor Público Municipal em 15 de maio de 1995, na função de auxiliar de enfermagem, sob o regime celetista e, em janeiro de 2015, foi comunicado acerca da alteração de seu regime para o estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 16.122/2015.

Alega que o rol presente no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, é meramente exemplificativo e a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, para fins de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar concedida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

A cópia da carteira de trabalho e previdência social do impetrante (documento id nº 860676, página 05) comprova que ele foi contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal, no cargo de auxiliar de enfermagem, em 15 de maio de 1995.

A anotação constante à fl. 43 da carteira de trabalho (documento id nº 860679, página 01) demonstra que o contrato de trabalho do impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando o impetrante a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79.

As cópias dos extratos (documento id nº 860694) por sua vez, comprovam a existência da conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante.

Segundo os artigos 69, *caput* e 70, *caput*, da Lei Municipal nº 16.122/2015:

"Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.

Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005".

O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior".

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011).

No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254).

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236). 3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012. 4. Remessa oficial não provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00235259720154036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/10/2016).

"ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO - MUDANÇA DE REGIME - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 (REsp nº 1.203.300/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/02/2011; REsp nº 692.569/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 18/04/2005, pág. 235). 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00074599820134036104, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial data: 29.09.2016).

Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento.

Pelo todo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 11 de abril de 2017.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002726-74.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MAROL PISCINAS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAROL PISCINAS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, bem como a determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar quaisquer atos tendentes a cobrança tendo por base os valores ora discutidos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 21.03.2017 (ID 862289), foi determinada a emenda à inicial, o que foi atendido pela petição datada de 10.04.2017 (ID 1055791), acompanhada dos documentos ID 1055813 a 1055851.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da impetrante como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, fazendo constar o novo valor da causa atribuído pela impetrante.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Antes das contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos, com base nestes valores, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001724-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, incidentes sobre as operações de venda de botijões de gás vazios, bem como a determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, referentes aos valores discutidos no presente *writ*.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 240.785.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 9.03.2017 (ID 732889), foi determinada a emenda à inicial, para que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa.

Pela petição datada de 06.04.2017 (ID 1018716), acompanhada do documento ID 1018816, a impetrante atribui à causa o benefício econômico de R\$ 31.106,02, bem como adita os pedidos, para excluir o ICMS na base de cálculo de todas as suas operações em que incidam simultaneamente o ICMS, o PIS e a COFINS, tanto na sistemática cumulativa quanto na não-cumulativa.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da impetrante como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, fazendo constar o novo valor da causa atribuído pela impetrante.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, ainda que sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n.º 1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei n.º 9.718/1998, em que foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Enfim, o § 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009.

Com a promulgação da EC n.º 20/98, foram editadas as Leis n.ºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n.º 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

À medida que a EC n.º 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e base de cálculo como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei n.º 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC n.º 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquele Tribunal, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa do Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, por que estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF).

Por fim, passo à análise do pedido relativo ao regime cumulativo e não cumulativo de apuração do PIS e da COFINS. Como é cediço, no regime de incidência cumulativa, a base de cálculo do PIS e COFINS é a receita operacional bruta da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. Já o regime não cumulativo consiste em deduzir, dos débitos apurados de cada contribuição, os créditos respectivos admitidos na legislação.

O regime de incidência aplicável à empresa não altera a base de cálculo dos tributos, apenas quais valores podem ou não ser deduzidos destes. Assim, não é relevante para fins de inclusão ou exclusão do ICMS da base de cálculo, de forma que julgo prejudicado o pedido, quanto a este ponto.

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos, com base nestes valores, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002303-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SPLENDIDO ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPLENDIDO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 240.785.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 16.03.2017 (ID 831931), foi determinada a emenda à inicial, o que foi atendido pela petição datada de 24.03.2017 (ID 895084), acompanhada dos documentos ID 895097 a 1049169.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da impetrante como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos, com base nestes valores, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003077-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JRAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Embargos de declaração da parte impetrante de ID 1059573:

Determinado à parte impetrante no r. despacho de ID 964605 que regularizasse o processo atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido.

A parte impetrante interpôs embargos de declaração (ID 1059573) afirmando que não há como mensurar o montante exato do proveito econômico, devendo o recolhimento das custas faltantes aguardar a conclusão do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los.

Inicialmente, é importante consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em se tratando de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela impetrante.

A decisão ID 964605 deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003982-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PROPLAN SERVICOS E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004039-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BTC DECORACAO E PRESENTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- a.1) trazendo nova procuração que atenda aos requisitos legais e aos termos da cláusula VII do Contrato Social (ID 952275);
 - a.2) fornecendo cópia do CNPJ da empresa impetrante;
 - a.3) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;
- b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004776-73.2017.4.03.6100

REQUERENTE: VALOR ECONOMICO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, proposta por VALOR ECONÔMICO S.A. em face de UNIÃO FEDERAL, visando a suspensão de exigibilidade de créditos tributários referentes aos processos administrativos nº 10880.900584/2017-67 e 10880.900585/2017-10, mediante depósito dos valores, a fim de permitir a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União.

Aduz a requerente, em suma, não poder aguardar a mora da requerida no ajuizamento da competente execução fiscal para que lhe seja facultado garantir o Juízo e, assim, permanecer com a sua regularidade fiscal.

Assevera que pretende controverter os débitos, razão pela qual postula também pela oportunidade de emendar a inicial, após deferida a presente tutela cautelar.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em petição datada de 11.04.2017 (ID 1062216), a autora junta comprovantes de depósito judicial, nos valores de R\$ 19.572,89, R\$ 21.755,27 e R\$ 98.655,20.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, o depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Pelos documentos ID 1062226 a 1062245, a requerente apresenta comprovantes dos depósitos realizados, no valor total de R\$ 139.983,36, montante aderente aos valores indicados no despacho decisório exarado em 03.02.2017 (ID 1045387).

Por seu turno, o *periculum in mora* também é verificado, uma vez que a consulta ao sítio eletrônico da RFB atesta que a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União (ID 1045387), expira sua validade em 17.04.2017.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para, em razão do depósito realizado pela requerente, nos termos do artigo 151, II, do CTN, suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes aos processos administrativos nº 10880.900584/2017-67 e 10880.900585/2017-10.

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 48 (quarenta e oito) horas**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente dos débitos supra mencionados, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Destaco que eventual divergência do valor para garantia dos débitos não prejudica o cumprimento imediato desta decisão pela ré, a qual poderá se manifestar perante este Juízo, especificando o montante a ser complementado.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para complementar o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, dando vista em seguida para a requerida, pelo mesmo prazo.

Comprovada a efetivação da medida antecipatória, vistas à requerente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos, nos termos do art. 308 do CPC/2015.

Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual, para procedimento comum.

Em seguida, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em **regime de urgência**, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009 – CEUNI.

I. C.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002184-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FRUTAS PAIM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRUTAS PAIM LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, bem como a determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança, tais como a inscrição em Dívida Ativa da União e a inclusão no CADIN.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, declarando o direito da impetrante a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que precedem o ajuizamento da demanda com quaisquer outros tributos administrados pela RFB, atualizados monetariamente pela Taxa Selic.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 240.785.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 16.03.2017 (ID 828970), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora atribuisse corretamente o valor à causa, bem como apresentasse documentos que comprovassem seu faturamento e o recolhimento dos tributos discutidos na demanda.

Petição pela demandante em 30.03.2017 (ID 971005), requerendo a desistência da ação.

Despacho exarado em 03.04.2017 (ID 977478), determinando a apresentação de procuração com poderes específicos para desistir da ação, o que foi cumprido pela petição datada de 11.04.2017 (ID 1061497), acompanhada do documento ID 1061525.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

De plano, ante o pedido expresso pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-04.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CLINICA ODONTOLOGICA VILA CISPER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, III, "b", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 13 de abril de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5778

ACAO CIVIL PUBLICA

000239-95.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP214627 - RODRIGO MARTINS AUGUSTO E SP255898 - FABIO VICENTE VETRITTI FILHO E SP134361 - ANA CRISTINA DE MOURA)

Vistos.Folhas 1021/1024: Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil manifeste-se o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO no prazo de 15 (quinze) dias. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005217-76.2016.403.6100 - EXPANDH URBANISMO LTDA.(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0016095-60.2016.403.6100 - SALESMAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 184/185: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Int. Cumpra-se.

0020618-18.2016.403.6100 - RONALDO DANIEL HEILBERG(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 80/81: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Int. Cumpra-se.

0002134-18.2017.403.6100 - ALINE SANTOS SILVA(SP306949 - RITA ISABEL TENCA) X DIRETOR DA AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALINE SANTOS SILVA em face do DIRETOR DA AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. objetivando, em liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a rematrícula da impetrante no 4º ano do Curso de Direito, referente ao ano letivo de 2017. Narra a impetrante ter sido reprovada em quatro disciplinas, no ano de 2015, de forma que não poderia prosseguir para o próximo ano do curso, até que lograsse aprovação nas matérias em dependência.Afirma que, embora tenha cursado as quatro matérias pendentes, estaria sofrendo cobranças do valor integral da mensalidade, de forma que teria ajuizado ação para questionar as cobranças indevidas.Alega, ainda, ter realizado o pagamento referente à rematrícula, em fevereiro do presente ano. Todavia, após a compensação do pagamento, sua matrícula foi rejeitada, sob o argumento de que estaria inadimplente em relação às mensalidades de 2016.Sustenta, em suma, que as cobranças estão em discussão na ação nº 1016976-66.2017.8.26.0100, em trâmite pela 21ª Vara Civil do Fórum Central de São Paulo, de forma que não poderiam obstar a sua rematrícula no curso.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/25.Pela decisão exarada em 14.03.2017 (fls. 31/32), foi indeferido o pedido liminar.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/47, sustentando a inadimplência da autora como razão para impedir sua rematrícula, de modo que a impetrante não tem violado direito líquido e certo.Informações acompanhadas dos documentos de fls. 48/63.Parecer pelo Ministério Público Federal à fl. 65, opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial.Os autos vieram conclusos.É o breve relato, decidido. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei nº 12.016/2009, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída.No caso em tela, a impetrante requer a determinação para que a autoridade impetrada proceda sua rematrícula, em razão da controvérsia instaurada com o ajuizamento da ação nº 1016976-66.2017.8.26.0100, em trâmite perante a MM. 21ª Vara Civil do Fórum Central da Justiça Estadual de São Paulo.Portanto, a questão sobre o pagamento ou não das mensalidades, bem como pela pertinência da cobrança dos valores, torna necessária no presente caso a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança.Em idêntico sentido, trago a lume o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR REMATRÍCULA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A interpretação atual, em consonância com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF - RT 598/248), tem que a certeza não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 2. Os documentos trazidos à colação pela Impetrante, não comprovam a sua matrícula no quarto semestre do Curso de Enfermagem, ano letivo de 2002, pois atesta apenas o débito referente à matrícula de agosto de 2002 e à mensalidade de setembro de 2002. Por outro lado, a Impetrada alega que a matrícula da Impetrante foi efetuada, apenas em decorrência da liminar deferida (fls. 28 destes autos), fica caracterizada a existência de fato controvertido, restando dúvidas se a Impetrante realmente estava matriculada no momento em que impetrou o presente writ. Tal fato representa óbice à apreciação do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída a amparar o alegado direito do apelante, não se admitindo dilação probatória no curso do processo. 3. Estando incerto o fato, por ausência de prova pré-constituída, há de se reconhecer a inadequação da via escolhida pela apelada, faltando-lhe, portanto, interesse processual. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal (MS nº 23948 AgR/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 07.06.01, DJU 24.08.2001, p. 48) e desta E. 6ª Turma (AMS nº 2001.61.05.000760-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 11.11.02, p. 349). 4. Extinção do processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC c/c art. 8º da Lei nº 1.533/51, diante da ausência de interesse processual. 5. Apelação e remessa oficial prejudicadas.(TRF 3, AMS 00186183620024036100, 6ª Turma, Rel.: Des. Consuelo Yoshida, Data do Julg.: 30.06.2004, Data da Publ.: 13.08.2004)Evidente, portanto, que o meio processual escolhido pela impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002181-89.2017.403.6100 - ERISVALDO LOPES(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 46/57: Considerando-s que a extinção do processo deu-se nos termos dos artigos 485, I e 330, III, do Código de Processo Civil, cite-se a União Federal (AGU) para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, nos termos do artigo 311, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Após a juntada das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016612-02.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP366399 - CAMILA BARBOSA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte requerente da r. determinação de folhas 320.Folhas 321: Suspendo, por ora, a expedição da minuta do requisitório, para que a empresa exequente ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A esclareça a divergência da sua razão social com a que consta no cadastro da Receita Federal (RUMO MALHA PAULISTA S/A), no prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0002060-61.2017.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X COSAN LOGISTICA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente, proposta por COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO e COSAN LOGÍSTICA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, visando que lhe seja assegurado o direito de oferecer seguro-garantia em garantia ao débito vinculado ao processo administrativo nº 13888.001031/2008-57, a fim de impedir a inscrição no CADIN, bem como permitir a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União. Aduzem as requerentes que impetraram o mandado de segurança nº 1301653-39.1997.403.6108, a fim de discutir a exigência de IPI sobre as saídas de açúcar da safra 1997/1998, o qual se encontra pendente de julgamento de Agravo em Recurso Extraordinário, sem efeito suspensivo. Deste modo, considerando que o débito não se encontra com exigibilidade suspensa, tampouco houve o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional, as requerentes pretendem ofertar apólice de seguro-garantia, para sustar os efeitos do débito, a fim de obterem certidões de regularidade fiscal. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/273). Pelo despacho exarado em 07.03.2017 (fl. 292), foi determinada a manifestação da União sobre a regularidade da apólice oferecida. Manifestação pela requerida às fls. 313/328, alegando insuficiência no valor da apólice, bem como irregularidades formais no instrumento. Intimadas a regularizarem a apólice (fl. 331), pela petição datada de 10.04.2017 (fls. 333/335), as requerentes juntam aos autos apólice de seguro-garantia complementar (fls. 337/349), pelo valor de R\$ 1.621.562,91. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil. As requerentes comprovaram a existência de débito em cobrança, bem como não ter sido, até o momento do ajuizamento desta demanda, distribuída a competente execução fiscal para possibilitar ao devedor a garantia do Juízo. A Lei nº 6.380/1980 disciplina a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e autarquias respectivas, sendo aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. O artigo 9º, II, da lei referida estabelece que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, foi editada a Portaria nº 164/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento; III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento; VI - a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal; VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria; VIII - endereço da seguradora; IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no 2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro. Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida; II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora. 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico ao cidadão/ consulta de apólice seguro garantia. (...) Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal; com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discute o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal; com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão; b) com o não cumprimento da obrigação de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGFN nº 164/2014, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, considerando tratar-se de antecipação de garantia. Ademais, o óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pode acarretar ônus ao exercício das atividades das requerentes, não havendo prejuízo à requerida com a vinculação da garantia oferecida ao débito. Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida, para assegurar às requerentes o direito de oferecer seguro-garantia, objeto das Apólices de Seguro nº 17.75.0004475-12 e 17.75.0004475-27, emitidas por Chubb Seguros Brasil S.A. (fls. 185/199 e 337/349), em garantia ao débito vinculado ao processo administrativo nº 13888.001031/2008-57, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014. Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito tributário acima indicado, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, caso o único impedimento seja decorrente do débito supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas. Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação da apólice, a requerida deverá se manifestar, no prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão. Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento. Efetivada a medida postulada, a requerente deverá promover a emenda da petição inicial, formulando o pedido principal e juntando novos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 303, parágrafo 6º, do CPC/2015. Após, cite-se a requerida, para oferecer resposta ao pedido, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC/2015. Com a manifestação pela ré, converta-se o feito em procedimento comum, observadas as formalidades legais. I.C.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001130-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENILDA CARDOSO ROJAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003781-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBERTO SILVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 31 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002945-87.2017.4.03.6100
REQUERENTE: SOBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretende a parte autora a obtenção de medida suspendendo a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que os valores relativos ao ICMS não constituem faturamento ou receita bruta, pois não representa ingresso ao patrimônio do contribuinte, por se tratar de receita de terceiros (do próprio Estado).

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, observo que no presente feito há diversos documentos repetidos anexados pela parte autora, os quais no entanto não impedem a análise do pedido formulado.

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte da tutela de urgência.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p., julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da “*probabilidade do direito*”.

O “*perigo de dano*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à parte autora no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar a autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando que a matéria versada na presente não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Proceda a Secretaria à retificação do tipo de ação, devendo constar procedimento comum em lugar de procedimento de jurisdição voluntária.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003872-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COORDENADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA - SP242933
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia a impetrante seja determinada sua reinclusão no SIMPLES, até final julgamento da presente.

Afirma que por um equívoco, efetuou o parcelamento do mesmo débito duas vezes, sendo que no tocante ao primeiro parcelamento realizado, efetuou o pagamento de apenas uma prestação, o que ensejou sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Entende que o ato praticado é indevido, uma vez que não há débito em aberto.

Informa ter ingressado com impugnação à exclusão junto ao impetrado, a qual se encontra pendente de decisão desde o dia 10 de março de 2017.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Ausente o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida postulada em sede liminar.

Conforme manifestado pela própria impetrante na petição inicial, o parcelamento de débito em duplicidade decorreu de erro por parte de seu contador, evento que não pode ser imputado à Administração.

Ressalte-se, por fim, que não se pode afirmar nem mesmo o excesso de prazo para a análise da impugnação apresentada pela impetrante em sede administrativa, protocolada no dia 10 de março de 2017.

Dessa forma, ao menos em uma análise prévia, própria da atual fase processual, não há como determinar a reinclusão da impetrante junto ao Simples.

A questão relativa ao pagamento dos débitos em aberto será analisada ao final, após o devido contraditório.

Ausente um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Dessa forma, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça qual autoridade deve figurar no polo passivo da presente impetração, bem como para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento das custas processuais, com observância dos valores estabelecidos pela tabela correspondente às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem ainda cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção.

Oportunamente ao MPF para parecer, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002437-44.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ABRASIPA IND.DE ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em que alega contradição na decisão que apreciou a medida liminar.

Alega que a impetrante formulou pedido para afastar a inclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS e que a decisão deferiu apenas a exclusão do ICMS, razão pela qual a decisão deveria ser expressa no tocante ao deferimento em parte da medida em não em sua totalidade.

Os embargos foram apresentados tempestivamente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Assiste razão à União Federal, uma vez que o pedido formulado engloba tanto a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, como das próprias contribuições.

Assim, CONHEÇO dos presentes embargos, pois tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de retificar a decisão id 839405, a qual passa a ter a seguinte redação:

“Vistos em Inspeção

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de medida liminar a fim de assegurar seu direito de promover a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como das próprias contribuições.

Sustenta, em suma, que os valores não fazem parte da base de cálculo das contribuições, pois não se adequa ao conceito constitucional de faturamento/receita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte da medida liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris” no tocante à exação devida à Fazenda Pública Estadual.

No tocante à exclusão das próprias contribuições de sua base de cálculo, tal pedido será analisado ao final, após o devido contraditório.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos com a base de cálculo reconhecida inconstitucional pelo STF, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento dos valores, conforme exigido.

*Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.*

Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.”

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-28.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NATHALIA SCHUTZE DE OLIVEIRA ZENI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO ZENI - SP232114
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 996320 e seguintes: Tendo em vista os termos da Resolução nº 5, de 26.02.2016, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, que autoriza o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, o que não é o caso, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do NCPC).

Saliente-se ainda, que o valor de R\$5,32 recolhido inadequadamente pelo Impetrante junto ao Banco do Brasil, não é aplicável aos mandados de segurança, sendo aplicável somente nos procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003346-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HIGLIMP-LIMPEZA AMBIENTAL LTDA, MARIANE ALVES SILVA, MARLENE DE LOURDES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002468-64.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, CRYSTAL VENCovsky LIMA TEIXEIRA - SP364683
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição ID 962869 e documentos – Recebo como aditamento a inicial. Proceda a secretaria as anotações relativas a alteração do valor da causa no sistema eletrônico.

Cumpra a parte Impetrante integralmente a decisão ID859006, recolhendo a diferença das custas faltantes junto à CEF, vez que os valores recolhidos na guia ID 783500 e 783521 (R\$ 50,00) foram recolhidos indevidamente junto ao Banco do Brasil.

Feito isto, prossiga-se nos moldes determinados na decisão ID859006, notificando-se a autoridade impetrada e cientificando-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Int-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001282-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PIZZARIA PIAZZA LTDA - ME, JOSETE SILVA DAMASCENO, TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000912-27.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição ID 981669 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a Inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

No mais, aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Int-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001805-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VILLA OLIMPICA SERVICO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição ID 1026926 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a Inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

No mais, aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Int-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

8ª VARA CÍVEL

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5004048-32.2017.4.03.6100
REQUERENTE: FUNILARIA PINTURA E COMERCIO DE PECAS NM LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARREMATANTE
Advogado do(a) INTERESSADO:
Advogado do(a) INTERESSADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de arrematação, com pedido de tutela provisória de urgência, **objetivando a concessão de efeito suspensivo à ação nº 0090734-56.2000.403.6182, em trâmite perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, a fim de decretar, ao final, a nulidade da arrematação e a suspensão da entrega de veículos arrematados. Requereu prazo para juntada das informações pessoais do arrematante.

A autora afirma, em breve síntese, que, em 22/03/2017, foram leilão diversos bens avaliados por R\$ 6.100,00, mas arrematados por apenas R\$ 3.050,00, o que caracteriza preço vil.

Atribuiu R\$ 3.050,00 como valor da causa.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Note-se o que consta do início da petição inicial: "Isto porque, caso o processo nº 0090734-56.2000.403.6182, que tramita pela 12ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, NÃO SEJA SUSPENSO, haverá a expedição do Mandado de entrega dos veículos arrematados, **causando inúmeros prejuízos ao autor!**".

Pois bem

Quando era magistrado no Egrégio Fórum de Execuções Fiscais, inclusive tendo a honra de julgar algumas vezes na 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, que possui uma excelente equipe comandada por brilhante magistrado titular, sempre entendi que embora especializado, é o Juízo Fiscal o competente para conhecer acerca de suas próprias arrematações.

Caso não bastasse, nos presentes autos não se pede somente a produção de efeitos em face de uma arrematação, mas a suspensão liminar de um processo em tal Vara. Não há dúvidas de que quem suspende seus processos é o magistrado das execuções fiscais, não o de competência cível residual, pois não há nenhuma hierarquia, tampouco pode este magistrado usurpar competência alheia.

É, então, caso evidente de declínio de competência.

Todavia, havendo pedido de tutela de urgência pendente e podendo haver divergência de entendimento no outro Juízo (o que não se espera), analiso-o a fim de que não se alegue denegação de acesso à Justiça.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Código de Processo Civil trata da alienação em seus artigos 879 a 903.

De início, o artigo 885 do diploma menciona que "*O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante*".

Não obstante a insurgência do autor contra o valor pelo qual foram arrematados os bens, não há nos autos qualquer prova acerca do valor da avaliação em R\$ 6.100,00, tampouco a arrematação por R\$ 3.050,00.

Na verdade, sequer há prova da efetiva realização de leilão.

Sem essas provas não há como considerar o preço da arrematação como vil, que é o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, parágrafo único, do CPC.

Assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Embora haja a previsão de ação autônoma para invalidação da arrematação no artigo 903, §4º, do CPC, o autor deve se atentar à apresentação do mínimo de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que não verifico nestes autos.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Em continuidade, e em respeito ao i. Juízo que considero competente, deixo de me manifestar em termos de prosseguimento da demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, com minhas sinceras homenagens.

Por fim, o art. 66, p. ún., NCPC dispõe literalmente que: "*O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo*". Destarte, caso o i. Juízo da 12ª Vara Fiscal entenda por sua incompetência, competir-lhe-á suscitar o conflito em vez de restituir os autos a esta Vara Cível.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004608-71.2017.4.03.6100

AUTOR: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando que as compensações efetuadas deveriam ter sido integralmente homologadas pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista a existência de créditos suficientes e legítimos para sua realização.

Em caráter *inaudita altera parte*, "*requer a autora seja concedida a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, mediante a comprovação da realização do depósito judicial dos valores discutidos, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários representados pelos processos administrativos nos 10880.976.251/2016-28 e 10880.976.252/2016-72, até o trânsito em julgado da ação. Requer, ainda, a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, com endereço na Rua Luis Coelho, 197, São Paulo, notificando os depósitos judiciais efetuados pela autora e a tutela concedida no presente feito*" (13ª lauda da petição inicial).

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Passo à apreciação direta do pedido liminar.

A emergência alegada pela parte autora parece-me ter sido fabricada pela própria, pois se bem compreendi o documento n. 1017088, o despacho decisório de n. 116630228 que não homologou um Perdcomp (17410.17061.230812.1.3.031408) e homologou parcialmente outro (27495.68777.240412.1.3.038735), foi emitido em 04/08/2016.

Tal despacho declarou a empresa autora devedora da quantia de:

PRINCIPAL MULTA JUROS

996.981,71 199.396,34 416.579,79

E concedeu-lhe prazo de pagamento até 31.08.2016.

A parte autora não pagou, tampouco depositou em Juízo a quantia.

Isso significa, se bem compreendo a questão, em cognição superficial no escasso tempo que me foi concedido pela parte, que a emergência é fabricada, pois sabe da ausência de homologação total das compensações que pretendia fazer há muito tempo, e por evidente, em algum momento essas dívidas lhe impediriam a obtenção de CND.

Fabricada, mas ainda assim urgente.

O *periculum in mora* se faz presente com o vencimento da CND em 12.04.2017 e a intenção de participar de pregão eletrônico no dia seguinte. Sendo assim, embora lamente a postura da parte, e imagine que procure o Judiciário, pois na Receita Federal talvez seu caso não fosse analisado a tempo, urgência há.

Analisando, então, a alegada probabilidade do Direito.

Do documento n. 1021497, extraio três depósitos judiciais realizados em 06.04.2017, nos valores de R\$ 1.682.707,26; R\$ 8.844,56; e R\$ 6.647,94.

Do documento n. 1017199, extraio com o número 10880976.252/201672, DARF no valor atualizado de R\$ 6.647,94; com o mesmo número 10880976.252/201672, outro DARF no valor atualizado de R\$ 1.682.707,26; e com o número 10880976.251/201628, um DARF no valor atualizado de R\$ 8.844,56.

Existe, assim, presumindo a boa-fé, forte probabilidade de que os débitos documentados nos PAs indicados na inicial foram depositados integralmente.

Sendo assim, ante o *periculum in mora* (fabricado, mas existente) e a probabilidade do Direito, defiro parcialmente a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA a fim de **suspender a exigibilidade** dos créditos tributários representados pelos processos administrativos nos 10880.976.251/2016-28 e 10880.976.252/2016-72, em razão de haver depósito que se aparenta integral.

Diferentemente do requerido, a ordem não se dá até o trânsito em julgado, mas somente até ordem em sentido contrário, pois a manifestação da parte adversa poderá demonstrar, eventualmente, insuficiência do depósito.

Também não há de se falar em expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, com endereço na Rua Luis Coelho, 197, São Paulo, noticiando os depósitos judiciais efetuados pela autora e a tutela concedida no presente feito. Não há tempo. Este magistrado se viu obrigado, pela postura da parte, a não ter meios de utilizar sua prerrogativa de analisar o caso em tempo razoável (art. 226, NCP). Mas não iniciarei verdadeira saga, sobrecarregando a d. Secretaria, Oficiais de Justiça e a Receita Federal pela postura da parte. Faço, como juiz, o necessário para lidar com a urgência. Mas paro aqui.

Sendo assim, ante a urgência, e conforme autorizam de forma excepcional as normas correicionais, **a presente decisão interlocutória vale como Ofício**, competindo à parte autora entregar-lhe na Receita Federal no endereço por ela declinado, que terá 10 dias para adequar seus cadastros internos à presente decisão, bem como manifestar-se sobre a suficiência ou não do depósito (comprove a parte autora nos autos a entrega em 48 horas).

Competirá à parte autora, também, entregar cópia desta decisão à autoridade competente para a realização do ato previsto no **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/SMPR/SPUA/2017**, a fim de dar-lhe ciência da suspensão ora determinada, ante a aparente impossibilidade de se expedir CND a tempo.

Cite-se.

Dispensada a audiência de conciliação pela natureza da controvérsia posta em Juízo indicar ser improvável a realização de acordo.

Trata-se, ademais, de medida que trará celeridade ao feito, não havendo, ainda, prejuízo, pois as partes podem demonstrar interesse na conciliação a qualquer tempo, inclusive extrajudicialmente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004376-59.2017.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO FURTADO CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO FURTADO CALIXTO - SP216989
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor o desbloqueio/reactivação da conta poupança 013 2595-9, bem como da conta corrente 001 20738-7, ambas da agência 4573, mantidas junto à Caixa Econômica Federal.

Alega o autor que é correntista da CEF desde 1999 e que na data de 15/12/2014 firmou contrato de abertura de crédito à pessoa física para aquisição de materiais para construção (CONSTRUCARD) no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser pago em 12 (doze) parcelas de R\$ 584,00 (quinhentos e oitenta e quatro reais) cada, mediante débito em conta corrente.

Informa que por problemas financeiros deixou de efetuar alguns pagamentos, o que teria ocasionado o suposto "cancelamento" de sua conta corrente sem a sua autorização ou comunicação prévia. Aduz ainda que recebeu cobrança de empresa terceirizada autorizada pela CEF, no valor total de R\$ 22.844,12 (vinte e dois mil oitocentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), ocasião em que celebrou acordo para renegociação do débito, o qual vinha sendo pago.

Por fim, esclarece que o acordo acima celebrado foi anterior ao depósito feito em sua conta poupança no valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), decorrente da venda de um terreno, realizada em 14/03/2017, objeto de inventário no qual o autor figura como inventariante perante a 4ª Vara da Família e Sucessões do Forum Regional I de Santana (autos nº. 1003866-11.2014.8.26.0001). Nesse ponto, esclarece que foi surpreendido, na data de 27/03/2017, com o bloqueio de seu cartão, sendo informado na agência que o cartão bem como o respectivo saldo da conta poupança ficariam "bloqueados" até o pagamento dos valores devidos.

É o relato do necessário.

Ainda que exista pressa da parte autora que atua em causa própria, a petição inicial foi mal instruída. Se a parte exige do Judiciário o respeito a seu direito de obter tutela jurisdicional célere e vem seguidas vezes pessoalmente, inclusive perante este magistrado, para buscar que o seu processo seja priorizado, tem de cumprir seus deveres, sendo conveniente lembrar que se os advogados têm prazo, os juízes também o têm (art. 226 do NCPC).

Primeiro dever descumprido: recolhimento de custas.

Segundo dever descumprido: instrução adequada do feito, mesmo após instado a assim fazer.

O autor é advogado, profissão que exige nível superior e é melhor remunerada que a média da sociedade. De acordo com seu imposto de renda exercício 2015, declarou auferir renda superior a três salários mínimos mensais. De acordo, também, com os documentos, possuía sessenta mil reais em poupança. Diz que o valor não é seu, mas não traz uma única prova a respeito. As custas na Justiça Federal são muito diminutas. Sendo assim, **indefiro o pedido de gratuidade** e assim o faço desde logo apesar do NCPC, pois os elementos de instrução (declaração de imposto de renda e saldo bancário) já estão acostados aos autos. Não tenho condições de analisar se a parte autora possui outras contas bancárias ou não, mais um lapso da inicial e da instrução, todavia, como a parte alega que está com as contas bancárias bloqueadas, seria lhe exigir muito o imediato pagamento das custas. Logo, **postergo o recolhimento das custas à liberação parcial das contas bancárias**.

Em relação à liminar, também não estão provadas as causas do bloqueio, bem como os alegados cancelamento de conta corrente e bloqueio de conta poupança. O que está provado é que existe um cartão bloqueado de alguma conta, que sequer da CEF sei se é.

Mais uma vez, entendo a pressa do autor, mas falta muita documentação.

Por outro lado, como a boa-fé se presume, não acredito que a parte autora estaria a percorrer verdadeira saga perante o Poder Judiciário se algum problema não lhe ocorresse. É necessário apreciar com razoabilidade.

Sendo assim, probabilidade de que há algum problema grave envolvendo CEF e parte autora existe.

A urgência da situação é presumida, qualquer cidadão terá dificuldade ao ter suas contas bloqueadas.

Necessário, então, perquirir até onde é possível ir liminarmente.

O autor confessa ter descumprido seus deveres na esfera administrativa ao inadimplir sua obrigação perante a CEF. É importante assim constatar por dois motivos: reforça-se sua boa-fé ao confessar sua inadimplência, mas ainda que na origem, contribuiu para dar causa aos problemas que está enfrentando. Quem inadimplir um contrato bancário sabe que terá problemas. Isso é fato notório.

Prossigo.

O contrato entabulado entre as partes prevê, na cláusula quarta, parágrafo terceiro, possibilidade de indisponibilização do cartão. Sendo assim, se o cartão bloqueado é o do CONSTRUCARD, ante a inadimplência, a medida é *a priori* possível. O autor é advogado, pessoa instruída, e assinou o contrato, que possui norma devedora clara a respeito disso.

Além disso, pelo relato da parte autora, presumo que o cancelamento da conta corrente não aconteceu há poucos dias. Se bem compreendi a petição inicial (o que é difícil em razão do pouco tempo para analisar tantas tutelas de urgência), trata-se de fato pretérito e que não foi imediatamente impugnado, tanto que a parte autora teria realizado posteriormente acordo, logo, se não agiu imediatamente, demonstra-se não haver urgência na reativação da conta corrente, presumo, ligada ao CONSTRUCARD.

Não vislumbro, todavia, a possibilidade de bloqueio pela CEF de outras contas bancárias, a indiciar a possibilidade de levantamento da poupança.

Não tenho ciência, porém, se o autor tem outras dívidas com a CEF, se sofreu ordem judicial de bloqueio por outro Juízo, ou se existem outros motivos para o bloqueio de seu cartão. O suposto acordo realizado nada prova, pelos seguintes motivos: não houve juntada do acordo, não há prova de pagamento da primeira parcela do acordo e o número de contrato indicado no boleto não está na via juntada do contrato CONSTRUCARD. Há anotação à mão, imprecisa e unilateral.

Caso não bastasse, a providência desejada é irreversível, pelo que vedada nos termos do NCPC. A partir do momento em que o autor levantar o valor integral relativo à sua poupança, já afirmou que irá destiná-lo a seus parentes, ou seja, levantados os valores fatalmente não serão devolvidos e dívida entre as partes existe.

Por outro lado, caso o autor esteja a falar a verdade, deixar a parte autora e seus familiares sem acesso a seus recursos bancários também gerará dificuldades irreversíveis.

Dentro de um juízo de mal menor, e ante uma instrução documental tão deficiente, parece-me ser a razoabilidade o único caminho.

Isto posto, **concedo parcialmente a liminar**, apenas para determinar à CEF que mantenha o bloqueio da conta poupança 4573 / 013 / 00002595 - 9 apenas no tocante ao total da dívida eventualmente existente do autor diante da CEF, bem como, por evidente, em cumprimento à ordem estranha que possa existir e não foi trazida ao conhecimento deste Juízo (ou seja, ordem de indisponibilidade, ordem de bloqueio, BACEN etc). Caso não haja nenhuma ordem de bloqueio externa, deve-se autorizar o levantamento de valores que SUPEREM a dívida do autor com a CEF (não necessariamente a deste contrato, podem ser consideradas outras).

É o máximo que consigo avançar *inaudita altera parte*, pois de fato, bloquear quase sessenta mil reais em poupança por uma dívida de 22 mil não faz sentido (até por isso necessária resposta da parte contrária bem como liminar somente parcial até que isso possa ser apurado).

Prazo para a CEF cumprir a decisão: 10 dias, informando o Juízo a respeito das ocorrências, **com atenção ao caso concreto**.

Da liberação parcial da conta, o autor terá 10 dias para pagar as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação ante a ausência de pedido por parte do autor.

Intime-se a ré para o cumprimento da medida, nos termos e prazo acima estabelecidos, bem como cite-se para que apresente contestação no prazo legal.

São Paulo, 10/04/2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de revisão e alteração contratual, cumulada com declaração de nulidade de cláusulas abusivas e pleito de indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela e consignação em pagamento, pela qual a autora objetiva que a ré se abstenha da inclusão das informações nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive cartório de protestos, que seja mantida na posse do bem até decisão final da lide e que seja concedido o direito de depositar em juízo os valores apurados por perito contábil. Requereu justiça gratuita e designação de audiência de conciliação.

Em breve síntese, narra a autora ter firmado com a ré Contrato de Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia no SFH, na data de 22/07/2013, no valor total financiado de R\$ 275.000,00, parcelado em 420 prestações, para a aquisição de um imóvel residencial localizado na Rua Retiro, 145, apto 01, bloco B, Tatuapé, São Paulo/SP.

Não obstante os inúmeros pagamentos efetuados, alega a autora que o débito ainda está em R\$ 272.950,00, em razão de consectários nitidamente ilegais cobrados pela ré, sem correspondência com prestação de serviço bancário efetivo ao consumidor.

Atribuiu como valor da causa R\$ 275.000,00.

De início, foi determinado o recolhimento de custas ou a apresentação de declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita, sobrevindo a petição ID nº 1036410, na qual a autora juntou cópia da Declaração de Imposto de Renda Ano Calendário 2016.

É o relato do necessário.

Não obstante a apresentação de Declaração de Imposto de Renda Ano Calendário 2016 sem comprovação de rendimentos, a autora comprovou renda de R\$ 13.987,26 perante a Caixa Econômica Federal para um financiamento no importe de R\$ 275.000,00, conforme se depreende do doc. ID nº 743549. Esta situação não condiz com a hipossuficiência necessária para ser eximida de pagar as irrisórias custas da Justiça Federal, pelo que não vejo meios de deferir o benefício da justiça gratuita, **concedendo à parte o prazo de quinze dias para recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A Autora informa que celebrou contrato de financiamento para aquisição de bem imóvel, com cláusula de alienação fiduciária, e, por meio do ajuizamento da presente demanda de rito comum, pretende a revisão dos termos pactuados, eis que perícia contábil apontou abusividade dos valores das prestações cobradas.

Infoma que do referido contrato, celebrado em 22 de julho de 2013, já foram pagas 40 (quarenta) parcelas, que totalizam o montante de R\$ 104.199,60, sendo impossível o saldo restante ainda estar em R\$ 272.950,00, o que impossibilita a quitação do imóvel, pois *“a taxa de juros nominal ao ano de 8,5101% e de 8,8500% efetiva ao ano é caríssima”*.

I Quanto à probabilidade do direito, em análise sumária, noto que a atualização das parcelas se dá por sistema SAC, reiteradamente aceito pela jurisprudência, a fim de infirmar alegações de anatocismo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INOVAÇÃO DO PEDIDO.

I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.

III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ.

IV - Conforme entendimento do STJ é de livre escolha do mutuário a seguradora que melhor lhe aprouver, no entanto, cumpria ao autor demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securitária por outra companhia, o que não ocorreu nos autos.

V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da substituição do sistema de amortização pelo método Gauss, inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01, cobrança da taxa de administração, bem como a forma de recálculo da prestação com base no saldo devedor, prevista na cláusula sexta, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte.

VI - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região – Segunda Turma – AC 2189713 – Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães – j. em 06/12/2016 – in DJE em 15/12/2016)

II. Anatocismo. Após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 e suas reedições, a possibilidade de aplicação da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual é pacífica segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo possível, assim, a sua incidência nos negócios bancários firmados após 30 de março de 2000, data da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (e suas reedições sob nºs. 2.087-33 e 2.170-36/2001). Vide: STJ - AgRg nos EDcl no Ag 1189409/SP - Dje 27/04/2011; STJ - AgRg no REsp 918667/MS - Dje 28/04/2011; STJ - AgRg no Ag 1111412/RS - Dje 28/04/2011; STJ - AgRg no REsp 1226592/RS - Dje 28/03/2011; STJ - AgRg no REsp 1188207/RS Dje 28/03/2011; e STJ - AgRg no Ag 968528/SP - Dje 22/03/2011.

A constitucionalidade da previsão normativa foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015).

Sendo o contrato datado do final de 2013, nota-se que não há ilegalidade pela simples e suposta existência da verba, sendo o caso de se aguardar análise aprofundada a ser realizada somente em cognição exauriente após oportunidade de realização de provas.

III. Juros em patamar superior a 12%. Menciona-se, de início, a súmula vinculante nº 7, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 382, *verbis*: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530, assentou o STJ a seguinte posição: 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS - a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS - Ministra NANCY ANDRIGHI - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 10/03/2009 - RSSTJ vol. 34 p. 216 - RSTJ vol. 35 p. 48).

Tem-se, assim, mais uma vez, que a existência da cobrança em si não é ilegal, sendo necessário analisar com profundidade o caso concreto para saber se, *in casu*, a cobrança é adequada ou não, o que extrapola os limites da cognição sumária.

O que se tem, então, é uma petição inicial de quase cinquenta laudas com uma série de argumentos (cujo exaurimento de análise é matéria de sentença, não de tutela de urgência), **cujos principais** não possuem respaldo imediato e independente de melhor análise.

Em outras palavras, em que pese a argumentação da parte autora, tratando-se de matéria com contornos fáticos, somente análise aprofundada e, eventualmente, após dilação probatória, permitirá o reconhecimento ou não de ilegalidade, o que será feita no momento oportuno e respeitando-se o contraditório.

Não descuido da juntada de parecer técnico pela parte autora, mas em se tratando de prova unilateral, não pode ser adotada como verdade absoluta, e ainda que assim o fosse, o parecer não diz que não existe dívida. Mesmo que se adotem as conclusões do especialista, a parte autora ainda tem de pagar valor alto à ré.

É isso é muito importante destacar no caso concreto, pois a parte autora pediu um verdadeiro salvo-conduto, no sentido de não ser incluída em órgãos de proteção ao crédito referente ao pacto ora debatido.

Ora, não é razoável esse tipo de deferimento, pois permitiria que a autora nada pagasse ou depositasse apenas o que entendesse razoável e não sofresse qualquer consequência, o que não posso admitir.

Também não se vislumbra, em juízo inicial, abuso de poder pela Caixa Econômica Federal. E, no tocante às alegações de arbitrariedade, coação e juros abusivos, percebe-se que a parte Autora livremente decidiu contratar com a CEF, pelo que em homenagem a "*pacta sunt servanda*", tenho ser o caso de manutenção da situação em que se encontra, sem prejuízo de futura alteração em cognição exauriente.

No que tange ao "*periculum in mora*", não há nos autos qualquer notícia acerca do início de procedimento de exigência de valores extrajudicialmente, tampouco de designação de leilão e de inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes e proteção ao crédito ou protesto em cartórios por parte da ré, o que infirma a tão grande urgência alegada na inicial.

Logo, deve a parte continuar a adimplir as parcelas do financiamento diretamente à Caixa Econômica Federal, nos termos pactuados.

Dessa forma, não se constata a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida de urgência.

Por fim, o pedido de autorização para a realização de depósito judicial deduzido pela parte Autora não encontra amparo legal para sua concessão, eis que não abarca o valor total da dívida e a perícia contábil que fundamenta tal pedido é prova não submetida ao contraditório e ampla defesa. Em outras palavras, o depósito judicial não faz sentido, pois a parte autora deve à ré, pelo que deve ser esta a destinatária de seus pagamentos, até ordem em sentido contrário.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência**.

Fica a parte autora intimada a recolher custas em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação acima, cite-se a Ré para que em 15 (quinze) dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infutúrea; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-98.2017.4.03.6100
AUTOR: ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TORTORA - SP337480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente, objetivando a autora a sustação do protesto da CDA n.º 80.2.16.0219-06, realizado perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, pugnando, se este juízo entender necessária, pela realização de depósito judicial do pretense crédito em apreço, a título de caução.

Sustenta a ilegalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, pois ausente qualquer intimação da autora.

A antecipação da tutela foi indeferida (ID 687507).

A União contestou, sustentando a legalidade do protesto, bem como a liquidez e certeza do título (ID 852319).

A autora foi intimada para emendar a inicial no prazo de 5 dias, alterando a classe processual para procedimento comum (ID 926996).

A autora emendou a inicial para fins de **ajuizamento de demanda principal** (ID 1034533), informando que a dívida ativa teria origem em suposto débito de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado em fevereiro de 2001, no valor de R\$ 6.812,38, com vencimento em 30/03/2001 e em fevereiro de 2002, no valor de R\$ 5.769,83, com vencimento em 28/03/2002. Ocorre, porém, que a Requerente é empresa optante pelo Lucro Real, de forma que à época da apuração do IRPJ estava obrigada a apuração de impostos nos termos da Instrução Normativa (IN) n.º 93 de 29/12/1997, posteriormente revogada pela IN n.º 1515 de 24/11/2014, que por sua vez foi revogada pela IN n.º 1700 de 14/03/2017.

No caso em tela, na competência Fevereiro de 2001, a Requerente, após o fechamento do mês, apurou para pagamento, a título de IRPJ, a importância de R\$ 240,68. Referido valor foi devidamente compensado com o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) apurado no mesmo ano, sendo devidamente lançado na DIPJ 2002, de forma que não havia recolhimento a ser efetuado. Já com relação à competência Fevereiro de 2002, não havia sequer IRPJ a pagar, em vista do prejuízo verificado no período, que, após o lançamento no balancete de suspensão, foi devidamente lançado na DIPJ/2003.

Mesmo assim, foi instaurado o Processo Administrativo nº 10882.001590/2005-86. Porém, a autora jamais foi notificada acerca da existência de referido processo administrativo.

A autora requereu o prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo e pleiteou, em sede de tutela de urgência, a sustação de todos os efeitos do protesto.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Faço análise, então, acerca de dois principais pontos, a fim de que não se alegue omissão do Juízo:

I POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a sustação do protesto da CDA nº 80.2.16.0219-06, realizado perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob fundamento de ilegalidade e irregularidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, estando ele cívico de vícios.

Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.

Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei nº 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei nº 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.

Não fosse isso, qualquer eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual *“incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”*.

Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte, situação cada vez mais comum na atuação fiscal diuturna.

De outra parte, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.

Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”.

Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)

Por fim, não merece prosperar o argumento de irregularidade do protesto, sob o argumento de ausência de intimação anterior.

A Lei n.º 9.492, em seu artigo 9º, dispõe acerca da análise pelo tabelião dos aspectos formais dos documentos de dívida para que seja efetivado o protesto. Já o artigo 14 trata da intimação do devedor e o que nela deverá ser contido:

Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao tabelião de protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo tabelião obstará o registro do protesto.

Art. 14 Protocolizado o título ou documento de dívida, o tabelião de protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no tabelionato, bem como número de protocolo e valor a ser pago.

Possível, então, o protesto da CDA.

II. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

Nos termos da Súmula n. 436 do STJ, "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Imposto de renda é tributo constituído pelo próprio contribuinte via declaração. Sendo assim, *a priori*, não há irregularidade na falta de intimação do devedor acerca da constituição do crédito, tampouco decadência. O erro de compreensão da parte autora é comum, mas não deiba de ser um erro: constituição do crédito tributário e inserção em dívida ativa são fenômenos diferentes.

Evidente que, em sede de cognição exauriente, poderá se apurar alguma irregularidade, mas liminamente não é o caso.

E concluo: há de se considerar a presunção da legalidade dos atos administrativos, tanto da Administração Pública que levou o título a protesto, quanto do Tabelião, no exercício de serviço público delegado, acerca do cumprimento dos requisitos formais para o protesto do título.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.**

Concedo o prazo suplementar solicitado de trinta dias para completa instrução do feito.

Somente após seu decurso, cite-se.

Dispensada a audiência de conciliação pela natureza da controvérsia posta em Juízo indicar ser improvável a realização de acordo. Trata-se, ademais, de medida que trará celeridade ao feito, não havendo, ainda, prejuízo, pois as partes podem demonstrar interesse na conciliação a qualquer tempo, inclusive extrajudicialmente.

Por fim, chama minha atenção a alegação de que os débitos datam do começo da década passada, sendo assim, até por ser matéria cognoscível de ofício, as partes poderão se manifestar acerca de decadência E prescrição.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8843

MONITORIA

0003588-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ALCANTARA MACHADO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Fl. 203, concedo à autora prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de planilha atualizada de débito, nos termos do título judicial. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0015548-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA MARIA VIEIRA ARDINGHI

Fl. 138, fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 14.630,94 (quatorze mil seiscentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), em 09.8.2011 (fl. 131 e verso), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 10% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

0008489-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENILSON DE JESUS TRINDADE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X SIMONE BRITO TRINDADE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Visto em SENTENÇA (tipo A) A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 44.054,30, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora que celebrou com os réus o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (empréstimo na modalidade de Crédito Direto) em 25/03/2011. As fls. 46 foi determinado expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias. Citado e intimado, o réu BENILSON DE JESUS TRINDADE, assistido pela Defensoria Pública da União, opôs embargos ao mandado inicial às fls. 53/62 e alegou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a revisão das cláusulas contratuais, bem como a impossibilidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência cumulada com taxa de rentabilidade, pena convencional e honorários advocatícios, além da ilegalidade da autotutela. No mais, aduziu a necessidade de perícia contábil para se verificar a aplicação de anatocismo, a incidência de juros moratórios somente a partir da citação e a retirada do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito. Pugnou pela inversão do ônus da prova e concessão da gratuidade da Justiça. A eficácia do mandado inicial foi suspensa e deferida parcialmente a gratuidade judiciária, tendo o réu de arcar com os honorários advocatícios da autora e restituição das custas (fls. 64). A DPU interpôs agravo retido contra esta decisão (fls. 161/162), cuja decisão foi mantida às fls. 187, e reiterou o pedido de prova pericial (fls. 163). Intimada, a autora impugnou os embargos monitoriais às fls. 68/84. Após diversas tentativas frustradas de citação da ré SIMONE BRITO TRINDADE, foi deferida a expedição de Edital às fls. 259/vº. A DPU foi nomeada curadora especial (fls. 289) e apresentou Embargos Monitoriais às fls. 291/296, alegando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a revisão das cláusulas contratuais, bem como a impossibilidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência cumulada com taxa de rentabilidade, pena convencional e honorários advocatícios, além da ilegalidade da autotutela. No mais, aduziu a necessidade de perícia contábil para se verificar a aplicação de anatocismo e a incidência de juros moratórios somente a partir da citação Pugnou pela inversão do ônus da prova e concessão da gratuidade da Justiça. A gratuidade foi deferida às fls. 297, e foi suspensa a eficácia do mandado inicial. Intimada, a autora impugnou os embargos monitoriais às fls. 302/314. DPU ciente às fls. 315. É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, os réus se limitaram a alegar sua vulnerabilidade econômica e técnica diante da robustez econômico-financeira da autora e a necessidade de inversão do ônus da prova e demais dispositivos de proteção ao consumidor. Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (empréstimo na modalidade de Crédito Direto) às fls. 12/17 e 18/25, devidamente assinados pelos réus. Os documentos constantes dos autos provam que os réus contrataram todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora. As demais alegações dos réus possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela autora, sendo descabida a inversão do ônus da prova. Quanto à alegação de ilegal cumulação de Comissão de Permanência com outros encargos, com razão os réus. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. A previsão, na cláusula décima quarta, de cumulação da comissão de permanência, composta de CEI e acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, é ilegal, segundo a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido dispõe o enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A taxa de rentabilidade deve ser excluída, mantida apenas a cobrança da comissão de permanência pela variação da CDI, como previsto nos contratos, a partir do inadimplemento, com amparo na Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Os réus também aduzem que a Cláusula décima quinta, ao prever a possibilidade de cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, caracteriza bis in idem, bem como se insurgem contra a Cláusula sétima, parágrafo segundo, que estabelece uma prerrogativa de autotutela, ao permitir que a autora utilize o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou créditos de titularidade das embargadas para liquidação ou amortização das obrigações assumidas. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a autora tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas acima indicadas. De igual forma, os demonstrativos de débito de fls. 30 e 36 demonstram que a autora não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente às despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, os réus carecem de interesse processual para impugnarem a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Tampouco vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada. A Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, é constitucional, significando que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais. No mais, o artigo 397 do Código Civil, ao determinar que o devedor somente se constitui em mora quando deixa de adimplir a obrigação positiva e líquida na data de seu vencimento, dá azo à cobrança de juros moratórios a partir da simples inexecução obrigacional. Os réus, ao veicularam nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invocam teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade. Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações. Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que os réus estavam submetidos, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, que não podem, agora, alegar excesso do valor pretendido e prática de anatocismo. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado. Os índices de atualização monetária e a taxa de juros não sofreram nenhuma variação fora da normalidade e vêm sendo observados nos exatos moldes previstos no contrato. Em que pese os réus alegarem excesso na cobrança por parte da autora, sequer apresentaram memória de cálculo que entendem correta. Como quase a totalidade das teses dos réus foi rechaçada pelo juízo, de modo que não prospera o argumento de descaracterização da mora apresentado, justifica-se a possibilidade de inclusão do nome dos réus nos cadastros de inadimplentes, que, ressalte-se, sequer mencionou essa possibilidade nos autos. Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do Código de Processo Civil, crédito decorrente dos Contratos nº 21.4050.400.0001600/13 e 21.4050.400.0001655/97, excluindo-se do cálculo a taxa de rentabilidade, e permanecendo a incidência da Comissão de Permanência pela variação da CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a parte ré nas custas, a restituir as recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

0009891-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRENE KSYJANOVSKY

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

0017206-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BASAM BITAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Autos n.º 0017206-84.2013.403.6100 Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: (X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

0023386-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE DOS SANTOS BARROS

Fl. 92, defiro as pesquisas de endereços da ré, ELAINE DOS SANTOS BARROS, CPF nº 287.654.508-09, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s), espeça a Secretária carta por via postal para todos os endereços conhecidos. Publique-se.

0020159-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DA SILVA VALES

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação monitória na qual se objetiva a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 50.422,44, para 27/10/2014, relativo à soma dos saldos devedores vencidos antecipadamente dos contratos de Crédito Direto Caixa e Cheque Especial - Crédito Rotativo nº. 4853.160.0000001-23, firmados no dia 08/07/2013. Requer também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. O réu não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal. Deferida e efetivada a citação por edital e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial do réu e opôs embargos ao mandado monitório inicial, recebidos no efeito suspensivo e impugnados pelo autor a fls. 155/164. A demanda dispensa dilação probatória. É o relato do essencial. Decido. Análise a preliminar. Alega o embargante a inépcia da petição inicial ante a ausência de discriminação das cláusulas contratuais relativas aos juros, visto que o contrato de abertura de contas apresenta tão somente cláusulas genéricas. Nesse contexto, os demonstrativos de movimentação financeira não fazem menção às taxas de juros aplicadas ao crédito, o que dificulta a análise do caso. Sem razão o embargante. Os documentos constantes dos autos provam que o réu contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pelo autor. O réu assinou proposta de abertura de conta e contrato de produtos e serviços. Entre os produtos contratados expressamente pelo réu, estão o crédito direto Caixa e o crédito rotativo (contrato de fls. 12/14v). Nessa conjuntura, a ausência de discriminação, na petição inicial ou em memória de cálculo, dos encargos contratuais cobrados entre a data da contratação e a do vencimento antecipado não conduz à inépcia da petição inicial. Esta pode ser aproveitada em relação aos valores originais dos títulos cobrados. A autora comprovou o fato constitutivo do seu direito e não há prova de pagamento a caracterizar fato extintivo desse direito. Daí por que é possível constituir o título executivo judicial nos valores originais dos títulos não pagos. Nada obstante, noto que foram apresentados pelo autor demonstrativos de evolução contratual dos débitos relativos ao contrato de crédito direto, os quais indicam as taxas de juros aplicadas, bem como a evolução do saldo devedor (fls. 52/54; 57/60; 63/65; 68/70), documentos aptos a propiciar o exercício do direito de defesa pelo embargante. Com relação ao contrato de cheque especial - crédito rotativo, verifica-se no contrato juntado aos autos a fls. 12/14v a discriminação da taxa de juros incidente. Desse modo, constitui ônus do devedor a demonstração de que aquela se encontra além das fixadas no mercado, o que não foi explorado em sede de embargos. Passo ao exame do mérito. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nada obstante, o embargante limita-se a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova para que a embargada produza os dados necessários à comprovação da abusividade do contrato (...). Por essa razão, o indeferimento do ônus probatório é medida que se impõe, haja vista tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito. Ademais, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Verifica-se que o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado pelo autor às fls. 12/14v. Desse modo, as demais alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou à validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sobretudo, considerando os documentos que instruíram a inicial. Portanto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto, resolvo o mérito para REJEITAR os embargos e julgar PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do Código de Processo Civil, o crédito decorrente do Contrato nº 4853.160.0000001-23, no valor de R\$ 50.422,44 em 27/10/2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pelo autor e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. P. R. I.

0023251-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEKSANDRO DOS SANTOS

Fl. 143: defiro o requerimento formulado pela autora de citação por edital do réu, ALEKSANDRO DOS SANTOS, CPF nº 309.637.658-17. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e parágrafo 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. O réu foi procurado para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi encontrado, nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. Publique-se o edital de citação do réu na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. Publique-se.

0000416-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIR ANTONIO BELLINI X FATIMA APARECIDA DA SILVA BELLINI(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre o cumprimento do acordo, em 5 (cinco) dias. Publique-se.

0017446-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARQUES BRAGA DE ALMEIDA

Fl. 62, ante a petição de fl. 64, juízo prejudicado o pedido de citação por edital. Fls. 64/65, expeça-se por via postal carta com aviso de recebimento para citação do réu, MARQUES BRAGA DE ALMEIDA, nos endereços indicados pela autora. Publique-se.

0020135-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GENIVAL BEZERRA DA SILVA

Fl. 114: defiro o requerimento formulado pela autora de citação por edital do réu, LUIZ GENIVAL BEZERRA DO VALE SILVA (CPF nº 282.403.938-88). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. O réu foi procurado para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi encontrado, nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. Determino à Secretaria que publique o edital de citação da parte ré na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. Publique-se.

0000094-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIETE DE SOUZA FERREIRA NACARATO(SP191715 - ANDRE BARBOSA ANGULO) X RAPHAEL NACARATO NETO(SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCOTTI)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 94.741,28, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora que celebrou com os réus o Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física em 03/07/2009 e aditado em 27/02/2012 e Contrato Crédito Direto Caixa - Pessoa Física em 03/03/2010. Às fls. 44 foi determinado expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias. Citados e intimados, os réus opuseram embargos ao mandado inicial às fls. 48/56. Preliminarmente, sustentaram prescrição quinquenal, pois os cinco anos correram a fluir a partir de 03/03/2010, enquanto a presente ação só foi proposta em 08/01/2016, bem como ausência de interesse processual, vez que a autora não juntou aos autos o contrato de abertura de conta corrente, limitando-se a trazer extratos e demonstrativo de débito. No mérito, alegaram a ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência. No mais, aduziram cobrança de valores a maior e possibilidade de revisão judicial do contrato, que contém cláusulas iníquas e abusivas. A eficácia do mandado inicial foi suspensa (fls. 60). Intimada, a autora não impugnou os embargos monitórios, conforme certidão de fls. 64vº. Remetidos os autos à Central de Conciliação, a autora manifestou desinteresse na conciliação (fls. 68). É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança. Consta dos autos, conforme fls. 21, que, apesar da data da contratação do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física ter sido em 27/02/2012 (aditamento), a data do início da inadimplência ocorreu em 06/07/2015. Da mesma forma em relação ao Contrato Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, celebrado em 03/03/2010, mas cuja liberação do valor se deu apenas em 20/04/2015 e o inadimplemento em 26/07/2015 (fls. 36). Assim, contando-se a prescrição a partir da inadimplência dos contratos, a presente ação foi ajuizada em 07/01/2016, antes de decorridos cinco anos para a prescrição da cobrança. Incabível também a alegação de ausência de interesse processual. A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, o Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física e Contrato de Relacionamento Pessoa Física - Cheque Especial em Conta Corrente (fls. 10/15), bem como o Contrato Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (fls. 23/30). Inclusive há cópias da Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Conjunta, assinada pelos réus, às fls. 16/19. Os documentos constantes dos autos provam que os réus contrataram todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora. Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade. No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados nos demonstrativos de débito anexados aos autos (fls. 21/22 e 36/37) excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Sendo assim, os réus carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa. Os réus, ao veicularam que a autora está cobrando valores indevidos, apenas invocam teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade. Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, que não podem, agora, alegar excesso do valor pretendido. Em que pese os réus alegarem excesso na cobrança por parte da autora, sequer apresentaram memória de cálculo que entendem correta. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os réus contrataram com a autora sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda, sendo descabida a revisão contratual. Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 94.741,28 (noventa e quatro mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), em 06.11.2015, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0002708-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE ROBERTO GOFFI OZORIO(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL)

Ficam as partes cientificadas do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Fls. 82/94, manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0005302-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO MOREIRA DE SOUZA PESSOA DE QUEIROZ

Fl. 43, defiro as pesquisas de endereços do réu, JOSÉ MARIANO MOREIRA DE SOUZA PESSOA DE QUEIROZ (CPF nº 086.326.457-30), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s), expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos. Publique-se.

0006907-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO TRIANO LUQUE(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 93.106,23, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora que celebrou com o réu o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo - CROT/ Crédito Direto - CDC). Às fls. 49 foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias. Citado e intimado, o réu opôs embargos ao mandado inicial às fls. 56/62 e alegou, preliminarmente, carência da ação devido à iliquidez, incerteza e inexistência do título em que se baseia a presente ação, estando a inicial desacompanhada de documentos que conferem legitimidade à quantia pleiteada. Além disso, sustentou que o demonstrativo de serviços não se presta para demonstrar o valor requerido, bem como que os encargos constantes nos extratos não se encontram especificados, assim como os juros mensais que são calculados de uma forma desconhecida pela autora. Caso não haja extinção da ação, pugnou pela redução da dívida ao montante adequado, determinando a exclusão de verbas inexigíveis, produzidas por anatocismo e outros vícios. Requeru os benefícios da justiça gratuita. A eficácia do mandado inicial foi suspensa e foi deferida a gratuidade judiciária (fls. 69). Intimada, a autora impugnou os embargos monitórios e a justiça gratuita às fls. 70/73. É o essencial. Decido. Afasto a impugnação ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. A Lei nº 1.060/1950 e o CPC/2015 nos artigos 98 a 102 regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência. Em geral, basta a declaração assinada pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção iuris tantum acerca da sua veracidade. Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos. Como se vê na contestação da embargada, a CEF não apresentou nenhum elemento que possa alterar a concessão da gratuidade à embargante. O fato de o réu ser assistido por advogado particular não impede, por si só, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com este será analisada. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo - CROT/ Crédito Direto - CDC) às fls. 10/17, devidamente assinado pelo réu. Os documentos constantes dos autos provam que o réu contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora. Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. As demais alegações dos réus possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela autora, sendo descabida a inversão do ônus da prova. Ao contrário do alegado pelo réu, a autora não juntou demonstrativos de serviços, mas sim o histórico de extratos e demonstrativos de evolução contratual e de débitos, os quais indicam com clareza todas as taxas e encargos incidentes sobre a dívida, sendo descabida a alegação de desconhecimento dos cálculos pelo réu. Tampouco vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada. A Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, é constitucional, significando que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais. O réu, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando licitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade. Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações. Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que o réu estava submetido, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito do contratante, que não pode, agora, alegar excesso do valor pretendido e prática de anatocismo. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado. Os índices de atualização monetária e a taxa de juros não sofreram nenhuma variação fora da normalidade e vêm sendo observados nos exatos moldes previstos no contrato. Em que pese o réu alegar excesso na cobrança por parte da autora, sequer apresentou memória de cálculo que entende correta. Não falta nenhuma informação nas memórias de cálculo da autora. O réu não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela CEF. Mesmo alegando que os pagamentos efetuados não foram amortizados, não especificou quais seriam esses pagamentos. Se teve condições de identificar os valores cobrados que considera ilícitos, então deveria também reproduzir tal fundamentação em números, sob pena de gerar a presunção de que veiculou defesas sem nenhuma base empírica. Também se mostra descabida a postulação de redução da dívida ao montante adequado, uma vez que o réu sequer menciona qual seria esse valor adequado. Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 93.106,23 (noventa e três mil cento e seis reais e três centavos), em 03.03.2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0008834-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERSON LUIZ JEREMIAS

Fls. 63 e 64, defiro as pesquisas de endereços do réu, EDERSON LUIZ JEREMIAS (CPF nº 005.466.999-52), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s), expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos. Publique-se.

0008973-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA SOUSA SILVA

Fl. 62, defiro as pesquisas de endereços da parte ré por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s), expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos. Publique-se.

0009035-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO LEANDRO FERREIRA(SP105635 - ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA)

Ficam as partes cientificadas do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0009360-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA MOURA DE OLIVEIRA

Fl. 37, expeça-se carta de citação nos termos da decisão inicial para os endereços indicados pela autora ainda não diligenciados. Publique-se.

0010501-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA

Fls. 59 e 60, defiro as pesquisas de endereços do réu, EDUARDO ANTONIO DA SILVA (CPF nº 132.843.728-06), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s), expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos. Publique-se.

0011593-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELLA CATARINA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME X ERICA MELO NUNES

Fls. 98 e 99, defiro as pesquisas de endereços das rés BELLA CATARINA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELLI - ME (CNPJ nº 18.227.098/0001-80) e ERICA MELO NUNES (CPF nº 254.603.898-28), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s), expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos. Publique-se.

0011981-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGAMENON ALVES

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Ação Monitória em que a autora noticia que as partes se compuseram extrajudicialmente, através renegociação/liquidação e requer a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, como pede a autora. A extinção do processo com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral. A autora se limitou a apresentar petição informando a quitação da dívida. A apresentação de petição em que se noticia a renegociação do crédito em cobrança gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a não apresentação de embargos monitorios. P.R.I.

0017528-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUCIENE CRISTINA AMBROSIO X LUCIENE CRISTINA AMBROSIO

Fl. 36, defiro as pesquisas de endereços das rés LUCIENE CRISTINA AMBROSIO 28215597807 (CNPJ nº 12.068.677/0001-40) e LUCIENE CRISTINA AMBROSIO (CPF nº 282.155.978-07), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s), expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002574-20.1994.403.6100 (94.0002574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015587-96.1988.403.6100 (88.0015587-1)) ANTONIO CARLOS ALVES X WANDA AUXILIADORA DAVILA ALVES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X OSWALDO SEGAMARCHI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cancele-se o alvará de levantamento nº 2445865, expedido na fl. 495, e expeça-se novo, conforme requerido nas fls. 502/504. Ficam os advogados do exequente intimados de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste Juízo. Manifestem-se os exequentes sobre se consideram satisfeita a obrigação e se concordam com a extinção da execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita, com a satisfação integral da obrigação, decretando-se extinta a execução. Oportunamente, abra a Secretaria termo de conclusão sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de fl. 500. Publique-se.

0004362-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON DE AQUINO DOS SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X IGOR DE AQUINO SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE AQUINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR DE AQUINO SANTOS(SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0011259-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA AVANCINI DE LIMA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA AVANCINI DE LIMA

Fls. 282 e 283, defiro o pedido de realização de penhora on-line, via BACENJUD, no valor de R\$ 148.549,13 (cento e quarenta e oito mil quinhentos e quarenta e nove reais e treze centavos), em 11.5.2016, conforme planilha apresentada pela CEF de fls. 278/280, em face da executada, FERNANDA AVANCINI DE LIMA (CPF nº 411.436.088-36). Será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Restando positiva a constrição, intime-se a executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Publique-se.

0001511-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RENATO OLIVEIRA MORAIS(SP295966 - SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO OLIVEIRA MORAIS

Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. Fl. 101: não conheço do pedido. A parte executada nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimada a parte executada, se esta não efetuar o pagamento. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0007611-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA KELLY APARECIDA MODENA PEREIRA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA KELLY APARECIDA MODENA PEREIRA

Fls. 303 e 304, concedo à exequente prazo de 5 (cinco) dias, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0012719-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELDO DIAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDO DIAS DE FREITAS

Fl. 122 verso, arquivem-se os autos. Publique-se.

0014970-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA

Fls. 292/294, defiro. Expeça-se novo edital para intimação do executado, ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA, para pagamento da condenação fixada no título judicial, nos termos da decisão de fl. 287, sem a inclusão da multa, uma vez que esta não é devida pelo devedor citado por edital (fl. 68). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0015155-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE SALLES

Fl 228, concedo à exequente prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de planilha de débito atualizada, nos termos do título judicial, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0023480-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA BENEDITA ALVES DOS SANTOS(Proc. 3259 - DANILO LEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA BENEDITA ALVES DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

0025189-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DE ALMEIDA BRAZ(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE ALMEIDA BRAZ

Fl 73, concedo à exequente prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000636-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR SILVA

PA 1,3 Fls. 71 e 72, diante da certidão de decurso de prazo para impugnação (fl. 69 verso), determino a transferência do valor bloqueado, via sistema BACENJUD (fls. 65/66), para conta à disposição deste juízo e vinculada aos autos. Comprovada a transferência dos valores, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão. Publique-se.

0000985-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA COSTA

Fl 69, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelo executado, RONALDO DA SILVA COSTA (CPF nº 350.192.868-85), até o limite de R\$ 71.262,81 (setenta e um mil duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), em 18.11.2016, já incluídos os honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme planilha apresentada pela exequente de fl. 73. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. Publique-se.

0001210-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES(SP316658 - CAIO MARTINS CABELEIRA) X ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido do exequente de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de multa e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (fl. 149). Tais verbas não são devidas na presente execução. A CEF foi intimada para pagamento da condenação em 14.4.2016, via Diário da Justiça eletrônico (fl. 143 verso), e comprovou o depósito do valor no curso do respectivo prazo (fl. 133). Somente após a intimação da executada para pagamento da condenação e de decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento é que incidem automaticamente a multa e honorários. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil e reconheço ao exequente o direito ao levantamento dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, vinculados aos presentes autos (fl. 133). Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. Oportunamente, e decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, este juízo decidirá sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento de fl. 147. Publique-se.

0001994-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLI MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLI MARQUES DOS SANTOS

Fl 56, julgo prejudicado o pedido de penhora através do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, tendo em vista que a consulta a esse sistema revelou que o veículo cadastrado no número do CPF da executada possui restrição. Junte a Secretaria o resultado dessa consulta. Arquivem-se os autos. Publique-se

0016231-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CARLOS DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CARLOS DE VASCONCELOS

Chamo o feito à ordem. Decorrido o prazo para pagamento da dívida e oposição de embargos (fl. 52 verso), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 36.667,38 (trinta e seis mil seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos) para 16.7.2015 (fl. 10), acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica o executado, PEDRO CARLOS DE VASCONCELOS, CPF nº 023.399.254-52, intimado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 36.667,38 (trinta e seis mil seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos) para 16.7.2015 (fl. 10), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação do executado para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Ante o acima decidido, indefiro o pedido de penhora via sistema Bacenjud de fl. 54. Publique-se.

0017427-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMILE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMILE DA SILVA SANTOS

Fl 51, indefiro o pedido da exequente de quebra do sigilo fiscal da parte executada, tendo em vista que ainda não foram esgotadas todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora e não houve a comprovação da existência de declarações dela na base de dados da Receita Federal do Brasil, a fim de demonstrar a presença de interesse processual desse pedido. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0024129-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VEGGA DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP X VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VEGGA DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA

Fl 131, indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação. Sobre os veículos de propriedade dos executados há restrições no RENAJUD, com exceção do de placa CRV2542 (fls. 77/83), que lhes retira a possibilidade de alienação e prejudica a penhora. Manifeste-se a exequente sobre se persiste interesse na penhora do veículo de placa acima indicada. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se.

0006709-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON CLEMENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON CLEMENTE DA SILVA

Fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 42.903,68, para 26.02.2016, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 42.903,68, para 26.02.2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

0006895-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO FERREIRA HOMEN DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO FERREIRA HOMEN DE GOES

Fl. 50, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelo executado, GUSTAVO HOMEM DE GOES (CPF nº 304.972.188-01), até o limite de R\$ 59.806,85 (cinquenta e nove mil oitocentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), em 29.02.2016, que compreende a multa, honorários advocatícios e diferenças decorrentes da correção monetária e juros, todos no percentual de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. Publique-se.

0008548-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO VENTURA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO VENTURA DOS SANTOS

Fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 40.563,58, para 22.3.2016, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 40.563,58, para 22.3.2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

Expediente Nº 8920

PROCEDIMENTO COMUM

0001094-16.2008.403.6100 (2008.61.00.001094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS JOSE PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o aviso de recebimento juntado aos autos à fl. 257. Publique-se.

0020021-88.2012.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela União às fls. 368/375. Publique-se. Intime-se.

0010055-33.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP151281 - ANDREIA DE MIRANDA SOUZA E Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Fl. 272: aguarde-se, por ora. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo apresentado pelo perito nomeado (fls. 248/271). Publique-se. Intime-se.

0015923-55.2015.403.6100 - F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 164/165, manifestem-se as partes sobre eventuais requerimentos. Na ausência de pedidos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0017774-32.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X NADIR APARECIDA PAZZINI(SP295459 - SILBERTO SOARES FERREIRA)

1. O INSS já apresentou contrarrazões à apelação interposta pela ré. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo autor, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0001037-17.2016.403.6100 - ODONTOPREV S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Formulados os quesitos (fls. 184/190 e fls. 192 e verso), proceda a Secretaria à intimação do perito para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 564, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. 2. Apresentada a proposta pelo perito, publique-se esta decisão e intime-se a União, a fim de que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0010231-41.2016.403.6100 - PLAM - CONSULTORIA ESTRATEGICA - EIRELI(SP361410A - MARCELO KREISNER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual descumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000356-26.2016.4.03.0000, conforme noticiado na petição de fls. 92/93. Publique-se.

0014744-52.2016.403.6100 - ERIKA CRISTINA CAMILO DE GODOY PAULO X DENNIS LEME CAMILO PAULO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0022019-52.2016.403.6100 - ADRIANA SANTOS DE SANTANA X ELAINE APARECIDA CANTO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com obrigação de fazer, com pedido de tutela de evidência, objetivando a não incidência do PSS e IRPF sobre o adicional de plantão hospitalar - APH, pois ausente o caráter remuneratório. Pugnou-se pelos benefícios da gratuidade da justiça. A ação inicialmente foi proposta por 11 autores, servidores públicos federais lotados na Unifesp. À fl. 315 foi determinado o desmembramento da inicial a fim de facilitar o exercício do direito de defesa e a futura execução, permanecendo nestes autos somente as autoras ADRIANA SANTOS DE SANTANA e ELAINE APARECIDA CANTO. Tendo em vista que o pedido de concessão de tutela da evidência formulado pela parte autora foi formulado com base no artigo 311, IV, do CPC, reputou-se necessária a prévia oitiva da parte contrária (fl. 323). A ré Unifesp apresentou contestação às fls. 329/342, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição. Impugnou o pedido de gratuidade judiciária. A União Federal contestou às fls. 352/366, sustentando prescrição. Pugnou pela improcedência da ação. É o breve relato do necessário. Tendo em vista que o valor de R\$ 54.000,00 foi atribuído à causa enquanto presentes os 11 litisconsortes ativos, reputo necessária a retificação do valor, o qual deve corresponder à somatória das pretensões das 2 autoras restantes. Por sua vez, o Colendo STJ fixou o entendimento de que, nas causas de litisconsórcio ativo facultativo, a competência jurisdicional é fixada dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, DANOS MORAIS, LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no CC 104714/PR, 1ª Seção, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 12.08.2009, Data da Publ.: 28.08.2009) - destaque: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1257935/PB, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data do Julg.: 18.10.2012, Data da Publ.: 29.10.2012) - destaque: Destaque-se ainda que o valor da causa serve de parâmetro para fixação de custas, eventuais honorários de sucumbência e até parâmetro para concessão da gratuidade da justiça, podendo ser arbitrado de ofício, quando se verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do CPC/2015. Não é possível, a partir dos documentos juntados com a inicial, aferir se o valor atribuído à causa guarda correspondência com a somatória das pretensões deduzidas, e se assim o for, há possibilidade de competência absoluta para esta demanda se deslocar para o Juizado Especial Federal de São Paulo. Ante todo o acima exposto, e para garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino que as autoras, em 15 (quinze) dias, emendem a inicial, apresentando demonstrativos individualizados dos montantes das retenções que entendem indevidas, realizadas sobre a base de cálculo ora impugnada ao longo do período impreso, a fim de permitir a exata compreensão da pretensão total deduzida. Também poderão se manifestar sobre eventual competência do Juizado Especial Federal. Atente a parte autora que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará a extinção da demanda. Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0023100-36.2016.403.6100 - FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X LUIS FERNANDO GLACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré às fls. 71/93. Publique-se.

0023418-19.2016.403.6100 - JOSE RAFAEL VIVAS FLORES (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela União às fls. 65/66, e, especificamente, sobre a preliminar de irregularidade da representação. Publique-se. Intime-se (DPU).

0025476-92.2016.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA (SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré às fls. 202/223. Publique-se. Intime-se.

0000538-96.2017.403.6100 - GABRIEL MACHIAVELLI DE LIMA - INCAPAZ X GISELE MARIA MACHIAVELLI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelos réus às fls. 133/157 e fls. 158/186. Publique-se. Intime-se.

0000613-38.2017.403.6100 - ROBERTO FRAJNDLICH (SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela ré às fls. 51/152. Publique-se.

0001477-76.2017.403.6100 - ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela ré às fls. 53/67. Publique-se.

0002358-53.2017.403.6100 - SANTOS & MARTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com devolução de quantia paga, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a ré faça o devido registro da alteração da sede da autora, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia, a fim de ficar legalmente constituída a empresa autora, bem como para que seja declarada a inexigibilidade das anuidades de 2014 e 2015, determinando que a ré se abstenha de praticar qualquer medida de cobrança até o trânsito em julgado da presente demanda. A autora, sociedade de advogados, alega estar regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil desde 14/06/2012. Desde sua abertura, afirma que efetuou o pagamento da anuidade para a pessoa jurídica do ano de 2013 e de duas parcelas do ano de 2015, tendo interrompido o pagamento das demais em razão da ilegalidade dessa cobrança. No entanto, a autora requereu a alteração de seu contrato social em virtude de mudança de sede, o que foi negado pela ré sob a alegação de que a sociedade de advogados se encontrava inadimplente das anuidades do ano de 2014 e de parte do ano de 2015. Intimada a apresentar cópia da petição inicial para instruir a contrafe (fl. 30), a autora o fez, conforme certidão de fl. 32. É o breve relato do necessário. Decido. Primeiro, não me parece que caiba à parte autora suspender pagamentos de tributos (anuidades) sem que lhe seja concedida ordem judicial para tal, o que não encontrei nos autos. Segundo, o valor da causa está incorreto, pois deve representar o valor do quanto se busca ver declarado inexigível acrescido do valor pago que se deseja restituir. Isto posto, concedo prazo de quinze dias para emenda da inicial e complementação das custas, sob pena de extinção. Todavia, por já ter havido r. despacho inicial no qual não se anotou a questão (fl. 30), e a fim de evitar maior demora processual, ciente de que existe pendência de análise de pedido liminar, prossigo, excepcionalmente. A autora pede concessão de tutela provisória em qualquer modalidade. A tutela de evidência é tratada no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311 e as hipóteses de concessão estão previstas em seus incisos, cujo teor passo a transcrever: Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. A autora não fundamenta seu pedido em nenhuma das previsões do dispositivo, tampouco vislumbro de ofício a situação dos incisos II ou III (que permitem tutela inaudita altera parte). Não se está diante de pedido reipersecutório, tampouco há prova documental robusta e indicação de julgamento repetitivo na inicial, pelo que se constata que a tutela de evidência não cabe à hipótese dos autos. Dessa forma, passo a analisar apenas a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência antecipada. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A autora trata-se de sociedade de advogados devidamente constituída, com CNPJ junto à Receita Federal do Brasil (fl. 10), e atos societários arquivados perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo (fls. 11/18), em respeito à regra contida no 1º, do artigo 15, da Lei federal n. 8.906, de 1994. Notícia que a cobrança de anuidade por força de ato da ré é ilegal, eis que não há determinação legal para a imposição de tal obrigação às sociedades de advogados. Não obstante decisões reconheçam a ilegalidade da cobrança pela OAB efetuada com base em instrução normativa, constato que na presente hipótese não restou configurado o preenchimento dos requisitos para a medida liminar inaudita altera parte. Não há nos autos qualquer comprovação de alteração de sede da sociedade, tampouco qualquer demonstração da negação por parte da OAB a registrar a alteração do contrato social da autora, em que pese a petição inicial mencionar que estaria no doc. 2, documento que não encontrei nos autos. Note-se, ainda, e isso causa estranheza, que o endereço indicado na inicial e na procuração é o mesmo do contrato social registrado na OAB em 2012, o que infirma a tese de existência de novo endereço a necessitar imediata alteração nos cadastros da parte contrária. O único indício é o documento acerca da exigência da OAB é o de fl. 24, mas além de não se saber qual é sua origem, repito, não traz demonstração de qualquer tentativa da parte autora de alterar seu endereço, que, ressaltado, não sei qual é. Ausente também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A autora não demonstrou que o registro da alteração de sua sede e a inexigibilidade das anuidades de 2014 e 2015 não possam aguardar o prosseguimento regular do processo, vez que ambos os pedidos podem ser deferidos ao final, sem, a priori, qualquer prejuízo à parte autora. Além disso, inexistente qualquer indício de que a ré esteja adotando medidas de cobrança das anuidades não pagas em face da autora, a exemplo de risco de anotação de seu nome em cadastro de inadimplentes, por exemplo. Anoto, também, que em se tratando de valor, com a devida vênia, baixo, não parece haver óbice ao depósito judicial para fins de suspensão de exigibilidade. Observo, ainda, que a alteração de endereço, caso em termos irregulares, poderá gerar transtornos caso revogada ao final. Por fim, lembro que o contraditório é regra, não exceção no sistema. Sendo assim, examinado o feito, nesta cognição sumária, por mais que não descarte a possibilidade de procedência ao final, tenho que não se acham presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Regularizado o valor da causa e o recolhimento de custas como anotado nesta decisão, cite-se, dispensada a audiência de conciliação dada a natureza da causa (anuidade). Decorrido o prazo sem regularização, tomem para extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014500-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003551-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X OSVALDO PASQUAL CASTANHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

1. Fl. 89: concedo o prazo de 5 dias para União. 2. Após, restituam-se os autos à contadoria, para prestar informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667901-72.1985.403.6100 (00.0667901-3) - MARCELO MALZONE X CONRADO MALZONE(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARCELO MALZONE X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 424: manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0004296-20.2016.403.6100 - MARIA DO CARMO DIAS DE ALMEIDA ARTUSO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. A União já apresentou contrarrazões (fls. 213/220). 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8926

PROCEDIMENTO COMUM

0660123-85.1984.403.6100 (00.0660123-5) - ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos (ciência do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça), com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0032339-12.1989.403.6100 (89.0032339-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028471-26.1989.403.6100 (89.0028471-1)) ALEXANDRE ATHERINO(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0013784-39.1992.403.6100 (92.0013784-9) - DEUTSCHE LUFTHANSA A G (LUFTHANSA LINHAS AEREAS ALEMAS)(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos (ciência do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça), com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0050071-98.1992.403.6100 (92.0050071-4) - RENATO PNEUS LTDA(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0059519-22.1997.403.6100 (97.0059519-6) - DINA DOS SANTOS NERES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X KATSUMI MORI X LUCILENE LEAL CONCEICAO X MAX CHOCRON X TACITA DO NASCIMENTO PAIXAO X SONIA YULIE MORI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA)

1. Ausente manifestação contrária da União, defiro o pedido formulado pela sucessora de KATSUMI MORI para sua habilitação nos autos. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da sucessora SÔNIA YULIE MORI (CPF nº 379.597.578-60) no polo ativo da demanda. 3. Defiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento, em benefício da requerente (fls. 679/697), do valor depositado na conta 1181.005.50561222-3, indicada à fl. 636. Expeça-se o alvará em nome do advogado LEANDRO MORI VIANA (OAB/SP nº 198.499), já qualificado na procuração, e a quem foi atribuído poderes expressos para levantar o respectivo valor (fl. 681). Fica a interessada intimada, por meio da defesa constituída, a retirar os alvarás diretamente nesta Secretaria. 4. Liquidado o alvará, retornem os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Intime-se.

0044905-07.2000.403.6100 (2000.61.00.044905-3) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0028339-02.2008.403.6100 (2008.61.00.028339-3) - MARLENE PEREIRA MARTINS DE ALENCAR (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação de fazer e se concorda com a extinção da execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/15. Publique-se.

0009454-03.2009.403.6100 (2009.61.00.009454-0) - EDSON NOBRE BATISTA X DEBORA DUARTE (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014499-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014499-0) - CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0026498-69.2008.403.6100 (2008.61.00.026498-2) - CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE (SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA E SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

MANDADO DE SEGURANCA

0016298-67.1989.403.6100 (89.0016298-5) - ALEXANDRE ATHERINO (SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos (ciência do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça), com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

CAUTELAR INOMINADA

0653821-93.1991.403.6100 (91.0653821-5) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X EQUIPAV FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício de fls. 580/583.2. Fl. 579: concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da União sobre o ofício de fls. 580/583. 3. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação processual nestes autos, apresentando procuração original e atos constitutivos, bem como informar o RG do profissional de advocacia indicado à fl. 577. 4. Após, não havendo fatos novos ou objeções, cumpra-se item 2, de fl. 573. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029812-96.2003.403.6100 (2003.61.00.029812-0) - EUNICE MARISTELA COSTA (SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARISTELA COSTA (SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

9ª VARA CÍVEL

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5001384-62.2016.4.03.6100
AUTOR: MA 23 PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALAN BOUSSO - SP122600
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

DECISÃO

A autora MA 23 PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. requer a concessão de liminar em ação de despejo por falta de pagamento ajuizada em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT a fim de que seja desocupado o imóvel objeto dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Alega que a ré não pagou os aluguéis referentes a outubro e novembro de 2016 e as despesas condominiais de novembro de 2016.

Em sua contestação e reconvenção, a ECT aduz que estaria ausente o interesse de agir da autora, visto que realizou o pagamento dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016 e as despesas condominiais do período e, ainda, o pagamento do aluguel de janeiro de 2017. Informa que houve muitas tratativas para a devolução das chaves, mas que a autora não aceita a entrega, colocando obstáculos à extinção do contrato indevidamente.

Intimada, a autora afirma que o réu efetuou o pagamento dos aluguéis informados a destempo, sem os acréscimos contratuais e que o aluguel de fevereiro ainda está aberto. Concorde com o pedido da reconvinde de pagar à autora o valor de R\$117.552,12 à título de indenização dos serviços a serem executados pela ECT e o pagamento de aluguéis pelo tempo necessário para a execução dos serviços no imóvel locado (sessenta dias). Requer a extinção da ação.

A ECT informa que houve tentativa de invasão do imóvel, o que resultou em alguns danos ao imóvel. Requer a imediata devolução das chaves para que não arque com futuros problemas dessa ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Aparentemente não há dissenso quanto ao pagamento da indenização, bem como dos sessenta dias de aluguel a serem suportados pelo réu, momento em que se realizarem reformas/ajustes necessários no imóvel.

A narrativa de tentativa de invasão reforça a tese de que o imóvel está ocupado. Manter a situação como está até o desfecho da demanda seria prejudicial a ambas as partes visto que há a possibilidade de que novas tentativas de arrombamento sejam frutíferas.

Friso que a entrega das chaves do imóvel não exonera o locatário pelos eventuais danos causados ao imóvel não contabilizados pela indenização acordada.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE.

LOCAÇÃO. DENUNCIÇÃO DO CONTRATO APÓS VENCIMENTO DO PRAZO ORIGINALMENTE PACTUADO. ART. 6º DA LEI 8.245/91. NOTIFICAÇÃO REALIZADA ANTES DO FIM DO CONTRATO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ENTREGA DAS CHAVES. EXISTÊNCIA DE DANOS. COBRANÇA EM DEMANDA PRÓPRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COM AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei 8.245/91, em seu art. 6º, caput, condiciona o direito assegurado ao locatário de rescindir o contrato locatício à notificação do locador com antecedência mínima de 30 dias, cuja injusta recusa viabiliza a utilização da ação consignatória de entrega das chaves.

2. É irrelevante o fato de a notificação do locador ter sido realizada antes do final do prazo originalmente pactuado, tendo em vista que o locatário buscava devolver o imóvel após o fim do contrato de locação.

3. Findo o prazo estipulado no contrato de locação e ausente o interesse do locatário em permanecer no imóvel locado, tem ele o direito de devolvê-lo ao locador, cuja resistência autorizará o manejo de ação de consignação.

4. A entrega das chaves do imóvel ao locador não exonera o locatário pelos eventuais danos causados ao imóvel, decorrentes de sua má utilização, cuja indenização poderá ser exigida por meio da competente ação de perdas e danos.

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 853.350/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 17/03/2008)

Assim, entendo necessário o recebimento das chaves pela parte autora, sem prejuízo da discussão das verbas a serem pagas.

Intime-se a autora para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, receba as chaves.

Manifeste-se o réu especificamente sobre o pedido de extinção da ação, requerido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5001384-62.2016.4.03.6100
AUTOR: MA 23 PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALAN BOUSSO - SP122600
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

DECISÃO

A autora MA 23 PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. requer a concessão de liminar em ação de despejo por falta de pagamento ajuizada em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT a fim de que seja desocupado o imóvel objeto dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Alega que a ré não pagou os alugueres referentes a outubro e novembro de 2016 e as despesas condominiais de novembro de 2016.

Em sua contestação e reconvenção, a ECT aduz que estaria ausente o interesse de agir da autora, visto que realizou o pagamento dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016 e as despesas condominiais do período e, ainda, o pagamento do aluguel de janeiro de 2017. Informa que houve muitas tratativas para a devolução das chaves, mas que a autora não aceita a entrega, colocando obstáculos à extinção do contrato indevidamente.

Intimada, a autora afirma que o réu efetuou o pagamento dos alugueres informados a destempo, sem os acréscimos contratuais e que o aluguel de fevereiro ainda está aberto. Concorde com o pedido da reconvinde de pagar à autora o valor de R\$117.552,12 à título de indenização dos serviços a serem executados pela ECT e o pagamento de alugueis pelo tempo necessário para a execução dos serviços no imóvel locado (sessenta dias). Requer a extinção da ação.

A ECT informa que houve tentativa de invasão do imóvel, o que resultou em alguns danos ao imóvel. Requer a imediata devolução das chaves para que não arque com futuros problemas dessa ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Aparentemente não há dissenso quanto ao pagamento da indenização, bem como dos sessenta dias de aluguel a serem suportados pelo réu, momento em que se realizarem reformas/ajustes necessários no imóvel.

A narrativa de tentativa de invasão reforça a tese de que o imóvel está ocupado. Manter a situação como está até o desfecho da demanda seria prejudicial a ambas as partes visto que há a possibilidade de que novas tentativas de arrombamento sejam frutíferas.

Friso que a entrega das chaves do imóvel não exonera o locatário pelos eventuais danos causados ao imóvel não contabilizados pela indenização acordada.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE.

LOCAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DO CONTRATO APÓS VENCIMENTO DO PRAZO ORIGINALMENTE PACTUADO. ART. 6º DA LEI 8.245/91. NOTIFICAÇÃO REALIZADA ANTES DO FIM DO CONTRATO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ENTREGA DAS CHAVES. EXISTÊNCIA DE DANOS. COBRANÇA EM DEMANDA PRÓPRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei 8.245/91, em seu art. 6º, caput, condiciona o direito assegurado ao locatário de rescindir o contrato locatício à notificação do locador com antecedência mínima de 30 dias, cuja injusta recusa viabiliza a utilização da ação consignatória de entrega das chaves.
2. É irrelevante o fato de a notificação do locador ter sido realizada antes do final do prazo originalmente pactuado, tendo em vista que o locatário buscava devolver o imóvel após o fim do contrato de locação.
3. Findo o prazo estipulado no contrato de locação e ausente o interesse do locatário em permanecer no imóvel locado, tem ele o direito de devolvê-lo ao locador, cuja resistência autorizará o manejo de ação de consignação.
4. A entrega das chaves do imóvel ao locador não exonera o locatário pelos eventuais danos causados ao imóvel, decorrentes de sua má utilização, cuja indenização poderá ser exigida por meio da competente ação de perdas e danos.
5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 853.350/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 17/03/2008)

Assim, entendendo necessário o recebimento das chaves pela parte autora, sem prejuízo da discussão das verbas a serem pagas.

Intime-se a autora para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, receba as chaves.

Manifeste-se o réu especificamente sobre o pedido de extinção da ação, requerido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17264

PROCEDIMENTO COMUM

Retifico a decisão de fls. 68 para constar que a audiência de instrução e julgamento será realizada em 04 de maio de 2017 às 16 horas e não em 2016, conforme constara equivocadamente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002305-72.2017.403.6100 - PILOT PEN DO BRASIL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP128716 - CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL

A impetrante PILOT PEN DO BRASIL S.A. INDUSTRIA E COMERCIO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal. A impetrante emendou a inicial (fls. 106/107, 108/114 e 117). É o breve relatório. DECIDO. Recebo a emenda a inicial de fls. 106/107, 108/114 e 117. Revendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida. Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, com definição pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017). Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tomem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0022940-11.2016.403.6100 - SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SAO PAULO - SINDASP(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos, respectivamente, pelo SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDASP) e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da r. decisão de fls. 150/159, que deferiu a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que assegure o regular andamento do despacho e desembaraço das cargas importadas e exportadas sob a responsabilidade dos associados do Sindicato impetrante, bem como, que realize a análise dos pedidos de trânsito aduaneiro, das declarações de importação parametrizadas de canal verde de conferência aduaneira, abrangendo-se portos, aeroportos, portos secos e demais recintos alfandegados, de modo a se atender eficientemente a demanda gerada durante todo o período de greve. O embargante SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDASP) opôs embargos de declaração, além de formular pedido de complementação da medida liminar, deferida a fls. 167/170, aduzindo que na decisão não constou expressamente a determinação para que a autoridade coatora realize e análise o deferimento imediato dos pedidos de trânsito aduaneiro, assim como, das declarações de importação parametrizadas em canal verde de conferência aduaneira, nos recintos alfandegados, sob a competência da 8ª Região Fiscal. Além da referida omissão, requereu o impetrante a complementação da medida liminar, para que se determine à autoridade impetrada que assegure o regular andamento do despacho e desembaraço das cargas importadas e exportadas sob responsabilidade dos associados do Sindicato impetrante, parametrizadas em canal amarelo, vermelho e cinza de conferência aduaneira, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência desta liminar (fl. 170). Para o caso da impossibilidade de complemento da liminar em questão, requer o Sindicato impetrante que, em nome do princípio do livre convencimento do Juízo, seja tal pedido apreciado por ocasião da sentença. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por sua vez, opôs embargos de declaração, por meio da petição de fls. 171/174, objetivando o acolhimento do seu recurso, com fulcro nos seguintes termos (fl. 174): 1) que, tendo em conta que a discussão travada é o direito de greve dos auditores fiscais, sendo que o Superintendente não os representa (representa a União e não os Auditores), há equívoco no apontamento da autoridade impetrada; 2) Que é imprescindível a eventual correção do polo passivo, nos termos da Súmula nº 631 do STF; 3) Que deve haver a correção do polo passivo, item b, uma vez que se discute na presente ação a amplitude do direito de greve de auditores fiscais e a paralisação dos serviços públicos no âmbito de todos os recintos alfandegados da 8ª Região Fiscal, que abrange todo o Estado de São Paulo, conforme já decidiu o STF, no Mandado de Injunção nº 708; 4) Que, tendo em vista que a discussão travada não é fiscal, a representação da União cabe à Procuradoria Regional da União (artigo 22, 2º, da Lei 12016/09 e 12, da LC 73/93) e, ainda, não há que se falar na inclusão, na qualidade de assistente litisconsorcial da União (fl. 159), pois não foi requerida a fls. 138/149, já que a Lei dispõe: para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12016/09). Foram prestadas informações pela Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal a fls. 177/178. O Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Estado de São Paulo (SINDASP) manifestou-se a fls. 180/183, e o Advogado da União Federal, a fl. 184. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. No tocante aos embargos de declaração opostos pelo Sindicato impetrado, acolho-os, eis que, de fato, restou omissa a decisão no tocante à determinação para que a autoridade impetrada realize e promova o deferimento imediato dos pedidos de trânsito aduaneiro, assim como, das declarações de importação parametrizadas em canal verde de conferência aduaneira, pelos substitutos da impetrante em nome de seus clientes, nos recintos alfandegados sob a jurisdição da 8ª Região Fiscal (Aeroportos, Portos, Portos Secos e demais recintos alfandegados). Assim, acolho os embargos de declaração em questão, suprimindo a omissão apontada, promovendo a alteração do dispositivo ao final desta decisão. No tocante ao pedido de extensão da medida liminar, para abrangência aos canais vermelho, amarelo e cinza, deixo de acolher o pedido, eis que se trata, em verdade de aditamento à inicial, o que é vedado após as informações da autoridade coatora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. EXCLUSÃO DE PROVAS ESCRITAS E ORAIS. CONSUMAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ADITAMENTO À INICIAL. INFORMAÇÕES JÁ PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA NORMATIVA. DESCABIMENTO. 1. Consumado o concurso público de remoção de notários e de registradores, perde objeto o mandamus que objetiva a exclusão das provas escritas e orais previstas no ato convocatório do certame. 2. Em mandado de segurança, após as informações da autoridade tida como coatora, não se admite o aditamento à petição inicial. Precedente da Primeira Seção: MS 7.253/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 19.12.02. 3. Se não mais existe ato de autoridade contra o qual possa voltar-se o mandamento contido na sentença, o writ deve ser extinto sem resolução do mérito, justamente por não ser possível a mera declaração do direito em tese. É incabível a concessão de segurança normativa. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido (STJ - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança: RMS

22801 SP 2006/0211269-7, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 18/05/07). E:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA E ADITAMENTO APÓS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA E DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO EM DESFAVOR DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. - A estreita via do mandato de segurança não admite dilação probatória, nem aditamento ao pedido inicial trazendo matéria não invocada quando da propositura da ação. - O impetrante alegou, em pedido de reconsideração formulado após o indeferimento de pleito liminar visando à expedição de certidão negativa de débitos, a nulidade do processo administrativo fiscal invocado pela autoridade coatora em suas informações. Tal alegação, no entanto, não foi matéria contemplada na peça exordial, o que impede o julgador de apreciá-la. - A justificativa apresentada pela apelante, de que desconhecida a existência do referido processo administrativo, por não ter sido, a seu juízo, regularmente notificada, não há de ser acatada, tendo em vista ser, a existência deste crédito tributário, a motivação para o indeferimento do pedido de expedição da CND. - Ainda que se ultrapassasse esse entrave processual, a arguição de nulidade também não mereceria amparo, porque a notificação do contribuinte foi remetida para o endereço constante no banco de dados da Receita Federal e que, não obstante a alegação da empresa de haver se mudado, é o mesmo informado quando do requerimento da CND e, também, quando da propositura do presente feito. - Existindo crédito tributário vencido e cuja exigibilidade não foi suspensa, acertada a negativa do fisco em fornecer a certidão de regularidade fiscal. - Apelação não provida. (TRF-5, Apelação em Mandado de Segurança: MS 81933 PE 2001.83.00.023909-8, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ: 13/12/07). E:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LIMINAR. ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A partir da leitura da petição inicial do mandato de segurança, verifica-se que o pedido de ampliação dos efeitos da liminar feito pelas agravantes implicaria alteração da causa de pedir, o que, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, não pode ser admitido após a citação e manifestação da parte contrária, o que já ocorreu na hipótese. 2. Agravo legal não provido. (TRF-3 - AI: 00200344920154030000 SP 0020034-49.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)No caso, a petição inicial, que sustenta o direito à obtenção do despacho e desembaraço aduaneiro e deferimento imediato dos pedidos de trânsito aduaneiro em face do movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, está toda ela fundada, inclusive os pedidos finais (itens 5.1 a 5.4) no pleito de determinação de que a autoridade coatora realize o despacho e desembaraço de cargas importadas e exportadas, bem como, de análise e deferimento imediato dos pedidos de trânsito aduaneiro, assim como, das declarações de importação parametrizados em canal verde de conferência aduaneira, aquele no qual, consoante o artigo 21 da IN 680/2006, se determina que o sistema registre o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria.Passo à apreciação dos embargos de declaração opostos pela União Federal (fls.171/174). Rejeito a alegação de que a discussão travada neste Mandado de Segurança coletivo seja o direito de greve dos Auditores Fiscais, e que supostamente o Superintendente da 8ª Região Fiscal não seria a autoridade coatora, eis que não representa os aludidos Auditores Fiscais, mas a União Federal. Com efeito, a inicial aponta a suposta omissão da autoridade coatora em questão no tocante ao não cumprimento dos serviços públicos essenciais de fiscalização aduaneira, afetos às atribuições da Superintendência da 8ª Região Fiscal. Não discute, assim, o impetrante o direito de greve em si, atinente aos servidores Auditores Fiscais, mas, o direito de obter a razoável prestação de serviço público durante o movimento grevista. Assim, inexiste equívoco no apontamento da autoridade coatora, e nem há falar-se em incompetência do Juízo Federal para conhecimento da ação, eis que não objetiva o presente Mandamus determinar suspensão do direito de greve, como aludido pela União Federal (fl.172), mas a busca do atendimento mínimo, no período de greve, dos desembaraço e despachos aduaneiros de seus filiações. Neste passo, reporto-me também ao item 1 da decisão liminar, que apreciou o ponto novamente suscitado pela embargante, verbis: 1) Incompetência absoluta/legitimidade passiva Não prospera a alegação de incompetência do Juízo de 1ª instância para conhecimento da ação, por se tratar de demanda que envolve conflito referente a greve de servidores no âmbito de todos os recintos alãndegados da 8ª Região Fiscal.Observo, em princípio, que a competência do Mandado de Segurança é fixada pelo cargo e sede da Autoridade coatora.Autoridade coatora, para os efeitos do mandato de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. 1. Autoridade coatora, para os efeitos do mandato de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. 2. Tendo a autoridade apontada coatora sede funcional em Araguari/MG, que se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, a ação mandamental deve ser processada e julgada naquela Subseção (TRF-1, AG 598 MG 0000598-47.2004.401.0000, Segunda Turma, Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, j. 05/07/10, DJF1, p.57, 29/07/10).. Consigno que a presente demanda discute os efeitos da greve especificamente sobre os recintos alãndegados da 8ª Região Fiscal, que abrange o Estado de São Paulo, nos locais onde se situam os associados do Sindicato impetrante.Conforme se verifica do Estatuto Social, item 4º, 1º, o Sindicato impetrante possui sua base territorial em inúmeros municípios, todos localizados no Estado de São Paulo.Como não se discute eventual paralisação nacional dos Auditores da Receita Federal, mas apenas a paralisação dos servidores que se encontram lotados na 8ª Região Fiscal (Estado de São Paulo), verifica-se que o Superintendente da Receita Federal da 8ª Região, apesar de não ser agente diretamente ligado ao ato coator impugnado (movimento paredista), detém superioridade hierárquica sobre os servidores em greve na 8ª Região Fiscal, razão pela qual, é parte legítima para figurar no polo passivo do presente writ.Sendo o impetrado, em princípio, parte legítima para figurar no polo passivo do presente Mandamus, não há falar-se em incompetência do Juízo para conhecimento da ação, uma vez que, tratando-se de autoridade federal, é este Juízo Federal de 1ª instância competente para conhecimento da ação, nos termos dos artigos 109, inciso VIII da Constituição Federal e artigo 2º, da Lei 12016/09.Assim, por não se estar discutindo a abusividade ou legalidade do movimento grevista, não há falar-se na aplicação da Súmula 631, do Supremo Tribunal Federal ao caso, com a eventual inclusão do Sindicato dos Auditores Fiscais, eis que o objeto da presente ação, fise-se, não se volta contra o direito de greve, mas à prestação do serviço público durante o movimento grevista; nem, igualmente, no Mandado de Injunção nº 701, do STF, que tratou da omissão legislativa sobre o direito de greve dos servidores públicos, que não é, da mesma forma, a hipótese tratada no presente feito.No tocante ao alegado ingresso da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial, alegando que não há falar na sua inclusão nesta qualidade, ante o fato de a lei dispor a expressão para que, querendo, ingresse no feito (art.7º, II, da Lei 12016/09), observo que na ação de Mandado de Segurança em que, de início, figura nominalmente no polo passivo o agente que realizou o ato impugnado pelo impetrante (autoridade coatora LMS, art. 7º, inc. I), uma vez proferida a decisão liminar ou sentença em primeiro grau de jurisdição vem para a relação processual, em seu lugar, o ente estatal ou paraestatal a que ele pertence. A lei é omissa a respeito, mas assim vem entendendo a maioria dos Tribunais do país, porque a autoridade coatora tem somente uma legitimidade de representação, ditada por razões puramente pragmáticas; quando ela é notificada, entende-se que o é na pura qualidade de representante, não de parte. Sempre, os efeitos do julgamento do mérito atingirão o ente público e não o agente (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 4v.p. 288).Na assistencial litisconsorcial, como no caso, existe uma pretensão do assistente sobre o objeto material do processo, assemelhando a uma espécie de litisconsórcio facultativo ulterior, ou seja, o assistente litisconsorcial é todo aquele que, desde o início do processo, poderia ter sido litisconsorte facultativo-unitário da parte assistida (CPC Comentado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 8ª ed., RT, p. 487, nota de rodapé n. 1, comentários ao art. 54 do CPC). Deste modo, não obstante a alegação da União Federal de que a lei diga que há mero ingresso no feito, e que a autoridade coatora esteja sendo acionada na qualidade de líder de movimento grevista (fl.174), o que não se coaduna com o objeto da presente ação, é de se entender que tal ingresso no caso deve ocorrer sob a forma processual da assistencial litisconsorcial de fato (artigo 124 do CPC/15), uma vez que o cumprimento da decisão que determina o desembaraço e despacho aduaneiros é executada pelo órgão Receita Federal, subordinada e vinculada administrativamente à União Federal. Como os órgãos da Administração Pública não são dotados de personalidade jurídica, em última instância, é a União Federal, pessoa jurídica de direito público, que detém a legitimidade não só para dar representar judicialmente o órgão, como, igualmente, é a destinatária da norma, no âmbito jurídico.Assim, mantenho a União Federal como assistente litisconsorcial no feito, eis que o presente Mandamus objetiva o fiel cumprimento das atividades aduaneiras durante o período de greve.Por fim, quanto à alegação da embargante de que a representação da União Federal cabe à Procuradoria Regional da União (artigo 22, 2º, da Lei 12016/09 e 12, da LC 73/93) e não à Procuradoria da Fazenda Nacional, observo que, sendo a autoridade coatora o Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, como no caso, por se tratar de demanda relativa a ato coator de sua alçada, de rigor o reconhecimento de que a representação da União Federal deve ser feita pelo Procurador da Fazenda Nacional, a teor do disposto no artigo 12, da Lei Complementar 73/93, verbis: Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; Ver tópico (677 documentos)II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário; Ver tópico (293 documentos)III - (VETADO) IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial; Ver tópico (17 documentos)V - representar a União nas causas de natureza fiscal. Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a: I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária; Ver tópico (70 documentos)II - empréstimos compulsórios; Ver tópico (3 documentos)III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras; Ver tópico (16 documentos)IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal; Ver tópico (4 documentos)V - benefícios e isenções fiscais; Ver tópico (5 documentos)VI - créditos e estímulos fiscais à exportação; Ver tópico VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos; Ver tópico VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal. Ver tópico (2 documentos) Nesse sentido tem entendido a Jurisprudência em casos análogos, figurando a Procuradoria da Fazenda Nacional como legítima para responder pelos respectivos Mandados de Segurança impetrados em situação de greve dos Auditores e fiscais da Receita, verbis:AMS 85732-CE (2000.81.00.013690-2)APTE: UNITEXTIL - UNIÃO IND/TEXTIL S/AADV: JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA JUNIOR E OUTROSAPDO: FAZENDA NACIONALRELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRAEMTEAADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. INTERROMPIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. ALEGAÇÃO DE GREVE DOS FISCALIS DA RECEITA. REAL MOTIVO. NECESSIDADE DE DETALHADA ANÁLISE DOCUMENTAL EFÍSICA DOS PRODUTOS IMPORTADOS. LEGALIDADE DO ATO.1. Segundo o Decreto-Lei 37/66, com a nova dada pelo Decreto-Lei 2.472/88, Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento. 2. O desembaraço aduaneiro somente dar-se-á quando não verificada exigência fiscal ou outra, no curso do despacho; 3. In casu, verificando-se dos autos, que o despacho aduaneiro teve seu curso normal interrompido em função da necessidade do atendimento de exigências fiscais pelo importador, e não de movimento grevista, conforme alegou a impetrante, não vejo como atribuir qualquer ilegalidade ou abusividade a tal ato; 4. Apelação improvida.(TRF-5, MAS 2999.81.00.013690-2, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferrira, DJE: 27/10/04. E:Mandado de Segurança - Administrativo - Liberação de Mercadorias - Greve de Servidores - Princípio da Continuidade do Serviço Público. 1. Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias exportadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da Receita Federal.2. O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. 3. O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a cobrir possíveis prejuízos aos administrados em geral. 4. O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade.5. Remessa Necessária a que se nega provimento (TRF-2, REO 428888- RJ 2008.51.01.004524-4, Oitava Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa).E:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO PARA TRÂNSITO - ATRASO NA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - GREVE. 1. O direito de greve (art. 37, VII, CF/88) não pode trazer prejuízo ao usuário de serviço público essencial que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de movimento paredista. 2. Apelação e remessa oficial não providas. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 03/06/2008, para publicação do acórdão (TRF-1, AMS 17067 DF 2006.34.00.017067-7, Órgão Julgador: Sétima Turma, Publicação: 27/06/2008 e-DJF1 p.281, Julgamento3 de Junho de 2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).Todavia, considerando o requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional, defiro a vista dos autos à Procuradoria Regional da União, para que se manifeste sobre o interesse em ingressar no feito, sendo que, para o caso positivo, deverá

apresentar manifestação pertinente. Diante do exposto, promovo o julgamento dos embargos opostos por ambas as partes, nos seguintes termos: 1) Acolho e dou provimento aos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Estado de São Paulo, para o fim de sanar a omissão contida na decisão liminar, para que conste com o seguinte dispositivo: Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que assegure o regular andamento do despacho e desembaraço das cargas importadas e exportadas sob a responsabilidade dos associados do Sindicato impetrante, bem como, que realize e analise o deferimento imediato dos pedidos de trânsito aduaneiro, assim como, das declarações de importação parametrizadas em canal verde de conferência aduaneira, nos recintos alfandegados sob a competência da 8ª Região Fiscal, abrangendo-se portos, aeroportos, portos secos e demais recintos alfandegados, de modo a se atender eficientemente a demanda gerada durante todo o período de greve, sem prejuízo da verificação do cumprimento das exigências aduaneiras legalmente previstas. 2) Rejeito e nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União Federal. No mais, mantenho a decisão proferida tal como lançada. Fls.: 167/170: Rejeito o pedido de aditamento à inicial, bem como, de extensão da medida liminar aos canais vermelho, amarelo e cinza, eis que não cabível tal pleito após a notificação da autoridade coatora, eis que estabilizada a demanda. Intime-se ambos os órgãos de representação da União Federal acerca desta decisão, a saber, o Procurador da Fazenda Nacional, bem como, o Procurador Regional da União, este último, para informar se tem interesse no ingresso no feito, nos termos da petição de fls. 171/174. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, e tomem conclusos para sentença. P.R.I.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003541-71.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o assunto do processo ali mencionado é distinto do tratado neste mandado de segurança (Id 1010185).

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação do endereço eletrônico da advogada constituída, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A justificação do valor atribuído à causa, devendo refletir, ao menos, a soma dos valores recolhidos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001777-50.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CADPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 101931: Recebo a petição como emenda à inicial.

No entanto, deverá cumprir a determinação contida no item 2 do despacho Id 745997, indicando o seu próprio endereço eletrônico, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003703-66.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARES COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LEMOS JUNIOR - SP81024
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a parte impetrante:

- 1) A retificação do valor atribuído à causa, de modo que reflita o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais;
- 2) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 3) A juntada do cartão do CNPJ.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004808-78.2017.4.03.6100
REQUERENTE: JACKSON CAVALCANTE MELO E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME MENDONCA REZANTE - SP369919

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará para fins de levantamento de valores relativos ao PIS e ao FGTS perante a Caixa Econômica Federal, ora ré, a qual instada na esfera administrativa não concordou com os respectivos saques, caracterizando-se a pretensão resistida, que define a competência desta Justiça Federal.

Veja-se nesse sentido a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS E PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CONTESTAÇÃO. LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores constantes nas contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária, em razão de não haver conflito de interesses, aplicando-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta." 2. Havendo resistência da CEF, contudo, e, conseqüentemente, lide, competente para processar e julgar a causa será a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00292292920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FORMULADO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRETENSÃO À EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS, PARA FUTURO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO COM BASE NA INCOMPATIBILIDADE DO RITO E NA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE DEMANDA CAUTELAR PREPARATÓRIA NO ÂMBITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 1º da Lei n.º 6.858/80 dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. O pedido de alvará formulado com base na Lei n.º 6.858/80 é de competência da Justiça Estadual (Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Tratando-se, porém, de pedido de liberação de saldo de conta do FGTS, formulado pelo próprio titular em razão de resistência da Caixa Econômica Federal - CEF, o feito tem natureza contenciosa e a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal. 4. O pedido de exibição de documento, formulado em caráter preparatório ou antecedente, não tem natureza cautelar e pode tramitar perante os Juizados Especiais Federais, observado o rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001. 5. Conflito julgado improcedente. (CC 01058987020064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1905 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No entanto, verifica-se que o valor atribuído ao feito é de **RS 4.344,53**, de sorte que compete ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo processar, conciliar e julgar o presente feito, eis que de valor inferior a sessenta salários mínimos, aplicando-se à espécie os termos da Resolução CJF3R nº 228/2004, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Pelo exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003270-62.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MOISES ALBERTO TORREZ PAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure a expedição de documento de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa. Alternativamente, pleiteia que a cobrança da mencionada taxa administrativa se dê de acordo com o previsto na Portaria n. 2.368/2006.

Relata que, para obter o referido documento junto à Delegacia de Polícia Federal, deve pagar a taxa referente à expedição da 1ª via da Carteira de Estrangeiro, ao Pedido de Permanência e ao Registro de Estrangeiro, o que totalizaria R\$479,35.

Afirma, todavia, não possuir condições para tanto.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a sua regularização migratória, o que se efetiva por meio de expedição de Carteira de Estrangeiro, de Pedido de Permanência e do Registro de Estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa.

A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a taxa combatida para o regular processamento do pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito líquido e certo de excluir o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), suspendendo-se ainda a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega a Impetrante, em síntese, que o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias não se enquadra no conceito de receita bruta ou faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com a inicial vieram documentos.

Afastada a prevenção do Juízo relacionado na aba “Associados”, determinou-se a regularização da inicial, o que foi cumprido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição e os documentos de Id n. 983640, 983652, 983658, 983662 e 983672 como emenda à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n. 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n. 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (grifamos)

Cabe ressaltar, ainda, que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

IMPETRANTE: NATURAL DA TERRA HORTIFRUTTI LTDA, HORTI FRUTTI VERBO DIVINO LTDA, HORTI FRUTTI SANTO AMARO LTDA, NATURAL DA TERRA COMERCIO VAREJISTA HORTIFRUTTI LTDA, NHAMBIQUARAS HORTI FRUTTI LTDA, HORTI FRUTTI JOAO CACHOEIRA LTDA, HORTI FRUTTI CORUJAS LTDA, RUIZ & VASCONCELOS TRANSPORTES LTDA, DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA NATURAL DA TERRA LTDA, HORTI FRUTTI ROSA E SILVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretendem as Impetrantes obter provimento jurisdicional que lhes assegure direito líquido e certo de excluir o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), suspendendo-se ainda a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alegam as Impetrantes, em síntese, que o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias não se enquadra no conceito de receita bruta ou faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da inicial, o que foi cumprido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição e os documentos de Id n. 996489, 996456 e 996463 como emenda à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliente que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n. 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n. 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (grifamos)

Cabe ressaltar, ainda, que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003875-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SILFER COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA - SPI174344, JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP89398

IMPETRADO: TITULAR (DELEGADO) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretendem as Impetrantes obter provimento jurisdicional que lhes assegure direito líquido e certo de excluir o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), suspendendo-se ainda a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alegam as Impetrantes, em síntese, que o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias não se enquadra no conceito de receita bruta ou faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da inicial, o que foi cumprido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição e os documentos de Id n. 996489, 996456 e 996463 como emenda à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliente que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n. 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n. 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (grifamos)

Cabe ressaltar, ainda, que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-98.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CLAUDIO PUGA E ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição Id 995412 como emenda à inicial.

Reservo-me à apreciação do pedido de liminar para após a notificação da autoridade impetrada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003363-25.2017.4.03.6100
AUTOR: C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, bem como proceda à retificação da representação processual, juntando aos autos documento comprobatório de que o Sr. Antônio José Váz Pinto, um dos subscritores da procuração, exerce o cargo de administrador da sociedade, nos termos da Cláusula 7ª do Contrato Social.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-40.2017.4.03.6100
AUTOR: JULIANA FERREIRA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 875511: Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-14.2017.4.03.6100

AUTOR: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-58.2017.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, FABIO ANTONIO FADEL - SP119322, JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003630-94.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Justifique a impetrante o valor atribuído à causa, de modo que reflita o benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002414-98.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1013528: Recebo a petição como emenda à inicial.

No entanto, deixo de realizar o julgamento antecipado parcial do mérito previsto no artigo 356 do Código de Processo Civil, tendo em vista o rito especial do mandado de segurança.

Outrossim, esclareça a impetrante se requer a alteração do pedido inicial, devendo neste caso indicá-lo expressamente, ou ratificar aquele contido na petição inicial, tendo em vista que fez menção sobre a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo e do ISS das bases de cálculo das mencionadas contribuições.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003661-17.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PREMENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESA DERADELI - SP371172
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a parte impetrante:

1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu próprio endereço eletrônico e, se possuir, o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

3) A retificação do polo passivo, adequando ao rito do mandado de segurança, fazendo contar a(s) autoridade(s) responsável(is) pela prática do alegado ato coator, inclusive aquela responsável pela inscrição do débito na dívida ativa, bem como a indicação de seu(s) endereço(s) completo(s);

4) Esclarecimentos sobre o pedido da certidão requerida, informando se pleiteia o Certificado de Regularidade do FGTS ou a certidão de regularidade fiscal com fundamento no Código Tributário Nacional, devendo adequar os pedidos de liminar e final, considerando que em um pede CND e em outro certidão perante a CEF;

5) A juntada de cópia do requerimento da certidão formulado na via administrativa;

6) A juntada de cópias legíveis do documento Id 911819 e do documento emitido pela CEF com registro nº 6489876/17 (Id 911854).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003777-23.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SAMPA TRIANON VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) A juntada de procuração;

2) A indicação do seu próprio endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-13.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: OLIVEIRA & RODRIGUES DE CASTRO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ - SP326204
IMPETRADO: MEDICA VETERINARIA FISCAL DA DELEGACIA REGIONAL DE BOTUCATU, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Id. 1039632: Nada a decidir, considerando que os autos, embora mantenham a mesma numeração, já tramitam fisicamente na 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, conforme informação Id 667069 e extrato do Sistema de Acompanhamento Processual Id 667102.

Assim, os Senhores Patronos da digna autoridade impetrada e do Conselho Regional de Medicina Veterinária devem formular seus pedidos diretamente àquele Juízo.

Proceda-se à nova baixa dos autos.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002982-17.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FCA COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA., FCA COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA., FCA COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1053096: Recebo a petição como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$520.132,32).

No entanto, providencie a impetrante a complementação das custas processuais, considerando que a guia anteriormente juntada não foi recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no código de receita e unidade de gestão da 1ª instância (Ids 820715 e 820722), conforme dispõem o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e a Resolução PRES nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9738

MONITORIA

0031859-14.2001.403.6100 (2001.61.00.031859-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X NUCLEO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o réu se encontra devidamente representado por advogado constituído nos autos, torno sem efeito a tentativa de intimação pessoal da parte ré para o pagamento do valor devido. Destarte, forneça a CEF planilha atualizada do débito discutido nos autos e/ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze), sob pena de arquivamento do processo. Sem prejuízo, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela CEF a fls. 204/205, eis que não se coaduna com a atual fase processual. Int.

0026933-14.2006.403.6100 (2006.61.00.026933-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO ROBERTO DE CAMARGO

Fl. 276: Fomeça a CEF endereço válido para a realização da diligência requerida, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018889-69.2007.403.6100 (2007.61.00.018889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Fl. 364: Nada a decidir, eis que a diligência requerida já foi apreciada pela decisão de fl. 337. Destarte, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarchiveados, mediante provocação da parte interessada. Int.

0000310-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000310-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA ME X CARMEN BASILE AFONSO X MARA CRISTINA ESTEVES AFONSO X VICENTE BASILE AFONSO

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que a CEF cumpra corretamente o despacho de fl. 755. No silêncio, ou havendo pedido genérico, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0001908-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001908-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FAMOBRAS COM/IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DE GOES X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA(MGI27415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Fl. 471: Manifeste-se o corréu CARLOS ALBERTO DE GOES sobre o pedido formulado pela parte adversária, no prazo de 15 dias. Int. Após, conclusos. Int.

0007176-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REAL SERVICOS TECNICOS E VIGILANCIA LTDA X WALTER PINTO DA SILVA X EMILIA PINTO DA SILVA - ESPOLIO X WALKIRIA PINTO RAMACCIOTTI(SP030324 - FRANCO MAUTONE) X RODRIGO PINTO RAMACCIOTTI

Intime-se a CEF para que cumpra a decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região (fl. 305/311), no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no mesmo prazo supracitado. Int.

0004168-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004168-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X NELSON DE OLIVEIRA X DANIELA DEISE DEOLINDO SILVA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI)

Manifeste-se a parte Autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014561-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014561-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDA DE CASTRO FORNAZARI X ORLANDO FORNAZARI SOBRINHO

Recebo os embargos monitórios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC). Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada (CEF) e os 10 (dez) restantes para a parte embargante. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0024416-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DOS ANJOS LIMA DE FREITAS X DILSON PEVERADA LIMA X MARIA DOS ANJOS LIMA

Manifeste-se a parte Autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024435-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024435-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA APARECIDA DOMINGOS

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0026869-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026869-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEY DA SILVA SOARES MARTINEZ(SP262087 - JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO)

Manifeste-se a parte Autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000413-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONALDO FERREIRA MATOS

Dê-se vista à autora para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004098-90.2010.403.6100 (2010.61.00.004098-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE APARECIDA PINTO DE CAMARGO

Fl. 163: Nada a decidir, em razão da sentença proferida a fls. 152/153. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0005034-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GYRLEI HUMBERTO COSTA

Fomeça a CEF novo instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a subscritora da petição de fl. 112 não detém poderes especiais para desistir da ação. Int.

0007871-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO CARVALHO DOS SANTOS

Indefiro o novo pedido de pesquisa de endereços do(s) réu(s), porquanto já houve inúmeras pesquisas realizadas por este juízo nos autos deste processo que restaram negativas. Assim, traga a autora novo endereço atualizado e válido para cumprimento do ato citatório, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0009596-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO FORTUNATO DE LIMA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA)

Suspendo o cumprimento do despacho de fl. 143. FL. 144: Manifeste-se a CEF sobre o pedido formulado pela parte adversária, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Int.

0011137-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON LEAL COSTA

Dê-se vista à autora para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011155-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DAVYLIN SILVA PEREIRA

Fl. 136: Forneça a CEF planilha atualizada do débito discutido nos autos e/ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021268-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RECICLAGEM COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA - EPP X WEBER BRIGAGAO - ESPOLIO X IARA ROBERTA ALVES DE PAULA(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ E SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005334-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE DE JESUS CORREIA

Dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

0005758-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RANGEL DE CARVALHO(SP306181 - DOUGLAS CARVALHO)

Fl. 115: Manifeste-se a CEF nos termos do despacho de fl. 114, no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0011674-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOAO PAULO GOMES MOTA

Dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

0014054-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA GUARIENTO

Manifeste-se a parte Autora/Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0018057-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO BARAO ABADE

Considerando que as pesquisas de endereços do(s) réu(s) efetuadas por intermédio dos sistemas à disposição deste Juízo restaram infrutíferas, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que informe nos autos novos endereços válidos.No silêncio, ou caso sejam apresentados endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.Int.

0018278-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO MELO CAMPOS

Considerando que as pesquisas de endereços do(s) réu(s) efetuadas por intermédio dos sistemas à disposição deste Juízo restaram infrutíferas, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que informe nos autos novos endereços válidos.No silêncio, ou caso sejam apresentados endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.Int.

0019838-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIA REGINA CHAVES DANTAS(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO)

Fl. 80: Nada a decidir, em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nesta demanda (fl. 73/78). Destarte, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021787-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA MATTAR

Considerando que as pesquisas de endereços do(s) réu(s) efetuadas por intermédio dos sistemas à disposição deste Juízo restaram infrutíferas, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que informe nos autos novos endereços válidos.No silêncio, ou caso sejam apresentados endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.Int.

0023622-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO RODRIGUES MENDES

Considerando que as pesquisas de endereços do(s) réu(s) efetuadas por intermédio dos sistemas à disposição deste Juízo restaram infrutíferas, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que informe nos autos novos endereços válidos.No silêncio, ou caso sejam apresentados endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.Int.

0004413-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP279962 - FABIANO ANDRE DE BRITO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o réu se encontra devidamente representado por advogado constituído nos autos (fls. 43), tem-se por descabida a tentativa de intimação pessoal da parte ré para o pagamento do valor devido. Destarte, forneça a CEF planilha atualizada do débito discutido nos autos e/ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze), sob pena de arquivamento do processo. Int.

0018356-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO HENRIQUE GONCALVES JUNIOR

Fl. 101: Defiro vista dos autos à CEF, pelo prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000022-33.2004.403.6100 (2004.61.00.000022-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X TOLDOS 2000 COM/ E MANUTENCAO LTDA X FERNANDO JOSE DA SILVA X MARIA GOMES BARBOSA

Manifeste-se a parte Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025598-86.2008.403.6100 (2008.61.00.025598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X GILSON NASCIMENTO DA SILVA(SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X LENICIA GUIMARAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENICIA GUIMARAES DA SILVA

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9770

MANDADO DE SEGURANCA

0027937-23.2005.403.6100 (2005.61.00.027937-6) - E-TELECOM DO BRASIL LTDA(SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

1 - Fls. 425/426 - Ciência à parte impetrante da nova penhora no rosto dos autos. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0049647-32.2014.403.6182, solicitando que seja esclarecido qual CDA deverá ser informado pela Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores, conforme requerido (fl. 413). Desnecessário solicitar os demais esclarecimentos pedidos pela CEF tendo em vista que o valor a ser transferido é de R\$ 58.536,30, a ser deduzido do saldo existente na conta nº 0265.280.237069-0 no dia 02/02/2017, conforme informado pelo D. Juízo deprecante à fl. 408, devendo ser corrigido posteriormente. 3 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0030870-28.2016.403.6182, informando que a disponibilidade de saldo remanescente dos depósitos efetuados nestes autos ficará condicionada a transferência parcial de valores para o D. Juízo da primeira penhora no rosto dos autos. Int.

0001502-89.2017.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/238: Mantenho a decisão de fls. 200/201-verso por seus próprios fundamentos. Fls. 240/241: Informe-se conforme determinado. Int.

0001841-48.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE

Cumpra a parte impetrante o determinado nos itens 5,6 e 7 da decisão de fl. 53, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 9771

PROCEDIMENTO COMUM

0017535-21.1999.403.0399 (1999.03.99.017535-7) - DINAH MARIA LION X EDITH PITOMBO BORGHI - ESPOLIO X EMY KAMIYAMA SHIGEMURA X LUIZA HIROKO KATO X MARIETTA FILOMENA GILDA PANDOLFI X MARCO ANTONIO TADEU BORGHI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI, para correção do assunto desta ação, devendo passar a constar o código 1215 (01.11.03.04) Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos. Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012358-31.1988.403.6100 (88.0012358-9) - BRAMPAC S/A X BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRAMPAC S/A X UNIAO FEDERAL(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)

Remeta-se cópia deste despacho ao SEDI, para inclusão, como tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados, da pessoa jurídica BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 03.106.422/0001-34). Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos. Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0059528-81.1997.403.6100 (97.0059528-5) - ANGELA MARIA COPPO BARBOSA X ANTONIO OLYNTHO PENNA STARLING X JOSE LUIZ BARBOSA X JOSE ROGERIO PEREIRA X MARLEIDE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANGELA MARIA COPPO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLYNTHO PENNA STARLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROGERIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEIDE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando a nova sistemática de expedição de ofícios precatórios, que estabelece a necessidade do desmembramento das parcelas relativas aos juros e ao principal, não há como proceder à compensação dos honorários advocatícios devidos à União Federal nas próprias requisições, devendo a sua execução de dar por via própria. Portanto, tomo sem efeito o despacho de fl. 523 e determino a expedição das minutas dos ofícios requisitórios pelos valores apurados na conta de fls. 478/486. Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0054891-50.1999.403.0399 (1999.03.99.054891-5) - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X UNIAO FEDERAL

Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI para inclusão, como tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados, da pessoa jurídica FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 47.435.912/0001-50). Proceda-se à juntada aos autos das minutas dos ofícios requisitórios. Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito à possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento das requisições. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6837

PROCEDIMENTO COMUM

0920508-10.1987.403.6100 (00.0920508-0) - VM VENDAS MARKETING & TRADING S A EXPORT E IMPORT(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Requer o advogado a expedição de ofício precatório dos honorários contratuais. Sustenta que foi apresentado contrato de honorários firmado com a parte autora em 1987, documento suficiente para reconhecimento do seu direito ao levantamento dos honorários, como dedução do valor que tem direito a parte autora. Decisão anterior proferida à fl. 728 suspendeu o processo em relação à parte autora. Constatam dos autos documentos apresentados pela União, comprovando dívidas fiscais em nome da parte autora. É o relatório. Procede ao julgamento. A empresa autora encontra-se baixada desde 31/12/2008. Na Junta Comercial de São Paulo o último registro realizado na ficha cadastral da empresa está datado de 12/08/1986. O próprio advogado afirmou que a empresa, ao menos de fato, encerrou suas atividades. Também afirmou que não possui contato com os dirigentes. Sem regularização do polo ativo e a apresentação de documentos posteriores a 1986 relativos à empresa, sua extinção ou eventual sucessão, não há como dar prosseguimento à ação quanto ao crédito principal. Essa regularização é necessária como forma de validar os atos processuais praticados, ao menos, desde 31/12/2008, bem como o instrumento de cessão do crédito datado de 1997. Sem ratificação desses atos processuais e sem possibilidade de validar o crédito da empresa autora, não há como tratar dos honorários contratuais incidentes sobre esse crédito principal. Decisão Indeferiu o pedido de fls. 819/821. Aguarde-se sobrestado em arquivo eventual regularização do polo ativo e/ou do instrumento de cessão dos créditos. Int.

0032290-77.2003.403.6100 (2003.61.00.032290-0) - CARLOS ALBERTO ALVES (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Este processo está na fase de liquidação da sentença. A sentença (fl.205) transitada em julgado em 27/04/2011 dos Embargos à Execução, trasladados para estes autos, reconheceu a impossibilidade de confissão da conta executada. Para prosseguimento da execução, determino que o exequente apresentasse documento da entidade de previdência com a lista dos valores que ele pagou no período. Após, a executada deveria efetuar os cálculos. Intimada em 18/05/2011 a autora requereu o sobrestamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo. Em 25/10/2016 a autora requereu o desarquivamento e em 20/01/2017 juntou a documentação para prosseguimento do feito. Decido. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a ocorrência de eventual prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0021727-19.2006.403.6100 (2006.61.00.021727-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIACAO CIVIL (Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

A INFRAERO informou que procedeu ao depósito do valor do débito conforme extrato de fl. 328. Expedido Ofício à CEF para transferência do valor depositado para conta da Defensoria Pública da União, a CEF informou que a conta n. 0265.005.00716514-80 encontra-se com saldo zerado e nunca apresentou movimentação. Decido. 1. Fl.337: Manifeste-se a Infraero sobre a informação da CEF de ausência de saldo na conta 0265.005.00716514-8. 2. Com a manifestação/regularização solicite-se à CEF para a efetiva transferência conforme determinado à fl.333. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902368-92.2005.403.6100 (2005.61.00.902368-8) - SILVANA ALVES DE SOUZA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA (SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. SILVANA ALVES DE SOUZA ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA

EMBARGOS A EXECUCAO

0012723-11.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X SILVANA ALVES DE SOUZA (SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

A exequente apresentou embargos de declaração quanto ao tópico da decisão concernente aos honorários advocatícios, sustentando que o conjunto das despesas indenizações também integram a base de cálculo de referida verba sucumbencial. A União também apresenta embargos de declaração, apontando duas divergências pendentes de serem abordadas por este Juízo: a questão relativa à evolução do salário mínimo e os honorários advocatícios, que calculou sobre 12 prestações de pensão. É o relatório. Procede ao julgamento. Com razão a exequente. Não obstante apenas a parte dispositiva das decisões façam coisa julgada, é de se ver que os embargos de declaração apreciados à fl. 345 dos autos principais não foram acolhidos por não ter sido verificada a alegada obscuridade, mas mencionou o entendimento de que as prestações em atraso referem-se a todo o conjunto da condenação e não apenas a pensão mensal vitalícia. Para o prolator da sentença estava clara a compreensão de que as prestações em atraso abrangiam todos os valores da condenação. Desse modo, não pode a parte se prejudicar por entendimento diverso desse estabelecido e pela rejeição dos embargos, na época, que a impediu de interpor o recurso cabível. Quanto aos embargos de declaração opostos pela União, a decisão abordou a questão da evolução do salário mínimo e da base de cálculo para os honorários advocatícios não havendo omissão quanto a esses aspectos. Decisão: Acolho os embargos de declaração da exequente para reconhecer correta a incidência dos honorários advocatícios também sobre as despesas e indenizações e rejeito os embargos de declaração opostos pela União. Cumpra-se o determinado no item 1. de fl. 316-verso, devendo as partes informarem-se, quando e por qual valor a pensão foi efetivamente implantada. Int.

0011431-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030954-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030954-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ARNALDO SOARES DE CAMARGO (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0011431-20.2015.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: ARNALDO SOARES DE CAMARGO JSH_REGSentença(Tipo A)A executada opôs embargos à execução, com alegação de que os valores exigidos pelo exequente não se afiguram corretos. Intimada, a exequente concordou com os cálculos da União. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Prescrição A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (21/07/2009) e a data do início do processo de execução (25/02/2015) decorreu mais de cinco anos. Da análise dos autos da ação principal autuada sob o n. 0030954-62.2008.403.6100, verifica-se que o embargado foi intimado do retorno dos autos à Vara de origem em 24/08/2009 e, decorrido o prazo sem que iniciasse a execução, os autos foram remetidos ao arquivo em 19/10/2009 (fls. 172 e 178-verso). O exequente requereu o desarquivamento em 26/11/2009 e apresentou cálculos em 24/08/2011. Os autos foram desarquivados em 16/11/2011 (fls. 179-180 e 185). Foi proferida decisão por meio da qual o exequente foi intimado a apresentar os documentos necessários para a elaboração da conta de liquidação e determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 192). O exequente apresentou os documentos em 25/06/2014, os autos remetidos à Contadoria Judicial em 17/07/2014, retornando em 24/09/2014 (fls. 193-246). As partes foram intimadas a se manifestar sobre os referidos cálculos, com os quais o autor concordou em 18/11/2014 e a União requereu a regular citação nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fls. 247-249). Em 05/02/2015, foi determinado ao autor que fornecesse as cópias necessárias à instrução do mandado e, em 17/04/2015 ele foi expedido e juntado cumprido em 22/05/2015 (fls. 250, 254 e 255). O histórico dos atos processuais demonstra que o embargado teve parcela de responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do trânsito em julgado da ação e a citação da execução. No entanto, não foi o único responsável pela demora na citação da executada. Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a cinco anos para a citação. Somente se poderia reconhecer a prescrição da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente ao embargado, o que não é o caso. Desta forma, afasta a preliminar de mérito de prescrição da pretensão executiva. Mérito Considerando a concordância do exequente com os cálculos da ré, encontra-se superada a análise das demais questões suscitadas. A execução deverá prosseguir pelo valor indicado pela União às fls. 12-16, qual seja, R\$ 1.243,85 em setembro de 2014. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele acolhido. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor indicado pela União às fls. 12-16, de R\$ 1.243,85 em setembro de 2014. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele acolhido. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 29 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0026586-54.2001.403.6100 (2001.61.00.026586-4) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO E SP357227 - GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS) X SUBDELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRABALHADOR EM OSASCOS (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SUPERINTENDENTE DO ESCRITORIO DE NEGOCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Conclusos por determinação verbal.FL 957-959: A Caixa Econômica Federal informa que a migração dos saldos das contas judiciais existentes neste mandado de segurança para a operação 635 foi indevida, pois a operação 635 não se destina a garantir débitos oriundos do FGTS. Não obstante os valores do processo não pudessem ter sido submetidos à Lei 9.703/98, em razão do equívoco na conversão automática, a União se beneficiou com a utilização do dinheiro dos depósitos, que sempre estiveram em conta única do Tesouro Nacional e estão sendo remunerados pela Taxa Selic. Reverter hoje a migração dos valores depositados implica em corrigi-los por critério de correção monetária diferente, acarretando na apuração de um saldo que é repassado à União. A Receita Federal não tem relação alguma com o processo e nada justifica que incorpore aos seus recursos esse saldo remanescente decorrente da Taxa Selic. Assim, os beneficiários dos valores depositados fazem jus ao levantamento e/ou conversão, pelo valores atuais corrigidos pela Taxa Selic, conforme critério dos depósitos vinculados à operação 635. Decido. Ante o exposto, indefiro a reversão da migração dos depósitos para a operação 005 e determino que os alvarás de levantamento e ofícios de conversão sejam expedidos pelo saldo total dos depósitos, extraindo-se a proporcionalidade dos valores apresentados nas planilhas com as quais concordam as partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014786-15.1990.403.6100 (90.0014786-7) - MAKRO ATACADISTA S/A X PAIOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X COML/ MAKRO LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Aguardar-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0011530-54.2015.403.0000.Int.

0050453-28.1991.403.6100 (91.0050453-0) - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A 11ª Vara de Execuções Fiscais noticiou o levantamento da penhora no rosto dos autos (fl. 249-250). Decido. 1. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados (art. 96 parágrafo único), bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso. 2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a retenção de IR a ser calculada no levantamento e com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035660-89.1988.403.6100 (88.0035660-5) - ZOIRO BROLLO (SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP044009 - EDI GEREVINI E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER E SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ZOIRO BROLLO X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO X UNIAO FEDERAL

Encontra-se depositado nos autos à fl. 174 RPV de Zoiro Brollo, colocada à disposição deste Juízo em razão da notícia de seu falecimento. Intimada a manifestar-se sobre a habilitação dos herdeiros, a autora limitou-se a requerer a habilitação juntando aos autos os documentos e procurações dos herdeiros. Intimada a cumprir o despacho de fl. 183, que determinou a juntada aos autos de cópia do Form de Partilha e não havendo inventário, que a habilitação deve ser requerida observada a lei civil, requereu somente a habilitação. Porém, a certidão de óbito de fl. 179, contém informação que o autor ZOIRO BROLLO deixou bens. Saliento que a determinação contida no despacho citado visa, tão somente, comprovar a sucessão e resguardar direitos de eventuais herdeiros. Decido. Diante da insistência no descumprimento da decisão judicial, determino os habilitantes que carreiem aos autos declaração, devidamente assinada, com firma reconhecida que inexistem outros herdeiros além dos indicados à fl. 193. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0000938-87.1992.403.6100 (92.0000938-7) - TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ANANTES THEODORO X JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN X MARCILIO GARCIA FONSECA X VANIA GARCIA FONSECA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X OSVALDO CAMARGO X LIGIA CRECCHI X OSCAR CRECCHI FILHO X RUBENS MAVER X LUDOVINA GARCIA FONSECA X MARCELO GARCIA FONSECA (SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ANANTES THEODORO X UNIAO FEDERAL X JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN X UNIAO FEDERAL X MARCILIO GARCIA FONSECA X UNIAO FEDERAL X VANIA GARCIA FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LIGIA CRECCHI X UNIAO FEDERAL X OSCAR CRECCHI FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MAVER X UNIAO FEDERAL (SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI)

Certifico que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA intimada a retirar, na secretaria deste Juízo, CERTIDÕES DE ADVOGADO PARA LEVANTAMENTO DE REQUISITÓRIO, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017387-42.2000.403.6100 (2000.61.00.017387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033665-94.1995.403.6100 (95.0033665-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X MULTICEL IND/ E COM/ LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X MULTICEL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 202-203: Há Informação de que a empresa exequente alterou sua razão social. 2. Os valores apontados à fl. 196, referente à ressarcimento de despesas com perícias, deverão ser ressarcidos à quem desembolsou, no caso a autora, e não ao advogado que incluiu o montante aos honorários de sucumbência. Nesse sentido determino: a) Regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação. Prazo: 30 (trinta) dias. b) Cumpra a determinação, se em termos, providencie a secretaria o necessário para as devidas retificações na SUDI e prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios nos termos já determinados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000149-83.1995.403.6100 (95.0000149-7) - COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO (SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA E SP023713 - LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO

Este Processo é de 1995. Está tramitando há mais de 20 anos. Atualmente o processo se arrasta para execução de saldo residual de honorários advocatícios de pouco mais de 3 mil reais no início (agora, menos de 10 mil reais). Foram penhorados bens que atualmente tem pouco ou nenhum valor. Se estes bens forem levados a leilão, certamente não haverá interessado algum. É importante lembrar que o custo de expedição de Carta Precatória para constatação dos bens e da realização de leilão é muito alto. Por isso, é necessário que exista uma mínima possibilidade de arrematação dos bens. Os bens penhorados, um PABX de telefone e um esterilizador, que em 2012 valiam 4 mil reais, não são atraentes para venda em leilão. Por esta razão, desconstituo a penhora desses bens e determino que seja tentada nova penhora de dinheiro pelo Bacenjud. Se infrutífera esta tentativa, outra tentativa não restará, que não o arquivamento do processo. Decido. 1. Indefiro a expedição de Carta Precatória para constatação dos bens/intimação do depositário. 2. Desconstituo a penhora de bens de fl. 279.3. Proceda-se tentativa de penhora pelo Bacenjud (valor - fl. 294). 4. Se o resultado do Bacenjud for positivo, proceda-se a transferência. Se negativo, arquivem-se os autos com fundamento na falta de bens do devedor. Intimem-se.

0009636-62.2004.403.6100 (2004.61.00.009636-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. ANITA VILLANI) X RAIMUNDO MIRANDA DE CARVALHO (SP044957 - TOKIO MIYAHIRA E SP194370 - ANTONIO DAS GRACAS CASTRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO MIRANDA DE CARVALHO

O executado está representado judicialmente por TOKIO MIYAHIRA E CARLOS ALBERTO DELLAQUILA, conforme fl. 55. O advogado ANTONIO DAS GRACAS CASTRO RODRIGUES não está regularmente constituído no processo. Até que o advogado regularize a situação, o executado continuará a ser representado pelos advogados da procuração de fl. 55. Decido. Manifeste-se o executado sobre a proposta de parcelamento oferecida pela União. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0019977-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019977-8) - COMPRESSORES COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMPRESSORES COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

A autora opõe embargos de declaração da decisão de fl. 196. Insiste pela terceira vez no não cabimento da condenação em honorários advocatícios. Decido. Prejudicado o pedido de fl. 197. Cumpra-se o determinado à fl. 190, com a intimação do credor para dar prosseguimento à execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0011597-23.2013.403.6100 - CROMA MICROENCAPSULADOS IND/ E COM/ LTDA (RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X CROMA MICROENCAPSULADOS IND/ E COM/ LTDA

Aguardar-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0000069-51.2016.403.0000.Int.

Expediente N° 6860

DESAPROPRIACAO

0080572-26.1978.403.6100 (00.0080572-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X PAULO COSTA LENZ CESAR X ELISA VILLARES LENZ CESAR X RICARDO VILLARES LENZ CESAR X ELIANA VILLARES LENZ CESAR X MARINA VILLARES LENZ CESAR SISSON X ISABEL VILLARES LENZ CESAR X DANIEL VILLARES LENZ CESAR X ALBERTO VILLARES LENZ CESAR(SP008397 - WALTER LOSCHIAVO E Proc. RICARDO FREIRE LOSCHAVO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria 01/2017 foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.Int.

0765922-49.1986.403.6100 (00.0765922-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X F FLEITLICH EMP IMOBILIARIOS LTDA X FLEITLICH, ROCHA E KHALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP142450 - ISAIAS DA SILVA E SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria 01/2017 foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.Int.

ACA0 DE DESPEJO

0002386-26.2014.403.6100 - HAYDEE APARECIDA CASTANHO(SP291617 - FABIO AMBROSIO FRANCIOSI E SP119002 - ANA MARIA KUBE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria 01/2017 foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.Int.

HABILITACAO

0004135-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) CLEUSA VIEIRA PACHECO DA SILVA X MARCIA VIEIRA PACHECO X ANGELA MARIA VIEIRA PACHECO BRANDAO X SULLIAN VIEIRA PACHECO X MARCELLUS PACHECO SANTOS X KAROLLINE PACHECO SANTOS(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria 01/2017 foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035048-78.1993.403.6100 (93.0035048-0) - MARIO RAPPA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X BEBIDAS TAUCI LTDA X BEBIDAS PASSA TRES LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIO RAPPA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria 01/2017 foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-77.2017.4.03.6100
AUTOR: LABORATIL FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DI CARLO - SP242577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença, nos termos em que já determinado no tópico final da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

LC.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003300-97.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HOMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HOMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSÃO PAULO/SP e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros. Pleiteia o deferimento liminar da inexigibilidade mediante o deferimento de depósito judicial referente ao montante do imposto ora contestado.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - **publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.**

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária pela ausência de um pedido oriundo das partes.

Nesse passo, ainda são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo - o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Contudo, em vista o pedido formulado quanto à possibilidade de depósito judicial do débito tributário e, ainda, considerando que este é modalidade de suspensão da exigibilidade que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do Código de Processo Civil, de rigor o deferimento da garantia nos termos requerido e, a partir daí, a suspensão da exigibilidade do crédito até decisão final.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, mediante o depósito judicial do montante integral do crédito tributário (art. 151, II, CTN), que deverá ocorrer mensalmente a partir da publicação desta decisão, comprovando-se nos autos.

Notifique-se e intimem-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003426-50.2017.4.03.6100
REQUERENTE: EDNALDO JOSE REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento de Jurisdição voluntária proposta por Ednaldo José Rezende em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão da correção do saldo do FGTS de conta de titularidade do demandante.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 8.129,80 (oito mil, cento e vinte e nove reais e oitenta centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003428-20.2017.4.03.6100
REQUERENTE: VANNUCCI IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
REQUERIDO: METALÚRGICA FERBUS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em tutela cautelar.

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente proposta por VANNUCCI IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. em face de METALÚRGICA FERBUS LTDA – ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., objetivando provimento jurisdicional no sentido de cancelar o protesto junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referentes à Duplicata Mercantil por Indicação oriunda da Nota Fiscal nº 13818, no valor de R\$ 1.587,60 (mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), cada.

O requerente alega que adquiriu, em 17.01.2017, da requerida Metalúrgica Ferbus, 72 pinos de balança 285x50mm, pelo valor total de R\$ 1.587,60 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos). Contudo, conforme narra na exordial, até a data de 13.03.2017 a requerente não havia recebido a mercadoria, motivo pelo qual não realizou o pagamento da fatura com vencimento em fevereiro de 2017.

Em 14.03.2017 recebeu 2 (dois) Instrumentos de Protesto junto aos Tabelionatos supra, cada um no valor de R\$ 1.587,60 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), havendo uma duplicidade de protestos.

Argumenta que os protestos são indevidos tendo em vista que o contrato não foi cumprido por parte da requerida, e que a cessação do pagamento das faturas é legítima.

Pleiteia, em sede de tutela cautelar, a autorização para depósito judicial com o escopo de garantir o Juízo e o cancelamento dos protestos efetivados.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 22.03.2017 apresentou comprovante de depósito no montante de R\$ 3.175,20 (três mil, cento e setenta e cinco reais e vinte centavos), valor correspondente aos protestos realizados em seu nome (docs. 911037, 911061 e 911074).

Em 29.03.2017 foi proferido despacho concedendo prazo ao requerente para que recolhesse as custas judiciais de ingresso (doc. 914556), o que foi cumprido em 03.04.2017 (doc. 979653).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido cautelar.

É o relatório do necessário. Decido.

A controvérsia presente nos autos cinge-se, neste momento processual, à aferição dos requisitos necessários à sustação dos protestos efetivados junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referentes à Duplicata Mercantil por Indicação oriunda da Nota Fiscal nº 13818, no valor de R\$ 1.587,60 (mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), cada.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça há muito firmou o entendimento acerca dos requisitos necessários para que seja deferido pedido de sustação dos efeitos do protesto cambial, de que a referida medida somente se justifica quando: a) as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável e da presença da aparência do bom direito; b) houver prestação de contra-cautela, a fim de resguardar o interesse do credor (REsp 540.398/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 14.03.2005 p. 321).

Nesse sentido, analisando todos os elementos dos autos verifico a presença de verossimilhança nas alegações apresentadas pelo requerente, especialmente tendo em vista a comprovação de que foram realizados dois protestos relativos ao mesmo título, pelo mesmo valor, conforme as intimações de págs. 1-2 do doc. 876834. Há comprovação, ainda, de que os dois protestos referem-se ao mesmo período (março de 2017), conforme aponta o documento nº 876866, pág. 3.

Comororando as alegações da parte autora, verifico que os e-mails trocados com a requerida Metalúrgica Ferbus apontam que de fato não houve a entrega dos produtos até a data de 13.03.2017 (doc. 876849, pág. 1).

Além disso, é evidente o perigo de dano que o protesto indevidamente averbado em nome da pessoa jurídica pode gerar, impactando no exercício regular das suas atividades empresariais, lucro, folha de pagamento de seus funcionários, recolhimento de tributos, entre outros reflexos.

Por fim, constato a realização de depósito judicial pelo requerente no total de R\$ 3.175,20 (três mil, cento e setenta e cinco reais e vinte centavos), valor correspondente a ambos os protestos realizados em seu nome, com o objetivo de caucionar os valores cuja exigibilidade se combate e assegurar o interesse do primeiro requerido/credor.

Estão cumpridos, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

Não obstante o rito do artigo 305 e seguintes exija a citação do réu para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias previamente à decisão cautelar, a tutela de urgência é uma só, podendo ser pleiteada em caráter antecipatório ou cautelar. Justamente esta é a razão pela qual o parágrafo único do art. 305 permite que, caso o magistrado entenda que o pedido de tutela cautelar tenha natureza antecipatória, deverá observar o disposto no art. 303, ou seja, analisar o pedido como de tutela antecipada.

Destaco que a tutela antecipatória, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja ameaçado o próprio direito do requerente ou quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Conforme delineado acima, no caso em análise é saliente a contemporaneidade da urgência com a propositura da demanda, motivo pelo qual dispensei a citação dos réus previamente à prolação da decisão, aplicando o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente exclusivamente para este efeito.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR** requerida determinando a sustação dos protestos da Duplicata Mercantil por Indicação oriunda da Nota Fiscal nº 13818 formalizados perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e o 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com fundamento no artigo 305, parágrafo único, c/c art. 303, *caput*, ambos do NCPC.

Oficie-se, **com urgência**, os Tabelionatos onde foram averbados os protestos, com cópia da presente decisão, para imediata sustação dos respectivos protestos e demais providências administrativas cabíveis. Intime-se os requeridos para o cumprimento desta decisão.

Tendo em vista que o pedido principal foi apresentado juntamente com o pedido de tutela cautelar, intime-se a requerente para manifestar seu interesse em designação de audiência de conciliação e aditar a causa de pedir, se julgar necessário, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o artigo 308, *caput* e §2º, do NCPC.

Após, cite-se os requeridos para apresentar contestação no prazo legal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002734-51.2017.4.03.6100
REQUERENTE: LETICIA PAES E DOCES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos para sentença.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003947-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DURATEX FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, BRENO CONSOLI - SP286041, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Emanálise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito com as demandas apontados no termo de prevenção anexado aos autos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo Impetrante, para regularizar a inicial juntando aos autos o recolhimento das custas processuais.

Com a juntada da guia de recolhimento das custas, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003858-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VOLARE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Emanálise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito com as demandas apontados no termo de prevenção anexado aos autos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo Impetrante, para regularizar a inicial juntando aos autos o recolhimento das custas processuais.

Com a juntada da guia de recolhimento das custas, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017

XRD

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004864-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: 99JOBS DESENVOLVIMENTO HUMANO E TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARETH BIERWAGEN - SP138980

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO

PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar a emissão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de certidão de regularidade fiscal, uma vez que inexistem débitos que possam representar óbice à renovação da certidão atual da empresa.

Alega a impetrante, em síntese, que, por um lapso, deixou de recolher os débitos declarados na GFIP de competência 06.2016, relativas às contribuições sociais de seus empregados, contribuintes individuais, RAT e valores devidos a outras entidades, no valor de R\$ 56.867,43, cujo vencimento ocorreria em julho/2016. Aduz que, verificado o equívoco, efetuou o recolhimento, com multa e juros pertinentes, em 15.09.2016, no valor de R\$ 68.826,65. Argui que, muito embora tenha efetuado o pagamento, o débito foi inscrito em dívida ativa, em 05.11.2016, (CDAs 129380989 e 129380997). Sustenta que ingressou com processos administrativos de revisão, n.ºs 16592.720162/2017-31 e 16592.720163/2017-86, respectivamente, os quais ainda não foram analisados.

As alegações da impetrante não se encontram devidamente comprovadas de plano.

O art. 206 do Código Tributário Nacional assegura a expedição de certidão com os mesmos efeitos da negativa de débitos, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O alegado pagamento em atraso dos valores declarados em GFIP, relativos à competência de 06.2016, objeto das inscrições em dívida ativa apontadas nas informações fiscais como impedimento para a renovação da certidão de regularidade fiscal unificada, decorre de conduta da própria impetrante e deve ser analisado administrativamente, uma vez que não possui este Juízo elementos para verificar a exatidão dos valores recolhidos.

Assim, a verificação dos valores objeto de declaração realizada pelo contribuinte em casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação é imprescindível, dependendo, no caso em exame, de dilação probatória. Contudo, a via sumária do mandado de segurança não a comporta.

Assim, compete tão somente à autoridade impetrada confirmar a exatidão do valor recolhido, sendo certo que ainda não houve a verificação do correto pagamento pela Receita Federal do Brasil.

Ressalte-se que os pedidos de revisão protocolizados pela impetrante em janeiro/2017 não possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não integram o rol das hipóteses legalmente previstas e aptas para tanto (artigo 151, III, do Código Tributário Nacional).

Neste sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO CONFESSIONADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGRÉsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. No caso dos autos, observa-se ter havido apresentação de Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCGLDCG) em 30.07.2013 (fls. 76 e 80), relativamente às Certidões de Dívida Ativa nos 40.343.265-0 e 41.938.126-0, inscritas, respectivamente, em 06.09.2012 e 31.05.2013 (fls. 35-50), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 19.06.2013 (fl. 31). 3. O Pedido de Revisão de Débito não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não integra o rol das hipóteses legalmente previstas e aptas para tanto (artigo 151, III, do CTN). Precedentes: AI 00322589720074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 542; AGARESP 201100953157, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/09/2011). 4. Agravo legal não provido. (AI 00208913220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, embora alegue que o *periculum in mora* está presente, na medida em que necessita apresentar a certidão requerida para a liberação de uma das parcelas de financiamento contraído junto ao BNDES até o dia 15 próximo, a impetrante não logrou demonstrar a ilegalidade do ato impugnado.

Destarte, indefiro a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-15.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA ZILDETE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovam a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 99, § 2º do CPC.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004598-27.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ELISANGELA DE JESUS DOS SANTOS CARVALHO, FABIANO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE OLIVEIRA SOLIMAN - SP340135
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE OLIVEIRA SOLIMAN - SP340135
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, bem como providencie a juntada de cópia do contrato habitacional em questão, no prazo de 15 (quinze) dias,

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001852-26.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCAPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, CARLOS ARIIVALDO DIAS NOGUEIRA, APARECIDA DE LOURDES FERREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado referente aos executados MARCAPACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e APARECIDA DE LOURDES FERREIRA NOGUEIRA, bem como a penhora efetuada, conforme IDs 1036898 e 1036899.

No mais, dê-se ciência à CEF da Carta Precatória expedida referente à citação do executado CARLOS ARIIVALDO DIAS NOGUEIRA (ID nº 886768).

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004506-49.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CATIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Em complemento à decisão ID 1035860, designo o dia 23/06/2017, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

I Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int

São PAULO, 11 de abril de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Expediente Nº 5642

CARTA PRECATORIA

0001802-51.2017.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X GISELLE BARBOSA BARROS(RN000508A - MILTON GOMES SOARES JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista as documentações juntadas, conforme fls. 28, 29/31 e 32/38, fica designada a data de 01/06/2017, às 14h30, para a videoconferência a ser realizada no Auditório deste Fórum. Expeça-se aditamento ao mandado de fls. 25/26 para intimação da autora GISELLE BARBOSA BARROS para prestar depoimento pessoal. Comunique-se o Juízo Deprecante o teor deste despacho. Int.

Expediente Nº 5643

ACAO CIVIL PUBLICA

0015986-71.2001.403.6100 (2001.61.00.015986-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025463-55.2000.403.6100 (2000.61.00.025463-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Manifestem-se a COAHB e a CEF quanto ao cumprimento do julgado, nos termos da sentença de fls. 1431/1457. Quanto aos valores a serem levantados pela COHAB, apresente a mesma a planilha dos depósitos vinculados a estes autos e/ou as respectivas guias com os números das contas judiciais. Int.

MONITORIA

0019424-66.2005.403.6100 (2005.61.00.019424-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CESAR MATTAR(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Oportunamente, expeça-se guia de requisição de honorários em favor da advogada dativa ANDREA GALL PEREIRA, OAB/SP nº 285.544, nos termos do despacho de fls. 198, de acordo com o valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, Anexo Único, Tabela I. Int.

0008338-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE JESUS CATROCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE JESUS CATROCHIO

Fls. 198: Defiro a reabertura de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0015212-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAULIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Vistos em inspeção. Em face da consulta supra, providencie a CEF a juntada aos autos de cópia da petição protocolizada sob nº 201761000039569-1, datada de 10/03/2017. Int.

0018138-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMUNDO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0019077-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO CARDOSO DOMINGOS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução. Int.

0020894-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA PIRES DO MONTE

Ciência à CEF do retorno dos autos do TRF. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução. Int.

0001017-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON SALES

Tendo em vista o V. Acórdão de fls. 165/167, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução. Int.

0004605-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA

Ciência à CEF do retorno dos autos do TRF. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução. Int.

0011271-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA RODRIGUES DA LUZ

Ciência à CEF do retorno dos autos do TRF. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, inclusive em relação ao veículo penhorado às fls. 88/89. Int.

0008259-70.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FPX TELECOM SERV DE TELEATEND LTDA.

Fls. 81: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009187-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X JAGUARI HOLDING S/A(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X CARLOS ANDRE ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X GUILHERME ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X ANA PAULA LOURENCO DE TOLEDO(SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP316796 - JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO)

Tendo em vista a correspondência eletrônica da Central de Conciliação de fls. 186/187, manifeste-se a ré CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL sobre eventual composição extrajudicial entabulada. Manifeste-se a CEF sobre a petição da Embargada ANA PAULA LOURENÇO DE TOLEDO às fls. 171/182. Int.

0010715-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNES MADALENA DUARTE DE SOUZA - ME X AGNES MADALENA DUARTE DE SOUZA TURRAO

Publique-se o despacho de fls. 48/49. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 75, manifeste-se a CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento de custas. Em sendo necessária, autorizo a realização da citação nos termos do art. 212, par. 2.º, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 6.229,50 (seis mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos, do CPC. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado de citação. No caso de não serem localizados novos endereços, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine sua citação por edital. Nesse caso, providencie a Secretária a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0019201-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE DORES DA COSTA

Tendo em vista a certidão de fls. 36, informe a CEF o CPF correto do réu ALAN HENRIQUE DA COSTA. Após, ao SEDI para a sua inclusão no polo passivo do feito. Oportunamente, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 35. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0634757-78.1983.403.6100 (00.0634757-6) - JOSE DA SILVA(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos. Ao SEDI para retificação na autuação, com a inclusão dos demais autores qualificados na peça inicial (fls. 02/03). Fls. 331/349: O patrono junta aos autos contratos de honorários firmados com os autores JOANA VIDRICK (fls. 336/338), JOÃO ALVARES (fls. 339/341), ODAIR MARIA (fls. 342), SALETE SANTOS ALMEIDA REIS (fls. 343/344), MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES (fls. 345), JULIA CECCONI VALENÇA (fls. 346), SANTO BATITUZZO (fls. 347) e IGNEZ CAETANO SARMENTO (fls. 348/349). Os honorários foram contratados no montante de quantia predeterminada, a ser paga no ato da outorga da procuração, adicionados à determinado percentual do valor a que fizer jus o contratante no efetivo pagamento por parte do INSS. Os contratos de JOANA VIDRICK e JOÃO ALVARES sofreram aditamento à avença original (fls. 336 e 339 respectivamente), passando a constar o montante de honorários no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito. Os contratos de ODAIR MARIA e SALETE SANTOS ALMEIDA REIS se encontram rasurados na parte que menciona o percentual a ser pago a título de honorários. Os demais contratos foram atualizados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor a que fizerem jus os contratantes, na presente ação. O autor junta, às fls. 405/407, novo cálculo, indicando o percentual de 10% (dez por cento) de honorários contratuais para cada um dos exequentes. Destarte, esclareça a parte exequente qual o percentual que pretende que seja destacado do crédito exequendo. Quanto aos cálculos apresentados, esclareçam os exequentes os valores apresentados, uma vez que estão em valor inferior ao fixado nos embargos à execução. Ressalte-se que os valores atualizados até maio/2000 já se encontram nos autos (fls. 352/366), sendo desnecessária a juntada de novo cálculo para essa mesma data. Outrossim, tendo em vista o disposto no 4º do art. 22, da Lei nº 8906/1994, que confere ao constituinte a oportunidade de provar que já pagou os honorários, intemem-se pessoalmente os autores para que no prazo de 5 (cinco) dias informem a este juízo, comprovando documentalmente, se efetuaram algum pagamento a seu patrono. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

0659297-59.1984.403.6100 (00.0659297-0) - GTE DO BRASIL S/A IND/ COM(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 539/540: Tendo em vista o traslado das peças requeridas, manifeste-se a parte autora. Int.

0009295-56.1992.403.6100 (92.0009295-0) - RENATO MARCOS PORTO(SP061146 - ORLANDO ALVES E SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 140: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme requerido pela parte autora. Findo o prazo, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0057220-35.1999.403.0399 (1999.03.99.057220-6) - JOAO BATISTA BREDA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se vista às partes acerca das decisões proferidas nos autos da Ação Rescisória nº 0077110-512003.403.0000 às fls. 311/317, 318 e 319/320. Nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo da referida Ação Rescisória. Int.

0006420-88.2007.403.6100 (2007.61.00.006420-4) - AIR CANADA X BRITISH AIRWAYS INC(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0024111-18.2007.403.6100 (fls. 4646/4658), retifique-se na autuação o novo valor fixado à causa - R\$ 5.479.264,92 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Providencie a parte autora o recolhimento do complemento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 290 do CPC). Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre a conta judicial nº 0265.005.00263343-7 (referente ao depósito dos honorários periciais, conforme guia de fls. 677), uma vez que conforme consulta de fls. 4659, a mesma encontra-se zerada. Oportunamente, intime-se o Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira, nos termos do despacho de fls. 4644. Int.

0024158-89.2007.403.6100 (2007.61.00.024158-8) - EMILIO HANCOCSI(SP155166 - RENATO HANCOCSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Ao SEDI para exclusão de BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A, nos termos do V. Acórdão de fls. 543/550º. Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 523 do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021483-85.2009.403.6100 (2009.61.00.021483-1) - VERA LUCIA CAMARGO(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 637/645: Vista à parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

0021680-48.2011.403.6301 - VILLELA, ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA E SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Defiro à autora vistas fora do Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0001043-63.2012.403.6100 - JOAO FELIX DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Cível. Tendo em vista a petição de fls. 265, manifeste-se a parte autora se permanece o interesse na realização de perícia médica requerida a fls. 160. Informe ao Juízo deprecado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e representado pela Defensoria Pública da União, de modo que os honorários da perícia que elaborou o laudo sócio-econômico deverá ser pago de acordo com os valores fixados pela tabela local. Oficie-se e intemem-se.

0019120-86.2013.403.6100 - THIAGO SANTOS RIBEIRO SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo 1000681. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0016373-95.2015.403.6100 - ELIANA REGINA SCATINHO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Fls. 154/176: Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019227-28.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Publique-se o despacho de fls. 533.Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2017.03.00.000948-7 às fls. 534/537, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 351/351vº, bem como cancele-se a ordem de indisponibilidade de bens, por meio da Central de Indisponibilidade Nacional de Bens, conforme relatório de fls. 481/482vº.Int.DESPACHO DE FLS. 533:Manifeste-se o CREA/SP sobre a defesa prévia apresentada pelo réu, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Int.

0020336-77.2016.403.6100 - EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA(SP246800 - RENATO GOMES VIGIDO) X TILIPEX - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito em relação à ré TILIPEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, tendo em vista as pesquisas de endereços realizadas às fls. 103 e 105, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0021907-83.2016.403.6100 - JESAI S PARDINHO ROSA X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP263938 - LEANDRO SGARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.019467-5 às fls. 155.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 154. Int.

0021962-34.2016.403.6100 - DOUGLAS FERREIRA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000497-96.2017.403.0000 às fls. 222/225.Venham-me os autos conclusos nos termos da parte final do despacho de fls. 221.Int.

0023679-81.2016.403.6100 - LILIA TOMAZ GODOI(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo as petições de fls. 209/222 e 223/226 em aditamento à inicial.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela de urgência será realizada após a contestação. Cite-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004076-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014648-71.2015.403.6100) SARAH BABY LTDA - ME X JOSE CELIO FERNANDES GOMES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Reconsidero o despacho de fls. 144, uma vez que proferido sem análise da petição de embargos de declaração de fls. 141/143.Outrossim, tendo em vista a possibilidade de efeitos modificativos da decisão embargada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo, do CPC.Após, voltem conclusos para decisão.Int.

0021741-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015403-61.2016.403.6100) FIEL AMERICA CRIACOES LTDA X DORIVAL REBELATO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 93/94: Defiro. Providencie a embargada a juntada dos extratos conforme requerido, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprido, dê-se vista à embargante.Int.

0022955-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017713-40.2016.403.6100) TPS TRATORES PECAS E SERVICOS EIRELI - ME X RENATA DE ANDRADE JORGE(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 69/81. Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023703-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010126-98.2015.403.6100) ARTPLAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X JOSE PAULO MELEGA(SP330053 - QUEREN FORMIGA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 31/37: Regularize a parte Embargante a sua representação processual nos autos (procuração de fls. 28), uma vez que o contrato social de fls. 32/37, em sua cláusula quarta, dispõe que a administração da sociedade será exercida por todos os sócios, que representarão a sociedade em juízo ou fora dele. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040311-18.1998.403.6100 (98.0040311-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030423-25.1998.403.6100 (98.0030423-1)) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E Proc. JAIRO RESENDE)

Manifeste-se a parte embargante acerca da petição de fls. 536/541.Após, voltem conclusos.Int.

0020459-71.1999.403.6100 (1999.61.00.020459-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030423-25.1998.403.6100 (98.0030423-1)) ULISSES CANHEDO AZEVEDO X NADIA STELLA ALVES AZEVEDO(SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E Proc. JAIRO RESENDE)

Manifeste-se a parte embargante acerca da petição de fls. 469/474.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019835-28.1976.403.6100 (00.0019835-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIETRO GIOVANNITI - ESPOLIO X VICENZO EMILIO GIOVANNITI X LUCIMARA FERREIRA ALVES X MARIA TERESA GIOVANNITI(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X GIOVANA CARMELLA COMMITO GIOVANNITI(MG078278 - CARLOS GUSTAVO DOS SANTOS HONORIO)

Requer a CEF às fls. 381/382 a declaração de Fraude à Execução do imóvel objeto destes autos em face dos executados, sob a alegação de que estes venderam o imóvel que estava penhorado para a CEF, bem como que os compradores do referido bem não se importaram em adquirir um bem que figurava em registro como hipotecado.Os executados, sucessores por ocasião do óbito dos executados originários, alegam a não ocorrência de fraude de sua parte, já que não houve a inscrição da penhora por parte da exequente, e requerem a manutenção da penhora do bem em face dos sucessores de domínio, nos termos da manifestação de fls. 386/387.Os atuais compradores do imóvel, Eduardo de Martino e Tania Luiza de Martino, às fls. 384/385, requerem o indeferimento do pedido de fraude à execução, em razão da ausência do registro de penhora e da má-fé dos adquirentes pelo desconhecimento da ação de execução no ato de alienação.Não integrando os requerentes Eduardo de Martino e Tania Luiza de Martino a relação jurídica processual formada nestes autos, sendo, portanto, terceiros interessados, o seu pedido deverá ser dirigido ao Juízo por meio de Embargos de Terceiro, observando o procedimento previsto no art. 674 e seguintes do CPC.Assim, concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias, para a devida adequação, nos termos acima.Decorrido o prazo, silente os requerentes, desentranhem-se as petições de fls. 364/368 e 384/385, devolvendo-as, mediante recibo nos autos.O requerimento de fls. 386/387 será apreciado oportunamente.Int.

0030423-25.1998.403.6100 (98.0030423-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E Proc. JAIRO RESENDE) X IZAURA VALERIO AZEVEDO X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X CESAR ANTONIO CANHEDO DE AZEVEDO X VIVIANE COUTO AZEVEDO(Proc. DANIELA R. TEIXEIRA OAB/DF 13121) X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X NADIA STELLA ALVES AZEVEDO(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE)

Fls. 2024/2025: Manifeste-se a executada.Após, venham os autos conclusos.Int.

0024115-89.2006.403.6100 (2006.61.00.024115-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RIGEL TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME X JULIANA DANIELE BENASSI(SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO) X FERNANDA VENTRI ARMANI

Fls. 288/299: Manifestem-se os Executados acerca da proposta de pagamento apresentada pelo BNDES. Após, tomem-me conclusos. Int.

0005241-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA

Vistos em inspeção. Fls. 147: Defiro. Proceda-se à consulta pelo sistema RENAJUD para para localização de eventuais veículos registrados em nome dos executados. Após, vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da certidão de fls. 149.

0018438-97.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES (SP339412 - GABRIELA VALERIO FERNANDES E SP269330 - RUBENS DE SOUZA JUNIOR)

Primeiramente, regularize a parte Executada a sua representação processual nos autos, uma vez que a patrona indicada às fls. 72 não se encontra no instrumento de mandato juntado às fls. 70. Após, manifeste-se a parte exequente sobre a proposta de acordo formulada às fls. 71/75. No mais, dê-se ciência às partes acerca do traslado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução nº 0007977-32.2015.403.6100, conforme fls. 77/79. Int.

0024047-61.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO DA SILVA CORDEIRO

Diante das certidões de fls. 11 e 12 do Sr. Oficial de Justiça e da ausência de novos endereços a serem diligenciados, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0024104-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ANTONIO MICHELETTI (SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES)

Vistos, 1. Em face da expressa concordância da Caixa Econômica Federal, a fls. 171, defiro o imediato desbloqueio do veículo mediante o sistema RENAJUD.2. Tendo em vista a transação noticiada pelas partes (fls. 164/168 e 171), HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009866-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fls. 348/350: Preliminarmente, e considerando o aditamento ao Plano de Recuperação Judicial da empresa Itai Estudos, Projetos e Perfurações Ltda - Em recuperação judicial juntado às fls. 244/273, informe a CEF sobre o transcurso do período de carência de trinta e seis meses para a realização da venda dos bens e arrecadação dos valores suficientes para quitação dos débitos arrolados na recuperação judicial, visando o pagamento dos credores quirografários. Int.

0010126-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTPLAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X LUIZ FERNANDO GONCALVES DE CASTRO X JOSE PAULO MELEGA

Fls. 110 e 113/114: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta pelo sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome dos executados. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento BACENJUD de fls. 117/118vº.

0022144-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEGGA DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP X VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA X EVA MARIA TEIXEIRA PAGLIA

Tendo em vista a transferência efetuada, conforme detalhamento BACENJUD de fls. 95/96, e considerando o extrato obtido junto à consulta da CEF, que indica a abertura da conta judicial nº 0265.005.86403401-9 que, por sua vez, encontra-se zerada, conforme fls. 104, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre a efetivação da transferência do montante bloqueado para a conta judicial nº 0265.005.86403401-9. Após, e nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, fica autorizada a apropriação pela CEF dos valores transferidos, servindo o presente como ofício. Para tanto, encaminhe-se o correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, para fins de apropriação do montante, devendo comprovar a sua conversão no prazo de 05 (cinco) dias. Vista à CEF das consultas RENAJUD de fls. 98/103. Int.

0010900-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA RODRIGUES DE LIMA - ME X ELZA RODRIGUES DE LIMA

Vista à CEF acerca das consultas RENAJUD (fls. 81/84) e INFOJUD (fls. 85/87). Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010903-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARAND CONFECÇOES LTDA. - ME X ANDREA ALVES DOS SANTOS X MARCELO OLIVEIRA VASCONCELOS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 55, requeira a CEF o que for de direito em relação aos executados MARAND CONFECÇÕES LTDA - ME e ANDREA ALVES DOS SANTOS, apresentando, ainda, a memória atualizada do seu crédito. Quanto ao executado MARCELO OLIVEIRA VASCONCELOS, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 53, observando-se os endereços de fls. 54 e 57/58. Int.

0012143-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPARTS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS - EIRELI - ME X SANDRO FELGUEIRAS ANTONIO X SANDRA CAVALCANTI DE BRITO ANTONIO

Tendo em vista a certidão de fls. 37, providencie a CEF a juntada aos autos da documentação pertinente referente à alteração da denominação social da empresa executada. Após, ao SEDI para as retificações necessárias. Oportunamente, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 32, item 2, inclusive em relação aos demais executados não citados. Int.

0015189-70.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE DANISIO MARTINS

Vista às partes exequente das consultas RENAJUD (fls. 31) e INFOJUD (fls. 32/33). Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017614-70.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X FERREIRA SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos termos do item 1.20 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a CEF intimada para atender as diligências referente à Carta Precatória nº 237/2016, frente à 2a. Vara Cível de Cotia.

0020698-79.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X ART LOGISTICA PROMOCIONAL EIRELI - EPP (SP278357 - JUVENAL SCARPARO JUNIOR E SP338482 - RAPHAEL VAZ SCARPARO)

Fls. 34/36: Regularize a parte Executada a sua representação processual nos autos, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 36 detém poderes para outorgá-la, uma vez que os documentos de fls. 16/22 indicam o nome de outra administradora da empresa executada. Após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, conforme requerimento formulado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047088-48.2000.403.6100 (2000.61.00.047088-1) - HAMILTON DOS SANTOS MUSSOLIN X DROGARIA DO POVO SANJOANENSE LTDA - ME (SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0025666-55.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Fls. 366/410: Os documentos juntados pela impetrante não integram o pedido inicial, de forma que não podem ser apreciados no presente momento processual. Ocorre que no mandado de segurança é imprescindível a prova preconstituída, não se admitindo dilação probatória, de sorte que descabe o adiamento após a apreciação da liminar. Ademais, a decisão não recorrida de fls. 337/338 determinou à autoridade impetrada tão somente a análise e proferimento de decisão no PER/DCOMP descrito na inicial. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 365. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0336378-93.2005.403.6301 (2005.63.01.336378-8) - OSNIR AUGUSTO MEIRELES BRAGA X DALVA APARECIDA MONTEIRO MEIRELES BRAGA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X OSNIR AUGUSTO MEIRELES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA APARECIDA MONTEIRO MEIRELES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES)

Fls. 398/401: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora. Findo o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0010183-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS CARDOSO

Fls. 350: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Int.

0013577-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA

Publique-se o despacho de fls. 225. Fls. 226/227: Defiro vista à CEF pelo prazo requerido. Silente, cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fls. 225. Int. DESPACHO DE FLS. 225: Vistos em inspeção. Fls. 224: Cumpra a CEF o primeiro parágrafo do despacho de fls. 216. Quanto ao segundo parágrafo da sua manifestação, prejudicado, tendo em vista a consulta RENAJUD negativa de fls. 217. Quanto ao terceiro parágrafo, defiro. Proceda-se à pesquisa pelo sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de JOSÉ TARCÍSIO DE OLIVEIRA, CPF nº 042.506.628-29. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Dê-se vista à parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0025762-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015194-73.2008.403.6100 (2008.61.00.015194-4)) LUIZ SMIRIGLIO X ORLANDA MARIA BERTELLA SMIRIGLIO X CECILIA TACONI CAMPILLO PEREZ X MANOEL CATARINO NETO X HATSUE NAKAI LUNARDON X CELSO TAKASHI OKUBO X NIGER YUSHI OKUBO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 176/182: Manifeste-se a parte exequente nos termos do art. 1023, parágrafo segundo, do CPC. O requerimento de fls. 183/210 será apreciado oportunamente.Int.

0025763-55.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015194-73.2008.403.6100 (2008.61.00.015194-4)) LUIZ SMIRIGLIO X ORLANDA MARIA BERTELLA SMIRIGLIO X CECILIA TACONI CAMPILLO PEREZ X MANOEL CATARINO NETO X HATSUE NAKAI LUNARDON X CELSO TAKASHI OKUBO X NIGER YUSHI OKUBO X PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA X IVANY COLLINO BATISTA PEREIRA X NAIR BATISTA PEREIRA X GUILHERME ALVES VEIGA X ORLANDO DAINEZ X MARIA BENEDITA DAINEZ X GERALDO MAGELA CAPPELLANI X ELIANA DAINEZ CAPPELLANI X MARCELO DAINEZ X ORLANDO DAINEZ JUNIOR(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Preliminarmente, ao SEDI para exclusão dos 07 (sete) primeiros autores, uma vez que já fazem parte do processo nº 0025762-70.2016.403.6100, devendo constar como exequentes PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA, IVANY COLLINO BATISTA PEREIRA, NAIR BATISTA PEREIRA, GUILHERME ALVES VEIGA, ORLANDO DAINEZ, MARIA BENEDITA DAINEZ, GERALDO MAGELA CAPPELLANI, ELIANE DAINEZ CAPPELLANI, MARCELO DAINEZ e ORLANDO DAINEZ JUNIOR. Esclareça a parte autora o seu pedido, uma vez que nos autos originários nº 2008.61.00.00015194-4 o recurso de apelação em face da sentença foi recebido em seu duplo efeito, e o art. 520 do CPC, dispõe expressamente que o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo (...).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033973-18.2004.403.6100 (2004.61.00.033973-3) - POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X POLYHARD PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X PORTUNHOL IND E COM DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X PROCARTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X RAMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X AFDG CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X INAME INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X CROMOMETAL METAIS E LIGAS LTDA - MASSA FALIDA X ENCIPI CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA - MASSA FALIDA X GALI TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA X ACOS ESPECIAIS VENEZA LTDA - MASSA FALIDA X COLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE FERRO LTDA - MASSA FALIDA X PROMO PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.018392-6 às fls. 847/850. Guarde-se o cumprimento pela parte credora do despacho de fls. 845, terceiro parágrafo.Int.

Expediente N° 5644

PROCEDIMENTO COMUM

0016374-46.2016.403.6100 - IGOR ALVES DA COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, Trata-se de ação sob o procedimento comum objetivando a revisão integral do contrato de cédula de crédito bancário CDC nº. 21.4125.149.0000020-01 que tem por objeto a aquisição do veículo marca Honda, Modelo CRV, ano de fabricação 2009, alegando o autor, em síntese, que referido contrato é nulo porquanto possui cláusulas abusivas no que tange aos critérios de correção das prestações e da fixação dos juros. Em contestação, a ré aponta conexão da presente ação com a ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra o autor perante a 19ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em 05.04.2016. Assiste razão à ré, uma vez que a ação de execução de título extrajudicial tem por objeto o mesmo contrato de cédula de crédito bancário. Verifica-se, destarte, risco de decisões conflitantes a ensejar a reunião das ações, a teor do art. 55 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu pela existência de conexão entre a ação revisional e a ação de execução de título extrajudicial, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. OPOSIÇÃO MÚTUA. ART. 117 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONEXÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. VALIDADE. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Em caso de oposição mútua de duas exceções de incompetência em juízos diversos, deve ser afastada a vedação do art. 117 do CPC para se conhecer do conflito com base no princípio da segurança jurídica e afastar a possibilidade de decisões conflitantes, quando não verificado o propósito de paralisar o andamento dos feitos. 3. Há conexão entre ação de execução de título extrajudicial e ação de revisão contratual baseada na mesma cédula de crédito bancário, devendo ser determinada a reunião de feitos. 4. É válida a cláusula de eleição de foro pactuada entre pessoas jurídicas, desde que inexistente vulnerabilidade de uma das partes ou dificuldade de acesso à Justiça. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no CC 139782/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, 25/11/2015, DJe 27/11/2015). No caso em exame, a ação de execução de título extrajudicial foi distribuída anteriormente, razão pela qual os autos desta ação revisional devem ser distribuídos por dependência aos autos daquela ação. Assim, tendo em vista a existência de conexão e o risco de decisões conflitantes, os presentes autos devem ser reunidos aos da ação de execução de título extrajudicial nº. 0005330-30.2016.403.6100 que tramita perante a 19ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para redistribuição. Intimem-se.

0024452-29.2016.403.6100 - LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S.A.(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 197: Dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022483-76.2016.403.6100 - ROBSON MONTEIRO DA COSTA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 71/72: Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0023216-42.2016.403.6100 - MARIA DO SOCORRO LEAL(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 59/60: Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-13.2016.4.03.6100

AUTOR: MORRO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE FIBRA DE VIDRO EIRELI EPP - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC18597, MILENA HOLZ - SC19229, WILLIAM HOLZ - SC46588, VINICIUS BONOMO DE OLIVEIRA - SP317261

RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Morro Grande Indústria e Comércio de Produtos de Fibra de Vidro – EIRELI – EPP* em face do *Conselho Regional de Química (CRQ) da IV Região* visando **anular multa** atinente ao Processo Administrativo 315706 (processo CFQ 21.031/2016) em razão de inexistência de **inscrição** no mencionado Conselho, bem como por **não manter profissional responsável** em relação à atividade que exerce.

Em síntese, a parte-autora sustenta que tem como atividade principal a fabricação de artigos de vidro (incluindo piscina de fibra de vidro), transporte rodoviário de cargas em geral e a importação de produtos para desempenhar suas atividades e que, ainda assim, foi atuada por não estar inscrita no CRQ e por não manter químico responsável em suas atividades. Aduzindo não desenvolver atividades na área de química, a parte-autora afirma que o Conselho não pode exigir a sua inscrição, bem como exigir a contratação de responsável técnico pelos serviços prestados, motivo pelo qual pede a anulação da multa imposta.

Postergada a apreciação do pedido tutela provisória (ID 407460), a parte ré apresentou contestação (ID 623568), combatendo o mérito. Réplica (ID 867678).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, imposições dessa ordem não pagas tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Por sua vez, verifico parcialmente presente a plausibilidade jurídica no que toca ao registro combatido. De início, destaco que, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas (inclusive a pertinente ao Conselho em questão), o art. 1º, da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 42973/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v. u., DJ de 16.12.2002, pág. 259, ficou decidido que “o critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa”. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na AC 652923/SP, E.TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v. u., DJU de 21.05.2003, pág. 370: “a Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional”.

Tratando-se de empresa que atua no segmento de fabricação de artigos de vidro (dentre eles piscinas de fibra de vidro), transporte rodoviário de carga e importação de produtos para desempenhar suas atividades, normalmente essa área de atuação não importa em atividade-fim para determinar o registro do empreendimento no CRQ. É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias, mas é necessário ponderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”.

No caso dos autos, conforme pode ser constatado dos documentos juntados aos autos (contrato social - ID 394026 – pág. 2 – cláusula segunda), a parte-autora tem por objeto social: “a fabricação de artigos de vidro, transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional, importação e exportação dos produtos de sua atividade”

Portanto, vê-se que a atividade-fim da parte-autora não enseja o pretendido registro no Conselho Profissional em lume, em decorrência daquilo que consta como atividade social a ser desenvolvida e seu objetivo de trabalho empresarial, não se confundindo com aquela própria do serviço de químico.

Essa é a orientação jurisprudencial no que concerne a indústrias de produtos a base de fibra de vidro, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS- INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO FÍSICA E COMÉRCIO DE FIBRAS DE VIDRO -DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA 1. Tempestividade da oposição dos embargos à execução, uma vez que os prazos processuais são suspensos no período de férias forenses. 2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. A empresa cujo objeto social é a transformação física e o comércio de fibras de vidro, por não possuir atividade básica relacionada à fabricação de produtos químicos, está desobrigada de efetuar registro no CRQ. Precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal. 4. Ônus sucumbenciais invertidos. (AC 00158069520014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2009 PÁGINA: 205 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Todavia, no que concerne à necessidade de a parte-autora manter profissional responsável em relação à atividade que exerce, o art. 335 da CLT prevê que “**É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:** a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, **vidro**, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.” (grifei)

Por sua vez, dispondo sobre o exercício da profissão de químico, o art. 20 da Lei 2.800/1956 prevê:

Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§ 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei nº 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

- a) análises químicas aplicadas à indústria;*
- b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;*
- c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.*

§ 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial.

Regulamentando a Lei 2.800/1956, o Decreto 85.877/1981 exigiu profissional químico no caso de empresa fabricante de produtos industriais a partir de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral, em face do que foram editados vários outros atos normativos, tais como a Resolução 105/1987, do Conselho Federal de Química, fixando rol de estabelecimentos que devem se inscrever nesse conselho.

Embora seja necessário admitir que o rol do art. 335, “c”, da CLT, é exemplificativo, e mesmo considerando a necessidade de atribuir flexibilidade e amplitude à função regulamentar em se tratando de temas técnicos e dinâmicos, pois a jurisprudência é no sentido da interpretação restritiva do art. 335 da CLT, bem como pela invalidade da ampliação dos termos da Lei 2.800/1956 por atos normativos regulamentares (posição a qual curvo-me em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios).

Todavia, no caso de produção de produtos a base de vidro (por óbvio, aí incluídos produtos a base de fibra de vidro), a imposição de profissional químico está na própria literalidade do art. 335 da CLT. Ainda que seja possível argumentar que a CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452/1943 e a Lei 2.800/1956 devam ser compreendidas na dinâmica do tempo, obedecendo a diversas transformações de aspectos meta-jurídicos que devem ser compreendidos pela interpretação de seus preceitos, creio que o art. 335 dessa Consolidação e as demais normativas da Lei 2.800/1956 refletem realidade revelada no presente para fins de presença de químico responsável para atividades tais como a da parte-autora.

Há sim um complexo processo químico dirigido na produção dos produtos realizada pela parte-autora, como reação de polimerização, emprego de princípios subjacentes às operações unitárias da área da química (p. ex., mistura de materiais e moldes) para a fabricação de piscinas em plástico reforçado com fibra de vidro, utilizando resina poliéster ortofáltica, fibra de vidro, pigmentos, metil etil cetona e gel desmoldante. Não se trata de atividade elementar que possa ser reproduzida na simplicidade de providências até mesmo domésticas (tais como elaboração e acondicionamento de alimentos ou preparação de soro caseiro), mas de processo produtivo complexo para o qual a presença de químico responsável tem previsão expressa no art. 335 da CLT, ainda justificada no atual estágio da ciência e do conhecimento. A exigência em tela vai para muito além de certificação de qualidade, pois marcha ao encontro da segurança e sobretudo da saúde de usuários desses produtos.

O fato de serem eventualmente usadas ferramentas ou maquinários em substituição a atividade artesanal não afasta, per si, a exigência de químico responsável. Há diversos fatores que justificam a mecanização do processo produtivo (dentre eles produção em escala), mas isso não dispensa a presença de profissional responsável pelo mesmo processo produtivo (no mínimo para supervisão geral do processo), sob pena de, mal comparando, dispensar farmacêutico na produção industrializada de medicamentos.

Por todo o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA** pleiteada para **anular multa** atinente ao Processo Administrativo 315706 (processo CFQ 21.031/2016), imposta pelo réu à parte-autora, no que concerne a inexistência de inscrição no mencionado Conselho. Por esse motivo, o Conselho Regional de Química não poderá inscrever o nome da parte-autora em órgãos de proteção de crédito tendo como base essa imposição ora afastada, nem protestar eventual título extraído ou negar certidões negativas de débito por esse motivo.

Desnecessário cogitar em multa diária nesta fase, uma vez que a resistência imposta pelo Conselho em tela se fez de modo legítimo pela via processual.

Conforme requerido no item b.1 da inicial, defiro o depósito do montante controverso.

Em 15 dias, digam as partes sobre provas a serem produzidas, ou sobre o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-13.2016.4.03.6100

AUTOR: MORRO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE FIBRA DE VIDRO EIRELI EPP - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC18597, MILENA HOLZ - SC19229, WILLIAM HOLZ - SC46588, VINICIUS BONOMO DE OLIVEIRA - SP317261

RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Morro Grande Indústria e Comércio de Produtos de Fibra de Vidro – EIRELI – EPP* em face do *Conselho Regional de Química (CRQ) da IV Região* visando **anular multa** atinente ao Processo Administrativo 315706 (processo CFQ 21.031/2016) em razão de inexistência de **inscrição** no mencionado Conselho, bem como por **não manter profissional responsável** em relação à atividade que exerce.

Em síntese, a parte-autora sustenta que tem como atividade principal a fabricação de artigos de vidro (incluindo piscina de fibra de vidro), transporte rodoviário de cargas em geral e a importação de produtos para desempenhar suas atividades e que, ainda assim, foi atuada por não estar inscrita no CRQ e por não manter químico responsável em suas atividades. Aduzindo não desenvolver atividades na área de química, a parte-autora afirma que o Conselho não pode exigir a sua inscrição, bem como exigir a contratação de responsável técnico pelos serviços prestados, motivo pelo qual pede a anulação da multa imposta.

Postergada a apreciação do pedido tutela provisória (ID 407460), a parte ré apresentou contestação (ID 623568), combatendo o mérito. Réplica (ID 867678).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, imposições dessa ordem não pagas tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Por sua vez, verifico parcialmente presente a plausibilidade jurídica no que toca ao registro combatido. De início, destaco que, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas (inclusive a pertinente ao Conselho em questão), o art. 1º, da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: “*O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*”

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 42973/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v. u., DJ de 16.12.2002, pág. 259, ficou decidido que “*o critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa*”. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na AC 652923/SP, E.TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v. u., DJU de 21.05.2003, pág. 370: “*a Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional*”.

Tratando-se de empresa que atua no segmento de fabricação de artigos de vidro (dentre eles piscinas de fibra de vidro), transporte rodoviário de carga e importação de produtos para desempenhar suas atividades, normalmente essa área de atuação não importa em atividade-fim para determinar o registro do empreendimento no CRQ. É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias, mas é necessário ponderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”.

No caso dos autos, conforme pode ser constatado dos documentos juntados aos autos (contrato social - ID 394026 – pág. 2 – cláusula segunda), a parte-autora tem por objeto social: “*a fabricação de artigos de vidro, transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional, importação e exportação dos produtos de sua atividade*”

Portanto, vê-se que a atividade-fim da parte-autora não enseja o pretendido registro no Conselho Profissional em lume, em decorrência daquilo que consta como atividade social a ser desenvolvida e seu objetivo de trabalho empresarial, não se confundindo com aquela própria do serviço de químico.

Essa é a orientação jurisprudencial no que concerne a indústrias de produtos a base de fibra de vidro, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS- INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO FÍSICA E COMÉRCIO DE FIBRAS DE VIDRO -DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA 1. *Tempestividade da oposição dos embargos à execução, uma vez que os prazos processuais são suspensos no período de férias forenses.* 2. *O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.* 3. *A empresa cujo objeto social é a transformação física e o comércio de fibras de vidro, por não possuir atividade básica relacionada à fabricação de produtos químicos, está desobrigada de efetuar registro no CRO.* Precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal. 4. *Ônus sucumbenciais invertidos.* (AC 00158069520014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2009 PÁGINA: 205 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Todavia, no que concerne à necessidade de a parte-autora manter profissional responsável em relação à atividade que exerce, o art. 335 da CLT prevê que “**É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:** a) *de fabricação de produtos químicos;* b) *que mantenham laboratório de controle químico;* c) *de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.*” (grifei)

Por sua vez, dispondo sobre o exercício da profissão de químico, o art. 20 da Lei 2.800/1956 prevê:

Art 20. *Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.*

§ 1º *Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.*

§ 2º *Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:*

- a) *análises químicas aplicadas à indústria;*
- b) *aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;*
- c) *responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.*

§ 3º *O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial.*

Regulamentando a Lei 2.800/1956, o Decreto 85.877/1981 exigiu profissional químico no caso de empresa fabricante de produtos industriais a partir de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral, em face do que foram editados vários outros atos normativos, tais como a Resolução 105/1987, do Conselho Federal de Química, fixando rol de estabelecimentos que devem se inscrever nesse conselho.

Embora seja necessário admitir que o rol do art. 335, “c”, da CLT, é exemplificativo, e mesmo considerando a necessidade de atribuir flexibilidade e amplitude à função regulamentar em se tratando de temas técnicos e dinâmicos, pois a jurisprudência é no sentido da interpretação restritiva do art. 335 da CLT, bem como pela invalidade da ampliação dos termos da Lei 2.800/1956 por atos normativos regulamentares (posição a qual curvo-me em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios).

Todavia, no caso de produção de produtos a base de vidro (por óbvio, aí incluídos produtos a base de fibra de vidro), a imposição de profissional químico está na própria literalidade do art. 335 da CLT. Ainda que seja possível argumentar que a CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452/1943 e a Lei 2.800/1956 devam ser compreendidas na dinâmica do tempo, obedecendo a diversas transformações de aspectos meta-jurídicos que devem ser compreendidos pela interpretação de seus preceitos, creio que o art. 335 dessa Consolidação e as demais normativas da Lei 2.800/1956 refletem realidade revelada no presente para fins de presença de químico responsável para atividades tais como a da parte-autora.

Há sim um complexo processo químico dirigido na produção dos produtos realizada pela parte-autora, como reação de polimerização, emprego de princípios subjacentes às operações unitárias da área da química (p. ex., mistura de materiais e moldes) para a fabricação de piscinas em plástico reforçado com fibra de vidro, utilizando resina poliéster ortofáltica, fibra de vidro, pigmentos, metil etil cetona e gel desmoldante. Não se trata de atividade elementar que possa ser reproduzida na simplicidade de providências até mesmo domésticas (tais como elaboração e acondicionamento de alimentos ou preparação de soro caseiro), mas de processo produtivo complexo para o qual a presença de químico responsável tem previsão expressa no art. 335 da CLT, ainda justificada no atual estágio da ciência e do conhecimento. A exigência em tela vai para muito além de certificação de qualidade, pois marcha ao encontro da segurança e sobretudo da saúde de usuários desses produtos.

O fato de serem eventualmente usadas ferramentas ou maquinários em substituição a atividade artesanal não afasta, per si, a exigência de químico responsável. Há diversos fatores que justificam a mecanização do processo produtivo (dentre eles produção em escala), mas isso não dispensa a presença de profissional responsável pelo mesmo processo produtivo (no mínimo para supervisão geral do processo), sob pena de, mal comparando, dispensar farmacêutico na produção industrializada de medicamentos.

Por todo o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA** pleiteada para **anular multa** atinente ao Processo Administrativo 315706 (processo CFQ 21.031/2016), imposta pelo réu à parte-autora, no que concerne a inexistência de inscrição no mencionado Conselho. Por esse motivo, o Conselho Regional de Química não poderá inscrever o nome da parte-autora em órgãos de proteção de crédito tendo como base essa imposição ora afastada, nem protestar eventual título extraído ou negar certidões negativas de débito por esse motivo.

Desnecessário cogitar em multa diária nesta fase, uma vez que a resistência imposta pelo Conselho em tela se fez de modo legítimo pela via processual.

Conforme requerido no item b.1 da inicial, defiro o depósito do montante controverso.

Em 15 dias, digam as partes sobre provas a serem produzidas, ou sobre o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500822-53.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SPI ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA XAVIER PARDINI - SP135395
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *SPI Engenharia de Automação Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo*, visando à expedição de **certidão conjunta negativa de débitos fiscais** (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que as autoridades impetradas lhe negaram a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos em cobrança na RFB e inscritos em dívida ativa da União (ID 371683). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se extintos pela decadência e compensação na forma do art. 74, da Lei 9.430/1996, conforme comprovam os documentos (ID 371683 a 371705) e, por isso, pede a expedição da pretendida CND.

Postergada a apreciação da liminar, regularmente notificadas as autoridades impetradas prestaram informações (ID 427824 a 456479).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (ID 591511).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresárias da impetrante; todavia não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Examinando a documentação dos autos (Relatório Complementar de Situação Fiscal – ID 371683), verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos no âmbito da RFB, consistente no PA nº 10880.931.499/2008-50; e débitos inscritos em dívida ativa da União, a saber: i) CDA nº 80.6.16.028703-00 e ii) CDA nº 80.2.16.011413-64.

Por força da Súmula Vinculante 08 do E.STF, uma vez recepcionado com força de lei complementar, cumpre anotar que o CTN, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: “O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.” Já o art. 150, § 4º, do mesmo CTN, prevê que “Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição.

Diante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, § 4º, e art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Também são pacíficas certas circunstâncias que interrompem o prazo decadencial (p. ex., art. 173, II) ou que suspendem a fluência do prazo prescricional (p. ex., art. 151), do que resulta a existência de quatro fases claramente definidas. A primeira, quinquenal, que vai da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento), do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício, ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de homologação desacompanhado de qualquer pagamento) ou da data da anulação do lançamento por vício formal, até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN). A segunda, por tempo indeterminado, que se estende da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição). A terceira, quinquenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pela Fazenda Pública (de natureza prescricional, consoante o art. 174, do CTN). A quarta, quinquenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por displicência da Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do E.STJ). À evidência, a decadência e a prescrição extinguem a obrigação tributária, conforme previsão do art. 156, V e VII, do CTN.

Em conclusão, pelo contido no CTN, o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador (no caso de lançamento por homologação) ou do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (quando for o caso de lançamento de ofício ou por declaração) até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Tratando-se de lançamento por homologação desacompanhado de qualquer recolhimento por parte do contribuinte, ou em caso de dolo ou má-fé, o prazo para a verificação em tela será decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso de a anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos é contado da data da anulação. Por sua vez, o prazo prescricional para cobrar judicialmente o crédito tributário é também de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, até o despacho judicial que ordena a citação na execução fiscal.

Parte da lide posta nos autos diz respeito ao decurso do prazo decadencial (para revisão de lançamento) e do prazo prescricional, de modo que é necessário verificar se houve lançamento e, tendo havido, se há causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário ou causas interruptivas da prescrição.

No que tange ao lançamento por homologação, as normas gerais do procedimento a ele pertinentes estão discriminadas no art. 150 do CTN, segundo o qual a legislação específica de regência do tributo atribui ao sujeito passivo o dever de acusar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido (com os devidos acréscimos, se for o caso), bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa tributária. Por isso, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, ou se deixar transcorrer o prazo legal fixado para a homologação.

Os critérios legais e gerais para o lançamento por homologação estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento, já que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei. O momento e a forma que a Administração adota para o lançamento parecem-me sujeito à discricionariedade administrativa ou do agente normatizador infralegal, cumprindo ao Judiciário respeitar as escolhas desde se situem nos limites da razoabilidade.

Como não há exigência normativa impondo um complexo e rigoroso ritual para a homologação do que justamente foi afeiçoado como correto pelo contribuinte ou pelo responsável da obrigação tributária, creio correto o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF), inclusive para fins de termo final para prazo decadencial e início do decurso do prazo prescricional para a cobrança. Note-se que persistirá prazo decadencial para a revisão do lançamento na parte não indicada pelo sujeito passivo, quando então o Fisco terá cinco anos da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; havendo dolo ou má fé, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme art. 173, I, do CTN; e, no caso de anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos se inicia da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, consoante art. 173, II, do CTN.

A Administração Tributária tem considerado formalmente efetuado o lançamento por homologação (nos moldes genéricos acima indicados) mesmo na parte em que o sujeito passivo declara o tributo e não o recolhe tempestivamente, vale dizer, a apresentação de formulários de declaração (DIRF, DIPI ou equivalentes) verificados genericamente por sistema de computador da Fazenda Pública. Anote-se que esse entendimento fazendário está abrigado no art. 32, IV, e no art. 33, § 7º, da Lei 8.212/1991, bem como no art. 5º, § 1º, do Decreto 2.124/1984, com amplo acolhimento jurisprudencial (p. ex., no E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Corrêa, 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385). Esse entendimento já se encontra pacificado no E. STJ, como se pode notar na Súmula 436, segundo a qual "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco", bem como na Súmula 446, restando assentado que "Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa."

Se o sujeito passivo discorda da legalidade ou da constitucionalidade dos atos normativos que determinam a obrigação tributária, nem por isso deve se omitir na informação do quantum devido na declaração entregue ao Fisco, ainda que esse sujeito passivo se sirva do Poder Judiciário para combater a exação. Portanto, quando o lançamento por homologação se baseia nos dados ofertados pelo próprio sujeito passivo, não há que se falar em inexistência de dívida fiscal, a qual é presumidamente válida, certa e líquida ante aos princípios informadores da Administração Pública e da própria boa fé do sujeito passivo.

Realizado o lançamento e superada a questão da decadência, há as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário e da prescrição (expressamente previstas em preceitos como o art. 151 do CTN) e causas interruptivas do lapso prescricional. Enquanto algumas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário suspendem o lapso prescricional por tempo indeterminado (p. ex., impugnação administrativa ou determinação judicial), o art. 174, parágrafo único, do CTN, prevê casos nos quais o prazo prescricional restará interrompido (citação pessoal feita ao devedor, protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, e também qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor). Além disso, o art. 155, parágrafo único, do mesmo CTN, prevê que o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito. Enfim, há ainda a prescrição intercorrente, verificada pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação de ações judiciais.

Dito isso, em relação ao débito na RFB, ao teor das informações prestadas (ID 456493), não houve a alegada decadência, bem como também não há que se falar em prescrição. Isso porque, os débitos em situação de cobrança, relativos à COFINS (PA 10880.931.499/2008-50), foram constituídos por meio de DCTF enviada primeiramente em 30/04/2004 e retificada em 13/07/2005, sempre por ato da própria parte-impetrante (ID 456493 – páginas 08 e 09), quando então foi realizado o devido lançamento (auto-lançamento ou lançamento por homologação). Outrossim, também não há que se falar em prescrição, porquanto o débito estava com a exigibilidade suspensa em razão da declaração de compensação e posterior apresentação de manifestação de inconformidade, sendo certo que o Acórdão da DRJ foi proferido em 16.05.2014 (ID 456493 – pág. 10), e a impetrante foi intimada da decisão em 29.08.2016 (ID 456493 – pág. 16).

Indo adiante, a parte impetrante sustenta que os débitos inscritos (80.6.16.028703-00 e 80.2.16.011417-64) devem ser cancelados, pois decorrem de erro de processamento do Parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, motivo pelo qual procedeu à compensação desses débitos em 08.01.2016, por meio do PER/DCOMP nº 00083.29368.080116.1.3.02-2638, que está em fase de análise (ID 591528).

De fato, há um PER/DCOMP pendente de análise, mas não há nestes autos detalhamento dos débitos que estão sendo compensados (lembrando que em sede mandamental a prova de ser pré-constituída).

Ademais, neste writ a parte-impetrante pediu o reconhecimento de direito líquido e certo à expedição CND, o que não se viabiliza pela existência de qualquer dívida pendente (aspecto já revelado em razão da inocorrência da alegada decadência ou prescrição).

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Augusto N Dafa* em face do *Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP* visando ordem para afastar o pagamento de taxa para fins de expedição da segunda via de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE).

Em síntese, a parte impetrante (natural da Guiné-Bissau) aduz que a emissão da segunda via da sua Cédula de Identidade de Estrangeiro está condicionada ao prévio pagamento da taxa de R\$ 502,78. Sustentando que o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro dispõe que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis, e que a Cédula de Identidade de Estrangeiro é indispensável ao exercício da cidadania, e ainda o disposto no artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania, não fazendo distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, a parte-impetrante pede isenção no pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a falta do documento de identidade de estrangeiro implica em restrições ao exercício da cidadania.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

O art. 145, inciso II, da Constituição Federal prevê a possibilidade de cobrança de taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. E na legislação infraconstitucional, encontra previsão no art. 77, do CTN, e, especificamente, em relação ao estrangeiro, o art. 131 da Lei 6.815/1990, dispõe sobre a cobrança de taxas pela emissão de documentos de estrangeiros:

“Art. 131. Fica aprovada a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas que integra esta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81- (Vide Decreto-Lei nº 2.236, de 23.01.1985

§ 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referências.

§ 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro-ouro com as principais moedas de livre convertibilidade.”

Contrapondo-se a pleitos como o presente, é verdade que a isenção tributária depende de ato normativo expresso da autoridade competente desonerando a imposição tributária (art. 150, §6º da Constituição), além do que seus preceitos devem ser interpretados restritivamente nos moldes do art. 111 do CTN, inexistindo previsão normativa infraconstitucional que expressamente abrigue o pleito formulado na inicial. Ao mesmo tempo, comparando brasileiro a estrangeiro, a emissão da equivalente carteira de identidade a brasileiros (natos ou naturalizados) está sujeita a pagamento de taxas às autoridades competentes, assim como a taxa ora combatida.

Porém, em favor de pedidos como o formulado na inicial, nosso sistema jurídico não impõe sanções severas a brasileiros que, de boa-fé, apresentem-se sem carteira de identidade, já que não há sanções penais ou cíveis relevantes nessas condições (quando muito, alguns impeditivos que não puderem ser contornados com a apresentação de certidão de nascimento, CNH ou Carteira de Trabalho). Por outro lado, o conjunto de impedimentos a que estrangeiro se submete por estar sem carteira de identidade em território brasileiro podem ser mais contundentes justamente porque seus outros documentos em princípio também têm origem estrangeira, fazendo da carteira de identidade um elemento relevante para sua regular identificação no Brasil. Claro que esse problema não se coloca se o estrangeiro tiver outros documentos que, tal como se dá com os brasileiros, puderem ser usados em substituição à carteira de identidade.

Admito que o montante cobrado pela emissão de uma carteira de identidade para brasileiros (em regra menos de R\$ 40,00) é substancialmente menor do que o cobrado pela emissão de carteira de identidade para estrangeiros (em torno de R\$ 500,00, o que alcança valor superior a 50% do salário-mínimo).

Buscando um fundamento que possa desonerar a taxa na expedição de segunda via da carteira de identidade de estrangeiro, o art. 5º, LXXVII, da Constituição, assegura (independentemente da condição financeira do requerente) que são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Regulamentando esse preceito no que tange à cidadania, o art. 1º da Lei 9.265/1996 prevê a gratuidade para o cidadão exercer a soberania popular (art. 14 da ordem constitucional), para alistamento militar, para pedidos de informações ao poder público (em todos os seus âmbitos) objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública, para ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, para quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público e para registro civil de nascimento e o assento de óbito (bem como a primeira certidão respectiva). Ocorre que esse preceito não é e nunca foi fundamento para que brasileiros pobres sejam desonerados das taxas cobradas para emissão de primeira e de segunda via de carteira de identidade, de tal modo que esse art. 5º, LXXVII da Constituição não pode ser empregado para o presente pleito.

Já o art. 5º, LXXVI, da Constituição traz garantia em favor de pessoas humildes financeiramente, porque são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei (dentre elas, a Lei 7.844/1989), o registro civil de nascimento e a certidão de óbito, o que vem ao encontro da identificação formal da pessoa humana como elemento inerente à sua personalidade. Todavia, esse preceito constitucional também não garante a brasileiros a desoneração para emissão de segunda via de carteira de identidade, motivo pelo qual não pode ser aplicado para estrangeiro em casos como o presente.

Apenas em situações excepcionais seria possível ao Poder Judiciário admitir desoneração de pagamento de taxa para emissão de carteira de identidade de estrangeiro, sem amparo legal do ente normativo competente. Se o estrangeiro não tiver outro documento e caso a carteira de identidade se converta em equivalente à certidão de nascimento como documento de individualização que expressa direito da personalidade humana, e porque os reconhecidamente pobres têm assegurada essa individualização gratuitamente pelo Estado, a conclusão jurídica pode ser por desonerar estrangeiros reconhecidamente pobres da imposição de taxa para documento tão relevante.

Em vista do exposto, noto que a parte impetrante é natural da Guiné-Bissau e ingressou no Brasil em 20.12.2012 (ID 861157 – pág. 9). O Boletim Eletrônico de Ocorrência – BEO nº 1378442/2016, de 27/10/2016, indica que o documento de identidade da parte-impetrante foi extraviado.

De outro lado, ainda que o impetrante não seja exatamente pessoa miserável, pode-se concluir que se trata exatamente de pessoa pobre, até porque está assistido pela Defensoria Pública da União.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. EXPEDIÇÃO. GRATUIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O artigo 5º, LXXVI, da Constituição Federal dispõe que "são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania". 2. A Cédula de Identidade de Estrangeiro sendo um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, conclui-se que o inciso supracitado autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Não se trata, na espécie, de manejar o benefício da isenção fiscal, cuja concessão depende única e exclusivamente de lei, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de malferir o princípio da separação dos poderes, previsto pelo artigo 2º da Constituição da República, conceder isenção ou estender o benefício fiscal àqueles que não foram contemplados pela norma emanada do Poder Legislativo. 4. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente. Precedentes. 5. No presente caso, comprovada a hipossuficiência do impetrante, inclusive estando representada nestes autos pela Defensoria Pública da União, fica afastada a cobrança da taxa e/ou multa para a emissão da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. 6. Remessa Oficial improvida.

(REOMS 00208636320154036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. PEDIDO DE PERMANÊNCIA. REGISTRO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se conhece do agravo retido cuja apreciação não foi expressamente requerida nas razões de recurso, na forma do artigo 523, § 1º do CPC/1973. 2. A cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, assim pode-se concluir que artigo 5º, LXXVI, da CF, autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Comprovada a hipossuficiência dos impetrantes, fica afastada a cobrança da taxa para o pedido de permanência, ao registro de estrangeiro e a emissão da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 00194718820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxas e ou emolumentos para processamento de pedido de emissão da segunda via de cédula de identidade de estrangeiro requerida pela parte-impetrante (conforme indicado nos autos).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-22.2017.4.03.6100
AUTOR: FK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *F. K. Comércio de Equipamentos e Suprimentos Ltda.* em face da *União Federal* visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de indêbitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciais), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Int. e Cite-se.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-27.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPEL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Compel Distribuidora e Comércio de Auto Peças Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indébitos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades nas evidências ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Reª. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-88.2017.4.03.6100
AUTOR: VENTURE SP COMERCIO DE ETIQUETAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Venture SP Comércio de Etiquetas e Serviços Ltda.* “em recuperação judicial” em face da *União Federal* visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”; nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Int. e Cite-se.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-31.2017.4.03.6100
AUTOR: IGE ESQUADRIAS METALICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *IGE Esquadrilas Metálicas Ltda.* em face da *União Federal* visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciais), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Int. e Cite-se.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-54.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JV - INDUSTRIA , SERVICIO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DELGADO DIEGUES FILHO - SP392439, ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS - SP252824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *JV Indústria, Serviço, Comércio e Representações Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos no âmbito da RFB em situação de cobrança (ID 806071). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de manifestação de inconformidade, ainda pendente de análise, conforme comprovam os documentos (ID 806224 a 807074). Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção do Juízo apontado na certidão (ID 910414), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida*. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresariais da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que *“o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”*

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que *“nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância”*, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que *“os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular”*, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial).

Cumpra ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que *“A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.”* Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN,

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Com essas observações, examinando o documento (Relatório Complementar de Situação Fiscal – ID 806071), verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos no âmbito da RFB, a saber: i) PA nº 10140.002.773/00-35 e ii) PA nº 16143.720.294/2015-90.

O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a “processo administrativo em andamento”, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN.

Com esses esclarecimentos, verifico que em relação a esses débitos, que em princípio obstem a expedição da CND desejada, a parte-impetrante sustenta que os mesmos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de manifestação de inconformidade, ainda pendente de apreciação (ID 806224 a 807074).

Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto à autoridade impetrada. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante.

A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar.

Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstem a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer; a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada faça a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AVNET DO BRASIL LTDA, AVNET TECHNOLOGY SOLUTIONS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, GIAN CARLO ALARCON EVASO - SP336275

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, GIAN CARLO ALARCON EVASO - SP336275

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Avnet do Brasil Ltda. e Avnet Technology Solutions Brasil Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados na certidão (ID 950048), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min.ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AVNET DO BRASIL LTDA, AVNET TECHNOLOGY SOLUTIONS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, GIAN CARLO ALARCON EVASO - SP336275

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, GIAN CARLO ALARCON EVASO - SP336275

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Avnet do Brasil Ltda. e Avnet Technology Solutions Brasil Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados na certidão (ID 950048), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Mirf. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Intercontinental Componentes Eletrônicos Importação e Exportação Ltda.* em face da *União Federal* visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir². Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Int. e Cite-se.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-57.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (ID 938237).

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Empresa Elétrica Bragantina S/A* em face da *União Federal* visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STJ entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STJ mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STJ firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STJ também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STJ não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min.ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STJ ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E.STJ pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

São Paulo, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002797-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IZETTL DO BRASIL MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARTINS SANSON - ES18289, ROGERIO DAVID CARNEIRO - ES13079, DANIEL SOARES GOMES - ES22158
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Izettle do Brasil Meios de Pagamento S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS e o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS e ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min.ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS e o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003717-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A. S. DE SOUZA MOVEIS - EPP, ALEKSANDRO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente determino o envio de cópia do documento ID 921250, via correio eletrônico, à Seção de Arrecadação a fim de que seja verificada a regularidade do recolhimento promovido pela exequente, haja vista o disposto no Comunicado nº. 51/2016-NUAJ, bem como na certidão ID 959660.

Sem prejuízo, cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, oportunidade em que deverá ser observada a existência de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003088-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NUPRO DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID: 1015656: Defiro o requerido pelo Impetrante. Proceda a secretaria a retificação da autoridade coatora atuada de forma incorreta para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Após, cumpra-se integralmente o determinado em decisão de ID: 1007488.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9640

DESAPROPRIACAO

0457925-30.1982.403.6100 (00.0457925-9) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA PASSARELLI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X FRANCISCO MAZZONI(SP033652 - WALDYR WOLFF MENDES E SP029824 - ADELINO GASPAROTTO)

Fls. 495/496 - Evidencia-se das fls. 449 que há, de fato, valores a serem levantados em nome da Expropriante, na conta 0265.005.522227-6. Para tanto, indique a Requerente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No mais, as diligências necessárias para obtenção dos esclarecimentos quanto ao destino dado ao imóvel e sobre a instalação da rede de transmissão é de incumbência da própria parte requerente, que está inítda na posse desde 17/06/1982, conforme Auto de Imissão na Posse de fls. 65. Matéria que, não tratando de vício processual ou valor do bem expropriado, deve ser veiculada em ação autônoma. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0473187-20.1982.403.6100 (00.0473187-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X AES TIETE S/A(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X JOAO THEODORO ALFREDO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Vistos etc. Petição de fls. 465/485: Diante da comprovação do falecimento do réu, de sua esposa (e então herdeira) e da partilha realizada nos autos dos Processos de Inventário nºs 238/88 e 1.849/05, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros Rosângela Aparecida Alfredo do Prado, Reinaldo Theodoro Alfredo e Rogério Theodoro Alfredo, nos termos dos artigos 689 e 691, primeira parte, do CPC. Ao SEDI para a inclusão dos herdeiros do réu no polo passivo da ação. Autorizo o levantamento do depósito de fls. 63 e 543 em nome do patrono dos herdeiros do réu, conforme requerido à fl. 486. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0669264-94.1985.403.6100 (00.0669264-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X OSCAR CHIARELLI FILHO(SP006147 - DAYRSON CHIARELLI E Proc. DAYRSON CHIARELLI JUNIOR)

Fls. 500/505 e 506: À vista da manifestação da CESP e da Elektro, defiro a substituição processual, a fim de constar no polo ativo: ELEKTRO - Eletricidade e Serviço S/A. Ao SEDI para a devida alteração. Dê-se ciência à parte expropriada acerca da manifestação de fls. 491/495, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, providencie a parte expropriante a cópia das principais peças processuais dos autos para a expedição da Carta de Adjudicação, referente ao imóvel matriculado sob o número 34.961 do Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Guaçu. Após, se em termo, expeça-se a Carta de Adjudicação. Sem manifestação da parte expropriante, retomem os autos ao arquivo. Int.

0765247-86.1986.403.6100 (00.0765247-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP048358 - KIMIKO SASSAKI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X RAIMUNDO CLEMENTINO DE SOUZA X CECILIA MATHEUS DE SOUZA X ANACLETO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE MELO OLIVEIRA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de desapropriação para fins de servidão de passagem cuja área descrita pela expropriante são as glebas LT-133A-07 e LT-133A-7.1, com área de 0,3161ha, declaradas de utilidade pública e que, segundo os expropriantes, pertencem, respectivamente, a RAIMUNDO CLEMENTINO DE SOUZA, casado com CECILIA MATHEUS DE SOUZA e ANACLETO FRANCISCO DE OLIVEIRA, casado com MARIA JOSÉ DE MELO OLIVEIRA. Os réus foram citados, conforme fls. 28/v, porém não contestaram, motivo pelo qual foi decretada a revelia, às fls. 34. E, às fls. 472, foi deferida a alteração do pólo ativo para constar ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. Acolhido o pedido de servidão de passagem e efetuado o depósito nos autos da indenização, foi deferida a expedição de Carta de Adjudicação. Às fls. 632/634, informa a parte expropriante que houve a nota de devolução da carta de adjudicação, requerendo que a parte expropriada informe a matrícula atualizada do imóvel, bem como a qualificação dos demais expropriados e de que o imóvel fora transmitido a terceiro. É o breve relatório. As diligências necessárias para obtenção da atual matrícula do imóvel e demais observações da nota de devolução do Cartório de Imóveis é de incumbência da própria parte requerente, que está iniciada na posse desde 24/06/1986, conforme certidão de fls. 29. Assim sendo, para expedição de nova Carta de Adjudicação, providencie a parte expropriante as exigências da Nota de Devolução, no prazo de vinte dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0904206-37.1986.403.6100 (00.0904206-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X ANGELO BRANCO(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP095710B - ODALBERTO DELATORRE) X EDUARDO BAENA GUALDA X LEA PEDROSO BAENA(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA)

Depreende-se das fls. 468 e 470 requerimento de parte expropriada no solicitando a expedição de 2ª via de Carta de Adjudicação. Ocorre que a Carta de Adjudicação só pode ser expedida em favor do(a) Expropriante, após o pagamento integral da indenização, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis, nos moldes do art. 29, do Decreto-Lei 3.365/41. Assim, o requerimento em análise é desprovido de base legal, razão pela qual indefiro o pleito em tela. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009716-07.1996.403.6100 (96.0009716-0) - MARIA GORETI DA SILVA DA CRUZ X MARIA ELENA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LUCAS X MARIA HELENA OLIVEIRA X MARIA HELENA ROCHA X MARIA HELENA SAMPAIO ASSNAR X MARIA HELENA VILLALBA FERREIRA X MARIA IGNEZ FALABELLA X MARIA ISABEL LACERDA DA SILVA X MARIA IVANI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, remeta-se os autos ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré (UNIFESP) dos documentos colacionados às fls. 1168/1195. Nada sendo requerido pela ré, expeça-se alvará de levantamento. Retomando o alvará (liquidação) e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020705-04.1998.403.6100 (98.0020705-8) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA X INSS/FAZENDA

À vista da informação supra, providencie a parte credora, no prazo de dez dias, a discriminação dos juros e do valor principal, do montante total a ser requisitado para pagamento, nos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF. Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento, tendo em vista que não há óbice para expedição de Ofício Requisitório quando a parte credora constar como empresa baixada. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005796-15.2002.403.6100 (2002.61.00.005796-2) - CIA/ METALURGICA PRADA X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X ARO S/A - EXP/ IMP/ IND/ E COM/ X METALURGICA MOCOCA S/A X METALGRAFICA ROJEK LTDA X REAL EMBALAGENS S/A X CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP058002 - JOSE BARRETTO E SP240056 - MARCIA SILVA DOS ANJOS CORDEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202700 - RIE KAWASAKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CIA/ METALURGICA PRADA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ARO S/A - EXP/ IMP/ IND/ E COM/ X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X METALURGICA MOCOCA S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X METALGRAFICA ROJEK LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X REAL EMBALAGENS S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO)

Vistos, etc. Cumpra-se COM URGÊNCIA a parte final do despacho de fls. 679, com a devida conversão em renda, oficiando-se. Sem prejuízo, digam as partes sobre o que de direito em 15 dias. Em nada sendo requerido e cumprida a conversão em renda, venham os autos conclusos para extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0032745-67.1988.403.6100 (88.0032745-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL X TULIO MENEZES FRANCA(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES E SP048267 - PAULO GONCALEZ E SP053412 - DARIO CORREA VALLILO) X DOMINGAS NEUSA DE OLIVEIRA FRANCA X JOSEPH MENEZES DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X CASSIO DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES) X AECIO AROUCHE DE TOLEDO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X MARIA FIGUEIREDO AROUCHE(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X AIDA PANZA PRADO X NIRA GLORIA PANZA PRADO X DILMA PANZA PRADO(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X IEDA PANZA PRADO X JOSE WILLIAN PANZA PRADO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS PANZA PRADO X VANDA ARDITI X INGRID CECILIA ARDITI X MARIA DE LOURDES ARDITI HECKEL(SP015213 - FIORAVANTE CANNONI E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X ELSA WECHSELBERGER ARDITI - ESPOLIO X INGRID CECILIA ARDITI(SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X NIRA GLORIA PANZA PRADO(SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCA RITONDALE(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE X MARCELO DE OLIVEIRA FRANCA X PATRICIA MENDES IGLESIAS FRANCA

Fls. 755/756: Ciência à parte contrária da manifestação da União. Sendo o prazo comum, concedo a carga dos autos, pelo prazo de 2 (duas) horas, nos termos do art. 107, parágrafo 3º do CPC. Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito e da possibilidade de acordo, conforme determinação de fls. 723/724. Int.

ACOES DIVERSAS

0907392-68.1986.403.6100 (00.0907392-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Considerando que os peticionários de fls. 331/334 não comprovaram que Raul Sampaio era proprietário da empresa SASI S.A. COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS, bem como deixaram de cumprir as demais exigências do artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41, apesar do prazo concedido para tanto, inviabilizou-se a habilitação dos herdeiros e o levantamento, por estes, do preço da desapropriação. Assim, determino o arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 9652

USUCAPIAO

0007844-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) CARLOS ANTONIO VERGARA CAMMAS X CARMEN GLORIA GOMEZ CARVALLO(SP241529 - IURI HERANE KARG MUEHLFARTH LOPES) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

Fls. 988: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de dez dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011695-72.1994.403.6100 (94.0011695-0) - K O COMERCIO MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 282/287: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Dê-se vistas às partes. Solicite-se ao Juízo da penhora os dados para transferência do valor disponibilizado na conta 1100129409054, de fls. 272, à vista da constrição realizada nos autos. Int.

0039850-75.2000.403.6100 (2000.61.00.039850-1) - CARLOS DE CAMPOS X IDA OSTI DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS JANGUAS(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS E AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes acerca de decisão proferida na Ação Rescisória 0008757-02.2016.4.03.0000/SP pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009411-42.2004.403.6100 (2004.61.00.009411-6) - ANA MARIA LATARULLA X NANCY FERRAZ CUOGO(SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI)

Fls. 247: Cuida-se de manifestação do patrono das autoras informando o óbito de uma das coautoras, sra. Nanci Ferraz Cuogo. Tratando-se de informação fora do objeto da presente demanda, nada a decidir. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012425-34.2004.403.6100 (2004.61.00.012425-0) - MARIA DALVA BARBOSA X FERNANDO ANTONIO BARBOSA DE LUCENA X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA FARIAS(SP208924 - SERGIO EDUARDO DIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Verifica-se que a sucessão processual somente é admitida nos casos previstos em lei (art. 108), autorizando o art. 110 do Código de Processo Civil que em caso de morte de qualquer uma das partes, seja esta sucedida pelo seu espólio ou por seus sucessores, segundo observação do disposto no art. 313, 1º e 2º, mesmo diploma legal. Assim, para que se complete a relação processual, é necessária a suspensão do processo, nos termos do artigo 689, bem como a observância do procedimento descrito nos artigos 687 a 692, todos do CPC, referente à habilitação dos herdeiros. Ressalte-se que a morte de uma das partes não gera a extinção do processo. Logo, deve este prosseguir, com as devidas habilitações e saneamentos. Noutro diapasão, a teoria das nulidades deve ser interpretada à luz do princípio do prejuízo. A invalidade do ato processual ocorre quando o ato processualmente defeituoso é realizado e este não pode ser aproveitado para a continuidade e prática do processo. Para que o ato seja considerado inválido, este deve concomitantemente ser defeituoso processualmente e ocasionar em prejuízo. Entende-se por prejuízo a capacidade do defeito de impedir que a finalidade do ato seja atingida, tradicionalmente denominado na doutrina como o princípio da *pas de nullité sans grief*, isto é, princípio de que não há nulidade processual sem prejuízo. Pois bem, a finalidade da suspensão do processo, nos termos do artigo 689, bem como a observância do procedimento descrito nos artigos 687 a 692 (habilitação), do CPC, é proteger os herdeiros de angariar eventual benefício com o processo, e não a CEF. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência coligida pela executada afirma, em geral, que os atos processuais que serão reputados nulos quando praticados no período de suspensão do processo, o que não é o caso, uma vez que tal suspensão apenas ocorreu com o despacho de fls. 228, após a notícia do falecimento. Dessa forma, indefiro o pedido de anulação ventilado no requerimento de fls. 232/233, sem pronúncia da parte contrária devido a decisão ter conteúdo a seu favor. Defiro a habilitação dos herdeiros. Remeta-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo exequente: FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA DE LUCENA e MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA FARIA. Após, intime-se a parte exequente para que requiera para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018973-75.2004.403.6100 (2004.61.00.018973-5) - APARECIDA CAROLINA DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do resultado do Agravo de Instrumento 0037620-17.2006.4.03.0000 (fls. 124/152). Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022729-87.2007.403.6100 (2007.61.00.022729-4) - CARLOS DE CAMPOS X IDA OSTI DE CAMPOS - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS JANGUAS X CARLOS DE CAMPOS(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Despachei no processo em apenso, autos n. 0039850-75.2000.403.6100. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021150-71.1988.403.6100 (88.0021150-0) - NELSON DOS SANTOS BARBOSA(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP016200 - SALVIO LOPES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos, a fim de condenar a União a nomear o autor para o cargo original de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro (atual Auditor do Tesouro Nacional), com direitos e vantagens a partir da data da citação. Iniciada a liquidação de sentença, os autos foram remetidos ao contador e o valor apurado foi homologado, por sentença. Inconformadas, as partes interpõem os recursos cabíveis, até o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 1.007.680 - SP 92008/0017918-8) processada no Superior Tribunal de Justiça (fls. 540/570). Paralelamente ao processamento do agravo de instrumento supramencionado, os autos foram baixados para primeira instância e deu-se início à execução contra a Fazenda Pública, com a apresentação dos cálculos pela parte credora e apresentação dos embargos à execução pela União, processo n. 0017357-26.2008.403.6100. Os embargos à execução foram julgados improcedentes, fixando-se a execução nos limites do pedido formulado pela parte credora e a majoração dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, quando do julgamento do recurso de apelação interposto. A pedido da parte credora, foi deferida a expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso e do destaque dos respectivos honorários contratuais, conforme fls. 500 e 504. Ante o exposto, determino: À secretária, que providencie o traslado das cópias do Agravo 1.007.680 - SP, juntadas por linha, descartando-se as peças já existentes nestes autos. Após, dê-se ciência às partes do julgamento proferido no Agravo de Instrumento n. 1.007.680 - SP 92008/0017918-8), acostada às fls. 540/570, devendo a União, notadamente, se manifestar acerca do processamento do Recurso Extraordinário interposto. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017357-26.2008.403.6100 (2008.61.00.017357-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021150-71.1988.403.6100 (88.0021150-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X NELSON DOS SANTOS BARBOSA(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP016200 - SALVIO LOPES FERNANDES)

Fls. 608/639: Dê-se ciência às partes do julgamento proferido no Superior Tribunal de Justiça, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019912-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019912-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAULEASING S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 1631/1633 e 1635/1637: À vista da manifestação da União, expeça-se Ofício de Conversão em Renda para a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$3.185,11 (jul/2016), código 2864, referente ao depósito conta n. 0265.005.86400557-4 (fls. 1632). Solicite-se a Caixa Econômica Federal que informe o cumprimento da conversão em renda, bem como o saldo remanescente. Com a informação da Caixa Econômica Federal, dê-se ciência às partes. Manifeste-se a parte autora se realizou outros depósitos judiciais, vinculados ao presente feito. Int.

0018105-87.2010.403.6100 - OLIVEIRA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZIRLEIDE DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 207/208: Manifeste-se a parte credora acerca do requerido pela parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014023-08.2013.403.6100 - ADDRESS LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Anote-se a alteração da classe processual, excluindo-se a União do polo executado. Intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias. Int.

Expediente Nº 9663

DESAPROPRIACAO

0143975-32.1979.403.6100 (00.0143975-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP161196B - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI E SP124829 - EDILAINE BLAGIO PANTAROTTO) X ESLE MARCUS BUENO X GILMARA CRISTINA JANUARIO BUENO X EDILENE BUENO SOARES GISSI X VIVALDO SOARES GISSI X ELAINE BUENO X PAULO TALACIMON X FRANCISCA APARECIDA MOREIRA TALACIMON X LYA VANCENCO TALACIMON - ESPOLIO X SIMAO TALACIMO X MARI LUCIA TALACIMO X LIDIA TALACIMO VANIS DE MELO X VALDEMIR VANIS DE MELO X ELIEZER TALACIMO X DIVANIR FERREIRA TALACIMO X RICARDO TALACIMO X CREIRE DENISE MARTINS TALACIMO X ROBERTO TALACIMO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X MIGUEL TALACIMON - ESPOLIO(SP044943 - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 735/736: Dê-se ciência as partes do retomo dos alvarás liquidados. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0752808-43.1986.403.6100 (00.0752808-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA X IBIRAPUERA AVICOLA LTDA X PORTO ALGARVE VEICULOS E PECAS LTDA X ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO S/A X PAO DE ACUCAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/ X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1337/1339: Dê-se ciência às partes. Reitere-se a solicitação de fls. 1269 para o Juízo da Comarca de Embu das Artes - Serviço de Anexo Fiscal. Int.

0010986-22.2003.403.6100 (2003.61.00.010986-3) - MARILENA ESTRELLA CHUAIRI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Anotar-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 316/317: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0024618-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024618-1) - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Interpostos embargos de declaração, vista a parte contrária (autora) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

0000725-56.2007.403.6100 (2007.61.00.000725-7) - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 201: Defiro o pedido vistas formulado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021788-35.2010.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

Fls. 432/439: Defiro o pedido formulado. Caso haja solicitação para levantamento de Alvará, indique o requerente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0446686-29.1982.403.6100 (00.0446686-1) - BRASMARK IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL - PORTOBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRASMARK IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA X EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL - PORTOBRAS X BRASMARK IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO)

Fls. 357: Tendo em vista manifestação da parte autora, por intermédio do seu patrono devidamente legitimado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0020034-54.1993.403.6100 (93.0020034-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009913-64.1993.403.6100 (93.0009913-2)) CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, depreende-se que existe valores depositados nos presentes, à disposição deste Juízo. Assim, enquanto não transitado em julgado o Agravo de Instrumento 0000305-76.2011.4.03.0000 (2011.03.00.000305-7), remetam-se os autos ao arquivo para aguardar tal resultado. Int.

0007735-06.1997.403.6100 (97.0007735-7) - NACIONAL CLUB(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X NACIONAL CLUB X INSS/FAZENDA(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

Fls. 686: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de dez dias. Cumpra-se a determinação de fls. 685, oficiando-se a 4ª Vara de Execuções Fiscais. Int.

0004278-96.2016.403.6100 - LUCAS DUARTE CHIACHIO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls.: Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011888-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DOS SANTOS ALVES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 175/77: Dê-se ciência às partes do desbloqueio referente ao veículo penhorado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9714

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003563-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008207-26.2005.403.6100 (2005.61.00.008207-6)) JOSE IGNACIO X ANAY APARECIDA IGNACIO X SEBASTIAO IGNACIO X LEONTINA DE SOUZA IGNACIO X MARIO IGNACIO X MARIA BERNADETE PAULINA IGNACIO(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP201603 - MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

J. Em vista do contido na escritura de fls. 333/338, diga o advogado João Pídoni Jr. em relação ao alegado às fls. 295/338, reiterado no presente. Prazo: 15 dias. Porque as múltiplas possibilidades do avertado tangenciam até mesmo a área de ilícitos. Ciência ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003530-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a:

a) indicação do endereço eletrônico da parte impetrada (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo contrato social e alterações, a fim de comprovar que os Srs. Frederico Nogueira e Silva e Walter Vieira Ceneviva, possuem poderes para representar a(s) empresa(s) impetrante(s) e outorgar instrumento de procuração. ; e

2. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003675-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRUTORA LINC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CONSTRUTORA LINC LTDA, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante (matriz e filiais) a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

É a síntese do necessário.

Decido.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

O mesmo raciocínio é utilizado para o ISS, uma vez que aplica-se a mesma sistemática do ICMS.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ISS, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os referidos valores da impetrante, nos termos acima mencionados.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Ao SEDI para as seguintes providências:

- a) inclusão do assunto suspensão da exigibilidade e compensação (certidão ID 1016387);
- b) retificação do polo passivo de modo a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO ao invés de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO;
- c) exclusão da União Federal do polo passivo da ação, tendo em vista que a parte impetrante apontou como autoridade impetrada somente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001082-96.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MARA LUCIA VIEIRA LOBO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARA LUCIA VIEIRA LOBO - SP150580
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Cuida a espécie de ação de sustação de protesto, aforada por MARA LUCIA VIEIRA LOBO, em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela, objetivando a sustação do protesto respeitante a CDA nº 8011602874-6 no valor de R\$ 7.161,67 (sete mil cento e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme fatos narrados na inicial.

Inicial instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o valor da causa é R\$7.161,67.

Nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".

Ocorre que o ato de levar um título a protesto não pode ser qualificado como ato administrativo. Trata-se, no máximo, de um "ato da administração" ou "ato material ou de gestão", hipótese diversa.

O ato administrativo é revestido dos pressupostos de veracidade, legitimidade e auto-executoriedade, o que não se verifica nos meros "atos da administração". É o que, de longa data, ensina a doutrina, sendo despidendo colacionar as lições dos mais doutos.

Por isso, no ato administrativo não há igualdade entre as partes envolvidas, sendo certo que a Administração encontra-se em superioridade.

No caso, o protesto da Certidão de Dívida Ativa é tratado pela Lei 9.492/97 da mesma forma que o protesto dos demais títulos. Em suma, em quaisquer das hipóteses (incluindo-se as CDA's), credor e devedor encontram-se em pé de igualdade; ambos desfrutam dos mesmos direitos e obrigações, o que não ocorre em face dos atos administrativos, onde, como já dito, há supremacia da Administração.

Portanto, havendo igualdade de posições, o protesto das CDA's deve ser qualificado como mero "ato da administração" ou "de gestão ou material". Com efeito:

"Há entendimento consolidado no Egrégio STJ que os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da Administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se caracterizando ato de autoridade (REsp 1078342 /PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010)".

(TRF-2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 478779, DJ 31/08/2011, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima).

Ainda:

"(...) 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, ou seja, de que na, "ação que visa ao reconhecimento de direito à isenção de imposto de renda", não se tem "pretensão de anulação de ato administrativo" e, portanto, não se aplica o inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, competindo aos Juizados Especiais processar e julgar causas que tais (CC 105.266, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 26/08/2009)".

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 444971, DJ 02/09/2011, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

E, como o art. 3º da Lei 10.259/2001 não excepciona da competência dos Juizados Especiais os "atos da administração" ou "de gestão ou materiais", é de se concluir serem tais Cortes competentes para o processamento e julgamento das ações de "sustação de protesto" cujos valores não excedam a 60 salários mínimos, como é o presente caso.

Dessa maneira, com base na fundamentação acima, tratando de mero "ato da administração" e não verdadeiro ato administrativo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (in casu absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003328-65.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a:

a) indicação do endereço eletrônico da parte impetrada (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) comprovação da complementação do recolhimento das custas iniciais.

2. No mesmo prazo acima assinalado, esclareça a parte impetrante o nome da autoridade coatora que deverá constar como parte impetrada neste feito, haja vista constar da petição inicial, "SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I" e no sistema judicial eletrônico-PJE, "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS e UNIÃO FEDERAL".

3. Com o integral cumprimento dos itens "1" e "2", tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004378-29.2017.4.03.6100
REQUERENTE: DAVI CONCEICAO DANTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Compulsando os autos, constatei que a presente ação se trata de procedimento de alvará judicial, em que se pleiteia o levantamento de valores vinculados às contas inativas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mantidas em nome da autora, situação esta que merece algumas considerações.

A crise econômica por que passa o país exigiu que o governo federal adotasse algumas medidas para estabilizar a economia e, na tentativa de aquecê-la, editou a Medida Provisória 763/2016, que, alterando a lei 8.036/90, autoriza os trabalhadores a sacar o dinheiro de contas do FGTS, desde que inativas até 31/12/2015.

Ora, a medida provisória constituiu-se de ato unipessoal do chefe do Poder Executivo e, uma vez editada, possui força de lei mesmo antes de passar pela análise do Poder Legislativo, benesse esta que vem onerada pelo prazo de validade que lhe é imposto.

Diante disso, percebe-se que o caso em tela encaixa-se com perfeição aos termos da MP 763/2016, de modo que já não mais subsiste a necessidade de qualquer provimento jurisdicional para que seja possível à autora sacar os valores vinculados às suas contas inativas de FGTS.

Assim, com vistas ao princípio da celeridade processual e da efetividade das decisões, ambos insculpidos nos arts. 4º e 6º, do Código de Processo Civil - CPC, manifeste-se a autora sobre a manutenção de seu interesse na presente ação, diante da nova hipótese de levantamento dos depósitos das contas do FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso persista o interesse autoral, cite-se.

Com o decurso desse prazo e silente a autora, venham os autos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-38.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EPACOM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES - RS13223
IMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

EPACOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da PREGOEIRA DO BANCO DO BRASIL e do Gerente da Área E.E do BANCO DO BRASIL, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a Determinar a suspensão dos atos de ADJUDICAÇÃO do lote 5, e a suspensão da adjudicação dos demais lotes 1 , 2 ,3 ,4 do Edital PREGÃO ELETRÔNICO 10493/2015, cujo OBJETO é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para os Pontos de Atendimento do Banco do Brasil localizados no Estado do Rio de Janeiro/RJ.

Decido.

No presente caso verifico que a parte impetrante informou que embora “se tratar do BANCO DO BRASIL, a princípio sociedade de economia mista, não resta afastada a competência dessa Justiça Federal, porquanto, se trata da ente FEDERAL, PERTENCENTE A UNIÃO, ao Sistema Financeiro Nacional , onde os representantes máximos, são designados pela Presidência da República . Ademais , o próprio Edital, incorpora os agentes do Banco do Brasil , os seus representantes legais, pregoeiros e autoridades superiores, ao crivo da legislação federal ,Leis 8.666/93 e 10.520 de 1993 e 2002, respectivamente, Lei complementar 123 de 14.12.2006 e Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005 , o que traz ao contexto processual a figura de autoridade administrativa Federal”.

Com efeito, a legislação indicada - Lei 8.666/93 trata da Lei de licitações, que dispõe no art. 1º:

“Art. 1o Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Da mesma forma, a Lei nº 10.520/2002 dispõe sobre a modalidade de licitação denominada pregão, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios para a aquisição de bens e serviços.

A este teor, tratando de licitação promovida pelo Banco do Brasil – sociedade de economia mista, a competência para processar julgar a ação é da Justiça Estadual.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual.
2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, **não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo**, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide.
3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AGA 00308959020114010000, e-DJF1 21/11/2014, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Barbosa Maia, destaquei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO DO BANCO DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, as autoridades tidas como coatoras são o Coordenador da Comissão Examinadora do Processo Seletivo do Banco do Brasil S/A e a **Diretora de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista**.
2. Excluída a delegação pelo Juízo Federal, exsurge a competência da Justiça Estadual.
3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitado.

(STJ, CC 96775RJ 2008/0137811-5, s1 primeira Seção, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 25/03/2009, destaquei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. NOSSA CAIXA S/A. INCORPORAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. SÚMULA 517/STF. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO. SÚMULA 150/STJ.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação popular ajuizada contra o Banco Nossa Caixa S/A, por meio da qual pretende o autor anular a parceria Visa Vale, por ausência de licitação, fornecedora dos cartões Visa Vale Refeição e Visa Vale Alimentação aos funcionários do Banco, bem como a condenação de ressarcimento ao patrimônio público dos prejuízos causados.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Assim, ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda.
3. Nos termos da Súmula 517/STF, "As sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal quando a União intervir como assistente ou oponente".
4. No caso, o juízo federal afastou expressamente o interesse da União na lide. Nesses termos, incide a Súmula 150/STJ, de seguinte teor: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, o suscitante.

(STJ, S1, Primeira Seção, CC 110955 SP 2010/0044185-4, Rel. Ministro Castro Meira DJ 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR - GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A inclusão ou exclusão dos devedores no cadastro de inadimplentes (CADIN) era feita pelo credor nos termos do artigo 2º parágrafos 1º e 2º da MP 1542, em vigor quando da propositura da demanda. 2. Nos termos do artigo 109 da Constituição da República, compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (inciso I), bem como os mandados de segurança contra ato de autoridade federal (inciso VIII). 3. Insere-se, também, entre as hipóteses de competência federal o ato decorrente de delegação para defesa de interesse da União Federal. Súmula 510 do STF. 4. **Ato praticado por integrante de sociedade de economia mista, que não decorre da atribuição de delegação federal, não se submete ao julgamento perante a Justiça Federal.**

(TRF 3, SEXTA TURMA, MAS 188462, Rel. Juiz Convocado em auxílio MIGUEL DI PIERRO, 16/03/2009, destaquei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULAS 517 E 556 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Mandado de Segurança no qual se postula, em sede de liminar, a imediata convocação, posse e contratação do recorrente para o cargo de Técnico de Nível Superior - Advogado - do Banco do Nordeste do Brasil S/A. Declaração de incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. 2- **As sociedades de economia mista possuem natureza jurídica de direito privado e gozam de autonomia administrativa e financeira**, cabendo a elas a responsabilidade por danos decorrentes de atos a ela imputados, durante o exercício da sua atividade. 3- Inexistência de interesse da União em integrar a lide, não detendo a Justiça Federal competência para julgar o feito. Inteligência do art. 109, I, da CF e das súmulas 517 e 556, do STF. 4 - Agravo regimental não conhecido em face do regramento previsto no art. 527, parágrafo único, do CPC. 5 - Agravo de instrumento improvido.

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e **determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, após o decurso do prazo recursal.**

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, ____ de abril de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-52.2017.4.03.6100
AUTOR: ELIANA TEIXEIRA COSTA PEREIRA VIANA, ATILA DE OLIVEIRA VIANA
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

No prazo de 15 dias, proceda a parte autora à regularização do feito com apresentação da decisão de nomeação de curador, tendo em vista que o documento apresentado consiste em protocolo do pedido e manifestação do Ministério Público.

Após o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-63.2017.4.03.6100
AUTOR: BRASIL OZONIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo documento comprobatório (estatuto social e alterações) da empresa, no qual conste expressamente que os Srs. Samy Menasce e Nicholas Teixeira, possuem poderes para constituir advogado, mediante procuração *ad judicium*.
2. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-72.2017.4.03.6100
AUTOR: VALMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados na certidão de pesquisa de prevenção (Id 886884), haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação.
2. Ante o requerido pela parte autora em 30/04/2017 (Id 956262 e seguintes), recebo a petição como aditamento a inicial.
3. Cite-se parte ré, devendo o mandado ser instruído, inclusive, com cópia do pedido de aditamento constante do Id nº 956262 e seguintes.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-75.2017.4.03.6100
AUTOR: THE BOX - EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR - SP242272
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por THE BOX EMBALAGEM LTDA, com pedido de tutela de evidência, objetivando provimento para fim de afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se, também, todo e qualquer ato atinente à cobrança de tais débitos.

Decido.

Recebo a petição ID 992013 como emenda à inicial.

Reconsidero o item "4" do despacho ID nº 892049.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800

AC - APELAÇÃO CIVEL – 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Isto posto, DEFIRO a tutela para, em sede provisória, afastar inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se, também, por parte da ré atos atinentes à cobrança de tais débitos.

Cite-se.

P.R.I.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-04.2017.4.03.6100

AUTOR: SOCIETE AIR FRANCE

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por SOCIÉTÉ AIR FRANCE, com pedido de tutela, para o fim de obter provimento que autorize a realização de depósito judicial do montante integral atualizado do crédito tributário ora discutido para que, após, haja a prolação de decisão que suspenda a exigibilidade dos débitos em questão, relacionados aos processos administrativos nº 10715006155/2009-01, nº 10715005580/2009-75, nº 10715000692/2009-30, nº 10715004714/2009-31, nº 10715005560/2009-02 e nº 10814008859/2007-21, independentemente de intimação prévia da Secretaria da Receita Federal, considerando a impossibilidade de emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o que acarreta grande prejuízo para a Autora, bem como que seja determinado à Ré que se abstenha de inscrever os débitos em Dívida Ativa.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 1029813 como emenda à inicial.

Anoto que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.

No mesmo sentido, aliás, dispõe o at. 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região – Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, o autor prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fito de suspender a exigibilidade do crédito se assim o desejar.

Contudo, verifico que a parte autora efetuou o depósito judicial, conforme ID 864637 e requereu que a ré se abstenha de medidas prejudiciais em face da autora, especialmente a inscrição dos débitos em dívida ativa, em virtude da suspensão da exigibilidade.

Ressalto, contudo, que o depósito fica condicionado à verificação pela ré quanto a suficiência dos valores.

Observo que, em caso de suficiência, deverá a ré se abster de inscrever o débito em Dívida Ativa, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente aos processos administrativos mencionados nos autos.

Ressalto, mais uma vez que o depósito fica condicionado à verificação pela ré quanto a suficiência dos valores e, caso não haja manifestação em contrário, ficará suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, defiro o requerido pela parte autora em sede de tutela, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que o valor depositado seja suficiente (caso em que não haja manifestação em contrário pela ré).

Determino, ainda que uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em virtude do depósito e nos termos acima mencionados, que a parte ré se abstenha de atos prejudiciais em face da autora em razão dos processos mencionados, a exemplo de inscrever o débito em dívida ativa.

Cite-se a parte ré.

I.

Reconsidero a parte final decisão ID 912173 quanto a determinação de esclarecimentos pelo SEDI sobre de eventual prevenção (ID 1008313).

São PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003720-05.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO), com pedido de liminar para que se abstenha de exigir dos seus associados a incidência de contribuições ao SEBRAE, à Agência de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI e ao INCRA, sobre a folha de salários, até o julgamento final do feito, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada aos autos da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, nos termos do artigo 2.º-A, da Lei n.9.494/97.

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-25.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO - SP157952, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SÃO PAULO - SESI E SENAI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DO INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a:

a) indicação do endereço eletrônico das partes, bem como os endereços das autoridades impetradas (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s), com identificação expressa de seu(s) subscritor(es), bem como o(s) respectivo(s) contrato(s) social(s) e alterações, com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) impetrante(s) e outorgar instrumento de procuração.

2. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-92.2017.4.03.6100

AUTOR: SANDRO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO NUNES - SP229548

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:

- a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
- b) retificação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código).

2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003966-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DURATEX FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Ante a certidão datada de 11/04/2017 (Id 1059612), providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a:

- a) indicação do endereço eletrônico da parte impetrada (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
- b) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

2. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-62.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAURO CESAR VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORA APARECIDA VIEIRA - SP125211

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o requerido pela parte impetrante em 01/04/2017 (Id nº 972983), intime-se a parte impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o integral cumprimento das decisões exaradas em 06/01/2017 (Id nº 493380) e em 27/01/2017 (Id nº 547454).

2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002473-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WORLD CLASSIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WORLD CLASSIC COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, com pedido de liminar, objetivando provimento liminar para fim de eximir a Impetrante de sofrer qualquer sanção por parte da autoridade Impetrada, por apurar e recolher a contribuição a COFINS e o PIS, sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800

AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Isto posto, DEFIRO a liminar para, em sede provisória, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer sanção em face da impetrante por apurar e recolher a contribuição a COFINS e o PIS, sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista que consta da petição inicial DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, retifico de ofício o polo passivo para excluir a União Federal. Ao SEDI para as respectivas alterações.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-08.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: METALURGICA CARTEC LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHARLES ELDERSON FERREIRA - SP237056, FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

Observo que apesar de constar no início da petição inicial menção “com pedido liminar”, o mesmo não foi formulado expressamente.

Notifique-se o impetrado para que apresente as informações que considera pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

I.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003271-47.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CLEIA BORBA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEIR DE FARIAS - SP167328
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEIA BORBA MACHADO, objetivando obter provimento jurisdicional para efetuar a matrícula no 7º semestre do curso de odontologia, de modo que sejam ministradas as aulas em paralelo às dependências do semestre anterior, conforme fatos narrados na inicial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”).

No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida.

De início, cumpre consignar que a impetrante não apresentou o contrato efetivado com a Universidade, tampouco documento de recusa da matrícula.

O documento de ID nº 858735 consiste em boletim referente ao primeiro semestre de 2017, no qual constam disciplinas cursadas, bem como a dependência em "Prótese total e Removível II".

Alega a parte impetrante, contudo, o direito ao acesso à educação a fim de pautar seus argumentos no sentido de cursar a dependência juntamente com o 7º semestre do curso de odontologia.

Importante ressaltar que a educação é serviço público que o Estado tem o dever de prestar, contudo, sem exclusividade.

Dessa forma, o serviço também pode ser prestado por particulares, observados os requisitos previstos em lei.

Assim, não haverá infringência ao disposto na Constituição Federal, cujos dispositivos insertos nos artigos 205 e seguintes reconhecem o direito à educação, e, concomitantemente, estabelecem que o dever de oferecê-la é do Estado.

A Constituição Federal estabelece, nos artigos 205 e seguintes:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Note-se que a Constituição expressamente prevê que as universidades gozam de autonomia administrativa.

No caso dos autos, como já observado, não consta o contrato de prestação de serviços educacionais, tampouco a recusa quanto a matrícula da impetrante. Desta forma, não é possível saber se no contrato havia cláusula sobre a impossibilidade de cursar um semestre em paralelamente à dependência e se a impetrante teve conhecimento. Não restam claras, portanto, as regras da instituição de ensino a demonstrar a existência do alegado direito líquido e certo da impetrante.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3, Terceira Turma, MAS 352977, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJF 20/10/2016).

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança, aforado por EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento liminar que determine à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas, ou da prática de quaisquer atos punitivos, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800

AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS. Determino, ainda, abstenha-se a ré de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas, ou da prática de quaisquer atos punitivos, até decisão final.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

I.

SÃO PAULO, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002506-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANDEIRANTE QUÍMICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CANDEO CHAHDA - SP369623

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança, aforado por BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA. E FILIAIS, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento liminar que determine à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800

AC - APELAÇÃO CIVEL – 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

I.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002673-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANALYSER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ANALYSER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, com pedido de liminar, objetivando provimento para fim de autorizar a suspensão da inclusão da parcela do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800

AC - APELAÇÃO CIVEL – 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Isto posto, DEFIRO a liminar para fim de autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo dos valores recolhidos a título de PIS e da COFINS, conforme requerido.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002682-55.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança, aforado por CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento liminar que determine à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800

AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

I.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por CONTHEC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SÃO PAULO – SP, com pedido de liminar para que determine a impetrada a proceder a imediata expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, dos débitos previdenciários e fiscais, perante qualquer posto da Receita Federal de São Paulo, segundo artigo 7º inciso III da lei 12016/09, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Narra a impetrante que solicitou perante a Receita Federal a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários e fiscais e que, mesmo após a consolidação do parcelamento, não obteve êxito.

Esclarece, ainda, que no tocante ao referido débito, formulou pedido de parcelamento, anexando o respectivo recibo de Adesão ao Parcelamento e os pagamentos efetuados, juntamente com os documentos apresentados com a inicial.

Afirma a parte impetrante que a recusa em fornecer a certidão vem lhe trazendo sérios prejuízos, vez que a empresa participa de diversas licitações perante o Poder Público.

Assim sendo, ao que tudo indica, por razões ainda a serem esclarecidas pela autoridade coatora, não considerou o recibo de Adesão ao Parcelamento e os pagamentos realizados pela parte impetrante, **tanto é que não determinou a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, dos débitos previdenciários e fiscais.**

Desse modo, dadas as notórias consequências que a demora pode impor a parte impetrante, **DEFIRO** o pedido para determinar a impetrada a proceder da certidão positiva com efeito de negativa, dos débitos previdenciários e fiscais, salvo se constatado pelo impetrado impeditivo que não foi apontado pelo impetrante na presente ação.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004568-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: YASSER SASAA, RAZAN AL NOUNAH
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por YASSER SASAA e RAZAN AL NOUNAH, em face do Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração (DELEMIG/DREX/SR/ DPF/SP), com pedido de liminar para que não seja cobrada taxa administrativa em razão de pedido de efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro ou, subsidiariamente, a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para permitir a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006.

A parte impetrante narra, em síntese, que para formalizar pedido de regularização migratória em território nacional, contudo, foi informado que deveria pagar taxas de R\$ 168,13 (Pedido de Permanência), R\$ 106,45 (Registro de Estrangeiro), R\$204,77 (Carteira de Estrangeiros).

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, destacando-se que a parte impetrante está representada pela Defensoria Pública da União. Anote-se.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Não verifico a relevância do fundamento invocado pelos Impetrantes para a concessão da liminar.

Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro.

Nesse passo, informa a Impetrante que estão sendo cobradas taxas no valor de R\$ 168,13, R\$ 106,45 e 204,77.

Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir.

“Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal:

a. I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Irresignada, apela a autora, pugnando pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Dispensada a revisão na forma regimental.

VOTO

Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel Min. OG FERNANDES).

Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal.

Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.

Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.

Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular.

Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o § 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade.

Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício.

Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009.

Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia.

A Defensoria Pública equívoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos.

É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país.

Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º.

Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes.

Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.

Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.

É como voto."

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10712

DESAPROPRIACAO

0643237-11.1984.403.6100 (00.0643237-9) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SILVIO PROPHETA DE OLIVEIRA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)

Fls. 546/548: Compulsando os autos, verifico que, às fls. 322/325, foi trazido aos autos um acordo encetado entre as partes demandantes, pelo qual a expropriante deveria pagar aos expropriados, a título indenizatório, o valor de R\$ 599.131,24 (quinhentos e noventa e nove mil, cento e trinta e um reais e vinte e quatro centavos) em 4 (quatro) parcelas de R\$ 149.782,81 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos). Comprovados os pagamentos das sobreditas parcelas (fls. 327/328, 339/340, 352/353 e 362/363), homologou-se o pacto, bem como se extinguiu a execução e se determinou a expedição dos editais para conhecimento de terceiros (fls. 371). Após publicados os editais (fls. 391/393), foram expedidos alvarás de levantamento (fls. 415, 417 e 421) e, às fls. 446, deferida a sucessão processual no polo ativo, substituindo-se CESP - Companhia Energética de São Paulo por CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Em 16/01/2001, foi expedida a 1ª carta de adjudicação da área expropriada para averbação perante o competente Registro de Imóveis (fls. 476), documento este não retirado pela expropriante. Em 29/09/2014, a expropriante tomou a requerer a expedição de nova carta de adjudicação (fls. 511) e, deferido o pedido (fls. 513), a 2ª via do documento somente foi retirado em 11/12/2015 (fls. 543), mais de 1 (um) ano passado do pedido deduzido. Instada a se manifestar sobre a averbação da adjudicação do imóvel, a expropriante novamente requereu, pela 3ª vez, diga-se, a expedição de carta de adjudicação, alegando extravio do documento (fls. 546/549), bem como recolheu as custas relacionadas. Inicialmente, providencie a autora a complementação das custas recolhidas, certo que o valor devido equivale a 0,5% (meio por cento) do valor da adjudicação que, no caso, é a própria indenização paga ao expropriado, nos termos da Tabela III, do Anexo I da Resolução Presidencial nº 5/2016, que regulamenta a lei 9289/96. Após, expeça-se nova carta de adjudicação, ficando a expropriante expressamente advertida de que é de sua inteira responsabilidade a sua respectiva averbação junto ao Cartório de Imóveis, certo que não lhe assiste o direito de atuar com displicência e menosprezo às providências que lhe cabem dando causa à morosidade processual reiteradamente, sob pena de prática de ato atentatório contra a dignidade da justiça. Em tempo, deverá, também, a expropriante providenciar a comprovação da consolidação da propriedade do imóvel expropriado, por intermédio do respectivo registro imobiliário, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da retirada da carta de adjudicação. Na inércia da expropriante no cumprimento das determinações acima, tornem os autos ao arquivo-fimdo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002637-11.1995.403.6100 (95.0002637-6) - ANTONIO MIRANDA RAMOS X SYLVIO XIMENEZ DE AZEVEDO X JOSE DALTON ALVES FURTADO X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA JABALI BUENO X SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS X ANDRE DE CARVALHO MOREIRA X JOAO JOSE MABTUM(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Fls. 453/500: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027085-91.2008.403.6100 (2008.61.00.027085-4) - NELSON CHIARDELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão nos processos n. 0021199-67.2015.403.6100 e 0027088-46.2008.403.6100. Intime-se.

0002884-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RUBENS MEDEIROS(SP127107 - ILDAMARA SILVA)

Fls. 145/155: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016087-88.2013.403.6100 - MARLUCE TAKATA DE MORAES(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP252905 - LEONARDO RUIZ VIEGAS)

Fls. 379/380: Anote-se no sistema processual. Fls. 360: A questão já foi decidida às fls. 316 e nos termos do art. 505 do CPC nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0032736-37.1990.403.6100 (90.0032736-9) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X SOCIEDADE AGRICOLA TABAJARA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0024131-97.2012.403.0000. Intime(m)-se.

0007499-87.2016.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 189/200, intime-se a parte contrária para contrarrazões e da sentença de fls. 182/183-v no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0020255-31.2016.403.6100 - GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME(PR047185 - VINICIUS VALMOR BRERO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. X EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA X INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES(SP203973 - PATRICIA RIOS SOARES GOTTARDI) X SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.(SP365599A - JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO)

1 - Julgo prejudicada a apreciação das petições de fls. 359/361, 378/381 e 398/409, em face do teor da decisão proferida às fls. 313/314.2 - À Secretaria para que cumpra a decisão de fls. 313/314, a fim de que referido feito seja remetido ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo. 3 - Intime(m)-se.

0023130-71.2016.403.6100 - MARGRAF EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E IND DELEX(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 101: defiro. Devolvo o prazo à parte impetrante para que se manifeste sobre a decisão de fls. 99. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0023379-22.2016.403.6100 - AUTOMATOS PARTICIPACOES S/A(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/181: anote-se a interposição pela União (FN) do agravo de instrumento n.º 5001368-41.2017.403.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002369-35.2016.403.6127 - ROSELI APARECIDA DONIZETE ALBUQUERQUE 08373193820(SP332701 - NATALIA FONSECA PEREIRA DALOCA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSELI APARECIDA DONIZETE, objetivando provimento liminar que determine a não obrigatoriedade de registro junto ao Conselho, bem como a não obrigatoriedade de contratação de médico veterinário. Requer, ainda que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção em face do não registro e da não contratação, bem como a anulação da multa imposta (AI 859/2017), conforme fatos narrados na inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 31/333 como emenda à inicial. O registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art. 8º). Dispôs, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art. 5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art. 6º). Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso dos autos, a atividade da impetrante é comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 17/21). Neste diapasão, constata-se que as atividades das impetrantes estão incluídas dentre as atividades privativas de médicos veterinários. Ademais, é certo que tais atividades também envolvem o cuidado e a proteção, de modo a tutelar, tanto o bem estar animal, quanto a saúde pública. Isto posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

NOTIFICACAO

0017328-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDO ANTONIO NAPOLITANO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X SONIA REGINA DOS SANTOS NAPOLITANO X FRANCISCO CARLOS SANCHEZ ANTUNES

Considerando que os estagiários apontados às fls. 234 foram substabelecidos, bem como autorizados, expressamente, pelo causídico, a efetuarem carga definitiva, considerando o teor da decisão de fls. 232/232-v, defiro o requerido às fls. 234. Assim, intime-se a requerente para que compareça em Secretaria, nos termos do disposto no art. 729 do Código de Processo Civil e realize a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0667951-98.1985.403.6100 (00.0667951-0) - PICCHI LTDA ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES S/C(SP092626 - VIRGINIA GERRY AURA BASSO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP092599 - AILTON LEME SILVA E Proc. ALESSANDRA CACCIANIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PICCHI LTDA ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES S/C X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 433/437 como impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014052-24.2014.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X WALDIR LUIZ BRAGA X UNIAO FEDERAL X CESAR MORENO X UNIAO FEDERAL

A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado. Após, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente (fls. 279), para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001791-34.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DMC RESTAURANTE E CAFE LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 993515 como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

EMENTA TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Saliento que, considerando o julgamento do RE nº 240.785-2, que declarou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o advento da Lei nº 12.973/2014 em nada altera o entendimento proferido pelo STF.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003735-71.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MIFRANCE JEUNE, ROOLENS
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure a expedição de documento de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa.

Para obter o referido documento junto à Delegacia de Polícia Federal, devem pagar taxa referente ao Pedido de Permanência no valor de R\$ 168,13, ao Registro de Estrangeiros no montante de R\$ 106,45 e à Expedição da primeira via da Carteira de Estrangeiros no valor de R\$ 204,77, totalizando R\$ 958,70.

Afirmam que não possuem condições para tanto, sem comprometer seu sustento e de sua família.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a expedição de documento de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa.

A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a taxa combatida para o regular processamento do pedido de permanência e expedição de documento de identificação de estrangeiro.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003851-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMATICA LTDA, SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA, FINITY SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Verifico inexistência de prevenção.

Providenciem as impetrantes o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003851-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMATICA LTDA, SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA, FINITY SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Verifico inexistência de prevenção.

Providenciem as impetrantes o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003851-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMATICA LTDA, SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA, FINITY SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Verifico inexistência de prevenção.

Providenciem as impetrantes o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003851-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMATICA LTDA, SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA, FINITY SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Verifico inexistência de prevenção.

Providenciem as impetrantes o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004834-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: WANESSA PORTUGAL - SP279794, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - SP146964

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito combatido, referente à ausência de GFIP 2016 13º, e lhe garanta a participação na licitação constante no edital 001/2017, do Governo do Estado do Espírito Santo.

Alega que esse débito relativo à sua unidade de Santarém/PA inexistente, uma vez que foi retransmitida a GFIP em 05/04/2017.

Entretanto, aponta que a autoridade impetrada informou que a baixa ocorrerá em, no mínimo, cinco dias úteis, o que inviabilizará sua participação no certame.

Juntou Documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

Cinge-se o impetrante a enfatizar o *periculum in mora*, em razão de necessitar de certidão positiva com efeito de negativa de débitos até o dia 12/04/2017 (amanhã), para poder participar de licitação acima mencionada.

Entretanto, não juntou quaisquer documentos que demonstrem a veracidade de suas alegações. Em sede de mandado de segurança, a comprovação do direito líquido e certo deve ser apresentada de plano, mormente em face do pedido de concessão de liminar, o que não ocorreu. Os documentos juntados não são suficientes para demonstrar, em princípio, o direito do autor.

Apenas a presença do *periculum in mora* não é suficiente para atingir seu intento.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Requistem-se as informações.

Após, ao MPF e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001859-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERTON LTDA - EPP, EMPORIO BERTON LTDA., COBESI COML BERTON SILVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando **liminarmente** o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: **férias gozadas, quinze dias que antecedem os auxílios doença e salário maternidade.**

Ao final, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Inicial com documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

A questão em tela deve ser focada em seu ceme, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título das verbas acima descritas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)"

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraído-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a *empregados*, incidem sobre *seu salário*, assim entendido como os valores pagos a qualquer título *pelo trabalho*, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas *para o trabalho*, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Dai se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

Salário-maternidade

A natureza remuneratória do **salário-maternidade** decorre do fato de ser verba paga **pelo trabalho**, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim **em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas**, o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.

O **salário-maternidade** é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.

Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.

Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa **no art. 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91**, não deixando margem a dúvidas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica:

"EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 3. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. EDRESP201100381319 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1238789 - RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - PRIMEIRA TURMA - DATA: 11/06/2014".

Assim, tenho pela **regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade**, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei.

Férias gozadas.

A natureza remuneratória das **férias gozadas** decorre do fato de serem verbas pagas **pelo trabalho**, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim **em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas**, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.

Auxílio-doença.

No tocante ao **auxílio-doença**, somente o **valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário**, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, § 9º, "a" e "n", da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.

Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.

4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)

Dessa forma, o caso é de **não incidência** sobre os valores pagos a título de **quinze dias anteriores a auxílio doença**.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para determinar à(s) autoridade(s) coatora(s) que se abstenha(m) da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de **quinze dias anteriores a auxílio doença**, até final decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001859-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERTON LTDA - EPP, EMPORIO BERTON LTDA., COBESI COML BERTON SILVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando liminarmente o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: **férias gozadas, quinze dias que antecedem os auxílios doença e salário maternidade.**

Ao final, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Inicial com documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

A questão em tela deve ser focada em seu cume, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título das verbas acima descritas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)"

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a *empregados*, incidem sobre *seu salário*, assim entendido como os valores pagos a qualquer título *pelo trabalho*, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas *para o trabalho*, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Dai se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

Salário-maternidade

A natureza remuneratória do **salário-maternidade** decorre do fato de ser verba paga **pelo trabalho**, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim **em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas**, o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.

O **salário-maternidade** é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.

Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.

Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa **no art. 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91**, não deixando margem a dúvidas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica:

“EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal” (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 3. “O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição” (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. EDRESP201100381319 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1238789 - RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - PRIMEIRA TURMA - DATA: 11/06/2014”.

Assim, tenho pela **regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade**, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei.

Férias gozadas.

A natureza remuneratória das **férias gozadas** decorre do fato de serem verbas pagas **pelo trabalho**, é verdade que não como contraprestação direta, mas **sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas**, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.

Auxílio-doença.

No tocante ao **auxílio-doença**, somente o **valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário**, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, § 9º, “a” e “n”, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.

Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.

4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)

Dessa forma, o caso é de **não incidência** sobre os valores pagos a título de **quinze dias anteriores a auxílio doença**.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para determinar à(s) autoridade(s) coatora(s) que se abstenha(m) da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de **quinze dias anteriores a auxílio doença**, até final decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de março de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando **liminarmente** o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: **férias gozadas, quinze dias que antecedem os auxílios doença e salário maternidade**.

Ao final, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Inicial com documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

A questão em tela deve ser focada em seu ceme, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título das verbas acima descritas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)"

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a *empregados*, incidem sobre *seu salário*, assim entendido como os valores pagos a qualquer título *pelo trabalho*, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas *para o trabalho*, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim toma expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

Salário-maternidade

A natureza remuneratória do **salário-maternidade** decorre do fato de ser verba paga **pelo trabalho**, é verdade que não como contraprestação direta, mas **sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas**, o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.

O **salário-maternidade** é benéfico com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.

Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.

Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa **no art. 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91**, não deixando margem a dúvidas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica:

"EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. **A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.** 3. **"O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição"** (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. EDRESP201100381319 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1238789 - RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - PRIMEIRA TURMA - DATA: 11/06/2014".

Assim, tenho pela **regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade**, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei.

Férias gozadas.

A natureza remuneratória das **férias gozadas** decorre do fato de serem verbas pagas **pelo trabalho**, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim **em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas**, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.

Auxílio-doença.

No tocante ao **auxílio-doença**, somente o **valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário**, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, § 9º, “a” e “n”, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.

Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.

4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)

Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de **quinze dias anteriores a auxílio doença**.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para determinar à(s) autoridade(s) coatora(s) que se abstenha(m) da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de **quinze dias anteriores a auxílio doença**, até final decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001968-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AZUL E BRANCO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR57611

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao recesso de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Providencie o impetrante, no prazo de quinze (15) dias, a juntada de procuração atualizada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003395-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: P PLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004098-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, LUCAS MESQUITA MOREYRA - DF34351, MARCIA GUAISTI ALMEIDA - DF12523, TATIANA BARBOSA DUARTE - DF14459

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que permita a imediata transferência da mercadoria referente à DI 16/1959410-4 para depósito da empresa impetrante, com o fim de eliminar os custos de armazenagem, nomeando-se seu representante legal, Newton Sergio da Costa Freitas, como fiel depositário, ciente do impedimento de comercialização até a conclusão do procedimento de fiscalização e seus eventuais desdobramentos.

O impetrante informa que em razão de "indícios de irregularidades" no que tange ao preço declarado (devidamente atestado pelo fabricante), que alegadamente seria inferior aos "critérios estabelecidos pela COANA", o lote foi encaminhado para o denominado 'canal cinza', consistente em procedimento especial de controle aduaneiro, no qual, além do exame documental e da verificação física da mercadoria, são analisados elementos indiciários de fraude, notadamente no que se refere ao preço declarado da mercadoria.

Foi intimado a apresentar diversos documentos, com intimação de 14/02/2017, estando a mercadoria retida no porto seco de São Paulo.

Informa que formulou pedido de transferência da mercadoria para local próprio, pedido este indeferido sob a alegação de falta de previsão legal.

Entretanto, afirma que o artigo 47 da Instrução Normativa SRF 680/2006 prevê a possibilidade aqui almejada.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Assim dispõe o artigo 47 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006:

Art. 47. O importador poderá ter, a seu requerimento, autorizada pelo responsável pelo despacho, a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, nas seguintes hipóteses:

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013\)](#)

I - indisponibilidade de estrutura física suficiente para a armazenagem ou inspeção da mercadoria no recinto do despacho ou em outros recintos alfandegados próximos;

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013\)](#)

II - necessidade de montagem complexa da mercadoria para a realização de sua conferência física;

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013\)](#)

III - inexistência de meios práticos no recinto do despacho para executar processo de marcação, etiquetagem ou qualquer outro exigido para a utilização ou comercialização da mercadoria no País;

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013\)](#)

IV - mercadoria que está sujeita a confirmação, por exame técnico-laboratorial, de atendimento a requisito de norma técnica para sua comercialização no País;

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013\)](#)

V - necessidade imediata de retirada da mercadoria do recinto, para preservar a salubridade ou segurança do local, ou por motivo de defesa nacional, de acordo com solicitação do responsável pelo recinto ou recomendação da autoridade competente;

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013\)](#)

VI - em situação de calamidade pública ou para garantir o abastecimento da população, atender a interesse da ordem ou saúde públicas, defesa do meio ambiente ou outra urgência pública notória; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013\)](#)

VII - em outras hipóteses estabelecidas em ato da Coana.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013\)](#)

§ 1º A autorização para entrega antecipada da mercadoria poderá ser condicionada à sua verificação total ou parcial.

§ 1º A autorização para entrega antecipada da mercadoria poderá ser condicionada à:

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa SRF nº 731, de 03 de abril de 2007\)](#)

§ 1º A autorização para entrega antecipada da mercadoria poderá ser condicionada:

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013\)](#)

I - sua verificação total ou parcial; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa SRF nº 731, de 03 de abril de 2007\)](#)

I - à apresentação dos documentos de instrução da DI, se não houver dispensa ou prazo diferenciado previsto em legislação específica;

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013\)](#)

II - assinatura, pelo importador, de termo de fiel depositário, no qual se comprometerá, ainda, a não utilizar a mercadoria até o seu desembaraço aduaneiro.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa SRF nº 731, de 03 de abril de 2007\)](#)

II - à verificação física ou à retirada de amostras, se a definição da mercadoria ou o reconhecimento de suas características não restarem evidentes ou não forem possíveis a partir de inspeções realizadas em importações idênticas anteriores; e

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013\)](#)

III - ao compromisso firmado pelo importador de não consumir, comercializar ou utilizar a mercadoria até o desembaraço aduaneiro, nos casos em que houver pendência do cumprimento de exigência referida nos incisos III e IV do caput.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1356, de 03 de maio de 2013\)](#)

§ 2º Na hipótese de entrega antecipada da mercadoria representar qualquer risco para o controle aduaneiro da operação, e ser inviável a sua verificação no local alfandegado, por razões de segurança ou outras, a sua entrega poderá ser condicionada à assinatura, pelo importador, de termo de fiel depositário, no qual se comprometerá, ainda, a não utilizar a mercadoria até o seu desembaraço aduaneiro.

[\(Suprimido\(a\) - vide Instrução Normativa SRF nº 731, de 03 de abril de 2007\)](#)

§ 3º A entrega antecipada da mercadoria não será autorizada a pessoa inadimplente em relação a casos anteriores.

[\(Renumerado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa SRF nº 731, de 03 de abril de 2007\)](#)

§ 2º A entrega antecipada da mercadoria não será autorizada a pessoa inadimplente em relação a casos anteriores.

§ 3º Toda autorização de entrega antecipada, inclusive em cumprimento de decisão judicial, deve ser informada no Siscomex.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa SRF nº 731, de 03 de abril de 2007\)](#)

§ 4º O disposto no § 3º também se aplica às autorizações previstas nos arts. 62 e 69 desta Instrução Normativa, hipóteses em que a autoridade aduaneira deverá informar no Siscomex a autorização para a entrega do primeiro lote, com prosseguimento do despacho, descrevendo os fatos no campo de observações da função.

Embora haja previsão de hipóteses de entrega antecipada de mercadoria ao importador, vejo que aquela trazida aos autos (necessidade do importador) não está contemplada no dispositivo acima citado.

Dessa forma, *em uma primeira análise*, não se verifica a presença de qualquer ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada.

A transferência da mercadoria para local indicado pelo impetrante certamente o isenta dos custos de armazenamento, mas, por outro lado, pode apresentar risco para o controle da fiscalização ou mesmo dificultar sua verificação pela autoridade competente.

De fato, as questões aqui tratadas somente poderão ser melhor esclarecidas com a apresentação das informações pela autoridade impetrada, que deverá informar o andamento do procedimento iniciado e se persiste a necessidade de apreensão da mercadoria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004358-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SARAHÍ FE LIMA MAMANI REPRESENTANTE: JOBITA MAMANI CHINO

null

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante, **SARAHÍ FE LIMA MAMANI**, a não cobrança das taxas relativas a pedido de permanência, registro de estrangeiro, 1ª via de carteira de estrangeiro.

Sustenta, em síntese, que para a emissão dos documentos lhe está sendo exigido o pagamento do valor de R\$ 479,35.

Alega não ter condições financeiras de arcar com esse custo e fundamenta seu pedido no artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal.

Juntou documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a impetrante obter os documentos necessários à regularização de sua situação no território brasileiro, independentemente do pagamento de taxas para sua emissão, sob a alegação de não possuir condições financeiras de arcar com o valor cobrado.

O art. 5º, LXXVI e LXXVII, da Constituição, trata da gratuidade para a prática de atos relativos ao exercício da cidadania:

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Como se nota, o texto da Constituição é expresso e claro no sentido de que, a exceção dos documentos nela expressamente mencionados como gratuitos, os atos necessários ao exercício da cidadania o serão *“na forma da lei”*, ou seja, trata-se de **norma de eficácia limitada, a depender de regulamentação pelo Legislativo**.

Assim, não há margem para interpretação no sentido de que a Constituição assegura a isenção ou a imunidade para a prática de todos os atos necessários ao exercício da cidadania a todos os reconhecidamente pobres, independentemente de lei nesse sentido.

A lei que regulamenta a questão, n. 9.265/96, **nada fala acerca de documentos de identidade**.

Ademais, **as taxas são tributos**, de forma que sua isenção depende sempre necessariamente de lei.

Sob tal fundamento, este juízo sempre entendeu pela improcedência da pretensão, à falta de amparo legal.

Todavia, reconsiderarei este entendimento ao atentar para o **advento da Lei n. 12.687/12, que introduziu o § 3º ao art. 2º da Lei n. 7.116/83, para estabelecer isenção à primeira emissão de carteira de identidade**, equiparando-se a situação da carteira de identidade àquela do registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, inciso V da Lei n. 9.265/96, ou seja, a rigor, a Lei de 2012 acresceu nova hipótese de gratuidade em atenção ao art. 5º, LXXVII, embora em diploma autônomo, o que em nada afeta sua interpretação sistemática.

Nessa esteira, se o art. 5º, *caput*, estabelece a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros no que toca aos direitos fundamentais nos termos de seus incisos, não há como se manter as taxas impugnadas, estendendo-se o § 3º do art. 2º da Lei n. 7.116/83 aos estrangeiros indistintamente.

Ocorreu, assim, uma espécie de inconstitucionalidade superveniente do tratamento distinto a partir da Lei de 2012, não sendo cabível, *data maxima venia*, entender preponderante a legalidade sobre a isonomia, ainda que em matéria de isenções, tanto que há disposição constitucional expressa no que toca à isonomia em matéria tributária como garantia ao contribuinte, art. 150, II, que veda *“instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”*.

Com efeito, a única distinção subjetiva que se verifica é que os autores são estrangeiros e a isenção expressa é para nacionais, mas a diferenciação em razão de nacionalidade não pode ser considerada para fins de direitos fundamentais, em face do *caput* do art. 5º, já referido.

Assim, no caso em tela há dispositivo legal que justifique a isenção da taxa para o documento equivalente para nacionais, daí ser imperativo que o mesmo se aplique aos documentos dos estrangeiros.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a liminar** pleiteada nesta ação, para o fim de determinar ao impetrado ré que emita a primeira via dos documentos de identidade de estrangeiro à impetrante, independentemente do pagamento de taxas relativas a este serviço, que não poderão ser exigidas.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-05.2017.4.03.6100
AUTOR: PATRICIA APARECIDA SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA - SP171380
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 1063272, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, petição inicial, procuração e documentos legíveis.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-45.2016.4.03.6100
AUTOR: TATSURO IJICHI, SATICO MATSUMOTO IJICHI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS A OQUE - SP70531, ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ - SP67665
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS A OQUE - SP70531, ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ - SP67665
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se o Itaú Unibanco S/A de pessoa jurídica de direito privado e, portanto, não estar no rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dou-me por incompetente e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003865-61.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RENATA DAMAS GAGLIARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DODI VIEIRA - SP331360
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores cobrados a título de anuidade e determine à autoridade impetrada que não inscreva o nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer, ao final, que seja determinado o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho.

A impetrante informa que após concluir sua graduação, visando ingressar no mercado de trabalho, solicitou sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Biologia, em 02/08/2013.

Por falta de opções de trabalho no ramo de sua especialidade, foi chamada para trabalhar em uma empresa do ramo da cosmetologia, realizando pesquisas dermato- cosméticas.

Alega que o setor de cosméticos não está entre as áreas de atuação de um biólogo, que se limita ao âmbito do meio ambiente e biodiversidade, saúde e biotecnologia e produção, nos termos da Resolução nº 227/2010, do Conselho Federal de Biologia.

Informa que solicitou seu desligamento, mas esse foi indeferido, uma vez que exercia o cargo de Técnica.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a impetrante indica para figurar no polo passivo o Conselho Regional de Biologia – 1ª Região. Todavia, em mandado de segurança o ato atacado emana da autoridade e não do órgão por ela representado, sendo necessária a adequação do feito, para que conste, como correto, o Presidente do Conselho Regional de Biologia – 1ª Região.

Quanto ao mérito, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

A Resolução nº 227/2010, do Conselho Federal de Biologia, dispõe sobre a regulamentação das atividades profissionais e as áreas de atuação do Biólogo, em **Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção**, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Os artigos 4º a 6º discrimina as áreas de atuação do Biólogo, como segue:

Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:

Aqüicultura: Gestão e Produção
Arborização Urbana
Auditoria Ambiental
Biospeleologia
Bioética
Bioinformática
Biomonitoramento
Biorremediação
Controle de Vetores e Pragas
Curadoria e Gestão de Coleções Biológicas, Científicas e Didáticas
Desenvolvimento, Produção e Comercialização de Materiais, Equipamentos e Kits Biológicos
Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental
Ecodesign
Ecoturismo

Educação Ambiental
Fiscalização/Vigilância Ambiental
Gestão Ambiental
Gestão de Bancos de Gemoplasma
Gestão de Biotérios
Gestão de Jardins Botânicos
Gestão de Jardins Zoológicos
Gestão de Museus
Gestão da Qualidade
Gestão de Recursos Hídricos e Bacias Hidrográficas
Gestão de Recursos Pesqueiros
Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos
Gestão, Controle e Monitoramento em Ecotoxicologia
Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Flora Nativa e Exótica
Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora
Inventário, Manejo e Comercialização de Microrganismos
Inventário, Manejo e Conservação de Ecossistemas Aquáticos:
Lúmnicos, Estuários e Marinhas
Inventário, Manejo e Conservação do Patrimônio Fossilífero
Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Fauna Silvestre Nativa e Exótica
Inventário, Manejo e Conservação da Fauna
Inventário, Manejo, Produção e Comercialização de Fungos
Licenciamento Ambiental
Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL)
Microbiologia Ambiental
Mudanças Climáticas
Paisagismo
Perícia Forense Ambiental/Biologia Forense
Planejamento, Criação e Gestão de Unidades de Conservação (UC)/Áreas Protegidas
Responsabilidade Socioambiental
Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas e Contaminadas
Saneamento Ambiental
Treinamento e Ensino na Área de Meio Ambiente e Biodiversidade

Art. 5º São áreas de atuação em Saúde:

Aconselhamento Genético
Análises Citogenéticas
Análises Citopatológicas
Análises Clínicas * Esta Resolução emenda altera o disposto nas Resoluções nº 12/93 e nº 10/2003.
Análises de Histocompatibilidade
Análises e Diagnósticos Biomoleculares
Análises Histopatológicas
Análises, Bioensaios e Testes em Animais
Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Leite Humano
Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Órgãos e Tecidos
Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Sangue e Hemoderivados
Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Sêmen, Óvulos e Embriões
Bioética
Controle de Vetores e Pragas
Desenvolvimento, Produção e Comercialização de Materiais, Equipamentos e Kits Biológicos
Gestão da Qualidade
Gestão de Bancos de Células e Material Genético
Perícia e Biologia Forense
Reprodução Humana Assistida
Saneamento
Saúde Pública/Fiscalização Sanitária
Saúde Pública/Vigilância Ambiental
Saúde Pública/Vigilância Epidemiológica
Saúde Pública/Vigilância Sanitária
Terapia Gênica e Celular
Treinamento e Ensino na Área de Saúde.

Art. 6º São áreas de atuação em Biotecnologia e Produção:

Biodegradação
Bioética
Bioinformática
Biologia Molecular
Bioprospecção
Biorremediação
Biossegurança
Cultura de Células e Tecidos
Desenvolvimento e Produção de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs)
Desenvolvimento, Produção e Comercialização de Materiais, Equipamentos e Kits Biológicos
Engenharia Genética/Bioengenharia
Gestão da Qualidade
Melhoramento Genético
Perícia/Biologia Forense
Processos Biológicos de Fermentação e Transformação
Treinamento e Ensino em Biotecnologia e Produção.

A impetrante, segundo declaração de seu empregador, exerce a atividade de Técnico 3, executando atividade de pesquisas clínicas na área dermatocósmica.

A atividade por ela desenvolvida (pesquisa na área dermatocósmica) não está descrita na área de atuação dos biólogos, conforme o rol acima transcrito, que aponta unicamente pesquisas em Banco de Leite Humano, Banco de Órgãos e Tecidos, Banco de Sangue e Hemoderivados Análises e Banco de Sêmen, Óvulos e Embriões.

O indeferimento do pedido formulado pela impetrante não teve fundamento específico. Apenas sugere que a impetrante "se encontra desenvolvendo atividades compreendidas nos vários setores da Biologia ou a ela ligadas, como Técnico 3".

Entretanto, da leitura dos documentos acostados e da própria norma editada pela autoridade impetrada, verifico que a atividade exercida pela impetrante a sujeita à inscrição aqui debatida.

Ainda que outrora tenha realizado sua inscrição perante o Conselho Regional de Biologia, a manutenção dessa inscrição é desnecessária, caso a atividade exercida pela impetrante não esteja entre aquelas que devam ser fiscalizadas pelo Conselho.

Quanto ao perito da demora, a autora poderá ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, bem como poderá ser coagida, judicialmente, ao pagamento do valor exigido pela contraparte.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para o fim se suspender a exigibilidade dos valores cobrados da impetrante a título de anuidade e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever o nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito, até final decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a secretaria a alteração do polo passivo, conforme mencionado no início da fundamentação desta decisão.

Forneça a impetrante, no prazo de quinze (15) dias, a procuração.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA CRISTINA CHIARION TRAVESSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que atua na Autarquia Hospitalar Municipal em Taubaté, Autarquia Municipal, admitida pelo regime da CLT, em 02/08/2002, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo.

Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido.” (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. “

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão e para que preste informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA CRISTINA CHIARION TRAVESSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que atua na Autarquia Hospitalar Municipal em Taubaté, Autarquia Municipal, admitida pelo regime da CLT, em 02/08/2002, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo.

Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido.”
(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. “

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão e para que preste informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2017.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2017.

IMPETRANTE: ANIXTER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO COSTA DA SILVA - SP211063
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez (10) dias.

Com a vinda das informações, ao MPF e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4862

PROCEDIMENTO COMUM

0748389-14.1985.403.6100 (00.0748389-9) - SANYEI CORPORATION SP REPRESENTACAO COML/ S/C LTDA(SP063901 - AKIO HASEGAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência do desarquivamento dos autos.Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício de fls. 200/206, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intimem-se.

0000926-78.1989.403.6100 (89.0000926-5) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício de fls. 464/470, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intimem-se.

0011331-76.1989.403.6100 (89.0011331-3) - JOSE MORAES X MARIO BISPO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS ROSIQUE X JOSE ANTONIO ARANA X VILMAR SOBIESKI X RODOLPHO NANNINI X LADISLAO SOBRIESKI X MANOEL DA SILVA SOALHEIRO X CLAUDIONOR SQUILLANTE X TAKEO DONOMAI X MANOEL CARLOS PEREIRA X JOSE TACARA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP191830 - ALINE FUGYAMA NISHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício de fls. 265/271, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intimem-se.

0093370-28.1992.403.6100 (92.0093370-0) - IND/ DE ROUPAS ZEN LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ DE ROUPAS ZEN LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ROUPAS ZEN LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício de fls. 403/409, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intimem-se.

0013698-24.1999.403.6100 (1999.61.00.013698-8) - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Comprove a petiçãoária Novartis Biociências S/A a sucessão por incorporação dos direitos da Alcon Laboratórios do Brasil Ltda.Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício de fls. 497/503, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intimem-se.

0017894-80.2012.403.6100 - JOSE PAULO GALDINO DA SILVA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.São Paulo, 22/02/2017

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000104-11.1997.403.6100 (97.0000104-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CONTROL LIMP DO BRASIL COML/ E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CONTROL LIMP DO BRASIL COML/ E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Para que a execução se realize de modo menos gravoso para o devedor, determino a realização de perícia contábil para a apuração do valor das cotas sociais penhoradas às fls. 416.Intimem-se as partes e, após, expeça-se carta precatória.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025633-32.1997.403.6100 (97.0025633-2) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1.SUBDISTRITO DA SEDE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1.SUBDISTRITO DA SEDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício de fls. 336/342, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intimem-se.

0008235-47.2012.403.6100 - ADEMAR DOMINGOS X AKIE KIMATI LACHAT X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CIRILO HONORATO DA SILVA X HUGO MASSAKI OMURA X JOANA MARIA BARROS CAMILLO X JOANA RODRIGUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ADEMAR DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X AKIE KIMATI LACHAT X UNIAO FEDERAL X CARLOS CARDOSO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X CIRILO HONORATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HUGO MASSAKI OMURA X UNIAO FEDERAL X JOANA MARIA BARROS CAMILLO X UNIAO FEDERAL X JOANA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028542-08.2001.403.6100 (2001.61.00.028542-5) - CEREALISTA TELES LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO E Proc. APARECIDA SERRANO DE MELO -OAB:8528) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA) X INSS/FAZENDA X CEREALISTA TELES LTDA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Intimem-se.

0027167-35.2002.403.6100 (2002.61.00.027167-4) - MARACANA ATACADISTA E REPRESENTACAO DE LONAS E ACESSORIOS PARA TOLDOS LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. NELSON DARINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA X MARACANA ATACADISTA E REPRESENTACAO DE LONAS E ACESSORIOS PARA TOLDOS LTDA

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 488,58, para maio de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que o valor deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0002926-55.2006.403.6100 (2006.61.00.002926-1) - NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP171894 - KENNETH RENE OUCHANA WALLACE E SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP199120 - THIAGO BITTENCOURT COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 615,77, para maio de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que o valor deverá ser depositado através de GRU-Simples, tendo por unidade favorecida a Advocacia Geral da União/PGF: UG 110060, Gestão 0001, código 13905-0, no Banco do Brasil, ou deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0008963-98.2006.403.6100 (2006.61.00.008963-4) - FUNDACAO ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP075836 - JOSE THOMAZ MAUGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ZERBINI

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 3031,34, para maio de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que o valor deverá ser recolhido mediante guia DARF, sob o código de receita nº 2864, ou deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0017117-08.2006.403.6100 (2006.61.00.017117-0) - ALDO FERREIRA DE SOUSA(SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ALDO FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 264/267, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 263, arquivando-se os autos com baixa definitiva.Intimem-se.

0018963-84.2011.403.6100 - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação aos cálculos de fls.365/366, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0020223-02.2011.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPETATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPETATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 389,19, para maio de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que o valor deverá ser depositado através de GRU-Simples, tendo por unidade favorecida a Advocacia Geral da União/PGF: UG 110060, Gestão 0001, código 13905-0, no Banco do Brasil, ou deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002977-92.2017.4.03.6100

REQUERENTE: WHINNER DESENVOLVIMENTO E APOIO A NEGOCIOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de cautelar antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine o imediato desbloqueio da conta bancária n.º 00001677-6, agência Porto Geral, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de aplicação de multa diária.

Aduz, em síntese, que é correntista da agência Porto Geral, da Caixa Econômica Federal, conta corrente n.º 00001677-6, contudo, foi surpreendida com a ordem de bloqueio da referida conta desde a data de 09/03/2017. Alega que recebeu informações não oficiais da instituição financeira que o bloqueio ocorreu em razão de fraude nas movimentações financeiras, entretanto, tal informação não procede. Acrescenta que não houve qualquer movimentação fraudulenta de sua conta corrente, bem como faz jus às justificativas legais do atinente bloqueio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se afirmar, neste juízo de cognição sumária, a alegada nulidade do bloqueio efetuado na conta corrente n.º 00001677-6, agência Porto Geral, da Caixa Econômica Federal, o que somente poderá ser devidamente analisado após a oitiva da requerida, que deverá apresentar as justificativas legais do bloqueio da referida conta corrente do autor.

Dessa forma, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se, com urgência. Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004627-77.2017.4.03.6100

REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

22ª VARA FEDERAL CIVIL DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre o seguro garantia oferecido pelo requerente em antecipação à futura execução fiscal, notadamente quanto ao valor e demais formalidades legais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-16.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KATIA CRISTINA SILENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10810

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012474-55.2016.403.6100 - CONDOMINIO VILLA REALE(SP360535 - CASSIO ROBERTO ALVES E SP207408 - MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP296443 - HEITOR JAYME DE MELO)

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido. Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos à d. Justiça Estadual, conforme decisão de fl. 131. Int.

Expediente Nº 10812

PROCEDIMENTO COMUM

0013440-18.2016.403.6100 - GILSON PEREIRA DE CARVALHO(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00134401820164036100 AUT: GILSON PEREIRA DE CARVALHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Fls. 211/212: Intime-se a Caixa Econômica Federal da tutela antecipada concedida às fls. 196/200 pelo E.TRF da 3ª Região, bem como do depósito de fl. 212, efetuado pelo autor, assegurado no Agravo de Instrumento n.º 0001226-25.2017.403.0000. Promova o autor a inclusão do arrematante Célio Costa Santos (qualificado à fl. 209 dos autos) no polo passivo da lide, como litisconsorte passivo necessário. Após, cite-se o mencionado arrematante. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000947-21.2016.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
REQUERIDO: RENILSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com os autos relacionados pelo Setor de Distribuição, conforme ID 421241.

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito.

Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-71.2017.4.03.6100
AUTOR: ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003423-95.2017.4.03.6100
REQUERENTE: PLACIDO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVALDO ROMUALDO DO NASCIMENTO - RJ1398-B
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **PLACIDO DA SILVA LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, a declaração de inexistência do débito cobrado, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de vinte salários mínimos correspondente a R\$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais).

Fundamentando sua pretensão, alega o autor que manteve com a instituição financeira ré a conta bancária n. 1652/023/00.000.254-0, tendo solicitado o seu encerramento em 24.04.2007.

Afirma que, a despeito do cancelamento do contrato, foi surpreendido em 07.07.2015 pela existência de apontamento de seu nome no SERASA, que posteriormente descobriu decorrer de débito para com a CEF no valor de R\$ 1.069,79.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, em seu artigo 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, tendo em vista a competência do JEF para conhecer as ações em que seja demandada a Caixa Econômica Federal e considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 18.740,00), correspondente ao valor da indenização por danos morais pleiteada, nem mesmo se acrescido ao valor do apontamento *sub judice* (R\$ 1.065,38 – ID 876748, p. 1) excede sessenta salários mínimos (R\$ 56.220,00 atualmente), **reconheço *ex officio* a incompetência deste Juízo, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n. 228/04 do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 07 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-93.2017.4.03.6100
AUTOR: MONTANA QUIMICA SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MARINO FRANCA - SP184116
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-17.2016.4.03.6100

AUTOR: JOAO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE GOMES DA SILVA - SP374550

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, remetam-se os autos a Central de Conciliação – CECON para realização de audiência.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003192-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE REINALDO CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO CANDIDO DE SOUZA - SP376462

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - DA AGÊNCIA ÁGUA BRANCA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ REINALDO CANDIDO DE SOUZA** contra ato do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que o autoridade impetrada receba e protocolize requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulários, senhas, ou quantidade.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Sem embargo de assistir razão ao Impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende.

Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem autorizando o protocolo de petições independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como da quantidade de petições a serem apresentadas na mesma ocasião afigura-se como obtenção de atendimento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malfadaada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo.

Ademais, cada agência do INSS conta com um determinado número de funcionários, sendo que o sistema de atendimento adotado pela Autoridade Impetrada provavelmente prevê um determinado número de pessoas para ser atendida em cada dia.

A pretensão da impetrante implicaria em diminuir o atendimento diário aos demais usuários da agência, bem como aumentaria o prazo do agendamento na internet para o público em geral, já que a quantidade de servidores é limitada e o escasso capital humano estaria direcionado à solução de requerimentos de advogados.

Resumindo, não há nos autos elementos que permitam a este Juízo aferir se seria viável a pretensão da impetrante, razão pela qual incabível a determinação desta medida.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo já ajuizou mandado de segurança coletivo (processo n. 0002602-84.2014.403.6100) no mesmo sentido da pretensão da impetrante, cuja segurança foi denegada pelo Juízo da 26ª Vara Federal Cível, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação pela 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assessoratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade.

3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas.

4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser atendidos, porquanto o procelamento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos fatos em tramitação.

5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos.

6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa.

7 - Apelação improvida.”

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, pela ausência de seus pressupostos.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001181-03.2016.4.03.6100
REQUERENTE: GILBERTO RIBEIRO, ELENICE RAZI RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR DE VASCONCELOS - SP141705
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR DE VASCONCELOS - SP141705
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ciência as partes da resposta a tentativa de realização de audiência de conciliação no ID 1018775.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir a serem indicadas no prazo de 15 dias, indeferindo, desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor e, acaso necessária, não prejuízo há de ser realizada na fase de liquidação.

Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003204-82.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SIKA AUTOMOTIVE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) indicar a correta autoridade coatora, tendo em vista que “Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e, ainda, que no endereço indicado na petição inicial (Rua Luís Coelho, 197) se localiza a **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT**;

(b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, haja vista o pleito de compensação formulado (ID 848008, p. 51), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) complementar eventual diferença de custas decorrente do cumprimento do item precedente;

(d) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004475-29.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ABBAS MOHAMAD DIAB

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA - SP222854

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Verifico nessa fase inicial que há irregularidade a ser sanada antes do prosseguimento da presente demanda. Portanto, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas processuais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

2. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Cumprida a determinação pelo impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

3. Decorrido o prazo consignado no item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001782-72.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA., MEDTRONIC COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Apresente a Impetrante procuração *adjudicia*, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2.009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002192-33.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COFRATEC INDUSTRIA TEXTIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUSSANDRA MARIA HICKMANN ANDRASCHKO - RS62730, SAMUEL HICKMANN - RS72855
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCO DA ROCHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-52.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ID 977693 / ID 977701: Recebo como emenda à inicial.

Considerando que não há pedido de concessão de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001768-88.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: F. BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, MA YARA DE MORAES GULMANELI - SP357373
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **F. BRASIL LTDA (FNAC)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei n.º 12.973/14, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, sendo de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14, que passou a dispor que o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS/COFINS, seria aquele previsto na nova redação do Decreto n.º 1.598/77, ou seja, equivalente ao novo conceito de receita bruta.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Narra possuir outro Mandado de Segurança em tramitação (n.º 0010272-52.2009.403.6100) requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, que atualmente se encontra sobrestado, aguardando julgamento do RE 574.706/PR, mas que não encontra identidade com o presente feito, vez que "*na data da propositura daquele processo (30/04/2009) ainda não estava em vigor a Lei n.º 12.973/14, que alterou os conceitos de receita bruta e faturamento*".

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como foi determinado que a autoridade impetrada se manifestasse acerca de eventual litispendência com o Mandado de Segurança n.º 0010272-52.2009.403.6100.

Notificado, o DERAT apresentou informações pugnando pela Denegação da Ordem. Deixou de se manifestar acerca da existência de eventual litispendência.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Saliento que o objeto da presente lide é a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins a partir da Lei n.º 12.974/14.

Pois bem.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, **a partir da entrada em vigência da Lei n.º 12.973/14**, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-71.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos Pedidos de Restituição Relativa à Contribuição Previdenciária n.ºs 40690.56937.140512.1.2.152088; 26613.95601.170512.1.2.15.4032; 27747.39409.170512.1.2.159862; 09364.84429.170512.1.2.158200; 07960.31923.180512.1.2.151031; 26730.47195.180512.1.2.150277; 34778.75552.180512.1.2.155090; 16380.05920.180512.1.2.159507; 34171.02350.180512.1.2.151509; 13480.68853.180512.1.2.157357; 06381.77201.220512.1.2.157642; 10832.47860.220512.1.2.154109; 01971.16086.220512.1.2.158523; 27948.47751.220512.1.2.150877; 02337.11977.220512.1.2.157194; 17302.06347.220512.1.2.151363; 41206.12708.220512.1.2.157234; 12768.46234.220512.1.2.156955;

38497.19298.220512.1.2.158076; 14198.28334.18712.1.2.158357; 26229.14584.180712.1.2.150879; 12806.71115.250912.1.2.8437; 06329.20573.250912.1.2.155609; 39645.18167.250912.1.2.157432;

21712.03473.250912.1.2.159810; 11904.09564.250912.1.2.1501193;

11949.45313.240614.1.2.158459; 20345.46178.270614.1.2.159074; 37702.67185.270614.1.2.156628; 11000.21328.270614.1.2.155107;

26176.71578.270614.1.2.158764; 01682.72170.270614.1.2.154174; 12367.56879.270614.1.2.158800; 30485.42998.270614.1.2.152297; 41773.41318.270614.1.2.151798; 38147.19912.270614.1.2.156371;

09964.08333.270614.1.2.156149; 10418.37052.270614.1.2.157701; 14398.05337.270614.1.2.150522; 22571.40697.270614.1.2.158212; 30374.73439.270614.1.2.156081; 04601.09677.270614.1.2.159100;

42028.96603.270614.1.2.152440; 02525.59803.270614.1.2.152190 e 24123.86521.040714.1.2.155428.

Narra a impetrante, em suma, que referidos pedidos foram protocolados há mais de 360 dias (no período de 14/05/2012 a 04/07/2014) e até a data da propositura do presente feito não tinha sido apreciado, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

Deveras, a impetrante protocolou os Pedidos de Restituição Relativa à Contribuição Previdenciária que são objetos do presente feito **no período de 14/05/2012 a 04/07/2014**, cuja análise não teria sido concluída até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos de Restituição Relativa à Contribuição Previdenciária que são objetos do presente feito, vez que formalizados **no período de 14/05/2012 a 04/07/2014**, e o presente *writ* foi impetrado em 17/03/2017.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada **conclua a análise** dos Pedidos de Restituição Relativa à Contribuição Previdenciária que são objetos do presente feito, protocolados **no período de 14/05/2012 a 04/07/2014**, no prazo de 30 (trinta) dias, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e prestar informações nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002104-92.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: T-PARTS COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **T-PARTS COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTO PEÇAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003185-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: UNIAO EDUCACIONAL DE SAO PAULO LTDA., SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025, MATEUS AIMORE CARRETEIRO - SP256748
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025, MATEUS AIMORE CARRETEIRO - SP256748
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A impetrante ajuizou o presente Mandado de Segurança a fim de impugnar atos do Presidente da Junta Comercial de São Paulo que, com base na Deliberação JUCESP n.º 02/2015 que passou a exigir que as sociedades limitadas de grande porte publicassem seu balanço anual e as demonstrações financeiras como condição para o arquivamento de documentos societários perante aquele órgão.

Considera a impetrante que referidas exigências violam direito líquido e certo de que é titular.

Pois bem

Dou-me por suspeito para atuar no presente feito, com fulcro no art. 145, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Deveras, a **determinação** à Junta Comercial de São Paulo para que fizesse a exigência impugnada através deste Mandado de Segurança **partiu deste magistrado, na Ação Ordinária n.º 2008.61.00.030305-7**. Sendo assim, há prejuízo à necessária imparcialidade do magistrado. É que, nesse quadro, seria até incoerente que viesse a considerar ilegal a exigência que decorreu de determinação sua.

Tendo em vista a inexistência, nesta Vara, de Juiz Federal Substituto, expeça-se ofício ao E. Presidente do Conselho da Justiça Federal solicitando a designação de juiz para processar e julgar o presente *mandamus*.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001634-95.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: KATUN BRASIL COMERCIO DE SUPRIMENTOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por KATUN BRASIL COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) férias indenizadas, c) terço constitucional de férias e d) aviso prévio. Requer, ao final, o reconhecimento do direito de compensar o crédito dos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 467736).

Aditamento à inicial (ID 622457).

Notificado o DERAT apresentou informações pugnano pela denegação da ordem (ID 708320).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 913786).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Em que pese as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) sejam de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, ao passo que é atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS o lançamento e a constituição do crédito tributário, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da autoridade eleita como coatora, primeiro porque o impetrante não pode ser prejudicado pela instituição de uma divisão interna na Receita Federal do Brasil, segundo porque cabe ao impetrado cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicando outros setores do órgão ao qual pertence.

No mérito, assiste razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias:

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Do Aviso Prévio Indenizado:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Dos TRINTA primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDeI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)." (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

Das férias indenizadas:

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa.

Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, § ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, § Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido”.

(TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Akdo Basto, DJE 12/12/12).

Importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10/06/2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial “dos cinco mais cinco”, que vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do RE n. 566.621.

Assim, se a demanda foi ajuizada a partir de 10/06/2005, o prazo da pretensão de repetição/compensação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias as seguintes verbas: a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) férias indenizadas, c) terço constitucional de férias e d) aviso prévio, bem como reconheço o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda.

A restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-47.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VOTORANTIM S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure “o aproveitamento integral do crédito presumido de IPI objeto do Processo Administrativo n. 13851.000752/97-15, especialmente decorrente dos custos incorridos na industrialização realizada por terceiros para posterior exportação dos produtos, além do direito líquido e certo ao reconhecimento da devida correção monetária de todo o crédito presumido pela taxa SELIC, ou outro índice que venha a lhe substituir, desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento”.

Narra a impetrante, em suma, ser sucessora por incorporação da empresa Cambuly Citrus Comercial Exportadora S/A, que tinha por objeto social a aquisição, o cultivo, a industrialização, por conta própria ou de terceiros, a comercialização e o transporte de frutos cítricos e demais produtos agrícolas e pecuários, além da importação e exportação por conta própria ou de terceiros de produtos agrícolas e pecuários, em especial frutos cítricos.

Afirma que “por se tratar de empresa produtora exportadora de mercadorias nacionais, a Cambuly fez jus ao crédito presumido de IPI, benefício fiscal instituído pela Lei n. 9.363/96, que assegurava às empresas dedicadas a tal atividade recuperação da contribuição ao programa de integração social (contribuição ao PIS) e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) incidentes na aquisição dos insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) empregados na produção destinada à exportação”.

Relata que a empresa Cambuly apresentou pedido de ressarcimento em 04/12/1997 (PA n. 13851.000752/97-15), correspondente ao período de apuração do ano-calendário de 1996. Afirma que teve parcial deferimento do crédito pleiteado e que foi cientificada da decisão final em 06/09/2016.

Sustenta que a jurisprudência já decidiu que os custos incorridos com a industrialização realizada por outras empresas (terceiros), tal como é o caso da mão de obra, devem ser considerados no cálculo do crédito presumido de que trata a Lei n. 9.363/96. Assevera, ainda, o direito da atualização do crédito presumido pela taxa SELIC.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 497743).

Emenda à inicial (ID 524547).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, pugnano pela denegação da ordem (ID 602690).

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO em face da ausência de “periculum in mora” (ID 606364).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 647894).

É o relatório, decidido.

São duas as questões a serem resolvidas:

- a) direito ou não ao **aproveitamento** do crédito presumido de IPI decorrente da **industrialização realizada por terceiros** e
- b) incidência ou não de **atualização monetária** do crédito presumido de IPI apurado mediante a aplicação da **Taxa Selic**.

Pois bem

O crédito presumido do IPI foi instituído em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.363/1996, que determinou sua incidência sobre as aquisições no mercado interno de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) empregados na fabricação de produtos a serem exportados, como forma de ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS, apurado mensalmente pelo estabelecimento da pessoa jurídica produtora e exportadora. Confira-se a redação do artigo 1º da Lei n. 9.363/96:

“Art. 1º - A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 07 de setembro de 1970; 8, de 03 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991; incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, para utilização no processo produtivo”.

Ao analisar o artigo 1º da Lei 9.363/96, ambas as Turmas de Direito Público do E. Superior Tribunal de Justiça consideraram que o benefício fiscal consistente no crédito presumido do IPI é calculado com base nos custos decorrentes da aquisição dos insumos utilizados no processo de produção da mercadoria final destinada à exportação, **não havendo restrição à concessão do crédito pelo fato de o beneficiamento do insumo ter sido efetuado por terceira empresa, por meio de encomenda**. Precedentes: AgRg no REsp 1314891 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 08.05.2014; REsp 752.888 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15.09.2009; AgRg no REsp 1082770/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 3.11.2009.

Esse é o cerne da questão.

Depreende-se, assim, que os custos incorridos pela impetrante com a **industrialização por encomenda** devem compor a base de cálculo do crédito presumido do IPI, à luz do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, com cujo entendimento conungo.

Quanto ao pedido de **atualização monetária** do crédito presumido de IPI pela **Taxa Selic**, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais **não dá** ensejo à correção monetária, **exceto** se tal creditamento foi **injustamente obstado pela Fazenda**.

Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 411 do STJ:

“É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”.

In casu, a impetrante, em 04/12/1997, protocolou junto à repartição fiscal competente o pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI, referente ao ano-calendário de 1996, por meio do PA n. 13851.000752/97-15. Todavia, o pedido foi apenas parcialmente deferido (**foi negada a concessão do crédito pelo fato de o beneficiamento do insumo ter sido efetuado por terceira empresa, por meio de encomenda**), e, ainda assim, sem correção monetária pela taxa Selic.

Destarte, houve pedido administrativo de ressarcimento e mora da Fazenda Pública. Não bastasse, o deferimento foi apenas parcial, obrigando o contribuinte a demandar tutela jurisdicional para ver reconhecido o seu direito.

Quanto ao termo "a quo" da incidência da Selic, deve ser aplicado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual o processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei n. 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto no artigo 24.

No caso em apreço, o pedido de restituição é anterior à vigência da Lei nº 11.457/2007, mas mesmo assim deve ser reconhecida a mora da Fazenda Pública, mas somente depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias após o protocolo administrativo do pedido de ressarcimento, pois não se pode admitir que o Fisco tenha o dever de ressarcir imediatamente após o protocolo do requerimento, sem um prazo razoável para resposta.

Além disso, deve haver aplicação exclusiva da Selic, sem acumulação com qualquer outro índice.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para assegurar ao impetrante o **aproveitamento do crédito presumido de IPI, objeto do PA n. 13851.000752/97-15, decorrente dos custos incorridos na industrialização realizada por terceiros** para posterior exportação dos produtos, bem como assegurar a devida correção monetária de todo o crédito presumido, a contar de 360 (trezentos e sessenta) dias após a data do protocolo do pedido de ressarcimento (04/12/1997) até a sua efetivação, mediante a aplicação da Taxa SELIC sem cumulação com qualquer outro índice.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003252-41.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VECTOR EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VECTOR EQUIPAMENTOS LTDA**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Requer, ainda, que se facultado realizar o depósito judicial dos valores objetos do presente feito, nos moldes do art. 151, II do CTN.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Autorizo a efetivação do depósito, tendo em vista tratar-se de direito do contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003503-59.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ITALO LINCOLN GUSMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

IMPETRADO: CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE SÃO PAULO, SR. CORONEL- INTENDENTE WALDEMAR ROBERTO CABRAL JORRI, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ÍTALO LINCOLN GUSMÃO em face do CORONEL CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine “a suspensão da NPA-ABCI-04, de 22 de junho de 2012, de modo que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a apresentação dos bilhetes de passagens referentes ao deslocamento do impetrante entre residência/trabalho/residência ou a comprovação dos gastos de transporte, bem como que não efetue qualquer desconto na remuneração do impetrante ou cobrança que tenha origem no ato ora questionado”.

Narra o impetrante, em suma, ser militar lotado no Grupo de Apoio de São Paulo (GAP), “necessitando do auxílio-transporte para se locomover de sua residência até o local do trabalho e vice-versa”. Afirma que a autoridade coatora, com fundamento da NPA-ABCI-04, de 22/06/2012, exige a comprovação das despesas com transporte, por meio da apresentação mensal de bilhetes de transporte emitidos somente por transporte público, “o que inviabiliza o transporte para aqueles que utilizam outros meios de locomoção como os transportes fretado ou rodoviário e até para quem utiliza veículo próprio”.

Assevera que “terá descontado de seu soldo o valor referente ao auxílio transporte por não apresentar os comprovantes de pagamento”, o que é ilegal, já que o auxílio-transporte destina-se a todos aqueles que necessitam usar meio de transporte para se deslocar, seja ele público ou particular.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decido.

Pretende o impetrante o recebimento do auxílio-transporte independentemente de demonstração mensal dos custos e do meio de transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

Pois bem.

A verba em questão foi instituída pela Medida Provisória n. 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que dispõe:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

(...)

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício”.

Verifica-se que a MP exigiu, para a concessão do auxílio-transporte, a mera declaração afirmada pelo servidor, na qual ateste a realização de despesas com o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (AgRg no AResp 238740, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/02/2013).

Desse modo, não é lícito à Administração exigir de seus servidores recibos de despesas pagas com o deslocamento.

No AMS 0001963552013403611, o Relator Desembargador Federal Paulo Fontes firmou entendimento no sentido de que ao auxílio-transporte de que o artigo 1º da MP 2.165/2001, também faz jus o servidor que se utiliza de meios de transporte particular, bastando para isso, que ateste a realização de despesas (TRF3, AMS00019635520134036115, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, DJF3 15/06/2015).

Essa declaração, porque presumivelmente verdadeira, se por um lado, dispensa o servidor de apresentar comprovação das despesas efetuadas, por outro lado, sujeita-o a apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, em caso de constatação de falsidade (art. 6º, §1º, da MP 2.165/2001).

Dessa forma, numa análise perfunctória que o momento processual exige, o pedido de liminar comporta deferimento.

Diante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender, com relação ao impetrante, a exigência de bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, Boletim Interno 012, publicado em 23/01/2017, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado. Determino a suspensão também de qualquer desconto a ser eventualmente efetuado a tal título.

Notifique-se requisitando informações da autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003356-33.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: J.D.A. ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por J.D.A. ENGENHARIA E PROJETOS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que: *"a) restitua de imediato os valores objetos dos Pedidos de Restituição, em razão do prazo transcorrido, o b) se proceda à análise no prazo de 72 (setenta e duas horas) e defira os pedidos de restituição que foram transmitidos há quase cinco anos"*.

Narra a impetrante, em suma, haver transmitido eletronicamente vários Pedidos de Restituição entre 23/11/2012 e 26/11/2012, relativos às Contribuições Previdenciárias que, como prestadora de serviço, é obrigada a reter no percentual de 11%, conforme prevê o artigo 31 da Lei n.º 9.711/98.

Sustenta que referidos pedidos de ressarcimento foram protocolados há mais de 360 dias e até a data da propositura do presente feito não teriam sido apreciados, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido de liminar comporta parcial acolhimento.

Deveras, a impetrante protocolou os Pedidos Administrativos de Restituição/Ressarcimento (PER/DCOMP) entre 23/11/2012 e 26/11/2012, cuja análise não teria sido concluída até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição/Ressarcimento que são objeto do presente feito, vez que formalizados entre 23/11/2012 e 26/11/2012 e o presente feito foi ajuizado em 21/03/2017.

Todavia, no tocante ao pedido de “ressarcimento dos créditos” a impetrante não detém, por ora, o indispensável interesse processual, vez que tal pleito, submetido à autoridade administrativa, ainda será por ela analisado, no exercício da competência que lhe é própria. Somente após essa análise é que, eventualmente, nascerá para o contribuinte o interesse processual, caso sua pretensão não venha a ser agasalhada naquela esfera.

Em outras palavras, não há que se falar, ainda, em ilegitimidade cometida pela autoridade coatora.

Assim, inexistindo no caso recusa da autoridade pública em restituir os valores ora tratados, não há que se falar em ato que efetivamente viole direito da contribuinte, de modo que não estão presentes os requisitos para o ajuizamento de ação, razão porque tenho a impetrante, quanto a esse pedido, por carecedora da ação, ante a ausência de interesse processual.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR**, apenas para determinar que a autoridade impetrada **conclua a análise** dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento/Restituição que são objeto do presente feito, protocolados pela impetrante entre 23/11/2012 e 26/11/2012, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7.º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003637-86.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INEZ MEIRA ALVES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança impetrado por **INÊZ MEIRA ALVES DE VASCONCELOS** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária.

Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Assiste razão à impetrante.

Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários”.

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, “*mutatis mutandis*”, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90.

Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça:

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”.

3. Recurso Especial provido”.

(STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003485-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO**, visando provimento jurisdicional que determine a análise da Manifestação de Inconformidade apresentada em 16.05.2014, nos autos do Processo Administrativo n.º 16692.720297/2014-26, no prazo de 30 (trinta) dias.

Narra a impetrante, em suma, que a Manifestação de Inconformidade objeto do presente feito foi protocolada há mais de 360 dias (16.05.2014) e até a data da propositura do presente feito não tinha sido apreciada, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

Deveras, a impetrante protocolou **Manifestação de Inconformidade em 16.05.2014**, cuja análise não teria sido concluída até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. É não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise da **Manifestação de Inconformidade** que é objeto do presente feito, vez que formalizada em **16.05.2014**, e o presente *writ* foi impetrado em **23/03/2017**.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada **conclua a análise** da Manifestação de Inconformidade que é objeto do presente feito, protocolada em **16.05.2014**, no prazo de 30 (trinta) dias, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e prestar informações nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004040-55.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FLAVIA MARIA NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCINE NEY DIEFENTHAELER - RS57793, ALINE DE FREITAS STEFFEN - RS93182

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FLAVIA MARIA NEVES** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, visando a *"compelir à Autoridade Coatora a liberar o seguro desemprego em favor da impetrante"*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos presentes autos deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é o pagamento do seguro-desemprego do impetrante.

Portanto, o provimento objetivado visa assegurar a liberação de seguro-desemprego, benefício este de natureza previdenciária.

Colaciono decisão nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO AO SEGURO-DESEMPREGO. ANÁLISE ACERCA DE PREENCHIMENTO OU NÃO DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA POR VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - A controvérsia instaurada nos presentes autos reside em determinar o juízo competente para o processamento e julgamento de demanda em que o impetrante objetiva a anulação do ato que indeferiu seu pedido de habilitação ao seguro-desemprego, por ter sido formulado fora do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contado a partir da rescisão do contrato de trabalho. Argumenta, para tanto, que mero ato administrativo - Resolução nº 467/05 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - não pode instituir prazo decadencial não previsto na lei que regula a matéria - Lei nº 7.998/90 -, criando restrição ao exercício de um direito sem amparo legal. 2 - O seguro-desemprego constitui benefício previdenciário temporário, que visa a promover a assistência financeira do trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa, conforme o disposto no artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. 3 - O impetrante objetiva, com a propositura da demanda originária, que seja decretada a ilegalidade da norma administrativa que fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias para formulação do pedido de habilitação ao seguro-desemprego e, por consequência, que seja seu pedido devidamente processado pela autoridade impetrada, ou seja, o pedido principal formulado pelo impetrante - processamento de pedido de habilitação a benefício previdenciário - possui natureza eminentemente previdenciária, sobretudo porque a formulação do pedido dentro do prazo é considerada pela administração pública como um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. 4 - Como a competência deve ser fixada pela natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, expressa no pedido e na causa de pedir, a demanda originária deve ser processada e julgada perante o Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, especializada em matéria previdenciária, de acordo com o disposto no artigo 25, da Resolução nº 42, de 05 de setembro de 2011, da Presidência deste Tribunal Regional Federal. 5 - Declara-se competente para o processamento e julgamento da demanda o juízo suscitante, da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. 1 (CC 00062119820164020000, FIRLYNASCIMENTO FILHO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERCEPÇÃO DE RENDA. NÃO COMPROVAÇÃO. I - O recolhimento de contribuição previdenciária, mormente na qualidade de contribuinte individual, por si só, não é suficiente para presumir que o impetrante possuía renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família. II - É plausível o argumento do impetrante no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que se habilitou para o seguro desemprego tenha sido efetuado com único intuito de manter sua qualidade de segurado, para o caso de ser surpreendido por algum acidente ou doença, não significando, necessariamente, que estivesse auferindo renda. III - A Lei nº 7.998/90 prevê, em seus artigos 7º e 8º, os casos em que o seguro-desemprego pode ser suspenso ou cancelado, não abrangendo o caso de recolhimento voluntário de contribuição ao INSS. IV - Inexistindo nos autos qualquer documento ou prova de que o impetrante auferiu renda, situação que caracterizaria fato impeditivo à concessão do seguro-desemprego, faz-se necessário o pagamento do benefício, ante a presença dos demais requisitos legais para o seu recebimento. V - Apelação do impetrante provida. Segurança concedida. (AMS 00046286920164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de **competência material** e, como tal, **absoluta**, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-22.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TEJIN ARAMID DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANNY WARCHAVSKY GUEDES - RJ114558, EZIL EDUARDO COSTA JUNIOR - RJ154008
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Incumbe à Impetrante a atribuição do valor da causa, observando os casos específicos do art. 292 do CPC, ou a regra geral segundo a qual o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC). O valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente.

Dessa forma, providencie a Impetrante a adequação do valor da causa, assim como o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volte concluso para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003452-48.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EDITORA CONFIANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos etc.

No instrumento de procuração apresentado (ID 880077) a outorgante não confere poderes "ad judicium" aos procuradores nomeados. Assim, regularize a Impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, volte conclusos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-28.2016.4.03.6182
AUTOR: FERNANDO LUIZ RUICCI - ME

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 582708, apresentando seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003642-11.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Pretende a Impetrante afastar dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros (SESI, SENAI, SENAC, SESC, INCRA, FNDE, SEBRAE etc).

Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).

Assim, promova a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial com a **inclusão** dos litisconsortes necessários (terceiros), assim como a **citação** dos mesmos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o artigo 114 e 115 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo supra, providencie a Impetrante a **adequação do valor da causa** ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação, **complementando o recolhimento das custas judiciais**. O valor da causa não deve ser atribuído de modo aleatório, pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido de medida liminar.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003507-96.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FINAMBRAS HOLDING LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586, ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito:

(i) o endereço da autoridade impetrada, a fim de possibilitar sua notificação (art. 319, II, CPC);

(ii) a apresentação de novo arquivo (PDF) dos documentos **ID 890615** (procurações e atos societários) e **ID 890688**, apresentados de forma invertida/"virados para baixo", a fim de possibilitar o exame de seu conteúdo, sua regularidade e a compreensão das informações apresentadas, observada, inclusive, a ordem cronológica/seqüencial dos atos praticados (arts. 14, §1º e 17, §único, da Resolução CNJ n. 185, de 18/12/2013). Ressalto que, com fundamento na mencionada Resolução, escoado o prazo estipulado, tais documentos serão excluídos do sistema PJE;

(iii) recolhimento das custas judiciais, conforme Lei n. 9.289/96 (art. 290 do CPC).

Cumpridas todas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2.009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003527-87.2017.4.03.6100
AUTOR: PATRICIA APARECIDA SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA - SPI71380
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ID 892994, 893006, 893027 e 1027923: Todos os documentos inseridos pela autora estão incompletos e/ou digitalizados de forma que prejudicam a legibilidade e compreensão de seu conteúdo, inviabilizando, assim, o seu prosseguimento. Por exemplo, a petição inicial (ID 892994) apenas possui a primeira página.

Ademais, consta na aba "associados" a propositura anterior do processo n. 5003526-05.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, de mesmas partes, assunto e, ainda que também apresentada de forma incompleta, é possível verificar similitude com o presente feito.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) regularize a autora o presente feito, **sob pena de indeferimento da inicial**, apresentando novos arquivos (PDF) dos documentos que deverão instruí-lo, a fim de possibilitar o exame de seu conteúdo, sua regularidade e, conseqüentemente, seu regular andamento, observada, inclusive, a ordem cronológica/seqüencial dos atos praticados (arts. 14, §1º e 17, §único, da Resolução CNJ n. 185, de 18/12/2013);

(ii) esclareça a autora a propositura anterior do processo n. 5003526-05.2017.4.03.6100, especificando seu pedido e causa de pedir.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001779-20.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VARANDA FRÚTAS E MERCEARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ID 1006446 / ID 1006462: Recebo como emenda da inicial.

Comprove a Impetrante o recolhimento complementar de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), totalizando os R\$ 957,69 - 900 UFIR - (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) devidos a título de custas judiciais (50%), nos termos do art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, volte conclusos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-60.2017.4.03.6100
AUTOR: WALUSE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE TORRES DE PINHO - SP114933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, 10. TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência ao Autor acerca do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal (ID 690663 / ID 690687) e da informação do 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (ID 937928) do cancelamento do protesto.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GLOBAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ID 1020534 / ID 1020748: A **outorgante** dos poderes na procuração *ad judicium* deve ser a empresa **Impetrante** e não o espólio de Luiz Antônio Vasconcelos Alves, seu antigo administrador, ou então a atual administradora, Vera Lúcia dos Santos Lima.

Assim, **regularize a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sua representação processual apresentando nova procuração onde conste como outorgante a Impetrante GLOBAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**

Ademais, considerando o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS/PASEP e COFINS dos últimos cinco anos, **providencie a Impetrante, no mesmo prazo supra, a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, assim como o recolhimento das custas judiciais correspondentes.**

Nesse sentido, segue entendimento recente deste E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstante que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável. 2. É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos". 3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 4. Agravo legal improvido. (AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cumpridas as determinações supra, volte conclusos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004146-17.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HELICCO PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA - SP194504, GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Incumbe à Impetrante a atribuição do valor da causa observando os casos específicos do art. 292 do CPC ou a regra geral segundo a qual o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, § 3º, CPC).

A esse respeito, colaciono recente julgado de E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstante que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável. 2. É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos". 3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 4. Agravo legal improvido. (AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, considerando o pedido para que seja *reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos*, providencie a impetrante a **adequação do valor da causa, assim como o recolhimento das custas correspondentes**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, venha concluso para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3496

PROCEDIMENTO COMUM

0048184-41.1976.403.6100 (00.0048184-0) - FAUSTO CAMILO X GILBERTO DADAMOS X MAURILIO RODRIGUES X OLIVEIRA CAMARGO X PETRONILIO FLORENCIANO X DEMETRIO TORNEIRO X MANOEL DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA X BENEDITO NOGUEIRA DA ROCHA X ANTONIO RIBEIRO NETO X JOSE GOMES DE FRANCA X FRANCELINO MARIANO DA SILVA X EMIGDIO FERREIRA DA SILVA X LUIZ FERREIRA DE PAULA X VICENTE BARBOSA X ARCHIMEDES OSVALDO ANADIR SAVI X SOUSA FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 754-765 : Conforme demonstra(m) o(s) documento(s) de fls. 754-765, a requisição de pagamento dos referidos débitos foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Promova a parte interessada seu levantamento, junto à Agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0039951-83.1998.403.6100 (98.0039951-8) - JACKSON COSTA LIMA X SANDRA GARCIA MENA LIMA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0004211-54.2004.403.6100 (2004.61.00.004211-6) - JULIETA MARIA DE BARRÓS REIS QUAYLE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0004013-41.2009.403.6100 (2009.61.00.004013-0) - PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0008204-90.2013.403.6100 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO X ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES(SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO E SP169174 - ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0013138-23.2015.403.6100 - ROBERTO JOSE DE SOUSA(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca das alegações do INSS (fls. 284-286), bem como da parte autora (fl. 288), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 287, providenciando-se o início dos trabalhos periciais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010837-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009153-32.2004.403.6100 (2004.61.00.009153-0)) LUIZ ANTONIO BRONDI DE CARVALHO X SUELY DE SOUZA SCALEZI(SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024294-42.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR DE ANTONIO

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução. Int.

0002821-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUDE CROMEACAO LTDA - EPP X RICARDO CORDEIRO DE LEMOS

Fl. 133: Aguarde-se em Secretaria o retorno da carta precatória cumprida.

0006734-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K F K MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - ME X MARIA FUMICO KUTANI(SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO)

Fls. 130/131: Assiste razão a Defensoria Pública em sua manifestação, assim reconsidero o despacho de fl. 126. Proceda a Secretaria o cadastramento no sistema processual do advogado indicado à fl. 124, bem como a certificação do decurso de prazo para apresentação de defesa pela executada. Por fim, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015031-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010837-40.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X LUIZ ANTONIO BRONDI DE CARVALHO X SUELY DE SOUZA SCALEZI(SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o impugnado, após a CEF. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005690-62.2016.403.6100 - LUIZ FERNANDO WILKE(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIAO FISCAL

Considerando que a União Federal já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, dê-vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003238-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003238-5) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando-se que os depósitos judiciais realizados nos presentes autos (fl. 145) sejam convertidos em renda em favor do IPEM, nos termos da GRU de fl. 593. Em relação do depósito de fl. 601, relativo à verba honorária devida às atuarquias, manifeste-se o INMETRO, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que foram realizadas diretamente por meio de GRU, conforme pode se verificar. Int.

0023113-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR WELLINGTON DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR WELLINGTON DIAS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC. Cumprida determinação supra, intime-se por edital, nos termos do artigo 513, 2º, IV, do CPC, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0024895-77.2016.403.6100 - CORIOLANO CESAR DE ALMEIDA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X MARIALUCI OLIVEIRA FRANGIPANI(SP176826 - CRISTIANO DINIZ DE CASTRO SOUZA)

Em atenção ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte exequente acerca: (i) da manifestação da executada (fls. 328/345); (ii) da manifestação da AGU (fls. 347/350); e, por fim, (iii) da manifestação do MPF (fl. 352), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0018746-65.2016.403.6100 - ANGELA PINHEIRO DA SILVA(MG151247 - VINICIUS AZEVEDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 204/208: Considerando os depósitos efetuados pela parte autora, que perfazem o montante R\$ 35.009,86 (trinta e cinco mil e nove reais e oitenta e seis centavos), defiro o pedido de dilação, pelo período improrrogável de 10 (dez) dias, para que seja comprovado o depósito integral do saldo remanescente. Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3503

MONITORIA

0013190-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIEIRA GARCIA COM/ DE VEICULOS LTDA X NIVALDO VIEIRA GARCIA X FABIANA TINOCO FERNANDEZ

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitoriais apresentados. Findo o prazo legal, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Por fim, tomem conclusos para deliberação. Intimem-se.

0024436-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitoriais apresentados. Findo o prazo legal, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Por fim, tomem conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005094-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEDRO DIAS DOS SANTOS

Fls. 134: Defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo (findos). Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pela parte autora. Int.

0012177-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE ABREU BRITO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitoriais apresentados. Findo o prazo legal, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Por fim, tomem conclusos para deliberação. Intimem-se.

0009831-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA DOMINGUES DA LUZ

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados. Findo o prazo legal, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Por fim, tomem conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005403-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA ME X RODRIGO GONCALVES PICOLI X JOAO MANUEL SOARES DA SILVA

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados. Findo o prazo legal, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Por fim, tomem conclusos para deliberação. Intimem-se.

0023393-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA JUNQUEIRA

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados. Findo o prazo legal, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Por fim, tomem conclusos para deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012582-75.2002.403.6100 (2002.61.00.012582-7) - VALTER MARCELO LAZZARI X MARIA ELIZABETH MARCONDES ALVES DE BRITO MOLINARI X MARCIO MOLINARI(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E Proc. ADILSON MACHADO OAB/SP195637 E Proc. LUCIANE DE M. ADAO OAB/SP222927) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

(...)Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos mutuários. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos pra extinção da execução. Int.

0013528-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DE OLIVEIRA

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas. Int.

0000202-92.2017.403.6100 - SORIAK COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019012-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020680-92.2015.403.6100) DBM DO BRASIL RELOGIOS LTDA - ME(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos à execução opostos pelo executado. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Mantida a divergência quanto ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000234-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000234-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TRICARICO X MARIA DE LOURDES GARCIA TRICARICO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 20 (vinte) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da parte exequente. Int.

0023610-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ROBERTA HERNANDEZ

Defiro o pedido de dilação, pelo período de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação, sob a alegação de necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as providências já adotadas pela exequente. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

0025192-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANYLO JOSE FARATIOLI WESTIN - ME X DANYLO JOSE FARATIOLI WESTIN

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da parte exequente. Int.

0020680-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DBM DO BRASIL RELOGIOS LTDA - ME(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X MARILDA ALVAREZ X MAGNO ANTONIO FERNANDES

Ciência acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Requeira a CEF o que entender de direito, haja vista as pesquisas colacionadas aos autos, no tocante aos bens dos coexecutados. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo período de 10 (dez) dias. Int.

0000503-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.J.L. BUFFET LTDA - ME X ANA MARIA DA SILVA LIMA X MARCOS JOSE DE LIMA

Fls. 68 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados. Int.

0011029-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F.A. RODRIGUES DE MOURA COMERCIO - ME X FERNANDO ANTONIO RODRIGUES DE MOURA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 55/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0016540-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOTELO E SOTELO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X ELIZETE APARECIDA SANTOS PORTO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 47/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0023010-28.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALTAIR TEIXEIRA DE NOVAES

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 49/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004497-87.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BAOCHENG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON LIMA DUARTE - SP221381
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª RF
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

BAOCHENG COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que suas mercadorias foram apreendidas, em 03/03/2017, tendo havido a apresentação das notas fiscais, no dia 06/03/2017, como devido, atendendo a intimação feita pelo auditor fiscal.

Afirma, ainda, que as mercadorias apreendidas possuem notas fiscais de entrada e de saída e que o pagamento do imposto foi feito de forma correta.

No entanto, prossegue, desde a data em que apresentou as notas fiscais, nenhuma outra movimentação foi realizada, não tendo sido liberadas as mercadorias, nem expedida nova intimação para apresentação de documentos.

Acrescenta que não houve sequer a instauração de um processo administrativo e que não há previsão de análise dos documentos apresentados tempestivamente.

Sustenta ter direito líquido e certo à liberação das mercadorias apreendidas.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada libere imediatamente as mercadorias apreendidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante sustenta que não há nenhuma restrição a impedir a liberação das mercadorias por ela importadas e que apresentou toda a documentação necessária para a comprovação de sua origem e do pagamento dos tributos.

No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar se assiste razão à impetrante ao pretender a liberação das mercadorias.

No entanto, a impetrante afirma que a apreensão ocorreu em 03/03/2017 e que apresentou os documentos necessários em 06/03/2017. Estes documentos atendem a intimação enviada posteriormente, em 27/03/2017. Afirma, ainda, que não há um prazo para análise da documentação apresentada, já que não foi instaurado um processo administrativo regular.

Assim, entendo que a autoridade impetrada deve analisar o pedido da impetrante, formulado há mais de um mês, verificando se os documentos apresentados são suficientes para a liberação das mercadorias retidas.

Está, assim, presente, em parte, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de realizar suas atividades negociais caso não seja atendido seu pedido de liberação das mercadorias.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, a documentação apresentada pela impetrante, liberando as mercadorias ou requerendo a apresentação de novos documentos, com a abertura do processo administrativo competente.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se a União Federal acerca da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003980-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para que junte instrumento de procuração.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-84.2017.4.03.6100

AUTOR: PLASINCO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTA BABADOBULOS - SP215979

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-49.2016.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA DAS DORES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1064815. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados e preliminar arguida pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-90.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: MARIO CEZAR TORRES DA SILVA, WILLIAM VANDERLEI LOBO LEONOTTI, LUCIANO MARCELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HADDAD DE LIMA - SP174236
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HADDAD DE LIMA - SP174236
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HADDAD DE LIMA - SP174236
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

MARIO CEZAR TORRES DA SILVA E OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil, pelas razões a seguir expostas:

Os impetrantes afirmam que são músicos e que a autoridade impetrada está exigindo seus registros, bem como aplicando multa a eles e aos estabelecimentos que os contratam para desempenhar suas atividades.

Sustentam que estas exigências violam o princípio do livre exercício da profissão e que a atividade por eles exercida não oferece riscos à sociedade.

Pedem a concessão da liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a filiação dos mesmos na OMB, de exigir o pagamento de anuidades e de restringir suas atividades musicais.

O feito, originalmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, foi redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 79/80.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A Lei n.º 3.857/60, que regulamenta o exercício da profissão de músico, em seus artigos 16 e 17, assim dispõe:

“Art. 16 Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

Art. 17 - Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país.
(...)”

E, no art. 29, faz a classificação dos músicos profissionais, para os efeitos da lei.

No entanto, a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de censura ou licença. É o que estabelece o inciso IX do art. 5º. E somente poderá haver restrições a essa liberdade em nome no interesse público.

Assim, não havendo potencial ofensivo na atividade praticada pelos impetrantes não há interesse do Estado em fiscalizar o seu exercício.

É o que decidiu o Colendo STF, nos seguintes termos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.”

(RE 414426, 2ª T do STF, j. em 01/08/11, DJE de 10/10/11, Relatora: Ministra Ellen Gracie)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo que a autoridade impetrada não pode exigir que os impetrantes registrem-se na OMB, bem que paguem as anuidades. Do mesmo modo, não pode impor penalidades por eles se apresentarem em público sem a mencionada inscrição.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também é claro, já que, negada a liminar, os impetrantes terão que se sujeitar ao pagamento de multas e anuidades que entendem indevidas.

Pelo exposto, CONCEDO A LIMINAR para autorizar que os impetrantes não se sujeitem ao registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar multas aos impetrantes pela ausência do registro mencionado.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações.

Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003281-91.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3288, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DE C I S Ã O

PAULO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal e do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma que foi dispensado sem justa causa, o que lhe dá direito ao saque do FGTS e ao recebimento do seguro desemprego.

Afirma, ainda, que ele e sua ex-empregadora compareceram espontaneamente perante a TABRA – Câmara Arbitral do Brasil, a fim de homologar a rescisão do contrato de trabalho, nos termos da Lei nº 9.307/96.

No entanto, prossegue, as autoridades impetradas impediram que fosse dada entrada aos pedidos para levantamento do FGTS e seguro desemprego, sob o argumento de que o árbitro não estava inscrito no sistema da CEF – GIFUG.

Sustenta que a sentença arbitral, quando homologa um acordo para a rescisão do contrato de trabalho, preenche o requisito previsto na Lei nº 8.036/90, que traz as hipóteses de levantamento de valores depositados na conta fundiária, bem como autoriza o pagamento do seguro desemprego.

Pede, assim, que seja concedida a liminar para que as autoridades impetradas reconheçam a validade da sentença arbitral proferida, liberando-se o saldo em conta vinculada do FGTS e das parcelas do seguro desemprego.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que este Juízo não é competente para apreciar o pedido relacionado ao seguro desemprego.

É que, conforme estabelece o Provimento nº 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários.

Ora, o impetrante, apesar de discutir a validade da sentença arbitral, visa ao reconhecimento do direito ao pagamento das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA.

- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. **Benefício que possui natureza previdenciária.** Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

- Conflito de competência procedente.”

(CC nº 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE – grifei)

“SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa.

2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172);

3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que “à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção”.

4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.

5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior.

6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial”

(CC nº 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA – grifei)

Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.019621-0:

“Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes:

PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006).”

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com relação ao pedido relacionado ao seguro desemprego, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Em consequência, excludo o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo do polo passivo, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ser o mesmo parte ilegítima com relação ao pedido de liberação do saldo do FGTS.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo, bem como o assunto cadastrado para a presente ação.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento da validade da sentença arbitral proferida para liberação do saldo em conta vinculada do FGTS, formulado contra ato do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende que a sentença arbitral, que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa, seja reconhecida pela autoridade impetrada para que seja autorizado o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS do impetrante.

A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento e os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro.

Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário.

Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei.

O Colendo STJ já se posicionou acerca da possibilidade do levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS mediante a apresentação de sentença arbitral. Confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – LEVANTAMENTO DO FGTS – SENTENÇA ARBITRAL.

- 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.*
- 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.*
- 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.*
- 4. Recurso especial improvido.”*

(RESP nº 200601203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELIANA CALMON - grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o levantamento dos valores depositados junto à conta vinculada ao FGTS do impetrante, com base na sentença arbitral proferida, quando presentes as condições de movimentação da conta fundiária, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

O perigo da demora também é claro, já que, caso negada a liminar, o impetrante ficará impedido de levantar valores a que tem direito.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada reconheça a validade da sentença arbitral proferida em favor do impetrante, liberando o saldo em sua conta vinculada do FGTS.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações.

Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000445-48.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANTONIO APARECIDO MORAN XIMENES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de penhora, por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista que a parte requerida ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC.

Assim, intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9029

CARTA PRECATORIA

0008638-25.2016.403.6181 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARTINS BARBOSA(SP128453 - WALTER CESAR FLEURY) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admnistrativa para o dia 24 de julho de 2017, às 14:00 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9030

CARTA PRECATORIA

0000069-35.2016.403.6181 - JUÍZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO DE ANDRADE SOIFER X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR032155 - FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS)

Solicite-se informações atualizadas sobre o cumprimento da pena por parte de Luis Gustavo de Andrade Soifer. Cumpra-se o despacho de fls. 63. Elabore-se cálculo da pena já cumprida. Após, intime-se as partes.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004311-71.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006965-60.2004.403.6102 (2004.61.02.006965-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP351411 - ROBERTA GRANERO)

0004311-71.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006965-60.2004.403.6102 (2004.61.02.006965-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR Vistos. MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, foi processado e, ao final, condenado pela prática do crime tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão. A r. sentença foi prolatada em 07/07/2009 (fls. 2.394/2.442) e publicada em 08/07/2009 (fl. 2.443), tendo transitado em julgado para a acusação em 20/07/2009 (fl. 2.447). Em grau de recurso, a C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu acolher a preliminar suscitada pela defesa de MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR para determinar o desmembramento do feito e a remessa dos autos para este Juízo, com o fim de determinar a manifestação do Ministério Público Federal sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 2.997/3.024). O órgão ministerial manifestou-se às fls. 4.058/4.061 pelo não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Subiram os autos novamente ao Tribunal ad quem para processamento do recurso de apelação interposto pela defesa de MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR (fl. 4.062). A C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu por negar provimento ao recurso da defesa (fls. 4.090/4.092v e 4.099/4.118). O recurso especial interposto por MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR foi parcialmente provido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pela redução da pena fixada para 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa (fls. 4.261/4.266). O Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade do condenado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 4.280/4.281). É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. A denúncia foi recebida em 06/07/2004 (fls. 31/32). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no artigo 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no artigo 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo de prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110 do Código Penal. Considerando que C. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu novo patamar de pena para o réu MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR, fixando-a em 01 ano de reclusão, verifica-se que, em obediência à regra prevista no artigo 109, V, do Código Penal, a prescrição se opera em 04 anos. É de se ver, assim, que entre a data do recebimento da denúncia (06/07/2004) e a da publicação da r. sentença condenatória (08/07/2009), decorreu lapso de tempo superior a 04 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. Conclui-se, assim, que os fatos foram atingidos pela prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003321-85.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SINFORIANO SOARES ROCHA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP204649E - PEDRO LOPES DELMANTO)

Diante do quanto informado dê-se baixa na pauta de audiências. Após, expeça-se Carta Rogatória para a Jamaica para que procedam naquele país ao Interrogatório do réu. Defiro desde logo a nomeação de profissional juramentado para realizar as traduções necessárias ao envio da Carta Rogatória a Jamaica por meio da Cooperação Jurídica Internacional. Int.

Expediente Nº 5981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008518-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACINTO MACIANO DO NASCIMENTO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP, NO PRAZO DE CINCO DIAS (TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 190: TERMO DE AUDIÊNCIA nº 112/2017) Em 11 de abril de 2017, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, a Meritíssima Juíza Federal Dra. RAECLEER BALDRESCA, comigo ao final nomeado; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA; AUSENTE o réu Jacinto Maciano do Nascimento (assistida neste ato pelo defensor nomeado ad hoc para o presente ato, Dra. Carmen Cristina Ferreira Pedrosa, OAB nº 241646); PRESENTE as testemunhas Adilson Ramos de Novaes e João Vieira de Sá; AUSENTE as testemunhas Danilo Clemente Campos e Renato Ferreira Santos, determinou-se a lavratura deste termo. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Ausente o réu devidamente intimado para o presente ato (fls. 182), decreto a sua revelia. Ausentes ainda as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 180 e 184), bem como o defensor constituído que poderia se manifestar sobre eventual insistência ou substituição, decreto a preclusão da prova. 2. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias, eis que o MPF nesta oportunidade nada requereu. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao MPF para memoriais, que deverão ser apresentados em 05 (cinco) dias e, em seguida, pelo mesmo prazo à defesa. 3. Fixo os honorários dos defensores ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se requisição de pagamento. 4. Solicitem-se as certidões referentes aos feitos indicados na folha de antecedentes do réu, se não constarem nos autos. 5. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.)

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008579-91.2003.403.6181 (2003.61.81.008579-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ALMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA X WANDERLEY FRANCISCO ALEJO(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X RUI ALBERTO GUARDADO(SP366471 - FLAVIO JOSE CAPRUCHO SCAFFE E SP350958 - FELIPE MACIEL DE SOUZA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituído terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

0006299-06.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO FERNANDES RIBEIRO(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 02/-3/2017)Pela MM. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 2 de março de 2017.

0009699-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JURANDIR ALKIMIM(SP041574 - SEIKEM TOGAWA)

Fls. 306/308: manifestem-se as partes, no prazo de 03 (três) dias. Ressalto que o prazo para o defensor constituído terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

0009633-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE ALVES DE PADUA(SP378446 - EDERSON MENDES DE SOUZA E SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X DANILLO SANTOS CRUZ(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR)

Tópico do termo de deliberação referente à audiência realizada aos 05/04/2017 (fls. 359): intem-se a Defesa constituída de DANILLO, segundo o qual continua em seu patrocínio, não tendo podido comparecer na presente audiência apenas, para se manifestar nos termos do art. 402 do CPP. Decorrido o prazo de 48 horas, sem manifestação, intem-se (...).

0014740-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO ESTEVAM DA SILVA(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO)

Em face da manifestação da defesa do réu Edivaldo Estevam da Silva, às fls. 708/714, reconsidero o despacho de fls. 702 e deixo de aplicar a multa ao Dr. Epaminondas Aguiar Neto - OAB/SP 084.484. Requisite-se à CEUNI, via e-mail, a devolução do mandado de intimação nº 8104.2017.00378, independentemente de cumprimento. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005297-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARINALDO CLEMENTE DA COSTA(SP022565 - WADY CALUX E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 16/03/2017)...Pela MM. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 16 de março de 2017.

0011499-81.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DA FONSECA(SP381905 - BARBARA CRISTINA GOVONI GOMES)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 30/03/2017)...Pela MM. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 30 de março de 2017.

Expediente Nº 7297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006685-60.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP200221 - KAREN CARVALHO) X AILTON BASTOS SANTOS SILVA(SP281946 - SUELY DE CAMARGO MACHINI)

Designo audiência para oitiva da testemunha das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus a ser realizada no dia 20 de julho 2017 às 14:15h. Tendo em vista a defesa do réu Ailton não ter manifestado interesse na oitiva de sua testemunha Joel, fica preclusa a prova. Intime-se, cumprindo o necessário.

Expediente Nº 7299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013941-20.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LAUDECIO JOSE ANGELO como incurso nas penas do artigo 304 c.c artigo 298, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 30 de novembro de 2016 (fls.275/275.v). À fl.284 o Ministério Público Federal manifestou no sentido da impossibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, em vista dos antecedentes do réu. Assim, o réu foi citado (fls.289/290) e constituiu advogado nos autos para atuar em sua defesa. A defesa apresentou resposta à acusação às fls.292/293, alegando ausência de provas de autoria e o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. De início, destaco que o argumento da defesa do réu sobre a inocência do acusado e ausência de provas, não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 05 de julho de 2017, às 14:15 horas, para oitiva das testemunhas de acusação, assim como para realização do interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 07 de abril de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013426-97.2007.403.6181 (2007.61.81.013426-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CIVIDANES(SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP301324 - LUCIANA BISCARO BORGES)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 14/12/2016)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Defiro o ora requerido pela Defesa, oficiando-se à CEF nos referidos termos, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Deve acompanhar o Ofício o documento de fls. 136/138. Com a resposta do ofício, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

0007160-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MORALES RUIS(SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA 23/02/2017) Pela MMª. Juíza foi dito que: Em face da certidão supra, fica preclusa a oitiva da testemunha TANCREDO DA SILVA LEITE e tendo a Defesa afirmado que não tem interesse no reinterrogatório do acusado, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4361

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013131-45.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO MARTINS SILVA X DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA(SP386495 - STEFANO FABRO DE MORAES)

Decisão de fls. 140/141vº. DANILO MARTINS SILVA e DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. A fls. 127/130, consta cópia do laudo pericial nº 5400/2016 NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP. É o relatório. Examinados o(s) Fundamento e Decido. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal; b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, c/c. art. 14 da Lei nº. 10.826/2003. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Verifico que não há mudança no panorama processual e que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados DANILO MARTINS SILVA e DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA e determino a continuidade do feito. Citem-se e intimem-se as partes acusadas para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, por meio de teleaudiência, ou expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelas partes acusadas no prazo ou, embora citadas, não constituam defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Requistem-se os antecedentes criminais dos acusados, se ainda tais documentos não constarem dos autos, bem como as certidões de objeto e pé das ações penais indicadas. Anote-se no sumário. Tratando-se de feito com réu preso em que se exige célere tramitação, DESIGNO o dia 20 de abril de 2017, às 14:00 horas, para audiência de instrução. Serve o presente de REQUISIÇÃO à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo e a(o) Exmo(a). Juiz(a) Corregedor(a) do respectivo estabelecimento prisional para a apresentação e escolha dos réus DANILO MARTINS SILVA, RG 44101629/SP, nascido aos 22/04/1995, filho de Maria Aparecida e Adelson Soares da Silva, atualmente preso no CDP de São Bernardo do Campo / SP, à audiência acima designada. Expeçam-se os mandados, ofícios e requisições das testemunhas arroladas pelas partes, inclusive as indicadas com a apresentação da defesa. Traslade-se aos autos principais a decisão que apreciou o flagrante bem como as peças seguintes, substituindo-as por cópias. Com a vinda do laudo pericial original, junte-se aos autos. Ao SEDI para alteração da classe processual. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão de fls. 224/224vº. Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DANILO MARTINS SILVA e DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 289, 1º, CP. A denúncia foi recebida em 13.02.2017. O réu Diego apresentou Resposta à Acusação (fls. 213/223), por meio de advogado constituído alegando inépcia da denúncia. É o relatório. Examinados o(s) Fundamento e Decido. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Aguarde-se a realização de audiência já designada. Sem prejuízo, expeça-se o necessário, com urgência, para a intimação das testemunhas arroladas pela defesa, para comparecimento à referida audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4362

INQUERITO POLICIAL

0004049-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS DA SILVA(SP344339 - ROBSON DOS SANTOS MELO) X WELINGTON RIBEIRO DA SILVA(SP266241 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE) X GUILHERME DA GRACA GONCALVES(SP266241 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE)

De c i s ã o Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo para apuração da prática do crime tipificado no artigo 157 do Código Penal Brasileiro, pelos investigados MATHEUS DA SILVA, GUILHERME DA GRAÇA GONÇALVES e WELINGTON RIBEIRO DA SILVA. Segundo o depoimento da testemunha Guarda Municipal que realizou o flagrante (fl. 04) no dia 16/12/2016, os investigados foram abordados na proximidade de local onde estava veículo Fiat Uno de placas BSI-8631 com encomenda subtraída dos Correios, bem como, do lado de foram, embalagens vazias de mercadorias também subtraídas da empresa pública federal. Segundo narra, durante a abordagem o investigado WELINGTON RIBEIRO DA SILVA confessou que os três foram autores do delito praticado na mesma data. A vítima, funcionário dos Correios, reconheceu os três investigados como autores do delito (fl. 09). Interrogados em sede policial, os investigados confessaram o delito de roubo contra veículo e funcionário dos Correios, praticado com simulacro de arma de fogo (fls. 10-12). Foram apreendidos 1 simulacro de arma de fogo de brinquedo; 2 aparelhos celulares; 99 reais em espécie, veículo Fiat Uno de placas BSI-8631 e 1 espingarda calibre 12 encontrada na residência de Wellington (fl. 22). Os autos do flagrante foram apreciados pela Juíza de Direito em Plantão Judiciário na Comarca de Jundiaí/SP (fls. 132), que em 17/12/2016 proferiu decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento na garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Às fls. 62-68 consta o Relatório Final da investigação elaborado pela autoridade policial em 22/12/2016. Em 30/01/2017 o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face dos investigados pela prática do delito de roubo majorado, pugnando em cota (fl. 69) pela remessa dos autos juízo federal competente para a matéria. Em 08/03/2017 o Juiz de Direito da Comarca de Caieiras acolheu o parecer ministerial, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. No dia 12/03/2017 foi apresentado pedido de revogação da prisão preventiva pela defesa constituída de MATHEUS DA SILVA, instruído com documentos pessoais do investigado (fls. 76-97), o que não foi apreciado pela Justiça Estadual. Consta, outrossim, informação pedido de Habeas Corpus impetrado perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 98-109), com liminar indeferida e informações prestadas. Fls. 119-119: Laudo da espingarda calibre 12 apreendida. Em apenso aos autos, há pedido de liberdade provisória apresentado em 21/12/2016 em favor dos três investigados, durante o plantão de recesso judiciário, também instruídos com documentos pessoais. Os autos foram recebidos neste Juízo em 06/04/2017. A denúncia, até então deixada em apenso, foi encartada nos autos às fls. 153-155. É o relato. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, tendo em vista tratar-se de crime cometido em detrimento de interesses e bens de empresa pública federal (EBCT-Correios). Outrossim, RATIFICO pelos seus próprios fundamentos, a decisão proferida pela Justiça Estadual, que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva dos investigados MATHEUS DA SILVA, GUILHERME DA GRAÇA GONÇALVES e WELINGTON RIBEIRO DA SILVA. Com efeito, verifico que se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, consubstanciados na prova da existência do crime (materialidade delitiva) e indícios suficientes de autoria. Trata-se de delito praticado com grave ameaça pelos investigados, havendo risco para a segurança da vítima. Ademais, verifica-se que o investigado WELINGTON RIBEIRO DA SILVA possui registro de inquérito policial previamente instaurado contra ele (fls. 48-51). Há, portanto, lastro factual idôneo a justificar a segregação cautelar. Ante o exposto, por tratar-se de delito cometido em detrimento de empresa pública federal, fixo a competência federal deste juízo, bem como, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, RATIFICO a decretação da prisão preventiva em face dos investigados MATHEUS DA SILVA, GUILHERME DA GRAÇA GONÇALVES e WELINGTON RIBEIRO DA SILVA. Tendo em vista que, em razão do Plantão Judiciário no Juízo de origem, não foi realizada audiência de custódia, DESIGNO o dia 26 de abril de 2017, às 16:30 horas para a realização deste ato. Consigno que em contato telefônico deste Gabinete com o Setor de Escolta da Polícia Federal (SPO), foi recebida a informação de que esta seria a data mais próxima com disponibilidade mínima de agentes para a realização da escolta. OFICIE-SE a autoridade policial para escolta. Serve o presente de REQUISIÇÃO à PENITENCIÁRIA TRÊS DE FRANCO DA ROCHA para a apresentação, no dia 26 de abril de 2017, dos custodiados MATHEUS DA SILVA, RG. nº. 55.237.711-3, nascido aos 18/03/1997, filho de Marcela Bita Barbosa da Silva; GUILHERME DA GRAÇA GONÇALVES, RG nº. 41.368.069, nascido aos 16.07.1994, filho de Lucimara Batista da Graça Gonçalves; e WELINGTON RIBEIRO DA SILVA, RG. nº. 43.584.544, nascido aos 24.02.1994, filho de Patrícia Maria da Silva. Inclua-se no sistema processual os advogados constituídos nas procurações de fls. 84 deste feito, e fls. 11, 46, 76 dos autos em apenso, e publique-se com urgência para intimação dos defensores. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000274-56.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RALFHY SILVA DOS SANTOS(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEO)

Para readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 27 DE JUNHO 2017 ÀS 14H00. Expeça-se ou adite-se as cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Santos e Guarulhos. Proceda-se a baixa na pauta de audiência anteriormente designada. Intime-se

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005128-38.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RAMOS DOS SANTOS(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA)

Autos nº : 0005128-38.2015.403.6181 (IPL 1399/2014-15 DELEPAT/DPF/SP) Natureza : Denúncia Denunciado : MARCELO RAMOS DOS SANTOS, nascido em 07.06.1974 (42 anos de idade) 01. Cuida-se de denúncia apresentada no dia 23.03.2017 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra MARCELO RAMOS DOS SANTOS, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 157, parágrafo 2º, I, II e V e art. 251 caput c/c parágrafo 2 do mesmo artigo, todos do Código Penal. 02. A denúncia, juntada às fls. 247/250, narra o seguinte: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de seu representante, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de MARCELO RAMOS DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, filho de Ivonete Ramos dos Santos e Milton Manoel dos Santos, nascido em 07/06/1974, portador do RG nº 23419363/3 - SS/SP, inscrito sob o CPF nº 280.801.028-13, residente e domiciliado na Rua Darço Nuches, 209 - Jardim Paulista, Osasco - São Paulo/SP (fl. 130), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: Consta dos autos que, em 02/10/2014, por volta das 03h25min, em um caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal (CEF) instalado nas dependências da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) na Avenida Marquês de São Vicente, n. 2.2154, no interior do pátio da CET - Barra Funda, São Paulo/SP, cerca de 05 ou 06 homens, todos fortemente armados com pistolas cromadas, ingressaram pelo portão de saída que fica na Avenida Nicolas Boer e renderam o vigilante que estava no local, mediante grave ameaça exercida pelo uso de arma de fogo, indo até a área onde fica o posto da CEF e explodiram o terminal eletrônico, com a consequente

subtração de R\$ 21.590,00 em numerário ali armazenado, causando um prejuízo total à CEF de R\$109.799,80 (fl.93). Nota-se que o local que já havia sido alvo de outra ação da mesma natureza, porém frustrada em agosto do mesmo ano. Foi juntado aos autos o laudo de pericial criminal federal nº4669/2014-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fs.69/74), o qual constatou que o posto de atendimento bancário e a máquina de autoatendimento (ATM) em seu interior haviam sido completamente destruídos pela ação dos explosivos. Com a utilização de explosivos (dinamite ou substâncias de efeito análogo), o réu e seus comparsas expuseram a perigo a vida e integridade física dos funcionários e seguranças presentes na data dos fatos. O uso dos explosivos teve a finalidade de obtenção de vantagem pecuniária, fazendo incidir a causa de aumento do 2º do art. 251 do CP. Após a fuga dos criminosos, na área onde o veículo usado pelos mesmos ficou estacionado, foi encontrada pelo Policial Militar ADALECIO DE SOUSA, uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH), cujo titular foi identificado como MARCELO RAMOS DOS SANTOS (fl.15). Durante as oitivas das testemunhas, foi realizada a apresentação do documento às vítimas abordadas pelos assaltantes, o vigilante V. A. R. (fl.08), a Gestora de Trânsito S. F. B. (fs.77/78) e o Funcionário Público L. R. A. (fl.38/39). Referidas pessoas reconheceram Marcelo pela foto da CNH como sendo a pessoa que dirigia o veículo utilizado pelos ladrões e que portava uma arma de fogo. Valmir narrou com detalhes como a ação delitiva ocorreu. Foi rendido por um dos assaltantes, mediante emprego de arma de fogo e ameaçado que, caso não abrisse a porta, levaria um tiro na cabeça. Após a abertura do portão e entrada dos demais assaltantes, todos carregando pistolas cromadas, foi levado para local onde estavam os demais funcionários da CET rendidos. Neste local pode ver quando um dos assaltantes, um baixinho, tirou explosivos da mochila e os levou até o caixa eletrônico efetuando a explosão. Após olhar a foto constante da CNH encontrada no local dos fatos, pode afirmar que tratava-se do réu MARCELO ora denunciado, o qual o abandonou no início do assalto e ordenou que abrisse os portões. Após oferecida representação pela prisão preventiva do titular da CNH, o acusado MARCELO foi preso em flagrante no dia 25 de setembro de 2015, durante uma tentativa de roubo, possibilitando, então, o reconhecimento pessoal realizado na sede da Polícia Federal em São Paulo. Reinquiridos às fs. 120/132, as testemunhas procederam o reconhecimento pessoal, resultando o mesmo positivo por duas das testemunhas, ALEXANDRE e VALMIR. Os reconhecimentos foram coerentes com as descrições fornecidas nos depoimentos. Ao ser interrogado, MARCELO negou qualquer envolvimento com os fatos investigados. A materialidade restou comprovada pelo através do ofício da Caixa Econômica Federal informando o montante dos prejuízos causados pela ação dos criminosos no valor de R\$109.799,80 (às fl.93); pelo depoimento das testemunhas; laudo pericial nº4669/2014-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fs.69/74), constando a utilização de material explosivo que causou a destruição do caixa de autoatendimento (ATM). A autoria delitiva resta comprovada pelos autos de reconhecimento fotográfico (fl.08, 77/78 e 38/39) e pessoal (fs.126,127/128,129), bem como pelos depoimentos das testemunhas. Pelo exposto, o Ministério Público Federal denuncia MARCELO RAMOS DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 157, 2º, I, II e V e art. 251 caput c/c 2 do mesmo artigo, todos do Código Penal Brasileiro. Requer seja a presente recebida, determinando-se a citação do denunciado, as oitivas das testemunhas abaixo arroladas e a regular instrução do feito, na forma do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, até final julgamento. TESTEMUNHAS:- Adalecio de Sousa, policial militar (fl.06/07);- V. A. R. (fl. 08/09) - testemunha protegida;- S. F. B. (fl.77/78)- testemunha protegida;- L. R. A. (fl. 38/39)- testemunha protegida;- J. (fs. 34/35) - testemunha protegida;- Alexandre (fs. 36/37) - testemunha protegida.03. Com a denúncia o MPF apresentou a seguinte manifestação (138/139):1 - O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em face de MARCELO RAMOS DOS SANTOS pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos arts. 157, 1º, I, II e V e art. 251 caput c/c 2 do mesmo artigo, todos do Código Penal Brasileiro.2 - Requeiro, com fulcro no art. 312, do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva do ora denunciado por haver prova da existência dos crimes e suficientes indícios de autoria de MARCELO, sendo tal medida fundamental para a garantia da ordem pública diante do histórico criminal do mesmo.3 - Por fim, quer deixar claro o subscritor da presente denúncia que, quando do recebimento dos autos no dia 10 de março, sexta-feira, elaborou manifestação apenas em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que teria o prazo de 24 para parecer sobre tal pedido e o final de semana estava próximo. Após a decisão sobre tal pedido, elaboraria a denúncia, como faz nesse momento. Não houve excesso de prazo causado por esse subscritor. São Paulo, 23 de março de 2017.04. A autoridade policial relatou o inquérito em 23.02.2017 (fs. 212/216).05. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial (IPL 1399/2014-15 DELEPAT/DPF/SP), do qual constam os elementos de prova indicados pela Parquet. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.06. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCELO RAMOS DOS SANTOS, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, e artigo 251, caput e parágrafo 2º, ambos do Código Penal, conforme deduzida, cujo verifício nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.07. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII.08. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BACENJUD (esta exclusivamente para identificação de endereços atualizados do denunciado) para obtenção de dados atualizados do acusado, se estas ainda não constarem dos autos, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.09. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, bem como se se encontra preso por outro processo e em que estabelecimento prisional, devendo-se do mandado de citação e intimação constarem os endereços atualizados do réu (residencial e comercial).10. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário.11. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).12. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), DESIGNO o dia 25 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS, PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (quando será prolatada a sentença), para a qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado.13. Sem prejuízo de eventual absolvição sumária na fase apropriada, determine, desde já, a intimação e/ou requisição das vítimas e testemunhas, bem a requisição do réu, se preso se encontrar (por outro processo), para a audiência de instrução e julgamento.14. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela a apresentação em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.15. A fim de facilitar o contato entre o acusado e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.16. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação pessoal, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público).17. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.18. Requistem-se antecedentes criminais ATUALIZADOS do acusado junto à(s) Justiça Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação do domicílio do réu), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.19. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.20. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.21. Considerando os bens jurídicos tutelados pelas normas dos tipos penais imputados na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.22. Passo a apreciar a necessidade da prisão cautelar do denunciado, formulado pelo MPF à fl. 244, item 2. A prisão preventiva é medida cautelar que, não prescindindo do binômio comum a todas elas: *fumus boni juris* (*fumus commissi delicti*) e *periculum in mora* (*periculum libertatis*), consubstanciados, o primeiro, na presença de elementos demonstrativos da verossimilhança do *factum* (prova do crime) e na plausível participação delitiva no *factum* (indícios suficientes de autoria). O segundo requisito atine com a própria necessidade da segregação. Observe que os autos revelam a existência da prova da materialidade do crime de roubo majorado (artigo 157, par. 2º, incisos I, II e V, do CP) e de explosão com intuito de obter vantagem pecuniária (artigo 251, caput e parágrafo 2º, do Código Penal), bem como indícios suficientes de autoria quanto a MARCELO RAMOS DOS SANTOS, conforme decisão supra que recebeu a denúncia ofertada pelo MPF contra MARCELO. Os delitos supracitados preveem pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, verifico coexistir o aludido binômio. Com efeito, os elementos obtidos durante a investigação e que estão pomenorizadamente indicados na representação policial de fs. 136/138, na denúncia ofertada pelo MPF e na cota de fs. 244, apontam para a existência de fatos concretos a respaldar a necessidade da prisão cautelar. Com efeito, trata-se de crime de roubo praticado por grupo fortemente armado, que se utilizou, inclusive, explosivos. Além disso, houve restrição à liberdade de vítimas. Resta, pois, demonstrada a GRAVIDADE CONCRETA das condutas criminosas imputadas a MARCELO e demais autores do delito, ainda não identificados. De outra parte, conforme pesquisa Infoseg (autorizada por este Juízo na presente data), o denunciado já foi condenado pelo crime de roubo e, atualmente, encontra-se preso por outro processo, no CDP II de Osasco/SP (processo de execução provisória nº 0025951-14.2016.8.26.0041 - regime inicial fechado). Como se observa dos elementos constantes dos autos, a prisão preventiva mostra-se necessária para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, a fim de evitar a reiteração criminosa, levando-se em conta, também, a existência de fatos concretos pomenorizados na exordial acusatória, notadamente o modus operandi nela descrito (fs. 247/250), que indicam a atuação articulada de outros agentes. Diante de todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MARCELO RAMOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, para garantia da ordem pública, com fundamento nos artigos 311, 312, 313, incisos I e III, todos do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE O MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Pelos motivos ensejadores da prisão preventiva acima expendidos, percebe-se não se revelarem adequadas e suficientes quaisquer medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP. 23. Juntem-se aos autos a pesquisa INFOSEG realizada na presente data, ora autorizada por este Juízo. 24. Audiência Virtual. Este 7º Vara Federal Criminal de São Paulo/SP implantou projeto pioneiro de transmissão de audiências pela internet para advogado constituído nos autos, caso não possa estar presente ao ato, podendo dele participar remotamente com perguntas, requerimentos, etc. A medida tem o objetivo de conferir maior efetividade ao princípio constitucional da ampla defesa. A transmissão pode ser recepcionada no celular, tablet, notebook ou PC. É simples: o advogado interessado deve fornecer um e-mail válido para o nosso WhatsApp (11) 94465-1179, ou criminal_vara07_sec@jfsp.jus.br ou fale conosco (11) 2172-6617. Solicite-se, se necessário, o concurso de Juízo deprecante. 25. Sobre o cumprimento do mandado de prisão expedido nestes autos em 15.03.2016 - fs. 148/152 -, requisitem-se as informações necessárias, a serem prestadas no prazo de 10 dias, ao estabelecimento prisional responsável pelo cumprimento da prisão (CDP II de São Bernardo do Campo/SP) - fs. 230/231 - e à d. Autoridade Policial Federal - fs. 172 - para que informem o motivo de o cumprimento do mandado de prisão (que se deu em 03.05.2016), não ter sido comunicado a este Juízo no prazo da lei, uma vez que a notícia da prisão somente foi comunicada a este Juízo, em março de 2017, pelo advogado do preso - fs. 220/232-v -. Instruam-se os ofícios com as cópias das folhas mencionadas. 26. A fim de resguardar a segurança das vítimas indicadas na denúncia, decreto o sigilo dos autos - sigilo de documento. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. 27. Ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se.

Expediente Nº 10275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/04/2017 205/344

0009349-84.2003.403.6181 (2003.61.81.009349-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA E SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA) X NILTON ALVES BARBOSA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SP104409 - JOÃO IBAIXE JR) X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA(SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X SANDRA MARCELINO(SP072749 - WALDEMAR JOSE DA SILVA)

Ficam as defesas intimadas para que apresentem seus memoriais, no prazo legal, nos termos do art. 403, do CPP. Os autos encontram-se em Secretaria com os memoriais já apresentados pelo MPF.

Expediente N° 10276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009150-76.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LEONILDAS BEZERRA MOURA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

Recebo o aditamento à denúncia formulado pelo MPF para fazer constar que a diligência que culminou com a prisão do denunciado foi realizada pelos policiais MILITARES Guilherme Laborda Barros e Raul de Souza Rodrigues, e não por policiais civis. Desnecessária citação do aditamento, pois se trata de mero erro material. No mais, tendo em vista que o rol de testemunhas de acusação foi apresentado fora do prazo legal, INDEFIRO a oitiva das testemunhas arroladas no aditamento. Cumpra-se o necessário para a realização da audiência, prevista para 25 de abril de 2017.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6071

CARTA PRECATORIA

0014821-80.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X JUSTICA PUBLICA X ADAO SILVA SANTOS X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP123612 - NADIR APARECIDA ANDRADE)

Diante da decisão proferida pelo Juízo Deprecante solicitando a continuidade da fiscalização, por este Juízo, das condições impostas ao acusado ADÃO SILVA SANTOS (fls. 60/61), determino: Intime-se o acusado para que compareça neste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, após sua intimação, para que dê continuidade aos comparecimentos mensais e obrigatórios, bem como às demais condições impostas em sede de medida cautelar. Intime-se. São Paulo, data supra.

Expediente N° 6073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014989-82.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004101-54.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD E SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403 ----- Audiência: (...) 8) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (...)

0003543-14.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES TADEU SILVA(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X LUIZ CARLOS BOSCOLO(SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403 ----- TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO (...) 7) Com a juntada dos documentos, abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (...)

Expediente N° 6074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014050-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DESIGNADA ----- Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu, aos 23/11/2016, denúncia em face de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 171, 3º do Código Penal (fls.82/83vº). Narra a exordial acusatória que, no dia 27/07/2010, o acusado, de maneira livre e consciente, mediante a realização de recolhimentos de contribuições extemporâneas e em valores irrisórios, induziu em erro o INSS, obtendo vantagem indevida para José João da Silva, consistente na concessão e recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, totalizando R\$ 38.236.62.Recebida a denúncia aos 01/12/2016 (fls. 84/85). O acusado foi citado e intimado em 05/01/2017 (fls. 87/88).A Defensoria Pública da União, nomeada para atuar na defesa do acusado (fl. 89), apresentou resposta à acusação às fls. 90/91, reservando-se a apreciar o mérito somente após a instrução e tomando comuns as testemunhas arroladas pela acusação.É a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 29 de JUNHO de 2017, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha comum José João da Silva e será realizado o interrogatório do acusado.Intime-se a testemunha comum José João da Silva, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de responsabilização criminal.Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomendo seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.São Paulo, 10 de março de 2017.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4464

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015036-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ASTERIO VAZ SAFATLE(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP351411 - ROBERTA GRANERO) X DIDIER MAURICE KLOTZ(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP351411 - ROBERTA GRANERO)

1. Ante a certidão de fls. 707, requirite-se folhas de antecedentes criminais atualizadas dos réus DIDIER MAURICE KLOTZ e ASTERIO VAZ SAFATLE. Com o aporte das certidões, vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos.2. Ciência para a defesa dos réus. Cumpra-se.

Expediente Nº 4465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015449-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MAZZEO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS) X VALTER RENATO GREGORI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS) X ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDI E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X ALUISIO DUARTE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X OSCAR ALFREDO MULLER(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X FELIPE MARQUES DA FONSECA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE E MG064646 - FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO)

(Atenção às DEFESAS ao item 3: aberto prazo para contrarrazões)1. Fls. 6924 e 6928: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das razões recursais.3. Após, intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões recursais no prazo legal.4. Cumpridas as determinações dos itens anteriores e se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000308-10.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-85.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ODILON CORREA PACHECO(SP203538 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS)

1. Fls. 987/989: ante a informação do cumprimento do mandado de prisão definitiva expedido em desfavor do apenado ODILON CORREA PACHECO, designo a audiência de custódia para o dia 18 de abril de 2017, às 15h00, ocasião em que este apenado deverá ser apresentado a este Juízo, a teor do art.13 da Resolução CNJ n.º 213, de 15 de dezembro de 2015 e art. 1º, parágrafo 1º, da Resolução Conjunta Pres/Core nº 2, de 1º de março de 2016. 2. Oficiem ao 2º D.P Bom Retiro e à 2ª Delegacia de Vigilância e Capturas para as providências necessárias para a apresentação do apenado neste Juízo. Sem prejuízo do encaminhamento dos ofícios por oficial de justiça, a Secretaria deverá providenciar o encaminhamento por correio eletrônico e/ou fax. 3. Excepcionalmente, em razão da proximidade da data designada para audiência de custódia, o advogado constituído do apenado e o Ministério Público Federal deverão ser comunicados da audiência por meio de correio eletrônico e contato telefônico para confirmar o recebimento. Certifiquem. 4. No mais, após a realização da audiência de custódia, cumpra integralmente a decisão proferida às fls. 938/939, notadamente em relação a expedição da guia de recolhimento definitiva em nome do apenado. 5. Expeça o necessário. Intimem. São Paulo, 17 de abril de 2017.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4096

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056395-95.2005.403.6182 (2005.61.82.056395-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053427-29.2004.403.6182 (2004.61.82.053427-0)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0015922-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-61.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0052144-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls. 354/355: Indefiro os pedidos, pois, ainda que exista eventual óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial. A inicial sustenta e requer que o Juízo reconheça ilegitimidade passiva do Embargante, prescrição para o redirecionamento e inexistência do grupo econômico. Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental. Concedo, porém, o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de documentos que entender necessários. Após, com ou sem apresentação de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Fls. 555/562: Ciência ao Embargante. Intime-se e cumpra-se.

0035155-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012564-16.2013.403.6182) MAURI GONCALVES DE ASSIS SERIGRAFIA ME X MAURI GONCALVES DE ASSIS(SP069860 - VLADIMIR CASTELUCCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0035179-92.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-19.2016.403.6182) FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0038637-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034076-84.2015.403.6182) METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0042997-95.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012767-70.2016.403.6182) ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA(SP295585 - MARIA FERNANDA DE LUCA E SP299910 - JOSE RICARDO CUMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0006267-51.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-59.2016.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP135628 - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0006521-24.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060689-44.2015.403.6182) CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP246484 - RAFAEL GOMES GOBBI E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa e cópia do depósito judicial que garantiu a execução fiscal. Pretendendo fazer carga destes autos devesse o Embargante juntar instrumento de procuração original. Intime-se.

0006523-91.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008648-13.2009.403.6182 (2009.61.82.008648-8)) JORGE CURY NETO X JOSE ROBERTO CURY(SP368267 - MARCO AURELLYO PALAZOLO CAPUTO E SP093112 - RENATA BERE FERAZ DE SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP125850B - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014469-95.2009.403.6182 (2009.61.82.014469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013444-28.2001.403.6182 (2001.61.82.013444-7)) MARIA JOSEPHA CARRICO PRISCO(SP229263 - ISRAEL GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP216875 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI)

Fls. 239/240: O pedido de liberação dos valores deve ser requerido nos autos da execução fiscal. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 238 Int.

EXECUCAO FISCAL

0095876-47.1977.403.6182 (00.0095876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TEXTIL EIFEFEL INDUSTRIA E COM DE FIOS E TECIDOS X MAURICIO NASSI X ODETTE NASSI X APARECIDA GALVANI GIMENES(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Publique-se.

0141895-23.1991.403.6182 (00.0141895-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PIERRE IZIDORO LOEB(SP009540 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE E SP108961 - MARCELO PARONI)

Autos desarquivados. Fls. 293: Indefiro o requerido, pois, como se vê na sentença de fls. 274, a Exequente não foi, nestes autos, condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Retornem os autos ao arquivo - findo. Publique-se.

0510538-81.1996.403.6182 (96.0510538-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PAULO HORNOS(SP131903 - EDNEY VIEIRA)

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citados, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretária nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito. Int.

0536761-71.1996.403.6182 (96.0536761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP191137 - GINA PEIXOTO PAPASIDERO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES)

Para fins de expedição de alvará, intime-se a Executada para que atenda integralmente ao determinado na decisão de fls. 125, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0510818-18.1997.403.6182 (97.0510818-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X HERUS IND/ FARMACEUTICA LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA X SILVIA MARIA DE SOUZA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Verifico que Sílvia Maria (excipiente) foi incluída no polo passivo porque era sócia gerente à época dos fatos geradores, como entendia este Juízo na época. Anoto que a exequente pediu a inclusão, também, de Alexssandro e Adriano, o que foi indeferido com base naquele mesmo entendimento, indeferimento esse que foi mantido pelo TRF3 (Agravo nº 2008.03.00.050384-5. Novamente, em face da mudança de entendimento desse Juízo, que passou a considerar que: a) responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência, este processo seria reordenado, com a exclusão de Sílvia Maria e José Carlos, bem como a inclusão de Alexssandro e Adriano. Ocorre que, atualmente, existe Recurso Especial nº. 1.643.944/SP, exatamente para casos como este, em que a excipiente era sócia à época do fato gerador, mas não o era mais à época da constatação da dissolução. Assim, nada resta a determinar, salvo que se aguarde a decisão do Colendo STJ no Recurso Especial 1.643.944/SP, para definir sobre a legitimidade passiva da excipiente. Após essa definição, se for o caso serão analisadas as demais sustentações. Aguarde-se, no arquivo, pronúncia do STJ no Recurso Especial 1.643.944/SP, selecionado pelo TRF3, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Int.

0542226-90.1998.403.6182 (98.0542226-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP307099 - GUILHERME FARID MISCHI BOU CHEBL)

Fls. 376: Defiro o pedido do Executado. Expeça-se o necessário para levantamento das constrições que recaem sobre os veículos (fls. 160, 164, 168/178, 215 e 220). Após, dê-se vista à Exequente, ficando deferido o prazo requerido a fls. 368. Int.

0021134-79.1999.403.6182 (1999.61.82.021134-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRASMED CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Autos desarquivados. Fls. 115: Dê-se vista como requerido. Diante da rescisão do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do feito e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0061510-73.2000.403.6182 (2000.61.82.061510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENG/ LTDA X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls.213/220: A exceção tem que ser acolhida, em que pese o processamento até a presente data, pois, de fato, inexistiu constatação da dissolução irregular da empresa executada por diligência de Oficial de Justiça. Logo, realmente não há pressuposto válido para inclusão dos sócios. Anoto que, esta decisão não impede que, constatada validamente a dissolução, voltem a ser incluídos os sócios gerentes responsáveis. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. No momento em que postula o redirecionamento da Execução Fiscal, o exequente está propondo nova demanda, agora em face do sócio ou diretor (responsável tributário). A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o pedido de redirecionamento ocorreu em 25 de agosto de 2003 (fls.30). Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R\$1.000,00 (um mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade. Por fim, no tocante à execução dos honorários, cumpre observar o seguinte: No sistema informatizado da Justiça Federal o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078. Quando, ao final do processo de execução, o credor de honorários inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Porém, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e ao mesmo tempo a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Embora a previsão legal seja de que a execução de honorários advocatícios se faz nos próprios autos (já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -, e continua sendo), há que se garantir o interesse de todas as partes e do próprio processo. Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: - ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; - ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, a ser distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Dessa forma, abre-se a possibilidade de que, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado. Optando pela segunda hipótese, fica, desde já, autorizada a distribuição por dependência. Assim, após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão de Emílio e Ricardo. Enquanto isso, expeça-se mandado para tentativa de citação e penhora da pessoa jurídica. Int.

0010986-33.2004.403.6182 (2004.61.82.010986-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA EUGENIA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Rejeito a exceção oposta, pois a pessoa física não é parte passiva no processo. Observe que em 2015 determinou-se apenas expedição de mandado de intimação do depositário. Diga o Exequente. Int.

0023874-29.2007.403.6182 (2007.61.82.023874-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURAVEL OPERACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA X NELSON COHEN X VITTORIO DANESI(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)

Acolho as exceções de Nelson Cohen (fls.196/228) e Vittorio Danesi (fls.255/269). No caso, o redirecionamento decorreu de constatação de dissolução irregular da executada LASTRO OPERAÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA, posteriormente denominada DURAVEL OPERAÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ - 54.647.938/0001-27, que tinha sede em São Paulo e posteriormente a transferiu para Manaus. A dissolução irregular foi constatada em 30 de maio de 2012, conforme diligência do Oficial de Justiça (fls.139). Contudo, os documentos demonstram a ilegitimidade passiva dos dois excipientes. Nelson Cohen e Vittorio Danesi, excipientes, eram gerentes nomeados da SHARP OPERAÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA, conforme fls.239/242, sendo certo que essa SHARP OPERAÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA tinha como sócios três empresas (ELETRÔNICOS LTDA, EPCON EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DA AMAZÔNIA LTDA e SHARP DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS). A delegação da gerência a ambos ocorreu em 1992 (fls.239/242). Ocorre que o contrato social de SHARP OPERAÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA foi alterado em 1993/1994 (fls.245/250), alterando-se a gerência que passou a ser exercida por Manoel Joaquim Sampaio e Rinaldo Ítalo Gozzi. Disso se constata que os excipientes não mais eram gerentes quando da dissolução irregular. Além disso, em relação a Vittorio Danesi, sua carteira profissional indica que encerrou contrato de trabalho com a SHARP DO BRASIL S/A em abril de 1994 (fls.272/275). Sendo assim, após ciência da Exequente, encaminhe-se os autos ao SEDI para exclusão de VITTORIO DANESI e NELSON COHEN. Tendo em vista que os excipientes foram compelidos a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. No momento em que postula o redirecionamento da Execução Fiscal, o exequente está propondo nova demanda, agora em face do sócio ou diretor (responsável tributário). A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o pedido de redirecionamento ocorreu em 04 de junho de 2014 (fls.162). Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais) para o advogado constituído nos autos por Nelson Cohen, bem como R\$2.000,00 (dois mil reais) para o advogado constituído por Vittorio Danesi, considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, em ambos os casos, tratar-se de sustentação de pequeno grau de dificuldade. Por fim, no tocante à execução dos honorários, cumpre observar o seguinte: No sistema informatizado da Justiça Federal o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078. Quando, ao final do processo de execução, o credor de honorários inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Porém, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e ao mesmo tempo a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Embora a previsão legal seja de que a execução de honorários advocatícios se faz nos próprios autos (já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -, e continua sendo), há que se garantir o interesse de todas as partes e do próprio processo. Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: - ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; - ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, a ser distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Dessa forma, abre-se a possibilidade de que, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado. Optando pela segunda hipótese, fica, desde já, autorizada a distribuição por dependência. Assim, após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão de VITTORIO DANESI e NELSON COHEN. Int.

0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) (SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANAALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E DF034127 - JOSE RIBAMAR BARROS PENHA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 1219/1222), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 1225/1246: Nada a decidir, já que não se está em fase de leilões. Int.

0008648-13.2009.403.6182 (2009.61.82.008648-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP125850B - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X REDE TRICURY COM/ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA (MASSA FALIDA) X CARLOS EDUARDO CURY X JOSE ROBERTO CURY X JORGE CURY NETO(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0016911-34.2009.403.6182 (2009.61.82.016911-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Conforme fls.104 Leonardo Placucci é o Diretor Presidente do Executado. Na petição de fls.571 o Executado pede sua intimação para planejar a penhora de faturamento, o que não faz sentido, já que o próprio administrador nomeado é outorgante da procuração e, assim, não tendo providenciado, mês a mês, o depósito do percentual penhorado, também não se qualifica para continuar como administrador da penhora. Em face disso, destituiu o administrador e nomeou como Administrador a Perita Judicial Sra. ALESSANDRA RIBAS SECCO, com endereço em Secretaria, nos termos da lei processual, que passa a ter os seguintes encargos e prerrogativas: 1- O administrador judicial, e eventual auxiliar devidamente identificado, poderá ter acesso a todas as dependências da empresa, no horário comercial, à sua contabilidade e demais departamentos administrativos, sendo-lhe facultado, se necessário, pedir ao Juízo requisição de força policial. Qualquer obstrução a seu trabalho será por ele imediatamente comunicada a este Juízo para as providências legais e apuração de responsabilidades; 2- Deverá, no prazo de dez dias, apresentar plano de administração que leve em consideração a determinação judicial e a viabilidade econômico-financeira da empresa. Do referido plano deverão constar, necessariamente, o dia mais adequado para o recolhimento, o faturamento da empresa nos últimos três meses, e a existência de outras penhoras sobre o faturamento em outros Juízos; 3- Da análise da contabilidade da empresa, deverá trazer a este Juízo qualquer informação que, em tese, possa caracterizar infração penal. Deverá a Sr. Administrador indicar ao Juízo todas as contas correntes em nome da empresa, nesta e noutras Subseções Judiciárias, atentando para qualquer indicio de redução significativa do faturamento mensal. Eventual desvio de recursos para outras contas correntes e/ou pessoas jurídicas devem ser comunicados a este Juízo e à Polícia Federal/Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis; 4- Deverá o Administrador comunicar à Junta Comercial que entrou no exercício de suas funções, remetendo-lhe a certidão do despacho que o nomeou (art. 728 do CPC); 5- Deverá o Administrador submeter à aprovação judicial a forma de administração; 6- Deve prestar contas mensalmente, entregando ao credor, via depósito nos autos, as quantias recebidas, a fim de serem, oportunamente, imputadas no pagamento da dívida. Arbitro provisoriamente os honorários do Administrador Judicial, Sra. ALESSANDRA RIBAS SECCO, perita contábil, em 10% sobre o percentual de 10% da arrecadação mensal referente ao faturamento bruto da empresa executada, honorários esses que deverão ser, pelo próprio Administrador, descontados do valor depositado a título da penhora do faturamento. 6- Intime-se o Administrador para que inicie o exercício da função. Int.

0010920-09.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AMICO SAUDE LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO E SP291910A - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0067223-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

1- Indefiro a intimação da Exequente para que traga aos autos o PA, pois, nos casos de lançamento por declaração, sequer é instaurado, enquanto no caso de lançamento por auto de infração, a parte tem acesso a ele.2- Indefiro a postulação de recálculo do valor do débito pela TJLP, afastando-se a SELIC.É que, a exequente tem razão quando sustenta que a TJLP somente se aplica ao cálculo de cada parcela, descabendo recalcular o débito exequendo, como pretendido.3- Indefiro o pedido de expurgo de juros em razão de excesso de prazo no trâmite do PA.É que, de um lado não se constata prejuízo ao contribuinte, caso o julgamento do recurso demore mais que 360 (trezentos e sessenta) dias, já que, em contrapartida, a exigibilidade permanece suspensa enquanto se aguarda o julgamento. Tanto assim que são raros os casos em que o contribuinte toma providências, administrativas ou judiciais, para agilizar a decisão. O contrário é que é comum, ou seja, como no presente caso, em que a devedora não teria demandado a agilização, somente fazendo-o agora, no curso da execução fiscal.De outro lado, tenho que sequer seria possível ao contribuinte demonstrar qualquer prejuízo, pois eventual prejuízo haveria de se reconhecer ao próprio Fisco, na demora em poder cobrar o crédito lançado.No mais, defiro, em termos, o pedido da Exequente (fls.416), pois há valor em depósito no processo piloto, suficiente para garantir esta Execução, que não foi individualmente garantida, aguardando penhora do faturamento, que engloba todo o Grupo Econômico.Assim já passa da hora de, considerando que existe numerário englobado nos dois processos piloto (feito nº. 0515107-57.1998.403.6182 e 0554071-22.1998.403.6182), vincular a este processo o valor aqui devido. Oportunamente (artigo 32, 2.º, da LEF), ou ocorrerá conversão em renda, ou restituição ao processo piloto, ou, ainda, se for o caso, liberação à Executada. Assim, oficie à CEF, com cópia de fls.417, para transferir de uma das duas contas dos processos pilotos, o montante, vinculando o valor a este processo.Int.

0039520-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUNGEE DO BRASIL LTDA. - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.43/53: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2.º, 5.º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21.ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2.º, 2.º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0046323-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTRATE CERTO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME(SP029128 - EDUARDO DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.Publicue-se.

0036384-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA BETER S A(SP208623 - CELSO GONCALVES BARBOSA E SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR)

Fls.72/85: Prescrição não ocorreu, porque o crédito objeto da CDA 80 6 09 029915-98 foi lançado em 1995, mas houve recurso administrativo em 1997 e voluntário em 2009, bem como adesão a parcelamento também em 2009. É certo, ainda, que o parcelamento vigorou até 14 de março de 2014. Reiniciada nova contagem, interrompida restou com o ajuizamento em 21 de julho de 2014 (REsp.1.120.295).No tocante às CDAs remanescentes, foram constituídas mediante entrega de declaração, sendo a mais antiga em 18/07/2011 e o ajuizamento em 21 de julho de 2014. Ajuizada a execução, a demora na citação somente levaria ao reconhecimento de prescrição se pudesse ser atribuída à Exequente, o que não ocorreu no caso.No mais, defiro o pedido da Exequente (fls.150). Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.Int.

0034076-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Aguardar-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0061348-53.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO VOTORANTIM S.A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

A presente execução foi protocolada em 26/10/2015 (fl. 001/002), antes da distribuição da ação cautelar. Assim, indefiro o pedido de extinção deste feito, mas defiro a suspensão do trâmite da presente execução, com remessa dos autos ao arquivo, até o julgamento da ação anulatória (autos N. 0003314-06.2016.403.6100).Int.

0002275-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA)

Oficie-se ao Juízo da 19ª Vara Cível para que transfira os depósitos efetuados no processo cautelar n.º 0004709-33.2016.403.6100 para este feito. Após, aguarde-se sentença nos embargos opostos.

0012767-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA(SP295585 - MARIA FERNANDA DE LUCA E SP299910 - JOSE RICARDO CUMINI)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024928-74.2000.403.6182 (2000.61.82.024928-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-11.1999.403.6182 (1999.61.82.002327-6)) ZINCAFER IND/ E COM/ LTDA(SP089986 - ALAOR BONESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZINCAFER IND/ E COM/ LTDA(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA)

Intime-se a Embargante para juntar aos autos, os comprovantes de recolhimento referente aos honorários que foram parcelados. Após, sendo juntados, dê-se vista a exequente.

0007647-61.2007.403.6182 (2007.61.82.007647-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042294-53.2005.403.6182 (2005.61.82.042294-0)) CARAPALIDA COM/ E CONFECÇÕES LTDA-ME(SP176446 - ANDRE DOS SANTOS ROITA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CARAPALIDA COM/ E CONFECÇÕES LTDA-ME

Defiro o pedido da Exequente (fl. 133/135) e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequente. 7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012544-16.1999.403.6182 (1999.61.82.012544-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-61.1988.403.6182 (88.0004696-7)) DONALDO EUGENIO JUNIOR(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DONALDO EUGENIO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 223 (R\$ 1.761,12, em 20/10/15). Int.

Expediente Nº 4100

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026491-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Indefiro as provas requeridas pelas Embargantes (fls.328/333), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0026492-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos em Inspeção. Indefiro as provas requeridas pelas Embargantes (fls.315/320), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0028910-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo à Embargante diligenciar nesse sentido. Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental. Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial. Quanto aos processos administrativos, desnecessária a requisição judicial dos autos, uma vez que encontram-se à disposição da Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Intime-se e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028912-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo à Embargante diligenciar nesse sentido. Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental. Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial. Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0030108-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Indefero o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo ao Embargante diligenciar nesse sentido. Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental. Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial. Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0036870-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Indefero o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo ao Embargante diligenciar nesse sentido. Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental. Quanto aos processos administrativos, desnecessária a requisição judicial dos autos, uma vez que encontram-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial. Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0036886-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Indefero o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo ao Embargante diligenciar nesse sentido. Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental. Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial. Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0036894-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) VOE CANHEDO S/A (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Indefero as provas requeridas pela Embargante (fls.266/271), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é da Embargante. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se a Embargante comprovou os fatos alegados na inicial ou não. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0036895-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Indefero o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo ao Embargante diligenciar nesse sentido. Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental. Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial. Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0036896-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) VOE CANHEDO S/A (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Indefero as provas requeridas pela Embargante (fls.148/153), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é dela. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se a Embargante comprovou os fatos alegados na inicial ou não. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0036910-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Indefero as provas requeridas pelas Embargantes (fls.410/415), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0045846-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Indefero as provas requeridas pelas Embargantes (fls.583/588), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não. Fls.445/581: Ciência às Embargantes. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0045848-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Indefero as provas requeridas pelas Embargantes (fls.659/664), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0045849-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em Inspeção. Indefero as provas requeridas pelas Embargantes (fls.567/572), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não. Fls.457/565: Ciência às Embargantes. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0045853-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Vistos em Inspeção. Indefero o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo ao Embargante diligenciar nesse sentido. Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental. Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial. Fls.280/385: Ciência ao Embargante. Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0045854-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Indefero os pedidos (fls.435/436), pois, ainda que exista eventual óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial. A inicial sustenta e requer que o Juízo reconheça ilegitimidade passiva do Embargante. Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental. Concedo, porém, o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de documentos que entender necessários. Após, com ou sem apresentação de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0038318-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Indefero as provas requeridas pelas Embargantes (fls.320/325), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não. Intime-se e venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 4102

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026484-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Indefero as provas requeridas pelas Embargantes (fls.358/363), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0026486-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos em Inspeção. Indefero as provas requeridas pelas Embargantes (fls.353/358), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0028909-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) IZAURA VALERIO AZEVEDO(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Indefero o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo à Embargante diligenciar nesse sentido. Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental. Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial. Quanto aos processos administrativos, desnecessária a requisição judicial dos autos, uma vez que encontram-se à disposição da Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028913-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Indefero o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos/pagamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo ao Embargante diligenciar nesse sentido. Ademais, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental. Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial. Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0030109-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Indefero o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo ao Embargante diligenciar nesse sentido. Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental. Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial. Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0036868-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Indefero o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo ao Embargante diligenciar nesse sentido. Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental. Quanto aos processos administrativos, desnecessária a requisição judicial dos autos, uma vez que encontram-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial. Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0036885-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos em Inspeção. Indefero o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo ao Embargante diligenciar nesse sentido. Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental. Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial. Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0036890-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos em Inspeção. Indeferido o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo ao Embargante diligenciar nesse sentido. Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental. Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial. Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0036898-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos em Inspeção. Indeferido o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo ao Embargante diligenciar nesse sentido. Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental. Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0036899-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) VOE CANHEDO S/A (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos em Inspeção. Indeferido as provas requeridas pelas Embargantes (fls.165/170), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0036906-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) VOE CANHEDO S/A (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos em Inspeção. Indeferido as provas requeridas pelas Embargantes (fls.158/163), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não. Fls.175/182: Ciência à Embargante. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0036912-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos em Inspeção. Indeferido o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo ao Embargante diligenciar nesse sentido. Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental. Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial. Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0036916-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos em Inspeção. Indeferido as provas requeridas pelas Embargantes (fls.327/332), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0036920-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos em Inspeção. Indeferido as provas requeridas pelas Embargantes (fls.313/318), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não. Fls.331/338: Ciência às Embargantes. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0038054-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033339-09.2000.403.6182 (2000.61.82.033339-7)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos em Inspeção. Indeferido as provas requeridas pelas Embargantes (fls.208/213), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não. Fls.225/232: Ciência às Embargantes. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0038056-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos em Inspeção. Indeferido as provas requeridas pelas Embargantes (fls.246/251), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0038319-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020210-87.2007.403.6182 (2007.61.82.020210-8)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Indeferido as provas requeridas pelas Embargantes (fls.1026/1031), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0038321-75.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014756-63.2006.403.6182 (2006.61.82.014756-7)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Indeferido o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo ao Embargante diligenciar nesse sentido. Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental. Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial. Fls.199/309: Ciência ao Embargante. Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0038322-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020210-87.2007.403.6182 (2007.61.82.020210-8)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)

Vistos em Inspeção.Indefiro o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo ao Embargante diligenciar nesse sentido.Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental.Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial.Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0038545-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014756-63.2006.403.6182 (2006.61.82.014756-7)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.Indefiro as provas requeridas pelas Embargantes (fls.732/737), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não.Fls.567/723: Ciência às Embargantes.Intime-se e venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 4103

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026478-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Indefiro as provas requeridas pelas Embargantes (fls.318/323), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não.Intime-se e venham conclusos para sentença.

0026481-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos em Inspeção.Indefiro as provas requeridas pelas Embargantes (fls.309/314), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não.Intime-se e venham conclusos para sentença.

0030101-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção.Indefiro o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo à Embargante diligenciar nesse sentido.Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental.Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial.Quanto aos processos administrativos, desnecessária a requisição judicial dos autos, uma vez que encontram-se à disposição da Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada de documentos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0030104-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção.Indefiro o pedido de intimação do ADMINISTRADOR JUDICIAL, da FAZENDA NACIONAL, bem como da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos e indiquem os responsáveis pela compensação indevida do prejuízo fiscal, pois tais informações podem ser obtidas na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo ao Embargante diligenciar nesse sentido.Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental.Quanto aos processos administrativos, desnecessária a requisição judicial dos autos, uma vez que encontram-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0030116-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção.Indefiro o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo ao Embargante diligenciar nesse sentido.Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental.Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial.Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0036865-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523875-69.1998.403.6182 (98.0523875-0)) CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção.Indefiro o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo ao Embargante diligenciar nesse sentido.Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental.Quanto aos processos administrativos, desnecessária a requisição judicial dos autos, uma vez que encontram-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial.Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0036902-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3)) VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.Indefiro as provas requeridas pela Embargante (fls.315/320), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é da Embargante. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se a Embargante comprovou os fatos alegados na inicial ou não.Intime-se e venham conclusos para sentença.

0036903-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.Indefiro o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo ao Embargante diligenciar nesse sentido.Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental.Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial.Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0036915-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.Indefiro o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo ao Embargante diligenciar nesse sentido.Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental.Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial.Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0036918-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.Indefiro as provas requeridas pelas Embargantes (fls.476/481), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não.Intime-se e venham conclusos para sentença.

0045841-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Indefiro as provas requeridas pelas Embargantes (fls.595/600), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não.Fls.485/593: Ciência às Embargantes.Intime-se e venham conclusos para sentença.

0045842-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Indefiro as provas requeridas pelas Embargantes (fls.605/610), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não.Fls.467/603: Ciência às Embargantes.Intime-se e venham conclusos para sentença.

0045843-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Indefiro as provas requeridas pelas Embargantes (fls.656/661), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não.Fls.519/653: Ciência às Embargantes.Intime-se e venham conclusos para sentença.

0045844-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Indefiro as provas requeridas pelas Embargantes (fls.640/645), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não.Fls.531/637: Ciência às Embargantes.Intime-se e venham conclusos para sentença.

0045851-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Indefiro o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo ao Embargante diligenciar nesse sentido.Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental.Quanto aos processos administrativos, desnecessária a requisição judicial dos autos, uma vez que encontram-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial.Fls.319/425: Ciência ao Embargante.Após, com ou sem a juntada de documentos, venham os autos conclusos para sentença.lnt.

0045855-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Indefiro o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo ao Embargante diligenciar nesse sentido.Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental.Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial.Fls.303/409: Ciência ao Embargante.Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0038320-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.Indefiro as provas requeridas pelas Embargantes (fls.371/376), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não.Intime-se e venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033546-27.2008.403.6182 (2008.61.82.033546-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041586-32.2007.403.6182 (2007.61.82.041586-4)) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do art. 921. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0035160-33.2009.403.6182 (2009.61.82.035160-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035679-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035679-8)) MOURA ANDRADE S/A PASTORIL E AGRICOLA(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Diga a Embargante sobre a estimativa de honorários periciais. Após, voltem conclusos.

0026471-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Indefiro as provas requeridas pelas Embargantes (fls.357/362), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0026479-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Indefiro as provas requeridas pelas Embargantes (fls.200/205), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0026480-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos em Inspeção. Indefiro as provas requeridas pelas Embargantes (fls.295/300), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0026485-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se andamento dos embargos apensos, todos da mesma execução fiscal, até conclusão para sentença. Int.

0026493-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Indefiro as provas requeridas pelas Embargantes (fls.306/311), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0028907-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo ao Embargante diligenciar nesse sentido. Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental. Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial. Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0028914-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo à Embargante diligenciar nesse sentido. Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental. Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial. Quanto aos processos administrativos, desnecessária a requisição judicial dos autos, uma vez que encontram-se à disposição da Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030099-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos/pagamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo ao Embargante diligenciar nesse sentido. Ademais, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental. Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial. Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0030103-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo à Embargante diligenciar nesse sentido. Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental. Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial. Quanto aos processos administrativos, desnecessária a requisição judicial dos autos, uma vez que encontram-se à disposição da Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Intime-se e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030111-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Indefiro o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes a eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo ao Embargante diligenciar nesse sentido.Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de pericia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental.Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial.Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0030115-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Indefiro o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes a eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo ao Embargante diligenciar nesse sentido.Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de pericia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental.Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial.Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0036866-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Indefiro o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes a eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo ao Embargante diligenciar nesse sentido.Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de pericia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental.Quanto aos processos administrativos, desnecessária a requisição judicial dos autos, uma vez que encontram-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial.Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0036869-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)) CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se andamento dos embargos apensos, todos da mesma execução fiscal, até conclusão para sentença.Int.

0036887-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos em Inspeção.Indefiro o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes a eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo ao Embargante diligenciar nesse sentido.Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de pericia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental.Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial.Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0036897-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) VOE CANHEDO S/A(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos em Inspeção.Indefiro as provas requeridas pela Embargante (fls.133/138), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é da Embargante. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se a Embargante comprovou os fatos alegados na inicial ou não.Intime-se e venham conclusos para sentença.

0036900-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos em Inspeção.Indefiro o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes a eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo ao Embargante diligenciar nesse sentido.Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de pericia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental.Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial.Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0036901-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016923-0)) VOE CANHEDO S/A(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Indefiro as provas requeridas pelas Embargantes (fls.142/147), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não.Intime-se e venham conclusos para sentença.

0036911-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.Indefiro as provas requeridas pelas Embargantes (fls.292/297), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não.Intime-se e venham conclusos para sentença.

0045847-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Indefiro as provas requeridas pelas Embargantes (fls.630/635), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não.Fls.446/627 e 648/655: Ciência às Embargantes.Intime-se e venham conclusos para sentença.

0045850-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Indefiro as provas requeridas pelas Embargantes (fls.609/614), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não.Fls.445/607: Ciência às Embargantes.Intime-se e venham conclusos para sentença.

0045852-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Indeferido o pedido de intimação do Administrador Judicial, bem como da Embargada, para que tragam aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo ao Embargante diligenciar nesse sentido. Ademais, descaberia falar em futuro deferimento de perícia, posto que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental. Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial. Fls. 286/438: Ciência ao Embargante. Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0038057-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052078-6)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA (DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos em Inspeção. Indeferido as provas requeridas pelas Embargantes (fls. 189/194), pois se tratam de pedidos para que a Embargada comprove fatos, sendo certo que o ônus da prova é delas. Em outras palavras, por ocasião da análise de mérito o Juízo resolverá se as Embargantes comprovaram os fatos alegados na inicial ou não. Intime-se e venham conclusos para sentença.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretária

Expediente Nº 2342

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015221-09.2005.403.6182 (2005.61.82.015221-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-33.2004.403.6182 (2004.61.82.002256-7)) ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSS/FAZENDA

Fls. 254/283: A Embargante requer a reconsideração do despacho de fl. 252, que declarou preclusa a produção de prova pericial requerida. Alega, em síntese, que o despacho foi omissivo ao não considerar a adesão ao parcelamento administrativo e a necessidade de suspensão dos embargos à execução. Sustenta, ainda, que os honorários periciais seriam excessivos, bem como requereu a reconsideração do despacho para que haja a concessão da assistência judiciária gratuita. INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado. Conforme, consignado no despacho de fl. 252, a Embargante foi intimada em três oportunidades a depositar os honorários periciais, porém permaneceu inerte. Logo, a manutenção da decisão é medida de rigor. Em relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, a Embargante não demonstrou o seu estado de insolvência, uma vez que os documentos acostados às fls. 261/283 são insuficientes para tanto, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido. Por fim, no que tange ao parcelamento noticiado, a Embargada esclareceu que a Embargante não cumpriu as exigências legais e, portanto, houve declaração da ineficácia do parcelamento em decisão proferida no âmbito administrativo (fls. 236/237-verso). Ante o exposto, não há óbice ao prosseguimento dos embargos à execução. Intime-se a Embargante para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 284/299, no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez que as informações ali constantes são protegidas por sigilo fiscal, decreto desde já o segredo de justiça em relação a tais documentos. Anote-se. A fim de regularizar o andamento destes embargos, acolho o pedido formulado pela Embargada à fl. 241-verso, alínea c, e determino o traslado para estes autos dos documentos e decisões de fls. 210/212, 214, 215/217, 219/220, 228/231, 233/236, 246, 247, 249/249-verso, 256, 258, 305, 306 e 313 encartadas no processo autuado sob o n. 0015223-76.2005.4.03.6182. Publique-se e, decorrido o prazo, intime-se a Embargada, mediante carga dos autos. Ao final, venham os autos conclusos para sentença.

0015222-91.2005.403.6182 (2005.61.82.015222-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1996.61.82.518779-1) ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X INSS/FAZENDA (Proc. HELIO PEREIRA LACERDA)

A fim de regularizar o andamento destes embargos, acolho o pedido formulado pela Embargada à fl. 241-verso, alínea c, e determino o traslado para estes autos dos documentos e decisões de fls. 210/212, 214, 215/217, 219/220, 228/231, 233/236, 246, 247, 249/249-verso, 256, 258, 305, 306 e 313 encartadas no processo autuado sob o n. 0015223-76.2005.4.03.6182. Junte-se a estes autos, bem como aos processos autuados sob os ns. 0015223-76.2005.4.03.6182 e 0015221-09.2005.4.03.6182, o ofício n. 00058/2010/SRFB08/DERAT/DIORT/EQARP que está arquivado em pasta própria (fl. 197 do processo autuado sob o n. 0015223-76.2005.4.03.6182). Uma vez que as informações são protegidas por sigilo fiscal, decreto desde já o segredo de justiça em relação a tais documentos. Anote-se. Intime-se a Embargante para se manifestar sobre o referido ofício, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e, decorrido o prazo, intime-se a Embargada, mediante carga dos autos. Ao final, venham os autos conclusos para sentença.

0015223-76.2005.403.6182 (2005.61.82.015223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1996.61.82.513631-0) ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSS/FAZENDA (Proc. ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Fls. 316/343: A Embargante requer a reconsideração do despacho de fl. 314, que declarou preclusa a produção de prova pericial requerida. Alega, em síntese, que o despacho foi omissivo ao não considerar a adesão ao parcelamento administrativo e a necessidade de suspensão dos embargos à execução. Sustenta, ainda, que os honorários periciais seriam excessivos, bem como requereu a reconsideração do despacho para que haja a concessão da assistência judiciária gratuita. INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado. Conforme, consignado no despacho de fl. 314, a Embargante foi intimada em três oportunidades a depositar os honorários periciais, porém permaneceu inerte. Logo, a manutenção da decisão é medida de rigor. Em relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, a Embargante não demonstrou o seu estado de insolvência, uma vez que os documentos acostados às fls. 323/343 são insuficientes para tanto, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido. Por fim, no que tange ao parcelamento noticiado, a Embargada esclareceu que a Embargante não cumpriu as exigências legais e, portanto, houve declaração da ineficácia do parcelamento em decisão proferida no âmbito administrativo (fls. 290/291). Ante o exposto, não há óbice ao prosseguimento dos embargos à execução. Intime-se a Embargante para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 344/359, no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez que as informações ali constantes são protegidas por sigilo fiscal, decreto desde já o segredo de justiça em relação a tais documentos. Anote-se. Publique-se e, decorrido o prazo, intime-se a Embargada, mediante carga dos autos. Ao final, venham os autos conclusos para sentença.

0037078-62.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014071-17.2010.403.6182) CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL EIRELI (SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL EIRELI após embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0014071-17.2010.403.6182. Instada a emendar a inicial para juntar documentos essenciais ao prosseguimento dos embargos (fl. 14), o Embargante informou não ter sido possível cumprir a determinação, pois os autos estariam em carga com a PGFN (fls. 15/18). Este Juízo oportunizou a possibilidade de cumprimento da determinação anteriormente proferida (fl. 19). Em seguida, o Embargante juntou documentos complementares (fls. 20/43). Constatado o não cumprimento da determinação de fls. 14, no tocante à regularização da representação processual, o Juízo concedeu nova oportunidade à Embargante no despacho de fl. 44. Contudo, o Embargante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 44-verso. É o relatório. Decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a Embargante foi intimada a adequar a peça vestibular à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu o prazo assinalado, conforme certidão de fl. 44-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 485 e do inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remedada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da Embargante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, único e 295, VI). 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido, entendendo, inclusive, pela desnecessidade de intimação pessoal quando se tratar de determinação para emenda da inicial, só aplicável às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Não provimento do agravo retido e da apelação. (TRF3; 8ª Turma; AC 1840596/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2016). AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Determinado à embargante a juntada da cópia da certidão de intimação da penhora, cópia do laudo de avaliação, bem como regularizar a representação, com poderes específicos para os presentes embargos, esta se limitou a cumprir o determinado apenas quanto ao último item. 2. Muito embora tenha trazido aos autos cópia de todo o processo executivo juntamente com a apelação, este já não é mais o momento oportuno. 3. Correta a r. sentença que extinguiu o feito, sem conhecimento do mérito, diante do descumprimento da determinação. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 1894845/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0014071-17.2010.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0065487-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055806-88.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA (SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

NESTLE BRASIL LTDA após embargos à execução contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0055806-88.2014.403.6182. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, haja vista que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0055806-88.2014.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Embargado mediante carga dos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047863-64.2007.403.6182 (2007.61.82.047863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512347-38.1998.403.6182 (98.0512347-2)) RUJO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA)

RUJO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, após embargos de terceiro em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a desconstituição de penhora determinada nos autos da execução fiscal n. 0512347-38.1998.403.6182 que recaí sobre o bem imóvel registrado sob a matrícula n. 89.574, 9ª CRI. Narrou que adquiriu o referido imóvel em 31/05/2005, dos então proprietários WILSON ROBERTO BARROSO e JANAINA LUISA DA SILVA MAZZONI BARROSO e que, segundo certidões negativas da Justiça Federal, obtidas em 20/05/2005, não havia qualquer restrição que pudesse macular o negócio jurídico. Relatou que a aquisição dos então vendedores dos antigos proprietários WAGNER PRETER e SONIA MARIA PLATINETTI CANINED PRETER (coexecutados no processo principal), ocorrida em 03/12/1996, também ocorreu de total boa-fé e foi precedida da expedição de certidões negativas na Justiça Federal. Argumentou que ambas as aquisições ocorreram de boa-fé e que nenhum dos adquirentes tinham conhecimento da execução fiscal ou de qualquer restrição para os negócios jurídicos celebrados e, sendo assim, a aquisição da embargante deveria ser protegida, mediante a prolação de sentença com vistas à desconstituição da penhora existente. Juntou documentos (fls. 07/37). Instada a emendar a inicial para a inclusão de PRETER CROM FOTOLITO LTDA., WAGNER PRETER, SONIA MARIA PLATINETTI CANINED PRETER, WILSON ROBERTO BARROSO e JANAINA LUISA DA SILVA MAZZONI BARROSO no polo passivo do feito, bem como para que juntasse documentos indispensáveis à propositura da demanda (fl. 43), a parte embargante assim o fez (fls. 45/246, fls. 253/255 e fls. 256/263). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 265/266). A UNIÃO apresentou contestação, às fls. 280/284, na qual alegou que a transferência da propriedade do imóvel de WAGNER PRETER e SONIA MARIA PLATINETTI CANINED PRETER para WILSON ROBERTO BARROSO e JANAINA LUISA DA SILVA MAZZONI BARROSO somente ocorreu em 16/06/2000, portanto, após a inscrição em dívida ativa (30/05/1997). Desse modo, segundo a embargada, a alienação da propriedade deve ser considerada como em fraude à execução, nos termos do art. 185, do Código Tributário Nacional. Intimada para apresentar a réplica e especificar as provas que pretendia produzir (fl. 285), a parte embargante se manifestou às fls. 287/288, sem que indicasse outras provas a mais do que aquelas que constam no processo. WAGNER PRETER foi citado, à fl. 330. SONIA MARIA PLATINETTI CANINED PRETER foi citada, por hora certa, à fl. 331 (carta de identificação expedida à fl. 347). WAGNER PRETER e SONIA MARIA PLATINETTI CANINED PRETER compareceram aos autos e se manifestaram favoravelmente ao pleito da embargante (fls. 350/351). PRETER CROM FOTOLITO LTDA, WILSON ROBERTO BARROSO e JANAINA LUISA DA SILVA MAZZONI BARROSO foram citados por edital, à fl. 359. Reconheceu-se a ilegitimidade e determinou-se a exclusão do polo passivo de PRETER CROM FOTOLITO LTDA., WAGNER PRETER, SONIA MARIA PLATINETTI CANINED PRETER, WILSON ROBERTO BARROSO e JANAINA LUISA DA SILVA MAZZONI BARROSO (fls. 363/364). À fl. 366, a UNIÃO requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antes da redação introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, o artigo 185 do Código Tributário Nacional previa que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Confira-se a redação atual do mencionado dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A respeito do dispositivo legal e sua alteração legislativa o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos julgamentos repetitivos, fixou o entendimento de que anteriormente à entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09/06/2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor. No que se refere aos casos que ocorressem posteriormente à entrada em vigor da LC n. 118/2005, o Tribunal asseverou que se consideram fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. O acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (RESP 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já

citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) No caso em apreço, constata-se que o primeiro negócio jurídico de alienação do bem imóvel foi celebrado entre WAGNER PRETER e SONIA MARIA PLATINETTI CANINED PRETER com WILSON ROBERTO BARROSO e JANAINA LUISA DA SILVA MAZZONI BARROSO em 31/05/2000 e levado a registro em 16/06/2000 (cf. R. 4/89.574 da certidão de matrícula do imóvel, fl. 18-v). O segundo negócio jurídico, celebrado entre WILSON ROBERTO BARROSO e JANAINA LUISA DA SILVA MAZZONI BARROSO com a parte embargante, ocorreu em 31/05/2005 e foi levado a registro em 24/06/2005 (cf. R. 5/89.574 da certidão de matrícula do imóvel, fl. 19). Portanto, a ambos se aplica a regra prevista no art. 185, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a qual de acordo com o entendimento do C. STJ prevê que somente se presume fraudulenta após a citação do devedor. Nos autos da execução fiscal, observa-se que a inclusão de WAGNER PRETER e SONIA MARIA PLATINETTI CANINED PRETER no polo passivo da execução ocorreu em despacho proferido em 28/03/2003 (cf. fl. 79, do processo principal), a citação pela via postal restou frustrada (cf. fls. 80/81 do processo principal) e o fato é que até o momento da prolação desta sentença, os coexecutados ainda não foram citados. Observe que, neste cenário, é certo que no momento em que houve a alienação do imóvel objeto da penhora e o registro da lavratura da escritura de venda e compra no Oficial de Registros de Imóveis (30/06/2000), ainda não havia ocorrido o redirecionamento do feito, quanto mais a citação dos representantes legais da empresa, e, sendo assim, não era possível aos adquirentes a obtenção de Certidão de Distribuição da Justiça Federal em São Paulo, onde constaria a existência da execução fiscal contra o WAGNER PRETER e SONIA MARIA PLATINETTI CANINED PRETER. Por conseguinte, a conclusão natural é a de que o negócio jurídico celebrado entre WAGNER PRETER e SONIA MARIA PLATINETTI CANINED PRETER com WILSON ROBERTO BARROSO e JANAINA LUISA DA SILVA MAZZONI BARROSO não foi celebrado em fraude à execução. Se o primeiro negócio jurídico da cadeia de alienações não ocorreu em fraude à execução é evidente que não há o que se falar em ineficácia do segundo negócio jurídico. Ademais, mesmo que se desconsiderasse essa afirmação, a ausência de citação dos coexecutados no momento da celebração do segundo negócio jurídico também conduziria à conclusão de que ele é válido, eficaz e pode ser oposto contra o exequente. Sendo ambos válidos e eficazes, é de rigor o reconhecimento da procedência da demanda. A respeito do tema, confirmam-se ainda os seguintes precedentes (g.n.): TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À CITAÇÃO DO COEXECUTADO. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N.º 118/2005. 1. A alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, que alterou o artigo 185, do Código Tributário Nacional, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. 2. No caso dos autos, aplica-se o artigo 185 do Código Tributário Nacional, antes da redação dada pela LC 118/2005, quando exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução. 3. Verifica-se que a execução fiscal nº 00.0450861-0, em apenso, foi inicialmente ajuizada em 02/02/1982 contra a empresa Dulcora Export. Com. Exp. LTDA. Em 10/04/2000 foi deferida a inclusão do sócio Euzio Eugênio Ângelo Gardano no polo passivo do executivo fiscal (fls. 39 daqueles autos). 4. As fls. 142 da execução fiscal a União requereu, em 19/01/2004, a citação por edital do representante legal da empresa executada, o que ocorreu em 01/06/2004 (fls. 149). Tendo alienação do bem imóvel objeto destes embargos ocorrido em 19/10/2001, com seu registro no CRI efetuado em 31/12/2001 (fls. 28 e v), a manutenção da r. sentença é medida que se impõe, à medida que, a citação somente ocorreu em 2004, quando o imóvel já não mais pertencia ao coexecutado. 5. É evidente a inexistência de fraude à execução, nos termos da lei vigente à época e do entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça e nesta E. Corte. 6. Apelo e remessa oficial providos. (APELREEX 00150351520074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE BEM IMÓVEL. CADEIA DE ALIENAÇÕES INICIADA ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185 do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 2. No caso, porém, de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, contra os quais inicialmente não houve inscrição na CDA, resta caracterizada a fraude quando o negócio jurídico impugnado é celebrado após o seu ingresso no polo passivo da ação executiva. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal. 3. A má-fé é presumida de forma absoluta, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. 4. Tal compreensão aplica-se, igualmente, às hipóteses de sucessivas alienações, sendo desnecessária a comprovação de que o último adquirente do bem tenha atuado de má-fé ou em conluio com os alienantes, não incidindo a súmula n. 375. Isso porque, nos estritos termos do quanto consolidado no REsp n. 1.141.990/PR, a fraude fiscal afronta o interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas, ao passo que entendimento contrário equivaleria a admitir às execuções fiscais o mesmo tratamento dado à fraude civil contra credores. Jurisprudência do STJ e desta Corte. 5. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único, do CTN. Entendimento consolidado desta Terceira Turma. 6. Hipótese em que a primeira transação relativa ao imóvel penhorado, mediante compromisso particular de cessão e transferência de direitos e obrigações, com firmas reconhecidas e acompanhado de procuração pública, ocorreu em 19/06/2002, anteriormente à inclusão da alienante na ação de execução fiscal, determinada em 18/03/2005. Ou seja, o bem questionado saiu da esfera de propriedade da coexecutada antes do redirecionamento do processo executivo, não havendo que se falar em presunção de fraude à execução fiscal. 7. Reforma da sentença para julgar procedentes os embargos de terceiro, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. 8. Apelação dos embargantes provida. (AC 00385056020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para determinar desconstituição de penhora determinada nos autos da execução fiscal n. 0512347-38.1998.403.6182 que recaia sobre o bem imóvel registrado sob a matrícula n. 89.574, 9ª CRI. Condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo no percentual mínimo previsto pelo inciso II, 3º, do art. 85, do CPC/2015, calculados sobre o valor da causa. Custas recolhidas, à fl. 37. Sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no art. 496, 3º e 4º, II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado desta ação, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem em apreço, nos autos do executivo fiscal, expedindo-se o necessário, liberando-se o depositário de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0512347-38.1998.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se e intime-se a parte mediante carga dos autos.

0005811-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548217-81.1997.403.6182 (97.0548217-9)) AMIR DARGAHI NOBARI (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

AMIR DARGAHI NOBARI opôs embargos de terceiro contra o INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir penhora, determinada nos autos da execução fiscal n. 0548217-81.1997.403.6182, incidente sobre o imóvel matriculado sob o n. 11.986, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP. Narrou que em 03/11/2011 adquiriu de JOSÉ CARLOS GONÇALVES e NEIDE MARIA SLEMIAN GONÇALVES o mencionado imóvel através de escritura pública de compra e venda e que a aquisição foi precedida de pesquisa de certidões negativas de débito em relação ao imóvel e aos vendedores. Porém, em janeiro de 2013, foi surpreendido com a visita de Oficial de Justiça, intimando-o da penhora, determinada nos autos da execução fiscal n. 0548217-81.1997.403.6182, que o INSS move em face de LEILA AHAMAD. Observou o Embargante que o bem em discussão foi dado por LEILA AHAMAD a JOSÉ CARLOS GONÇALVES e NEIDE MARIA SLEMIAN GONÇALVES em pagamento à dívida discutida nos autos do processo n. 583.00.2008.182739-8. Defendeu que é terceiro de boa-fé e que para a caracterização da fraude à execução é necessário o registro da penhora do bem alienado e enfatizou que adquiriu o imóvel de pessoa diversa da Executada e que os bens estavam livres e desembaraçados de qualquer construção. Ao final, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e pugnou pela procedência da demanda com o consequente levantamento da penhora. Juntos documentos (fls. 16/79). O despacho de fl. 80 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a intimação do Embargante para que emendasse a inicial e juntasse documentos essenciais ao prosseguimento dos embargos de terceiro. O Embargante cumpriu parcialmente as determinações, às fls. 81/98, e requereu prazo para a juntada de cópia simples do auto da penhora e respectivo laudo de avaliação. Determinou-se que se aguardasse o cumprimento de decisão proferida na execução e fiscal e posterior conclusão dos autos para sentença. Às fls. 100/109, foram trasladadas peças dos autos da execução fiscal, nas quais consta: às fls. 101/104, nota de devolução do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP relativo ao imóvel em discussão nestes embargos; à fl. 106, decisão determinando a desconstituição do ato de penhora; à fl. 107, certidão de decurso de prazo. É o relatório. Decido. No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Conforme se verifica nas peças trasladadas às fls. 100/109, a penhora discutida nestes embargos foi desconstituída nos autos da execução fiscal em decisão contra qual não foi interposto recurso. Nesse plano, esta ação perdeu seu objeto, porquanto a decisão proferida naqueles autos implica na liberação da construção, sendo desnecessário o provimento almejado neste processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da perda superveniente do objeto. Sem custas, haja vista o deferimento da Justiça Gratuita nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que sequer foi formada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0548217-81.1997.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0006979-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507128-44.1998.403.6182 (98.0507128-6)) JOAO PAULO GALVAGNI (MG061831 - CLAUDIONOR CORREA NETO E MG145372 - VIVIANE DE SOUSA MENDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

JOAO PAULO GALVAGNI após embargos de terceiro contra a UNIÃO (INSS/FAZENDA), com vistas a desconstituir a penhora incidente sobre imóvel realizada nos autos da execução fiscal n. 0507128-44.1998.403.6182. Instado a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (fl. 253), o Embargante peticionou em 28/08/2014, às fls. 254/255, informando que necessitaria do prazo de 6 meses para obtivesse a informação a partir do ITR e CCIR do referido imóvel. Este Juízo oportunizou a possibilidade de cumprimento da determinação anteriormente proferida (fl. 256), porém o Embargante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 257. É o relatório. Decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a Embargante foi intimada a adequar a peça vestibular à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certidão de fl. 257. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remedida. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da Embargante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juiz o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, único e 295, VI). 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido, entendendo, inclusive, pela desnecessidade de intimação pessoal quando se tratar de determinação para emenda da inicial, só aplicável às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Não provimento do agravo retido e da apelação. (TRF3; 8ª Turma; AC 1840596/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2016). AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Determinado à embargante a juntada da cópia da certidão de intimação da penhora, cópia do laudo de avaliação, bem como regularizar a representação, com poderes específicos para os presentes embargos, esta se limitou a cumprir o determinado apenas quanto ao último item. 2. Muito embora tenha trazido aos autos cópia de todo o processo executivo juntamente com a apelação, este já não é mais o momento oportuno. 3. Correta a r. sentença que extinguiu o feito, sem conhecimento do mérito, diante do descumprimento da determinação. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 1894845/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas recolhidas à fl. 252. Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0507128-44.1998.403.6182. Transida em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Cumpram-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0515841-81.1993.403.6182 (93.0515841-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X AGNALDO DE AZEVEDO E SILVA X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 982/991: A Executada após embargos de declaração contra a decisão de fl. 980, alegando, em síntese, a existência de obscuridade e contradição com os fatos existentes na Comarca de Jaú. Ademais, a decisão teria se omitido em relação às petições de fls. 775, 826, 895 e 918. A decisão ainda seria contraditória, pois não teria considerado que a ação trabalhista n. 0000992-95.2010.5.15.0024 estaria suspensa, de modo que determinar a penhora no rosto destes autos e o encaminhamento de valores para outra conta judicial configuraria dupla penhora, uma vez que os processos trabalhistas em trâmite na cidade de Jaú já estariam garantidos. Pois bem Não vislumbro a contradição ou obscuridade apontada. A questão relativa à dupla penhora notificada pela Executada deve ser discutida no âmbito da Justiça do Trabalho, porquanto o pedido de penhora é oriundo daquele Juízo, conforme documento de fls. 793/794, de modo que apenas houve determinação para a formalização da penhora, haja vista a existência de saldo nestes autos. Assim, as questões relativas à garantia e andamento dos processos de natureza trabalhistas são alheias à execução fiscal, devendo a parte peticionar naquela justiça especializada, motivo pelo qual REJEITO os embargos declaratórios opostos. Passo a apreciar as alegações deduzidas nas petições de fls. 774, 826/828, 895/896 e 918/919, nas quais a Executada noticia a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 e almeja o pagamento à vista com a conversão em renda dos depósitos realizados nos autos. A Exequerente se manifestou às fls. 902/903 e esclareceu que o pedido formulado é extemporâneo, porquanto não observado o prazo previsto na legislação que rege o parcelamento, posicionamento reiterado na petição de fls. 938/941-verso. Em que pese os argumentos da Executada de que restam pendentes de julgamento por este Juízo questões relativas ao parcelamento administrativo, entendo que a matéria não pode ser discutida nestes autos, pois não se coaduna com a natureza do rito do processo executivo. Embora as adesões aos programas de parcelamento tenham se dado no curso da execução fiscal, não é possível dirimir nestes autos questões relativas ao enquadramento da Executada nos requisitos legais para fazer jus ao benefício, isto é, não é competência deste Juízo verificar e julgar a validade do parcelamento. Concretizada a adesão pelo contribuinte, cabe ao Fisco comunicar nos autos e pedir a suspensão do processo até a confirmação da opção. Se por alguma razão houver o cancelamento ou exclusão do parcelamento, cabe à Exequerente requerer o prosseguimento do feito, desde que não tenha sido interposto recurso administrativo com efeito suspensivo; de outra parte, cabe à Executada, caso discorde da referida exclusão ou cancelamento, discutir sua legalidade no âmbito administrativo ou na via judicial adequada, que não a execução fiscal. Conforme elementos existentes nos autos, aparentemente a Executada não cumpriu todas as etapas exigidas em lei para fazer jus ao benefício vindicado. Caso não concorde com a conclusão adotada pelo Fisco, deverá utilizar as medidas disponíveis para fazer prevalecer o seu pretensão direito. Diante do exposto, este Juízo nada tem a deliberar sobre a regularidade do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, pois cabem às partes interessadas se ajustarem no âmbito administrativo e somente acionar este Juízo para noticiar a existência do parcelamento vigente e pedir de conversão dos valores depositados para pagamento à vista do montante exigido nestes autos. Por essa razão deverá a ação seguir seu regular curso, haja vista a notícia de que o parcelamento não foi aperfeiçoado. Regulariza-se o apensamento dos autos por meio da rotina própria, certificando-se no processo principal e nos apensos. Abra-se vista à Exequerente para que se manifeste sobre as petições e documentos de fls. 1015/1025, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, cumpram-se as determinações, inclusive às de fls. 980 e, após, intime-se a Exequerente, mediante carga dos autos.

0515947-38.1996.403.6182 (96.0515947-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP098303 - MONICA TIMM E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP247079 - FELIPE SCHROEDER DE BARROS)

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos à execução opostos em 20/06/2016, autuados sob o n. 0027797-48.2016.4.03.6182. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir o termo MASSA FALIDA à denominação social da Executada, haja vista a notícia de decretação da falência às fls. 275/275-verso. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a Exequerente, mediante carga dos autos.

0513746-05.1998.403.6182 (98.0513746-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F & BARRETO BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Alegada a prescrição intercorrente pela parte executada (fls. 10/18), a Exequerente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fl. 20. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizada no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, incabível a pleiteada condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Registre-se, publique-se e intime-se a Exequerente mediante carga dos autos.

0517262-33.1998.403.6182 (98.0517262-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GILBERTO BOCCIA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Alegada a prescrição intercorrente pela parte executada (fls. 14/16), a Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 22/22-v. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobrança na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizada no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, incabível a pleiteada condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Registre-se, publique-se e intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

0003540-52.1999.403.6182 (1999.61.82.003540-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TIP TOP TEXTIL S/A(S/SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 145). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Declarem-se liberados os bens constritos às fls. 17/20, 71/74 e 149/154, bem como os depositários de seus encargos. Desnecessária a expedição de mandado para o levantamento da penhora que recai sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 171.512, às fls. 149/154, visto que ela não foi registrada no competente CRI, conforme fls. 155/156. Registre-se. Publique-se. Intime-se a parte exequente mediante carga dos autos.

0021376-38.1999.403.6182 (1999.61.82.021376-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIMOR COM/ E REPRESENTACAO DE FERRAGENS LTDA X SERGIO SAVIO SILVEIRA X ROBERTO MASSAO SATO(SP290366 - VÂNIA DE CASSIA VAZARIN ENDO)

FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, às fls. 251/256, objetivando que conste na sentença a data correta da constituição do crédito tributário e que não seja reconhecida a prescrição do presente e o conseqüente regular prosseguimento do feito. Alega a existência de erro material na sentença, na medida em que se observa nos autos que a data da constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 31/05/1994 e não em 31/05/1999 como constou. Argumenta que sendo 31/05/1994 a data correta da constituição do crédito não se operou a prescrição, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 18/03/1999, ou seja, antes do término do lustro prescricional. Sustenta que a partir da leitura do art. 174, I, do CTN c/c com o artigo 802, parágrafo único, do CPC/2015, deve-se entender que a citação quando ocorrer retroagirá à data da propositura da ação, ainda que esta tarde a se realizar por anos a fio por mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Ao final, pugna pelo saneamento do erro material apontado e o provimento dos declaratórios. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE: REPUBLICACAO.). O recurso de embargos de declaração somente é cabível para o saneamento de algum dos vícios listados no art. 1.022, I ao III, do CPC/2015 e, em sua ausência, os embargos devem ser rejeitados, pois é cediço que não se pode admitir uma nova discussão de tema já decidido. Os embargos não merecem acolhimento. Explica-se: No que concerne à questão da retroatividade da interrupção da prescrição ao ajuizamento da demanda executiva, observa-se que a sentença embargada apreciou o tema e, pelos fundamentos de fato e de direito indicados, concluiu que no presente caso não se aplicava a retroatividade. Confira-se excerto do decisum: Sem adentrar em eventuais questionamentos acerca da constitucionalidade do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil à temática da prescrição do crédito tributário, resta evidenciada, no caso em apreço, a impossibilidade de aplicação da retroatividade do marco interruptivo ao ajuizamento da execução, pelas seguintes razões: A primeira, refere-se ao fato de que, não tendo havido citação até a presente data, não há marco temporal a retroagir, de sorte que, analisando-se o feito hoje, e, hoje (frise-se), estando caracterizada a prescrição do crédito tributário, não se pode considerar que eventual citação que venha a ocorrer a posteriori possa retroagir de forma a desnaturar a prescrição que já estava plenamente evidenciada, mormente em se considerando que, no campo tributário, a prescrição é causa extintiva do crédito, consoante artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ou seja, a prescrição que já se encontra evidenciada, e que, por consequência, acaba por extinguir o crédito, não pode, ao depois, ser afastada com a finalidade de fazer ressurgir o crédito para possibilitar sua cobrança. Alberto Xavier, em sua magistral obra Do lançamento, Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário (1998/95), tecendo considerações acerca da tese jurisprudencial atinente à aplicação concomitante dos artigos 150, 4º e 173 do Código Tributário Nacional, questionava, à época, qual seria o sentido de acrescer ao prazo decadencial um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderia ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito. E respondeu: Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer a sua ressurreição no segundo. (STJ, Primeira Turma, AGA 200701581911, Relator Min. Luiz Fux, DJe 12.11.2008). Igual questionamento se faz quanto à questão da retroatividade do marco interruptivo da prescrição, e igual solução se encontra, na medida em que, não parece possível fazer ressurgir o crédito que já se encontra prescrito, isto é, morto, conforme as palavras do renomado professor, já que a prescrição é causa extintiva do crédito. Não apenas isso. Depreende-se do precedente acima enunciado, que a retroação não ocorre indistintamente, é dizer, ela se verifica apenas nas hipóteses em que se afigura aplicável o enunciado sumular 106, do STJ, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. É dizer, se a lentidão da citação for imputável unicamente às engrenagens do Poder Judiciário não se justifica o argumento da prescrição, fazendo-se valer a regra do artigo 219, 1º do CPC, segundo a qual a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Ao revés, se a eventual demora na citação for atribuída ao Fisco, não pode ele se amparar da benesse da retroatividade, posto ser o responsável pela adequada impulsão do processo, cuja inércia acaba por levar à extinção do crédito motivada pela prescrição. O precedente abaixo colacionado é claro quanto a esse ponto: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013) Cumpre ressaltar que, na hipótese ventilada, a execução fiscal foi ajuizada em 18.03.1999. O despacho ordenador da citação, por sua vez, ocorreu em 20.05.1999, sendo expedida carta de citação na mesma data, a qual, no entanto, retornou negativa (fl. 10). Em seguida, a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução em face do responsável tributário, envidando esforços no sentido de promover a citação deste, deixando de efetuar medidas concretas no sentido de promover a citação da pessoa jurídica, seja fornecendo novo e correto endereço, seja requerendo a citação pessoal e, posteriormente por edital, caso infrutífera a citação pessoal. Em resumo, a demora verificada não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, senão da própria inércia da exequente, que deixou transcorrer longo período sem angularizar a relação processual em face da devedora principal, mormente em se considerando que tinha conhecimento da filial da empresa executada, fato a ensejar a necessidade de citação do síndico da massa (fl. 38); de sorte que não se mostra razoável e, muito menos possível, fazer retroagir, no caso concreto, a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da execução. Em conclusão, a aplicação ou não da Súmula 106 do STJ deve ser feita casuisticamente, ou seja, a partir da constatação de culpa exclusiva, seja do Fisco seja da máquina judiciária, na demora da citação da parte executada. [...] (fls. 260/262). Portanto, quanto a este ponto o argumento defendido pela Embargante de que deveria ser aplicada a retroatividade no caso concreto revela-se como mero inconformismo que deve encontrar vazão na via recursal adequada. No que se refere à alegação de suposto erro material, deve se observar, em primeiro lugar, que ainda que a Embargante estivesse correta quanto a este ponto, tratar-se-ia de erro de julgamento, na medida em que demanda o reexame de prova documental, e não de erro material. Contudo, o fato é que - se adotada a tese da irretratividade, como assim ocorreu na sentença de fls. 251/256 - tanto a conclusão de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 31/05/1994, quanto a de que ocorreu em 31/05/1999, conduzem ao mesmo resultado que é o reconhecimento da prescrição. Deve-se observar inclusive que a data indicada na sentença é mais vantajosa para a Exequirente na medida em que ela implica que a prescrição ocorreu em 01/06/2004, enquanto na data indicada pela Exequirente, o crédito estaria prescrito em 01/06/1999. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos, razão pela qual, a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Publique-se e intime-se a parte exequente mediante carga dos autos.

0028770-62.2000.403.6182 (2000.61.82.028770-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(S/SP057055 - MANUEL LUIS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Alegada a prescrição intercorrente pela parte executada (fls. 09/19), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 22/22-verso. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve à Medida Provisória n. 1973-63, que em seu art. 20 determinava o arquivamento de execuções fiscais cujos valores fossem inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), exatamente o caso dos autos (fl. 08). Nesse contexto, é possível afirmar que a Exequente não deu causa à paralisação da marcha processual e, portanto, é incabível a pleiteada condenação em honorários advocatícios, uma vez que a inércia verificada decorreu de determinação normativa específica. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Registre-se, publique-se e intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

0019842-49.2005.403.6182 (2005.61.82.019842-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA.(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0011638-45.2007.403.6182 (2007.61.82.011638-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS ARAPUA S/A.(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Fls. 454/456: A Exequente requer: a) a penhora dos imóveis de matrículas ns. 19.371 e 19.372, tal conforme determinado no mandado de penhora de fl. 335, porquanto o oficial de justiça somente teria realizado a diligência em relação ao imóvel matriculado sob o n. 19.370; b) intimação de AUSTIN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO, adquirente do imóvel de matrícula n. 48.624, sobre a declaração de ineficácia da alienação da aludido bem, no endereço declinado; c) a reiteração do ofício ao juízo da Vara das Execuções Fiscais Estaduais de São Paulo, bem como à Comarca de Ribeirão Preto, para que informem a existência de saldo da arrematação do imóvel matriculado sob o n. 7.978 e, em caso positivo, transfiram o valor para conta judicial vinculada a este processo; d) A nomeação de depositário para o bem imóvel de matrícula n. 48.624, uma vez que o representante legal da executada recusou-se a receber o encargo; e) a designação de data para leilão dos imóveis penhorados. Passo a decidir sobre os pontos suscitados. a) A fl. 335 foi expedido mandado de penhora dos seguintes bens imóveis: 19.370, 19.371 e 19.372, do 12º CRI de São Paulo; 7.978, do 9º CRI de São Paulo; 43.522, do 5º CRI de São Paulo e; 48.624, do 13º CRI de São Paulo. A Exequente aponta que foi realizada a penhora do imóvel de matrícula n. 19.370, porém o oficial teria deixado de realizar a diligência em relação aos imóveis de matrículas ns. 19.371 e 19.372. No entanto, foi certificado à fl. 392 que os mencionados bens teriam sido arrematados em leilões judiciais na Justiça do Trabalho, conforme documentos de fls. 398/399. Portanto, deverá a Exequente se manifestar sobre a certidão, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo se, de fato, pretende a penhora dos aludidos bens, haja vista que aparentemente estão na disponibilidade patrimonial de terceiros, após serem arrematados em leilões judiciais. Em caso afirmativo, deverá apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel. b) Desnecessária a intimação da adquirente AUSTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., porquanto ela já apresentou embargos de terceiro atuados sob o n. 0034003-15.2015.4.03.6182, recebidos para discussão nesta data. Portanto, considero suprida a necessidade de intimação da adquirente acerca da decisão que reconheceu a existência de fraude à execução na alienação do bem imóvel de matrícula n. 48.624, do 13º CRI de São Paulo, haja vista a expressa ciência manifestada na inicial dos embargos opostos. De todo modo, trasladou-se cópia desta decisão para aqueles autos. c) De fato, houve o cancelamento da penhora sobre o bem imóvel matrícula n. 7.978, do 9º CRI de São Paulo e, ato contínuo, determinou-se a expedição de ofício ao Juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual solicitando a transferência do montante arrecadado para estes autos (fls. 431/433). O ofício foi expedido em 06/04/2015 (fl. 439) e entregue pessoalmente em 27/04/2015, conforme certificado à fl. 449. No entanto, até o presente momento, não houve resposta daquele juízo. Ante o exposto, comunique-se, por via eletrônica, ao Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Estaduais (deprecado) e ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto (deprecante), em observância ao já determinado à fl. 433, para que informem a existência de saldo do produto da arrematação do aludido bem e transfiram a este Juízo o montante arrecadado, até o limite atualizado do débito a ser obtido pelo sistema e-CAC. As aludidas comunicações deverão ser instruídas com cópia da decisão de fls. 431/433, bem como deste despacho. d) Tal como ocorreu com os bens analisados no item a, o oficial de justiça certificou que não nomeou depositário do bem penhorado à fl. 406, pois o representante legal da Executada informou que o imóvel havia sido arrematado por terceiros em hasta pública, conforme documentos de fls. 416/417. Portanto, deverá a Exequente se manifestar sobre o certificado, no mesmo prazo assinalado no item a acima, esclarecendo se, de fato, pretende a continuidade dos procedimentos relativos ao registro da penhora, haja vista que aparentemente estão na disponibilidade patrimonial de terceiros, após ser arrematado em leilão judicial. Em caso afirmativo, deverá apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel. e) Por ora, deixo de designar data para leilão dos bens imóveis penhorados e cuja constrição já foi formalizada, haja vista a oposição de embargos à execução (n. 0045546-49.2014.4.03.6182), pendente de análise quanto ao juízo de admissibilidade. Certifique-se nestes autos a oposição da referida defesa. Publique-se. Cumpram-se as determinações supra, expedindo-se o necessário. Após, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0014744-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTRO TURISMO LTDA.(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 422/427 por ASTRO TURISMO LTDA., na qual almeja a extinção da execução, em razão dos recolhimentos realizados no âmbito do parcelamento administrativo e da consequente iliquidez do crédito tributário exigido. Alega, em síntese, ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/00, para pagamento dos seus débitos em 60 (sessenta) prestações mensais, cujas parcelas teriam sido regularmente quitadas até o momento da apresentação da exceção. Aduz, no entanto, que teria sido excluída do parcelamento, em razão do inadimplemento e, diante da cobrança perpetrada pela Excepta, não teve alternativa a não ser ajuizar mandado de segurança, com vistas a assegurar-lhe o direito de ser reinscrito no programa. Assevera ter sido surpreendida com o ajuizamento da execução fiscal, porém afirma que a exigência não poderia prosperar, porquanto inexistiria o aludido inadimplemento. Ademais, a Excepta não teria considerado os recolhimentos realizados e, portanto, o valor exigido não teria a liquidez exigida pela legislação. Juntou documentos (fls. 428/606). A Excepta apresentou impugnação às fls. 636 e 641. Em suma, pugnou pelo prosseguimento da execução em relação às CDAs ns. 80.6.09.005947-61 e 80.7.09.001526-42, pois os pagamentos realizados no âmbito do parcelamento já teriam sido alocados. A Excipiente foi instada a apresentar certidão de inteiro teor do mandado de segurança por ela mencionado (fl. 655), determinação cumprida às fls. 671/672. Por fim, a Excepta se manifestou às fls. 674/674-verso e esclareceu que os recolhimentos realizados pelo contribuinte no âmbito do parcelamento não são direcionados a um débito em específico, uma vez que abrange a totalidade dos débitos existentes em nome devedor. Assim, os pagamentos foram alocados, porém não necessariamente nas inscrições ora executadas, tanto que a rescisão do REFIS ocorreu em 11/2009 e parte do débito foi inscrito 12/2009. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No caso dos autos, não há elementos aptos a infirmar a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário exigido na inicial. Os recolhimentos demonstrados no âmbito do parcelamento da Lei n. 9.964/00 (fls. 466/594) não são suficientes para comprovar que houve pagamento, ainda que parcial, dos débitos em cobro, uma vez que além dessas inscrições, a Excipiente possuía outros débitos parcelados no mesmo programa. Logo, uma vez que as guias não estão vinculadas a um débito em específico, não é possível se falar em pagamento parcial do crédito tributário exequendo. Tampouco o manejo do mandado de segurança tem o condão de infirmar a cobrança, uma vez que, conforme certidão encartada à fl. 672, a liminar foi indeferida e a segurança denegada, a denotar, ao menos em primeira instância, que havia razões para a exclusão do programa formalizada pela autoridade administrativa. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. DEFIRO a expedição de mandado de penhora, intimação e avaliação de bens em nome da Executada, conforme requerido à fl. 674-verso. Cumpra-se e publique-se. Está dispensada a intimação da Exequente, uma vez que ela expressamente renunciou a esse direito.

0070291-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEAR TEXTIL LTDA - EPP.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP217472 - CARLOS CAMPANHÁ)

O arrematante requereu a expedição de mandado de entrega dos bens, pois não teriam sido opostos embargos à arrematação e, portanto, o procedimento teria se tornado irrevogável (fl. 66). No entanto, foram opostos embargos à arrematação, recebidos nesta data sem efeito suspensivo. Considerando a previsão expressa no CPC/1973 acerca da possibilidade do arrematante manifestar desistência em caso de oposição de embargos (art. 746, 1º, do CPC/1973), postergo a análise do pedido formulado para momento posterior à manifestação do arrematante sobre a insurgência formalizada pelo devedor. Portanto, aguarde-se a formação da relação processual nos autos dos embargos à arrematação n. 0030208-98.2015.4.03.6182, oportunidade em que o arrematante poderá se manifestar sobre o interesse em concretizar a aquisição. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0043359-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A.(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN)

Considerando o recebimento dos embargos à execução opostos em 08/07/2015, sem efeito suspensivo, INDEFIRO o pedido formulado pela Exequirente à fl. 711-verso, porquanto somente será possível a conversão dos valores penhorados em pagamento definitivo após o trânsito em julgado da decisão que eventualmente julgar os embargos improcedentes. A Executada requer, na petição de fls. 349/355, a liberação da penhora sobre os valores constritos, pois: a) o débito já estaria garantido por imóveis oferecidos em caução na ação cautelar n. 0013695-44.2014.4.03.6100; b) a contrição teria sido muito onerosa e, assim, seria cabível a substituição da penhora por créditos de sua titularidade que possui contra o FISCO ou, ainda, por bens do seu estoque rotativo. A Exequirente discordou da proposta formulada pela Executada (fls. 710/711-verso), pois o crédito exigido não estaria com a exigibilidade suspensa, uma vez que a decisão de primeira instância teria sido suspensa pelo E. TRF3 no agravo de instrumento n. 0021650-93.2014.4.03.0000. Tampouco concordou com a substituição da penhora pelos bens e direitos apontados pela Executada, porquanto não obedeceria a ordem de preferência legal. INDEFIRO os pedidos formulados pela Executada. Proposta a execução fiscal, a garantia deve ser apresentada neste processo. Assim, cabe à devedora adotar as providências para que os bens objeto da ação cautelar proposta garantam o crédito exigido no bojo da execução fiscal, nos termos da legislação de regência. Do mesmo modo, incabível a substituição da penhora nos termos em que requerido, pois não houve concordância do credor. Em adendo, os bens e direitos oferecidos não obedecem à ordem legal de preferência e, quando muito, podem ser objeto de penhora com o intuito de reforçar a garantia já formalizada nos autos, haja vista que insuficiente para fazer frente à integralidade da dívida. Por fim, a Executada não comprovou que o valor constrito inviabilizou o desempenho de suas atividades empresariais, motivo pelo qual seus argumentos não podem ser acolhidos. Abra-se vista à Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, uma vez que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004644-69.2005.403.6182 (2005.61.82.004644-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-72.1999.403.6182 (1999.61.82.000467-1)) FORMTAP IND/ E COM/ S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSS/FAZENDA X FORMTAP IND/ E COM/ S/A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença/acórdão de fls. 174/177, 226 e 233/234. Intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados às fls. 240/241, a Executada efetuou o recolhimento de 30% valor e requereu o parcelamento do restante (fls. 250/252). A Exequirente não se opôs ao parcelamento do débito (cf. fl. 255), e as seis parcelas faltantes foram pagas pela parte executada, conforme se denota de fls. 253 e seguintes. Após o pagamento da última parcela, às fls. 266/268, foi dado vista dos autos à parte exequirente, a qual requereu a extinção da execução em razão da satisfação do crédito (fl. 270-v). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a execução dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2770

EXECUCAO FISCAL

0004201-89.2003.403.6182 (2003.61.82.004201-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO BARROS BARRETO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Concedo à executada o prazo requerido às fls. 185/186. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0071878-39.2003.403.6182 (2003.61.82.071878-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 134, CPC) aplicar-se-ia no presente caso, mas em atenção às decisões proferidas pelo E. TRF 3ª Região (AI nº 0011823-87/2016.403.0000, rel. Des. Federal Johnson Di Salvo; AI nº 0011824-72/2016.403.0000, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães e AI nº 0012127-86/2016.403.0000, Des. Federal Consuelo Yoshida), reconsidero a decisão de fls. 170, ficando prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 172/174, para deferir o pedido de inclusão no polo passivo dos sócios gerentes da empresa executada, indicados na petição de fls. 164/165, na qualidade de responsáveis tributários, posto que exerciam a gerência da empresa devedora à época da sua dissolução irregular, razão pela qual entendo que a questão submetida ao tema 962 do STJ, tratado no REsp 1.377.019/SP e afetado como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, não se aplica ao presente caso. Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

0054669-86.2005.403.6182 (2005.61.82.054669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZUNER CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X MULTIOLEOS OLEOS E FARELOS LTDA X FAROLEO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X SINA IND/ DE OLEOS VEGETAIS LTDA X SINA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS X SINA IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP064435 - FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO) X DMR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA X DOV OLEOS VEGETAIS LTDA X ZUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - ME X FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA X MODENA AGROPECUÁRIA LTDA.(SP075390 - ESDRAS SOARES E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequirente em face da decisão de fls. 2.324, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp 1.201.993/SP, com fundamento no art. 927, III, do CPC/2015. Alega a ora embargante, em síntese, a ocorrência de omissão, eis que a decisão se limitaria a invocar a existência do recurso especial repetitivo, sem demonstrar que o presente caso corresponderia à discussão travada naquele processo. Aduz que a hipótese dos autos não trata de redirecionamento da execução em face dos sócios, mas sim de extensão da execução em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico fraudulento e sucessão tributária. Intimidados a se manifestar, o prazo concedido decorreu in albis. Com razão a ora embargante. A questão submetida a julgamento no referido recurso Questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Naquele caso, o acórdão recorrido reconheceu a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução em face dos sócios-gerentes, tendo em vista que a responsabilidade destes seria solidária em caso de dissolução irregular da sociedade, razão pela qual foi adotado o mesmo marco inicial e interruptivo da prescrição da empresa devedora originária. No caso sub judice, a coexecutada SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. não é sócia-gerente da empresa executada originária. A exequirente requereu a sua inclusão no polo passivo, em face da sucessão tributária, haja vista a formação de um grupo econômico de fato, que resultou no esvaziamento patrimonial da executada originária, com o desvio de bens e atividades para outras pessoas jurídicas (fls. 177/213), tese que foi acolhida por este juízo (decisão de fls. 1.227/1.228), razão pela qual se faz necessário a distinção entre o caso sob julgamento e o parâmetro adotado pela decisão de fls. 2.324. Por essa razão, acolho os embargos de declaração e revogo a suspensão do curso da execução fiscal, eis que a decisão do STJ no REsp 1.201.993/SP é inaplicável ao caso sub judice. 2. Com relação ao pedido de reconsideração apresentado pela coexecutada SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS às fls. 2.042/2.051, registro que a questão sobre a recuperação judicial foi enfrentada na decisão de fls. 2.324. No que tange à alegação de prescrição intercorrente para a inclusão de responsáveis tributários, consigno que, em que pese a questão sobre a prescrição tratar-se de matéria de ordem pública, no caso dos autos, demanda dilação probatória, dada a complexidade da matéria (grupo econômico de fato) e as consequências jurídicas dela decorrentes, sendo própria, portanto, para ser discutida em embargos após a garantia do juízo. Por todo o exposto, mantenho a decisão de fls. 2003. Cumpra-se os itens 2 e 3 da referida decisão. Int.

0037423-43.2006.403.6182 (2006.61.82.037423-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA) X MIGUEL FRANCISCO DOMINGUES X ALEXANDRE PEROZA RAVAGNANI

Em face da informação da exequirente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0006600-18.2008.403.6182 (2008.61.82.006600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ALIKA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X AMADO ABUDINI X MIGUEL KASSEM ABDUNI

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0046218-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAZZ PRODUÇÃO DE FILMES LTDA(DF031600 - ANDRE LUIZ CONDOTO OSHIRO) X RENATO CESAR FERREIRA X EMERSON ALVES DE JESUS

...DecisãoPosto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta.Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), bem como a pouca efetividade da providência requerida pela exequente, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0016321-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENTO PEREIRA BUENO(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO)

Fls. 140/147: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 138, que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal, em razão de ação anulatória proposta após o ajuizamento deste feito.Alega a ora embargante, em síntese, a ocorrência de omissão, tendo em vista a existência de depósito integral dos valores aqui discutidos, o que ensejaria a aplicação do art. 151, inciso II, do CTN. Alega que o mencionado dispositivo não limita o tempo, como é onde o depósito judicial deve ser realizado, sendo causa suficiente à suspensão da exigibilidade, independentemente da concessão de liminar. Sem razão, contudo.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Após o ajuizamento da execução fiscal, o depósito judicial deve ser vinculado a este feito, haja vista que o juízo da execução se toma preventivo para a discussão judicial da Dívida Ativa em cobro, por meio de embargos à execução fiscal, tomando-se imprescindível a garantia deste juízo (art. 16 da Lei n.º 6.830/80). Contudo, na hipótese dos autos, verifico que a execução encontra-se garantida por meio da penhora de fls. 19. Com ela, já seria possível ao executado opor embargos à execução fiscal, ainda que sem garantia total do débito. Mas há que se registrar que esse entendimento não é pacificado, tornando duvidoso o direito do executado em interpor, agora, os respectivos embargos.Assim, no intuito de garantir a boa fé do sujeito passivo tributário e o cumprimento do devido processo legal, considerando a dívida de o executado poder discutir, agora, o débito neste juízo, bem como a ausência de prejuízo à exequente, reconsidero a decisão de fls. 138 e determino a suspensão desta execução até o trânsito em julgado do processo n.º 0018595-02.2016.403.6100.Int.

0017011-13.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Desentranhem-se as apólices de fls. 37/44, 68/83 e 98/99. Concedo à executada o prazo de 10 dias para que as retire em secretaria.Após, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0033959-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M T R TRANSPORTES LTDA - ME(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH)

Vistos, etc.1. Fls. 59/61: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão proferida a fls. 55, que indeferiu o pedido de bloqueio de valores via sistema BacenJud e deferiu a penhora de 5% sobre o faturamento, ofertada pela executada.Sustenta a ora embargante, em síntese, que a decisão restou omissa e contraditória, por não ter considerado que a penhora sobre o faturamento só é admitida quando não forem encontrados outros bens passíveis de constrição e suficientes à garantia da execução. Sem razão, contudo.Entendo que a gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais não é obrigatória. O descumprimento da ordem estabelecida não significa que a nomeação seja ineficaz, conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça.A nomeação de bem à penhora deve obedecer à ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo devedor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução. (RSTJ 107/135).Importante mencionar que se o executado fosse obrigado a seguir a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, seu direito de nomear bens à penhora seria inócua, uma vez que somente seriam aceitos pela exequente dinheiro.Assim, o que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.2. A penhora sobre o faturamento mensal da executada, deferida às fls. 54, na ordem de 5% (CPC, art. 866), deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado à fl. 57, sr. VENDOLIN ZIEHLSDORFF, CPF 290.775.919-15, com endereço na Rua João Marcatto, 13, conjunto 405 a 408, Centro, Jaraguá do Sul - SC, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0031408-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Vistos, etc.Fl. 66/68: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 65, que determinou a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa executada.Sustenta a ora embargante, em síntese, que a decisão não considerou que o percentual mensal de 5% inviabilizaria a atividade econômica da empresa, requerendo, por esse motivo, a minoração do percentual para 0,25%.Sem razão, contudo.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Registro, por oportuno, que o percentual fixado para penhora na ordem de 5% sobre o faturamento é razoável, não comprometendo o funcionamento das atividades da executada.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1723

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023973-81.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067298-43.2015.403.6182) BANCO BMG S.A.(SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS E SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos,Os embargos à execução, via de regra, não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de seguro garantia (fls. 13/27 e 145/148 dos autos da execução fiscal em apenso).Tratando-se de seguro garantia do valor integral do crédito tributário, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, providencie a parte embargante o traslado de cópia do seguro garantia das fls. 145/148 dos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0067298-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO BMG SA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos,Fls. 157/158 e 167/167v.º: Considerando a concordância expressa da Fazenda Nacional às fls. 167/167v.º com o seguro garantia apresentado às fls. 13/27 e 145/148 (apólice n.º 059912015005107750009224000000, emitida pela Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A, CNPJ 72.145.931/0001-99), como garantia do executivo fiscal, determino a suspensão do presente feito.Aguarde-se processamento nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.Intimem-se.

Expediente Nº 1724

EXECUCAO FISCAL

0033712-54.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ LTDA(SP278776 - GUSTAVO MARTINS BORGES BERKOWITZ E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)

Vistos,Fls. 123/124, 129 e 133: Considerando a concordância expressa da Fazenda Nacional à fl. 129, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 36 e 68 dos autos em favor da parte executada.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Após, com a expedição do alvará, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão proferidos nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062689-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033712-54.2011.403.6182) AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ LTDA X INSS/FAZENDA

Providência a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 12078. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11223

PROCEDIMENTO COMUM

0010864-31.2015.403.6183 - ARMANDO PEDRO DOS SANTOS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 28/04/2017, no mesmo horário anteriormente fixado, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP.Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2696

PROCEDIMENTO COMUM

0011878-89.2011.403.6183 - MOACY PEREIRA MAIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls.208, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0013718-37.2011.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora a proceder conforme explanado a fls. 169 para o recebimento de seu benefício.Remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação que entender devidos, conforme determinado a fls. 160.Int.

0000787-60.2015.403.6183 - ORLANDO PEREIRA DE SIQUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO FLS.223/224: Aguarde-se pelo prazo deferido. Após, tornem os autos conclusos.

0007847-84.2015.403.6183 - ADRIANA FERNANDES DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS.106: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0000219-10.2016.403.6183 - NELSON BARTOLOMEU(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Proceda a secretaria à consulta do agravo de instrumento no. 00002191020164036183. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0003888-71.2016.403.6183 - CELSO SCARANTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Considerando que o apelante juntou aos autos contrarrazões ao próprio recurso interposto(fl.101/112), desentranhe-se por falta de interesse, entregando a petição ao seu subscritor . Prazo de 05(cinco) dias para retirada.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional FederalInt.

0004714-97.2016.403.6183 - DIOGENES DO PRADO VIANA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006329-25.2016.403.6183 - JOSE LOURENCO WAGNER(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Manife-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006905-18.2016.403.6183 - WALTER FERNANDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007119-09.2016.403.6183 - MANUEL TEIXEIRA DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Manife-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0007668-19.2016.403.6183 - MARCIA MARIA DE JESUS DOS ANJOS(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Manife-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0009007-13.2016.403.6183 - ANNA ANDREV SCARPELIN(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manife-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000694-63.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-63.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JOSE DE SOUSA LIMA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o trânsito da ação rescisória, nos termos da decisão de fls.62. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026546-22.1998.403.6183 (98.0026546-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037440-72.1989.403.6183 (89.0037440-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X EDUARDO PEREZ LEGON X FRANCISCO ALDEGHERI X FRANKLIN MALACRIDA X IRINEU REZENDE DOS SANTOS X ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA X IVONETTE APPARECIDA DE ALMEIDA VILLAS BOAS. X MASAO MARIO HOGATA X NICOMEDES CARVALHO X NELSON GUERRA X OSWALDO EMANOELI X PAULO MOACYR KRUGER X ROBERTO MISTURA X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI X SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OLAIR DE CAMARGOS X SONIA MARIA FERRAZ TORRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037440-72.1989.403.6183 (89.0037440-0) - FRANCISCO ALDEGHERI X FRANKLIN MALACRIDA X IRINEU REZENDE DOS SANTOS X ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA X IVONETTE APPARECIDA DE ALMEIDA VILLAS BOAS X MASAO MARIO HOGATA X NICOMEDES CARVALHO X NELSON GUERRA X OSWALDO EMANOELI X PAULO MOACYR KRUGER X ROBERTO MISTURA X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI X SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OLAIR DE CAMARGOS X SONIA MARIA FERRAZ TORRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO ALDEGHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos extratos de fl. 651/652, que existe conta sem movimentação em nome de Roberto Mistura e Saul Matheus Bertolaccini. No silêncio após 30 dias, oficie-se o E.TRF3 para estorno dos valores.Int.

0041753-45.2001.403.0399 (2001.03.99.041753-2) - PAULO CESAR ALVES MEIRA X ELIDE PALUMBO X ZELINA VILLACA FONTES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELIDE PALUMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINA VILLACA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004654-52.2001.403.6183 (2001.61.83.004654-3) - ORMINDO VIANA DE ALMEIDA X AMADO FERNANDES DE MELO X MARGARETH DA ROCHA PORTELA PINHEIRO X GABRIELA PORTELA PINHEIRO X JOAO BOSCO NOGUEIRA DA ROSA X JOAO LOBAT UCHOA X JOAQUIM IGNACIO NETTO X MARIA TEREZINHA MOTA X NELSON EDDY CABRAL X RENALDO CORREA FERNANDES X WILSON ARRUDA RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ORMINDO VIANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMINDO VIANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 717/763: ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida.Aguarde-se o cumprimento da determinação pelo gerente intimado pelo prazo de 30 (trinta) dias.Silente, tomem os autos conclusos.

0004144-05.2002.403.6183 (2002.61.83.004144-6) - JAIR FRIGERI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAIR FRIGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, a parte exequente discorda de tais valores e apresenta planilha a ensejar a intimação do executado prevista no artigo 535 do novo CPC. Contudo, em que pese a discordância, pugna pela expedição de requisitório(s), tendo os valores apresentados pela Autarquia como parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Também entende o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, nos autos do Agravo de Instrumento 0021105-52.2016.403.0000 que a antecipação do pagamento dos valores incontroversos, exige o fracionamento da execução, o que é vedado nos termos do artigo 100 parágrafo 8º da Constituição Federal, somente podendo ser expedido o seu valor integral, impossibilitando qualquer adiantamento de eventual parte incontroversa. Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos.Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Int.

0000201-09.2004.403.6183 (2004.61.83.000201-2) - VICENTE PEREIRA SOARES NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X VICENTE PEREIRA SOARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 283/290: ciência ao exequente.Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001759-16.2004.403.6183 (2004.61.83.001759-3) - ARMANDINA DOS SANTOS VIEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARMANDINA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que conferiu à segurada a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez NB 32/073.880.096-1, mediante correção do menor valor teto (MVT), no benefício originário (auxílio-doença), pelos índices semestrais integrais do INPC (cf. sentença às fls. 42/50 e decisão monocrática terminativa às fls. 91/92vº).A Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) do INSS foi intimada para dar cumprimento à sentença (fls. 96, 116, 122 e 131).O INSS solicitou prazo adicional para a elaboração do cálculo dos valores devidos, comunicando que foi constatada possível irregularidade na renda mensal do benefício da autora, uma vez que superior ao teto (fls. 138 e 146).A exequente apresentou planilhas de cálculos, constatando a ausência de diferenças a serem liquidadas no presente feito, [...], requerendo a extinção da execução (fls. 142/144).Na sequência, o INSS informou que a AADJ efetuou a revisão do benefício, nos termos da decisão passada em julgado, não havendo diferenças vencidas a serem pagas; segundo extrato da rotina Consulta Benefício Revisto (CONBER) do Sistema Único de Benefícios da Dataprev, de 15.12.2016, a RMI do NB 32/073.880.096-1 passou de ?\$1.199.232 para ?\$1.628.956,80 (RMI do benefício originário recalculada em ?\$82.789,07), mas a renda mensal atual da aposentadoria passou de R\$6.802,40 para R\$3.562,62 (fls. 149/150).A exequente impugnou a revisão procedida pelo INSS, e requereu o restabelecimento do valor anteriormente pago, ao argumento de que está amparada por outra decisão transitada em julgado, proferida na ação ordinária de cobrança n. 9.408/86 (2ª Vara Cível da Comarca de Lavras/MG); a sentença em questão, proferida em 04.09.1987, determinou que o reajuste do benefício observasse, a partir de agosto de 1981, os aumentos aplicados ao salário mínimo (fls. 153/187).É o relatório. Passo a decidir.A insurgência da exequente não merece acolhida. Com efeito, o comando do título exequendo foi cumprido, e a RMI da aposentadoria por invalidez NB 32/073.880.096-1 foi recalculada.Ocorre que, a par da revisão do menor valor teto (MVT), objeto desta demanda, o INSS verificou a irregularidade de reajustes que vinham sendo aplicados ao benefício, cuja renda mensal excedia o teto do RGPS.A retificação do valor atual da renda, pelo motivo anunciado pela autarquia, é questão que desborda dos limites desta lide. Tampouco cabe invocar, nesta sede, a observância da sentença prolatada no proc. n. 9.408/86 (2ª Vara Cível da Comarca de Lavras/MG), em especial se considerarmos a cessação de sua eficácia diante da promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo artigo 201, 2º, em sua redação original, conflita com o que foi decidido naquele feito.Assim, tendo em vista o integral cumprimento do título exequendo, julgo, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005720-28.2005.403.6183 (2005.61.83.005720-0) - JOSE DA PENHA SILVA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA PENHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0005998-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005998-9) - ALICIA SUSANA LISCHINSKY DOS SANTOS X GABRIEL LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS X PEDRO MARTIN LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIA SUSANA LISCHINSKY DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTIN LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.282:Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, cálculos juntados às fls.241/263. Intime-se o INSS pessoalmente.

0006520-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006520-1) - LUZIA BARBOSA NESPECA X JULIA MARIA DE ABREU X JURACI BERTOLINI PEREIRA X JURACY DE PAULA SOUZA X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X LAUDELINA MATOS XAVIER X LAURA SANTOS ALDIGUERI X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X LEONTINA FERREIRA MANAO X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X LOURDES CAROLINA COMOTTI DOS SANTOS X LUZIA TOLEDO DAMIAO X LYGLIA FERNANDES GURGEL DE MORAES X MARIA AMALIA PRADO NUNES SUMARES X MARIA APARECIDA AMARAL EBOLI X MARIA APARECIDA GOMES MESQUITA X MARIA APARECIDA PICCHIONI DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DA SILVA FIGUEIREDO X MARIA CAINELLI DOS SANTOS X MARIA CECILIA CHAVES MARTINS X MARIA CHRISTINA TRINDADE ROSA X MARIA DIEGOLI DORACIOTO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X LUZIA BARBOSA NESPECA X UNIAO FEDERAL X JULIA MARIA DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JURACI BERTOLINI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY DE PAULA SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X UNIAO FEDERAL X LAUDELINA MATOS XAVIER X UNIAO FEDERAL X LAURA SANTOS ALDIGUERI X UNIAO FEDERAL X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONTINA FERREIRA MANAO X UNIAO FEDERAL X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA TOLEDO DAMIAO X UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Prejudicada a análise do pedido de fl.1631/1677, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso.Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inocorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes da decisão de fls.1630.Int.DECISÃO DE FL. 1630: FLS.1622, 1626 e 1629: Proceda a Secretaria ao cancelamento do requisitório no. 20150000761, certificando-se. FLS.1629:O pedido de exclusão por litispendência será apreciado quando da extinção da execução. Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.1468, quanto à regularização da situação dos autores indicados às fls.1460/1461 e 1463/1467, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0002453-04.2012.403.6183 - LUZIA IVONE MARTINS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA IVONE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA IVONE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA IVONE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 200/201.Intimada a parte exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 203 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0009099-30.2012.403.6183 - ABERLITO NUNES DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABERLITO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0008399-20.2013.403.6183 - GERALDO GOMES RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0048138-34.2013.403.6301 - LUIZ PEREIRA MARTINS(SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0000976-72.2014.403.6183 - PAULO SERGIO LIBERATO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0004794-32.2014.403.6183 - MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Prejudicado o pedido de destaque de honorários ante o indeferimento da expedição de requisitórios referente ao valor incontroverso. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 260/261. Int. DESPACHO DE FLS. 260/261: Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, a parte exequente discorda de tais valores, apresentando planilha para intimação do executado prevista no artigo 535 do novo CPC. Contudo, em que pese a discordância, pugna pela expedição de requisitório(s), tendo os valores apresentados pela Autarquia como parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas específicas que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENDA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCAMBIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Também entende o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, nos autos do Agravo de Instrumento 0021105-52.2016.403.0000 que a antecipação do pagamento dos valores incontroversos, exige o fracionamento da execução, o que é vedado nos termos do artigo 100 parágrafo 8º da Constituição Federal, somente podendo ser expedido o seu valor integral, impossibilitando qualquer adiantamento de eventual parte incontroversa. Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053827-50.1998.403.6183 (98.0053827-5) - AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES X ANTONIO SEVERINO DA COSTA X ARMANDO KINJO X CESAR MENTONE X DJALMA PARANHOS DE MIRANDA X JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA X LUIZ CARLOS JARDIM X MANOEL SABINO DE SOUZA X MODESTO LOPES BALDERAMA X LINDA MACHADO VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEVERINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO KINJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR MENTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA PARANHOS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MODESTO LOPES BALDERAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDA MACHADO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a informação de que o cumprimento da obrigação de fazer deve se dar perante a APS SP Centro (fls. 645) e que a notificação já foi encaminhada a essa agência, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias notícia do cumprimento. Silente, reitere-se a notificação por meio de ofício à mencionada APS.

0001626-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001626-9) - ELONI FERNANDES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ELONI FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o extrato juntado às fls. 383 e a petição de fls. 387 informando que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002831-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002831-4) - ELONI FERNANDES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ELONI FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o extrato juntado às fls. 304 e a petição de fls. 301 informando que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002021-29.2005.403.6183 (2005.61.83.002021-3) - ABIMAEEL FERNANDES DO NASCIMENTO(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ABIMAEEL FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o questionamento da AADJ (fls. 283), notifique-a eletronicamente para que cumpra o julgado apenas averbando corretamente o valor dos salários de contribuição da parte autora conforme estabelecido em título executivo, encaminhando para tanto as cópias pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, que devem ater-se à revisão do auxílio-doença NB 31/131.672.386-8 objeto deste processo, não abrangendo os efeitos de mencionada revisão na aposentadoria por contribuição que o exequente atualmente percebe.

0007919-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007919-1) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002082-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002082-6) - MARIA NOLIA FEITOSA DE ALMEIDA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOLIA FEITOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008090-96.2013.403.6183 - ARMANDO PIMENTEL(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do novo CPC. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do de cujus, conforme artigo 688 do NCPC. Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do NCPC, sob pena de extinção da execução por falta de interesse. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010145-88.2011.403.6183 - APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007549-97.2012.403.6183 - DACIO PEREIRA SOUZA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DACIO PEREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de embargos à execução 0000156-82.2016.403.6183, bem como verificado o traslado das peças faltantes em fl. 286 e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante o manifestado pelo autor em fls. 281 e tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006752-53.2014.403.6183 - MASARO KANEIYA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASARO KANEIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007919-47.2011.403.6301 - ANTONIO GOMES BARBOSA(SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Fl. 300: Ciência à PARTE AUTORA. Pelas razões constantes da decisão de fl. 278, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 281/289, ratificadas em fl. 322, constato que a conta apresentada pelo autor às fls. 262/268, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excessão na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Destarte, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011180-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011180-3) - LEONIDIO BENTO DOS REIS(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONIDIO BENTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia ao excedente do valor limite previsto para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV manifestada pela parte autora às fls. 289/294 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0011462-87.2012.403.6183 - CANDIDO PAES DE ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CANDIDO PAES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante ao teor do item 1 da decisão de fls. 447/448, verifico que às fls. 438/446-segundo parágrafo já houve a manifestação da parte autora em relação à modalidade de requisição pretendida. Ressalto ainda que, o valor a ser requisitado será aquele acolhido na decisão mencionada acima, com o qual houve a expressa concordância da parte autora, e sendo assim, as atualizações dos valores após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento. No mais, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Precatóri, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13557

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008778-54.1996.403.6183 (96.0008778-4) - JULIO CONSTANTINO X SERGIO PRIETO ALVES X HELENA THEREZINHA DE MOURA X MIGUEL GASPARETTI X HERMINIA REIS GASPARETTI X GORIZIA AUREA DE MARTINO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO PRIETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA THEREZINHA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 408/408: Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretária, mediante recibo nos autos.Após, cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da r. decisão de fl. 399, juntando aos autos os comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias.Subseqüentemente, cumpra a Secretária a parte final do segundo parágrafo da mencionada decisão.Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 13558

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010800-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010800-6) - EDNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDNALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13559

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007118-24.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010042-13.2013.403.6183) HELENIO RENNO CAMPELLO DE SOUZA(SP132542 - NELCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

147/152: Nada a decidir, tendo em vista que na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Ação Principal 0010042-13.2013.403.6183 (fls. 205/208), não houve concessão de tutela.Sendo assim, e verificada a apresentação de cálculos pelo exequente em sua exordial (fls. 02/11), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-69.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA CAMPOS - SP314175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Com a petição inicial vieram os documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

A parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde data do requerimento administrativo, ocorrido em 20/01/2017.

Considerando, dessa forma, as contribuições previdenciárias recolhidas pelo autor (ID 1041634 a ID 1041641) e a data do requerimento administrativo para a concessão do benefício pretendido, 20/01/2017, NB nº 617.239.054-0, verifico que o valor da causa não atinge o necessário para se determinar a competência deste Juízo, e dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a **INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é **ABSOLUTA**.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-89.2017.4.03.6183
AUTOR: NICEA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

III. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 30 de junho de 2017, às 10:00 horas, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-89.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FRUTUOSO DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Promova a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de cópia legível dos documentos Id n. 704014 – pág. 1 a 6, bem como cópia do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS para concessão do benefício 42/146.271.070-8.
2. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-39.2017.4.03.6183
AUTOR: JAIRO JOSE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-51.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CELSO DEZAN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-81.2017.4.03.6183
AUTOR: SILDO LAURINDO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 866756), não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 680695).

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio acidente.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

III. Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (ID 666144)

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 02 de junho de 2017, às 14:30 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 – Pacaembu - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-33.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-82.2017.4.03.6183

AUTOR: IVAN PAULO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-94.2017.4.03.6183

AUTOR: DENERVAL PIRES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-18.2017.4.03.6183

AUTOR: VALENTIM CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649, DORALICE ALVES NUNES - SP372615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001154-28.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: UMBERTO AMAURI CAPRIOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO WILLIAM DE ALMEIDA ARAUJO - SP325809

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato juntado (ID 999793) foi outorgado por pessoa estranha aos autos.

Comprove o impetrante, documentalmente nos autos, a data da ciência do ato coator.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-52.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória após a realização da perícia médica, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

I. Diante da informação juntada aos autos (ID 1052966), não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão apresentada pelo SEDI (ID 1003756).

II. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fáculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi – CRM/SP 40.896.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 27 de junho de 2017, às 15:40 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-30.2017.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO MANSUR BARATA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8289

ACAO CIVIL PUBLICA

0000216-89.2015.403.6183 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E SP090262 - ARMANDO CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 292, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retomem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-45.2005.403.6183 (2005.61.83.001328-2) - EMILIO ANTONIO DE SOUZA X TOMIKA MONMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos.Fls. 471/473: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004996-24.2005.403.6183 (2005.61.83.004996-3) - HILDEBRANDO FERREIRA COSTA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da reativação dos autos.Fls. 460/468: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0003037-08.2011.403.6183 - JOSE FELIPE DE CARVALHO X EDNA APARECIDA ANTONELLO DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014014-59.2011.403.6183 - MARCO AURELIO BORGES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de fl. 304, que apreciou o pedido de concessão do benefício na forma da Lei 13.183/2015 e revogação da tutela concedida na sentença de fls. 250/257. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciá-lo ou, ainda, para corrigir erro material. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 315/317 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Cumpre-me registrar que compete ao Juízo ad quem, em sede de recurso de apelação interposto pela parte, a análise do capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória, na forma do artigo 1.013 5º do CPC. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int. Int.

0003705-42.2012.403.6183 - JOAQUIM PEDROSO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 280/351.2. Após aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca Atibaia/SP. Int.

0006824-11.2012.403.6183 - JOSE EDGAR ROCHA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da reativação dos autos. Fls. 121/218 e 219/221: Tendo em vista o trânsito em julgado da ação rescisória, arquivem-se os autos. Int.

0012539-97.2013.403.6183 - APARECIDO DO ESPIRITO SANTO MENANDRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 185/189: Mantenho a decisão de fl. 184.2. Fls. 185/198: Manifeste-se o INSS.3. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012707-02.2013.403.6183 - ADILSON ANTONIO CAMPI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o patrono da parte autora a subscrição da petição de fls. 238 e da peça de interposição da apelação de fls. 239/247, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005427-43.2014.403.6183 - VAGNER BOUKS LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de tutela será apreciado em sentença. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 373/376, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010525-09.2014.403.6183 - MERCEDES SANTOS SOUSA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380: Dê-se ciência às partes. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008962-98.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X DEBORA ALVES FERNANDES - INCAPAZ X ANTONIA ALVES FERNANDES

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.2. Deixo de suspender, por ora, o processo nos termos do 043/2016 - GABV_TRF 3R, tendo em vista a necessidade de se verificar a existência ou não de boa fé da ré Antonia Alves Fernandes, representante legal de Debora Alves Fernandes, quando do recebimento dos valores do benefício assistencial ao deficiente NB 87/109.562.979-1 3. Dessa forma, especifique o INSS as provas que pretende produzir.4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0040003-62.2015.403.6301 - VALTER RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000478-05.2016.403.6183 - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia da comunicação da decisão realizada no processo administrativo NB 175.187.869-1. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001217-75.2016.403.6183 - MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR E SP335927 - DANIELLE TAVARES ROSENO DE CAMARGO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova juntada de cópia integral do processo administrativo NB 163.847.549-8. Diante do objeto da presente ação manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre o interesse na produção da prova testemunhal. Int.

0002241-41.2016.403.6183 - JOSIEL GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002269-09.2016.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO LEPPI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: Desentranhe-se a petição de fls. 103/115 e entregue a seu subscritor mediante recibo nos autos. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004211-76.2016.403.6183 - CICERO JOSE BENEDITO(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS.2. Manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial, às fls. 113/116, nos termos do artigo 477, parágrafo primeiro do CPC.3. Diante da impugnação ao Laudo Pericial de fls. 83/85, elaborado sob a especialidade de psiquiatria, apresente a parte autora quesitos suplementares a serem respondidos pela Perita Judicial. 4. Indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento para verificar o estado de saúde da parte autora, tendo em vista a realização de perícia médica nas especialidades de psiquiatria e de ortopedia, conforme laudos juntados às fls. 83/85 e fls. 113/11, respectivamente. 5. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0011966-88.2016.403.6301 - ELZA DOS SANTOS SANTOS(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009348-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000777-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE GERALDO MARIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001371-79.2005.403.6183 (2005.61.83.001371-3) - ELIZEU GARCIA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ELIZEU GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000999-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000999-7) - ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0011256-10.2011.403.6183 - IVALDINO ADOLFO MUGNOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDINO ADOLFO MUGNOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.220/222: Ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0011344-48.2011.403.6183 - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/180: Indefero o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis, este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, pois caso seja verificada inconsistência também dessa conta, após manifestação da contadoria judicial e regular contraditório, poderá ser acolhido valor inferior no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 176, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.Int.

0003534-17.2014.403.6183 - WALTER MARTINS PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011807-87.2011.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MACHADO SOARES(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO MACHADO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 8290

PROCEDIMENTO COMUM

0010457-64.2011.403.6183 - JOSE PEDRO TERRA X PEDRO PEREIRA TERRA X ANDRE PEREIRA TERRA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça a ausência, bem assim, esclareça a este Juízo se ainda possui interesse na produção da prova oral requerida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0010334-32.2012.403.6183 - MIGUEL NUCCI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0013162-64.2013.403.6183 - LENILDA DE LIMA DA SILVA(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA X JOANA FERREIRA COSTA(SP077547 - WALDELICE DEITALI BRUNO)

Designo audiência para o dia 13 de julho de 2017, às 16:30 horas(a) para a oitiva da testemunha arrolada pela autora (fl. 195) que deverá comparecer independentemente de intimação ou ser intimada através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil(b) para a oitiva da testemunha arrolada pela corré Joana Ferreira da Costa às fls. 191/192 que comparecerá independentemente de intimação. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0008003-09.2014.403.6183 - LUIZ PAIVA FILHO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as informações da contadoria judicial de fl. 210, juntando os autos os documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010169-14.2014.403.6183 - LAERCIO DAMASIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica de fls. 226/227, informando a designação da perícia para dia 04.07.2017 às 14:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, 2º do CPC. Int.

0015646-39.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X GENI CONRADO MARTINS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Tratando-se de ação, movida pelo INSS contra GENI CONRADO MARTINS, de ressarcimento ao erário pelo recebimento do benefício assistencial a pessoa idosa, cuja ré alega tê-lo recebido de boa-fé, e nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do CPC/15 e do ofício nº 0043/16 - GABV-TRF 3R, em anexo, suspendo a tramitação do feito.Aguarde-se em secretaria sobrestado até decisão definitiva.Int.

0000912-91.2016.403.6183 - RICARDO SANTOS SILVA CHIMENES(SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fl. 105.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007798-09.2016.403.6183 - FRANCISCO LIDUINO FERREIRA DA SILVA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a Contestação do INSS.2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 199/205, complementado às fls. 210/212, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC.3. Após o cumprimento dos itens acima, e tendo em vista o pedido de declaração de inexistência de restituição de valores recebidos de boa-fé, nos termos do art. 1036, parágrafo 1º do CPC/15 e do ofício nº 0043/16 - GAV-TRF 3R, em anexo, suspendo a tramitação do feito.4. Aguarde-se em secretaria sobrestado até decisão definitiva.Int.

0016529-28.2016.403.6301 - CLAUDIO MARQUES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004599-87.1990.403.6183 (90.0004599-1) - FERNANDO MARQUES MALICIA X FERNANDO BUSO X LOURDES STOCCO X MARIA FUMIKO MACHIDA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MARQUES MALICIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FUMIKO MACHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 230 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência de FERNANDO MARQUES MALICIA, LOURDES STOCCO e MARIA FUMIKO MACHIDA, considerando-se a conta de fls. 198/205, acolhida às fls. 226/227.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido pelos eventuais sucessores de FERNANDO BUSO (fls. 238/241), arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0000145-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000145-3) - JOSE CANCIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 298/323 e 328/329), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 713.259,94 (setecentos e treze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizado para junho de 2016.2. Fls. 328/336: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0000370-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000370-0) - JOSE EDUARDO FILHO X MARIA APPARECIDA GUEDES EDUARDO X ROSEMARIA GUEDES EDUARDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARIA APPARECIDA GUEDES EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0004722-31.2003.403.6183 (2003.61.83.004722-2) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 286/289: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF, para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 292/296, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0003424-96.2006.403.6183 (2006.61.83.003424-1) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0005882-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005882-8) - CELSO MUNIZ FABRICIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MUNIZ FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - C.JF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001702-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001702-8) - SUELI CORDEIRO(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 384/410 e 414/415), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 407.347,56 (quatrocentos e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para setembro de 2016.2. Fls. 414/420: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0003727-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003727-5) - ADMILSON BENTO DE LIMA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADMILSON BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - C.JF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0009679-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009679-6) - OSVALDO HIROTO YOSHIMOTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO HIROTO YOSHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0056180-48.2008.403.6301 - HUMBERTO DE MARI(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DE MARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0009224-66.2010.403.6183 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0004582-16.2011.403.6183 - SERGIO SIMON DA FONSECA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIMON DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0007197-76.2011.403.6183 - DONISETI GRAVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONISETI GRAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0007882-83.2011.403.6183 - OSVALDO CARLOS DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0001976-78.2012.403.6183 - TEREZA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X VALDEMAR MOREIRA PENHA X WALTER LUIZ RIZZI ALBERTIN X WILSON MIGUEL BARTELI X YEDA MOJOLLA GALAFASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MOREIRA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LUIZ RIZZI ALBERTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MIGUEL BARTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA MOJOLLA GALAFASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 445/478 e 558/561: Manifestam-se os coautores VALDEMAR MOREIRA PENHA, WALTER LUIZ RIZZI ALBERTIN e WILSON MIGUEL BARTELI integralmente de acordo com a conta apresentada pelo INSS, ao passo que as coautoras TEREZA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA e YEDA MOJOLLA GALAFASSI contestam a referida conta apenas no que tange à ausência do cômputo das diferenças geradas nos benefícios instituídos de suas pensões. A pretensão das autoras extrapola os limites da sentença exequenda, tendo em vista que o pedido formulado na inicial e por consequência a condenação alcança apenas as diferenças geradas nos benefícios da titularidade dessas autoras. Se a pretensão das autoras pudesse ser admitida como mais uma exceção à regra geral que veda o pleito de direito alheio em nome próprio, tal questão tinha que ter sido objeto de decisão na fase de conhecimento, o que não ocorreu. Diante do exposto, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 553 e desde logo acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 807.985,73 (oitocentos e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), atualizado para maio de 2016.2. Fls. 558/568 e Informação retro: Diante da ausência controversa com relação aos créditos de VALDEMAR MOREIRA PENHA, WALTER LUIZ RIZZI ALBERTIN e WILSON MIGUEL BARTELI, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento dos referidos coautor(es) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.2.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.2.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Decorrido o prazo de eventual recurso, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de ofício requisitório de TEREZA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA e YEDA MOJOLLA GALAFASSI. Int.

0009168-62.2012.403.6183 - JURANDIR CANDIDO MENDES MARTINS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR CANDIDO MENDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 372/405 e 408/409), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 156.273,33 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), atualizado para julho de 2016.2. Fls. 408/419 (e fl. 17): Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, em favor da parte autora, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003581-40.2004.403.6183 (2004.61.83.003581-9) - PEDRO OLIVEIRA REIS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO E SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO OLIVEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 197/224 e 232), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 476.147,23 (quatrocentos e setenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), atualizado para outubro de 2014.1.1. INTIME-SE A AGENCIA DE ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS - AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer mediante implantação do benefício do julgado, nos termos da conta ora homologada, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fls. 232 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003478-13.2016.403.6183 - ANDRE DE CASTRO LOPES DOS SANTOS(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 107/109: Tendo em vista a decisão de fls. 89/90, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela provisória para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença NB nº 536.101.177-7, bem como o disposto no item V do despacho de fls. 101/102, que determinou a manutenção do referido benefício até eventual decisão contrária judicial, vez que o presente caso está sub judice, e entendimento contrário, ensinaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV do novo Código de Processo Civil, determino o restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB nº 536.101.177-7, no prazo improrrogável de 48 horas, instruindo o ofício com cópia desta decisão, da decisão de fls. 89/90, do documento de fls. 95/97 e do despacho de fls. 101/102.2. Ressalto, ainda, que referido auxílio doença não poderá ser cessado administrativamente, enquanto a questão estiver sub judice, em que pese a caducidade do art. 1º da MP 739, de 07/07/16, que acrescentou o 4º ao art. 43 da Lei 8.213-91 e a edição da MP 767, de 06 de janeiro de 2017.3. Dessa forma, intime-se a APSDJ Paissandu, urgentemente, por oficial de justiça, para que cumpra esta decisão, no prazo de 48 horas.4. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, de fl.104, tendo em vista que a perita indicada para realização da perícia médica é de confiança deste juízo e eventual necessidade de avaliação da parte autora em outra especialidade médica será posteriormente analisada, juntamente com os demais documentos apresentados. Dessa forma defiro apenas os quesitos de fl. 105.5. Intime-se a Perita Judicial Raquel Szierling Nelken para que informe a data e o local a ser realizada a perícia médica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742035-15.1985.403.6183 (00.0742035-8) - PEDRO PINTO DE AZEVEDO NETO X LUIZ GONZAGA RAMOS X MANOEL PAULINO DA COSTA X MARISA MARINHO DA COSTA X CICERO OLIVEIRA DA SILVA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X NORBERTO MARQUES CLARO GOMES X BENEDITO DA CONCEICAO MACENA X EDGAR RODRIGUES X DINO RENES CAMPELO X DINAH RENIS MACHADO X DIVA RENES CAMPELO MINDER X DINEIA RENES CAMPELO DOS SANTOS X DENIZE RENES CAMPELO X NATALIA DOS SANTOS CAMPELO X PRISCILA DOS SANTOS CAMPELO - MENOR (MARIA DO CARMO DOS SANTOS) X DECIO RENES CAMPELO X DARIO RENES CAMPELO X SEBASTIAO BERNARDES ILHEO X MARIA TEREZA SILVA E SILVA X VICTOR EDUARDO DA SILVA X WILLOSMAR DA SILVA JUNIOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PEDRO PINTO DE AZEVEDO NETO X INSS/FAZENDA X LUIZ GONZAGA RAMOS X INSS/FAZENDA X MANOEL PAULINO DA COSTA X INSS/FAZENDA X CICERO OLIVEIRA DA SILVA X INSS/FAZENDA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X NORBERTO MARQUES CLARO GOMES X INSS/FAZENDA X BENEDITO DA CONCEICAO MACENA X INSS/FAZENDA X EDGAR RODRIGUES X INSS/FAZENDA X DINO RENES CAMPELO X INSS/FAZENDA X DINAH RENIS MACHADO X INSS/FAZENDA X DIVA RENES CAMPELO MINDER X INSS/FAZENDA X DINEIA RENES CAMPELO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X DENIZE RENES CAMPELO X INSS/FAZENDA X NATALIA DOS SANTOS CAMPELO X INSS/FAZENDA X PRISCILA DOS SANTOS CAMPELO - MENOR (MARIA DO CARMO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X DECIO RENES CAMPELO X INSS/FAZENDA X DARIO RENES CAMPELO X INSS/FAZENDA X SEBASTIAO BERNARDES ILHEO X INSS/FAZENDA X MARIA TEREZA SILVA E SILVA X INSS/FAZENDA X VICTOR EDUARDO DA SILVA X INSS/FAZENDA X WILLOSMAR DA SILVA JUNIOR X INSS/FAZENDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 715/725 e 728: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARISA MARINHO DA COSTA (CPF 329.891.438-07 - fls. 718), como sucessora de Manoel Paulino da Costa (cert. de óbito fls. 717).Observo que a Certidão requerida pelo INSS à fl. 728 se encontra juntada à fl. 721.2. Defiro ao(a)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora acima habilitada, quanto ao valor principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se os saldos dos depósitos de fls. 350 e 391 e a planilha de fls. 625.5. Observo que os alvarás serão expedidos após intimação das partes e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos. Int.

0002552-18.2005.403.6183 (2005.61.83.002552-1) - JOSE INACIO DA SILVA X MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 213/225, 227/228 e 229: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA (CPF 233.640.288-26 - fls. 215/216 e 217), como sucessora de José Inacio da Silva (cert. de óbito fls. 218).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entenda devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008109-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008109-0) - JOSE HERMOGENIS REIS DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMOGENIS REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269 e 271/279: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissio, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

0004613-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004613-6) - JOAO BATISTA CAPUANO X LEONINA LUZIA DE OLIVEIRA CAPUANO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CAPUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 330/340, 342, 344/346 e 348: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista LEONINA LUZIA DE OLIVEIRA CAPUANO (CPF 054.705.658-31 - fls. 331), como sucessora de João Batista Capuano (cert. de óbito fls. 334).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls.307/324: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009571-65.2011.403.6183 - CLAUDIO CARDONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CARDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145, 146, 154, 155 e 159: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissio, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

0000225-22.2013.403.6183 - NIVALDO CARLOS MENEGHELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO CARLOS MENEGHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 346/347: Reitere-se a intimação da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que cumpra corretamente a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fls. 348/366: Postula a requerente BJRMR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELLI, com base em instrumento particular de cessão de crédito, na qualidade de cessionária, que seja solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o depósito à ordem deste Juízo dos valores do precatório expedido nestes autos (fl. 330), para posterior expedição de alvará de levantamento em seu favor.Indefiro o pedido, uma vez que o crédito do autor, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, os advogados PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES e RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA, para que também sejam intimados do presente despacho, que versa sobre o seu interesse, providenciando-se o necessário para excluí-los de intimações futuras, tendo em vista que não representam o autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004711-70.2001.403.6183 (2001.61.83.004711-0) - ORLANDO CESCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ORLANDO CESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0005705-93.2004.403.6183 (2004.61.83.005705-0) - JOSE ANTONIO BEPE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BEPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0006744-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006744-8) - ED DARCE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ED DARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006181-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006181-5) - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004002-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004002-0) - AGOSTINHO DE CASTRO(SP165621 - JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0002445-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002445-5) - RAIMUNDO FILGUEIRA DE FREITAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FILGUEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005435-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005435-6) - FRANCISCO LACERDA ROGERIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LACERDA ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0015713-90.2009.403.6301 - DARCIO BETTERELLI(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO BETTERELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0010179-97.2010.403.6183 - GRACIANA GONCALVES DE SOUZA SILVA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIANA GONCALVES DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 321/326: Dê-se ciência às partes. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0015785-09.2010.403.6183 - EDI DIAS SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI DIAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003758-57.2011.403.6183 - EDSON TAVARES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON TAVARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0009267-66.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0010123-30.2011.403.6183 - JOAO MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012487-72.2011.403.6183 - FRANCISCO LACERDA DE CALDAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LACERDA DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 256/261: Dê-se ciência às partes. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Fls. 246/255: A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação sem que houvesse sido cumprida a obrigação de fazer (revisão do benefício). Assim, esclareça-se os cálculos devem prevalecer. Int.

0007057-37.2014.403.6183 - ANTONIO DELFINO FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DELFINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,05 Int.

0008677-84.2014.403.6183 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0009311-46.2015.403.6183 - MARIA CARMEN LUCIA LUCCI VARKULYA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN LUCIA LUCCI VARKULYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. retro: INTIME-SE O INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 8292

PROCEDIMENTO COMUM

0001905-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001905-3) - CARLOS ROBERTO SLAMA X CICERA CAVALCANTI SLAMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 303/321, 335/336 e 337: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista CICERA CAVALCANTI SLAMA (CPF 106.151.578-82 - fls. 308), como sucessora de Carlos Roberto Lima (cert. de óbito fls. 307). 2. Defiro ao(a)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Após, se em termos, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) autor(a)(es) acima habilitado(a)(s), considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 296, convertido(s) à ordem deste Juízo (fls. 326/333). 5. Observe que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004424-44.2000.403.6183 (2000.61.83.004424-4) - DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X LUCILLA SOUZA MORAES DE GRANDIS X ALCINDO LANZA X ANTONIO EUCLIDES DE ARAUJO X ANTONIO TOPUIN X BENEDICTO DIVINO LOCATELLI X DIVINA APARECIDA LOCATELLI FRANKLIN X CARLOS ALBERTO LOCATELLI X MARCIA HELENA LOCATELLI HELENA X EDSON WANDER LOCATELLI X CYRO LIMA DA SILVA X JOSE PIGOZZI X MARIANO THEOTONIO ALVES X CELINA ANSELMA ALVES X NEUSA JARMELLO NIEL X PEDRO JOAO ZAGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO TOPUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 786: Embora os benefícios dos coautores originários DRAUSIO JESUS DE GRANDIS e MOACYR ADRIANO NIEL estejam cessados por óbito (fls. 253 e 628) e que em decorrência disso não haja obrigação de fazer a ser cumprida em favor das pensionistas, assiste razão à parte autora quanto à necessidade de anotação da revisão nos benefícios cessados, portanto, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que providencie as anotações pertinentes no banco de dados da Autarquia-ré, referentes à revisão dos benefícios cessados dos coautores acima referidos, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Às fls. 789/799 a coautora LUCILLA SOUZA MORAES DE GRANDIS, sucessora de Drausio Jesus de Grandis - cf. hab. de fls. 713, requereu o pagamento de diferenças de benefício de 01/05/2007 a 28/01/2011, apresentando conta no valor de R\$ 20.274,15 (vinte mil, duzentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), atualizado para março de 2015. Conforme conta de fls. 264/293, precatório de fls. 551, depósito de fls. 638 e alvará de fl. 749 já foram pagas as diferenças vencidas até 04/2007, portanto, o pleito da coautora se refere a diferenças vencidas entre o termo final da primeira conta e a data do óbito de Drausio Jesus de Grandis, ocorrido em 28/01/2011 (fl. 628). Às fls. 811/831 o INSS apresentou conta reconhecendo serem devidas diferenças do mencionado período, porém, não no valor pleiteado pela coautora, mas no valor de R\$ de 15.482,14 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), também para março de 2015, com o que a coautora concordou (fls. 834). Diante do exposto, bem como da concordância das partes, acolho a conta de diferenças de fls. 811/831, no valor de R\$ de 15.482,14 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), atualizado para março de 2015.3. Fls. 834/840: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR em favor de LUCILLA SOUZA MORAES DE GRANDIS, sucessora de Drausio Jesus de Grandis - cf. hab. fls. 713, considerando-se a conta ora acolhida. 3.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.3.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3.4 Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005193-47.2003.403.6183 (2003.61.83.005193-6) - GERALDO BENEDITO PADOVAN(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X GERALDO BENEDITO PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006300-29.2003.403.6183 (2003.61.83.006300-8) - JERONYMO ANIZABETE DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JERONYMO ANIZABETE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0002868-65.2004.403.6183 (2004.61.83.002868-2) - MANOEL BARBOSA DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MANOEL BARBOSA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 726/748: Dê-se ciência às partes. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001756-27.2005.403.6183 (2005.61.83.001756-1) - APARECIDO EUGENIO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X APARECIDO EUGENIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 253/257: Dê-se ciência às partes. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0073832-15.2007.403.6301 - JURANDIR SOARES DE MACEDO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR SOARES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0000480-53.2008.403.6183 (2008.61.83.000480-4) - JOAO BOSCO LOPES DOS SANTOS(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007452-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007452-1) - JOSE GONCALVES PEREIRA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006912-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006912-8) - IVO FLOR DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO FLOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0010307-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010307-0) - MARCO ANTONIO ROCHA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0046852-60.2009.403.6301 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003672-23.2010.403.6183 - JUSCELINO GOMES DE MELO(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINO GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009380-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS PETRONIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PETRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0014250-45.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO VAZ NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO VAZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015475-37.2010.403.6301 - FRANCISCO AURELIO DE SOUSA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AURELIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0001429-72.2011.403.6183 - JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0007846-41.2011.403.6183 - SUSUMU KOJIMA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSUMU KOJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0010190-92.2011.403.6183 - SONIA MARIA DE MOURA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0013092-18.2011.403.6183 - SAMUEL PINTO RIBEIRO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL PINTO RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0001455-36.2012.403.6183 - MARIO FRANCISCO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004279-65.2012.403.6183 - CLEMENTE BATISTA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0000394-09.2013.403.6183 - ANTONIO ETIENE MOTA(SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ETIENE MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000925-95.2013.403.6183 - AFONSO OTONI DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO OTONI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2492

PROCEDIMENTO COMUM

0006723-86.2003.403.6183 (2003.61.83.006723-3) - MARIA LUCIA BORTOLETTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Expeça-se o ofício requisitório complementar para a autora MARIA LÚCIA BORTOLETTO. Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2) - ABILIO JOSE RODRIGUES X TEREZINHA DE SOUZA RODRIGUES X ADELAIDE SANTOS SABINO X ADOLPHO MATHEUS X ISAURINDA TRINDADE CHAVES MATHEUS X AGOSTINHO PEREIRA IORIO X LUIZA CHRISTIANO COSTA X ALBERTO FERNANDO GOMES X IZABEL MARIA GOMES X SILVIA HELENA GOMES X ALBERTO FERNANDO GOMES JUNIOR X LUANA DO CARMO GOMES TRALDI X DIRA LEILA MORETTI GOMES X ALBERTO FRANCISCO SCARCIELLO X ALCEU CRUZ X ALCIDES CARLOS MIQUILES X ALEXANDRE ROSSI(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X TEREZINHA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURINDA TRINDADE CHAVES MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA CHRISTIANO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 460/461 - Anote-se. Dê-se ciência ao INSS dos ofícios requisitórios expedidos de fl. 446/456, após venham os autos conclusos para apreciar a petição de fl. 463/468.

0023965-73.1994.403.6183 (94.0023965-3) - MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X JOHANN SETZNAGL X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X DOMINGOS BRIGIDO MOREIRA X EFIGENIA BENICIA PIRES MOREIRA X KEILA LITVAK X GASPAR DEBELIAN X ELISA DEBELIAN X HERCULES NARDI X FADEL ARIDA X ADELAIDE RICARDO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA BENICIA PIRES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEILA LITVAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA DEBELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FADEL ARIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Fl. 321: concedo o prazo suplementar requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 307, terceiro parágrafo. Int.

0005173-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005173-1) - TAMI SHIGAKI PINHEIRO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TAMI SHIGAKI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

0013248-40.2010.403.6183 - MAURO DE CAMPOS(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MAURO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

Verifico que não há assinatura da parte autora no contrato juntado às fls. 261/264, bem como que o contrato de fls. 256/259 foi assinado após a propositura da ação, diante disto, indefiro o destaque de honorários contratuais. Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome que qual advogada será expedido o requisitório de honorários sucumbenciais, comprovante a regularidade de seu CPF. Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

0005872-66.2011.403.6183 - EDSON DA SILVA CAMPOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDSON DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 178/198. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar o destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), tendo em vista o contrato de fl. 207 e a declaração de fl. 210. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0006687-63.2011.403.6183 - VILMAR DE SOUZA BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

0010244-58.2011.403.6183 - JOSE GOMES FAGUNDES FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES FAGUNDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono. Intime a parte autora da dizer se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do r. despacho de fl. 258, primeiro parágrafo. Int.

0008258-64.2014.403.6183 - CLAUDIO MACHADO BIELECKY(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDIO MACHADO BIELECKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 101/116. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar o destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), tendo em vista o contrato de fl. 121 e a declaração de fl. 129. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900196-89.1986.403.6183 (00.0900196-4) - ACACIO BISPO DE ARAUJO X MARIA DO CARMO ARAUJO X ACHILES FERREIRA X ADOLFO BISPO DOS SANTOS X MARIA ROSA MENDONCA DOS SANTOS X DAIANY STEPHANY MENDONCA DOS SANTOS X ALBERTO FERRAO FILHO X EUNICE TEIXEIRA FERRAO X ALBERTO JOSE RODRIGUES X ALBERTO LUZ X ALBINO DE JESUS X MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA X JOSE ROBERTO DE JESUS X ALBINO TAVARES LUIZ JUNIOR X ALOIZIO DOS SANTOS X GRACILIANO DIAS X JOAO CARLOS FONSECA X JOAO FREIRE X LAIS DOS SANTOS X LUIZ ROCHA DE SOUZA X IDALINA GONCALVES SEVERINO X FABIANO GONCALVES SEVERINO X MARIO AFFONSO X MARILIA AFONSO DE ARAUJO X ISABEL AFONSO DE SOUSA X MARIA NATALIA AFONSO X NELSON DE ASSUMPCAO X NILSON DE ASSUMPCAO X NEUSA DE ASSUMPCAO NUNES X NIVIO DE ASSUMCAO X NIVALDO DE ASSUNCAO X NILMAR DE ASSUMPCAO X MARIA AMARO DIAS X MANOEL PEDRO FILHO X MARIO DO SANTOS X TEREZINHA CAMARGO PESSOA X MARIA REGINA NYLIS RUFFO X MILTON LOPES X NELSON CORREIA X LOURDES DA COSTA PERECINI X NELSON TAUYL X NILTON SIMOES X NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE X NORBERTO CHAVES JUNIOR X ODAIR GONCALVES X ORION ALVAREZ X OSVALDO SANTANA FILHO X OLGA MACEDO DA SILVA X PEDRO ESPINOSA X NEUZA FERNANDES SESTARI X RAIMUNDO MATEUS SILVA X RENATO ALEXANDRE X RENATO ALVES X ROSALIO BATISTA DOS SANTOS X IZOLINA BOTELHO DOS SANTOS X SECUNDINO BARREIRO X CARLOTA DA PIEDADE BARREIRO X SEVERINO SOARES DA SILVA X SILVIO STARNINI X WALDEMAR DUARTE X DIRCE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X ROSANA MONTE ALEGRE TONDIN X RONALDO DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X CAMILA DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA DO CARMO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora dos documentos de fls.1622/1761, intimando-a a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para análise das petições de fls.1572/1619.Int.

0002445-04.1987.403.6183 (87.0002445-7) - ALFREDO TREVISAN X MAURICIO MARQUES DE ALMEIDA X ORLANDO FURLAN X JOSE LORO X AMAURY GALDINO X DORACI SETIN GALDINO X ALVARO RICCI X JOAO MUNHOZ X NELCIO FERRARI X ANTONIO TOZZO FILHO X NAIR VOLPATO MORETTO X ANTONIO POSSENTE X ARLINDO MANCIN X JOSE MIANO X BENEDITO LEITE MACHADO X ELZA COLLA MACHADO X ARTHUR LEONCIO DUARTE X MARIO DE CAMARGO X OSWALDO FRIGERI X ANGELO CAPELLO X BENEDITA TREVIZANI ANTONIASSI X LAERSE LUIZA ZANINI ZANI X ORLANDO LENHARE X MARIA ZANI X NELSON GIORDANO X CYRO GUIMARAES X SERGIO FASCINA X DUZOLINA DALFITO X JUDITH PENACHIONE DO VALE X NEIDE RASMUSSEN CARLSTROM X IKEDO NABURO X ANTONIO BREGION X CATHARINA MONTEIRO DE LIMA X GERVASIA BELATTO ZANINI X GENEVEVA BELLATTO MORETTI X NILZA GIORDANO GARCIA X NEIVA GIORDANO GRANZOTTI X NILBA GIORDANO ARRAIS X NEIDE GIORDANO LAZARIM X CELIA MARIA DE CASTRO ALMEIDA X LUIZ MORETTI X ELIZODETTE APARECIDA MORETTI DE BRITO CORAZZA X ELIZABETH CONCEICAO MORETTI X MARIA ROSARIO MORETTI X EDVANILDO MORETTI X EDVALDO APARECIDO MORETTI X GENEVEVA BELLATTO MORETTI(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALFREDO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a tomar ciência dos documentos de fls. 1034/1038 e a providenciar o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022876-49.1993.403.6183 (93.0022876-5) - ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO X ALTAMIR GUEDES COSTA X ANTONIO CORREIA X BENEDICTO DE LIMA X CARLOS MINELLI NETTO X FAUSTO CACHEIRO SOBRINHO X FELIPE AMERICO MICELI X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X IRENE POVILAITIS X IDA CASTAGNA X JANUARIO RODRIGUES ROSA X JOAO FLORENCIO ELIAS X LOURENCA HERNANDES X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X NAMIR SILVA SORBILLE X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DE SOUZA FILHO X ISAURA DE CARVALHO MARIN X VERA BIANCHI X VICTO PARAVATI X ALMELINDA GARCIA PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X WALTER INHAS PIOVESAN X EROS PAPAIZ X ZULEIGA PAPAIZ(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIR GUEDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MINELLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AMERICO MICELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE POVILAITIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAMIR SILVA SORBILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA DE CARVALHO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTO PARAVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER INHAS PIOVESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS PAPAIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 653: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento ao r.despacho de fl. 650.Int.

0002908-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002908-4) - JOSE LIONEL NETO(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE LIONEL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0003997-27.2012.403.6183 - SERGIO CANUTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SERGIO CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/163.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

Expediente Nº 2495

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0938381-02.1986.403.6183 (00.0938381-6) - JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X RICARDO VIVIAN COLASANTE X ANTENOR DA SILVA CORONO X ANTONIO DUARTE CANELLAS X ARMANDO TRAVASSOS X CELESTINO NOGUEIRA X ORLANDA GARCIA VILLANI X ELOY ALVES X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X ANA MARIA COSTA X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X GASPAR DUARTE RODRIGUES X GILBERTO PINTO NOVAES X HENRIQUE DIEGUES X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOEL QUARESMA DE PINHO X JOSE ALVES CAPELLA X NARA JORDAO BOLZAN X LOURDES NUNES GARCIA X JOSE DE PAULA LEITE X JOSE ROBERTO GODIK X CELIA MARIA GODIK OBINATA X CELINA GODIK ANTUNES X MANOEL ALONSO PERES X NILSON SILVA X IDIMIR MOURA FERNANDES X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES X REGINA MARIA DE ALENCASTRE SOARES X LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES X ANDREA DE MESQUITA SOARES X FERNANDA CAMPOS ANTIQUERA X JUDITH MOREIRA SEIXAS X RUFINO DA COSTA FILHO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X RICARDO VIVIAN COLASANTE X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X ANTENOR DA SILVA CORONO X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X ANTONIO DUARTE CANELLAS X RICARDO VIVIAN COLASANTE X ARMANDO TRAVASSOS X ANTENOR DA SILVA CORONO X CELESTINO NOGUEIRA X ANTENOR DA SILVA CORONO X ORLANDA GARCIA VILLANI X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X ELOY ALVES X RICARDO VIVIAN COLASANTE X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X RICARDO VIVIAN COLASANTE X ANA MARIA COSTA X ANTENOR DA SILVA CORONO X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X ANTENOR DA SILVA CORONO X GASPAR DUARTE RODRIGUES X RICARDO VIVIAN COLASANTE X GILBERTO PINTO NOVAES X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X HENRIQUE DIEGUES X ORLANDA GARCIA VILLANI X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X JOEL QUARESMA DE PINHO X GASPAR DUARTE RODRIGUES X JOSE ALVES CAPELLA X RICARDO VIVIAN COLASANTE X NARA JORDAO BOLZAN X ANTONIO DUARTE CANELLAS X LOURDES NUNES GARCIA X HENRIQUE DIEGUES X JOSE DE PAULA LEITE X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X JOSE ROBERTO GODIK X RICARDO VIVIAN COLASANTE X CELIA MARIA GODIK OBINATA X GASPAR DUARTE RODRIGUES X CELINA GODIK ANTUNES X JOSE ALVES CAPELLA X MANOEL ALONSO PERES X JOSE DE PAULA LEITE X NILSON SILVA X JOSE DE PAULA LEITE X IDIMIR MOURA FERNANDES X CELIA MARIA GODIK OBINATA X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X CELIA MARIA GODIK OBINATA X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X LOURDES NUNES GARCIA X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X JOSE DE PAULA LEITE X REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X REGINA MARIA DE ALENCASTRE SOARES X ANTONIO DUARTE CANELLAS X LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X ANDREA DE MESQUITA SOARES X JOSE ALVES CAPELLA X FERNANDA CAMPOS ANTIQUERA X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X JUDITH MOREIRA SEIXAS X NARA JORDAO BOLZAN X RUFINO DA COSTA FILHO X HENRIQUE DIEGUES X WILSON VIVIAN EIROZ X JOSE ALVES CAPELLA

Ante os documentos de fls. 1886/1889, desentranhe-se os Alvará de fls. 1887, cancelando-o e arquivando em pasta própria. Em seguida, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, solicitando o cadastramento no sistema processual do CPF do sucessor LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES, CPF nº 053.110.058-82 e após expeça-se o Alvará de Levantamento referente ao crédito do referido autor, intimando-se a parte pessoalmente e o advogado através da imprensa da data designada para retirada, marcada para o dia 26/04/2017 as 11:00 horas. Intime a parte autora dos documentos oriundos do E. Tribunal Regional Federal fls. 1890/1893. Comunicada a morte do sucessor JOSÉ ROBERTO GODIK, fls. 1870/1879, suspendo o processo nos termos do artigo 131, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-05.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ GONZAGA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO NUNES NAZARIO - SP304862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

No prazo de 20(vinte) dias, apresente a parte autora cópia digitalizada de todo o procedimento administrativo referente ao requerimento nº. 42/172.343.097-5. Boa parte da cópia acostada à petição inicial encontra-se ilegível.

Intímam-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-43.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos feitos nº 5000346-57.2016.403.6183, mencionado na certidão de prevenção ID 999841, para verificação de eventual prevenção.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos demais processos apontados na certidão - documento ID 999841.

Fixo, para a providência, prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intím-se.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-46.2017.4.03.6183

AUTOR: ISOLDE ROSA MARGARETHE GATTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES - SP156784, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-96.2017.4.03.6183

AUTOR: ALOYSIO ANICETO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefiro pedido de produção de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-22.2016.4.03.6183

AUTOR: WANDA MARIA SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5625

PROCEDIMENTO COMUM

0004623-90.2005.403.6183 (2005.61.83.004623-8) - ARNALDO LUIZ FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000714-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000714-0) - WILSON MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

FLS. 400/401: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações. Intime-se.

0013566-23.2010.403.6183 - DILMA BRAGA DE MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fim, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008471-07.2013.403.6183 - CARLOS ARTUR CHRISTOFANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fim, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005690-75.2014.403.6183 - MARIA ANGELA JACINTHO DE VIVEIROS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fim, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001552-31.2015.403.6183 - EGUINALDO DA SILVA(SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 58.186,33 (cinquenta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.818,63 (cinco mil, oitocentos e dez reais e sessenta e três centavos) referente aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 64.004,96 (sessenta e quatro mil, quatro reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de folha 294, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0003293-09.2015.403.6183 - EDIVAL ALVES BADARO(SP353425A - HUGO LEONARDO SILVA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 319: Reporto-se aos termos do despacho de fl. 318. Intime-se. Cumpra-se.

0005365-66.2015.403.6183 - CACILDA HATSUE NISHI SATO X LUIZ ENZO SATO(SP207201 - MARCELO NOVO E TRIGUEIROS E SP240769 - ANA ISABEL VIANNA PEREIRA VIGNATI) X VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(DF020618 - GISELLI MAIA DOURADO E SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE)

Vistos, em despacho. Compulsando os autos, verifico que a Dra. Giselli Maia Dourado (OAB/DF 20.618) requereu que todas as publicações endereçadas à VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A fossem feitas em seu nome (verso de folha 124). Todavia, no sistema de acompanhamento processual, a patrona está cadastrada como advogada do INSS. Dessa feita, proceda-se às correções necessárias. Além disso, não constam registros de remessa dos autos à UNIÃO FEDERAL para se pronunciar a respeito dos despachos de folhas 204 e 212. Sendo assim, determino que as rés UNIÃO FEDERAL e VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A sejam novamente intimadas, para se manifestarem sobre o pedido de habilitação ocorrido nos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela ré VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0007659-91.2015.403.6183 - GERALDO ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Intimem-se.

0000259-89.2016.403.6183 - JOSE FIGUEREDO MARINHO(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005316-88.2016.403.6183 - SIRLEY PEREIRA RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007240-37.2016.403.6183 - IDACIR GARCEZ MARQUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.369: Com razão a parte autora. Devolvo o prazo concedido à fl. 367. Após, se o caso, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000192-90.2017.403.6183 - JOSE BARBOZA DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 99: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000479-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000479-7) - MANOEL RODRIGUES SALOMAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL RODRIGUES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

FLS. 314/315: Trata-se de pedido de expedição de RPV/Precatório referente à parte incontroversa formulado nos autos do processo em apenso, embargos à execução nº 2013.61.83.009276-2. O E.TRF determinou o desapensamento, juntada da petição e o encaminhamento dos presentes autos a este Juízo para a apreciação do pedido. É o breve relato. Indefiro o pedido formulado, uma vez que, de acordo com a Constituição Federal, não é admissível a expedição de precatório enquanto não houver trânsito da sentença proferida nos dos embargos à execução. PA 1, 10 Ademais, o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, retomem os autos à Superior Instância para as providências devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003633-55.2012.403.6183 - JOEL SCARCELA MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SCARCELA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008865-14.2013.403.6183 - CELIA BRAZ DA SILVA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000597-29.2017.403.6183 - ILSE ERIKA THEUER(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 50/86: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008108-25.2010.403.6183 - MARIA ALICE DOS SANTOS BERNARDO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DOS SANTOS BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 83.411,51 (oitenta e três mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.004,94 (sete mil, quatro reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 90.416,45 (noventa mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 183, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de fl. 213, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem o respectivo destaque da verba honorária. Intime-se. Cumpra-se.

0002042-58.2012.403.6183 - VERINEZ MAIA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERINEZ MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006789-51.2012.403.6183 - MILTON DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 332/340: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003644-50.2013.403.6183 - NELSON BENEDITO GARCIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BENEDITO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008318-71.2013.403.6183 - HELIO ANTONIO DA SILVA(SP299998 - ROGERIO DA CONCEIÇÃO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o pedido formulado à fl. 350, uma vez que o valor a ser considerado como limite para expedição de requisição de pequeno valor é o de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data da conta (10/2013), qual seja R\$ 40.680,00. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2309

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-24.2014.403.6183 - CELIA SILVA CARNEIRO X ANA MARIA NASCIMENTO SILVA(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANA MARIA NASCIMENTO SILVA, com qualificação nos autos, representada por sua curadora, CÉLIA SILVA CARNEIRO, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de benefícios de pensão por morte, em razão do falecimento de seus genitores, Sra. Josefina Nascimento Silva, em 12/02/2005, e, Sr. João Aureliano Silva, em 17/07/2013. Aduz a autora, em síntese, que apresenta incapacidade desde os 15 anos de idade, razão pela qual teria direito às Pensões por Morte oriundas dos falecimentos de seus dois genitores. Informa que em 04/09/2013, requereu o benefício de Pensão por Morte, oriundo do falecimento de seu pai, sendo-lhe negado pelo INSS sob o fundamento de ausência da qualidade de dependente pelo surgimento da incapacidade após a maioridade civil. Juntou procuração e documentos (fls. 14-81). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 84-85. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 92-109, na qual sustentou a improcedência do pedido pela ausência de condição de dependente. Realizada perícia médica judicial na especialidade Psiquiatria, foi juntado laudo às fls. 177-181, do qual se deu vista às partes. O Ministério Público Federal apresentou manifestações às fls. 175 e 191. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão dos benefícios de Pensão por Morte, oriundos do falecimento de seus genitores, desde a data do óbito de cada um deles, por ser absolutamente incapaz desde seus 15 anos. O benefício previdenciário de Pensão por Morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão depende de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: a qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. Os óbitos de Josefina Nascimento Silva e João Aureliano Silva restam incontroversos, tendo em vista as certidões de óbito de fls. 26 e 24, respectivamente. As qualidades de segurados também restam comprovadas, pois a Sra. Josefina era beneficiária de aposentadoria por idade, sob NB 41/055.661.713-4 e, o Sr. João era beneficiário de aposentadoria por invalidez, sob NB 32/127.374.346-3. Ademais, a requerente comprovou, por meio de documento às fls. 18, ser filha de João Aureliano Silva e Josefina Nascimento Silva. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, na qualidade de filha inválida. Da condição de inválida. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que a parte autora não possuía qualidade de dependente, uma vez que sua invalidez teria origem posterior à sua maioridade. Preceitua o art. 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - o pai; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). Da leitura do artigo, depreende-se que o filho inválido constitui uma das hipóteses de dependentes do segurado. Ressalte-se, do texto legal, a ausência de exigência da invalidez desde o nascimento, ou adquirida até os 21 anos de idade, para que o filho possa ser considerado beneficiário. Assim, o que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao genitor é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. II - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de seu genitor. III - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). (grifou-se) (TRF3, AC 00222444920154039999, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15/12/2015, e-DJF3 23/12/2015) No entanto, embora não se exija a invalidez antes da maioridade civil, é certo que, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a doença incapacitante deve se dar antes do óbito do segurado, para que a relação de dependência econômica seja estabelecida. É o que se observa na ementa transcrita a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE À FILHA MAIOR E INVÁLIDA. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o acórdão, à luz das provas dos autos, concluiu que a autora, filha maior de dois, não faz jus à pensão por morte, pois inexistia prova de que a invalidez da requerente era anterior ao óbito do instituidor da pensão. II. Conforme entendimento reiterado deste Superior Tribunal de Justiça, a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte (STJ, REsp 1.353.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013). III. A análise da preexistência, ou não, da invalidez, à época do óbito, implica no necessário reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (grifou-se) (STJ, AGARESP 201401799742, 2ª Turma, Relator Ministra Assusete Magalhães, j. 24/04/2015, DJE 24/04/2015) No caso dos autos, foram juntadas cópias de processo de Interdição da parte autora, cuja sentença foi prolatada em 03/11/2009, reconhecendo-a absolutamente incapaz para os atos da vida civil em razão de distúrbio neuropsiquiátrico (fls. 44-45). Outrossim, a perita judicial, Dra. Raquel Szteling Nelken, concluiu, no laudo acostado às fls. 177-181, que se trata de autora com histórico de doença mental grave desde quinze anos de idade e que nunca desenvolveu atividade remunerada (...) Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil. Fixa, ainda, a data de início da incapacidade, em 15/04/1986, data do documento médico mais antigo anexado aos autos indicando a presença de esquizofrenia paranoide e com quatro internações prévias em hospital psiquiátrico (fls. 179). Assim, o complexo probatório corrobora a invalidez da parte autora antes do óbito de seus genitores. Da dependência econômica. A dependência econômica para filho inválido é presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Não há, nos autos, provas que elidam a presunção de dependência econômica do requerente do benefício, uma vez que nunca apresentou vínculo laboral. Desse modo, comprovada a condição de invalidez da parte autora antecedente à data do óbito de seus genitores e não sendo elidida a presunção de dependência econômica, deve ser reconhecido o direito às pensões por morte nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tratando-se de pessoa absolutamente incapaz, a concessão das pensões por morte devem ser feitas desde as datas dos óbitos de seus genitores em 12/02/2005 e 17/07/2013, respectivamente. No entanto, uma vez que o benefício instituído por sua genitora produziu mais de um dependente, deve ser implantada na proporção de 50% (cinquenta por cento) durante o período de 12/02/2005 a 17/07/2013 e, de 100% (cem por cento) após essa data. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder os benefícios de pensão por morte, a Ana Maria Nascimento Silva, nos seguintes termos: I - com DIB fixada em 17/07/2013, referente ao óbito de seu genitor; II - com DIB fixada em 12/05/2005 referente ao óbito de sua genitora, na proporção de 50% até 17/07/2013 e, 100% a partir desta data. Devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde as respectivas datas de óbito dos instituidores, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Não há valores prescritos por se tratar de pessoa absolutamente incapaz. Nestes termos, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 84-85. Condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000727-87.2015.403.6183 - LEONARDO SAMARA ELIAS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEONARDO SAMARA ELIAS ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de reestabelecimento de auxílio-doença NB 31/602.829.895-0 e conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Procuração e documentos às fls. 08-53. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 55. Petição às fls. 57-64 foi recebida como aditamento à inicial Tutela antecipada indeferida à fl. 64. Contestação do réu apresentada às fls. 66-72. Réplica às fls. 75-78. Foi realizada perícia com médica Psiquiatra (fls. 85-93). Intimidados sobre o laudo, o autor se manifestou à fl. 98 e o INSS nada requereu (fl. 99). Após, os autos foram para Central de Conciliação, mas não houve proposta de acordo, apenas manifestação do INSS impugnando o laudo pericial (fls. 106-117). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Tais benefícios exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Passo a analisar o requisito subjetivo da incapacidade. A perícia médica Raquel Szteling Nelken realizou perícia em 09/05/2016, na qual apontou a caracterização da situação de incapacidade total e temporária. Asseverou a perita: O autor é portador de transtorno de personalidade não especificado, de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos e de transtorno ansioso. (...) Essa intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 05/10/2013, data do laudo mais antigo apresentado pela parte indicando incapacidade por doença mental. Observa-se assim, que a perita médica judicial contactou situação de incapacidade total e temporária, desde 05/10/2013. No laudo, a perita ainda determinou que o autor deve passar por reavaliação em 12 (doze) meses (item 8, quesitos do Juízo, fl. 90). Da qualidade de segurado e carência O segurado obteve benefícios de auxílio-doença NB 31/504.314.516-8, de 23/09/2004 a 30/10/2007 e NB 31/522.866.749-7, de 30/11/2007 a 25/04/2008. Após, passou a laborar na empresa Canon do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 07/12/2009 a 29/07/2013. Desse modo, considerando que a perita fixou a data de início da incapacidade em 05/10/2013, verifico o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. Conclusão quanto ao benefício por incapacidade. Apesar de preencher os requisitos para a concessão do benefício na data de 05/10/2013, verifico que o último pedido administrativo de concessão de auxílio-doença realizado pelo autor se deu em 08/08/2013, NB 31/602.829.895-0, antes da incapacidade laboral. Todavia, tendo em consideração a incapacidade total e temporária firmada pela perita, bem como os princípios gerais de Direito Previdenciário e o caráter alimentar do benefício, entendo ser imperiosa a concessão do auxílio-doença, desde a data do laudo produzido nos autos (fls. 85-93), em 09/05/2016, até o limite de 12 (doze) meses da data da publicação desta sentença, devendo então ser reavaliado para a constatação de sua capacidade laborativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: conceder o benefício de auxílio-doença, em favor do autor, Sr. Leonardo Samara Elias, CPF 255.629.068-48, desde 09/05/2016 até o limite de 12 (doze) meses da data de publicação da sentença, quando deverá ser reavaliado com a realização de nova perícia administrativa a fim de verificar seu estado de saúde e, em caso de constatação de incapacidade, o réu deverá manter o benefício ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Deve ainda, a Autorquia Previdenciária, proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 09/05/2016, descontados eventuais valores pagos administrativamente, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para concessão do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002163-81.2015.403.6183 - CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS MOREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a declaração de nulidade da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/505.621.169-5, a inexistência de débito junto à autarquia e a restituição dos valores descontados dos benefícios NB 144.625.153-3 e NB 601.901.555-0. A inicial foi instruída com documentos às fls. 07-38. Foi deferida a antecipação da tutela para determinar a suspensão do desconto nos benefícios (fls. 73-74). Na mesma ocasião foi concedida a Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87-93, alegando a improcedência dos pedidos do autor. Réplica à fl. 95. Foi realizada prova testemunhal por meio de audiência no dia 27/10/2016 (fls. 102-111). Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O autor sustenta que recebia auxílio-doença NB 31/505.621.169-5, com DIB em 30/06/2005, todavia, em razão de averiguação de suposta irregularidade pelo INSS, esse teria cessado o benefício e passado a cobrar os valores já pagos em desconto naqueles atualmente percebidos, NB 144.625.153-3 e NB 601.901.555-0. Tal irregularidade seria a permanência do autor em seu trabalho no período de 01/09/2005 a 31/10/2012, o que é refutado por esse sob a alegação de que não teria laborado, uma vez que estava incapacitado. A legislação previdenciária outorga ao INSS a competência para revisão periódica de todos os benefícios concedidos justamente para apurar quaisquer irregularidades. Nesse sentido dispõe a Lei nº 8.212/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004). Constata a irregularidade na concessão de qualquer benefício, correto o seu cancelamento. Por sua vez, os valores indevidamente recebidos serão ressarcidos ao erário público, na forma do art. 115, da Lei nº 8.213/91 e art. 154 do Decreto 3.048/99. No caso concreto, o INSS cessou o auxílio-doença NB 31/505.621.169-5 do autor, uma vez que foram recolhidas contribuições pela empresa Insight Comercial Importadora e Exportadora Ltda-ME para o período em que esteve em gozo de tal benefício (09/2005 a 08/2012). Ainda, em resposta à pesquisa enviada para a empresa, a sócia Maria Cristina Amaral Pinho de Almeida deu a informação de que o autor teria laborado e a empresa não saberia que estava recebendo o benefício de auxílio-doença (fl. 16). Essas seriam, portanto, provas do labor. Todavia, em contrapartida, existem dois documentos assinados pela mesma sócia de aviso de que o autor não teria voltado ao trabalho, de 14/04/2009 a 22/08/2011 (fls. 23-24). Dessa forma, uma vez controverso se o autor teria voltado ao labor ou não, foi realizada prova testemunhal em audiência dia 27/10/2016 (fls. 102-111). Nessa, tomou-se o depoimento pessoal do autor, no qual afirmou que não estaria laborando desde 2005 e que iria até a empresa somente para assinatura de papéis concernentes ao auxílio-doença. Não soube informar o nome da empresa para a qual laborava ou a partir de que data estaria incapacitado, afirmando que estaria com problemas de saúde desde o óbito da esposa. Da análise das provas, não é possível afirmar, com juízo de certeza, que o autor não tenha laborado na empresa Insight Comercial Importadora e Exportadora Ltda-ME no período de 01/09/2005 a 31/10/2012, uma vez que os documentos às fls. 23-24 e o depoimento pessoal do autor não possuem o condão de sobrepor-se aos recolhimentos feitos pela empresa, e às contribuições individuais que o autor fez de 01/05/2006 a 30/09/2008, nem ao documento à fl. 26. Contudo, os elementos dos autos, especialmente o depoimento pessoal do autor e os documentos por ele juntados (fl. 104/110) demonstram que se encontra em tratamento médico há muitos anos e em um estado de confusão mental e de incapacidade para o trabalho evidentes, o que, a meu sentir, afasta qualquer má-fé no recebimento do benefício previdenciário. Nesse sentido, não estão caracterizada a má-fé, é pacífica a jurisprudência do E. STJ no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé, dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, conforme se observa na ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Portanto, devem ser cessados os descontos realizados nos benefícios NB 144.625.153-3 e NB 601.901.555-0 do autor. Por consequência, considerando a irregularidade da cobrança reconhecida nesta decisão, faz-se necessária a restituição ao segurado dos valores já descontados pelo INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. 1 - De acordo com expressa disposição contida no art. 46 da Lei de Benefícios, o aposentado por invalidez que, voluntariamente, retornar ao trabalho terá o benefício cancelado automaticamente. 2 - Comprovada a ausência de boa-fé do segurado, mostra-se de rigor a devolução dos valores recebidos indevidamente. 3 - Agravo legal do INSS provido. (TRF-3 - APELREEX: 4897 SP 0004897-76.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/10/2014, NONA TURMA) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e CONDENO o INSS a suspender o desconto sobre os benefícios previdenciários NB 144.625.153-3 e NB 601.901.555-0, sob qualquer percentual, a título de restituição dos valores pagos em razão do auxílio-doença NB 31/505.621.169-5. CONDENO, ainda, o INSS, à restituição em favor do autor dos valores já descontados diretamente de seus benefícios previdenciários em decorrência do recebimento do NB 31/505.621.169-5. A parte ré deve proceder ao cálculo do montante devido em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, ratifico a tutela de urgência concedida para a cessação do desconto nos benefícios NB 144.625.153-3 e NB 601.901.555-0 a título do quanto discutido nos presentes autos. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas ao pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003229-96.2015.403.6183 - ANGELA MARIA NUNES FERREIRA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELA MARIA NUNES FERREIRA ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença ou auxílio-acidente, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-87. Foi realizada perícia com Dr. Alfredo Quiróz Mazzariol, às fls. 98-101. Manifestação da parte autora às fls. 104-105. Contestação do réu apresentada às fls. 107-111. Inicialmente distribuída a ação na 3ª Vara de Acidentes de Trabalho, essa declinou da competência, por decisão à fl. 120, em razão da matéria. Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária. Tutela antecipada indeferida às fls. 139-140. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Nova contestação do INSS às fls. 142-149. Réplica às fls. 157-161. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Tais benefícios exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Passo a analisar o requisito subjetivo da incapacidade. Em perícia realizada pelo perito judicial Dr. Alfredo Quiróz Mazzariol, esse entendeu pela caracterização da situação de incapacidade total e permanente da autora, nos seguintes termos: Do conjunto de dados obtidos podemos concluir: 1. A autora é portadora de Osteoartrite avançada joelho direito e esquerdo. 2. Trata-se de patologia degenerativa, bilateral, ligada a características heredo constitucionais, não guardando relação com o trauma. 3. A patologia dos joelhos vem agravada por sobrepeso e tem, ainda, associado a outros quadros de ordem clínica que pioram o prognóstico. 4. O estudo clínico atual é incompatível com o exercício de qualquer atividade, visto estar inclusive comprometida a sua capacidade de ir e vir. Incapacidade laborativa total. 5. Embora seja ainda pessoa jovem, não vislumbramos possibilidades reais de melhorá-la a ponto de recolocá-la no mercado de trabalho. Consideramos sua incapacidade total como definitiva cabendo amparo na espécie 31. O perito ainda afirma que a data do início da incapacidade é a data do afastamento do trabalho e início do benefício (resposta ao quesito 8 do Juízo - fl. 101). Considerando que no corpo do laudo o perito faz referência apenas ao afastamento do trabalho e benefício NB 543.510.634-2, ambos com início em 11/11/2010, entendo ser essa a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial. Observa-se assim, pela perícia realizada, que a autora encontra-se incapacitada de modo total e permanente, desde 11/11/2010. Da qualidade de segurado e carência A autora esteve em gozo de benefício de auxílio-acidente NB 91/543.510.634-2, de 11/11/2010 a 19/05/2014. Portanto, tendo sido fixado o início da incapacidade em 11/11/2010, verifico o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. Conclusão quanto ao benefício por incapacidade Do quanto exposto, percebe-se que a autora preenche os requisitos incapacidade total e permanente, qualidade de segurado e carência, em 11/11/2010. Assim, entendo que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data fixada pelo perito judicial, em 11/11/2010, devendo dos atrasados ser descontados os valores pagos a título de auxílio-doença NB 31/606.274.431-2, de 20/05/2014 a 13/09/2014. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora Sra. Angela Maria Nunes Ferreira, CPF 000.158.626-23, com DIB - data de início em 11/11/2010. Deve ainda, a Autarquia Previdenciária, proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 11/11/2010, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prescrição quinzenal. Do montante devem ser descontados os valores pagos a título de auxílio-doença NB 31/606.274.431-2, de 20/05/2014 a 13/09/2014. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para concessão do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007983-81.2015.403.6183 - MARCIA REGINA MASSARO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA REGINA MASSARO ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de reestabelecimento de auxílio-doença NB 31/542.999.916-0 e conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega, com o pagamento dos atrasados desde 03/07/2015. Inicial e documentos às fls. 02-106. Tutela antecipada indeferida à fl. 209. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 219-226), para o qual foi dado provimento (fls. 230-231). Contestação do réu apresentada às fls. 252-261. Réplica às fls. 266-267. Foi realizada perícia com médico Traumatologista e Ortopedista (fls. 182-192). Intimados sobre o laudo, o INSS se manifestou à fl. 194 e o autor se manifestou à fl. 215, trazendo aos autos laudo de assistente técnico às fls. 202-214. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Tais benefícios exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Passo a analisar o requisito subjetivo da incapacidade. O perito médico Wladiney Monte Rubio realizou perícia em 05/10/2016, na qual apontou a caracterização da situação de incapacidade total e temporária. Asseverou o perito: Autora com 54 anos, advogada e funcionária pública. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames de ressonância magnética. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegada pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia/Lombocatalgia e Cervicalgia. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 1 ano (12 meses), a partir da data desta perícia para reavaliação, com data de início da incapacidade em 18/11/2010, conforme Decisão do INSS de fls. 21. Observa-se assim, que o perito médico judicial contactou situação de incapacidade total e temporária, desde 18/11/2010, e com data limite para reavaliação em 12 (doze) meses. Quanto ao laudo do assistente técnico da parte autora, apesar de constituir prova nos autos, não tem o condão de alterar a conclusão do laudo do perito judicial, uma vez que esse é produzido por médico equidistante das partes, e imparcial, portanto. Da qualidade de segurado e carência A segurada obteve benefício de auxílio-doença NB 31/542.999.916-0, de 18/11/2010 a 02/07/2015, o qual encontra-se ativo por força de antecipação de tutela. Portanto, tendo sido fixado o início da incapacidade total e temporária em 18/11/2010, e tendo a parte requerido o restabelecimento do benefício, com o pagamento de atrasados desde 03/07/2015, verifico o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. Conclusão quanto ao benefício por incapacidade Do quanto exposto, entendo que a autora, Sra. Marcia Regina Massaro, pelo preenchimento dos requisitos incapacidade total e temporária, qualidade de segurado e carência, faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do auxílio-doença NB 31/542.999.916-0, em 03/07/2015, até o limite de 12 (doze) meses da data da publicação desta sentença, devendo então ser reavaliada para a constatação de sua capacidade laborativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da autora, Sra. Marcia Regina Massaro, CPF 040.764.568-31, desde 03/07/2015 até o limite de 12 (doze) meses da data de publicação da sentença, quando deverá ser reavaliada com a realização de nova perícia administrativa a fim de verificar seu estado de saúde e, em caso de constatação de incapacidade, o réu deverá manter o benefício ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Deve ainda, a Autarquia Previdenciária, proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 03/07/2015, descontados eventuais valores pagos administrativamente, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, ratifico a tutela de urgência concedida às fls. 130-131 para restabelecimento do benefício. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001104-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001104-7) - ANTONIO ALVES LOPES (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.6. Considerando-se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2310

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005030-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005030-3) - ADEMAR RAMON X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X FRANCISCO MARQUEZINI X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X HELIO CRUZATO X ANTONIA DIAS CRUZATO X JOSE FRANCISCO DYTRICH(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADEMAR RAMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CRUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DYTRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente cumpra a parte autora , integralmente, os despachos de fls. 449 e 476, providenciando no prazo de 30 (trinta) dias :PA 2,10 a) A específica certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fomecida pelo próprio INSS (setor de benefício)Esclareça o estado civil e o regime de casamento dos sucessores de Ademar Ramon, bem como, providenciando a juntada das certidões de casamento e procuração do conjuge, quando for regime de comunhão total de bens.2- Após, devidamente regularizados os documentos acima, abra-se vistas ao INSS das habilitações requeridas pelo herdeiros de Francisco Marquezini e Ademar Ramon,3- Com as habilitações deferidas, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento requerido às fls. 511.4- Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para solicitar que o valor depositado às fls. 445 seja posto à disposição deste Juízo.Cumpra-se. Intime-se.

0004911-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004911-6) - LIBANIA LIMA CARDOSO X LEONOR BRASIL FORTE X LYDIA BRANDAO SILVA X LOURDES DE ALMEIDA SANTOS X LOURDES BERNARDINO MACHADO X LOURDES FERREIRA NOGUEIRA X LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X LUCILIA OLIVEIRA PEREIRA X LUZIA BATISTA DA SILVA X MAFALDA DI JOVANNI BRAY X MARGARIDA A N FERREIRA X MARIA ANDRICIOLI HERNANDE X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MULLER X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MARTINS X MARIA APARECIDA PEREIRA ANDRADE X MARIA APARECIDA PUZONI PAROLIN X MARIA AP SALVADOR X MARIA DO CARMO FARIA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PETRILLI X MARIA DA GLORIA GONCALVES X MARIA JOSE MACEDO X MARIA DE LURDES ESTIMA MARIANO X MARIA DE LOURDES JORGE X MARIA MACHADO BAPTISTA X MARIA RODRIGUES RUTPAULIS X MARIA ROSA DE S LAROCA X MARIA SANTANNA FREDERICO X MARIA SARAIVA D ANDRADE X MARIA VAZ GALORI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X LIBANIA LIMA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X LEONOR BRASIL FORTE X UNIAO FEDERAL X LYDIA BRANDAO SILVA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DE ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X LOURDES BERNARDINO MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUCILIA OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAFALDA DI JOVANNI BRAY X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA A N FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANDRICIOLI HERNANDE X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MULLER X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PUZONI PAROLIN X UNIAO FEDERAL X MARIA AP SALVADOR X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO FARIA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO PETRILLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE MACEDO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LURDES ESTIMA MARIANO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES JORGE X UNIAO FEDERAL X MARIA RODRIGUES RUTPAULIS X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSA DE S LAROCA X UNIAO FEDERAL X MARIA SANTANNA FREDERICO X UNIAO FEDERAL X MARIA SARAIVA D ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA VAZ GALORI X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora , no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados por pensão por morte fomecida pelo INSS (setor de benefícios). não podendo ser substituída pela certidão com fins de PIS/PASEP/FGTS de RISTIDES MULLERT e MARIA SARAIVA DANRADE.Após, se em termos, abra-se vistas à AGU para se manifestar, em igual prazo, sobre as habilitações requeridas às fls. 2766/2837 , 2839/2840 e 2842/2860.Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil.Após, tomem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 2311

PROCEDIMENTO COMUM

0003539-39.2014.403.6183 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA CABRAL(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em decisão.2. Fls. 153: intime-se a parte Autora para regularizar a sua representação processual, tudo com a finalidade de, no prazo de 15 dias, indicar representante legal, na forma do estabelecido no artigo 71 do Código de Processo Civil.3. Cumprida a determinação supra, remetam-se este feito, via Divisão de Passagem de Autos - DPAS, à Subsecretaria da C. 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Intime-se.

0005140-12.2016.403.6183 - JOSE RUEDA FILHO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em decisão.2. A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, em apertada síntese, a revisão do benefício de aposentadoria visando sua readequação aos valores constantes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.3. Com a petição inicial, vieram os documentos (fls. 19/52).4. Remetidos os autos à Contadoria judicial, sobreveio planilha de cálculos apurando o valor referente à eventual diferença das parcelas vencidas, acrescidas das doze vincendas (fls. 55/63).5. É o breve relatório. DECIDO.6. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). 7. No caso dos autos, verifico que, conforme cálculo elaborado pela Contadoria judicial, a soma das parcelas vencidas e vincendas, não prescritas, equivale ao montante de R\$ 36.449,76 (trinta e seis mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos).8. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.9. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a adoção de providências no sentido de digitalizá-los e, por conseguinte, redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se, posteriormente, baixa na distribuição.10. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2312

PROCEDIMENTO COMUM

0004435-24.2010.403.6183 - NILTON MATIAS DOS ANJOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 265/266: defiro. Concedo a devolução do prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie cópia autenticada ou via original do contrato de prestação de serviços.2. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 263/263v.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020644-06.1989.403.6183 (89.0020644-3) - ANTONIO BENEDITO PAULINO X ANTONIO IZIDIO DOS SANTOS X AUSTRIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO SIQUEIRA DE MEDEIROS X GERALDO LAZARO X JERONIMO TEIXEIRA X JOSE AFONSO DE CARVALHO X ANTONIA NECI DE ARAUJO X NALVA MISSANO DOS SANTOS X MARIO FERNANDES X THEREZINHA BAPTISTA MORALES X PAULO TETZLAFF X VICENTE FERREIRA BARBOSA X JUDITE DE OLIVEIRA PINTO(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO BENEDITO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IZIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUSTRIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SIQUEIRA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NECI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NALVA MISSANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA BAPTISTA MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TETZLAFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO)

Fls. 594/596 : Assiste razão à parte autora.Expeçam-se novos ofícios requisitórios conforme requerido.Após, tomem os autos para a transmissão.Int.

0001082-88.2001.403.6183 (2001.61.83.001082-2) - VALTER LOPES BITTENCOURT X LEDA BITTENCOURT X RENATO BITTENCOURT(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO E BA048175 - MARINA SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X VALTER LOPES BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos novamente, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003892-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003892-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 345/346: defiro. Concedo a devolução do prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie cópia autenticada ou via original do contrato de prestação de serviços.2. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 344/344v.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-08.2017.4.03.6183

AUTOR: NOBOR ONO

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de pedido de conversão da aposentadoria por idade, NB 152.980.509-8, DIB 06/08/2010, em aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do tempo reconhecido judicialmente (01/06/1963 a 30/06/1966), a partir do pedido de revisão formulado em 11/06/2012 (DER).

Inicialmente, emende o autor a inicial juntando cópia integral do processo administrativo de revisão da aposentadoria por idade, convertendo-a em aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que as cópias acostadas aos autos não demonstram claramente os fatos narrados na exordial, relativamente ao indeferimento do pedido de conversão do benefício.

Isso porque, o documento constante à página 06, do ID 985145, trata somente da forma de apuração da RMI da aposentadoria por idade, não constando sequer o CNIS e/ou outro documento que informe se a autarquia ré averbou o tempo reconhecido nos julgados proferidos no processo 0004241-73.2000.403.6183 (ID 985133, pág 5/8 e ID 985138, pág 07/11).

Cumprido, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Isso porque, deixo de designar audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-25.2017.4.03.6183

AUTOR: WALDEMAR FONTES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

SENTENÇA

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

"Verifico pelo termo de prevenção que a parte autora propôs anteriormente ações de revisão perante o Juizado Especial Federal, 1a e 4a Varas Previdenciárias. A ação proposta perante o JEF/SP distribuída sob n. 03285297020054036301, foi julgada improcedente e visava a aplicação de índices diversos dos aplicados pelo réu no reajuste do benefício, conforme consulta ao andamento processual daquele feito.

Sendo assim, promova o autor a juntada aos autos das sentenças/acórdãos proferidos nos autos constantes do termo de prevenção e respectivo trânsito em julgado.

Promova, ainda, a emenda da inicial pois dirigida àquele Juizado Especial Federal."

Regularmente intimado o autor, não houve nova manifestação nos autos.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda,, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-28.2016.4.03.6183
AUTOR: LOURDES PINTO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora "(...) auferir rendimentos mensais, decorrentes de seu próprio benefício". Complementou dizendo que "tais rendimentos não ensejam isenção de Declaração de Imposto de Renda perante a Receita Federal, bem como possibilitam à parte autora a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se de Defensoria Pública caso realmente fosse hipossuficiente".

Em réplica, o autor nada disse.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, o INSS apresentou documentos que permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato do *Hiscweb* anexado à presente, vislumbra-se que a parte recebe aposentadoria no valor de R\$ 3.882,52 (três mil oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 a 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (*juris tantum*) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-95.2016.4.03.6183

AUTOR: IRAIDES MORENO ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimento oriundo de seu benefício no valor atual de R\$ 4.484,65 (quatro mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Complementou dizendo que "tais rendimentos não ensejam isenção de Declaração de Imposto de Renda perante a Receita Federal", bem como possibilitam à parte autora a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se de Defensoria Pública caso realmente fosse hipossuficiente.

Em réplica, a parte autora asseverou que a simples afirmação, feita através de declaração de pobreza, de que é pobre na acepção jurídica do termo é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça.

Alegou ainda, a autora, que conta com mais de setenta anos de idade e que o benefício recebido tem caráter alimentar. Não comprovou documentalmente nenhuma despesa e os valores gastos.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, o INSS apresentou documentos que permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato do *Hiscreweb* anexado à presente, vislumbra-se que a parte recebe aposentadoria no valor de R\$ 4.484,65 (quatro mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 a 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduz a escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (*juris tantum*) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-58.2016.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO FAVARETTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada desde **11/12/1990 – benefício nº 0881087149**, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como “Buraco Negro”. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a “res in judicio deducta” (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do “buraco negro”) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez, expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora tem por **DIB 11/12/1990**, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a **probabilidade** do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o **perigo de dano** ante a demora do deslinde final da causa, **concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória**, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que **determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão**.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-40.2017.4.03.6183
AUTOR: SENIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000787-04.2017.4.03.6183
REQUERENTE: ARLINDO MOREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de março de 2017.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 572

PROCEDIMENTO COMUM

0003262-52.2016.403.6183 - SEBASTIANA FERREIRA SOARES(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 123, porquanto a necessidade de instrução complementar do feito foi aferida de ofício pelo juízo, consoante demonstrado na decisão de fl. 120.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-81.2017.4.03.6183
AUTOR: SARA HELENA MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CALEIRAS SOLEDADE - SP245002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando os documentos juntados pela parte autora, verifico não haver prevenção com os processos apontados pelo SEDI.

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior apresentando planilha de cálculos conforme benefício econômico pretendido, visto que atribuiu valor igual a 60 (sessenta) salários mínimos, o que em princípio afasta a competência deste Juízo para o julgamento do feito.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-56.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE BENEDITO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARTINS DE LIMA - SP170142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia **14/06/2017, às 12h30m**, no consultório do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001 e nomeio o médico Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 – neurologista e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia **18/05/2017, às 14 hs**, no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47. Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lisieux Espaço Saúde.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, § 1, do NCPD.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retomem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-76.2017.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO COUREL
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de neurologia nomeio o médico Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136, como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 18/05/2017, às 14h30m, no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47. Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lsisieux Espaço Saúde.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-78.2017.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, encaminhe-se o processo ao Sedi para que retifique o assunto para constar: auxílio-acidente e auxílio-doença como principais.

À Secretaria para que retifique o campo pedido de liminar e antecipação e tutela (sim) para que conste (não), tendo em vista que na petição inicial o autor não faz menção ao pedido de tutela antecipada.

Defiro o pedido de justiça gratuita

Afasto a prevenção com relação ao processo 00055142820174036301, porquanto extinto sem mérito em razão do valor da causa.

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 21/06/2017, às 11h30m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São PAULO, 04 de Abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-47.2016.4.03.6183

AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia **21/06/2017**, às **11h00m**, no consultório da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

Expediente Nº 304

PROCEDIMENTO COMUM

0006963-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006963-5) - LUIZA DE OLIVEIRA QUINTINO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP207971 - JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO)

AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: LUIZA DE OLIVEIRA QUINTINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROSSENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2017 Trata-se de ação proposta por Luiza de Oliveira Quintino em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do valor de sua pensão por morte, a qual consistia no valor de R\$ 2.776,50 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos) até a competência outubro de 1999, sendo que, a partir do mês seguinte veio a ser reduzido para o equivalente a um salário mínimo, o que teria ocorrido em razão de procedimento de revisão do ato de concessão, conforme esclarecido pela Autarquia Previdenciária. Afirma a Autora que diante da demora na conclusão daquele procedimento de revisão, do qual já havia resultado a redução de seu benefício, iniciou processo administrativo em 28 de novembro de 2000, com requerimento de conclusão daquele primeiro procedimento, sem obter a devida resposta. A inicial de fls. 02/07 veio instruída com os documentos de fls. 08/38. O INSS apresentou sua contestação às fls. 49/55, quando alegou em preliminar a falta de interesse de agir da Autora, uma vez que o procedimento administrativo ainda não teria sido encerrado, além de afirmar que seu pedido seria juridicamente impossível, pois não poderia o Poder Judiciário atuar como órgão administrativo e decidir pleitos que competem a outro Poder. Em relação ao mérito, afirmou a Autarquia Previdenciária não restar comprovado o direito pretendido, pois os documentos apresentados (fls. 56/71) esclareceriam não ter havido qualquer revisão do valor da pensão por morte, mas sim sua concessão no equivalente a um salário mínimo desde seu início, requerendo, então, a improcedência da ação. A Autora apresentou réplica às fls. 74/77, alegando que seu falecido esposo estava aposentado de acordo com a norma contida na Lei nº 4.297/63, de forma que as alterações implementadas pela Lei nº 5.698/71 não poderiam atingir tal benefício, assim como estar previsto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 o direito ao recebimento de pensão por morte equivalente a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado. Oficiada a Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS foram apresentadas informações às fls. 121/123, nas quais aquela Fundação esclareceu ser gestora do convênio celebrado junto ao INSS, de forma a ser sua responsabilidade o repasse ao beneficiário dos valores referentes ao benefício concedido pelo RGPS, bem como de sua parcela de complementação, tendo apresentado cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício de pensão por morte da Autora, confirmando o valor de um salário mínimo para o benefício da previdência social. Aquela mesma Fundação apresentou ofício às fls. 402/412 com informações a respeito dos últimos pagamentos feitos ao falecido segurado, além de afirmar que a pensão por morte passou a ser paga diretamente pelo INSS, haja vista o encerramento do convênio que vigia anteriormente. Concedido anteriormente o benefício da assistência

judiciária gratuita (fl. 41), o Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária, por onde tramitava a presente ação, concedeu antecipação de tutela (fls. 424/425), determinando o restabelecimento imediato do valor da pensão por morte, equivalente a R\$ 2.776,50 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), conforme valor indicado para outubro de 1999, com as devidas correções. Naquela mesma decisão de fls. 424/425, foi determinado o encerramento da instrução probatória, com autorização para que a Autarquia Previdenciária apresentasse, exclusivamente, cópias do procedimento administrativo relacionado com a concessão da aposentadoria do falecido segurado, assim como se determinou verdadeira inversão do ônus da prova, atribuindo-se ao INSS a responsabilidade pela comprovação da razão pela qual o benefício de mais de dois mil reais veio a ser reduzido a um salário mínimo. Diante de tal decisão, o INSS peticionou junto às fls. 430/440, quando afirma não lhe haver possibilidade de desincumbir-se do ônus probatório que lhe fora imposto pela decisão mencionada anteriormente, uma vez que o benefício de aposentadoria decorrente do RGPS era de efetivamente um salário mínimo, conforme já restara demonstrado nos autos, sendo que o valor pago acima de tal quantia decorria exatamente da complementação de responsabilidade da Fundação PETROS, razão pela qual não houve qualquer alteração do valor por parte da Autarquia Previdenciária, mas sim eventual alteração ou cessação do pagamento da referida complementação, esta afeta aquela Fundação. Sob tais argumentos, o Instituto Nacional do Seguro Social postulou a composição do polo passivo da ação, com a citação da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, para que se pudesse esclarecer eventual cessação do pagamento do valor de complementação do benefício previdenciário devido, assim como para responsabilização pelo pagamento dos valores impostos na decisão que antecipou a tutela. Distribuída a ação inicialmente perante a 2ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária, o processo foi redistribuído à 8ª Vara Federal Previdenciária e, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, vieram os autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária. As fls. 484/503 o INSS comprovou o cumprimento da decisão que antecipou a tutela. Regularmente citada para compor o polo passivo da presente ação, a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS apresentou sua contestação às fls. 564/573, alegando em preliminar sua ilegitimidade para participar da presente ação, uma vez que seria mera repassadora dos valores pagos pelo INSS, em decorrência de convênio firmado entre tal Autarquia e a PETROBRAS. Assim, realizaria apenas o repasse dos valores adiantados pela Petrobras para pagamento de aposentadorias e pensões por morte, sendo ressaltado posteriormente pela Previdência Oficial com base no valor do benefício do INSS, constante da relação de crédito da empresa conveniada. Em relação ao mérito, afirmou que PETROS e PETROBRAS possuem objetos, regulamentos, sedes, estatutos, patrimônio, diretorias, fundamentos legais, direitos e obrigações inteiramente diversos, não havendo comunhão na exploração de uma mesma atividade. Esclareceu, ainda, não ter havido qualquer retenção de valores repassados pelo INSS à PETROS, de forma que não haveria qualquer responsabilidade de tal instituição de previdência complementar, postulando a improcedência da ação em face da responsabilidade que se lhe atribui na presente ação. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminares Em face da preliminar indicada pela Autarquia Previdenciária, relacionada com a falta de interesse de agir, bem como de eventual impossibilidade jurídica do pedido, não há fundamentos para que se acolha qualquer uma delas, pois, ao afirmar a falta de interesse da Autora pelo simples fato de que ainda não teria sido concluído o procedimento administrativo para análise e revisão do ato de concessão do benefício, tal reconhecimento implicaria afastar da apreciação do Judiciário eventual falha na atuação daquela Autarquia. De tal maneira, exatamente a não conclusão do procedimento administrativo em prazo razoável justifica e investe a parte autora de interesse a postular judicialmente a revisão do valor de seu benefício previdenciário, servindo o mesmo raciocínio para afastar a alegada impossibilidade jurídica do pedido. A Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, por sua vez, em sede de preliminares, afirmou sua ilegitimidade para compor o polo passivo da presente ação, uma vez que não teria qualquer responsabilidade em relação ao cálculo ou revisão do valor, tanto da aposentadoria que era recebida pelo falecido segurado, quanto da pensão por morte concedida à sua viúva. Antes mesmo que este Juízo determinasse a composição do polo passivo da presente ação, com a inclusão daquela entidade de previdência privada, às fls. 402/412, com a apresentação de contracheques do falecido segurado, a PETROS informou que a pensão por morte da Autora estaria sob a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que o convênio anteriormente celebrado teria cessado em fevereiro de 2013. É de se notar também, nos termos do que alega a Fundação PETROS em sua preliminar de contestação, que os documentos anexados pela Autora às fls. 14/25, demonstram claramente que o pagamento realizado pela Fundação, tanto ao Sr. Manoel Quintino Filho a título de aposentadoria, quanto à Autora na espécie de pensão por morte, constam expressamente como proventos do INSS, o que nos leva a aceitar a tese de que a responsabilidade é da Autarquia Previdenciária. Em que pese, portanto, a determinação deste mesmo Juízo para composição do polo passivo da presente ação, com a inclusão da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, é de se reconsiderar tal decisão nesta fase de sentença, visto que o pagamento do benefício trazido à lide não tem mais a participação daquela entidade de previdência privada. Mérito Conforme consta da inicial, a o benefício originário, gerador da pensão por morte da Autora foi concedido com data de início a partir de setembro de 1970, conforme consta à fl. 65, tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente. A respeito de tal aposentadoria tratava a Lei n.º 5.315/67, que regulamentava o artigo 178 da Constituição Federal de 1967, trazendo, então, os requisitos necessários para comprovação da qualidade de ex-combatente, e estabelecendo em seu artigo 7º a possibilidade de aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço público ao servidor, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 1º, tendo o parágrafo único daquele dispositivo estendido tal direito ao contribuinte da Previdência Social. Temos, então, que a partir da edição da lei n.º 5.315/67, aqueles que, comprovadamente, tenham participado de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, fariam jus ao benefício previsto no artigo 178 da CF/1967 que assim já dispunha: Art. 178. Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos: ... c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da Administração centralizada ou autárquica; d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social; Vigia, também, naquela época, a Lei n.º 4.297 de 23 de dezembro de 1963, a qual já previa aposentadoria diferenciada e determinava que o ex-combatente, aposentado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, terá seus proventos reajustados ao salário integral, na base dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia ou na impossibilidade dessa atualização, na base dos aumentos que seu salário integral teria, se permanecesse em atividade, em consequência de todos os dissídios coletivos ou acordos entre empregados e empregadores posteriores à sua aposentadoria, estabelecendo, ainda, que tal reajuste também se dará todas as vezes que ocorrerem aumentos salariais, consequentes a dissídios coletivos ou acordos entre empregados e empregadores que poderiam beneficiar ao segurado se em atividade. Em 31 de agosto de 1971, já sob a vigência da Emenda Constitucional n.º 1 de 1969, foi editada a Lei n.º 5.698, que em seu artigo 1º estabeleceu que o ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social, ressalvando apenas ao que se refere ao tempo de serviço e a renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, equivalente a 100% do salário-de-benefício. Em seu artigo 8º, a Lei n.º 5.698/71, revogou expressamente a Lei n.º 4.297/63 que estabelecia forma diferenciada de reajuste dos benefícios dos ex-combatentes, passando-se, então, a partir daí, a ser aplicado à aposentadoria do ex-combatente o mesmo sistema de reajuste do regime geral da Previdência Social. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias trouxe novas determinações a respeito de tal benefício: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: ... V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; Concedido o benefício do falecido segurado nos termos da legislação acima mencionada, tem tal situação como incoerente, pois todos os documentos trazidos aos autos pela Autora, pela Autarquia Previdenciária e até mesmo pela Fundação PETROS, indicam que a aposentadoria originária da pensão por morte que se discute era uma aposentadoria especial de ex-combatente, concedida pelo Regime Geral de Previdência Social. A pensão por morte prevista no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, o que também se apresenta nos presentes autos como fato incontrovertido, uma vez que não se discute o direito ao benefício por parte da Autora, mas tão somente o valor a ele atribuído. Com a edição da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, houve alteração no texto do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, o qual passou a dispor que o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, e com a publicação da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, o mesmo artigo passou a prever que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. O falecimento do segurado ocorreu em 23 de junho de 1999, conforme certidão de óbito anexada à fl. 13, sendo que o documento anexado à fl. 66 demonstra que o requerimento da pensão por morte ocorreu em 30 de julho daquele mesmo ano, de forma que a legislação aplicável à concessão da pensão é aquela que se encontrava em vigor na data do óbito, portanto na redação do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, já com a inovação trazida pela Lei n.º 9.528/97. Todos os documentos trazidos pela Autarquia Previdenciária aos autos dão conta de que a pensão por morte da Autora foi efetivamente concedida em valor equivalente a um salário mínimo, de forma que se confirma a alegação de que não houve qualquer revisão do ato de concessão do benefício para reduzi-lo a tal valor, o que, no entanto, não justifica sua manutenção em tal patamar. De tal maneira, não cabe aqui qualquer discussão a respeito da responsabilidade pelo pagamento do benefício, se era do INSS ou da PETROS, pois não há controvérsia a respeito do fato de que se trata de pensão por morte concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, decorrente de benefício originário de aposentadoria especial de ex-combatente. Tal benefício, conforme mencionado anteriormente, nos termos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, especificamente em face do inciso V do artigo 53, consiste em direito do ex-combatente a obtenção de aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico, ou seja, independentemente do regime de previdência a que esteja vinculado o ex-combatente, teria ele direito a tal benefício, o que implica no necessário reconhecimento de que a aposentadoria do falecido esposo da Autora foi concedida em tais condições, sendo de responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social a sua concessão e manutenção nos valores indicados na legislação constitucional transitória e infraconstitucional. Assim concedido o benefício, a sua conversão em pensão por morte deve obedecer às regras de cada regime a que pertencia o segurado, sendo que no caso específico destes autos, pertencia ao Regime Geral de Previdência Social, devendo tal pensão, concedida em julho de 1999, obedecer ao que consta no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, de forma que corresponda ao valor integral da aposentadoria que recebia o falecido segurado. Dispositivo Posto isso, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade de parte da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, para extinguir o processo sem resolução de mérito em face de tal entidade de previdência privada. Nos termos do artigo 487, I, do mesmo estatuto processual, julgo procedente a ação em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, confirmando a tutela provisória de urgência concedida às fls. 424/425, para condenar tal Autarquia Previdenciária a: 1) Rever o valor do benefício de pensão por morte da Autora (NB/21-102.369.617-4), desde a data do primeiro pagamento em julho de 1999, a fim de que tal benefício corresponda a 100% do valor da última renda mensal do benefício de prestação continuada originário, aposentadoria especial de ex-combatente de Manoel Quintino Filho (NB/43-000.131.486-6); 2) Pagar as diferenças vencidas, desde a concessão do benefício de pensão por morte, respeitadas a prescrição quinquenal a partir da propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal; As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 02/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0016354-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016354-6) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CRUZA ROSA DE JEUS OLIVEIRA X GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): CREUZA ROSA DE JESUS OLIVEIRA E GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA (Sucedido: JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA)RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO ARegistro _____/2017.Cuida-se de acção ajuizada por JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, sucedido por CREUZA ROSA DE JESUS OLIVEIRA E GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, requerido em 18/12/2008. Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais. Com a inicial, a parte autora apresentou documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 44). Aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 46/46v). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando, em preliminar, pelo indeferimento da tutela antecipada, e no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 55/73). Às fls. 76 e 78/88, foi informado o falecimento do autor, ocorrido em 26/06/2010, tendo a sua esposa e seus filhos requerido habilitação no presente processo. Em decisão de fl. 137 foi declarada a habilitação de Creuza Rosa de Jesus Oliveira e de Gabriel Alves de Oliveira, sucessores do Sr. José Alves de Oliveira. O Juízo determinou a realização de prova pericial, designando o dia 18/02/2014 para realização da perícia médica (fl. 141/142). Os autos foram redistribuídos a este r. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária, em cumprimento ao Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 147). Foi anexado aos autos o laudo médico da perícia indireta realizada no dia 18/02/2014, tendo a perita fixado a data de início da incapacidade em 05/09/2008 (fls. 149/153). Instada a apresentar sua manifestação acerca do documento, a parte autora apresentou petição (fls. 159/165), questionando a data de início da incapacidade indicada, visto que esta destoaria das datas dos documentos médicos apresentados às fls. 23/24. Intimada a perita para apresentar esclarecimentos acerca dos pontos indicados pela parte autora, esta ratificou as informações presentes no seu laudo (fl. 171). A parte autora apresentou manifestação acerca dos esclarecimentos da perita, questionando quanto a data da incapacidade fixada (fls. 174/175). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 178/187), o qual não foi aceito pelos sucessores do segurado falecido, que pugnam pelo prosseguimento do feito (fls. 192/194). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminares. Afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, in verbis: AGRADO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIACÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma). As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Mérito. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, a perita, ao realizar a perícia indireta, constatou incapacidade total e permanente do Sr. José Alves de Oliveira, desde 05/09/2008, em razão de que o exame radiológico de tórax já identificava múltiplos nódulos pulmonares naquela data, tendo restado constatada a progressão da doença neoplásica, que fora tratada inicialmente em 2001 (fl. 152). Tendo em vista que a perita do Juízo constatou a incapacidade total e permanente do falecido, necessário verificar se na data da incapacidade (05/09/2008) o Sr. José Alves de Oliveira preenchia os demais requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Em consulta ao sistema do CNIS, verifico que o falecido possui vínculos de trabalho no RGPS desde 02/05/1977, tendo o último, sua cessação em 03/07/2006. Além disso, suas últimas contribuições, agora como contribuinte facultativo, referem-se ao período de 01/09/2008 a 31/12/2009, constando pagamentos em atraso apenas para as competências de janeiro de 2009 a junho de 2009. Assim, na data de início da incapacidade (05/09/2008), o Sr. José possuía qualidade de segurado. No que tange a carência, verifico que o segurado falecido era portador de neoplasia maligna, a qual se encontra discriminada na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Portanto, a parte autora está dispensada do cumprimento da carência, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos. Portanto, entendo que os autores fazem jus ao pagamento dos atrasados relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez a que teria direito o Sr. José Alves de Oliveira, no período de 18/12/2008 (data do requerimento administrativo) a 26/06/2010 (data do óbito do segurado). DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entendem não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar a Sra. CREUZA ROSA DE JESUS OLIVEIRA e ao Sr. GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA, sucessores de José Alves de Oliveira, as parcelas vencidas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento do benefício NB 533.602.350-3, de 18/12/2008, até a data do óbito do falecido segurado, em 26/06/2010. As prestações devem ser atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, tendo em vista que a condenação refere-se apenas a valores atrasados. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ELIS ANTONIO DE BRITO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2017 ELIS ANTONIO DE BRITO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 261/268, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. Sustenta que houve contradição na sentença proferida sob o fundamento de que a hipótese dos autos não é de remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC. Questiona, também, o não reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 a 01/10/2010, apenas baseado na contradição entre os documentos apresentados. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infingente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ressalto que não há a contradição apontada pelo embargante, uma vez que o dispositivo citado se refere às causas de valor certo e líquido, o que não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que a sentença embargada é líquida. Portanto, não se aplica ao caso em comento o disposto no artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC, devendo a sentença ser submetida ao reexame necessário. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 31/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001256-48.2011.403.6183 - REGINALDO SIMOES DE AGUIAR(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: REGINALDO SIMOES DE AGUIAR EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M REGISTRO N.º _____/2017. REGINALDO SIMOES DE AGUIAR opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 209/217 com base no artigo 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material na sentença. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de erro material, tal como apontada pela Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar o erro material apontado, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte: (...) 3) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.168.975-0), desde a data da seu requerimento (16/07/2010); (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 31/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002976-50.2011.403.6183 - SALOMAO BARROSO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SALOMAO BARROSO DA COSTA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2017 SALOMAO BARROSO DA COSTA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 316/323, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença, quanto ao reconhecimento da especialidade do período posterior a 08/07/2010. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infingente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Observo que o presente processo tratou do pedido de revisão do ato administrativo que indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição requerida pela parte autora. Tratando-se de revisão de ato administrativo, deve se ater aos fatos ocorridos até a data do requerimento administrativo. Nesse caso, a data do requerimento administrativo comprovado nos autos é 08/07/2010 (NB 154.039.939-4). Por isso, a análise da atividade laborativa da parte autora adotou aquela data como marco temporal, não havendo razão para o cômputo de período posterior. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 31/12/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007431-58.2011.403.6183 - ALTAMIRA CRISTINA SANTOS(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA E SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ALTAMIRA CRISTINA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017 Sentenciado em inspeção. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/156.351.590-0), desde a data do requerimento administrativo (16/02/2011), com reconhecimento de período de trabalho para Hamilton Ricardo Cohn de 01/03/2001 a 25/03/2006. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Alega, em sua inicial, que empedido administrativo (NB 41/156.351.590-0), feito em 16/02/2011 (DER), o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício, pois não computou as contribuições referentes ao período de trabalho laborado para Hamilton Ricardo Cohn de 01/03/2001 a 25/03/2006. Aduz que anexou ao requerimento administrativo cópia da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 00232.0026.2008.5.02.0050, que tramitou na 50ª Vara do Trabalho de São Paulo, e que reconheceu o referido vínculo de trabalho. Sustenta que sem essas contribuições, o INSS entendeu que a Autora não possuía carência suficiente para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. Aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 37/37-verso). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 45/57). Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 58). A parte autora apresentou réplica às fls. 60/62 e especificou as provas às fls. 66/68. Aquele Juízo indeferiu a expedição de cópia do processo administrativo e concedeu prazo de 30 dias para que a autora apresentasse o referido documento. Decidiu ainda que o requerimento de prova testemunhal seria analisado posteriormente (fl. 69). O Juízo concedeu novo prazo, de 20 dias, para cumprimento da decisão de fl. 69, bem como determinou que a parte autora juntasse aos autos cópia da decisão, certidão de trânsito em julgado, recolhimento à Previdência Social e intimação do INSS do Processo Trabalhista informado na petição inicial. Determinou ainda a juntada de cópia integral da CTPS da parte autora (fl. 70). A parte autora apresentou petição de fls. 72/181 e fls. 182/341. Aquele Juízo deferiu o pedido de expedição de ofício para requerimento de cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 41/156.351.590-0, bem como determinou que fosse dada vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fl. 343). A Agência da Previdência Social Vital Brasil, em cumprimento ao ofício expedido pelo Juízo da 5ª Vara Previdenciária, apresentou cópia do processo administrativo às fls. 347/552. Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 13 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Este Juízo determinou que fosse dada vista ao INSS dos documentos juntados (fl. 553). O INSS apresentou petição de fls. 555/566. Este Juízo deixou de receber a petição de fls. 555/566 como contestação, diante da atual fase processual. Deferiu a produção de prova testemunhal e intimou a parte autora para esclarecer se mantém o rol de testemunhas de fl. 66 (fl. 567). A parte autora requereu a manutenção do rol de testemunhas apresentado a fl. 66 (fl. 569). Este Juízo designou audiência de instrução e julgamento e determinou a intimação da testemunha por oficial de justiça (fl. 570). Diante da juntada da certidão negativa do oficial de justiça, este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da não localização da testemunha arrolada, sob pena de cancelamento da audiência designada (fl. 575). A parte autora requereu a redesignação da audiência e a concessão de prazo de 30 dias para informar a este Juízo o novo endereço da testemunha arrolada (fl. 576). Este Juízo deferiu o requerimento da parte autora (fl. 579). A parte autora apresentou petição de fl. 581. Este Juízo designou nova data para a audiência de instrução e julgamento (fl. 582). Em 14/04/2016 foi realizada audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidas a autora e a testemunha arrolada. Foi concedido prazo para que a juntada de novos documentos pela parte autora e para apresentação de alegações finais pelas partes (fls. 584/588). A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 590/600. O INSS reiterou as razões já apresentadas (fl. 601). É o Relatório. Passo a Decidir. PRELIMINARMENTE a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, in verbis: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma). As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de trabalho laborado para Hamilton Ricardo Cohn, de 01/03/2001 a 25/03/2006. No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência. Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade

mínima exigida pela lei, tem a Autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes o Egrégio STJ. Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes. Ao considerarmos o fato de que a Autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época. Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado. Finalmente, deve ser afastado também o posicionamento do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS no sentido de que o número mínimo de contribuições para implementação da carência é o que se verifica no momento do requerimento do benefício e não aquele referente ao ano em que houve a implementação da condição idade mínima, em que pese a leitura da lei nos trazer tal impressão. Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quanto vier a requerer a efetivação de seu direito. Verifico dos documentos acostados aos autos que a Autora nasceu no dia 17/03/1947 (fl. 21). Portanto, completou 60 anos de idade em 17/03/2007, preenchendo o primeiro requisito. Quanto ao segundo requisito, a carência, deve ser observado o disposto no art. 142 da Lei nº. 8.213/91. Assim, tendo a parte autora completado a idade mínima em 2007 impõe-se a comprovação de carência de 156 meses de contribuições. O Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu administrativamente apenas 148 contribuições, não levando em consideração as contribuições decorrentes do vínculo de trabalho reconhecido na reclamação trabalhista (fls. 547/548). Portanto, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do vínculo de trabalho no período 01/03/2001 a 25/03/2006, para Hamilton Ricardo Cohn, cujas contribuições não foram computadas pela Autarquia Ré quando da análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade. Para comprovação do período de trabalho a autora apresentou cópia integral da reclamação trabalhista nº 00232.0026.2008.5.02.0050, que tramitou na 50ª Vara do Trabalho de São Paulo, e que reconheceu o referido vínculo de trabalho (fls. 187/341). Analisando os documentos apresentados, conclui-se que o período alegado na inicial deve ser reconhecido, pois o vínculo de trabalho reconhecido em ação trabalhista foi devidamente comprovado. Outrossim, observo que embora o INSS não tenha participado da demanda ajuizada perante a Justiça do Trabalho, houve instrução e julgamento do mérito da lide, confirmada integralmente em segunda instância, e já transitada em julgado, tendo, inclusive já sido paga a contribuição previdenciária pela parte reclamada. Ademais, a prova produzida em audiência de instrução e julgamento veio a corroborar tudo o que já consta nos autos acerca do reconhecimento do vínculo de trabalho da autora com Hamilton Ricardo Cohn. Assim, o conjunto probatório leva à conclusão de que, de fato, a atividade foi exercida pela autora no período, com as características necessárias à configuração de um vínculo empregatício. Não havendo elementos que contrariem a existência do vínculo, tem-se assim prova suficiente para que se reconheça o período de trabalho. Portanto, considerando as contribuições reconhecidas nesta sentença, somadas às já reconhecidas administrativamente pelo INSS, na contagem de fls. 547/548 (148 meses), no ano de 2011, ano do requerimento administrativo, a parte autora já tinha completado 63 anos de idade e contava com mais de 156 meses de contribuições. Assim, reconheço o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (16/02/2011). DO DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, inporta destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade comum o período laborado para Hamilton Ricardo Cohn de 01/03/2001 a 25/03/2006, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/156.351.590-0), desde a data do requerimento administrativo (16/02/2011). Condeneo, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeneo o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeneo, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 24/02/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011892-73.2011.403.6183 - IRMERINDO RAZERA X ROSEMARY DE ALMEIDA RAZERA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSEMARY DE ALMEIDA RAZERARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º

_____/2017 Trata-se de acção ordinária ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/ 139.801.890-0), com inclusão de período urbano laborado na empresa São Luiz Viação Ltda, bem como recalculando os valores das RMI's do benefício de auxílio-doença NB 31/ 560.270.953-0, considerando os valores corretos dos salários-de-contribuição e, consequentemente, dos benefícios de auxílio-doença NB 31/ 570.339.462-3 e NB 91/ 519.945.533-4. Em suma, requer a inclusão no período básico de cálculos, de contribuições decorrentes de período trabalhado na empresa São Luiz Viação Ltda, bem como a retificação de salários de contribuição considerados nos PBC's dos benefícios de auxílio-doença para que, ao final, a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade seja revisada. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (f. 174). Inicialmente os autos foram distribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (f. 176/180). A parte autora apresentou réplica (fs. 209/210), bem como relação de salários de contribuição (fs. 229/230). O julgamento foi convertido em diligência e os autos remetidos à Contadoria (fl. 234), que apresentou cálculos (fs. 236/245). O INSS se manifestou sobre os cálculos da contadoria (fs. 257/263). Os autos foram redistribuídos a este Juízo e remetidos ao Juizado Especial Federal após decisão que declinou da competência pelo valor da causa (fl. 264). Houve notícia de falecimento da parte autora e pedido de habilitação de sucessor (fs. 268/269), que foi deferido (fl. 299). Após apresentação de documentos, os autos foram remetidos à Contadoria do Juizado Especial Federal, que apresentou parecer com cálculos de valor superior a 60 salários-mínimos (fs. 459/461). Na decisão de fs. 535/536 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando-se o retorno dos autos a este Juízo. Ciente da redistribuição, este Juízo determinou a retificação do polo ativo, bem como a apresentação de alegações finais (fl. 542). A parte autora requereu a procedência da demanda e o INSS reiterou as manifestações já apresentadas (fl. 552). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Mérito Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste na necessidade de inclusão dos valores correspondentes aos salários-de-contribuição recebidos no período em que trabalhou na empresa São Luiz Viação Ltda, bem como a retificação dos valores dos salários-de-contribuição que foram considerados para cálculo dos benefícios dos auxílios-doença recebidos. No que se refere ao período de trabalho urbano requerido (de 23/01/02 a 08/11/08), verifica-se que foi comprovado com a apresentação de cópia da CTPS (f. 157), devidamente preenchida e sem rasuras, bem como foram fornecidos os valores dos salários de contribuição pela empresa (fl. 230). Assim, tal período deve ser considerado na contagem de tempo e, consequentemente, os salários de contribuição informados devem ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício. Quanto aos benefícios de auxílio-doença anteriormente recebidos pela parte autora, verifico que, no cálculo inicial realizado pelo INSS (NB 560.270.953-0, com DER em 02/10/2006), não foram considerados os salários-de-contribuição do período de julho de 2002 a setembro de 2006, referentes ao vínculo acima reconhecido. Além disso, quanto aos salários de 01/96 a 03/96, 06/96, 09/97, 11/98, 01/99, 07/99, 09/99 a 06/02 a parte autora apresentou holerites (fs. 438/455), sendo que em breve análise, pode-se verificar a divergência dos valores de tais documentos com aqueles considerados administrativamente nos cálculos dos benefícios. De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo. Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A única restrição que se deve fazer a tal inclusão de valores, consiste na necessidade de observação dos limites impostos pela própria lei, conforme ressalvado nos dispositivos transcritos acima, especialmente no que se refere ao valor máximo do salário-de-contribuição. Destarte, a parte autora faz jus à revisão pretendida, devendo ser contabilizados, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença e, consequentemente, do benefício de aposentadoria por idade: 1) o tempo de contribuição relativo ao período de 23/01/02 a 08/11/08, trabalhado na empresa São Luiz Viação Ltda, descontados os períodos em que recebeu benefício de auxílio-doença e considerados os valores dos salários-de-contribuição apresentados quanto a este período (fl. 230); 2) os valores dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos nos períodos mencionados na fundamentação acima (de 01/96 a 03/96, 06/96, 09/97, 11/98, 01/99, 07/99, 09/99 a 06/02) e comprovados pelos holerites apresentados (fs. 438 e seguintes), ressaltando-se que, em caso de ausência de comprovação de valor quanto a algum período requerido, deve ser mantido o valor considerado administrativamente. Todavia, o termo inicial do pagamento da revisão do benefício deve ser fixado na citação, em conformidade com o artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. Isso porque todas as provas essenciais ao julgamento da lide só foram apresentadas para a autarquia ré no bojo da presente demanda. Dispositivo Posto isso, requer a procedência da presente ação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial - RMI dos benefícios de auxílios-doença (NB 31/ 560.270.953-0, NB 31/ 570.339.462-3 e NB 91/ 519.945.533-4), com reflexos na aposentadoria por idade (NB 41/ 139.801.890-0), computando-se o período de 23/01/02 a 08/11/08, descontados os períodos em que recebeu auxílio-doença, bem como utilizando-se os valores dos salários-de-contribuição comprovados nestes autos, cuja liquidação deverá ser apresentada na fase de execução da presente demanda. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data da citação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013682-92.2011.403.6183 - FRANCISCO LUCAS FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FRANCISCO LUCAS FILHO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º
_____/2017 FRANCISCO LUCAS FILHO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fs. 329/332, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infrigente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 31/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001645-96.2012.403.6183 - ENIO YUKIO OTANI(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001645-96.2012.403.6183AUTOR (A): ENIO YUKIO OTANIREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ENIO YUKIO OTANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS almeando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/158.740.537-4) desde a data do requerimento administrativo (30/01/2012). Sustenta, em síntese, que o seu benefício fora indevidamente indeferido pelo INSS; uma vez que não teriam sido averbados períodos em que efetivamente teria trabalhado sob condições prejudiciais, desempenhando a função de aeronauta, nos seguintes períodos: (i) de 29.04.1995 a 02.08.2006 junto à empresa VARIG S.A. - Viação Aérea Rio Grandense; (ii) de 16.07.2007 a 30.01.2012 junto à empresa VRG Linhas aéreas. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 193-194).A parte autora apresentou emenda à petição inicial (f. 196-197), que foi recebida pela decisão de f. 198.Citado, o INSS apresentou contestação às f. 204-216, defendendo a improcedência do pedido (f. 204-216).A parte autora apresentou réplica (f. 224-234); sendo que, em relação à produção de provas, requereu o seu próprio depoimento pessoal; a oitiva de testemunhas e a realização de prova pericial (f. 237-248).Houve o indeferimento da prova testemunhal e pericial pela decisão juntada à f. 392. Inconformada, a parte autora interpôs agravo retido (f. 393-397).Houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se que a parte autora apresentasse cópia dos laudos técnicos e PPP a embasar a sua pretensão (f. 403).Em resposta, a parte autora pleiteou a juntada do formulário PPP referente ao período trabalhado junto à empresa VRG - LINHAS AÉREAS; mas informou que a referida empresa se recusou a fornecer os laudos técnicos que embasaram a referida documentação (f. 404-413).Diante da impossibilidade da parte autora obter os documentos junto à empresa, foi determinada a expedição de ofício à VRG-Linhas Aéreas determinando a apresentação de laudo técnico que embasou o PPP (f. 414).Em atendimento ao ofício, a empresa apresentou os documentos às f. 416-450.Dada vista à parte ré, esta nada requereu (f. 452).Converso o julgamento do feito em diligência.Em primeiro lugar, faz-se necessário estabelecer que a controvérsia reside no reconhecimento ou não, como tempo especial, dos seguintes períodos: (i) de 29.04.1995 a 02.08.2006 trabalhado junto à empresa VARIG S.A. - Viação Aérea Rio Grandense; (ii) de 16.07.2007 a 30.01.2012 junto à empresa VRG Linhas aéreas.Com efeito, as profissões Aeronautas, Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves eram consideradas especiais, por enquadramento de categoria profissional (código 2.4.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964), mediante a presunção de sujeição a agentes nocivos até o advento da Lei nº 9.032/1995. Após este marco temporal - que é o caso dos autos - a exposição a agentes nocivos deixa de ser presumida, devendo ser efetivamente comprovada pela parte autora mediante a apresentação de documentação idônea que, levando em conta o período pleiteado, corresponde à apresentação de PPP.Sobre os documentos elaborados pelas empresas, observa-se o que segue.No que diz respeito ao primeiro vínculo, de 29.04.1995 a 02.08.2006 trabalhado junto à empresa VARIG S.A. - Viação Aérea Rio Grandense, há cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (P.P.R.A.) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 54-56), sendo que neste não consta a exposição a qualquer agente nocivo à saúde do autor.Já em relação ao segundo vínculo, de 16.07.2007 a 30.01.2012 junto à empresa VRG Linhas aéreas, há cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 58-409) e do P.P.R.A.(f. 417-450). Neste caso, de acordo com o PPP, o autor exerceu, durante todo o período, o cargo de comissário, no setor de coordenação de tripulação comercial; trabalhando, portanto, a bordo da aeronave; submetendo-se ao fator de risco ruído (f. 410), cujos níveis de exposição são inferiores aos limites considerados nocivos.Contudo, além dos documentos elaborados pela empresa, a parte autora juntou aos autos laudos periciais realizados no bojo de outras ações trabalhistas e previdenciárias, referentes a vínculos empregatícios mantidos com a VARIG S.A., a concluir que os comissários de bordo/aeronautas, estão sujeitos, de modo habitual e permanente, a pressão atmosférica anormal e, ainda, que o interior das aeronaves consiste em câmara submetida a pressões superiores à atmosférica, ou seja, hiperbárica (f. 91). Com isso, a atividade estaria abrangida pelo código 2.0.5, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999, que dispõe serem considerados trabalhos desenvolvidos sob pressão atmosférica anormal aqueles desempenhados em caixões ou câmaras hiperbáricas.Diante de tal cenário, parece que a empresa, ao elaborar o PPP, deixou de analisar o referido agente físico.Ora, como se sabe, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é o documento histórico-laboral do trabalhador que, dentre outras informações, deve conter dados administrativos e registros ambientais (Decreto nº 3.048); sendo de incumbência da empresa zelar pela fidedignidade das informações nela veiculadas (IN nº 77/2015). Ou seja, se o agente nocivo existe, deve constar no PPP; ainda que em determinada circunstância sua mera existência não caracterize dano à saúde (como ocorre com o ruído abaixo dos níveis de tolerância).Logo, o fato de constar no PPRA a existência de pressão atmosférica anormal, corroborado por laudos periciais realizados em outros processos judiciais, indica que a empresa deveria ter analisado tal agente quando da elaboração do PPP do ora autor. Neste sentido, no PPRA da empresa VARIG S.A. (f. 259), consta que: nas atividades em voo, a bordo das aeronaves, ficam os aeronautas expostos a desgaste, fuso horário, orgânico, devido a altitudes elevadas, atmosfera mais rarefeita e menos quantidade de oxigênio, variação de pressão atmosférica em pousos e decolagens e baixa umidade relativa do ar, estando sujeitos a biotraumas hipóxia relativa constante, implicações sobre homeostase, alterações do ritmo cardíaco e fatores biomecânicos (f. 263).Assim, em razão da inconsistência das informações veiculadas nos referidos documentos, bem como, considerando ser de responsabilidade da empresa a correta elaboração do PPP, é de sua incumbência prestar informações corretas acerca das condições de trabalho de seus empregados.Neste ponto, importante observar que a primeira empresa (VARIG S.A.) passou por um processo de recuperação judicial, a partir de quando parcela da empresa passou a ser denominada de VRG Linhas Aéreas (empregadora no segundo período), que, por sua vez, foi adquirida, em 2007, pela empresa GOL Linhas Aéreas Inteligentes. Portanto, esta é dotada de todos os dados necessários - histórico funcional do trabalhador; laudos técnicos e informações sobre as aeronaves em que trabalhava - para atender a requisição deste juízo, prestando as informações em relação a ambos os períodos.CONCLUSÃO.Expeça-se ofício à empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES - na qualidade de sucessora da VARIG S.A. e da VRG Linhas Aéreas - para que, com base nos registros funcionais do empregado, ora autor, e laudos técnicos; ESCLAREÇA, se o autor (i) de 29.04.1995 a 02.08.2006 trabalhado junto à empresa VARIG S.A. - Viação Aérea Rio Grandense; e de (ii) de 16.07.2007 a 30.01.2012 junto à empresa VRG Linhas aéreas.1. Sujeitou-se ao fator de risco pressão atmosférica anormal, analisando o risco ambiental previsto no P.P.R.A. da VARIG (f. 259) e descrito no Código 2.0.5., anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999; omisso em ambos os PPPs.2. Se a alteração da pressão, a bordo de aeronaves, é um efetivo fator de risco, nocivo à saúde do trabalhador. Justificar. 3. Caso haja a exposição ao referido fator de risco, indicar se a exposição do autor se dava de forma habitual e permanente.As informações, com a eventual complementação dos PPPs, e apresentação de laudos correspondentes, devem ser encaminhadas a este Juízo, dentro do prazo máximo de 30 dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do artigo 403, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias e, após, conclusos.Oficie-se, instruindo com cópia da presente decisão, bem como com cópia dos PPPs (f. 54-56; 58) e do PPRA da VARIG (f. 249-465). Intimem-se.São Paulo, 24/03/2013PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

0001765-42.2012.403.6183 - LOURENCO BARBOZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: LAURENCO BARBOZAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO MRegistro nº _____/2017LAURENCO BARBOZA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 164/172, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.Sustenta que houve contradição na sentença proferida sob o fundamento de que a hipótese dos autos não é de remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC. É o relatório, em síntese, passo a decidir.Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.Ressalto que não há a contradição apontada pelo embargante, uma vez que o dispositivo citado se refere às causas de valor certo e líquido, o que não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que a sentença embargada é ilíquida e o valor final da condenação será apurado em sede de execução. Portanto, não se aplica ao caso em comento o disposto no artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC, devendo a sentença ser submetida ao reexame necessário.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.São Paulo, 31/03/2017.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0002086-77.2012.403.6183 - EDINEVALDO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: EDINEVALDO BARBOSAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO MRegistro nº _____/2017EDINEVALDO BARBOSA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 177/183, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.Sustenta que houve contradição na sentença proferida sob o fundamento de que a hipótese dos autos não é de remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC. É o relatório, em síntese, passo a decidir.Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.Ressalto que não há a contradição apontada pelo embargante, uma vez que o dispositivo citado se refere às causas de valor certo e líquido, o que não se verifica na hipótese dos autos, uma vez que a sentença embargada é ilíquida e o valor final da condenação será apurado em sede de execução. Portanto, não se aplica ao caso em comento o disposto no artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC, devendo a sentença ser submetida ao reexame necessário.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.São Paulo, 31/03/2017.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0005384-77.2012.403.6183 - JOSELI MARQUES DE ANDRADE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: JOSELI MARQUES DE ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO Nº _____/2017Trata-se de ação proposta por JOSELI MARQUES DE ANDRADE em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Ademir Conte, ocorrido em 10/02/2000.Aduz a autora que viveu em união estável com o Sr. Ademir Conte e que tiveram dois filhos, Marcela Marques de Andrade Conte e Bruno Marques de Andrade Conte. Afirma que no dia 10 de fevereiro de 2000, o Sr. Ademir foi atropelado e não resistiu aos ferimentos, vindo a óbito no mesmo dia. Sustenta que requereu o benefício de pensão por morte para si e para os filhos, entretanto o INSS concedeu o benefício apenas para o filho Bruno, tendo este recebido a pensão por morte até abril de 2010, quando completou 21 anos. Aduz que também tem direito ao benefício de pensão por morte por ter sido companheira do falecido segurado. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tendo aquele Juízo concedido os benefícios da justiça gratuita e postergado a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para quando da prolação da sentença (fl. 33).A parte autora apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte NB 21/134.692.321-0 (fls. 34/75).Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 80/92).Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 93).Os autos foram redistribuídos a 8ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 94).A parte autora

apresentou réplica (fls. 96/99) e especificou as provas (fl. 100). O INSS nada requereu (fl. 101). Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos termos do Provimento nº 424, de 03/09/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 102). Este Juízo deferiu a produção de prova testemunhal (fl. 104). Em 01/10/2015 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas (fls. 107/112). Nessa oportunidade, a Procuradora do INSS requereu que a parte autora apresentasse a CTPS do falecido segurado, tendo este Juízo deferido o requerimento da Autarquia e concedido prazo de 15 dias para apresentação do citado documento, bem como das alegações finais. Após, determinou a remessa dos autos a parte ré. A parte autora apresentou a CTPS original do falecido à fl. 114 e as alegações finais às fls. 115/141. O INSS nada requereu (fl. 142). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminares Ausência de interesse de agir - ausência de requerimento administrativo Esta preliminar já foi analisada e afastada por este Juízo à fl. 106, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício. Prescrição No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista os documentos apresentados pela parte autora, mormente a CTPS do segurado falecido, bem como os demonstrativos de pagamento (fls. 117/141), comprovando que o Sr. Ademir estava trabalhando na época do óbito. Ademais, o seu filho Bruno recebeu o benefício de pensão por morte NB 21/134.692.321-0 até 15/04/2010, tendo a Autarquia, portanto, reconhecido administrativamente a qualidade de segurado do Sr. Ademir Conte (fl. 89). Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Em audiência realizada no dia 01/10/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas. A autora afirmou em seu depoimento que não chegou a se casar com o falecido segurado e que viveram em união estável por mais de 20 anos; que tiveram dois filhos, Bruno e Marcela e que Bruno recebeu o benefício de pensão por morte até os 21 anos; que por desconhecimento fez o requerimento administrativo apenas para o filho; que o Sr. Ademir trabalhava com o irmão em uma empresa que mexia com computadores; que o Sr. Ademir foi atropelado; que moravam na casa da mãe dele, na Rua Maria Kiel, 55 e que seu filho ainda mora lá; que hoje mora com a filha em Morro Doce; que hoje não trabalha, mas já trabalhou; que nunca foi casada, tampouco o Sr. Ademir; que conheceu o falecido por volta de 1979, 1980 e que nunca se separaram; que em 1997 foram morar na casa da mãe dele pois não estavam conseguindo pagar aluguel; que antes moraram na Rua Rumaica; que foi morar com ele logo que se conheceram, pois a filha nasceu um ano depois; que a casa da mãe do falecido é composta de um terreno com duas casas, em uma das casas morava a mãe e as tias, e na na outra a autora com o falecido e os filhos; que depois que ele faleceu o filho continuou morando lá e a autora foi morar com a filha no Morro Doce; que somente o filho Bruno recebeu pensão por morte; que o valor recebido era dividido entre a autora e a mãe do falecido; e que na época que o Ademir faleceu estava trabalhando como balconista numa casa de café expresso. A testemunha João Batista Martins dos Santos afirmou que conhece a autora há 24 anos, do bairro Bica das Pedras, próximo à Lapa; que é muito amigo do irmão da autora e que este o levava para almoçar lá; que a conheceu junto com o marido, a quem chamava de Miro; que não sabe informar o nome completo do falecido, só o chamava de Miro; que não sabia se eram casados, mas se apresentavam como marido e mulher, e tiveram dois filhos, Marcela e Bruno; que quando conheceu o falecido ele trabalhava numa loja de cortina; não soube dizer o endereço que eles moravam; que moravam a autora, o falecido e os dois filhos e que ia sempre lá na casa deles com o irmão da autora; que moraram lá por cinco ou seis anos e depois se mudaram, mas não soube dizer o nome do lugar; não se recordou se tinha algum parente morando lá; não se lembrou se autora trabalhava; que o Sr. Ademir foi atropelado; que não foi no velório, pois não estava em São Paulo; que o casal nunca se separou, que sempre se deram bem; que viveram juntos até quando ele faleceu; que a casa para onde eles se mudaram ficava na Lapa; não soube dizer se eles moraram algum tempo com a mãe do Sr. Ademir; não soube dizer aonde eles estavam morando quando ele veio a óbito. A testemunha Maria Lúcia dos Santos Porfírio afirmou que conhece a autora há quase 30 anos, da Lapa, quando era vizinhas; que não se recorda o nome da rua; que a autora morava com o Miro e os filhos e que não eram casados no papel, mas viviam juntos; que viveram juntos até o óbito e que nunca se separaram; não soube dizer se eles se mudaram de lá, pois saiu do bairro e foi morar no Jaraguá e perdeu contato; atualmente não tem contato com a autora; que soube da morte, pois na época trabalhavam juntas no café; que não foi ao velório, mas seu marido foi; que seu marido ajudou na parte burocrática; que moraram uma época com a mãe do Ademir; que tem dois filhos, Bruno e Marcela; não soube dizer se houve alguma separação; que o falecido trabalhou numa loja de cortina por muitos anos; não soube informar se ele sempre trabalhou lá. A testemunha Sheila Pujol Biscaro afirmou que conhece a autora há uns 18 anos, pois é amiga da filha dela desde os 13 anos; que conheceu a filha dela no bairro aonde moravam; que autora morava na Rua Rumaica e a testemunha morava na Rua Andre Coi; que a amiga Marcela tem um irmão mais novo, o Bruno, e o pai se chamava Ademir, mas era conhecido como Miro; que moravam os quatro na Rua Rumaica; que moraram ali até Marcela completar 16 anos; que quando Miro faleceu eles moravam na Rua Maria Kiel; que a casa que eles moravam era de uns parentes do Miro; que ele foi atropelado; que não foi ao velório; que ele trabalhava numa loja de cortinas quando faleceu; que trabalhou muito tempo lá; não soube dizer o que ele fazia na loja; não soube dizer se ele teve outro emprego; não soube dizer quem o acompanhava no hospital ou quem ajudou na parte burocrática; afirmou que nessa época ela e a Marcela não estavam tão próximas pois ambas estavam namorando; não se recordou se houve separação; que a autora trabalhava num café. Todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que conheciam a autora e o falecido segurado como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade e que tiveram dois filhos. Afirmaram também que a Autora e o Sr. Ademir viviam na mesma residência e mantiveram a união estável até a data do óbito do segurado. Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal mantinha o mesmo endereço, conforme comprovante de residência em nome da autora (fl. 10), ficha de matrícula do C.E.E. Butantã em nome do falecido com o endereço na Rua Maria Kiel com data de 15/08/1998 (fl. 11), boletim de ocorrência do atropelamento do Sr. Ademir (fl. 12) e certidão de óbito (fl. 14), corroborando assim, as alegações da autora de que era companheira do falecido segurado Sr. Ademir Conte na época do seu óbito. Somado a tudo isso, a autora também apresentou a certidão de batismo de sua filha Marcela (fl. 49) e a certidão de nascimento dos filhos (fls. 15 e 18), confirmando todo o alegado. Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas. Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação condutante à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade. No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro. A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito. O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231. A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo: Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado. Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo: Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original) A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE I. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original) 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198) Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado. Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, nos termos da decisão de fl. 106, a Autora Joseli Marques de Andrade faz jus à pensão por morte com início na data do ajuizamento da ação. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a: 1) Conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do ajuizamento da ação (22/06/2012); 2) Pagar à autora as diferenças vencidas desde a data do ajuizamento da ação, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria a devolução da CTPS original do falecido Sr. Ademir Conte, constante à fl. 114. P.R.I.C. São Paulo, 03/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005439-28.2012.403.6183 - MARIA ELAINE MOREIRA DIAS FRANCISCO X PAULO HENRIQUE DIAS FRANCISCO X PEDRO HENRIQUE DIAS FRANCISCO X PETERSON HENRIQUE DIAS FRANCISCO X RENATO APARECIDO DIAS FRANCISCO X THAYNA ADENISTA DIAS FRANCISCO X CRYSTIAN BRYAN DIAS FRANCISCO (SP203466 - ANDRE LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 00054392820124036183AUTOR: MARIA ELAINE MOREIRA DIAS FRANCISCO, PAULO HENRIQUE DIAS FRANCISCO, PEDRO HENRIQUE DIAS FRANCISCO, PETERSON HENRIQUE DIAS FRANCISCO, RENATO APARECIDO DIAS FRANCISCO, THAYNA ADENISTA DIAS FRANCISCO, CRYSTIAN BRYAN DIAS FRANCISCO; INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2017Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ELAINE MOREIRA DIAS FRANCISCO, PAULO HENRIQUE DIAS FRANCISCO, PEDRO HENRIQUE DIAS FRANCISCO, PETERSON HENRIQUE DIAS FRANCISCO, RENATO APARECIDO DIAS FRANCISCO, THAYNA ADENISTA DIAS FRANCISCO e CRYSTIAN BRYAN DIAS FRANCISCO em face do INSS, almejando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 134.565.797-5), em razão do óbito de RENATO CESAR FRANCISCO, marido da autora e pai dos demais autores, ocorrido em 30/10/2004. Sustentam, em síntese, que o INSS indeferiu indevidamente o benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que o de cujus, já não possuía a qualidade de segurado na data do óbito. Contudo, defendem que o indeferimento não deve subsistir, uma vez que o de cujus estava vinculado ao Regime Geral de Previdência no momento do óbito, conforme comprovaria sentença trabalhista reconhecendo o vínculo de emprego neste período. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (f. 271). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (f. 274). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pugnou pela improcedência do pedido (f. 291/297). A parte autora apresentou réplica (f. 305/308). O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela procedência da ação (f. 311/312). O julgamento foi convertido em diligência e este Juízo concedeu prazo para que a parte autora se manifestasse quanto à produção de provas, notadamente a produção de prova testemunhal; bem como para que juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo e de outros documentos a fim de comprovar o vínculo trabalhista do de cujus com a empresa Armistem Ind. Metalúrgica LTDA (f. 325). A parte autora apresentou documentos às f.327/344 e 346/366 e informou que não possui interesse na produção de prova testemunhal (f. 367/368). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior e, sem preliminares a serem analisados, passo a apreciar o mérito da causa. Com efeito, o benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. De acordo com o artigo 16 da referida lei, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No que diz respeito à qualidade de dependente da autora, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o companheiro e os filhos menores de 21 anos. Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente dos autores, conforme certidão de casamento à f. 16, certidões de nascimento às f. 28/29, 31 e 33 e documentos de identidade às f.32. Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito: a qualidade de segurado do falecido, cuja exigência se depreende das normas contidas nos artigos 74 e 102 da Lei n. 8.213/1991. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (artigo 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/1991, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, a parte autora ajuizou reclamação trabalhista - processo distribuído sob o nº 01647-2005-041-02-00-6 - em face da empresa ARMSISTEM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, objetivando o reconhecimento da existência de vínculo empregatício do de cujus com a referida empresa, no período compreendido entre 01/09/2003 a 30/10/2004. Verifica-se que naqueles autos fora celebrado acordo entre as partes, devidamente homologado pelo juízo (f. 190), no qual houve o reconhecimento do vínculo empregatício entre o de cujus e a empresa ARMSISTEM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, no período de 01/09/2003 a 30/10/2004, tendo ficado acordado, ao final, que a empresa efetuará o registro na CTPS, bem como o pagamento das contribuições previdenciárias dentro do prazo de 90 dias, em nome do falecido. Logo, observa-se que não houve dilação probatória no âmbito da Justiça do Trabalho, mas apenas a homologação de um acordo celebrado entre as partes; de modo que a referida sentença trabalhista não comprova, por si só, o vínculo trabalhista, devendo estar amparada em outros elementos de prova. Isso porque, a simples homologação de acordo trabalhista, por si só, é insuficiente para comprovar o efetivo trabalho exercido pelo falecido. A este respeito, importa destacar o seguinte precedente do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL - QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS À ÉPOCA DO ÓBITO NÃO COMPROVADA - AÇÃO TRABALHISTA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. - Para a concessão da pensão por morte é necessária a comprovação da condição de segurado do de cujus e a dependência econômica da parte autora - A condição de dependência econômica restou comprovada através da certidão de casamento e certidão de óbito - A qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada. A simples homologação de acordo trabalhista, sem análise do conjunto probatório, por si só, é insuficiente para comprovar o labor durante determinado período e compulsi o Instituto a reconhecê-lo. Não se vislumbra, da ação trabalhista e tampouco dos presentes autos, início de prova material do referido vínculo empregatício, tais como recibo de salários e comprovante de depósitos em conta bancária efetuados à época do alegado labor: não há um único documento sequer que se refira ao vínculo, à atividade hipoteticamente desempenhada pelo falecido, apenas verificado, no presente feito, o teor dos depoimentos colhidos em audiência. - Apelação da parte autora improvida. - Sentença parcialmente mantida. (AC 00044065420094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 08/03/2017). Estabelecida tal premissa, verifica-se que o conjunto probatório não comprova a relação de emprego. Analisando os documentos que compõem o processo trabalhista, observa-se que antes da realização do acordo entre as partes; a empresa teria efetivamente contestado a ação, informando que o reclamante, na realidade, seria um mero prestador de serviços contratado pela empresa eventualmente; de modo a inexistir continuidade e subordinação, essenciais para a caracterização do vínculo empregatício. Neste sentido, o argumento da empresa condiz com os documentos juntados pelo autor, consistente em recibos de pagamento esporádicos, referentes a apenas alguns meses, tais como novembro e dezembro de 2003 e janeiro de 2004, o que demonstram o caráter de eventualidade dos serviços prestados pelo falecido. A então reclamada também impugnou os documentos apresentados pela parte autora, alegando a sua falsidade (e comparando com documentos emitidos pela empresa a seus funcionários); bem como apresentou documentos correspondentes a orçamentos elaborados pelo de cujus, com o intuito de demonstrar a eventualidade do serviço por ele prestado (f. 82-94). Além disso, é de se estranhar que - apesar de a empresa contestar a ação e juntar documentos robustos a respaldar as suas afirmações de que não haveria vínculo empregatício - foi firmado acordo apenas com fins previdenciários. Isto é, no acordo trabalhista a empresa se comprometeu a apenas registrar o vínculo na CTPS e pagar as contribuições previdenciárias; nada dispondo sobre as verbas trabalhistas a que o de cujus teria direito, como o pagamento de férias, décimo terceiro salário e FGTS. Neste ponto, também se verifica que a empresa não pagou espontaneamente as verbas previdenciárias, que somente foram pagas por ordem de bloqueio bancário determinada pela Justiça do Trabalho. Na presente ação, embora a parte autora tenha sido instada a se manifestar quanto à produção de provas - notadamente a prova testemunhal - esta se recusou a tanto, sob a alegação de que desconhece qualquer pessoa que tenha trabalhado com o de cujus, não podendo desta feita informar o nome de qualquer testemunha que tenha exercido atividade profissional com este para que possa servir de testemunha no presente caso. Contudo, é de se estranhar que a mesma autora, quando da reclamação trabalhista, apresentou rol de testemunhas (f. 85) e, ainda naqueles autos, a empresa teria alegado que quem de fato possuía vínculo trabalhista com a empresa seria um parente (primo) do de cujus (f. 71), com o qual pressupõe-se que a parte autora possui contato. Assim, como não há na ação trabalhista e tampouco nos presentes autos, início de prova material do referido vínculo empregatício, de modo que não há como reconhecer a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Diante da ausência de requisito essencial (qualidade de segurado do de cujus), incabível a concessão do benefício pretendido pelos autores. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 31/03/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0008492-17.2012.403.6183 - MARIA DA PAZ SILVA (SP231759 - FERNANDA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA DA PAZ SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por MARIA DA PAZ SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.123.210-0, desde a data do requerimento administrativo (05/09/2011), com o reconhecimento de período de labor rural, conforme indicado na petição inicial. Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Verifico que não consta nos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/155.123.210-0, DER em 05/09/2011, documento essencial para análise do pedido da autora. Portanto, é necessário para o deslinde do feito que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento administrativo, contendo principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS e os períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia. Posto isso, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/155.123.210-0, principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS, com os períodos de trabalho reconhecidos pela Autarquia. Após, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se. São Paulo, 07/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011190-93.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO BERNARDO ANACLETO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO BERNARDO ANACLETO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MR Registro nº _____/2017 CARLOS ROBERTO BERNARDO ANACLETO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 238/244, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Ademais, ao contrário do alegado pelo embargante, em nenhum momento foi requerido o reconhecimento de períodos especiais após 06/10/2011, não existindo a omissão alegada. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 31/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000349-05.2013.403.6183 - HILDA PIRES DA SILVA (SP094224 - HELIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: HILDA PIRES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2017. Trata-se de acção proposta por HILDA PIRES DA SILVA em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer o pagamento de valores atrasados, decorrentes do primeiro pedido de concessão de pensão por morte (NB 21/139.298.264-0, com DER em 17/11/2005). Em suma, alega ter requerido a concessão do benefício de pensão por morte em três ocasiões: em 17/11/2005, em 14/11/2006, e em 22/05/2007, mas o INSS teria indeferido a pensão nos dois primeiros pedidos, por entender que os documentos apresentados não comprovavam a união estável dela com o segurado falecido; que apenas após ser proferida sentença homologatória de acordo celebrado em demanda para reconhecimento da união estável da autora com o segurado, a pensão fora efetivamente concedida. Segundo a autora, seriam devidos os atrasados desde 28/10/2005, data do óbito do Sr. Paulo Aurélio, até 19/05/2007, quando o benefício foi implantado pelo INSS. Inicialmente a demanda foi distribuída à 5ª Vara Previdenciária, tendo aquele Juízo afastado a prevenção apontada no termo de fl. 104 e deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 143 e 148). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (fls. 150/158). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. A parte autora apresentou réplica (fls. 161/188). Juntou também os documentos fls. 189/191 e 195/259. Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 264). Convertido o julgamento em diligência, foi concedido prazo para a parte autora apresentar cópia do processo administrativo (f. 268), tendo a parte autora informado que os documentos já se encontravam presentes nos autos (f. 276/278). É o Relatório. Passo a Decidir. Depreende-se da inicial a pretensão da Autora, titular do benefício NB 21/139.298.264-0, em receber as parcelas do benefício de pensão por morte decorrente da morte do seu companheiro, referentes ao período compreendido entre a data do óbito (01/11/2005) e a data do efetivo pagamento do benefício (19/05/2007). Alega que, apesar de ter apresentado requerimentos administrativos em 17/11/2005 e em 14/11/2006, o INSS apenas concedeu a pensão após ser proferida sentença homologatória de acordo para reconhecimento da união estável da Autora com o segurado falecido. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser a falecida segurada da Previdência Social. Quanto ao segundo requisito não há controvérsia sobre a questão, visto que o Sr. Paulo Aurélio era titular do benefício de auxílio-doença acidentário, NB 92/068.444.373-2, concedido em 12/05/94 e cessado em 20/10/05, data do seu óbito. Resta analisar o requisito relacionado à qualidade de dependente da autora. Nesse sentido, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Na hipótese vertente, a relação de companheirismo estabelecida entre a autora e o falecido foi reconhecida pelo INSS após a apresentação da sentença do acordo celebrado em 14/05/2007, perante Justiça Estadual de São Paulo/SP, nos autos do processo n.º 606.01.2006.01524-1 (fls. 45/48). No entanto, apesar da união estável já ter sido reconhecida administrativamente pelo INSS em 28/06/2007 (DDB), resultando na concessão da pensão por morte NB 21/171.865.219-6 desde 22/05/2007, não há como atender ao pedido da Autora para retroagir a data do benefício até o primeiro requerimento, visto que os documentos apresentados administrativamente nos benefícios NB 21/139.298.264-0 (DER 17/11/2005) e 141.827.357-8 (DER 14/11/2006) eram insuficientes para demonstrar a união estável alegada ou a dependência econômica com o segurado falecido. Assim, muito embora a autora tenha preenchido os requisitos para a concessão da pensão por morte, o fato só ficou demonstrado no processo administrativo NB 21/141.865.219-6, com a juntada da sentença homologatória do acordo, tendo o INSS corretamente fixado o início do pagamento do benefício desde seu requerimento administrativo (22/05/2007), também em respeito à regra expressa no inciso II, do artigo 74, da Lei 8.213/91. Isso porque a prova essencial para o reconhecimento da união só foi produzida no bojo do último processo administrativo. Ressalto que, apesar de instada a apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (NB 21/139.298.264-0), conforme despacho de fl. 268, a parte autora deixou de cumprir a determinação, resultando na concessão de novo prazo para o cumprimento (f. 274), tendo peticionado apenas para informar que as cópias do processo administrativo já se encontravam nos autos, às f. 195/259 (f. 279/278). No entanto, em análise aos documentos indicados, verifica-se que eles tratavam do benefício 21/141.865.219-6, não constando nos autos quaisquer documentos apresentados no bojo do primeiro requerimento administrativo. Uma vez que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar a união estável no primeiro requerimento administrativo acarreta a improcedência de seu pedido. Sendo assim, a autora não faz jus ao recebimento dos valores atrasados decorrentes do benefício de pensão por morte, referentes ao período de 01/11/2005 a 19/05/2007, data do efetivo pagamento do benefício. Dispositivo: Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002979-34.2013.403.6183 - BIRACI DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BIRACI DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2017 BIRACI DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 250/257, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. Sustenta que houve contradição na sentença proferida sob o fundamento de que a hipótese dos autos não é de remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC. Questiona, também, que na data do requerimento administrativo a parte autora já possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fato que não foi reconhecido na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ressalto que não há a contradição apontada pelo embargante, uma vez que o dispositivo citado se refere às causas de valor certo e líquido, o que não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que a sentença embargada é ilíquida. Portanto, não se aplica ao caso em comento o disposto no artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC, devendo a sentença ser submetida ao reexame necessário. Por fim, ao contrário do que indicado em seu recurso, a parte autora não requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, limitando-se o pedido ao reconhecimento dos períodos de atividades especiais, a conversão dos períodos comuns em tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 31/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003294-62.2013.403.6183 - OLIVERIO CEZARANI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): OLIVERIO CEZARANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º _____/2017. Sentenciado em inspeção OLIVERIO CEZARANI propôs acção ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que revise seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.077.097-4), desde sua concessão em 24/10/2001 (DIB), com o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 16/10/72 a 23/10/01, trabalhado para a empresa de Telecomunicações de São Paulo - TELES P. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante o r. Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 129). Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita, na mesma ocasião em que afastou a possibilidade de prevenção indicada pelo sistema processual e concedeu prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial, com apresentação de planilha de cálculo para indicação do valor da causa e cópia do processo administrativo (fl. 146). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido (fl. 194/210). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (216/229) e o INSS nada requereu (fl. 250). É o Relatório. Passo a Decidir. No que se refere à decadência, verifico a sua ocorrência no caso concreto. Na data da concessão do benefício, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou acção do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997). Com efeito, o benefício de aposentadoria foi concedido em 24/10/2001 e o pagamento da primeira prestação ocorreu em 11/03/2002, consoante consulta ao HISCREWEB, reproduzida a seguir: Assim, em 01/04/2012, esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Dessa forma, quando do ingresso da presente demanda em 24/04/2013, o prazo de 10 anos já tinha operado, motivo pelo a decadência deve ser reconhecida. Ressalto que tanto no processo administrativo para a concessão (f. 179), quanto no pedido de revisão administrativo feito em 26/03/2002 (fls. 188/190), a Autora pretendia o reconhecimento, como tempo de atividade especial, dos períodos de 15/07/67 a 31/12/68 e de 01/01/69 a 10/10/72, período diverso do discutido nestes autos. Além disso, a propositura de reclamação trabalhista para pagamento de verbas por insalubridade não é causa para suspensão do prazo decadencial para revisão do benefício previdenciário. Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 487, inciso IV, cumulado com o 1º do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. P. R. I. São Paulo, 03/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003590-84.2013.403.6183 - MARCOS PEREIRA BATISTA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MARCOS PEREIRA BATISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte autora às fls. 237/248, converto o julgamento do feito em diligência. Abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006244-44.2013.403.6183 - JOSE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MRegistro n.º _____/2017 JOSE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 411/418, alegando omissão na sentença. Alega, em suma, que houve omissão na sentença proferida quanto aos seguintes pontos: 1) análise da especialidade do período de 15/06/77 a 12/09/77, em razão do agente nocivo ruído, que estaria comprovado em PPP; 2) análise do pedido de conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial; e 3) análise da especialidade do período de 07/07/97 a 18/11/03, em razão de exposição a poeira metálica, conforme indicado no PPP (f. 121). É o relatório, em síntese, passo a decidir. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os embargos de declaração devem ser acolhidos em razão da existência de omissão quanto aos itens 2 e 3, tal como apontada pela parte Embargante. Quanto ao item 1, observo que na sentença foi analisado o período de acordo com os documentos presentes nos autos, não constando a juntada de PPP, como indicado pelo embargante. Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão, a fundamentação da sentença passe a constar a seguinte redação: (...) CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. (...) 5) Melting Aeromecânica Ltda. (de 07-07-1997 a 10-08-2007): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação na CTPS (fls. 85 e 101), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 121/123), onde consta que no período discutido, exerceu as atividades de funileiro industrial, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86 dB(A) e poeiras metálicas. Conforme já mencionado na fundamentação na fundamentação acima, a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003, a intensidade de ruído para enquadramento da atividade com especial, deve ser superior a 90 decibéis. Após 19/11/2003, este índice passou a ser acima de 85 dB(A). No entanto, quanto ao agente nocivo químico de poeiras metálicas, não há como reconhecer a especialidade do período, visto que ele não consta no anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Observo que o decreto faz referência a poeiras orgânicas e a poeiras contendo sílica livre cristalizada quando trata de agentes nocivos para a aposentadoria especial e doenças profissionais ou do trabalho. Já o Decreto 3.048/99, além de indicar poeiras orgânicas como agente nocivo, quando trata de poeira derivada de metal é específica quanto à espécie de composto metálico, especificação que o PPP não apresenta. Uma vez que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. Portanto, apenas o período de 19-11-2003 a 10-08-2007 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 em razão do agente agressivo ruído. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. São Paulo, 31/03/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006501-69.2013.403.6183 - WELLINGTON FARIAS DE FREITAS (SP180928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006501-69.2013.403.6183 AUTOR(A): WELLINGTON FARIAS DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2017 Trata-se de ação ordinária ajuizada por WELLINGTON FARIAS DE FREITAS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS almejando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial e atividade comum indicados na sua petição inicial. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.601.159-1, DER 04/02/2013), entretanto, o requerimento administrativo teria sido indevidamente indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial laborados para as seguintes empresas: S/A Correa da Silva Indústria e Comércio (de 08/05/1979 a 31/07/1982), Rosset e Cia Ltda. (de 22/03/1984 a 30/07/1987), Duque Santana Auto Posto Ltda. (de 01/05/1992 a 07/04/1994), Missiany Freire Figueiredo (de 01/11/1994 a 28/04/1995). Ademais, argumenta que o INSS não computou como tempo de atividade comum o período laborado para a Fundação Saúde Pública (de 21/07/1976 a 12/10/1976) e computou o período laborado para a empresa Tinturaria e Estamparia Tintaryl Ltda. de forma equivocada, pois considerou a data de saída em 28/02/1979, quando o correto seria em 31/03/1979. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (f. 109). Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou à parte autora que esclarecesse o motivo pelo qual ajuizou a ação na capital, que apresentasse cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou cumprisse o disposto no art. 365, IV do CPC; e que esclarecesse os parâmetros adotados para fixação do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (f. 110). A parte autora apresentou a petição de f. 113/118. Aquele Juízo declinou da competência para julgamento do processo, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (f. 119/126). A parte autora interpeleu agravo de instrumento (f. 130/135). O TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, determinando que o feito tivesse regular prosseguimento junto ao Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (f. 138/139). Aquele Juízo recebeu a petição de f. 113/118 como aditamento à inicial e indeferiu a tutela antecipada (f. 141/142). Posteriormente, os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Previdenciária nos termos do Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal - CJF da 3ª Região (f. 144). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (f. 147/154). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 155). A parte autora apresentou réplica (f. 156/157). O INSS nada requereu (f. 158). A parte autora requereu a dilação de prazo para cumprimento do despacho de f. 155 (f. 159). Este Juízo deferiu o prazo adicional de 20 (vinte) dias (f. 160). A parte autora apresentou petição de f. 161/222, contendo documentos para comprovar a atividade especial e cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/163.601.159-1. Nessa oportunidade, a parte autora requereu prazo para juntada da cópia de suas CTPS. O INSS nada requereu (f. 223). Diante do requerimento da parte autora, este Juízo deferiu o prazo de 10 (dez) dias (f. 224). A parte autora apresentou petição de f. 227/281, contendo cópia de suas CTPS. O INSS tomou ciência do despacho e dos documentos juntados (f. 285). É o Relatório. Passo a Decidir. PRELIMINAR Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (f. 51/54), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no período compreendido entre 07/07/1977 a 28/02/1979. MÉRITO Cinge-se a controvérsia sobre o direito da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade comum e especial. Antes de analisar cada um dos vínculos, faz-se necessário estabelecer algumas premissas jurídicas que permitirão o adequado julgamento do feito. DO TEMPO COMUM URBANO Com efeito, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/1999, in verbis: Artigo 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, quando restar comprovada a existência de relação de emprego - qualificando-o como segurado obrigatório da Previdência Social - e o salário recebido no período correspondente. Sobre a matéria, embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula nº 75, que assim aduz: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois, mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/1999. Sobre este ponto, convém ressaltar que muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas - como o de proceder ao registro regular dos seus empregados e de efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes - não há como penalizar o empregado por falta perpetrada por parte de seu empregador no cumprimento de seu ônus. Ou seja, comprovado o vínculo empregatício, o empregado não pode ser responsabilizado pelo descumprimento das obrigações por parte do empregador; cabendo à autarquia previdenciária se valer dos meios cabíveis para cobrar as contribuições previdenciárias não pagas. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação

de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/1979 e o Anexo do Decreto 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/1991 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/1997 de 05.03.97. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO No que diz respeito aos níveis de ruído considerados nocivos o Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, firmou a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializa por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, 1º, e 255, 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 /2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, adoto o entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/1997, isto é, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETADO TEMPO DE ATIVIDADE COMUM URBANO No caso em exame, a parte autora postulou, administrativamente, pelo reconhecimento dos vínculos de trabalho perante as seguintes empresas: a) Fundação Saúde Pública (de 21/07/1976 a 12/10/1976) e b) Tinturaria e Estamparia Tintanyl Ltda. (de 07/07/1977 a 31/03/1979). Com relação a este último vínculo, o INSS já computou o período de 07/07/1977 a 28/02/1979, conforme já salientado em sede de preliminar. Portanto, no que diz respeito à empresa Tinturaria e Estamparia Tintanyl Ltda., o período controvertido é aquele compreendido entre 01/03/1979 a 31/03/1979. Para a comprovação da atividade exercida, a parte autora apresentou cópias de suas CTPS (f. 228/281) que, seguindo a ordem cronológica dos registros, encontra-se perfeitamente legível. Conforme já abordado, as anotações registradas Carteira de

Trabalho e Previdência Social são dotadas de presunção relativa de veracidade; de modo a caber ao INSS impugnar determinado vínculo empregatício quando houver indícios de fraude. E, como a parte ré não impugnou a existência dos vínculos pleiteados, não há razão para se desconsiderar as anotações na CTPS. Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando comprovada a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais constam efetivamente os vínculos de empregos - com anotações, inclusive, acerca de contribuições sindicais; alteração de salários; anotação de férias e de FGTS - não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Especificamente com relação ao pedido requerido na inicial pela parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos supostamente trabalhados sob regime especial junto às empresas (1) S/A Correa da Silva Indústria e Comércio (de 08/05/1979 a 31/07/1982); (2) Rosset e Cia Ltda. (de 22/03/1984 a 30/07/1987); (3) Duque Santana Auto Posto Ltda. (de 01/05/1992 a 07/04/1994) e (4) Missiany Freire Figueiredo (de 01/11/1994 a 28/04/1995), que passarão a ser analisados detidamente. 1) S/A Correa da Silva Indústria e Comércio (de 08/05/1979 a 31/07/1982). Com o intuito de comprovar a especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (f. 50 e 92) e o DIRBEN-8030 (f. 27) constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu os cargos de ajudante geral, auxiliar de maquinista e maquinista e esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85 dB(A), ou seja acima do limite legal na época, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, o período de 08/05/1979 a 31/07/1982 deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão da efetiva exposição - de modo habitual e permanente - ao agente nocivo ruído. 2) Rosset e Cia Ltda. (de 22/03/1984 a 30/07/1987). Para a comprovação da especialidade do período acima, a parte autora apresentou CTPS (f. 75 e 93), Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 31/32) e Controle de Riscos Ambientais (f. 164/179), em que consta que o autor exerceu os cargos de ajudante geral e operador de máquina e estava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 80 a 89 dB(A). Nos termos da fundamentação supra, não é possível o enquadramento como atividade especial tendo em vista que para o período em análise era necessário que a intensidade do ruído fosse superior a 80 dB(A), e no PPP consta que a exposição variava entre 80 e 89 dB(A). Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica. Observo, também, que a função exercida pelo autor por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Também não comprovou a parte autora que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência, bem como a sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. 3) Duque Santana Auto Posto Ltda. (de 01/05/1992 a 07/04/1994). Com o intuito de comprovar a especialidade do trabalho exercido no período, a parte autora apresentou a sua CTPS (f. 61) em que consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo o segurado exercido cargo de frentista. O documento encontra-se legível, sem rasuras, e a anotação obedece à ordem cronológica. A parte autora apresentou também Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 38/39) referente ao mencionado vínculo de trabalho. No citado documento também consta que o autor exerceu a função de frentista, no entanto o autor não esteve exposto a nenhum fator de risco, conforme se infere do campo Seção de Registros Ambientais, item 15 - Exposição a Fatores de Riscos. Assim sendo, em relação a este período, a parte autora não apresentou nenhum documento (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco de forma habitual e permanente durante o período de trabalho acima mencionado. Ademais, não é possível o enquadramento desse período como especial uma vez que a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. 4) Missiany Freire Figueiredo (de 01/11/1994 a 28/04/1995). Com o intuito de comprovar a especialidade do trabalho exercido no período, a parte autora apresentou a sua CTPS (f. 61) em que consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo o segurado exercido cargo de frentista. O documento encontra-se legível, sem rasuras, e a anotação obedece à ordem cronológica. A parte autora apresentou também Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 40/41) referente ao mencionado vínculo de trabalho. No citado documento também consta que o autor exerceu a função de frentista, no entanto o autor não esteve exposto a nenhum fator de risco, conforme se infere do campo II-Seção de Registros Ambientais, item 15 - Exposição a Fatores de Riscos. Assim sendo, em relação a este período, a parte autora não apresentou nenhum documento (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco de forma habitual e permanente durante o período de trabalho acima mencionado. Ademais, não é possível o enquadramento desse período como especial uma vez que a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, não existe a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos de atividade comum e especial reconhecidos nessa sentença, verifica-se que em 04/02/2013 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 34 anos, 05 meses e 28 dias, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 FUNDAÇÃO SAÚDE PÚBLICA 1,0 21/07/1976 12/10/1976 84 842 TINTURARIA E ESTAMPARIA TINTANYL LTDA 1,0 07/07/1977 31/03/1979 633 6333 CORREA DA SILVA - IND E COM LTDA 1,4 08/05/1979 31/07/1982 1181 16534 MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA 1,0 04/10/1982 09/01/1984 463 4635 ROSSET & CIA LTDA 1,0 22/03/1984 30/07/1987 1226 12266 DOU TEX SA INDÚSTRIA TEXTIL 1,4 05/10/1987 25/04/1989 569 7967 HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA-ME 1,0 08/05/1989 15/05/1989 8 88 SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA 1,0 15/01/1990 12/02/1990 29 299 VICUNHA S/A 1,4 21/06/1990 31/01/1992 590 82610 DUQUE SANTANA AUTO POSTO LTDA 1,0 01/05/1992 07/04/1994 707 70711 MISSIANY FREIRE FIGUEIREDO 1,0 01/11/1994 16/12/1998 1507 1507 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6997 793311 MISSIANY FREIRE FIGUEIREDO 1,0 17/12/1998 30/06/1999 196 19612 MISSIANY FREIRE FIGUEIREDO 1,0 01/02/2000 20/01/2005 1816 181613 MISSIANY FREIRE FIGUEIREDO 1,0 01/11/2005 04/02/2013 2653 2653 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4665 4665 Total de tempo em dias até o último vínculo 11662 12598 Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 5 mês(es) e 28 dia(s) DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum, o período compreendido entre 07/07/1977 a 28/02/1979. Quanto aos demais pedidos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, apenas parados. Reconhecer como tempo de atividade comum o período trabalhado para a empresa Fundação Saúde Pública, de 21/07/1976 a 12/10/1976; e, ainda, à empresa Tinturaria e Estamparia Tintanyl Ltda., de 01/03/1979 a 31/03/1979; devendo o INSS realizar a sua averbação; b) Reconhecer, como tempo de atividade especial, o período trabalhado para a empresa S/A Correa da Silva Indústria e Comércio, de 08/05/1979 a 31/07/1982, devendo o INSS realizar a sua averbação. Conforme o disposto no caput do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 20/03/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0011458-16.2013.403.6183 - WAGNER SOLOVIOV DE OLIVEIRA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): WAGNER SOLOVIOV DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo, justificando que a sua suspensão foi indevida. Alega, em síntese, que em 21/11/2006 o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.668.359-0 e que a Autarquia Ré iniciou um procedimento interno de auditoria, que culminou na suspensão do referido benefício a partir de setembro de 2013. O INSS não teria reconhecido, como tempo de atividade comum, o período de 20/08/74 a 25/06/75 (Borghoff S.A. Com e Técnica de Máquinas, Motores e Equipamentos), assim como não teria enquadrado, como tempo de atividade especial, os períodos de 28/05/79 a 14/12/79 (Café Seletto S.A.) e de 04/04/83 a 11/07/85 (Transportadora Grande São Paulo LTDA). Além disso, requer também o reconhecimento do tempo de atividade especial exercido no período de 07/07/75 a 29/10/76 para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Alega que não existem irregularidades quanto aos vínculos, tendo apresentado documentos para a comprovação dos mesmos. A Autarquia apurou um débito de R\$ 162.731,00 (cento e sessenta e dois mil setecentos e trinta e um reais), atualizado até 29/08/2013, a ser pago pelo Autor decorrente do recebimento indevido do benefício. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/148) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo indeferiu a antecipação da tutela, assim como determinou que o Autor emendasse a sua petição inicial com a juntada de demonstrativo de cálculo para justificar o valor da causa indicado (fls. 151). Interposto agravo de instrumento da decisão, foi dado parcial provimento ao recurso para reconhecer os períodos de 28/05/1979 a 14/12/1979 e de 04/04/1983 a 11/07/1985 como tempo de atividade especial e determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 163/166). Regularizada a questão quanto ao valor da causa, foi determinada a citação do INSS (fls. 171/174). O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 176/184). A parte autora apresentou réplica (fls. 187/194). Juntou também documentos à petição de fls. 208/402. Intimados a especificarem provas a produzir (fl. 403), a parte autora informou que todas as provas já haviam sido juntadas aos autos (fls. 405/409). O INSS nada requereu (fl. 410). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a restabelecer seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe,

devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. ATIVIDADE DE MOTORISTA Em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de motoristas de ônibus e cobradores de ônibus e de motoristas e ajudantes de caminhões de carga, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de motorista de ônibus ou de caminhões de carga, é possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial. Contudo, cumpre ressaltar que a simples menção na CTPS do trabalhador de que exerceu a atividade de motorista não se revela suficiente para considerar a atividade desenvolvida como especial. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PERFEZ O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Na espécie, questionam-se os períodos de 02/01/1987 a 20/04/1992 e 01/03/1993 a 31/10/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Contudo, em que pese tenha apresentado CTPS, em que consta como profissão apenas motorista, em estabelecimentos comerciais (supermercado), a função especial não restou comprovada, uma vez que não há indicação de que tenha utilizado caminhões, ou mesmo outros veículos de carga pesada e/ou de transporte de passageiros. (...) - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF3, APELREEX 00172715620124039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1745832, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3: 09/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. (...) Confronto do autor quanto ao não reconhecimento do período de 01.01.1972 a 31.12.1973, em que alega ter trabalhado como motorista, em registro em CTPS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. (...) - Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. Enquadrável, nos mesmos códigos, a atividade de cobrador de ônibus. - Atividade de cobrador de ônibus cumulada com limpeza de carros. Habitualidade e permanência não comprovadas. (...) (TRF3, AC 00229412220054039999, AC - Apelação Cível - 1031052, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Cazereta, Oitava Turma, e-DJF3: 16/01/2013). DO TEMPO COMUM URBANO artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (RESP 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula nº 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (de 07/07/75 a 29/10/76), Seletto S.A. - Indústria e Comércio de Café (de 28/05/79 a 14/12/79) e Transportadora Grande São Paulo LTDA (de 04/04/83 a 11/07/85). Requer também o reconhecimento de tempo de atividade comum referente(s) ao(s) período(s): Borghoff S.A. Com e Técnica de Máquinas, Motores e Equipamentos (de 20/08/74 a 25/06/75). Na decisão administrativa (fls. 132/136), após análise da defesa do Autor, o INSS deixou de reconhecer o período de 20/08/1974 a 25/06/1975, em razão do vínculo não constar no CNIS e ter sido anotado de forma extemporânea nas CTPS apresentadas (fls. 39/72). Além disso, a autarquia deixou de considerar como especiais as atividades exercidas na função de motorista, nos períodos de 28/05/1979 a 14/12/1979, de 04/04/1983 a 11/07/1985 e de 07/07/1975 a 29/10/1976 nas empresas Seletto S.A. - Indústria e Comércio de Café, Transportadora Grande São Paulo Ltda. E Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, respectivamente. Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (de 07/07/75 a 29/10/76): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 55), declaração da empresa (fl. 103) e ficha de registro de empregados (fl. 104), onde consta apenas que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de condutor de veículos. No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. Ressalto que até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista. Porém, para que a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca de condução dos aludidos veículos pesados. A simples anotação em CTPS com o exercício da função de motorista, sem especificar o veículo, não é suficiente para o acolhimento do pedido. Isso porque, mesmo em empresas de transporte urbano ou outras transportadoras, há trabalhadores envolvidos com a atividade fim da empresa - que dirigem os ônibus ou caminhões - e outras que se dedicam, por exemplo, a atividades administrativas - os quais podem dirigir veículos pequenos. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos. 2) Seletto S.A. - Indústria e Comércio de Café (de 28/05/79 a 14/12/79): O Autor juntou cópias da CTPS (fl. 56), onde consta que no período discutido, ele desempenhava cargo de motorista - serviços diversos externo. No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. Ressalto que até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista. Porém, para que a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca de condução dos aludidos veículos pesados. A simples anotação em CTPS com o exercício da função de motorista, sem especificar o veículo, não é suficiente para o acolhimento do pedido. Isso porque, mesmo em empresas de transporte urbano ou outras transportadoras, há trabalhadores envolvidos com a atividade fim da empresa - que dirigem os ônibus ou caminhões - e outras que se dedicam, por exemplo, a atividades administrativas - os quais podem dirigir veículos pequenos. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos. 3) Transportadora Grande São Paulo LTDA (de 04/04/83 a 11/07/85): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou

apenas cópia de sua CTPS (fls. 58), onde consta que exerceu atividade de motorista. Da mesma forma que indicado nos itens anteriores, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período, visto que o Autor deixou de apresentar documentos (formulários ou laudos técnicos) para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. 4) Borghoff S.A. Com e Técnica de Máquinas, Motores e Equipamentos (de 20/08/74 a 25/06/75): Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (fls. 55), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo a parte autora exercido o cargo motorista. Em auditoria, o INSS entendeu que o vínculo não deveria ser computado em razão da extemporaneidade da anotação e ausência de registro no sistema do CNIS. No entanto, verifico que a CTPS apresentada, apesar do termo de emissão ser parcialmente ilegível quanto ao ano, todos os demais vínculos encontram-se legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica (fls. 54/59). De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição. APOSENTADORIA POR TEMPO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 106/109), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 29 anos, 01 mês e 05 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (21/11/2006), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 35 anos, 07 meses e 24 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 DIRBANK 1,0 15/06/1970 23/04/1973 1044 1044 2 BORGHOFF S.A. 1,0 20/08/1974 25/06/1975 310 310 3 CORREIOS 1,0 07/07/1975 29/10/1976 481 481 4 CMTC 1,4 29/11/1976 17/12/1977 384 5375 5 EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI 1,0 19/01/1978 03/02/1978 16 166 6 MORENO S/A IND E COM 1,0 17/04/1978 13/03/1979 331 331 7 ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA 1,0 28/05/1979 14/12/1979 201 201 8 EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS 1,0 19/01/1980 26/02/1980 39 399 9 VIAÇÃO LESTE OESTE LTDA 1,4 23/04/1980 03/08/1982 833 1166 10 CONCREBRAS S.A. ENGENHARIA 1,0 27/09/1982 29/10/1982 33 331 11 TRANSPORTADORA GRANDE SÃO PAULO 1,0 04/04/1983 11/07/1985 830 830 12 EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM 1,4 21/09/1985 13/10/1986 388 543 13 EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SRA DA PENHA 1,4 01/11/1986 20/07/1989 993 1390 14 CIA SÃO GERALDO 1,4 22/07/1989 01/03/1990 223 312 15 EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA 1,4 04/05/1990 25/02/1992 663 928 16 EMPRESA DE ONIBUS VIAÇÃO SÃO JOSE 1,4 02/05/1992 22/02/1995 1027 1437 17 DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA 1,0 26/01/1996 14/08/1998 932 932 18 EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM 1,0 14/09/1998 16/12/1998 94 94 19 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8822 10627 19 EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM 1,0 17/12/1998 02/03/1999 76 76 20 DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA 1,0 19/07/2000 21/11/2006 2317 2317 21 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2393 2393 22 Total de tempo em dias até o último vínculo 11215 13020 23 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 7 mês(es) e 24 dia(s) Portanto, o Autor faz jus ao restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuições (NB 139.668.359-0), visto que na data do requerimento administrativo (21/11/2006) preenchia todos os requisitos para a concessão. Quanto aos valores cobrados pelo INSS em decorrência da revisão administrativa realizada no benefício do autor (fls. 144), entendo que os valores apurados não devem ser restituídos. É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Dessarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Emenda: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e obliqua, tomando inadmissível o recurso extraordinário. 2. In casu, não houve violação ao princípio da reserva de plenário, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-Agr, Primeira Turma, Dje de 15.06.2011 AI 818.260-Agr, Segunda Turma, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. Agravo desprovido. (STF. Processo AI-Agr 808263 - AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO. Unânime. Relator: Ministro LUIZ FUX). É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) No caso em tela, entendo manifesta a boa-fé do autor, porquanto incumbiria ao INSS a fiscalização das condições para a concessão e pagamento dos benefícios. Dispositivo. Posto isso, confirmo a tutela antecipada deferida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a: 1) averbar o tempo de atividade comum, laborado pela parte autora para: Borghoff S.A. Com e Técnica de Máquinas, Motores e Equipamentos (de 20/08/74 a 25/06/75); 2) restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor (NB 42/139.668.359-0), desde a data em que foi suspenso; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora as diferenças vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Fica, desde logo, estabelecido também que o pagamento do valor dos atrasados deverá ser suportado exclusivamente pelo INSS, sem a possibilidade de impor qualquer desconto no benefício do autor decorrente dos valores indicados no ofício de fl. 144. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCP, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 02/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001470-05.2013.403.6301 - VITOR BARBOSA DA SILVA X MARIA PETROLINA BARBOSA X ADELIA CAMARGO DA SILVA X TIAGO XAVIER DE CAMARGO X SILVANA XAVIER DE CAMARGO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VITOR BARBOSA DA SILVA, ADÉLIA CAMARGO DA SILVA, TIAGO XAVIER DE CAMARGO, MARIA PETROLINA BARBOSA E SILVANA XAVIER DE CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2017 Trata-se de ação proposta por Vitor Barbosa da Silva (representado por Maria Petrolina Barbosa), Maria Petrolina Barbosa, Adélia Camargo da Silva e Tiago Xavier de Camargo (representados por Silvana Xavier de Camargo) e Silvana Xavier de Camargo em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Manoel José da Silva, ocorrido em 21/05/2003. Os autores sustentam que eram filhos e companheiras do de cujus, sendo que essas últimas relatam que desconheciam a existência de duas famílias diferentes e que ambas moravam com o falecido em suas respectivas casas, comprovado o requisito de qualidade de dependentes. Alegam, ainda, que o falecido trabalhou na empresa Fenix Cooperativa de Trabalho no Transporte Coletivo da Grande São Paulo, o que foi reconhecido em Ação Trabalhista, restando presente o requisito da qualidade de segurado. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência (fls. 445/446), sendo os autos redistribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 449). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 472). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 479/491). A parte autora apresentou réplica (fls. 501/504). Foi realizada audiência de instrução e colhidos os depoimentos pessoais das autoras e de três testemunhas, bem como foram juntados documentos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 675). Foi determinada a inclusão no polo ativo de Tiago Xavier de Camargo, bem como vista ao MPF, que se manifestou (fls. 692/694). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, verifico que os nomes das autoras Maria Petrolina Barbosa e Silvana Xavier de Camargo não constam no registro de atuação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de ambas no polo ativo da ação. Mérito. Passando à análise de mérito, o benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Antes de analisar a questão da qualidade de segurado do Sr. Manoel José da Silva é necessário analisar primeiramente o requisito relacionado à qualidade de dependente dos autores. Nesse sentido, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro e os filhos menores de 21 anos. Quanto à condição de filhos do falecido, resta comprovada nos autos em relação a Vitor Barbosa da Silva, Adélia Camargo da Silva e Tiago Xavier de Carvalho, sendo assim, inquestionável a qualidade de segurado destes. Já em relação às autoras Maria Petrolina Barbosa e Silvana Xavier de Camargo, considero que não houve efetiva comprovação da alegada União Estável com o falecido. Isso porque nenhuma delas apresentou qualquer início de prova documental nesse sentido, tais como comprovantes de residência em comum, declaração de dependência, entre outros. Além disso, a prova testemunhal também não foi suficiente para a comprovação pretendida. Em seu depoimento pessoal, a autora Maria Petrolina Barbosa alegou que morava com o falecido, com quem teve um filho, que somente soube que a coautora Silvana teve um relacionamento concomitante com aquele no enterro do Sr. Manoel e que não possui provas materiais de que ele vivia com ela em União Estável. Acrescentou que o de cujus trabalhava na empresa Cooperfênix na época de seu falecimento. A testemunha Iderlândia Vieira Leite, relatou que conhece a autora Maria Petrolina, pois é sua vizinha, que sabe que ela teve um relacionamento com o falecido Sr. Manoel, porém que quando a autora Sra. Maria soube do relacionamento concomitante dele com a coautora Sra. Silvana, rompeu o relacionamento, sendo que na época do falecimento não viviam mais juntos. A autora Silvana Xavier de Camargo relatou ter dois filhos com o de cujus, que morava com ele desde 1999 e desconhecia o relacionamento dele com a Sra. Maria até o falecimento, sendo que na maioria dos dias o autor dormia na residência do casal. Disse, ainda, que o Sr. Manoel trabalhava na empresa Coopermorte (Cooperfênix) quando faleceu, exercendo a atividade de mecânico socorrista. Relatou, ainda, que ela também trabalhava na empresa como cobradora e que seu vínculo também não foi registrado em carteira de trabalho, assim como os demais empregados. Por fim, disse que soube que o falecido teve um relacionamento com a coautora Maria Petrolina cerca de 2 ou 3 anos antes do falecimento e que nesta época a mencionada coautora teria rompido o relacionamento com ele. A testemunha Manoel Aparecido Lopes relatou que conhecia a autora Silvana e o falecido por trabalharem na mesma empresa, sendo que o falecido lá trabalhou até a época de sua morte, e que, diariamente, o de cujus e o falecido iam juntos ao trabalho, porém que a empresa não efetuava o registro na Carteira de Trabalho dos funcionários. A testemunha Maria da Paz dos Santos Costa relatou que conhecia a autora Silvana, pois trabalhavam na mesma empresa como cobradoras, que trabalhou cerca de 15 anos no local e que via diariamente o Sr. Manoel no trabalho, exercendo a função de mecânico e que os funcionários não tinham registro do vínculo na Carteira de Trabalho. Por fim, disse que o falecido e a autora Silvana conviviam como um casal e acredita que moravam juntos. Pelos depoimentos acima referidos, nota-se que a única testemunha da autora Maria Petrolina afirmou que ela e o falecido não tinham mais qualquer relação na época do óbito daquele. Já em relação à autora Silvana, ainda que as testemunhas tenham relatado que acreditavam que ambos viviam juntos, não há início de prova material nos autos, sendo tais depoimentos insuficientes para comprovação da União Estável. Dessa forma, resta reconhecida tão somente a qualidade de dependentes dos filhos do Sr. Manoel, Vitor Barbosa da Silva, Adélia Camargo da Silva e Tiago Xavier de Carvalho, os quais atualmente têm 16 anos, 16 anos e 13 anos de idade, respectivamente, contra os quais ressalta-se que não corre prescrição, em razão da menoridade. Sendo assim, resta-nos, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. No texto do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Conforme se verifica em sentença proferida em Ação Trabalhista, foi reconhecido vínculo com a empresa Cooperfênix, que promoveu a anotação na Carteira de Trabalho do falecido do período de 21/03/2002 a 21/05/2003 (data do falecimento). Tal fato foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas nestes autos, motivo pelo qual reconheço a qualidade de segurado do Sr. Manoel José da Silva. Dispositivo. Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCP, julgo parcialmente procedente a ação, para condenar o INSS a: 1) Conceder o benefício de Pensão por Morte aos autores Vitor Barbosa da Silva, Adélia Camargo da Silva e Tiago Xavier de Carvalho, desde a data do óbito do Sr. Manoel José da Silva; 2) Pagar as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. 00 As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condene, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

0007504-93.2013.403.6301 - JOSE MARQUES RODRIGUES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOSE MARQUES RODRIGUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional já recebida (NB 42/142.111.322-5) em aposentadoria especial, desde a data da DER (10/01/2007). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi deferida, porém não foi considerado o período de atividade especial que ora requer. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência do Juizado pelo valor da causa, prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (fls. 81/89). Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado (fls. 102/104) e os autos foram distribuídos para a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 109), que concedeu o benefício da justiça gratuita (fl. 111). O autor esclareceu o pedido, bem como apresentou réplica (fls. 115 e 120/125) e laudo técnico (fls. 171/216). Determinada a regularização, a parte autora ainda apresentou cópia legível do processo administrativo (fls. 223/269) e o INSS nada requereu (fl. 271). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto. Quanto ao caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de atividade especial no período de 11/08/1980 a 31/03/2010, laborado na empresa Companhia de Saneamento Básico de São Paulo. Inicialmente, quanto ao período de 11/08/1980 a 28/04/1995, verifico que não há interesse de agir, pois já foi reconhecido administrativamente pelo INSS. Da mesma forma, considerando que o requerimento administrativo foi feito em 10/01/2007, não há interesse de agir quanto ao período posterior (11/01/2007 a 31/03/2010). Em relação ao período remanescente (29/04/1995 a 10/01/2007), para comprovação da especialidade o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 153), onde consta que exerceu o cargo de motorista. Além disso, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, onde consta que exerceu o cargo de motorista, dirigindo veículos acima de 6 toneladas do tipo caminhão tanque. Não houve demonstração de exposição a quaisquer agentes nocivos para o período requerido. Ademais, não pode prosperar a alegação de reconhecimento de atividade especial por enquadramento de atividade profissional de motorista, na medida em que tal enquadramento só é permitido para períodos até 28/04/1995. Assim, deixo de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 29/04/1995 a 10/01/2007. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial dos períodos de 11/08/1980 a 28/04/1995 e 11/01/2007 a 31/03/2010, nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil, bem como julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 07/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0027585-63.2013.403.6301 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0027585-63.2013.403.6301 AUTORA (A): LUIZ GONZAGA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142.486.258-0, e o pagamento dos valores atrasados desde seu primeiro requerimento administrativo, formulado em 15/08/2006. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que declarou a sua incompetência absoluta para processar e julgar a causa, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias (fls. 236/237). Os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 248/254). A parte autora apresentou réplica às fls. 266/270. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, com fundamento no Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal de 3ª Região. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, é necessário salientar, em relação à prescrição, que esta não alcançou o fundo do direito; uma vez que, sendo uma relação de trato sucessivo, alcança apenas as parcelas ou diferenças vencidas antes do marco temporal referente de cinco anos que precedeu o ajuizamento da ação. Sem outros prejudiciais de mérito ou preliminares a serem apreciadas, passo a analisar o mérito da ação. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. Em relação aos níveis de ruído considerados nocivos à saúde, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, firmou a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto

n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/94 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Estabelecidas tais premissas, essenciais ao adequado julgamento do feito, passo à análise do caso concreto. QUANTO AO CASO CONCRETO. Cinge-se a controvérsia quanto ao reconhecimento ou não dos seguintes períodos supostamente desempenhados sob condições prejudiciais à saúde: (i) Siemens Ltda. (de 01/02/1972 a 27/03/1975); (ii) Villares Control S/A (de 03/08/1982 a 02/05/1990); (iii) Tecnon Plásticos Ltda (de 20/08/1990 a 18/01/1994); (iv) Star Trailer Ind. e Com. (de 02/01/2002 a 15/08/2006). i) Siemens Ltda: de 01/02/1972 a 27/03/1975. Com o intuito de comprovar a especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 85/86) em que consta que o autor exerceu a função de serralheiro. Conforme já tratado em tópico acima, a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica. Ressalto que a profissão de serralheiro é análoga à de soldador, esmerilhador e cortador de chapa e se enquadra no item 2.5.3, anexo II do Decreto 83.080/1979, em razão da exposição a ruído e calor, conforme tratado no parecer da SSMT no processo MPAS 34.230/1983. Além disso, analisando a descrição da atividade indicada no PPP, verifica-se ser a mesma exercida por soldador: montar chaparia de quadros de comando acoplado às suas partes através da solda elétrica, mig e parafusos. Auxiliava na operação de máquinas como: solda mig, solda elétrica, furadeira, serra elétrica, lixadeira e roscadeira para solda, furar, serrar, lixar e reparar roscas. Assim, considerando que no período compreendido entre 01/02/1972 a 27/03/1975 era possível o enquadramento por atividade profissional, reconheço a atividade especial exercida nesse período, nos termos do item 2.5.3, anexo II do Decreto 83.080/1979. ii) Villares Control S/A: de 03/08/1982 a 02/05/1990. A fim de comprovar a especialidade deste período, a parte autora apresentou Formulário DSS- 8030 (fl. 91), no qual consta que o autor exerceu a função de serralheiro III. De acordo com o referido documento, o autor efetuava a traçagem de peças, corte, furações, ponteamto e fixamento usualmente para ajustar as peças para formação de um conjunto de acordo com desenhos. Logo, conforme já tratado anteriormente, as atividades exercidas por serralheiro são análogas àquelas exercidas por soldador, motivo pelo qual tal atividade profissional se enquadra como especial, nos termos do item 2.5.3, anexo II do Decreto 83.080/1979, em razão da exposição a ruído e calor, segundo parecer da SSMT no processo MPAS 34.230/83. Assim, considerando que no período de 03/08/1982 a 02/05/1990 era possível o enquadramento por atividade profissional, reconheço a atividade especial exercida nesse período, nos termos do item 2.5.3, anexo II do Decreto 83.080/1979. iii) Tecnon Plásticos Ltda: de 20/08/1990 a 18/01/1994. Para comprovar a especialidade deste período, a parte autora apresentou Formulário DSS- 8030 (fl. 95) e laudo técnico às fls. 96/107, que atestam que o autor exerceu a função de serralheiro. Além disso, os documentos informam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade variável de 90dB(A) a 100 dB(A), isto é, acima do limite legal permitido, de forma habitual e permanente. Dessa forma, o período compreendido entre 20/08/1990 a 18/01/1994 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do agente agressivo ruído. iv) Star Trailer Ind. e Com.: de 02/01/2002 a 15/08/2006. Com o intuito de comprovar a especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 113/115), que consta que o autor exerceu a função de encarregado serralheiro; sendo que - de acordo com o documento - o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 95 dB(A). Ou seja, estava exposto ao referido agente nocivo em nível superior ao limite legal. Contudo, conforme anteriormente mencionado, após 06/03/1997, para o agente nocivo ruído é exigido o laudo técnico para sua comprovação. E, embora o autor tenha sido intimado, o PPP veio desacompanhado do imprescindível Laudo Técnico Pericial, do que resulta não ser possível o reconhecimento de período de trabalho especial, conforme pretendido. Além disso, não consta informação nos PPPs acerca da habitualidade e permanência da exposição ao ruído. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE 15/08/2006. Dessa forma, com o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/02/1972 a 27/03/1975; 03/08/1982 a 02/05/1990 e 20/08/1990 a 18/01/1994 como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, e descontados os períodos de atividade concomitante, a parte autora, na data do primeiro requerimento administrativo (15/08/2006) teria o total de 37 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 METALGRAFICA 1,0 02/10/1968 07/10/1968 6 62 GRANDE MOINHOS DO BRASIL 1,0 11/11/1968 07/12/1971 1122 11223 SIEMENS 1,4 01/02/1972 27/03/1975 1151 16114 SIAM UTIL AS 1,0 15/05/1975 15/12/1976 581 5815 MICROLITE DO NORDESTE 1,0 03/01/1977 15/02/1977 44 446 PRODUTOS SIDERURGICOS 1,0 07/03/1977 31/08/1977 178 1787 RAIESPI IND COM 1,0 01/11/1977 11/01/1978 72 728 PRODUTOS ELÉTRICOS PALLEY 1,0 16/01/1978 20/11/1980 1040 10409 PALLEY IND 1,0 05/01/1981 02/08/1982 575 57510 VILLARES CONTROL 1,4 03/08/1982 02/05/1990 2830 396211 IND REUNIDAS DE PLÁSTICO 1,4 20/08/1990 18/01/1994 1248 14712 CI 1,0 01/03/1994 31/07/1996 884 884Tempo computado em dias até 16/12/1998 9731 11823 13 MACOM IND PLACAS 1,0 01/08/2000 04/05/2001 277 27714 ANDERSON OLIVEIRA 1,0 03/09/2001 15/10/2001 43 4315 STAR TRAILER 1,0 02/01/2002 06/06/2006 1617 1617Tempo computado em dias após 16/12/1998 1937 1937Total de tempo em dias até o último vínculo 11668 13760Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 8 mês(es) e 3 dia(s)DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) Reconhecer como tempo de atividade especial os seguintes períodos: de 01/02/1972 a 27/03/1975 junto à empresa Siemens Ltda.; de 03/08/1982 a 02/05/1990 referente ao vínculo com a empresa Villares Control S/A; de 20/08/1990 a 18/01/1994 na empresa Tecnon Plásticos Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.486.258-0), desde a data do requerimento administrativo (15/08/2006); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do

requerimento administrativo (15/08/2006), descontados os valores recebidos em razão do benefício NB 42/144.087.166-0 (DIB 05/06/2007), com incidência de correção monetária (a partir do vencimento de cada parcela) e de juros moratórios (a partir da citação), segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restam também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo correspondente a intervalo que será definido em sede de liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do 4º, do artigo 85 do novo CPC; observando-se, para a apuração do valor, o disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

0043041-53.2013.403.6301 - MARCOS ANSELMO RIBELATO PORTIOLLI (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0043041-53.2013.403.6301 AUTOR(A): MARCOS ANSELMO RIBELATO PORTIOLIRÉU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017 Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS ANSELMO RIBELATO PORTIOLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requere a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, contudo, o benefício fora indevidamente indeferido pelo INSS, que deixou de considerar períodos trabalhados em atividade especial, bem como períodos de atividade comum. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal que reconheceu a sua incompetência para o processamento do feito e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias (f. 181/184). Os autos foram, então, distribuídos à 4ª Vara da Previdenciária, que afastou a prevenção e determinou a juntada de outra petição inicial (f. 197), o que fora cumprido pela parte autora mediante a juntada dos documentos de f. 198/304. Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e abriu prazo para que a parte autora especificasse quais empresas e os períodos que pretende averbar, bem como indeferiu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (f. 305). O autor juntou petição esclarecendo o pedido controverso na inicial (f. 307/309). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (f. 318). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (f. 326/337). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 201). A parte autora apresentou réplica e apresentou documentos (f. 341/359). O INSS nada requereu (f. 361). É o Relatório. Passo a Decidir. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo de atividade comum e especial em relação aos períodos indicados na inicial. Antes de analisar cada um dos vínculos, faz-se necessário estabelecer algumas premissas jurídicas que permitirão o adequado julgamento do feito. DO TEMPO COMUM URBANO Com efeito, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/1999, in verbis: Artigo 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregados, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, quando restar comprovada a existência de relação de emprego - qualificando-o como segurado obrigatório da Previdência Social - e o salário recebido no período correspondente. Sobre a matéria, embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois, mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/1999. Sobre este ponto, convém ressaltar que muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas - como o de proceder ao registro regular dos seus empregados e de efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes - não há como penalizar o empregado por falha perpetrada por parte de seu empregador no cumprimento de seus ônus. Ou seja, comprovado o vínculo empregatício, o empregado não pode ser responsabilizado pelo descumprimento das obrigações por parte do empregador, cabendo à autarquia previdenciária se valer dos meios cabíveis para cobrar as contribuições previdenciárias não pagas. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL A aposentadoria especial encontra-se prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, sendo que, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. No plano infraconstitucional, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, previa, originariamente, a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.1991, quando, então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. A referida legislação previa ainda que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/1979 e o Anexo do Decreto 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/1991 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.1995, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Posteriormente, em 05.03.1997 foi, então, editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada, ainda, a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.1997, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Tendo em vista o pedido formulado no caso sob análise, faz-se necessário, ainda, estabelecer algumas premissas acerca do agente físico ruído. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Em relação aos níveis de ruído considerados nocivos, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência e - em sede de incidente de uniformização de jurisprudência - firmou a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012) 0046729-7 (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável a aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controversia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de

trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, 1º, e 255, 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proférido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, acolho o entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente - o que é praticamente impossível de se aferir - ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial, acarretando efeitos além da mera audição. Estabelecidas tais premissas, passo à análise das especificidades do caso concreto. QUANTO AO CASO CONCRETO Do tempo de atividade comum urbano No caso em exame, a parte autora requereu, administrativamente, o reconhecimento dos vínculos trabalhistas para as seguintes empresas: a) Schaeffer-Budenberg S/A Ind e Com. (de 02/05/1973 a 10/08/1973), b) EletroRadiobraz S/A (de 09/12/1974 a 04/04/1975), c) João Leludakis de Carvalho-Metalurgia (de 01/07/1975 a 10/10/1975), d) Operadora São Paulo Renaissance Ltda (de 04/08/1997 a 07/05/2002), e) Master Reformas e Cons. De Cozinhas Profissionais (de 01/04/2008 a 14/04/2008); e, por fim, f) Sondar Serviços e Sistemas Ltda (de 01/08/2008 a 01/09/2008). Para a comprovação da atividade exercida, a parte autora apresentou cópias de suas CTPS (f. 87/129) que, seguindo a ordem cronológica dos registros, encontra-se perfeitamente legível. Conforme já abordado, as anotações registradas Carteira de Trabalho e Previdência Social são dotadas de presunção relativa de veracidade; de modo a caber ao INSS impugnar determinado vínculo empregatício quando houver indícios de fraude. E, como a parte ré não impugnou a existência dos vínculos pleiteados, não há razão para se desconsiderar as anotações na CTPS. Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando comprovada a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais constam efetivamente os vínculos de empregos - com anotações, inclusive, acerca de contribuições sindicais; alteração de salários; anotação de férias e de FGTS - não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cinge-se a controvérsia quanto ao reconhecimento ou não dos períodos supostamente trabalhados sob regime especial junto às seguintes empresas: (i) Engenharia Brasília Embral Ltda (de 13/08/1983 a 07/10/1985); (ii) Indústria e Comércio Metalurgia Atlas - posteriormente incorporada à Indústria Brasileira de Alumínio (de 14/10/1985 até 13/02/1987); (iii) Laticínio Catupiry Ltda (de 17/08/1990 a 07/02/1997) e (iv) Morumby Hotéis Ltda (de 20/05/2002 a 01/02/2006), que passarão a ser analisados detidamente. 1) Engenharia Brasília Embral LTDA: de 13/08/1983 a 07/10/1985. Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou cópia da sua CTPS (f. 265), onde consta que no período analisado, desempenhava o cargo de torneiro mecânico; e juntou, ainda, uma declaração da referida empresa e formulário atestando que estava sujeito, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos: óleos, lubrificantes e graxas (f. 354-356). Embora a atividade de torneiro mecânico não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas). Neste sentido, cabe destacar o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu artigo 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico e operador programador torno CNC, tendo em vista a descrição das atividades exercidas, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do artigo 201, 7º, I, da Constituição da República. 8. DIB na data do requerimento administrativo (06/01/07). 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 10. Inversão do ônus da sucumbência. 11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Artigo 1º, 1º, da Lei 9.289/96. 12. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 13. Apelação da parte autora provida. (AC 00129772920104039999, Sétima Turma, Relator Juiz Convocado Ricardo China, p. em 16.12.2016) - Grifos nossos. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.531/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração. II - A jurisprudência

pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (TRF3, AC 200903990122397, 10ª Turma, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJF3 CJ1 DATA:20/01/2010 PÁGINA: 2133).PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.- DA REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio tempus regit actum impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guareado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no artigo 496, I, c.c. 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça. A atividade de torneiro mecânico, a despeito de não constar nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, enseja o reconhecimento da especialidade do labor (até o advento da Lei nº 9.032/95), uma vez que a jurisprudência, inclusive desta E. Corte, vem entendendo que o rol existente nos referidos decretos é meramente exemplificativo, motivo pelo qual é possível seu enquadramento, por analogia, nos códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas), 2.5.2 (ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria) e 2.5.3 (operações diversas), todos do Decreto nº 83.080/79. (TRF3, AC 0003381-86.2011.4.03.6183, Sétima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, j. em 13/02/2017).Portanto, o pedido é procedente quanto ao reconhecimento da atividade especial exercida no referido período.2) Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas (posteriormente incorporada à Indústria Brasileira de Alumínio): 14/10/1985 até 13/02/1987. Com o intuito de comprovar a especialidade do vínculo, a parte autora juntou cópia da sua CTPS (f. 266), onde consta que no período analisado, desempenhava o cargo de torneiro mecânico; e juntou, ainda, uma declaração da referida empresa e formulário atestando que estava sujeito ao agente físico ruído a intensidade correspondente a 86 dB(A) (f. 357-359). Embora a atividade de torneiro mecânico não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas). Neste sentido, cabe destacar o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚÍDO. USO DE EPI. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu artigo 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico e operador programador torno CNC, tendo em vista a descrição das atividades exercidas, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do artigo 201, 7º, I, da Constituição da República. 8. DIB na data do requerimento administrativo (06/01/07). 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 10. Inversão do ônus da sucumbência. 11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Artigo 1º, 1º, da Lei 9.289/96. 12. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguraram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 13. Apelação da parte autora provida. (AC 00129772920104039999, Sétima Turma, Relator Juiz Convocado Ricardo China, p. em 16.12.2016). 14 - Grifos nossos. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração. II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (TRF3, AC 200903990122397, 10ª Turma, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJF3 CJ1 DATA:20/01/2010 PÁGINA: 2133).PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.- DA REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio tempus regit actum impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guareado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no artigo 496, I, c.c. 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça. A atividade de torneiro mecânico, a despeito de não constar nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, enseja o reconhecimento da especialidade do labor (até o advento da Lei nº 9.032/95), uma vez que a jurisprudência, inclusive desta E. Corte, vem entendendo que o rol existente nos referidos decretos é meramente exemplificativo, motivo pelo qual é possível seu enquadramento, por analogia, nos códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas), 2.5.2 (ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria) e 2.5.3 (operações diversas), todos do Decreto nº 83.080/79. (TRF3, AC 0003381-86.2011.4.03.6183, Sétima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, j. em 13/02/2017).Além disso, o formulário apresentado pela referida empresa atesta que o autor esteve submetido, no referido período, ao agente físico ruído em níveis superiores aos limites legais. E, embora os registros ambientais sejam posteriores ao período pleiteado, a jurisprudência posicionou-se no sentido de aceitar a força probante de laudo técnico extemporâneo, reputando que, à época em que prestado o serviço, o ambiente de trabalho tinha iguais ou piores condições de salubridade (STJ, AgResp 1.004.671-RS).Por fim, conforme já salientado em tópico específico ao ruído, o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do trabalho exercido. (STF, ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida).Portanto, o pedido é procedente quanto ao reconhecimento da atividade especial exercida neste período. 3) Laticínio Catupiry Ltda (de 17/08/1990 a 07/02/1997).Com o intuito de comprovar a especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (f. 281) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 351/353) constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de mecânico de manutenção e esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 88 dB(A), ou seja acima do limite legal na época.Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise. Como mecânico de manutenção, o autor estava em permanente contato com o maquinário, executando serviços de manutenção mecânica; lubrificação; regulagens e calibragens de todos os equipamentos mecânicos e pneumáticos; verificando o adequado funcionamento das máquinas (f. 351). Assim, o período de 17/08/1990 a 07/02/1997 deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão da efetiva exposição - de modo habitual e permanente - ao agente nocivo ruído.4) Morumby Hotels Ltda (de 20/05/2002 a 01/02/2006).Para comprovar a especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (f. 282) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 349) constando nesse documento que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de supervisor de manutenção e esteve exposto aos agentes nocivos químicos e ruído, na intensidade de 85,1 dB(A), de forma contínua.De acordo com a fundamentação supra, o período de 20/05/2002 a 18/11/2003 não pode ser enquadrado como atividade especial, em virtude do agente nocivo ruído, pois a intensidade do ruído era, apenas nesse período, inferior aos limites estabelecidos pela legislação, ou seja, abaixo de 90dB(A). Quanto à exposição ao agente nocivo químico, o referido período também não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foi juntado laudo técnico que teria embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, apenas o período compreendido entre 19/11/2003 até 01/02/2006 deve ser considerado como atividade especial, pois, neste interregno, a intensidade do ruído ao qual o autor estava exposto era superior ao limite legal, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999.DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, diante do reconhecimento dos períodos de 02/05/1973 a 10/08/1973, de 09/12/1974 a 04/04/1975, de 01/07/1975 a 10/10/1975, de 04/08/1997 a 07/05/2002, de 01/04/2008 a 14/04/2008 e de 01/08/2008 a 01/09/2008, como tempo de atividade comum e os períodos de 13/08/1983 a 07/10/1985; de 14/10/1985 até 13/02/1987 de 17/08/1990 a 07/02/1997 e de 19/11/2003 a 01/02/2006 como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (26/04/2013) teria o total de 31 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 SCHAEFFER BUDENBERG 1,0 02/05/1973 10/08/1973 101 1012 ELTEORADIOBRAS 1,0 09/12/1974 04/04/1975 117 1173 JOÃO LELUDAKIS 1,0 01/07/1975 10/10/1975 102 1024 ADOC INDUSTRIAS 1,0 24/10/1979 19/12/1979 57 575 FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISÃO 1,0 15/10/1980 03/08/1983 1023 10236 ENGENHARIA BRASILIANDIA ENBRAL 1,4 13/08/1983 07/10/1985 787 11017 IND E COM METALURGICA ATLAS 1,4 14/10/1985 13/02/1987 488 6838 SPAMA AS IND E COM 1,0 13/07/1987 01/06/1989 690 6909 BRASTUBO CONSTRUCOES 1,0 16/10/1989 14/02/1990 122 12210 LATICINIOS CATUPIRY 1,4 17/08/1990 07/02/1997 2367 331311 OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE 1,0 04/08/1997 16/12/1998 500 500Tempo computado em dias até 16/12/1998 6354 7811 12 OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE 1,0 17/12/1998 07/05/2002 1238 123813 MORUMBY HOTELS 1,0 20/05/2002 18/11/2003 548 54814 MORUMBY HOTELIS 1,4 19/11/2003 01/02/2006 806 112815 MASTER SERVIÇOS 1,0 27/03/2008 31/03/2008 5 516 MASTER REFORMAS 1,0 01/04/2008 14/04/2008 14 1417 SONDAR SERVIÇOS E SISTEMAS 1,0 01/08/2008 01/09/2008 32 3218 RAFA PATRONI 1,0 20/04/2010 30/09/2011 529 52919 AULEC COMERCIO 1,0 04/11/2011 31/10/2012 363 363Tempo computado em dias após 16/12/1998 3535 3858Total de tempo em dias até o último vínculo 9889 11669Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 11 mês(es) e 12 dia(s)Portanto, com base no pedido delimitado pelo patrono do autor, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para reconhecer os seguintes períodos, devendo o INSS efetuar

a sua averbação: I. Como tempo de atividade comum urbano os seguintes períodos: a) de 02/05/1973 a 10/08/1973 trabalhado na empresa Schaeffer-Budenberg S/A Ind e Com; b) de 09/12/1974 a 04/04/1975 trabalhado na empresa ElektroRadiobraz S/A; c) de 01/07/1975 a 10/10/1975 trabalhado na empresa João Lehdakis de Carvalho-Metalúrgica; d) de 04/08/1997 a 07/05/2002 trabalhado na Operadora São Paulo Renaissance Ltda; e) de 01/04/2008 a 14/04/2008 trabalhado na Master Reformas e Cons. De Cozinhas Profissionais; e, por fim, f) de 01/08/2008 a 01/09/2008 trabalhado junto à empresa Sondar Serviços e Sistemas Ltda. Como tempo de atividade especial os seguintes períodos: a) de 13/08/1983 a 07/10/1985 trabalhado junto à Engenharia Brasilândia Enbrl LTDA, b) de 14/10/1985 a 13/02/1987 trabalhado junto à empresa Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas (posteriormente incorporada à Indústria Brasileira de Alumínio), c) de 17/08/1990 a 07/02/1997 trabalhado junto à empresa Laticínio Catupiry Ltda; e d) de 19/11/2003 a 01/02/2006 trabalhado na empresa Morumby Hotéis Ltda. Conforme o disposto no caput do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 31/03/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0045056-92.2013.403.6301 - VERA LUCIA FERNANDES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): VERA LUCIA FERNANDES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial e contribuições recolhidas como contribuinte individual, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo, diante do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 342/349). A parte autora apresentou réplica (f. 352/371). O INSS nada requereu (f. 372). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. DO TEMPO COMUM URBANO artigo 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher as suas cotas as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is). Fundação Antonio Prudente (de 12/02/96 a 01/11/02), Instituto Geral de Assistência (de 06/03/97 a 01/06/99) e Pronto Socorro Infantil Sabará S/A (de 17/08/00 a 23/04/07). Requer também o reconhecimento de tempo de atividade comum referente ao período de recolhimento de contribuições como contribuinte individual (de 05/07 a 12/07). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Fundação Antonio Prudente (de 12/02/96 a 01/11/02): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 118) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 58/59), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de enfermeira, com exposição ao agente nocivo biológico de microorganismos. No entanto, no PPP constou informação de que a exposição ocorria de forma eventual, sem exposição efetiva ao risco. Assim, o período não pode ser reconhecido como tempo especial, visto que não havia exposição habitual e permanente aos agentes nocivos descritos. Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos. 2) Instituto Geral de Assistência (de 06/03/97 a 01/06/99): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 117), formulário DSS-8030 (fl. 52) e laudo técnico (fls. 54/57), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de enfermeira, com exposição ao agente nocivo biológico de microorganismos, parasitas infecciosos vivos, doenças e materiais infecto-contagiantes, de forma habitual e permanente. Assim, nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e da portaria NR-15, Anexo XIV, do Ministério do Trabalho e Emprego, o período de 06/03/97 a 01/06/99 deve ser reconhecido como de atividade especial. 3) Pronto Socorro Infantil Sabará S/A (de 17/08/00 a 23/04/07): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 119) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 60/61), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de enfermeira, com exposição ao agente nocivo biológico de vírus (HIV) e bactérias. No entanto, no PPP constou informação expressa de que a exposição era ocasional/intermitente ao agente biológico, de 3 horas por semana. Assim, o período não pode ser reconhecido como tempo especial, visto que não havia exposição habitual e permanente aos agentes nocivos descritos. Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos. 4) Recolhimento de contribuições (competências de 05/07 a 12/07): Para a comprovação do recolhimento das contribuições nas competências indicadas, a parte autora apresentou relação do CNIS, às fls. 208/209, onde consta o recolhimento para o NIT nº 1.088.055.674-6. Atentando para o fato de que devem ser reconhecidos os recolhimentos cuja existência esteja minimamente demonstrada, e o fato de que reputo verdadeira a alegação de que as contribuições recolhidas nas competências de 05/07 a 12/07 pertencem à parte autora, devendo ser computado no tempo de

atividade comum. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período de 06/03/97 a 01/06/99 como tempo de atividade especial, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente (f. 260/262), o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 18 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme a planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I HOSP 9 DE JULHO 1,0 26/03/1979 30/05/1980 432 4322 HOSP MODERNO LTDA 1,0 18/10/1980 02/12/1980 46 463 HOSP SÃO LUCAS 1,0 02/02/1981 19/08/1982 564 5644 HOSP JARAGUA SOCIEDADE CIVIL LTDA 1,0 07/03/1983 15/05/1986 1166 11665 SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL 1,0 01/04/1986 02/03/1988 702 7026 AMICO SAUDE LTDA 1,0 06/09/1988 03/11/1988 59 597 HOPS E MATERNIDADE ALVORADA 1,0 01/11/1988 15/01/1992 1171 11718 INST GERAL DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANG 1,0 16/01/1992 16/12/1998 2527 25279 INST GERAL DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANG 1,0 17/12/1998 01/06/1999 167 1677Tempo computado em dias após 16/12/1998 167 1677Total de tempo em dias até o último vínculo 6834 6834Total de tempo em anos, meses e dias 18 ano(s), 8 mês(es) e 17 dia(s)No entanto, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/146.011.864-0), desde a data de sua concessão em 01/04/2008 (DIB). Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Instituto Geral de Assistência (de 06/03/97 a 01/06/99), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) reconhecer como tempo de atividade comum as contribuições recolhidas para as competências de maio de 2007 a dezembro 2007, devendo o INSS proceder a sua averbação; 3) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.011.864-0), desde a data da sua concessão; 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

0000874-50.2014.403.6183 - DILZA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO (SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DILZA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º

2017. DILZA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 159). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 259/262). Aquele Juízo deferiu a tutela antecipada às fls. 283/284. Réplica da parte autora às fls. 462/474. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. (fl. 480) Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudos às fls. 484/492 e 514/525. Intimadas a se manifestarem, as partes nada requereram. É o Relatório. Decido. A parte autora na presente ação objetiva a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei nº 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto nº 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei nº 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei nº 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. Em consulta ao extrato do sistema CNIS, verifico que a autora contribuiu na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 06/1987 a 08/1987, 01/1989 a 01/1989, 03/1989 a 07/1990, 04/2001 a 12/2009 e de 05/2002 a 05/2002 e que recebeu administrativamente os benefícios de auxílio doença NB 31/ 539.906.844-0 (de 10/03/2010 a 04/05/2011), NB 31/ 547.465.597-1 (de 01/11/2011 a 27/05/2012), restando comprovada a qualidade de segurada na data do primeiro requerimento administrativo. No que se refere à carência, observo que a doença que acomete a autora, síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, está elencada nas hipóteses previstas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, que isenta a autora do cumprimento da carência de 12 meses. Evidente, portanto, a qualidade de segurada e carência. Quanto à incapacidade, impõem-se observar que as peritas médicas, na especialidade clínica geral e psiquiatria, concluíram que a autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. A perita médica psiquiatra apenas relatou que a autora é portadora do vírus HIV e que, em razão da doença descoberta em 2009, desenvolveu sintomas depressivos e ansiosos. Embora não tenha sido observada incapacidade laborativa, ressalto que em 11/09/2014, a TNU (Turma Nacional de Uniformização) aprovou a Súmula 78: Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. Considerando que a autora é portadora de HIV, entendo que devem ser observados outros critérios para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que ausentes os sintomas da doença. Isso porque não há como considerar apenas o critério médico, mas também o critério social, tendo em vista que a intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV inviabiliza a pessoa conseguir um emprego. No caso específico de portadores de HIV, a incapacidade transcende a mera limitação física e repercute na esfera social do portador, capaz, inclusive, de segregá-lo do mercado de trabalho. Assim, em que pese a conclusão da perícia realizada nos presentes autos indicar a Autora como capacitada para atividade laborativa, não podemos deixar de considerar que o conjunto probatório demonstra ser ela uma pessoa com atualmente 58 (cinquenta e oito) anos de idade, que trabalhou durante toda sua vida como empregada doméstica, atividade que, pela sua idade, demanda elevado esforço físico. Além disso, em razão do preconceito, da idade avançada e por estar fora do mercado de trabalho há tempo considerável, a sua reinserção no mercado acaba se tornando fato praticamente impossível. Exigir da Autora que retome sua vida laborativa, impondo a ela um verdadeiro recomeço, diante das conclusões apresentadas pela Senhora Perita, no sentido de ser portadora de transtorno de pânico, tendo como manifestações de tal quadro o humor depressivo, a ansiedade, a inquietude, seria o mesmo que condená-la a viver na miséria e na completa falta de dignidade de que são merecedores todos aqueles que já trabalharam e contribuíram em todos os sentidos para o País e para a sociedade, e que em determinado momento de suas vidas se tomam impedidos de obter seu próprio sustento por meio de seu labor, não por sua vontade, mas pelo conjunto de condições físicas, mentais e sociais que os impedem de assim fazer. Portanto, é inevitável o reconhecimento da condição de inválida da autora para fins de obtenção do benefício da aposentadoria por invalidez, o qual deve ser concedido desde a data da cessação do benefício de auxílio doença (27/05/2012). DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (27/05/2012). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento dos valores de tal benefício, descontados os valores já recebidos em tutela antecipada, desde a data da concessão, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença desde a data do início do benefício ora concedido. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 09/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MÁRCIO ALVES DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº ____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento de período especial e, consequentemente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.193.125-4. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi deferido, porém o período de 22/04/1996 a 04/07/2005 não foi considerado como especial. Requer o reconhecimento da especialidade de tal período e a revisão do benefício. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (f. 125). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (f. 127). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (f. 129/143). A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento da lide (f. 145/159). Os autos foram redistribuídos para este Juízo, nos termos do Provimento nº 424/2014 do CJF da 3ª Região. Por duas vezes, os autos foram baixados em diligência (f. 162 e 269) e foram juntados documentos (f. 163/265 e f. 271/362). Ciente, o INSS nada requereu (f. 364). É o Relatório. Passo a Decidir. Do Tempo Especial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 22/04/1996 a 04/07/2005, trabalhado na empresa União Química Farmacêutica Nacional S/A, como especial. Para comprovação da especialidade do período a parte autora apresentou cópia da CTPS (f. 29), onde consta que exerceu o cargo de propagandista vendedor hospitalar. Além disso, apresentou cópia de Reclamação Trabalhista em que figurou como reclamante em face da referida empresa, sendo que, naqueles autos, foi reconhecido o direito à percepção de adicional de insalubridade em virtude de permanecer dentro de hospitais oitenta por cento de seu tempo de trabalho. Verifico que os documentos apresentados pelo autor não demonstram a exposição a agentes nocivos à saúde, no caso, biológicos, de forma habitual e permanente e não tão pouco pela atividade por ele desenvolvida pode-se presumir tal situação. Ademais, é importante destacar que o reconhecimento de direito à adicional de insalubridade na esfera trabalhista não basta para que a especialidade do período seja reconhecida na esfera previdenciária, sendo necessária a apresentação de documentos hábeis a essa comprovação. Especificamente quanto ao laudo elaborado na Justiça Trabalhista (f. 58/62), nota-se que, no tópico de atividades do reclamante, consta que, exercendo a função de propagandista de medicamento, ele entrava em ambulatórios, pronto atendimento, salas de espera onde os pacientes aguardavam o atendimento médico, bem como mantinha-se na ante sala de isolamentos ou UTIs na espera dos médicos para divulgação dos medicamentos, passando 80% do tempo de trabalho em ambiente hospitalar. Tal descrição demonstra que eventual exposição não era habitual e permanente e, além disso, que não havia contato direto da parte autora com os pacientes e agentes biológicos (vírus, fungos, bactérias, etc.). Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial de forma habitual e permanente acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Disposto a isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 03/03/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0002561-62.2014.403.6183 - JILLARIO GOMES DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002561-62.2014.403.6183 AUTORA (A): JILLARIO GOMES DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente). O processo foi instruído com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido (f. 43). Realizada a perícia médica na parte autora, o laudo pericial foi juntado aos autos (f. 92/107). Os autos vieram conclusos para prolação da sentença, contudo verifico que o feito não está em termos para julgamento. O laudo médico pericial acostado aos autos concluiu que restou caracterizada a incapacidade total e permanente da parte autora para suas atividades laborativas, estabelecendo a data do início da incapacidade em 2010. Conforme apontado no referido laudo, a hipótese ventilada nos autos seria de concessão de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, a parte autora, para ter direito ao referido benefício, precisa, primeiramente, comprovar a ocorrência do acidente de qualquer natureza, do qual resultaram as sequelas que implicaram na redução da capacidade para o trabalho. Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o boletim de ocorrência, o requerimento do seguro DPVAT, o prontuário médico completo, ou outro documento apto a comprovar a ocorrência do acidente mencionado na inicial e no laudo médico pericial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes. São Paulo, 14/03/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0005632-72.2014.403.6183 - VALTER ROSALINO DE MORAES (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): VALTER ROSALINO DE MORAES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº ____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.302.809-6, com DER em 19/07/2012). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fl. 166), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou diligências a ser cumpridas pela parte autora (fl. 168). A parte autora a qual postulou pela emenda da inicial e apresentou as petições de fls. 171/172. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 169). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 201/208). Instadas as partes a apresentar suas manifestações e indicar provas a produzir (fl. 224), o Autor deixou o prazo transcorrer sem manifestação e o INSS nada requereu (fl. 225). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto

nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012) 0046729-7 (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controversia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STJ. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Seguindo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EREsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDADO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controversia cinge-se no reconhecimento ou não do (s) período(s) de atividade(s) especial(is): White Martins (de 10/12/1979 a 29/03/1983) e CPTM (de 25/10/84 a 01/05/2006). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) White Martins (de 10/12/1979 a 29/03/1983): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 27), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 36/37), onde consta que nos períodos de atividades discutidas, exerceu atividade de pintor pleno, com exposição aos agentes nocivos químicos de tolueno e xileno. Conforme o PPP, o autor exercia as seguintes atividades: aplicava tinta utilizando trincha, pistola ou balde de pressão; preparava a tinta a ser aplicada a base de diluentes e catalisadores, limpava e revestia com massa a superfície a ser pintada. Observe que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica. Até 28/04/1995, a categoria profissional de pintor era reconhecida como atividade especial, nos termos do código 2.5.4 do Decreto n. 53.831/64. Por tudo isso, reconheço como especial o período de que restou comprovado o exercício da atividade de pintor, nos termos do código 2.5.4 do Decreto n. 53.831/64, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada. Além disso, em razão da exposição aos agentes nocivos químicos, o deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 2) CPTM (de 25/10/84 a 01/05/2006): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 30 e 33), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 93/94), formulário DSS-8030 (fls. 35) e laudo técnico (fls. 87/92), onde consta que exerceu as seguintes atividades: auxiliar de agente especial de estação (de 25/10/84 a 31/12/84), auxiliar de agente operacional de estação (de 01/01/85 a 31/12/86), agente de estação (de 01/01/87 a 30/04/96), agente operacional I (de 01/05/96

31/03/97) e agente operacional II (de 01/04/97 a 01/05/2006).Conforme os documentos, durante o período de trabalho esteve exposto ao agente nocivo ruído, nas intensidades intensidade: ruído de 91 dB(A), no período de 25/10/84 a 31/12/84, ruído de 85 dB(A), no período de 01/01/85 a 31/12/2003 e nenhum ruído no período de 01/01/2004 a 01/05/2006.No entanto, no laudo e no PPP constou informação de que a exposição ocorria de forma eventual e intermitente.Assim, o período não pode ser reconhecido como tempo especial, visto que não havia exposição habitual e permanente aos agentes nocivos descritos.Observo que o PPP de fls. 93/94 indicou, especificamente, que para o período de 01/01/04 a 01/05/06, o fator de risco era inexistente.Além disso, não há como reconhecer qualquer período como tempo de atividade especial, mesmo até 28/04/1995, visto que pelas descrições das atividades desempenhadas pelo Autor, ele não se enquadrava em nenhuma das categorias profissionais previstas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.APOSENTADORIA POR TEMPOCom a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição - I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 161/162), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 24 anos, 06 meses e 13 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 31 anos, 10 meses e 27 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 CIA INDUSTRIAL E MERCANTIL PAO LETTI 1,0 25/07/1973 02/05/1975 647 6472 LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO 1,0 28/01/1976 21/09/1976 238 2383 MADSON PLASTICOS E SERVIÇOS LTDA 1,0 01/04/1977 17/05/1979 777 7774 SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. 1,0 23/07/1979 20/10/1979 90 905 WHITE MARTINS 1,4 10/12/1979 29/03/1983 1206 16886 CIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND 1,0 13/09/1983 31/08/1984 354 3547 CPTM 1,0 25/10/1984 16/12/1998 5166 5166Tempo computado em dias até 16/12/1998 8478 8961 8 CPTM 1,0 17/12/1998 01/05/2006 2693 2693Tempo computado em dias após 16/12/1998 2693 2693Total de tempo em dias até o último vínculo 11171 11654Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 10 mês(es) e 27 dia(s)Observo que pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 5 ano(s), 5 mês(es) e 18 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 2 ano(s), 2 mês(es) e 7 dia(s), totalizando 7 ano(s), 7 mês(es) e 25 dia(s), exigindo-se o tempo de 32 anos, 2 mês(es) e 7 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional.Portanto, a parte autora não fez jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) White Martins (de 10/12/1979 a 29/03/1983), devendo o INSS proceder a sua averbação;Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

0005901-14.2014.403.6183 - APARECIDA CONCEICAO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005901-14.2014.403.6183AUTOR(A): APARECIDA CONCEIÇÃO RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO ARegistro nº ____/2017Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA CONCEIÇÃO RODRIGUES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS almejando a concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença, sob o fundamento de que a partir de 2013 foi acometida por doença incapacitante - nomeadamente, psicose não orgânica não especificada (F29) - que a impossibilita de trabalhar. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos.Sustenta, em síntese, que em razão de tal enfermidade o benefício de auxílio doença fora concedido administrativamente a partir de 28.10.2013, contudo, não obstante a permanência do estado clínico incapacitante, o mesmo teria cessado indevidamente a partir de 21.03.2014, por meio do instituto da alta programada.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 5ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (f. 38), que indeferiu o pedido de tutela antecipada (f. 40).Inconformada, a parte autora interps agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.Os autos foram redistribuídos à 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.A parte autora juntou aos autos laudo médico atestando o acometimento de doença incapacitante (f. 73-74).Citado, o INSS apresentou contestação às f. 77-94.A parte autora apresentou réplica (f. 99-106) e especificou as provas a serem produzidas (f. 97-98).A parte autora foi submetida a exame pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos às f. 117/127.Instado pelo Juízo para se manifestarem sobre o teor do laudo médico (f. 128), a parte autora alegou discordância e requereu a anulação e formulação de novo laudo (f. 132/135). Por sua vez, o INSS apresentou uma proposta de acordo (f. 137), que foi rejeitada pela parte autora (f. 140-141)Os autos foram conclusos para sentença (f. 141).É a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios anteriores à redistribuição dos presentes autos e defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Passo, então, à análise do mérito da ação.Cuida-se de pedido de benefício por incapacidade. Como se sabe, a aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade que, embora total, deve ser temporária e remete-se às funções habituais desenvolvidas pelo segurado.Logo, o que diferencia ambos os benefícios é o tipo de incapacidade. Enquanto para a aposentadoria por invalidez se exige a incapacidade permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente); para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Estabelecidas tais premissas acerca dos requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar se os mesmos encontram-se presentes no caso concreto.Os dois primeiros requisitos - que dizem respeito à qualidade de segurado e período de carência - estão presentes, uma vez que a parte autora encontrava-se no gozo de auxílio doença de 28.10.2013 até 21.03.2014, pleiteando a sua prorrogação. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, na data do início da incapacidade que fora fixada pelo perito como sendo o dia 23.10.2013.No que diz respeito à incapacidade laborativa, o perito deste Juízo constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, somente em relação ao período compreendido entre 23/10/2013 a 25/06/2014 (f. 120). O perito firmou as seguintes conclusões:No caso em tela, o quadro psicótico está remitido no momento do exame, pois a autora está trabalhando normalmente. Pelos documentos anexados aos autos, o último surto psicótico da autora se iniciou em 23.10.2013 e persistiu até 25.06.2014, totalizando oito meses, o que costuma ser a evolução nos casos desta patologia. Assim, ainda que a autora não esteja incapacitada para o trabalho no momento do exame, podemos afirmar que esteve incapacitada por psicose não orgânica não especificada de 23/10/2013 a 25/06/2014 (f. 120).Assim, diversamente do que alega a parte autora, inexistiu qualquer elemento a permitir que se conclua por sua incapacidade total e permanente. Neste sentido, o laudo técnico apontou que, quando da realização da perícia, a parte autora estava trabalhando regularmente (f. 121) e fazendo uso de medicação relacionada à sua enfermidade.Logo, preenchidos os requisitos, faz jus a parte autora ao recebimento de auxílio-doença no período de incapacidade, na forma constatada pelo Perito Judicial, correspondente ao período compreendido entre 23/10/2013 a 25/06/2014.DANO MORALCabe a este respeito esclarecer, inicialmente, que revisão de um ato administrativo - tal qual o indeferimento de um benefício previdenciário - não acarreta, como consequência inexorável, o dever do Poder Público indenizar o administrado a título de danos morais. Ora, o dano moral não se consuma mediante a simples violação de todo e qualquer direito subjetivo; e sim pressupõe a ofensa concreta aos direitos da personalidade, albergados pela Constituição Federal, como é o direito à honra; à intimidade e à imagem.No presente caso, não há que se falar em danos morais em razão da mera negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a atuação tem a competência de analisar, sob o prisma da estrita legalidade, os requisitos iminentes aos benefícios previdenciários. Isto é, trata-se de ato administrativo que, por ser contrário à prova carreada nos presentes autos, foi por ora revisto e, por isso, enseja à autora exclusivamente o ressarcimento dos prejuízos materiais (consistente nas parcelas em atraso), mas, diante da ausência de ofensa a qualquer direito da personalidade da autora, é claramente indevido o pagamento de indenização por danos morais.Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entendem não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).Logo, os pedidos formulados pela parte autora merecem parcial acolhimento, para determinar o pagamento do benefício previdenciário durante o período em que o perito judicial atestou existir incapacidade.DISPOSITIVO.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas referentes ao auxílio-doença, correspondente ao período compreendido entre 23/10/2013 a 25/06/2014, descontando-se o período em que gozou do benefício de auxílio-doença (de 28.10.2013 até 21.03.2014). Sobre o valor das parcelas, deverá incidir correção monetária (a partir do vencimento de cada parcela) e de juros moratórios (a partir da citação), segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência recíproca (artigo 85, 14, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo correspondente ao intervalo de que trata o inciso II, do 4º, daquele mesmo artigo, a ser definido em sede de liquidação de sentença; observando-se o disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do artigo 98, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.C.São Paulo, 10/03/2017PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuza Federal Substituta

0006291-81.2014.403.6183 - SILVIO PIRES ARISSA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: Sílvio Pires Arissa RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2017. Trata-se de ação proposta por Sílvio Pires Arissa em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor da renda mensal de seu benefício de prestação continuada (aposentadoria especial NB 46 / 068.139.348-3). Alega o autor, em síntese, que sendo aposentado desde junho de 1994, seu benefício não teria sido devidamente corrigido pelo índice de inflação que considera mais adequado à manutenção do valor dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social, assim garantido no 4º do artigo 201 da Constituição Federal. Fundamenta sua pretensão no fato de que, mesmo tendo a Lei nº 8.213/91 estabelecido expressamente em seu artigo 41-A, a incidência do INPC-IBGE para preservar o valor real dos benefícios, tal dispositivo merece ser afastado por sua inconstitucionalidade, aplicando-se ao caso a correção por intermédio do IPC-3i, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, uma vez que este reflete com maior exatidão a inflação em face dos beneficiários da Previdência Social. Postula, então, a concessão da gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova, assim como a procedência total de seu pedido, inclusive com a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, por não refletir a devida correspondência com o público alvo do INSS. A inicial de fls. 02/10 veio instruída com documentos às fls. 11/27, concedendo-se o benefício da gratuidade de justiça à fl. 29. Devidamente citada, a Autarquia Previdenciária apresentou sua contestação às fls. 49/53, alegando em preliminar a decadência da pretensão, uma vez que se trata de benefício concedido há mais de dez anos, além de verificação da prescrição como preliminar de mérito. Quanto ao mérito da ação, propriamente dito, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou que o disposto no artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 encontra-se de acordo com o texto constitucional, tratando-se de índice que viabiliza a manutenção do valor dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. Foi apresentada réplica por parte do Autor às fls. 55/64, com apresentação de documentos às fls. 65/76, quando contrariou as preliminares apresentadas pelo Réu, bem como reafirmou sua pretensão apresentada na inicial, voltando a requerer a procedência integral de seu pedido. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de revisão da renda mensal do benefício pelos índices indicados, para preservar o seu valor real, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciado a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Conforme diversos precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, se o juiz pudesse substituir o legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tomar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não é por isso que se deva declarar a inconstitucionalidade de toda e qualquer norma que venha a adotar algum deles para fins de correção monetária em face da inflação, o que nos permite, então, concluir que todos os índices calculados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas - FGV/IBRE, pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, e pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, além de outros, são regulares e refletem, dentro de seus limites, a inflação do País. Portanto, não há índice de correção da inflação correto ou incorreto, existe sim, aquele que possa ser considerado adequado ou inadequado, sendo que no caso em questão, entendeu o legislador ordinário pela adequação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para manutenção do valor real dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Não bastasse a fundamentação acima mencionada, inclusive com base em posicionamento precedente do próprio Supremo Tribunal Federal, ao qual compete a definitiva declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas, entendemos necessária uma análise mais aprofundada do índice indicado pelo Autor da presente ação. Afirma o Autor a necessidade de aplicação do Índice de Preços ao Consumidor da Terceira Idade - IPC-3i apurado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas - FGV/IBRE, o qual, conforme consta na página oficial daquela Fundação (<http://portallibre.fgv.br/main.jsp?lumChannelId=402880811D8E34B9011D92B7D2221410>) acessado na data da prolação da presente sentença, tal índice busca medir a evolução do custo de vida para indivíduos com mais de 60 anos de idade, servindo de referência para a execução de políticas públicas nas áreas de saúde e previdência. Em uma primeira análise, realmente se tem a impressão de que por se tratar de correção de benefícios de aposentadoria, o mais adequado seria utilizar-se um índice que mede a inflação verificada entre a população brasileira que se encontra já na denominada terceira idade, assim considerado o indivíduo que tenha completado sessenta anos de idade, o qual, aliás, também se enquadra como idoso, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). No entanto, em que pesem as peculiaridades da vida após os sessenta anos de idade, que certamente exige mais cuidados e despesas que não se verificam entre pessoas mais jovens, não é pela simples denominação ou classificação do índice, como sendo direcionado a medir a inflação entre tal população, que pode garantir sua efetividade em face de todos os beneficiários da Previdência Social. Passamos, então, a proceder à comparação do INPC/IBGE e do IPC-3i/FGV-IBRE, a fim de que possamos identificar qual deles é mais adequado à manutenção do valor real dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. O INPC/IBGE é calculado desde 1979, levando em consideração a população com faixa de renda entre um e cinco salários mínimos, enquanto que o IPC-3i/FGV-IBRE, criado em 2003, com série histórica retroativa a julho de 1994, trata-se de uma versão do IPC daquele mesmo Instituto, o qual até 1989 era calculado apenas com base na cidade do Rio de Janeiro e levando em consideração, da mesma forma que o primeiro, a população com renda entre um a cinco salários mínimos, passando, porém, a partir de 1990, a considerar as famílias com renda de um a trinta e três salários mínimos. Aqui já encontramos a primeira inadequação do IPC-3i/FGV-IBRE para correção dos benefícios da Previdência Social, pois tomando os valores para o corrente ano de 2017, temos que o teto de tais benefícios consiste em R\$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), equivalente, portanto, a 5,9 (cinco inteiros e nove décimos) do salário mínimo atual de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), de forma que a faixa da população a ser considerada deve realmente ser aquela que é remunerada de um a cinco salários mínimos. Caso viessemos a adotar o IPC-3i/FGV-IBRE para atualização dos benefícios da Previdência Social, os quais nunca ultrapassam R\$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e um centavo), estaríamos considerando a inflação média entre a população que chega a ter uma renda equivalente a trinta e três salários mínimos mensais, ou seja, R\$ 30.921,00 (trinta mil, novecentos e vinte e um reais), mostrando-se, assim, por esse aspecto, totalmente inadequado à correção dos benefícios previdenciários. Outro aspecto importante na adoção de índices inflacionários está na abrangência regional a que se referem as respectivas avaliações ou medidas, especialmente pelo fato de que a correção dos benefícios da Previdência Social se aplica a todo território nacional, de forma que a adoção de um índice mais abrangente em tal coleta de informações, certamente atenderá melhor à necessidade de manutenção do valor real de tais benefícios. A apuração do INPC/IBGE leva em consideração as pesquisas realizadas em dez regiões metropolitanas, sendo elas Belém/PA, Belo Horizonte/MG, Curitiba/PR, Fortaleza/CE, Porto Alegre/RS, Recife/PE, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, São Paulo/SP e Vitória/ES, mais as cidades de Brasília/DF, Goiânia/GO e Campo Grande/MS, atingindo, de tal maneira, as áreas mais populosas das cinco regiões brasileiras. Tal índice, portanto, decorre de pesquisas realizadas em uma região metropolitana do norte, quatro regiões metropolitanas do sudeste, duas regiões metropolitanas do sul e três regiões metropolitanas do nordeste de nosso País, além de três grandes cidades do centro-oeste, abrangendo, assim, as grandes diferenças regionais existentes em nosso território nacional. No que se refere ao IPC-3i/FGV-IBRE, verifica-se que sua pesquisa se desenvolve nas sete principais capitais dos Estados brasileiros, sendo elas São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ, Belo Horizonte/MG, Salvador/BA, Recife/PE, Porto Alegre/RS, Brasília/DF, com representação de três capitais na região sudeste, duas na região nordeste, e uma capital do sul e outra do centro-oeste, sendo que esta última se refere apenas ao Distrito Federal. De tal maneira, o IPC-3i/FGV-IBRE é calculado sem qualquer análise ou coleta de dados de toda a região norte do país, assim como da região centro-oeste, uma vez que nesta última inclui apenas a Capital Federal, que certamente possui grandes diferenças em face das capitais e demais Estados que compõem aquela região. Além do mais, o índice do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas não considera regiões metropolitanas, mas tão somente as capitais indicadas acima, o que também reduz em muito a efetiva análise da variação inflacionária a ser considerada em todo país, mostrando-se, mais uma vez inadequado para tanto, haja vista sua reduzida área de pesquisa e levantamentos. Não bastasse isso, verifica-se que ambos os índices discutidos na inicial baseiam-se em praticamente os mesmos grupos principais de avaliação da variação de preços, ou seja, alimentação e bebidas, habitação, vestuário, transporte, saúde, cuidados pessoais, despesas pessoais ou diversas, educação e comunicação, divergindo apenas quanto aos itens artigos de residência, que compõe o INPC/IBGE, e leitura e recreação, os quais compõem o IPC-3i/FGV-IBRE. Executando-se o item saúde, constante na referência de ambos os índices, não nos parece que os demais possam influenciar diretamente e de forma significativa na diferença entre os dois índices, uma vez que analisamos os mesmos produtos e serviços prestados às populações, independentemente da faixa etária que possam se encontrar. Finalmente, em que pese a situação específica do Autor, que atualmente conta com 67 (sessenta e sete) anos de idade, não podemos nos esquecer que a Previdência Social, mesmo tendo em sua maioria beneficiários acima de sessenta anos de idade, mantém uma grande parte de outros beneficiários que assim não são, haja vista os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-família, salário-maternidade, auxílio-reclusão e pensão por morte, todos esses independentes da verificação da faixa etária que qualifica a pessoa como idosa. Trata-se de mais uma hipótese de distorção da medida de inflação em face aos segurados e beneficiários da previdência social, caso viessemos a adotar o IPC-3i/FGV-IBRE, uma vez que esse apenas leva em consideração o orçamento de famílias compostas, majoritariamente, por indivíduos com mais de 60 anos de idade, o que não se pode generalizar ao ponto de estabelecer a necessidade de aplicação de tal índice. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 15/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006692-80.2014.403.6183 - ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte autora às fls. 262/268, converto o julgamento do feito em diligência. Abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 07/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007415-02.2014.403.6183 - MARCOS DE PAULA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007415-02.2014.403.6183 AUTORA(A): MARCOS DE PAULA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS DE PAULA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS almeçando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (25/02/2014), com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial e a conversão dos períodos de atividades comuns em especiais. Requer, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/161.395.108-3), que fora indevidamente indeferido pelo INSS sob o fundamento de não possuir tempo suficiente de contribuição. A inicial veio instruída

com documentos. Os autos foram distribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária da capital, sendo deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da parte ré (f. 112). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 114/118). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, que intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação bem como para especificar as provas a serem produzidas (f. 119). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (f. 120/121). O Juízo indeferiu o requerimento de produção de prova pericial (f. 123), sendo que, inconformada, a parte autora interpôs agravo retido (f. 124/125). Este Juízo recebeu o agravo retido e manteve a decisão de f. 123 por seus próprios fundamentos (f. 126). Intimado a se manifestar, o INSS requereu o não provimento do agravo retido. (fl. 127) É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior; sendo que, ausentes preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito da ação. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial e a conversão do tempo de atividade comum em especial e, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para que haja a adequada solução do caso concreto, revela-se imprescindível estabelecer algumas premissas jurídicas sobre as quais se funda a presente decisão. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a Lei de 1995, do caput do artigo 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente em relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de atividade comum laborado no Ministério do Exército (de 03/02/1982 a 02/02/1986), bem como do período supostamente de atividade especial trabalhado junto à Fundação Casa (de 04/10/1993 a 04/12/2013). Passo a analisar os referidos períodos em tópicos apartados. 1. Ministério do Exército (de 03/02/1982 a 02/02/1986): Em relação a este período, que o autor almeja averbar como atividade comum, não houve a juntada de CTPS ou de comprovante de recolhimento de contribuições ao regime de previdência. Além disso, de acordo com as informações contidas no CNIS, tal período foi considerado no Regime Próprio de Previdência Social no Ministério do Exército, motivo pelo qual impossibilita o cômputo do mesmo período para o Regime Geral de Previdência Social. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido de reconhecimento do período é improcedente. 2. Fundação Casa (de 04/10/1993 a 04/12/2013): Para a comprovação da atividade exercida, a parte autora juntou cópias da CTPS (f. 53) e do Perfil Profissiográfico Profissional Previdenciário (f. 63/65), que indicam que exerceu as atividades de monitor I, agente de apoio técnico, agente de apoio socioeducativo, com exposição aos agentes nocivos biológicos (parasitas, bactérias/vírus, bactérias/fungos e microorganismos). Além da exposição aos agentes nocivos acima descritos, observo também que a atividade exercida pela parte autora na Fundação Casa deve ser reconhecida como de natureza especial, visto o notório risco a vida do trabalhador em decorrência do contato direto com os menores infratores, exposição a agentes biológicos e a possibilidade de ocorrência de rebeliões nas unidades, com a prática de atos de violência pelos internos. Sobre a matéria, cumpre destacar os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região que em diversos precedentes trata da noividade da atividade exercida junto a FEBEM/Fundação Casa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data em que o laudo técnico judicial foi juntado aos autos. - A atividade especial deu-se nos interstícios de: 19/10/1981 a 14/09/1983 - monitor - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - exposto a situações de risco quanto a segurança, sujeito enquadramento e rebeliões, inclusive contato físico com portadores de doenças infecto-contagiosas (HIV, tuberculose, hepatite e outras), bem como acompanhamentos hospitalares, transporte em ambulâncias, pronto socorro e internações - de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; - 21/12/1984 a 13/05/1997 (data de emissão do formulário) - monitor - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - exposto a situações de risco quanto a segurança, sujeito enquadramento e rebeliões, inclusive contato físico com portadores de doenças infecto-contagiosas (HIV, tuberculose, hepatite e outras), bem como acompanhamentos hospitalares, transporte em ambulâncias, pronto socorro e internações - de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; - 14/05/1997 a 07/04/2003 - o servidor tem como obrigação funcional realizar revista periódica e habitual nos internos, seus objetos pessoais e roupas, bem como nas suas camas e colchões, revolvendo lençóis e demais objetos, com separação e triagem de roupa suja para lavanderia, entre outras atividades, expondo-se diretamente a qualquer tipo de contaminação biológica presente nestes ambientes. Por estas razões, há a habitual e permanente exposição do servidor (monitor, professor, assistente social, instrutor entre outros) a riscos de exposição a fluidos orgânicos (sangue, fezes, urina e secreções) conforme os tipos de intervenções necessárias. (...) Conclusão: O autor, Sr. Mário Edson Oliveira, durante seu contato laboral em exercício profissional na Fundação Bem Estar do Menor, nos períodos de 1981 a 1983 e a partir de dezembro de 1984, encontra-se exposto de forma habitual e permanente aos agentes insalutíferos previstos no anexo 14 da NR 15, da Portaria 3214/78 do MT, pelo contato direto em agentes biológicos em exercício de atividade penosa e desgastante (...) - laudo técnico. - Há previsão expressa no item 2.1.3, do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 que elencam os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. (...) - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs. (...) Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatuar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. (...) - Agravo improvido. (TRF3, APELREEX 00070705120054036183, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1541020, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3: 29/04/2015). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE TÉCNICO DA FEBEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Demonstrado que o autor no desempenho das atividades de monitor/agente técnico da FEBEM esteve exposto habitual e permanentemente a agentes biológicos, com previsão na legislação previdenciária. 2. (...) 3. Agravo Legal desprovido. (TRF3, REO 00023094020064036183, REO - Reexame Necessário Cível - 1578501, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 31/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, 1º, DO CPC). AGENTES BIOLÓGICOS. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1 - O conjunto probatório demonstra que o autor, no desempenho das atividades na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes biológicos, com previsão na legislação previdenciária. 2 - Preenchidos os requisitos legais carência e tempo de serviço especial superior a 25 anos, de rigor a concessão da aposentadoria especial. 3 - Termo inicial fixado na data da citação, haja vista que somente com os documentos apresentados na via judicial restou demonstrado o direito ao benefício. 4 - Agravo legal parcialmente provido. Tutela específica concedida. (TRF3, APELREEX 00120103120074036105, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1516417, Relator(a): Desembargador Federal Nelson Bernardes, Noná Turma, e-DJF3: 09/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. MONITOR FEBEM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO COMPLEMENTADO. COMERCÁRIO. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. (...) 3. Apresentado nos autos formulário de atividade especial e laudo técnico elaborado por consultor técnico e médico do trabalho, os quais atestam que a função de monitor junto à Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, atual Fundação CASA, é exercida em condições agressivas à saúde, com exposição a agentes biológicos nocivos, devido ao contato com adolescentes internos portadores de doenças infecto-contagiosas, bem como ao contato com as roupas e pertences pessoais (código 3.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99). 4. Agravos do autor e do réu improvidos. (TRF3, APELREEX 00035713020034036183, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1543839, Relator(a): Desembargador Federal Roberto Haddad, Sétima Turma, e-DJF3: 11/01/2013). Desse modo, diante da análise dos documentos apresentados, resta comprovado o exercício de atividade especial no período compreendido entre 04/10/1993 a 04/12/2013, pela periculosidade da atividade em si e pela exposição a agentes biológicos, consoante o previsto no item 1.3.2, do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; no item 25, do Anexo II, do Decreto n.º 2.172/97; no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99 e no anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, em sendo reconhecido apenas o período de 04/10/1993 a 04/12/2013, como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (25/02/2014) não teria tempo suficiente de atividade especial para obtenção do benefício de aposentadoria especial, que exige o mínimo de 25 anos de atividade especial. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A parte autora requereu, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por

IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. DO TEMPO COMUM URBANOO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seus ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Schahin Cury Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A (de 16/08/85 a 22/03/90), Novação S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários (de 20/07/90 a 24/07/90), Schahin Cury Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A (de 25/07/90 a 25/10/90), RMC S/A Sociedade Corretora (de 03/12/90 a 07/01/92), Banco de Investimento Planibanc S/A (de 09/01/92 a 26/03/96), Novação S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários (de 02/04/96 a 01/09/97), Icatu Corretora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA (de 02/09/97 a 31/01/03), Comercial Asset Management (de 01/04/03 a 02/05/03), Alpes Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários LTDA (de 26/05/03 a 28/03/06) e Schahin Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários (de 03/04/06 a 22/07/09). O Autor pretende também o reconhecimento do período de atividade comum exercido para a empresa José & Ferreira LTDA (de 04/05/81 a 14/08/85). 1) Períodos especiais: No caso concreto, o autor pretende averbar os períodos especiais com base na notoriedade da personalidade de sua categoria profissional considerando o labor nos pregões de bolsa de valores e exposição a ruído. Alega que trabalhou em ambiente altamente estressante, com exposição a agente nocivo ruído em índices acima do permitido pela legislação. Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou anotação dos vínculos em sua CTPS (fl. 22/27), onde consta que nos períodos indicados ele exerceu cargo de auxiliar de pregão, operador de bolsa, operador de bolsa de valores. Também apresentou laudos periciais elaborados nos autos de processos da justiça do trabalho, de pessoas diversas em situação análoga a seu caso concreto, conforme indicado (fls. 54/128): I - Laudo Técnico Pericial elaborado em ação trabalhista que tramitou perante a 88ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, datado de 02/05/2008, envolvendo empregado e o empregador Agora Senior Corretora de Títulos Mobiliários S/A, concluindo que no exercício da atividade de Operador de Pregão o nível médio de exposição a ruído apurado foi de 92,57 dB(A); II - Laudo Técnico Pericial elaborado em ação trabalhista que tramitou perante a 39ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, datado de 29/10/2007, envolvendo empregado e o empregador Fator S/A Corretora de Valores, concluindo que o nível médio de exposição a ruído apurado no interior do salão de pregão foi de 92,8 dB(A). Por fim, juntou também laudo de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), relativo à Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo, referente ao ano de 2003, concluindo que no setor do pregão, no exercício da atividade de Operador de Pregão o nível médio de exposição a ruído apurado foi de 98,2 dB(A) (152/185). No entanto, analisando os documentos juntados aos autos, observo que o autor não apresentou cópia dos formulários DSS8030 e de laudo pericial técnico específico ou do PPP, provas competentes para comprovação da exposição ao agente nocivo ruído. Ademais, para comprovação de ruído sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial técnico ou do PPP (Perfil Profissionográfico Previdenciário) que substitui os antigos SB 40 e DSS 8030. Observo que no caso sob análise, apenas os documentos juntados (laudos técnicos elaborados em com profissionais em situações similares) não são suficientes para a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Mesmo que possa ser entendido que para a atividade profissional existia a exposição a ruído em intensidade superior a 90 dB(A), não há como concluir que especificamente o Autor exercia sua atividade como operador de bolsa de valores de forma contínua e que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente. O fato de trabalhar em uma corretora não faz presumir que ele trabalhava no pregão da bolsa

todos os dias da semana e de forma ininterrupta. Também não há como enquadrar os períodos como especiais em razão da penosidade alegada, em razão de pressão psicológica decorrente das atribuições e responsabilidades inerentes à atividade desempenhada. Quanto a este ponto, vale destacar que atualmente verifica-se uma grande quantidade de demandas envolvendo bancários que pretendem fazer reconhecer que a atividade por eles desenvolvida, especialmente quando atuam na caixa de agências bancárias, qualificar-se-ia como penosa, sob o fundamento de que a exigência de produtividade, de regularidade no serviço, da precisão dos cálculos e das operações realizadas durante o dia para que ao final não falte e nem reste qualquer quantia em dinheiro sem que tenha sido devidamente registrada, estaria impondo uma pesada carga estresse ao funcionário que passava a trabalhar em condições penosas. Parece-nos, porém, que a exigência de metas, produtividade e acertos, são exigências de toda e qualquer atividade atualmente desenvolvida no mercado de trabalho. Não resta dúvida de que algumas atividades envolvem uma maior dedicação do trabalhador na esfera intelectual, causando-lhe mais que um cansaço físico, pois se trata de fadiga mental, mas também é certo que em toda empresa a atividade qualificada pela intelectualidade sempre é recompensada com melhores salários, o que não é diferente em corretoras de câmbio. Sendo assim, a maior responsabilidade funcional do trabalhador perante a empresa sempre lhe atribui uma elevação salarial e uma recompensa pela ocupação daquela função, a qual, aliás, frequentemente decorre de promoção do trabalhador, fato que sem dúvida é buscado por todo e qualquer funcionário de uma empresa que cria plano de carreira. Portanto, não há como aceitar-se que a ocupação de cargos de maior importância dentro de uma instituição financeira, seja na operação de caixas, na atividade de câmbio, na operação de papéis no mercado financeiro ou na parte comercial de venda de produtos da instituição, seja qualificada como condição penosa de trabalho para fins de conversão de tempo especial em comum. Cumpre destacar que desde o início de 2006 a Bolsa de Valores de São Paulo opera somente em pregão eletrônico, não existindo atualmente as situações de nocividade indicadas pelo autor em sua inicial. Ressalto que o reconhecimento de atividade especial com presunção de penosidade/insalubridade deve estar prevista nos regulamentos, ainda que se possa estender a interpretação das categorias profissionais neles previstas, apenas até a edição da Lei n. 9.032/95, quando passou a ser exigida prova técnica da exposição. Uma vez que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. Assim, entendo que o Autor não logrou êxito em comprovar que laborou efetivamente na Bolsa de Valores em condições especiais. 2) Período de atividade comum - José & Ferreira LTDA (de 04/05/81 a 14/08/85): Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (fls. 27), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo a parte autora exercido o cargo ajudante de eletricitista. Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição. APOSENTADORIA POR TEMPO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e(b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 332/334), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 17 anos, 02 meses e 1 dia, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (04/12/2013), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 30 anos, 1 mês e 19 dias, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 JOSÉ & FERREIRA LTDA 1,0 04/05/1981 14/08/1985 1564 15642 BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO 1,0 16/08/1985 30/09/1989 1507 15073 NOVAÇÃO ASSET 1,0 01/10/1989 22/03/1990 173 1734 BCV CORRETORA 1,0 20/07/1990 25/10/1990 98 985 COIN DISTRIBUIDORA DE TÍTULO 1,0 03/12/1990 07/01/1992 401 4016 PLANIBANC PARTICIPAÇÕES 1,0 09/01/1992 31/12/1995 1453 14537 PLANIBANC PARTICIPAÇÕES 1,0 01/01/1996 26/03/1996 86 868 NOVAÇÃO ASSET 1,0 02/04/1996 01/09/1997 518 5189 ITAU-BBA CORRETORA 1,0 02/09/1997 16/12/1998 471 471 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6271 6271 10 ITAU-BBA CORRETORA 1,0 17/12/1998 31/01/2003 1507 150711 COMERCIAL ASSET MANAGEMENT 1,0 01/04/2003 02/05/2003 32 3212 ALPES CORRETORA 1,0 26/05/2003 28/03/2006 1038 103813 BCV CORRETORA 1,0 04/10/2006 31/12/2008 820 82014 CI 1,0 01/02/2010 31/12/2011 699 69915 CI 1,0 01/02/2012 31/10/2013 639 639 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4735 4735 Total de tempo em dias até o último vínculo 11006 11006 Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 1 mês(es) e 19 dia(s) Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 12 ano(s), 9 mês(es) e 29 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 5 ano(s), 1 mês(es) e 17 dia(s), totalizando 17 ano(s), 11 mês(es) e 16 dia(s), exigindo-se o tempo de 35 anos, 1 mês(es) e 17 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional. Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para averbar o tempo de atividade comum, laborado pela parte autora para: José & Ferreira LTDA (de 04/05/81 a 14/08/85). Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008275-03.2014.403.6183 - HELIO DONIZETI LIBORNI(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0008275-03.2014.403.6183AUTOR(A): HELIO DONIZETI LIBORNIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2017.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELIO DONIZETI LIBORNI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a consequente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e de correção monetária. Alega, em síntese, que em 18/06/2012 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que fora indeferido pelo INSS sob o fundamento de que o autor não possuía qualidade de segurado na data da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de tutela antecipada (f. 10/33), que fora indeferido às f. 37/38. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando a improcedência do pedido (f.41/44). A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da contestação, e ambas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (f.50). A parte autora apresentou réplica, juntou novos documentos e requereu a realização de perícia médica (f. 51/58). Foi designada perícia médica na especialidade de neurologia (f. 59). O laudo médico pericial foi juntado aos autos às f. 68/70. Este Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca dos laudos médicos (f. 71). A parte autora se manifestou às f. 72, concordando com o laudo pericial. O INSS por sua vez, requereu o reconhecimento da pré-existência da doença incapacitante ao regresso do autor ao RGPS. Diante da incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, foi juntada a decisão judicial que nomeou sua curadora provisória Marina Rodrigues Liborni (f. 88/89). Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela improcedência do pedido. (f. 91 verso/92) É a síntese do necessário. Passo a decidir. Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada à concessão de benefício por incapacidade sob o fundamento de que o segurado estaria total e permanentemente incapacitado para o trabalho, pleiteando-se na inicial a concessão da aposentadoria por invalidez, desde 01/01/2010. Como se sabe, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (artigo 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No caso concreto, impõe-se observar que a parte autora se submeteu à perícia médica na especialidade de neurologia, sendo que o perito concluiu que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente desde maio de 2012, com base em documentos médicos apresentados. Verificada a incapacidade total e permanente da parte autora, passo a analisar os demais requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Em consulta aos vínculos constantes do sistema do CNIS, o último período de trabalho do autor se deu no período compreendido entre 01/06/2000 a 28/02/2001; tendo ele contribuído, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/09/2011 (cujo recolhimento ocorreu em 20/10/2011 - f. 77) a 31/03/2012 e de 01/07/2014 a 31/07/2014 e, na qualidade de contribuinte facultativo, no período de 01/05/2014 a 30/06/2014 e de 01/08/2014 a 30/04/2015. Não obstante o autor tenha recolhido contribuições como contribuinte individual, este de fato perdeu a qualidade de segurado, conforme apontado no parecer ministerial. De acordo com o laudo pericial, a incapacidade laborativa total e permanente do autor teve início em maio de 2012; contudo, as consultas e o tratamento médico, relatando sintomas da doença são datados de 14 de outubro de 2011 (f. 27). Assim, no momento em que o autor ingressou no Regime de Previdência - considerando que efetuou o recolhimento da contribuição de 20.10.2011 referente a setembro de 2011 (f. 77) - na qualidade de contribuinte individual, a doença já era de seu conhecimento, atraindo a incidência do artigo 42, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, que dispõe: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Sobre a matéria, cabe transcrever a seguinte lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Isso porque a necessidade de ser futuro e incerto o risco faz com que se exclua da proteção o segurado que, ao tempo da vinculação, já era portador da moléstia ou da lesão que venha a ser invocado como suporte material do direito à prestação (Manual de Direito Previdenciário, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 767). Assim, tendo em vista a perda da qualidade de segurado, já que o último vínculo encerrou-se em 28/02/2001 e sobreveio a incapacidade em maio de 2012, correta a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Logo, deve ser acolhido o parecer ministerial para que seja decretada a improcedência da ação. Ressalte-se, por fim, que, constatado o impedimento de longo prazo do autor, nada impede que este requeira administrativamente a percepção de benefício de prestação continuada, de que trata a Lei nº 8.742/1993, no caso de impossibilidade de ter a sua manutenção provida por sua família. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observada, contudo, a suspensão da exigibilidade de que trata o artigo 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. No caso de trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 14/03/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0008744-49.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2017 CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 62/73, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infrigente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 31/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008796-45.2014.403.6183 - ELIEL OLIVEIRA DE ARAUJO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ELIEL OLIVEIRA DE ARAÚJO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2017 Trata-se de ação proposta por Eliel Oliveira de Araújo, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, o pagamento dos valores devidos em atraso, devidamente atualizados e respeitada a prescrição quinquenal, bem como condenação em danos morais. Esclarece, em sua inicial, ter recebido o benefício de auxílio-doença (NB 604.496.722-4) e alega que foi indevidamente cessado uma vez que continua incapacitado para exercer suas atividades laborais. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 68). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 69). A parte autora apresentou petições e documentos que foram recebidos como aditamento e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Os autos foram redistribuídos para este Juízo, nos termos do provimento nº 424/2014 do E. CJF da 3ª Região (fl. 140). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 179/186). Foi determinada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, sendo que o respectivo laudo foi juntado aos autos nas fls. 206/215. Cientes, a parte autora concordou em parte com o laudo e apresentou documentos (fls. 223/232). Já o INSS alegou que o autor continua trabalhando, bem como que não há requerimento administrativo na data da incapacidade fixada pelo perito e nem posteriormente, o que configuraria falta de interesse de agir (fl. 235). A parte autora reiterou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 257/261). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No caso em concreto, o perito especialista em ortopedia constatou que há incapacidade total e temporária, desde 29/06/2015. Assim, em 21/01/2016, a perita concluiu que o autor estava incapacitado de forma total e temporária por seis meses quando deveria ser reavaliado. Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a parte autora está recebendo o benefício de auxílio-doença NB 617.380.025-3, bem como recebeu auxílios-doença em períodos anteriores (NB 601.198255-0, de 27/03/2013 a 17/05/2013, NB 602.527.921-0, de 15/07/013 a 09/10/2013 e NB 615.333.135-5, de 16/08/2016 a 21/10/2016), sendo que a última contribuição recolhida foi em 08/2016. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, haja vista que INSS concedeu o benefício de auxílio doença à parte autora. Assim, não há dúvidas quanto a tais requisitos. No entanto, conforme acima exposto, o laudo pericial fixou a data da incapacidade em 29/06/2015, bem como foi claro na necessidade de reavaliação após 6 meses a contar da data do laudo (21/01/2016), ou seja, em 07/2016. Ocorre que em 16/08/2016 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença até 21/10/2016 e, posteriormente, houve nova concessão administrativa pelo período de 01/02/2017 a 30/01/2018. Assim, considerando o período fixado como incapacidade pelo perito judicial, bem como com as concessões posteriores de benefício, estando inclusive em vigor o auxílio-doença, considero que são devidos tão somente os valores atrasados referentes ao período de 29/06/2015 (data da incapacidade) até 16/08/2016 (data da concessão administrativa do benefício). DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da parte autora no período de 29/06/2015 a 16/08/2016, reconhecendo o direito ao recebimento somente dos valores em atraso, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, desde quando devida cada parcela, acrescidos de juros de mora, que devem incidir a partir da citação, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 15/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0009755-16.2014.403.6183 - COR JESU CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009755-16.2014.403.6183 AUTORA(A): COR JESU CARDOSO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que conceda aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Os autos vieram conclusos para prolação da sentença, contudo verifico que o feito não está em termos para julgamento. No laudo de f. 171/173, o perito judicial, na especialidade neurologia, concluiu pela inexistência de incapacidade. No entanto, considerando os documentos apresentados pela parte autora, é necessário esclarecer se, em algum momento anterior ao da realização do exame pericial, pode-se apurar a existência de incapacidade, bem como se total ou parcial e qual o período da incapacidade. Assim, intime-se o Senhor Perito para prestar esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme as considerações acima, analisando os documentos apresentados pela autora nestes autos (prontuários médicos, fichas de atendimento e relatórios médicos). Após, intime-se as partes para ciência a manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, retorne para prolação de sentença. São Paulo, 02/03/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0010272-21.2014.403.6183 - NATANAEL FREITAS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2017 NATANAEL FREITAS SANTOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença NB 31/600.457.861-8. Aduz que em razão de um acidente de carro ocorrido em 10/11/2012 sofreu uma grave lesão na mão direita. Afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/600.457.861-8 no período de 28/01/2013 a 30/04/2013, tendo o referido benefício sido indevidamente cessado pela Autarquia, pois continua incapaz para suas atividades laborais. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo afastou a prevenção, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (fl. 48). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 50/62). Determinado que a parte autora se manifestasse acerca da contestação, bem como que partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 63), a parte autora requereu a realização de perícia médica (fls. 65/66). Este Juízo deferiu o requerimento de produção de prova pericial, nomeou o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para atuar como perito no presente feito e designou a realização da perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 11/11/2015 (fls. 67/67-verso). O INSS nada requereu (fl. 71). O laudo médico pericial na especialidade ortopedia foi anexado aos autos, conforme consta às fls. 72/81. Intimadas as partes para se manifestarem acerca do laudo, a parte autora apresentou petição à fl. 83, questionando a data da incapacidade estabelecida pelo perito. Já o INSS requereu a intimação do perito para complementar o laudo, respondendo de com clareza e de forma completa os quesitos formulados pela Autarquia (fls. 85/89). Intimado para prestar esclarecimentos, o perito afirmou que, diante das provas apresentadas, não é possível afirmar períodos de incapacidade progressivos a 11/11/2013, e complementou as respostas aos quesitos 2, 5, 6 e 10 do INSS (fls. 92/93). Este Juízo intimou as partes acerca dos esclarecimentos do perito, tendo a parte autora apenas tomado ciência (fl. 98). O INSS nada requereu (fl. 99). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminares Verifico, quanto ao pedido de ressarcimento pelo dano estético, a carência da demanda, em virtude da legitimidade do INSS para figurar no polo passivo. O autor da ação deverá formular tal pleito em face daquele que causou o acidente automobilístico no qual se envolveu. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a este pedido, a teor do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Ainda que esse não fosse o entendimento, considerando a competência exclusiva para julgamento dos processos que versam sobre benefícios previdenciários atribuída a esta Vara, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 424 de 3 de setembro de 2014, verifica-se a incompetência absoluta para processamento do pedido, haja vista não tratar a questão de mérito sobre benefício previdenciário. Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado despropagado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, verifica-se que o perito deste Juízo, profissional na especialidade de ortopedia, em perícia realizada, após analisar os documentos médicos apresentados e examinar a parte autora, concluiu pela incapacidade parcial e permanente desde 11/11/2013, conforme relatório médico de fl. 32 do Instituto de Ortopedia e Traumatologia. Verificada a incapacidade parcial da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Verifico que a parte autora trabalhou na empresa Elevadores Fudimura Ltda - EPP no período de 21/08/2006 a 14/01/2014, e recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/600.457.861-8, no período de 28/01/2013 a 30/04/2013, conforme relação do CNIS (fls. 59/61). Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência do autor, haja vista que na data da incapacidade estabelecida pelo perito (11/11/2013) o autor estava trabalhando, conforme consta na cópia da CTPS anexada aos autos e no CNIS. Assim sendo, não há dúvidas quanto a tais requisitos. No entanto, a incapacidade do autor, conforme laudo médico é parcial e permanente, o que não lhe dá direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que para essa a incapacidade deveria ser total, ou seja, para toda e qualquer atividade, não bastando ser apenas parcial, conforme apurado pelo Senhor Perito. Da mesma forma não há direito ao auxílio-doença, pois para tal benefício, além da necessidade de ser temporária, a incapacidade deveria ser também total, ao menos no que se refere à atividade que vinha sendo exercida pela parte autora. Finalmente, a incapacidade parcial e permanente pode levar ao direito ao benefício de auxílio-acidente, desde que tal condição decorra, efetivamente, de acidente, conforme previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Conforme se verifica no laudo médico pericial, o autor foi vítima de um acidente de veículo no dia 10/11/2012 (Boletim de ocorrência às fls. 24/26), do qual resultaram sequelas que reduziram a capacidade de trabalho do autor. Verifico, portanto, que a hipótese é de concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, capitulado no artigo 86 da Lei 8.213/91 e não de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois afastada a incapacidade total para o trabalho. Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio acidente desde a data da incapacidade estabelecida pelo perito em 11/11/2013. DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da legitimidade passiva do INSS, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, quanto ao pedido de ressarcimento pelo dano estético. Quanto aos demais, pedidos, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para conceder o benefício de auxílio-acidente ao Autor, desde a data da incapacidade estabelecida pelo perito, em 11/11/2013. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 14/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010809-17.2014.403.6183 - RAIMUNDA INACIA DA SILVA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAIMUNDA INÁCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstituir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de novo aposentadoria mais vantajosa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustenta, em síntese, ter o direito à denominada desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Subsidiariamente, postula que a concessão do novo benefício se dê mediante a devolução das parcelas recebidas em razão da aposentadoria anterior, limitado a 30% do valor do benefício e, ainda, desde que não importe no pagamento de valor inferior àquele que recebe atualmente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) que a contribuição do aposentado é destinada ao custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) que a aposentadoria precoce é uma opção do segurado, que exerce a faculdade de receber um benefício menos, só que por um período maior de tempo; d) que a desaposentação implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; f) a desaposentação implicaria em violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (f. 140-152). Réplica às f. 155-167. A parte autora requereu a oitiva de testemunhas e a realização de prova pericial (f. 168-169), o que foi indeferido por este juízo (f. 279). Inconformada, a parte autora interpôs agravo retido (f. 329-341). Com o intuito de comprovar a especialidade do período trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, a autora juntou documentos (f. 280-328; 342-362). Regularmente intimado a se manifestar, o INSS nada requereu (f. 363). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, cabe observar que a solução do caso concreto não perpassa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado

pela solidariedade, sem que isso implique, como decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e como o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pedúnculos, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pedúnculo denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, acumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submete à própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria

suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tornando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardamento no pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevida. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposentação à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que inexistente norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...) VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido pelo 3º e 4º, III, do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. A sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011295-02.2014.403.6183 - ALEXANDRE DE MORAES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0011295-02.2014.403.6183AUTOR (A): ALEXANDRE DE MORAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro
_____/2017 Trata-se de ação proposta por Alexandre de Moraes, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação ou concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ter recebido o benefício de auxílio-doença (NB 31/600.916.235-5) no período de 01/03/2013 até 14/05/2013; sendo que, após esta data o benefício teria sido indevidamente cessado pelo INSS, uma vez que continua incapacitado para exercer suas atividades laborais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (f. 75/76). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (f. 79/82). Foi designada e realizada perícia médica e o laudo juntado aos autos (f. 109/119). A parte autora manifestou concordância com o laudo apresentado. A parte ré, por sua vez, apenas manifestou ciência, não requerendo. É a síntese do necessário. Passo a Decidir. Com efeito, o benefício do auxílio doença encontra-se previsto no artigo 59 da Lei 8.213/1991, sendo devido mediante o preenchimento de três requisitos: I) a qualidade de segurado; II) a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) o cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos, a saber: I) a manutenção da qualidade de segurado; II) a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) o cumprimento do período de carência exigido pela lei. Além disso, em relação à matéria importa consignar que o artigo 45 da Lei 8.213/91 prevê que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Em relação à qualidade de segurado, esta se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (artigo 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu artigo 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o 1º do artigo 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do artigo 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No presente caso, a perita deste Juízo constatou incapacidade total e temporária, fixando a data de início da incapacidade em 19/11/2012. Assim, em 30/06/2016, a perita concluiu que o autor estava incapacitado de forma total pelo prazo de oito meses, após o qual poderá ser submetido a uma nova avaliação. Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/600.916.235-5, no período de 01/03/2013 a 14/05/2013, bem como seu último vínculo empregatício, com as respectivas contribuições ocorreu de 09/09/2009 a 03/2013, quando foi afastada por motivo de doença, conforme já mencionado acima. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, uma vez que INSS concedeu o benefício de auxílio-doença à parte autora. Assim, não há dúvidas quanto ao preenchimento de tais requisitos. Logo, imperioso o acolhimento do pedido da parte autora para se determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação. Contudo, não sendo a capacidade permanente, a parte autora poderá ser submetida a nova perícia, que já pode ser realizada pela autarquia previdenciária, por já ter havido o transcurso do prazo para a reavaliação consignado pelo perito judicial. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da parte autora e determinar o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação (14/05/2013), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício até o advento de reavaliação por perícia administrativa, caso se conclua pela recuperação da parte autora para a sua atividade habitual. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores atrasados relativos ao referido benefício, desde 14/05/2013 (data da cessação), até a data de sua efetiva implantação. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária (a partir do vencimento de cada parcela) e juros moratórios (a partir da citação), segundo os índices determinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCP, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo correspondente a intervalo a ser definido em sede de liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do 4º, do artigo 85 do CPC, observando-se o disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 10/03/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0011527-14.2014.403.6183 - NEUTON SIGUEKI KARASSAWA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª Vara Previdenciária Parte autora: NEUTON SIGUEKI KARASSAWA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº. 0011527-14.2014.403.6183 Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEUTON SIGUEKI KARASSAWA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstituir a sua atual aposentadoria com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustenta, em síntese, ter o direito à denominada desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Subsidiariamente, postula que a concessão do novo benefício se dê mediante a devolução das parcelas recebidas em razão da aposentadoria anterior, limitado a 30% do valor do benefício e, ainda, desde que não importe no pagamento de valor inferior àquele que recebe atualmente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Por fim, subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido principal, requer a restituição das contribuições vertidas ao INSS após sua aposentadoria. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (f. 213-214). Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) que a contribuição do aposentado é destinada ao custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) que a aposentadoria precoce é uma opção do segurado, que exerce a faculdade de receber um benefício menos, só que por um período maior de tempo; d) que a desaposentação implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; f) a desaposentação implicaria em violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (f. 220-233). Réplica às f. 239-255. Em suma, o Autor reiterou os termos da inicial e requereu a procedência do pedido. Ciente da resposta do réu, o INSS nada requereu (f. 260). Instado, o Autor juntou informação do Sistema DATAPREVI, contendo o tempo de contribuição do seu benefício (f. 270-272). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico, quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo. A partir da edição da Lei nº 11.457/2007, de 16.03.2007, previu-se a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Nos termos do artigo 2º da referida Lei, artigo esse em vigor a partir de 02.05.2007 - conforme disposto no artigo 51, II, da mesma Lei - além das competências atribuídas pela legislação então vigente à Secretaria da Receita Federal, passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e, c do parágrafo único, do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. A seu turno, de acordo com o artigo 16 da mesma lei, todas as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais passaram a constituir dívida ativa da União, transferindo-se à Procuradoria-Geral Federal a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o INSS em processos cujo objeto seja a cobrança de contribuições previdenciárias e a contestação de crédito tributário (3º, inciso I, do dispositivo). Assim, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto a este pedido, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil E, ainda que esse não fosse o entendimento, considerando a competência exclusiva para julgamento dos processos que versam sobre benefícios previdenciários atribuída a esta Vara, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 424 de 3 de setembro de 2014, verifica-se a incompetência absoluta para processamento do pedido, haja vista não tratar a questão de mérito sobre benefício previdenciário. Passo, assim, à análise do mérito. De início, cabe observar que a solução do caso concreto não perpassa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, como decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Além, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no

recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições verdadeiras do sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições verdadeiras pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário inpor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proventoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário,

vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal, que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, em que as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tornando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardar no pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevivência. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposentação à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que inexistente norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...) VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido pelo 3º e 4º, III, do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. A sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/03/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0018603-13.2015.403.6100 - DIRCE MARIA DO NASCIMENTO MONTEIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP247451 - IVO MUSETTI RAMOS DE SOUZA)

ACÃO ORDINÁRIA AUTORA: Dirce Maria do Nascimento Monteiro REU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, União Federal e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM SENTENÇA TIPO A Registro _____/2017 Trata-se de ação proposta por Dirce Maria do Nascimento Monteiro, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, à União Federal, bem como em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, na qual pretende receber a complementação de sua pensão por morte, decorrente da aposentadoria de seu falecido esposo, Jair Fernandes Monteiro, de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei. Postula especificamente a Autora o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria e pensões, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de Agente Operacional II.A inicial de fls. 02/11 veio instruída com os documentos de fls. 12/84, sendo a ação inicialmente distribuída perante a 83ª Vara do Trabalho desta Capital de São Paulo, sob a forma de reclamação trabalhista, quando foi determinada a citação dos réus (fl. 85). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 94/99v, alegando a preliminar de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, postulou pela improcedência da ação, uma vez que os acordos coletivos de trabalho firmados entre terceiros no ente público que não tenha participado da negociação. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por sua vez, apresentou contestação às fls. 101/104, a qual veio instruída com documentos de fls. 105/109, quando apontou a preliminar de ilegitimidade, assim como se opôs em relação ao mérito, contrariando os argumentos da inicial indicando a necessidade de improcedência da ação. A União Federal apresentou contestação às fls. 121/133v, quando apresentou preliminares relacionadas com a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecimento da causa, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão de complemento de pensão consistiria em verdadeiro aumento de remuneração, o que é atribuição privativa do Presidente da República, não cabendo ao Judiciário assim o reconhecer, nos termos da Súmula 339 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ainda em sede de preliminar, a União indicou a inépcia da inicial, uma vez que a parte autora não teria indicado qual o paradigma a que deseja ser equiparada, nem mesmo o regime jurídico a que se sujeita, apresentando como preliminar de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão. A respeito do mérito propriamente dito, a União postulou a improcedência da demanda, pois no momento da aposentadoria do falecido segurado, ele não fazia mais parte dos quadros da RFFSA, tendo ocorrido verdadeira sucessão trabalhista em face à CPTM, junto à qual foi efetivamente concedida a aposentadoria. Além disso, afirma a União que a CPTM é empresa constituída pelo Esta do São Paulo, não sendo subsidiária da RFFSA, de forma que os acordos e convenções coletivas de trabalho firmados pelos Sindicatos e aquela Companhia Paulista, não se aplicam à União, uma vez que esta apenas sucedeu a RFFSA, não havendo qualquer responsabilidade em responder por obrigações assumidas pela CPTM. A Autora apresentou suas réplicas às fls. 137/158v, quando voltou a argumentar a respeito da necessidade de reconhecimento do direito pretendido que fora exposto na inicial. Em decisão lançada às fls. 178/178v a 83ª Vara Federal do Trabalho desta Capital reconheceu a incompetência daquela justiça especializada para conhecimento da presente causa, determinando o encaminhamento para distribuição perante a Justiça Comum, sendo os autos redistribuídos à 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tendo aquele Juízo determinado à fl. 183 a ratificação ou retificação da inicial, não havendo qualquer manifestação da autora a tal respeito, conforme certidão de fl. 185. Proferida sentença de extinção do processo às fls. 186/189, com reconhecimento da decadência e prescrição do direito postulado na inicial, houve recurso de apelação apresentado às fls. 191/205, diante do qual, a 5ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, anulou aquela sentença e não concedeu da apelação, por entender tratar-se de competência da Justiça Federal Comum, encaminhando-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme decisão de fls. 240/249. Distribuído o processo perante a 26ª Vara Cível desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, foi declarada a incompetência em razão da matéria de ordem previdenciária, conforme consta às fls. 254/256, vindo os autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, quando se determinou às partes a apresentação de alegações finais à fl. 158. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente ratifico os atos de instrução praticados até aqui no processo. PRELIMINARES. Legitimidade passiva. Vejamos, então, cada uma das preliminares apresentadas nas peças contestatórias, iniciando-se pela alegação de ilegitimidade passiva, indicada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, preliminar esta que já fora superada em precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador dos pagamentos de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária. Segue decisão pacificada na Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. I. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuidades da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso. 2. Apelação do INSS provida. 3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008) PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO. I. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária. 2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS. 3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008) A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, também alegou sua ilegitimidade passiva, alegação que, da mesma forma, deve ser afastada, com sua manutenção no polo passivo da ação, uma vez que tal empresa teve origem na cisão da CBTU em decorrência da norma estabelecida na Lei nº 8.693/93, que dispôs a respeito da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios. De tal maneira, eventual reconhecimento do direito postulado no mérito da presente ação, implicará na indispensável participação da CPTM na indicação dos paradigmas relacionados com a manutenção de equivalência entre aposentados e servidores da ativa, ainda que não tenha qualquer responsabilidade financeira para tanto. Prescrição. A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos. O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto nº 20.910/32. Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial. Não há na inicial qualquer impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei nº 4.345/64, Decreto-lei nº 956/69 e na Lei nº 8.186 de 21/05/91), pois a Autora não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação. Não se pode negar que a

pretensão baseada na norma contida na Lei nº 8.186/91, trazida pela Autora na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria. É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecedam a propositura da ação em mais de cinco anos. Impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. A União indicou, ainda, em sede de preliminares, além da incompetência da Justiça do Trabalho, o que já restou superado pelas decisões anteriores, também a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão da Autora encontraria óbice nos incisos X e XIII do artigo 37 da Constituição Federal, bem como se apresentaria contrária ao disposto na Súmula nº 339 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. O mencionado artigo 37 da Constituição Federal estabelece os princípios e diretrizes da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impondo o dever do Administrador Público obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como observar, entre outras, as disposições dos incisos X e XIII. De acordo com o inciso X daquele dispositivo constitucional, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Reserva-se, assim, à lei específica, a possibilidade de fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos, norma constitucional esta que não é contrariada pelo pedido da Autora, uma vez que a pretensão expressada na inicial tem seu fundamento na Lei 8.186/91. O segundo inciso do artigo 37 da Constituição Federal indicado como violado pela pretensão da Autora estabelece ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (inciso XIII). Mais uma vez, tomando-se o fundamento do pedido que se baseia em normas legais, em especial a Lei nº 8.186/91, não se pode reconhecer preliminarmente qualquer impossibilidade jurídica do pedido, a impor a extinção do processo sem resolução de mérito, de forma que a viabilidade jurídica de tal pedido deve ser analisada junto do mérito da ação. Ainda sobre a preliminar apresentada, baseada no devido cumprimento da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, não deve ser reconhecido que o pedido apresentado na inicial poderia levar a uma sentença violadora do posicionamento da Corte Suprema. O enunciado da mencionada súmula estabelece que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, decorrendo daí a fixação do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ação judicial não é meio válido para obtenção de elevação salarial sob o fundamento da isonomia. É certo que tal posicionamento da Corte Suprema, em que pese ter sido aprovado em Sessão Plenária de 13/12/1963, portanto, sob a vigência da Constituição Federal de 1946, ainda se encontra plenamente válido e aplicável após a promulgação da Constituição Federal de 1988, haja vista que tal enunciado veio a ser convertido na Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014. No entanto, não se vê qualquer violação a tal mandamento sumular pela pretensão da Autora, isso porque, eventual acolhimento do pedido apresentado na inicial, não implicaria em inovação jurídica por parte do Poder Judiciário, conduta esta vedada pela Corte Maior, mas tão somente aplicação da norma contida na Lei nº 8.186/91 que dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários, mais especificamente de seus dois primeiros artigos que passamos a transcrever. Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Finalmente a União considera a inicial inepta pela falta de indicação do paradigma a que pretende seja equiparado o benefício de pensão por morte. No entanto, conforme consta expressamente do documento de fl. 48, a aposentadoria do falecido esposo da Autora ocorreu no cargo de Agente Operacional II, assim enquadrado na estrutura da CPTM, o que nos leva a entender claramente ser esse o paradigma pretendido. Ficam, dessa forma, afastadas as preliminares apresentadas nas peças contestatórias, devendo passar-se ao conhecimento e julgamento do mérito contido na inicial da presente ação. MÉRITO. A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas. Além daqueles Servidores admitidos até 31 de outubro de 1969 junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispozo sobre a mesma complementação, assim determinou: Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até 21 de maio de 1991, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária. Percebe-se das alegações da Autora, e especialmente da cópia da CTPS de seu falecido esposo (fl. 27), ter sido ele contratado em 01 de outubro de 1971, para o cargo de auxiliar de estação, tendo como empregador a Rede Ferroviária Federal S/A - Regional Centro-Sul SP, registrando-se como data de sua saída a mesma época de sua aposentadoria. A CBTU foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano. Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até 21 de maio de 1991. De acordo com o Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5.5. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM. 5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas. Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispozo a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio. Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais. Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios. A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, com a seguinte finalidade: Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais. Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista. Tomando-se a legislação estadual que autoriza a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária, sendo que as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (1º). O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços. Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários. Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da CBTU pela sua manutenção nos quadros de tal empresa, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal. Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo. Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar da Autora o direito à complementação de sua pensão por morte decorrente da aposentadoria de seu falecido esposo, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito. Seguindo as lições do Eminentíssimo Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo fator de discriminação para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico. De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria e pensão por morte consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido. Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto. Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tornado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas

subespécies. Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes. Tomando-se a situação da Autora, estaria ela ilegal e inconstitucionalmente discriminada, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, seu falecido esposo não manteria mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02. De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito da Autora à complementação do valor de sua pensão por morte, com manutenção da equivalência da aposentadoria de seu falecido esposo em face dos trabalhadores em atividade. No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação estabelecida no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Conforme todo o histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, o falecido esposo da Autora passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrando-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio. Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função do falecido segurado em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade. Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo falecido segurado, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria e consequentemente da pensão por morte. Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é inegável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais. Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação do benefício da Autora, o cargo que seu falecido esposo exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valoração do efetivo serviço prestado à população. De tal maneira, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da pensão por morte da Autora, o cargo ou função exercido por seu falecido esposo à época da respectiva aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para declarar o direito da Autora ao recebimento da complementação de sua pensão por morte, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo falecido segurado naquela empresa, que de acordo com o documento de fl. 48, tratava-se de Agente Operacional II, assim como comunicar à Autarquia qualquer alteração de tais valores. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício da Autora (NB-154.597.693-4), acrescido da complementação devida, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar tal pagamento sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal. A União Federal, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima, à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do CPC/15, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que a complementação do benefício da parte Autora seja revisto no prazo de 30 (trinta dias), incumbindo, inicialmente, à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM o fornecimento ao INSS das planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Autor naquela empresa, incumbindo à Autarquia Previdenciária iniciar o pagamento da complementação após tal esclarecimento. Restam também condenados os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/15 e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 02/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001277-82.2015.403.6183 - TONI HIRAKURI(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/2017. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por TONI HIRAKURI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação de períodos em que teria trabalhado como cirurgião dentista. A inicial veio instruída com documentos e comprovante de pagamento das custas iniciais. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido (f. 219/237). A parte autora apresentou réplica (f. 240/243) e documentos às f. 247/483. O INSS nada requereu (f. 485). É o Relatório. Passo a Decidir. Ausente qualquer matéria preliminar a ser analisada, passo desde já à apreciação do mérito, destacando que, para que a lide seja adequadamente julgada, faz-se necessário estabelecer algumas premissas jurídicas. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL A aposentadoria especial encontra previsão na Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, sendo que, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve a sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. No plano normativo, a matéria era tratada pelo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando, então, era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se para a concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/1979 e o Anexo do Decreto 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/1991 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. QUANTO AO CASO CONCRETO De acordo com o Decreto nº 3.048/1999, a aposentadoria especial será devida ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e, excepcionalmente, ao contribuinte individual quando este estiver filiado a cooperativa de trabalho ou de produção (artigo 234). Contudo, a aposentadoria especial tem por finalidade assegurar a possibilidade de uma aposentadoria antecipada àquele que trabalha submetido a agentes nocivos à sua saúde; não sendo lógico, portanto, estabelecer distinções entre trabalhadores que, embora pertencentes a categorias diversas, efetivamente se submetem a condições adversas no trabalho. Aliás, a Lei nº 8.213/1991 ao tratar da aposentadoria especial (artigo 18, inciso I, d), não traz qualquer diferença entre os segurados. Assim, se a Lei não traz qualquer distinção, a norma regulamentar, ao vedar a possibilidade de tal benefício ao contribuinte individual, extrapola os seus limites normativos (artigo 84, inciso IV, da CF). Sobre a matéria, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já pacificou a questão por meio da Súmula nº 62, que dispõe: o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Embora a legislação não preveja a existência de contribuição previdenciária específica para os contribuintes individuais, tal fato não impede a concessão de aposentadoria especial àqueles que se submetem, de forma habitual e permanente, a condições nocivas à sua saúde. Como se sabe, a Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes do Poder Público e de contribuições de responsabilidade dos segurados e dos empregadores (artigo 195); e, ainda, que a Previdência Social terá caráter contributivo, devendo ser observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201). Se, por um lado, os benefícios previdenciários devem estar relacionados a fontes de custeio previamente definidas, com o intuito de manter o sistema previdenciário em equilíbrio; tal exigência não impõe que a fonte esteja intimamente ligada ao destinatário do benefício. Isso porque o regime geral é caracterizado como um sistema de repartição simples, no qual não há uma direta correlação entre o montante contribuído e o montante usufruído, em nítida obediência ao princípio da solidariedade. A respeito do tema, convém mencionar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: É possível a concessão de aposentadoria especial prevista no art. 57, caput, da Lei 8.213/1991 a contribuinte individual do RGPS que não seja cooperado, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. De fato, o art. 57, caput, da Lei 8.213/1991 (A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei) não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados. Além disso, não se pode sustentar, tendo em vista o fato de o contribuinte individual não cooperado não participar diretamente do custeio do benefício, a inviabilidade de concessão da aposentadoria especial a ele. Realmente, os 6º e 7º do art. 57 da Lei 8.213/1991 atribuem a sociedades empresárias que possuam em seus quadros trabalhadores que exerçam atividade especial uma contribuição complementar com o escopo de auxiliar no custeio da aposentadoria especial. Ocorre que, embora os benefícios previdenciários devam estar relacionados a fontes de custeio previamente definidas (princípio da contrapartida), essa exigência não implica afirmar que a fonte de custeio está intimamente ligada ao destinatário do benefício. Pelo contrário, o sistema previdenciário do regime geral se notabiliza por ser um sistema de repartição simples, no qual não há uma direta correlação entre o montante contribuído e o montante usufruído, em nítida obediência ao princípio da solidariedade, segundo o qual a previdência é responsabilidade do Estado e da sociedade, sendo possível que determinado integrante do sistema contribua mais do que outros, em busca de um ideal social coletivo. Desse modo, a contribuição complementar imposta pelos 6º e 7º do aludido art. 57 a sociedades empresárias - integrantes com maior capacidade contributiva - busca, em nítida obediência ao princípio da solidariedade, equilibrar o sistema previdenciário em prol de todos os segurados, pois, conforme afirmado acima, o art. 57, caput, da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as categorias de segurados. Ademais, imprescindível anotar que a norma prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/1991, a que o art. 57, 6º e 7º, da Lei 8.213/1991 faz remissão, impõe às empresas uma contribuição com o escopo de custear o benefício previdenciário previsto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, isto é, aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, ou seja, visa custear também os benefícios por incapacidade relacionados a acidente de trabalho, para os quais não há restrição à sua concessão aos segurados contribuintes individuais, a despeito de não participarem da contribuição especificamente instituída para a referida contraprestação previdenciária. Além do mais, o art. 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão da aposentadoria especial de modo taxativo ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao contribuinte individual cooperado - afastando, portanto, o direito do contribuinte individual que não seja cooperado -, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. (REsp 1.436.794-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015). Assim, a dificuldade de o contribuinte individual comprovar a exposição a agentes nocivos à sua saúde; ou, ainda, o fato de a legislação não dispor sobre uma contribuição previdenciária específica para esta categoria, não justifica negar, a priori, a possibilidade de se valer do benefício, aposentadoria especial, quando efetivamente demonstrar que cumpre os requisitos para tanto. Contudo, verifica-se que, no caso concreto, não houve a comprovação de efetivo exercício de atividades nocivas à saúde do autor, que, conforme já ressaltado, deve obedecer às regras correspondentes às normas vigentes à época, em observância ao princípio *tempus regit actum*. O autor pleiteia o reconhecimento do período de atividade especial compreendido entre 29/04/1995 até 14/11/2013, sob o fundamento de que teria trabalhado como autônomo, exercendo a profissão de dentista. E, para a comprovação da especialidade do período como contribuinte individual, autônomo, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 138/140). Além disso, o autor apresentou extratos do CNIS (fls. 19/23), que comprovam períodos de recolhimento das contribuições como autônomo, cópia da carteira de identidade profissional (fls. 353), Declaração de Imposto de Renda de 1987 a 2006 e cópia do Alvará de Funcionamento de 1986 a 2013. No entanto, o PPP foi preenchido pelo próprio autor, não sendo elaborado por profissional técnico habilitado, motivo pelo qual não pode ser aceito como comprobatório da atividade especial. E, ainda, o referido documento não encontra lastro em qualquer laudo técnico, de modo que, sem qualquer documento a efetivamente comprovar que o autor esteve exposto a agentes nocivos - de modo habitual e permanente - não é possível reconhecer a especialidade do trabalho por ele desempenhado. Inexistem, portanto, elementos suficientes a comprovar que o autor submetia-se, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde, de modo que - sendo da parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito -, imperiosa a decretação de improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, extinguindo a ação com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto subsistir a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 31/03/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0001840-76.2015.403.6183 - GIOVANDO ALVES CERQUEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): GIOVANDO ALVES CERQUEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) Registro n.º _____/2017. Giovando Alves Cerqueira propõe a presente acção ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 07/01/2014 (NB 31/546.432.061-6). A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. (fls. 86/87) Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 99). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118/121. O autor apresentou réplica às fls. 124/125. Realizadas perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e ortopedia, foram juntados aos autos os laudos periciais (fls. 172/181 e 182/193). Diante do laudo pericial, a parte autora requereu novamente o deferimento da tutela de urgência, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença desde 08/01/2014. (fl. 194) Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. In casu, presentes os citados requisitos. Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 182/193), verifica-se que o perito atestou que parte autora encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho, com início da incapacidade fixado em 21/05/2011, por um período de 12 meses a contar da data da perícia (realizada em 23/11/2016). Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a parte autora está incapacitada para o trabalho, desde 21/05/2011. Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, o autor possui vínculos de trabalho com início em 16/05/1989 e o último vínculo de trabalho no período de 03/11/2003 a 12/2014, sendo que foi titular dos benefícios de auxílio-doença, NB 31/104.104.235-0, no período de 18/07/2006 a 09/10/2006, NB 31/541.719.027-2, no período de 07/07/2010 a 15/10/2010, NB 91/543.707.242-9, no período de 24/11/2010 a 24/02/2011 e NB 31/546.432.061-6, no período de 02/06/2011 a 30/11/2013. Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência. Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao INSS que proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se as partes. São Paulo, 08/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002452-14.2015.403.6183 - CELSO CORREIA DE VASCONCELOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CELSO CORREIA DE VASCONCELOS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º _____/2017. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Embargante, em relação à sentença de fls. 143/152. Alega o Embargante que a sentença deixou de se manifestar sobre o reconhecimento ou não de atividade especial nos períodos de 18/09/1978 a 05/07/1979, de 01/10/1982 a 18/09/1983, de 13/04/1985 a 31/07/1985, de 27/08/1985 a 04/04/1986, de 10/10/1989 a 07/11/1989, de 13/11/1989 a 10/07/1990 e de 01/10/1991 a 13/11/1992. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido às fls. 155/148 pelo Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte: (...) Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado nas empresas: Forjafrio Ind. de Peça Ltda. (de 08/09/1976 a 10/01/1977), Papaiz - Udinese Metais Indústria e Comércio Ltda. (de 17/02/1993 a 25/10/1994), SANED - Companhia de Saneamento de Diadema (de 01/12/1997 a 30/03/2014), Arlam Eletromecânica Indústria e Comércio (de 18/09/1978 a 05/07/1979), Luat Indústria e Comércio de Luminosos LTDA. (de 01/10/1982 a 18/09/1983), Enprin Construtora e Instalação Ltda. (de 13/04/1985 a 31/07/1985), Instemton Instalações e Montagens Ltda. (de 27/08/1985 a 04/04/1986), Rheno Telecom Hidráulica e Eletroeletrônica Ltda. (de 10/10/1989 a 07/11/1989), Niwano Elétrica Instaladora e Comércio Ltda. (de 13/11/1989 a 10/07/1990) e P.I. Peters Iluminação Ltda (de 01/10/1991 a 13/11/1992). (...) 4) Arlam Eletromecânica Indústria e Comércio (de 18/09/1978 a 05/07/1979), Luat Indústria e Comércio de Luminosos LTDA. (de 01/10/1982 a 18/09/1983), Enprin Construtora e Instalação Ltda. (de 13/04/1985 a 31/07/1985), Instemton Instalações e Montagens Ltda. (de 27/08/1985 a 04/04/1986), Rheno Telecom Hidráulica e Eletroeletrônica Ltda. (de 10/10/1989 a 07/11/1989), Niwano Elétrica Instaladora e Comércio Ltda. (de 13/11/1989 a 10/07/1990) e P.I. Peters Iluminação Ltda (de 01/10/1991 a 13/11/1992). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas CTPS (fl. 57/59 e 69), em que consta que o autor exerceu as funções de ajudante prático de eletricitista, 1/2 oficial de eletricitista e eletricitista montador durante esses períodos. Ocorre que não basta apenas a informação em CTPS para enquadrar a profissão de eletricitista como atividade profissional especial. O enquadramento dessa atividade depende da prova de exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. A exigência desse nível de tensão elétrica consta do Anexo Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. Embora tenha sido intimado, o autor, em nenhum momento, comprovou a exposição ao agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts. Acerca da impossibilidade de conversão atividade especial em situação análoga, veja: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RECURSO ADESIVO. ATIVIDADE DE ELETRICISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. IMPROCEDÊNCIA. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se dividir de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. Na época do período de trabalho declinado nos autos, não havia necessidade de elaboração de laudo técnico para que a atividade especial fosse constatada, bastando, para isso, que a atividade do autor se enquadrasse em uma das hipóteses, por categoria profissional, nas tabelas preconizadas em regulamento pelo INSS. A atividade do autor, assim, vem descrita em suas carteiras profissionais como de eletricitista. 3. Não é suficiente ser eletricitista para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts. Essa informação não consta dos autos, uma vez que apenas apresentadas pela parte autora as carteiras profissionais, não havendo nos autos quaisquer formulários ou declarações da empresa (não as confundir com laudo técnico). 4. Desta forma, não comprovada a condição especial da atividade do autor, isto é, exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, improcede a pretensão de aposentadoria, porquanto o tempo total declarado em sentença e correspondente ao objeto da inicial (26 anos, 09 meses e 08 dias) não é suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço. 5. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RJ, Min. Sepúlveda Pertence). 6. Apelação da autarquia e remessa oficial providas. Recurso adesivo desprovido. Ação improcedente. (AC 200703990214027, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008, grifou-se) Assim, o pedido é improcedente quanto a esses períodos. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 31/12/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002667-87.2015.403.6183 - LOURDES SULAS PELA(SPI77891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002667-87.2015.403.6183 AUTOR (A): LOURDES SULAS PELAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.236.994-6) o INSS deixou de considerar os seguintes períodos trabalhados em atividade especial: 1) de 17/09/75 a 20/08/76 (Vicunha S/A); e 2) de 06/03/97 a 28/01/04 (Hospital São Lucas). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal sendo que, em relação ao mérito, defende a improcedência do pedido (fl. 507/512). A parte autora apresentou réplica (fl. 515/517) e juntou também petição informando já ter apresentado todos os documentos que possuía para a comprovação dos fatos alegados e requerendo a produção de prova pericial (fl. 518/519). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 520). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. No que diz respeito ao requerimento de produção de prova pericial em empresa paradigma, formulado pela parte autora às fls. 518/519, o pedido deve ser indeferido, pois, já constam nos autos documentos suficientes para análise da questão tratada. No tocante à prescrição, por se tratar de relação de trato sucessivo, esta não alcança o fundo do direito, fulminando apenas as parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que precederam o ajustamento da presente ação. Sem outras questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Depreende-se da inicial que a parte autora almeja a condenação do INSS em efetuar a revisão de seu benefício de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos supostamente trabalhados sob condições especiais. Antes de analisar detidamente cada um destes vínculos, faz-se necessário - para que haja o adequado julgamento do feito - estabelecer algumas premissas jurídicas sobre a matéria. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. Em relação aos níveis de ruído considerados nocivos, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, firmou a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de

1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201270046729-7) (EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, e c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando não existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa desta, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do Decreto n. 4.882 ?03 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, adoto o entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171?97, isto é, até 05/03/97; superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pela parte autora como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial QUANTO AO CASO CONCRETO Cinge-se a controvérsia quanto ao reconhecimento, como atividade especial, dos seguintes períodos: (i) de 17/09/75 a 20/08/76, trabalhado junto à empresa Vicunha S/A; (ii) de 06/03/97 a 28/01/04 trabalhado no Hospital São Lucas. Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Vicunha S/A (de 17/09/75 a 20/08/76): Com o intuito de comprovar a especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (f. 104) e formulários (f. 25 e 155), onde consta que nos períodos de atividades discutidas, exerceu atividade de maquinista, em indústria têxtil, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 85 dB(A), de forma habitual e permanente. Conforme os formulários, a Autora exercia as seguintes atividades: controlar o enrolamento do fio tratado tecnicamente nas Hacobas e Abastecer máquina, emendar fios que se rompem e acompanhar o seu processo de funcionamento. Além dos documentos mencionados, a parte autora apresentou também laudo elaborado na empresa, pela Secretaria de Relações do Trabalho, no bojo do processo DRT nº 60.045/79, para apuração de insalubridade, constando, no documento, que para a atividade de maquinista havia exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 80 dB(A) (f. 156/158). Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar os efeitos nocivos do agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pela parte autora como especial. Sobre este ponto, colaciono a seguinte passagem de julgado do Supremo Tribunal Federal: A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso

II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664335, Relator Ministro Luiz Fux). Logo, imperioso o reconhecimento do referido período como atividade especial.2) Hospital São Lucas (de 06/03/97 a 28/01/04): Inicialmente, verifico que o INSS já reconheceu a especialidade do período compreendido entre 15/07/1991 a 05/03/1997, em que a parte autora trabalhou para o referido Hospital exposto a agentes nocivos biológicos (f. 402). Para comprovar a especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (f. 104), formulários (f. 35, 137) e laudo técnico (f. 138/139), emitido em 27/07/2001, onde consta que exerceu atividade de auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico de material infecto-contagiante. Além disso, consta nos autos, para cumprimento de exigência feita pelo INSS: I - declaração emitida pela Diretora do Hospital, informando que o Sr. José Carlos da Silva, Engenheiro de Segurança do Trabalho, na execução e elaboração do laudo emitido em 27/07/2001, foi acompanhado por Técnico de Segurança do Trabalho, que na época prestava serviço à instituição (fl. 281); e II - declaração do engenheiro, emitida em 17/01/2005, informando que a Autora fica sujeita a riscos biológicos, conforme anexo 14 da NR-15 e que os EPI's utilizados não neutralizam e nem reduzem os efeitos dos agentes nocivos (f. 283). Assim, nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e da Portaria NR-15, Anexo XIV, do Ministério do Trabalho e Emprego, o período de 06/03/97 a 28/01/04 deve ser reconhecido como de atividade especial, por exposição a materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO: Diante do conjunto probatório, há elementos suficientes para que os períodos acima elencados sejam averbados como tempo de atividade especial, ensejando o direito da segurada em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/131.236.994-6), desde a data de sua concessão em 28/01/2004 (DIB). DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) Reconhecer como tempo de atividade especial os seguintes períodos: a) de 17/09/75 a 20/08/76 trabalhado na empresa Vicunha S/A; e b) de 06/03/97 a 28/01/04 trabalhado no Hospital São Lucas, devendo o INSS realizar a sua averbação; 2) Realizar a revisão da renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício; 3) Condenar, o INSS a pagar - respeitada a prescrição quinquenal - os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), com incidência de correção monetária (desde a data de vencimento de cada parcela) e de juros moratórios (a partir da citação), segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de que trata o artigo 85, 3º, do CPC; correspondente ao patamar a ser definido em sede de liquidação de sentença (artigo 85, 4º, inciso II do CPC); quando deverá ser observado o disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 10/03/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0003000-39.2015.403.6183 - JOSE DE SOUZA E SILVA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSÉ DE SOUSA E SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. José de Sousa e Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio-doença desde 05/08/2014 (NB 31/607.215.068-7). A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/22). Realizadas perícias médicas nas especialidades de ortopedia e neurologia, foram juntados aos autos os laudos periciais (fls. 68/83). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais e não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, em perícia realizada por especialista em neurologia (fls. 78/83), o profissional constatou a existência de enfermidade, mas concluiu que a parte autora não comprova a presença de incapacidade laborativa para a atividade habitual declarada. Entretanto, realizada nova perícia médica, agora na especialidade de ortopedia (fls. 68/77), o perito atestou que para sua especialidade, parte autora encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho, com o início da incapacidade fixado em 02/02/2015. Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Conforme consulta ao sistema do CNIS, o autor possui vínculos de trabalho com início em 01/08/1975, tendo último período de recolhimento de 01/03/2006 a 28/02/2007 e foi titular do benefício de auxílio-doença, NB 31/525.244.631-4, no período de 04/01/2008 a 28/04/2008. Este benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez, em antecipação de tutela concedida nos autos do processo nº 0005774-18.2010.403.6183, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. A tutela foi confirmada em sentença e o benefício foi pago até 01/04/2014. Apesar da sentença ter sido reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora foi titular do benefício de aposentadoria por invalidez, ao menos provisoriamente, pelo período de 29/04/2008 a 01/04/2014, tendo mantido a sua qualidade de segurado no referido período. Ademais, não seria razoável exigir que a parte autora exercesse qualquer atividade laborativa ou recolhesse contribuições previdenciárias durante o período, apenas com o escopo de manter sua qualidade de segurado. Tal conduta, inclusive, seria contrária a regra prevista no artigo 46, da Lei 8.213/91, podendo ensejar no cancelamento do benefício. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, na data do início da incapacidade, fixada pelo perito. Assim, considerando a conclusão do laudo pericial, entendo que a parte autora faz jus à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do último requerimento administrativo (NB 31/609.585.893-7, com DER em 19/02/2015). DISPOSITIVO. Posto isso, confirmo a tutela concedida e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de requerimento do benefício NB 609.585.893-7 (19/02/2015). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento dos valores de tal benefício, desde a data da concessão, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença desde a data do início do benefício ora concedido. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C.

0005520-69.2015.403.6183 - VEROILTON VAZ DE OLIVEIRA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): VEROILTON VAZ DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propõe ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos de atividade especial, exercidos junto às empresas CMTC (de 29/05/1978 a 20/12/1993), AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (de 18/12/1993 a 31/12/1999), VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA (de 03/01/2000 a 05/04/2003) e VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (de 01/07/2003 a 10/06/2009), como cobrador de ônibus urbano. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferida a antecipação da tutela (fls. 308/309). A parte autora juntou novos documentos às fls. 312/326. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 328/336). A parte autora apresentou réplica (fls. 345/360). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 361). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 79/80), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 29/05/1978 a 20/12/1993. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO. Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos, e outros. Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis (...). 2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s². 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 das IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349: Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. AGENTE NOCIVO RUIDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgrRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgrRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgrRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgrRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32? TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando existe similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168? STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. AgrRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM.

EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): exercidos junto às empresas AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (de 18/12/1993 a 31/12/1999), VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA (de 03/01/2000 a 05/04/2003) e VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (de 01/07/2003 a 10/06/2009). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA / MASTERBUS TRANSPORTES LTDA (de 18/12/1993 a 31/12/1999): Em sua inicial, o Autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 320/321), no qual consta que ele exerceu cargo de cobrador de transporte coletivo, no período de 18/12/1993 à data do documento (08/10/2015), com exposição aos agentes nocivos físicos de: esforço visual e auditivo; poluição; solavancos; contenção dos movimentos dos membros inferiores por períodos prolongados. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído não há como reconhecer a especialidade do período visto que o documento não indica intensidade de ruído. Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 118/177), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa Viação Campo Belo LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio (20%). Consta no item 6.6, que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro, nos termos do art. 283 da IN/PRES nº 77/2015. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto como motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631. Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários. Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento. No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a um ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º), (TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso). Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre. Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 18/12/1993 a 31/12/1999, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.2) VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA (de 03/01/2000 a 05/04/2003): Como no item anterior, para este vínculo, o autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI) e apresentou laudo técnico pericial de empresa paradigma, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas por ele (fl. 118/177). No entanto, como prova específica de sua atividade, a parte autora apresentou apenas sua CTPS (fls. 90), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo a parte autora exercido o cargo cobrador. A ausência de formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos e descrição das atividades exercidas impossibilita o reconhecimento da especialidade do período, apesar da juntada do laudo técnico paradigma elaborado em reclamação trabalhista. Ressalto que até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratatista. Porém, para que a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca de condução dos aludidos veículos pesados. A simples anotação em CTPS como do exercício da função de motorista ou cobrador, sem especificar o veículo, não é suficiente para o acolhimento do pedido. Isso porque, mesmo em empresas de transporte urbano ou outras transportadoras, há trabalhadores envolvidos com a atividade fim da empresa e outras que se dedicam, por exemplo, a atividades administrativas. Assim, o período de 03/01/2000 a 05/04/2003 não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o autor não apresentou PPP ou formulário com a descrição das atividades desempenhadas, documentos necessários para sua comprovação. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.3) VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (de 01/07/2003 a 10/06/2009): Da mesma forma que no item 1, para este vínculo, o autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), e apresentou laudo técnico pericial de empresas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas por ele (fl. 118/177). Apresentou também perfil profissiográfico previdenciário (fl. 324), no qual consta que no período de 01/07/2003 a 01/10/2015 (data da emissão do documento), o autor exerceu cargo de cobrador de ônibus urbano, com exposição a agente nocivo ruído, na intensidade de 81 dB(A). Inicialmente observo que para o agente nocivo ruído não há como reconhecer a especialidade do período, pois encontram-se em intensidade inferior ao considerado como nocivos, assim como não foi apresentado laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP. No entanto, como já explanado no item 1, venho decidindo, em casos idênticos a este, com base em laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas pelo autor (motorista/cobrador de transporte coletivo), aceitando aquele documento para configurar a incidência do agente nocivo vibração em grau acima do permitido e reconhecer o período como tempo especial. A análise destes laudos, relatadas no item 1, foram conclusivas quanto à exposição dos trabalhadores ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631. Diante da análise conjunta do PPP e do laudo pericial fs.

118/177, entendendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 01/07/2003 a 10/06/2009, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 18/12/1993 a 31/12/1999 e de 01/07/2003 a 10/06/2009 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 27 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. 1,0 29/05/1978 20/12/1993 5685 56852 MASTERBUS TRANSPORTE LTDA 1,0 18/12/1993 31/12/1999 22053 22053 VIAÇÃO ITAIM PAULISTA 1,0 01/07/2003 10/06/2009 2172 2172 Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0 Total de tempo em dias até o último vínculo 10062 10062 Total de tempo em anos, meses e dias 27 ano(s), 6 mês(es) e 18 dia(s) Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 29/05/78 A 20/12/93. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) MASTERBUS TRANSPORTE LTDA (de 18/12/1993 a 31/12/1999) e VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (de 01/07/2003 a 10/06/2009). devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

0006911-59.2015.403.6183 - JOSE OLAVIO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ OLAVIO DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro nº _____/2017 Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de obscuridade, contradição e omissão na sentença proferida, pleiteando a contagem de períodos de tempo de contribuição, trabalhados nas empresas ISS Servsystem Comércio e Indústria Ltda (de 30/03/1983 a 01/11/2000) e Hidrelma Hidráulica e Elétrica e Manutenção Ltda (de 25/07/2001 a 20/08/2003). É o relatório, em síntese, passo a decidir. Na petição inicial destes autos, a parte autora, em seu pedido, requereu a averbação e conversão para comum dos tempos de serviços especiais trabalhados nas empresas: POSTO DE SERVIÇO POPULAR LTDA, do período de 01/05/1979 a 26/11/1982 e ISS SERVSISTEM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, no período de 30/03/1983 a 10/12/1997. Tais períodos requeridos foram devidamente analisados nos tópicos 1 e 2 da fundamentação. Quanto à tabela de contagem de tempo, foram considerados os períodos reconhecidos pelo INSS (f. 42), bem como o período especial reconhecido na sentença (de 01/05/1979 a 26/11/1982, trabalhado na empresa Posto de Serviço Popular Ltda). Assim, os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 31/03/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007765-53.2015.403.6183 - OSMAR JUSTINO PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007765-53.2015.403.6183 AUTOR (A): OSMAR JUSTINO PEREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSMAR JUSTINO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, formulado em 05/08/2013 (NB 42/165.710.077-1), mediante a averbação de períodos de tempo de atividade especial, que não foram computados pela autarquia quando da análise do referido requerimento. Sustenta, em síntese, que os períodos trabalhados entre 01/01/81 até 25/04/88, de 03/08/90 até 29/01/91, de 05/08/91 a 26/03/94 e de 19/10/01 a 05/08/05, foram reconhecidos como tempo de atividade especial nos autos do processo distribuído sob o nº 0002073-78.2012.403.6183. Nesta ocasião, pleiteava a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento em requerimentos administrativos formulado em 24/02/2006 e em 20/08/2010; quando, embora não tenha sido concedida a aposentadoria, houve decisão judicial transitada em julgado determinado a averbação dos referidos períodos como atividade especial. E, formulado novo requerimento administrativo (NB 42/165.710.077-1) em 05/08/2013, o INSS deixou de considerar o período de atividade especial reconhecido judicialmente. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido pela decisão de f. 342/343. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de antecipação da tutela, sendo determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.710.077-1. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 348/360). Instada a apresentar novos documentos para comprovação dos fatos alegados (f. 361), a parte autora apresentou petição informando que não possui outras provas a produzir e requerendo o julgamento do feito (f. 366). O INSS nada requereu (f. 367). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, no que diz respeito à prescrição, por ser uma relação de trato sucessivo, esta não alcança o fundo do direito, mas apenas as parcelas ou diferenças vencidas antes do marco temporal correspondente a cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Passo, assim, à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia sobre o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 05/08/2013, mediante a inclusão dos períodos reconhecidos como tempo especial nos autos da ação judicial distribuída sob o nº 0002073-78.2012.403.6183. Conforme consta nas cópias dos autos daquele processo (f. 245/248), em sentença, o feito foi julgado parcialmente procedente, apenas para averbar os seguintes períodos como tempo de atividade especial: de 01/01/1981 a 25/04/1988; de 03/08/90 a 29/01/91; de 05/08/91 a 26/03/94 (São Paulo Transporte S/A) e de 19/10/01 a 05/08/05 (Viação Campo Belo LTDA). Houve a interposição de recurso de apelação pelo INSS, que teve o seu seguimento negado por decisão monocrática (f. 263/265). Desta decisão, o INSS interpôs agravo legal, que teve o provimento negado por unanimidade, conforme o acórdão de f. 290/290v. Por fim, ambos os recursos especiais e extraordinários tiveram seus seguimentos negados e a sentença transitou em julgado em 02/06/2015, conforme certidão de f. 330. Portanto, verifica-se a ocorrência da coisa julgada quanto ao reconhecimento dos períodos de atividade especial reconhecidos naquele feito - nomeadamente, de 01/01/81 a 25/04/88, de 03/08/90 a 29/01/91, de 05/08/91 a 26/03/94 e de 19/10/01 a 05/08/05 -, que devem, logicamente, serem devidamente computados para fins de contagem de tempo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.710.077-1, requerido administrativamente pela parte autora em 05/08/2013. APOSENTADORIA POR TEMPO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (f. 57/58), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 22 anos, 09 meses e 25 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (05/08/2013), a parte autora totalizava o tempo de contribuição correspondente a 35 anos, 8 meses e 10 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido SÃO PAULO TRANSPORTE 1,0 01/02/1979 31/12/1980 700 700 SÃO PAULO TRANSPORTE 1,4 01/01/1981 25/04/1988 2672 3740 SÃO PAULO TRANSPORTE 1,0 26/04/1988 25/05/1988 30 30 WENCRIIL IND E COM 1,0 26/05/1988 23/03/1989 302 302 ENGERAUTO IND E COMER 1,0 29/03/1989 12/04/1989 15 15 CIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ 1,0 02/05/1989 06/07/1990 431 431 SÃO PAULO TRANSPORTE 1,4 03/08/1990 29/01/1991 180 252 SÃO PAULO TRANSPORTE 1,4 05/08/1991 26/03/1994 965 1351 VIACAO JABAQUARA 1,0 27/03/1994 22/09/1995 545 545 ELETROBUS CONSORCIO P 1,0 15/04/1996 13/10/1997 547 547 MASTERBUS TRANSPORTES LTDA 1,0 23/10/1997 16/12/1998 420 420 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6807 8334 MASTERBUS TRANSPORTES LTDA 1,0 17/12/1998 31/12/1998 15 15 VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA 1,0 03/01/2000 24/01/2001 388 388 VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA 1,4 19/10/2001 05/08/2005 1387 1941 VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA 1,0 06/08/2005 19/11/2008 1202 1202 CI 1,0 01/12/2008 31/03/2009 121 121 CI 1,0 01/10/2010 31/07/2013 1035 1035 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4148 4703 Total de tempo em dias até o último vínculo 10955 13037 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 8 mês(es) e 10 dia(s) Portanto, imperiosa a procedência do pedido formulado na petição inicial. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) Condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.710.077-1), desde a data do requerimento administrativo (05/08/2013); 2) Condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), com incidência de correção monetária, desde a data do vencimento de cada parcela; e de juros moratórios, a partir da citação; segundo os índices determinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 15/03/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0008492-12.2015.403.6183 - JOSE AVELINO FERREIRA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ AVELINO FERREIRA FILHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2017 José Avelino Ferreira Filho propõe a presente acção em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo do período exclusivamente de recebimento de auxílio-acidente como tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 57). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 60/76). A parte autora apresentou réplica (fls. 78/79) e o INSS nada requereu (fl. 80). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. O auxílio-acidente é benefício mensal de natureza previdenciária e de caráter indenizatório (inconfundível com a indenização civil aludida no artigo 7, inciso XXVIII, da Constituição da República), pago aos segurados empregados, trabalhador avulso e especial, visando à compensação da redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em razão do fôrtuito ocorrido. O artigo 31 da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, possibilitou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, nos seguintes termos: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. O dispositivo mencionado refere-se ao cálculo de salário-de-benefício quando o autor preencher os requisitos para concessão de aposentadoria, porém não se pode considerar o período em que a parte autora recebeu tal auxílio sem recolhimento de contribuições para a contagem de tempo e para obtenção daquela. Isso porque se trata de benefício indenizatório, em que o autor está com sua capacidade de trabalho somente reduzida, ou seja, está apto a exercer atividades profissionais e recolher contribuições. Ademais, o artigo acima transcrito é bastante claro ao estabelecer que o valor do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, ou seja, é necessária a existência de salário-de-contribuição, ao qual o valor do auxílio-acidente será somado. No mesmo sentido o 8º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que para fins de apuração do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria precedida de auxílio-acidente, o valor mensal deste será somado ao salário-de-contribuição antes da aplicação da correção a que se refere o art. 33, não podendo o total apurado ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. Portanto, não há o que se falar em contagem do período em que o autor somente recebeu o benefício de auxílio-acidente e não recolheu contribuições para fins de cômputo do tempo necessário para concessão da aposentadoria. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. P.R.I.C. São Paulo, 24/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008794-41.2015.403.6183 - JOACIR ROSA DE OLIVEIRA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOACIR ROSA DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de acção proposta por JOACIR ROSA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/10/2014), com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Aduz que sempre laborou na função de motorista/cobrador de ônibus urbanos, e que esteve exposto ao agente nocivo físico VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO - VCI, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial. Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Verifico que não consta nos autos cópia da(s) CTPS (s) do autor para comprovação dos vínculos mencionados na petição inicial e da respectiva atividade/função exercida pelo autor. Ademais, quanto ao vínculo de trabalho perante a Viação Urbana Transleste Ltda. (de 01/06/1991 a 05/04/2003), a parte autora não apresentou nenhum documento apto a comprovar a atividade especial (fórmulário, PPP ou laudo técnico). Posto isso, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora apresente cópia integral de sua(s) CTPS(s), bem como dos documentos comprobatórios da atividade especial exercida perante a Viação Urbana Transleste Ltda. (de 01/06/1991 a 05/04/2003), tais como fórmulários, PPPs e laudos técnicos periciais. Após, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se. São Paulo, 07/04/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009285-48.2015.403.6183 - MARIA SANTOS SENA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIA SANTOS SENA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2017 MARIA SANTOS SENA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 177/181, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. Sustenta que houve contradição na sentença proferida sob o fundamento de que a hipótese dos autos não é de remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ressalto que não há a contradição apontada pelo embargante, uma vez que o dispositivo citado se refere às causas de valor certo e líquido, o que não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que a sentença embargada é líquida e o valor final da condenação será apurado em sede de execução. Portanto, não se aplica ao caso em comento o disposto no artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC, devendo a sentença ser submetida ao reexame necessário. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 31/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009389-40.2015.403.6183 - JOZELI FERREIRA ROSA X HANNY ISABELLY ROSA DOS SANTOS X THAUANY ANDRYNY ROSA DOS SANTOS X JOZELI FERREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOZELI FERREIRA ROSA, HANNY ISABELLY ROSA DOS SANTOS e THAUANY ANDRYNY ROSA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2017 Jozeli Ferreira Rosa, Hanny Isabelly Rosa dos Santos e Thauany Andryny Rosa dos Santos propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de auxílio-reclusão NB 25/ 160.388.278-0 decorrente da prisão de Cláudio Márcio dos Santos, o qual veio a ser preso em 18/02/2012. Alega, em síntese, que preenche os requisitos para concessão do benefício, que foi indeferido considerando que o último salário-de-contribuição recebido pelo falecido seria superior ao previsto na legislação. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo, que também determinou a apresentação de documentos (fls. 120/121). A parte autora apresentou documentos (fls. 123/137). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, postulando a improcedência da ação (fls. 139/146). Oportunizada a manifestação sobre a contestação, bem como a produção de provas às partes, a parte autora e o INSS nada requereram (fls. 160/161). O Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial procedência da demanda (fls. 164/165). É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, com as mesmas características da pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão. Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o recluso segurado do RGPS, configurar-se a situação de segurado de baixa renda, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da qualidade de dependente do pretendente ao benefício em face do segurado. Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão. Conforme certidão de recolhimento prisional e atestado de permanência carcerária (fls. 12/13), o recluso foi recolhido à prisão em 18/02/2012, até a concessão de Livramento Condicional em 12/11/2014. O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido à prisão, no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 201, IV, da CF e/c art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91 e art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99. No que se refere à condição de dependente do segurado, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro, assim como os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absolutos ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente. Conforme comprovado nos autos, as autoras Hanny Isabelly Rosa dos Santos e Thauany Andryny Rosa dos Santos são filhas do falecido e têm, respectivamente, 13 anos e 11 anos de idade. Assim, enquadram-se no inciso I do artigo 16 da lei nº. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Quanto à autora Jozeli Ferreira Rosa, não restou demonstrada a União Estável com o falecido, ainda que exista início de prova documental (comprovantes de residência), esta não é suficiente, tendo sido oportunizada a produção de outras provas, o que não foi feito pela parte autora. Assim, não reconheço a qualidade de dependente da autora Jozeli Ferreira Rosa. Outro requisito indispensável para concessão do benefício em questão consiste na manutenção da qualidade do segurado quando de sua prisão, o que se confirma pela pesquisa realizada junto ao CNIS e documentos acostados juntos a inicial, pelos quais se pode verificar que o último vínculo empregatício do recluso, antes da prisão, mantido com a empresa Silva e Silva Comércio de Tintas Industriais ME encerrou-se em 19/07/2011. Ainda que reste qualquer dúvida sobre referido vínculo empregatício, considerando o documento de fls. 112 - deixando consignado que o INSS reconhece tal vínculo, tanto que se refere ao último salário de contribuição recebido pelo falecido nesta empresa - o vínculo anterior na empresa Apis Engenharia e Empreendimentos Ltda encerrou-se em 06/02/2011, de forma que, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, manteve tal qualidade por doze meses contados da cessação das contribuições, de forma que sua última contribuição ocorreu em 02/2011. Dessa forma, considerando-se o 4º do mesmo artigo 15 acima mencionado, teria ele perdido a qualidade de segurado no dia 16 de abril de 2012, sendo que sua prisão ocorreu no dia 18 de fevereiro de 2012, portanto, ainda dentro do período de graça previsto na legislação. Finalmente, ainda há a necessidade de ser reconhecida além da qualidade de segurado, o requisito da baixa renda. De acordo com art. 116, 1º, do Decreto nº. 3.048, é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Dessa maneira, observo que as autoras Hanny Isabelly Rosa dos Santos e Thauany Andryny Rosa dos Santos fizeram jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de Cláudio Márcio dos Santos, até a data do Livramento Condicional (12/11/2014). Quanto ao termo inicial da concessão do benefício, considera-se a data da prisão do recluso, pois ainda que o requerimento administrativo tenha ocorrido após 30 dias da prisão (DER 03/09/2012), as autoras Hanny Isabelly Rosa dos Santos e Thauany Andryny Rosa dos Santos tinham 8 anos e 6 anos respectivamente na data do requerimento e, nos termos do artigo 103, Parágrafo Único da Lei nº. 8.213/91 c/c artigo 198, inciso I do Código Civil, contra ele não corre prescrição. Por fim, quanto à autora Jozeli Ferreira Rosa, o pedido é improcedente, considerando que não restou comprovada a União Estável com o segurado recluso. No entanto, vale ressaltar que o valor pago a título de salário de benefício seria o mesmo independentemente da procedência em relação à autora Jozeli ou somente às suas filhas e apenas sobre período específico (enquanto durar a prisão), que, neste caso, refere-se apenas a valores atrasados, em virtude de Livramento Condicional. Do dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: 1. conceder em favor de Hanny Isabelly Rosa dos Santos e Thauany Andryny Rosa dos Santos, o benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 18/02/2012, data da prisão do segurado, até 12/11/2014 (data do Livramento Condicional); 2. pagar às autoras acima mencionadas as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder tutela específica, por se tratar apenas de condenação de pagamento de prestações em atraso. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. CSão Paulo, 31/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010396-67.2015.403.6183 - JOAO MARCELINO DUARTE (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª Vara Previdenciária Parte autora: JOAO MARCELINO DUARTE Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº. 0010396-67.2015.403.6183 Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOAO MARCELINO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstituir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustenta, em síntese, ter o direito à denominada desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 189). Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos. Alegou a ocorrência da prescrição do direito de revisão. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) que a contribuição do aposentado é destinada ao custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) que a aposentadoria precoce é uma opção do segurado, que exerce a faculdade de receber um benefício menos, só que por um período maior de tempo; d) que a desaposentação implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; f) a desaposentação implicaria em violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/1991 (fl. 191-207). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, cabe observar que a solução do caso concreto não perpassa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº. 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, como decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência

de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justificava a cobrança de contribuições pelo aposentado que volta a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgâmica e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afirmou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tornando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cedido que a teologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardar no pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevivência. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposentação à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que não existe norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENUNCIA NÃO CONFIGURADA. (...)VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP

1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desapossamento e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desapossamento não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido pelo 3º e 4º, III, do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. A sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/03/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0010642-63.2015.403.6183 - LUCY ASSUNCAO GARCIA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): LUCY ASSUNÇÃO GARCIA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017 Lucy Assunção Garcia propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 547.787.201-9), cessado em 23/09/2014 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/71). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma decisão em que foi deferido o pedido de antecipação da tutela, sendo determinada a concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 80/82). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 91/95). A parte autora foi submetida a exame pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 332/353. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo médico pericial (fl. 354), tendo a parte autora apresentado petição às fls. 356/357 e o INSS nada requereu (fl. 358). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, em perícia realizada por especialista em cardiologia (fls. 332/353), o perito atestou que para sua especialidade, parte autora encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho, com o início da incapacidade fixado em 02/09/2011, data em que foi submetida à conduta cirúrgica (fl. 335). Observo ainda, que no laudo do perito médico judicial, elaborado nos autos do processo nº 0046128-46.2015.4.03.6301, processado no Juizado Especial Federal (fls. 28/31), constou também que a autora está acometida de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa, tendo sido verificado que a incapacidade da autora para suas atividades habituais tiveram início em 15/08/2011, data em que foi internada no Hospital São Luiz (fl. 29). Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Conforme consulta ao sistema do CNIS (fl. 39) e Carta de Concessão, a autora teve seu último vínculo de trabalho cessado em agosto de 2011, e foi titular do benefício de auxílio-doença NB 31/547.787.201-9, desde 31/08/2011, vindo este a ser cessado apenas em 23/09/2014. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, na data do início da incapacidade, fixada pelo perito. Assim, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/547.787.201-9 (23/09/2014). DISPOSITIVO Posto isso, confirmo a tutela concedida e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/547.787.201-9 (23/09/2014). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento dos valores de tal benefício, desde a data da concessão, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença desde a data do início do benefício ora concedido. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 14/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010872-08.2015.403.6183 - EDUARDO FRANCISCO CAMARNEIRO(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): EDUARDO FRANCISCO CAMARNEIRO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017 A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento dos períodos em que trabalhou sob condições especiais e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.528.049-2). Alega, em síntese, que ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não reconheceu os períodos em que trabalhou em atividades especiais. Requer a averbação dos períodos indicados na inicial, apurando-se o cálculo da nova renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido por este Juízo (fl. 160). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 162/183). A parte autora apresentou réplica às fls. 195/198 e o INSS nada requereu (fl. 199). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente,

não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97 DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.2 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.4 - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Walma S/A Ind. e Com. (de 02/05/1966 a 28/02/1971), Torino S/A (de 15/07/1971 a 03/08/1973), Metalúrgica Odraude Ind. e Com. Ltda. (de 30/08/1973 a 20/11/1973), Red-Var Transmissões Mecânicas Ltda. (de 01/12/1973 a 17/10/1975), Lorenzetti S/A (de 14/07/1978 a 20/04/1989), Fábrika Eletro Metalúrgica Ltda. (de 01/03/1999 a 30/09/1999), WR Steel Ind. e Com. Ltda. (de 07/02/2002 a 07/04/2002), Electro Buscarioli Ltda. (de 01/07/2002 a 10/09/2008).1) Walma S/A Ind e Com. (de 02/05/1966 a 28/02/1971): Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou cópia da sua CTPS (fls. 19), constando informação de que exerceu cargo de aprendiz mecânico de manutenção no período discutido. Além disso, juntou também formulário (fl. 70), onde consta que exerceu atividades com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 80 dB(A), de forma habitual e permanente. O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 71/117) confirma as informações contidas no Formulário. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre. Assim, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 02/05/1966 a 28/02/1971, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.2) Torino S/A (de 15/07/1971 a 03/08/1973), Metalúrgica Odraude Ind. e Com. Ltda. (de 30/08/1973 a 20/11/1973), Red-Var Transmissões Mecânicas Ltda. (de 01/12/1973 a 17/10/1975), Fábrika Eletro Metalúrgica Ltda. (de 01/03/1999 a 30/09/1999), WR Steel Ind. e Com. Ltda. (de 07/02/2002 a 07/04/2002), Electro Buscarioli Ltda. (de 01/07/2002 a 10/09/2008): Para comprovar suas alegações, apresentou cópia da CTPS (fls. 19/20), onde consta que exerceu os cargos de ajudante mecânico, 1/2 oficial tomador revólver, 1/2 oficial tomador, encarregado de injetoras, torneiro mecânico e torneiro ferreiro. Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995, era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação

da exposição aos agentes prejudiciais. In casu, embora a atividade de torneiro não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas). Assim, reconheço como especial somente os períodos em que o autor exerceu as funções de torneiro até 28/04/1995, ou seja, de 30/08/1973 a 20/11/1973, trabalhado junto à empresa Metalúrgica Odraude Ind. e Com Ltda., e de 01/12/1973 a 17/10/1975, trabalhado junto à empresa Red-Var Transmissões Mecânicas Ltda., nos termos do código 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/94, bem como nos termos do código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Em relação aos demais períodos, o autor não apresentou quaisquer outros documentos com informações acerca da exposição a agentes nocivos, bem como também não se trata de hipótese de enquadramento por atividade profissional. Dessa forma, deixo de reconhecer os como atividade especial.3) Lorenzetti S/A (de 14/07/1978 a 20/04/1989): Para comprovar a especialidade do vínculo, a parte autora juntou cópia da sua CTPS (fl.15), onde consta que no período analisado, desempenha o cargo de torneiro mecânico; e juntou, ainda, formulário e laudo técnico da empresa atestando que estava sujeito ao agente físico ruído a intensidade correspondente a 91 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 51/52). Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Assim, o pedido é apressado para que o período de 14/07/1978 a 20/04/1989 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. REVISÃO DO BENEFÍCIO Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido os períodos como tempo de atividade especial (de 02/05/1966 a 28/02/1971, de 30/08/1973 a 20/11/1973, de 01/12/1973 a 17/10/1975 e de 14/07/1978 a 20/04/1989), não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/141.528.049-2), desde a data de sua concessão em 05/05/2006 (DIB). Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Walma S/A Ind e Com (de 02/05/1966 a 28/02/1971), Metalúrgica Odraude Ind. e Com Ltda. (de 30/08/1973 a 20/11/1973), Red-Var Transmissões Mecânicas Ltda (de 01/12/1973 a 17/10/1975), e Lorenzetti S/A (de 14/07/1978 a 20/04/1989) , devendo o INSS proceder a sua averbação;2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido desde 05/05/2006 (NB 42/141.528.049-2), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 31/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011457-60.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS TAVARES (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR E SP336356 - RAFAEL SALOMÃO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª Vara Previdenciária Parte autora: LUIZ CARLOS TAVARES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº. 0011457-60.2015.403.6183 Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstituir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustenta, em síntese, ter o direito à denominada desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Por fim, subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido principal, requer a restituição das contribuições vertidas ao INSS após sua aposentadoria. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (f. 113). Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos. Alegou a ocorrência da prescrição do direito de revisão. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) que a contribuição do aposentado é destinada ao custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) que a aposentadoria precoce é uma opção do segurado, que exerce a faculdade de receber um benefício menos, só que por um período maior de tempo; d) que a desaposentação implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; f) a desaposentação implicaria em violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (f. 116-129). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, cabe observar que a solução do caso concreto não passa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a profírer sentença de mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, como decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos

anteriores, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irrevogabilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente a que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tornando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardar no pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevida. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposentação à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que inexistente norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...).VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam uma opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido pelo 3º e 4º, III, do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. A sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/03/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0011748-60.2015.403.6183 - VALTER SANCHES DA SILVA/SP372615 - DORALICÉ ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): VALTER SANCHES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para que seja determinada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos a este Juízo, que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 205/205 verso). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 209/227). A parte autora apresentou réplica às fls. 229/236 e juntou documentos às fls. 237/246. O INSS nada requereu (fl. 247). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 173/187), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 03/09/1980 a 01/08/1983, de 02/08/1983 a 25/08/1986, de 27/08/1986 a 28/09/1988, de 15/05/1989 a 19/04/1990, de 20/03/1989 a 11/05/1989, de 02/07/1990 a 01/07/1994 e de 01/08/1994 a 07/03/1995. Além disso, afasta a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, in verbis: AGRADO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIACÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma). As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Mérito DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevvia também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/20046729-7) (E) INCIDENTE PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controversia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 /2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra

o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Velox Indústria Gráfica (de 09/12/1975 a 20/03/1978), Aramifício Vidal S.A. (de 07/08/1978 a 25/06/1979), Indústria Litográfica Santim Ltda (de 01/10/1979 a 30/06/1979), Companhia Melhoramentos de São Paulo (de 29/09/1988 a 14/05/1989), Padilla Indústrias Gráficas S/A (de 13/03/1995 a 13/10/1997), Editora Gráficos Burti Ltda (de 14/10/1997 a 17/03/2003, de 01/02/2006 a 03/03/2009 e de 20/07/2009 a 22/06/2012).1) Velox Indústria Gráfica (de 09/12/1975 a 20/03/1978): Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou Formulário às fls. 40/41 e programa de prevenção de riscos ambientais às fls. 44/53. Da análise do Formulário observa-se que o autor exerceu a função de aprendiz, blocagem e ficou exposto aos agentes nocivos químicos tintas, solventes, vernizes, laca, removedor, fixador e gorma sintética, de modo habitual e permanente, no período de 09/12/1975 a 20/03/1975. Dessa forma, apenas o período de 09/12/1975 a 20/03/1975 (período a que se refere o Formulário) deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, códigos 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico.2) Aramifício Vidal S.A. (de 07/08/1978 a 25/06/1979), Companhia Melhoramentos de São Paulo (de 29/09/1988 a 14/05/1989) e Padilla Indústrias Gráficas S/A (de 13/03/1995 a 13/10/1997): Para comprovação da especialidade desses períodos, não foram juntados nenhum documento aos autos, seja CTPS, Formulários, Perfis Profissiográficos Previdenciários ou laudos técnicos que pudessem comprovar a exposição do autor a algum agente nocivo ou que comprovasse que a sua atividade profissional tivesse lhe causado lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esses períodos.3) Indústria Litográfica Santim Ltda (de 01/10/1979 a 30/06/1979): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Laudo Técnico Pericial às fls. 55/56, em que consta que o autor exerceu a função de ajudante geral. Quanto ao agente nocivo ruído, consta que o autor esteve exposto na intensidade de 86 dB(A), ou seja, em nível superior ao limite legal da época. Além disso, o laudo indica claramente que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente (fls. 55/56). Assim, o pedido é procedente para que o período de 01/10/1979 a 30/06/1979 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4) Editora Gráficos Burti Ltda (de 14/10/1997 a 17/03/2003, de 01/02/2006 a 03/03/2009 e de 20/07/2009 a 22/06/2012) Para comprovação da especialidade dos períodos, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 239/246) e laudo técnico individual às fls. 145/146 em relação ao período de 21/07/1997 a 17/03/2003. Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que o autor exerceu as funções de montador de fotolito, revisão pre impressão e operador de CTP, e ficou exposto ao agente nocivo ruído na intensidade variável de 70 dB(A) a 80dB(A) e em contato com álcool etílico, amoníaco, benzina, entre outros hidrocarbonetos, durante esses períodos mencionados. Embora a intensidade do ruído seja inferior ao limite mínimo legal, é evidente que o autor esteve exposto aos agentes químicos nocivos. Ocorre que o laudo técnico juntado às fls. 145/146, que confirma que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, se refere apenas ao período de 21/07/1997 a 17/03/2003, não havendo informações em relação aos demais períodos. Dessa forma, apenas o período de 21/07/1997 a 17/03/2003 (período a que se refere o laudo técnico individual) deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, códigos 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico. Da conversão em aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido os períodos 09/12/1975 a 20/03/1975, de 01/10/1979 a 30/06/1979 e de 21/07/1997 a 17/03/2003 como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (23/02/2010) teria o total de 19 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vinculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 VELOX INDUSTRIA GRAFICA 1,0 09/12/1975 20/03/1975 02 INDUSTRIA LITOOGRAFICA SANTIM LTDA 1,0 01/10/1979 30/06/1979 03 IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO 1,0 03/09/1980 30/04/1982 605 6054 IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO 1,0 01/05/1982 30/04/1983 365 3655 IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO 1,0 01/05/1983 01/08/1983 93 936 IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO 1,0 02/08/1983 25/08/1986 1120 11207 COMPANHIA MELHORAMENTOS 1,0 27/08/1986 28/09/1988 764 7648 W ROTH AS IND GRAFICA 1,0 20/03/1989 11/05/1989 53 539 COMPANHIA MELHORAMENTOS 1,0 15/05/1989 19/04/1990 340 34010 W ROTH AS IND GRAFICA 1,0 02/07/1990 01/07/1994 1461 146111 ARTES GRAFICAS 1,0 01/08/1994 07/03/1995 219 21912 EDITORA GRAFICA BURTI 1,0 21/07/1997 17/03/2003 2066 20666Total de tempo em dias até o último vínculo 7086 7086Total de tempo em anos, meses e dias 19 ano(s), 4 mês(es) e 25 dia(s)No entanto, os períodos deverão ser averbados e contabilizados para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora vem recebendo, desde a data de concessão (DIB). DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato de flagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autora tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURICOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entendo não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos de 03/09/1980 a 01/08/1983, de 02/08/1983 a 25/08/1986, de 27/08/1986 a 28/09/1988, de 15/05/1989 a 19/04/1990, de 20/03/1989 a 11/05/1989, de 02/07/1990 a 01/07/1994 e de 01/08/1994 a 07/03/1995. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 09/12/1975 a 20/03/1978, laborado na Velox Indústria Gráfica, de 01/10/1979 a 30/06/1979, laborado na Indústria Litográfica Santim Ltda, de 21/07/1997 a 17/03/2003, laborado na Editora Gráficos Burti Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação. 2) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.239.160-3), desde a data da sua concessão (17/02/2010), tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 24/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011959-96.2015.403.6183 - PAULO SERGIO BOSCHIM(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011959-96.2015.403.6183AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PAULO SERGIO BOSCHIMRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2017.Trata-se de ação ajuizada por PAULO SERGIO BOSCHIM em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a percepção de complemento positivo, decorrente da revisão administrativa efetuada no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.421.970-4).Sustenta a autora que as diferenças deveriam ser pagas desde a data de requerimento administrativo do benefício, em 16/07/2009.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 11/102).Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido (f. 107/118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório.Passo a Decidir.Com efeito, cinge-se a controvérsia quanto ao direito da parte autora em receber o valor equivalente às diferenças das parcelas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes ao período compreendido entre a data de requerimento administrativo do benefício (16/07/2009) e a data do pagamento da primeira parcela do benefício (27/07/2011). Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a parte autora requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.953.555-6), em 16/07/2009, sendo que o mesmo fora indeferido, sob o fundamento de lhe faltar tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício.O ora autor impetrou mandado de segurança, no dia 26/09/2010, impugnando do ato administrativo que indeferiu o benefício, sendo concedida a ordem por meio de sentença proferida em 09/09/2010, que declarou o direito do autor à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (f. 73/77). Dada a sua natureza constitucional, o pedido de pagamento dos valores atrasados não foi apreciado no bojo do Mandado de Segurança.Posteriormente, em decisão monocrática negou-se provimento ao recurso de apelação do INSS (f. 92/94), assim como fora negado o provimento ao agravo legal interposto em face desta decisão.Com isso, a decisão transitou em julgado em 13/04/2012, conforme consta nas cópias juntadas aos autos (fls. 102), de modo a consolidar-se o direito da parte autora quanto ao recebimento dos valores a título de benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo.Considerando que a presente ação de cobrança dos valores atrasados - correspondentes ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a data da implementação do benefício - foi distribuída em 17/12/2015, a controvérsia reside quanto à ocorrência ou não da prescrição.Com efeito, não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, uma vez que a parte autora não se quedou inerte, impetrando o mandado de segurança pouco tempo após tomar conhecimento da decisão administrativa; sendo que, desde então, aguardava o trânsito em julgado da decisão judicial. Ora, neste caso não houve inércia da parte autora, de modo que a sua pretensão não pode ser fulminada pelo instituto da prescrição; pois, evidente que o segurado não é obrigado a ajuizar demanda reparatória antes pronunciamento definitivo acerca do ato coator. Aliás, se procedesse desta maneira, a sua ação seria extinta sem resolução de mérito, por ausência de trânsito em julgado da decisão judicial a que se almeja a satisfação. Sobre a matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes no sentido de que a prescrição para ressarcimento nascerá apenas após o trânsito em julgado do mandado de segurança. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DA CITAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE A DIB E A DATA DA IMPLANTAÇÃO DEVIDAS. 1. O benefício previdenciário da autora foi concedido em função de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 94.0000724-8, o qual tramitou perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária. Em 27.04.2007, após a remessa daqueles autos a esta Corte, sobreveio decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença, que transitou em julgado em 04.06.2007. 2. O prazo para a ação de cobrança se iniciou tão somente na data do trânsito em julgado da decisão judicial em Mandado de Segurança que concedeu o benefício, e não da sua implantação, como entendera o Juízo de primeiro grau, já que a determinação no Mandado de Segurança era questão ainda sub iudice, e não possibilitava a cobrança de atrasados pelas vias ordinárias, portanto, não há que se falar em prescrição do direito da autora em perceber os valores atrasados. 3. O rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, na medida em que a ação não é substitutiva de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271. STF). 4. Por outro lado, nada impede que o direito seja pleiteado via ação mandamental e as diferenças decorrentes em posterior ação de cobrança, como foi feito. 5. A autora possui o direito ao pagamento dos valores atrasados, na forma da sentença transitada em julgado que reconheceu o direito ao benefício, e portanto, desde a citação efetivada naqueles autos de Mandado de Segurança, até a data da implantação do benefício. 6. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. (G.N.)(TRF-3 - AC: 9330 SP 2007.03.99.009330-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 12/08/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO,)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIREITO ASSEGURADO NO TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Além de a autarquia previdenciária, no caso concreto, ter apresentado defesa de mérito, resistindo ao pedido inicial, não se vislumbra necessidade de prévio requerimento administrativo para o fim almejado pelo segurado, justamente porque pleiteia ele somente o pagamento dos valores atrasados do benefício já concedido nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado, este sim precedido do mencionado requerimento administrativo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de mandado de segurança, a qual reconheceu o direito do segurado ao benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, fixando, todavia, os efeitos patrimoniais somente a partir da impetração do mandamus, a procedência do pedido em análise - pagamento das parcelas atrasadas entre o requerimento administrativo e a implantação do benefício - é medida que se impõe. 3. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a limitação temporal constante da Súmula nº 111 do STJ, a fim de atender-se ao disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC e, ainda, considerando que a matéria é eminentemente de direito, de menor complexidade e com condenação contra a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte. 5. Apelação do INSS e remessa necessária providas em parte.(TRF-1 - AC: 00222209720054013800 0022220-97.2005.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 21/10/2015 e-DJF1 P. 670)Portanto, os valores atrasados são devidos desde a data do requerimento administrativo (16/07/2009).DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, julgo procedente a presente ação, condenando o Instituto Réu à obrigação de pagar os valores atrasados referentes ao benefício NB 42/157.421.970-4, desde a data do requerimento administrativo (16/07/2009) até 27/07/2011, devendo ser descontados eventuais valores percebidos administrativamente relativos a este benefício. Sobre as diferenças vencidas deverá incidir correção monetária, a partir da data de vencimento de cada parcela; e juros moratórios, a partir da citação; segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 20/03/2017PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuiz Federal Substituta

0024836-05.2015.403.6301 - JOAO CARLOS TENORIO DA COSTA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): JOÃO CARLOS TENORIO DA COSTAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo, diante do valor da causa. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 242/242v). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 258/268). A parte autora apresentou réplica (fls. 271/284). Juntou também documentos à petição de fls. 286/355. Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 357). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Soc. Beneficente de Senhoras Sírio Libanês (de 24/07/1995 a 24/07/2014). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 97) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38/40 e 87/91), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de auxiliar de equipamentos, técnico de montagem de equipamentos médicos e técnico de eletrônica, com exposição ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante. No entanto, observo que no campo fator de risco, apesar de existir indicação para o risco biológico, não há informação acerca de existência de habitualidade e permanência. Pela própria descrição das atividades presentes no formulário, verifica-se que não havia exposição habitual e permanente aos agentes nocivos descritos. Resta também afastado o enquadramento como tempo de atividade especial por categoria profissional. Por fim, verifico que o PPP não traz informações acerca de exames médicos clínicos e complementares na seção de resultados de monitoração biológica, além de constar responsável pela monitoração biológica apenas após 09/01/2006. Uma vez que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse ponto. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Oportanto, tendo em vista que nenhum período foi reconhecido como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0024065-14.2016.403.6100 - MARLUCE APARECIDA DE PAULA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0024065-14.2016.403.6100(AUTOR(A): MARLUCE APARECIDA DE PAULARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO n.º _____/2017.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Requer ainda a condenação do Réu ao pagamento de danos morais e materiais. Sustenta, em síntese, que foi diagnosticada com neoplasia maligna de mama, CID C50, em abril de 2016, tendo iniciado o tratamento em 24/05/2016. Aduz que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença administrativamente em 19/05/2016, tendo a Autarquia Ré indeferido o benefício sob o argumento de ausência de qualidade de segurado. Afirma que possui qualidade de segurada, pois estava trabalhando para Sonia Maria Silva Penteado desde 01/09/2015, conforme anotação em sua CTPS. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, tendo aquele Juízo declinado da competência para julgamento do feito e determinado a remessa para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (f. 42). Os autos foram distribuídos a este Juízo, que postergou a análise do pedido de tutela antecipada para momentos posterior à apresentação do laudo pericial. Nessa mesma decisão, este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral e oncologia, nomeando a perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi para atuar no presente feito (f. 45/46). A parte autora requereu a reconsideração da decisão de f. 45/46 no sentido de conceder a tutela antecipada para implantação do benefício de auxílio-doença antes da realização da perícia médica, haja vista a gravidade da doença da autora e a comprovação de que não houve a perda da qualidade de segurada (f. 52/53). É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, deve ser deferida quando presentes os seguintes requisitos: a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se através da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença, ainda que em sede de cognição sumária. In casu, presentes os citados requisitos. Nota-se que, de acordo com os documentos acostados à petição inicial, a autora requereu a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/614.425.975-2 em 19/05/2016, tendo o INSS indeferido o requerimento sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, afirmando, no entanto, que o início da incapacidade foi fixada em 05/04/2016 pela perícia médica da Autarquia. Assim sendo, em análise não exauriente, diante do documento de f. 16 e do Comunicado de Decisão do INSS de f. 18, entendo que a autora está incapacitada para o trabalho. Passo a análise dos outros requisitos para a concessão do benefício: qualidade de segurado e carência. Conforme cópia da CTPS acostada aos autos pela autora, na data da incapacidade estabelecida pelo INSS, a autora estava trabalhando para Sonia Maria Silva Penteado, como Cuidadora de pessoas idosas e dependentes. Ademais, os documentos de f. 23/31 demonstram que a empregadora efetuou os recolhimentos, comprovando assim, a qualidade de segurada da autora na data da incapacidade. No que concerne à carência, tendo em vista que os documentos constantes nos autos demonstram que a autora está acometida de neoplasia maligna, a concessão do auxílio-doença independe da verificação do referido requisito, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/1991. Está presente, portanto, a probabilidade do direito. O perigo de dano está igualmente presente, pois, verifica-se que a verba em questão - auxílio-doença - é uma verba de cunho alimentar, destinada a assegurar a subsistência do indivíduo que se encontra temporariamente incapacitado de trabalhar. Na hipótese concreta, os documentos indicam que a autora permanece totalmente incapacitada para o trabalho - só não se sabe se de forma temporária ou permanente e se é passível de reabilitação em outra atividade - de modo que o indeferimento do benefício implica, necessariamente, em risco à sua subsistência. Assim, diante da presença dos requisitos, imperioso o deferimento do pedido de tutela antecipada para conceder, por ora, o benefício de auxílio-doença. DA CONCLUSÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar que o réu conceda, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença (NB 31/614.425.975-2) no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se com urgência quanto ao cumprimento. Sem prejuízo, em prosseguimento, determino a realização antecipada de prova pericial, nos termos da decisão proferida à f. 45/46. Intimem-se as partes. São Paulo, 17/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0000447-82.2016.403.6183 - MANOEL FRANCISCO FILHO(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª Vara Previdenciária Parte autora: MANOEL FRANCISCO FILHO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº. 0000447-82.2016.403.6183 Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL FRANCISCO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando desconstituir a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Sustenta, em síntese, ter o direito à denominada desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, arguindo inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, citando jurisprudência sobre o tema. Por fim, subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido principal, requer a restituição das contribuições vertidas ao INSS após sua aposentadoria. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos. Alegou a ocorrência da prescrição do direito de revisão. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria; b) que a contribuição do aposentado é destinada ao custeio do sistema e não para a obtenção de benefícios; c) que a aposentadoria precoce é uma opção do segurado, que exerce a faculdade de receber um benefício menos, só que por um período maior de tempo; d) que a desaposentação implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos; f) a desaposentação implicaria em violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (f. 50-60). Réplica às f. 61-66. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, verifico a incompetência desde juízo para o julgamento da matéria. A partir da edição da Lei nº 11.457/2007, de 16.03.2007, previu-se a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Nos termos do artigo 2º da referida Lei, artigo esse em vigor a partir de 02.05.2007 - conforme disposto no artigo 51, II, da mesma Lei - além das competências atribuídas pela legislação então vigente à Secretaria da Receita Federal, passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao

recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição. A seu turno, de acordo com o artigo 16 da mesma lei, todas as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais passaram a constituir dívida ativa da União, transferindo-se à Procuradoria-Geral Federal a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o INSS em processos cujo objeto seja a cobrança de contribuições previdenciárias e a contestação de crédito tributário (3º, inciso I, do referido dispositivo). Considerando a competência exclusiva para julgamento dos processos que versam sobre benefícios previdenciários atribuída a esta Vara, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 424 de 3 de setembro de 2014, verifica-se a incompetência absoluta para processamento do pedido, haja vista não tratar a questão de mérito sobre benefício previdenciário. Assim, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto a este pedido, a teor do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, ainda que não fosse este o entendimento, não haveria como reconhecer o direito à parte autora de ver restituídos os valores referentes às contribuições recolhidas nos períodos em que esteve em atividade, diante do caráter contributivo do sistema e de filiação obrigatória, características previstas no artigo 201 da Constituição Federal. Passo à análise do mérito. De início, cabe observar que a solução do caso concreto não perpassa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito. Cinge-se a controversia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, como decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso. Aliás, neste ponto, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso ao determinar que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeção, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposeção. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposeção, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposeção, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposeção tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposeção ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposeção, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposeção, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposeção. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposeção. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposeção significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposeção: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposeção, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposeção e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irrevogabilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposeção, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposeção. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposeção. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposeção nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que

ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposementação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário inpor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposementação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposementação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte convenha a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao aposentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposementação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposementação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposementação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependia de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposementação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho. Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios - inclusive daqueles que optaram pela aposentadoria precoce - pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tomando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Caso contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardo no pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevida. Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposementação à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que inexiste norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes. Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...) VI - Quanto à desaposementação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposementação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposementação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 - Grifos nossos). Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido pelo 3º e 4º, III, do artigo 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. A sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/03/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0001110-31.2016.403.6183 - TITO DE PAULA SILVA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: TITO DE PAULA SILVARÉU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; SENTENÇA TIPO C. Registro nº _____/2017. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial aportados na petição inicial. Este Juízo concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, apresentando cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. Determinou ainda que no mesmo prazo a parte autora apresentasse documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (fls. 136/136-verso). A parte autora requereu a dilação de prazo para cumprimento da determinação judicial, pois alegou que o INSS não forneceu de imediato a cópia do processo administrativo, sendo necessário agendar uma data para a retirada do referido documento (fls. 137/140). Este Juízo deferiu a dilação de prazo para cumprimento da decisão de fls. 136/136-verso até a data agendada pelo INSS, inclusive quantos a apresentação dos documentos comprobatórios da atividade especial (fl. 141). A parte autora não se manifestou no prazo assinalado (fl. 141-verso). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe compete. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e 1º, do NCPC). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0002486-52.2016.403.6183 - CRISTIANE APARECIDA GOBBO (SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): CRISTIANE APARECIDA GOBBORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. Passo à análise do pedido de concessão da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, assim como, o objeto tratado exige a produção de prova pericial, não sendo possível a comprovação fatos apenas pelos documentos apresentados. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 08/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004198-77.2016.403.6183 - ELENILDA COSTA MOURA DA SILVA (SP22596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ELENILDA COSTA MOURA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017 Elenilda Costa Moura da Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou o agendamento de perícia médica (f. 95). Realizada a perícia médica na especialidade de psiquiatria, foi juntado aos autos o laudo pericial (f. 109/120). Diante da possibilidade de autocomposição verificada, foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência, sendo determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação/SP (CECON), para designação de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, parágrafo 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Em decorrência da comunicação eletrônica do Procurador Federal (f. 122), retomaram os autos a este Juízo. Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Conforme o laudo médico (f. 109/120), a autora encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho, com início da incapacidade fixado em 16/01/2017, data da perícia médica. No entanto, conforme consulta ao sistema do CNIS, na data da incapacidade fixada pelo perito a autora não possuía mais qualidade de segurado. Tendo em vista que sua última contribuição recolhida seria relativa à competência de setembro de 2015, sua qualidade de segurado perdurou apenas até 15/12/2016. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON, conforme indicado na comunicação de f. 83. Intimem-se as partes. São Paulo, 14/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004494-02.2016.403.6183 - NOELLE RODRIGUES MAFRA X MARIA ROSARIA RODRIGUES MAFRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): NOELLE RODRIGUES MAFRA CURADORA: MARIA ROSARIA RODRIGUES MAFRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017 Noelle Rodrigues Mafra, representada por sua genitora e curadora provisória, Maria Rosaria Rodrigues Mafra, propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/537.258.782-9), requerido em 10/09/2009 e, sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente da autora, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 02/07). Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou o agendamento de perícia médica (f. 104 e 106). Realizada a perícia médica na especialidade de psiquiatria, foi juntado aos autos o laudo pericial (f. 117/126). Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. In casu, presentes os citados requisitos. Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, verifica-se que o perito atestou que parte autora encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho, com início da incapacidade fixado em 25/04/2009, data em que ela foi atendida pela primeira vez por psiquiatra. Acrescenta-se provável que a incapacidade venha desde novembro de 2008, quando a Autora não conseguiu mais trabalhar. Segundo laudo pericial, a Autora encontra-se com o quadro de enfermidade de esquizofrenia catatônica, com sintomas residuais e incapaz para os atos da vida civil. Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a parte autora está incapacitada para o trabalho, desde 25/04/2009. Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, a Autora possui vínculos de trabalho com início em 01/10/2004 a 19/06/2008 e de 20/08/2008 a 16/11/2008. Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência. Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/537.258.782-9) em favor da parte autora no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados. Tendo em vista que prazo do termo de curatela expirou em 17/02/2017 (fl. 23), fica condicionada a liberação do benefício à curadora a partir da regularização do termo. Oficie-se com urgência para cumprimento. Após, considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON. Intimem-se as partes. São Paulo, 10/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004933-13.2016.403.6183 - WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004933-13.2016.403.6183 AUTOR: WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017 Trata-se de ação ordinária ajuizada por WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, almejando a concessão de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, em análise à possibilidade de prevenção apontada no termo de f. 292, verifico que não restou configurado caso de litispendência ou coisa julgada. Conforme documentos presentes às f. 17/27, no processo de nº 0000093-28.2014.403.6183 o autor requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/552.769.656-1, cessado em 10/06/2013. Já a presente demanda trata da concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/605.778.050-0, requerido administrativamente em 08/04/2014. Passo à análise do pedido da tutela provisória. Com efeito, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, deve ser deferida quando presentes os seguintes requisitos: a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, assim como, o objeto tratado exige a produção de prova pericial, não sendo possível a comprovação fatos apenas pelos documentos apresentados. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 07/03/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0006363-97.2016.403.6183 - TITO CARVALHO VIEIRA DE SOUZA (SP015751 - NELSON CAMARA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: TITO CARVALHO VIEIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM E UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO CR Registro n.º _____/2017 O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (f. 542). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.L.C.

0006599-49.2016.403.6183 - LUCIA JOANA BARBOSA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006599-49.2016.403.6183AUTOR(A): LUCIA JOANA BARBOSA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-acidente. Sustenta, em síntese, que trabalhava como vigilante e sofreu um acidente doméstico em 05/11/2012, sendo submetida à intervenção cirúrgica. Posteriormente, recebeu o benefício de auxílio-doença, que foi cessado em 08/03/2013. No entanto, alega ser incapaz de forma parcial e permanente. O processo foi instruído com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido (f. 69). Foi determinada a realização de perícia, vislumbrando-se possibilidade de acordo. Realizada a perícia, o laudo pericial foi juntado aos autos (f. 80/91). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de São Paulo e devolvidos sem a realização de audiência de conciliação, conforme requerimento efetuado pela autarquia ré para manifestação acerca da possibilidade de acordo por intimação através deste Juízo (f. 94/95). É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, deve ser deferida quando presentes os seguintes requisitos: a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se através da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença, ainda que em sede de cognição sumária. No caso concreto, encontram-se presentes os citados requisitos. Nota-se que, de acordo com os documentos acostados à petição inicial, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 554.228.651-4), que foi cessado em 08/03/2013. A autora submeteu-se à perícia médica designada por este Juízo, a qual concluiu pela incapacidade parcial e permanente daquela. Assim, em uma análise superficial, própria deste momento processual, entendo que a autora está parcialmente incapacitada para o trabalho. Passa, assim, a análise dos outros requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente: qualidade de segurado e carência. Conforme cópia da CTPS acostada aos autos pela autora, na data da incapacidade estabelecida pelo perito judicial (05/11/2012), a autora estava trabalhando na empresa Atlântico Sul Segurança Vigilância Eireli, bem como foi concedido auxílio-doença em 17/11/2012. No que concerne à carência, conforme o artigo 26, I da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-acidente independe de carência. Está presente, portanto, a probabilidade do direito. O perigo de dano está igualmente presente, pois, verifica-se que a verba em questão - auxílio-acidente - possui caráter indenizatório, em decorrência da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia pela consolidação das lesões decorrentes do acidente. Assim, diante da presença dos requisitos, imperioso o deferimento do pedido de tutela antecipada para conceder, por ora, o benefício de auxílio-acidente. DA CONCLUSÃO E PROSEGUIMENTO DO FEITO Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar que o réu conceda, em favor da autora, o benefício de auxílio-acidente no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se com urgência quanto ao cumprimento. Sem prejuízo, em prosseguimento, determino citação do INSS, que deverá manifestar-se expressamente sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. São Paulo, 10/03/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0006764-96.2016.403.6183 - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO (SP17883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro n.º _____/2017. O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fls. 63/64). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Revogo a decisão de fl. 62 no que tange ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o pagamento das custas judiciais pela parte autora às fls. 65/66. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo

0006874-95.2016.403.6183 - EVONE THEODORO DI FROSCIA (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: Evone Theodoro Di Froscia RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, União Federal e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM SENTENÇA TIPO A Registro _____/2017 Trata-se de ação proposta por Evone Theodoro Di Froscia, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, à União Federal, bem como em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei. Postula especificamente a Autora o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de Encarregado de Estação - Classe do Cargo PO-7, Código 3703, Faixa Salarial E, desde sua aposentadoria e, a partir de 28/02/2014, na função de Líder de Estação ou equivalente. A inicial de fls. 03/15 veio instruída com os documentos de fls. 16/23, sendo a ação inicialmente distribuída perante a Justiça do Trabalho, sob a pretensão de reclamação trabalhista, determinando-se a citação das Rés naquela esfera de jurisdição trabalhista. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou sua contestação às fls. 35/55, alegando em preliminar a incompetência absoluta da Justiça Trabalhista para conhecimento da causa, assim como sua ilegitimidade passiva para a ação, uma vez que a União seria a responsável pelo repasse dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria de ferroviários, além de alegar a prescrição de qualquer crédito pretendido. Quanto ao mérito contrariou os argumentos da inicial indicando a necessidade de improcedência da ação. A União Federal contestou a inicial às fls. 68/89, quando em preliminar alegou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, tendo em face ao mérito da ação, alegado a prescrição, assim como contrariado o pedido da Autora, afirmando não existir o direito de complementação pretendido, postulando a improcedência total da ação. A contestação do INSS foi apresentada às fls. 94/102, quando alegou em preliminar a incompetência absoluta daquele juízo trabalhista, além da ilegitimidade daquela Autarquia Previdenciária. Em relação ao mérito do pedido, após indicar a ocorrência de prescrição do direito postulado, afirmou a necessidade de julgamento pela improcedência, uma vez que não existiria o direito pretendido na inicial. A Autora apresentou réplica às fls. 104/110. Em decisão proferida às fls. 112/113v, a MM Juíza do Trabalho declinou da competência para processamento da presente ação, sendo os autos redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, do que as partes foram devidamente intimadas, com a oportunidade de se manifestarem-se em alegações finais, conforme consta às fls. 309/311. É o Relatório. Passo a Decidir. PRELIMINARES. Legitimidade passiva. Vejamos, então, cada uma das preliminares apresentadas nas peças contestatórias, iniciando-se pela alegação de ilegitimidade passiva, indicada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, preliminar esta que já fora superada em precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador do pagamento de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária, conforme transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. I. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pago pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso. 2. Apelação do INSS provida. 3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008) PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO. 1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária. 2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS. 3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Somani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008) A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, também alegou sua ilegitimidade passiva, alegação que, da mesma forma, deve ser afastada, com sua manutenção no polo passivo da ação, uma vez que tal empresa teve origem na cisão da CBTU em decorrência da norma estabelecida na Lei nº 8.693/93, que dispôs a respeito da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios. De tal maneira, eventual reconhecimento do direito postulado no mérito da presente ação, implicará na indispensável participação da CPTM na indicação dos paradigmas relacionados com a manutenção de equivalência entre aposentados e servidores da ativa, ainda que não tenha qualquer responsabilidade financeira para tanto. Diante da mesma alegação de ilegitimidade apresentada pela União Federal, também se faz necessária sua manutenção na presente ação, especialmente em razão do disposto na Lei nº 11.483/07, que dispôs a respeito da revitalização do setor ferroviário, estabelecendo no inciso I do artigo 2º que, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Aquele mesmo dispositivo, porém, ressalvou as ações indicadas no inciso II do caput do artigo 17 daquela legislação, afastando, assim, a sucessão da RFFSA pela União, passando a ser responsabilidade da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme transcrevemos: Art. 17. Ficam transferidos para a Valec I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes (a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; (b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA; II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada; Tal norma, no entanto, não afasta a responsabilidade da União em relação à manutenção do pagamento de complementação de aposentadorias e pensões, mantendo sua legitimidade para a presente ação, pois o inciso II, transcrito acima, transfere à VALEC apenas a legitimidade para as ações judiciais em face dos empregados ativos da RFFSA, afastadas, portanto, as ações promovidas por ex-funcionários daquela Empresa Pública Federal que se encontram aposentados. Prescrição. A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos. O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto nº 20.910/32. Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial. Não há na inicial qualquer impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei nº 4.345/64, Decreto-lei nº 956/69 e na Lei nº 8.186 de 21/05/91), pois a Autora não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado no realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação. Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei nº 8.186/91, trazida pela Autora na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria. É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecedam a propositura da ação em mais de cinco anos. MÉRITO. A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões, tratada nos autos, decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da

Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas. Além daqueles Servidores admitidos até 31 de outubro de 1969 junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispõe sobre a mesma complementação, assim determinando: Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até 21 de maio de 1991, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária. Percebe-se das alegações da Autora, e especialmente da cópia de sua CTPS (fls. 21/23), ter sido ela contratada em 05 de julho de 1989, para o cargo de Agente Auxiliar de Estação, tendo como empregador a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos - STU - SP. A mencionada CPTU, por sua vez, foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano. Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até 21 de maio de 1991. De acordo com o Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5.5. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM. 5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas. Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, disposto a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio. Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais. Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios. A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, com a seguinte finalidade: Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais. Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista. Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária, sendo que as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão (1º). O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços. Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários. Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da CBTU pela sua manutenção nos quadros de tal empresa, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto, as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal. Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo. Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar da Autora o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito. Seguindo as lições do Eminentíssimo Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo fator de discriminação para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico. De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido. Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto. Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tomado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies. Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes. Tomando-se a situação da Autora, estaria ela ilegal e inconstitucionalmente discriminada, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02. De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito da Autora à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade. No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação prevista no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, a Autora passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrando-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio. Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função da Autora em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade. Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria. Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é negável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais. Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria da Autora, o cargo que ela exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valoração do efetivo serviço prestado à população. De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria da Autora, o cargo ou função por ela exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade. Registre-se, desde logo, no que se refere à fixação de tal paradigma, que a Autora tem direito à equiparação com relação ao cargo em que teve concedida sua aposentadoria, portanto, Encarregado de Estação, sendo que tal cargo veio a ser extinto e substituído pela Função Gratificada de Líder de Estação, conforme consta às fls. 266/270. Finalmente, resta-nos analisar a questão relacionada com a manutenção do vínculo empregatício da Autora, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria que teve início em 25 de outubro de 2012, pois, conforme documentos de fls. 123/130, continuou ela a trabalhar na mesma empresa (CPTM) até 17 de julho de 2014. Sobre o tema, inicialmente, necessário se faz lembrar que a existência de vínculo empregatício, não havendo regime próprio de previdência social, vincula o trabalhador ao Regime Geral de Previdência Social, estabelecendo, assim, uma relação de direitos e obrigações recíprocas. Com isso, o trabalhador passa a ser filiado ao RGPS e se torna segurado obrigatório de tal regime de previdência, figurando como contribuinte e beneficiário da previdência social, assim considerado pela Lei nº 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social) e 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), respectivamente. Na qualidade de beneficiário, passa a ter direito às prestações estabelecidas nas alíneas do inciso I do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, dentre as quais, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido à Autora a partir de 25/10/2012, conforme demonstrado nos documentos de fls. 123/124. Exceção feita à aposentadoria por invalidez, nada impede que o aposentado retorne ao exercício de atividade remunerada que o mantenha como segurado obrigatório do RGPS, conforme previsto expressamente no 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 que determina a manutenção da obrigatoriedade de contribuir do aposentado que permanece ou retorna à atividade. Com isso temos relações jurídicas diversas decorrentes de uma mesma situação, sendo uma delas a decorrente da legislação trabalhista, figurando os atores empregador e empregado, sendo que esta mesma relação de emprego gera outra relação jurídica, esta segunda entre segurado e previdência social, fato que continua existindo após a aposentadoria do segurado, que permanece ou retorna à atividade. De tal maneira, o retorno ou a permanência em atividade do aposentado, mantém ou restabelece o vínculo de emprego relacionado com a relação jurídica trabalhista, mas jamais poderá cessar, extinguir ou modificar a relação jurídica previdenciária

consolidada sob as normas da previdência social, esta agora estabelecida entre o aposentado e a previdência social. Excepcionadas, portanto, as normas contidas nos artigos 46, 47 e 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, relacionadas com o retorno do aposentado por invalidez à atividade ou a sua recuperação para tanto, assim como a permanência ou retorno à atividade sujeita a agentes nocivos por parte do beneficiário de aposentadoria especial, a relação entre aposentado e a previdência social não se altera pelo surgimento de novo vínculo empregatício ou exercício de qualquer outra atividade remunerada. Tal pensamento impõe a conclusão de que o ferroviário admitido até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, dentre essas últimas a CBTU, tem direito à complementação de sua aposentadoria, nos termos do disposto nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, independentemente de terem permanecido ou retornado à atividade. Ressalte-se que tal permanência ou retorno, ainda que junto à mesma empresa empregadora, seja ela a RFFSA, CBTU, ou CPTM, como no caso do Autor, não gerará qualquer alteração de seu benefício concedido anteriormente e nem mesmo lhe dará direito a outro, conforme dispositivo da Lei nº 8.213/91 que transcrevemos: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a remuneração recebida pelo exercício de atividade do aposentado por tempo de contribuição, não lhe impede de receber a sua aposentadoria tanto no valor calculado e mantido pela Autarquia Previdenciária, quanto o recebimento da complementação a que faz jus pelo preenchimento de todos os requisitos para tanto. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para declarar o direito da Autora ao recebimento da complementação de sua aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pela segurada naquela empresa, que de acordo com os documentos de fls. 125 e 266/270, tratava-se inicialmente de Encarregado de Estação, passando a ser denominado, a partir de 1º/03/2014 de Líder de Estação, assim como comunicar à Autarquia qualquer alteração de tais valores. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício da Autora (NB-162.849627-1), acrescido da complementação devida, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar tal pagamento sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal. A União Federal, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima, à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do CPC/15, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que a complementação do benefício da parte Autora seja revisto no prazo de 30 (trinta dias), incumbindo, inicialmente, à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM o fornecimento ao INSS das planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pela Autora naquela empresa (Líder de Estação), incumbindo à Autarquia Previdenciária iniciar o pagamento da complementação após tal esclarecimento. Restam também condenados os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/15 e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

0007079-27.2016.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS E SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007079-27.2016.403.6183 AUTOR(A): MARIA JOSE DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO nº _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Sustenta, em síntese, que em razão de complicações cirúrgicas no joelho, requereu o benefício de auxílio-doença, que foi concedido em 20/02/2014 e cessado indevidamente em 14/02/2015. O processo foi instruído com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido (f.150). Foi determinada a realização de perícia de antecipada de prova pericial, vislumbrando-se possibilidade de acordo. Realizada a perícia, o laudo pericial foi juntado aos autos (f. 162/173). Diante da possibilidade de autocomposição verificada, foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência, sendo determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação/SP (CECON), para designação de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, parágrafo 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Em decorrência da comunicação eletrônica do Procurador Federal (f.176), retornaram os autos a este Juízo. Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, deve ser deferida quando presentes os seguintes requisitos: a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se através da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença, ainda que em sede de cognição sumária. No caso concreto, encontram-se presentes os citados requisitos. Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia (f. 162/173), verifica-se que o perito atestou que parte autora encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho, com início da incapacidade fixado em 18/04/2014, por um período de 06 meses a contar da data da perícia (realizada em 11/01/2017). Assim, há plausibilidade das alegações quanto à existência de incapacidade para o trabalho, desde 18/04/2014. Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, a autora possui vínculos de trabalho desde 01/06/2004, sendo que o último vínculo se iniciou em 02/12/2013. Foi, também, titular do benefício de auxílio-doença NB 605.337.956-9, no período de 20/02/2014 a 14/02/2015. Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência. Está presente, portanto, a probabilidade do direito. O perigo de dano está igualmente presente, pois, verifica-se que a verba em questão - auxílio-acidente - possui caráter indenizatório, em decorrência da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia pela consolidação das lesões decorrentes do acidente. Assim, diante da presença dos requisitos, imperioso o deferimento do pedido de tutela antecipada para conceder, por ora, o benefício de auxílio-acidente. DA CONCLUSÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar que o réu conceda, em favor da autora, o benefício de auxílio-acidente no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se com urgência quanto ao cumprimento. Sem prejuízo, em conformidade com a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPTS nº 01/2015, determino citação do INSS, possibilitando a formulação de proposta de acordo ou a apresentação de resposta pela Procuradoria Federal. Intimem-se as partes. São Paulo, 10/03/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0007276-79.2016.403.6183 - CRISTINA MARIA DE RESENDE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): CRISTINA MARIA DE RESENDE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº _____/2017 Cristina Maria de Resende propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença (NB 31/609.802.781-5), concedido desde 02/06/2015 e cessado em 07/10/2015. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou o agendamento de perícia médica (f. 61/62). Realizada a perícia médica na especialidade de psiquiatria, foi juntado aos autos o laudo pericial (f. 73/81). Diante da possibilidade de autocomposição verificada, foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência, sendo determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação/SP (CECON), para designação de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, parágrafo 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Em decorrência da comunicação eletrônica do Procurador Federal (f. 83), retornaram os autos a este Juízo. Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. In casu, presentes os citados requisitos. Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria (f. 73/81), verifica-se que o perito atestou que parte autora encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho, com início da incapacidade fixado em 25/06/2012, por um período de 12 meses a contar da data da perícia (realizada em 18/01/2017). Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a parte autora está incapacitada para o trabalho, desde 25/06/2012. Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, o autor possui vínculos de trabalho com início em 01/12/92 e últimos recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/08/2006 a 30/11/2006 e de 01/10/2009 a 31/01/2010 e como contribuinte facultativo nos períodos de 01/09/2014 a 31/12/2014 e de 01/09/2016 a 31/01/2017. Foi, também, titular dos benefícios de auxílio-doença: 1) NB 31/570.269.616-2, no período de 07/12/2006 a 27/06/2008; 2) NB 31/543.310.425-3, no período de 09/11/2010 a 02/02/2012; 3) 31/551.416.401-9, no período de 15/05/2012 a 10/01/2013; e 4) NB 31/609.802.781-5, no período de 02/06/2015 a 07/10/2015. Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência. Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao INSS que proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados. Oficie-se com urgência para cumprimento. Após, considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON, conforme indicado na comunicação de f. 83. Intimem-se as partes. São Paulo, 09/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008778-53.2016.403.6183 - GERSON FERREIRA FERNANDES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): GERSON FERREIRA FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de f. 125/126 com emenda à inicial. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de reconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ALTESSER JORGE MALESKIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata revisão do seu benefício, para que seja convertido em aposentadoria especial. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício de aposentadoria. Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 14/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000648-40.2017.403.6183 - DYLAN TAVARES SILVA X VICTOR TAVARES SILVA X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP353442 - ALAN FRANCESCHINI E SP386323 - JACKELINE ROMEU TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): DYLAN TAVARES SILVA e VICTOR TAVARES SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de auxílio-reclusão, bem como condenação em danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Passo à análise do pedido da tutela provisória. Nos termos do artigo 311, cumulado com o seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência pode ser concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas quando: I - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, não resta verificado o preenchimento dos requisitos indicados no inciso II, visto que, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Por fim, observo que a matéria tratada no presente caso é diversa da hipótese prevista no inciso III, não havendo como ser deferida a tutela de evidência por este motivo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 31/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000663-09.2017.403.6183 - JANETE SIMOES MILITANO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000663-09.2017.403.6183 ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JANETE SIMOES MILITANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Registro n.º _____/2017 Trata-se de ação proposta por JANETE SIMOES MILITANO em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu cônjuge, o Sr. Carlos Roberto Militano, ocorrido em 25/09/2012. É o relatório. Decido. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do falecido. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Intimem-se. São Paulo, 14/03/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0000713-35.2017.403.6183 - LEZINO JOSE PEREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000713-35.2017.403.6183 ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): LEZINO JOSE PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Registro n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição. Alega que a regra presente no parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei 9.876/99 não poderia ter sido utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, tendo em vista que esta teria sido criada com a finalidade de trazer efeitos mais benéficos aos segurados, fato que não ocorre em seu caso. É o relatório. Decido. Passo à análise do pedido da tutela de urgência. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 14/03/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0000752-32.2017.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ANTONIO CARLOS DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 31/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000787-89.2017.403.6183 - RONALDO LUIZ MORAES OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000787-89.2017.403.6183 AUTOR(A): RONALDO LUIZ MORAES OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. REGISTRO n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período(s) de atividade especial indicado(s) na inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 24/02/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0010704-11.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ESCAMILIA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (S): PEDRO HONORATO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0008796-54.2002.403.0399). Para tanto, pleiteia, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução, alegando que nos cálculos do Embargado foi utilizada uma renda mensal inicial muito acima do valor correto, em desacordo com o determinado na decisão judicial. O embargado deixou de apresentar impugnação (fls. 45). Os autos foram remetidos à Contadoria, que informou a necessidade da apresentação dos salários de contribuição, para cálculo do benefício (fl. 48). Instado a apresentar cópia do processo administrativo, o INSS juntou os documentos de fls. 70/90. Os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou cálculos (fls. 92/98). A parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 103). Já a parte embargante discordou dos cálculos, alegando que não foi observada a aplicação da Lei nº 11.960/09 e apresentou novos cálculos, considerando a renda mensal inicial indicada pela Contadoria (fls. 105/115). Ao analisar os autos, verifico que o processo não está em termos para julgamento. Os cálculos da Contadoria, quanto à renda mensal inicial do benefício, foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais. No entanto, naqueles cálculos o Contador utilizou a Resolução 267/2013 do CJF, quanto aos índices de correção monetária. Converto o julgamento do feito em diligência. Inicialmente, considerando o atual posicionamento deste Juízo com relação à aplicação da Lei 11.960/2009, sua declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, bem como à modulação dos efeitos dessa decisão, verifico que referida lei deve ser usada como parâmetro para elaboração dos cálculos. Em relação à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF. Diante da decisão, foi elaborada a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, sendo aplicada a TR como índice de correção monetária até 25/03/2015 e a partir daí devendo ser aplicado o INPC. Por todo o exposto, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de cálculos, devendo considerar a renda mensal inicial encontrada nos cálculos de fls. 96, e o índice de correção monetária na forma supracitada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo passivo deste feito, devendo constar PEDRO HONORATO como embargado. Após, dê ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e tomem os autos conclusos para prolação de sentença. São Paulo, 02/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003297-17.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

PROCESSO Nº 0003297-17.2013.403.6183EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (S): CLAUDINOR FRANCISCO PABLOSSENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução, sustentando, em síntese, a existência de valores cobrados a maior, por parte do embargado, em relação à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação distribuída sob nº 0015626-13.2003.403.6183 (autos em apenso). Apontou que o valor correto para outubro de 2012 seria a quantia de R\$ 269.995,73 (duzentos e sessenta e nove mil novecentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), sendo que a parte contrária teria incorrido em equívocos quando da realização dos cálculos, não aplicando as regras da Lei nº 11.960/2009, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. A embargada, então, manifestou-se e requereu o prosseguimento da execução em conformidade com os valores por ela apresentados - correspondente à quantia de R\$ 381.127,82 (trezentos e oitenta e um mil cento e vinte sete reais e oitenta e dois centavos) - também para outubro de 2012. Os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou cálculos (f. 99/102). Instadas a se manifestarem, a parte embargada discordou do contador (f. 131/135) e o INSS concordou em parte, quanto ao cálculo da renda mensal inicial, aos juros de mora aplicados e aos honorários fixados em acórdão (f. 136/146). Em prosseguimento, este Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria, que se manifestou, apresentando seus esclarecimentos (f. 162). A parte embargada apresentou sua discordância (f. 168/172) e o INSS nada requereu (f. 174). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cabe registrar que os consectários legais que recaem sobre o valor da condenação - juros e atualização monetária - têm sido objeto de grande debate jurisprudencial, sendo o motivo de diversas ações se arremetendo por anos até que haja a solução definitiva pela Corte Constitucional. Assim primando pela uniformidade das decisões judiciais, em concretização ao princípio segurança jurídica, passo a decidir em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Antes de serem analisados quais os índices aplicáveis, cabe registrar que os Tribunais Superiores já decidiram que os consectários legais que incidem sobre a condenação - abrangendo tanto os juros moratórios como a correção monetária - têm a sua disciplina regida pela lei em vigor no momento de sua efetiva incidência; ainda que o título executivo judicial, por ser anterior à lei, tenha estabelecido índice diverso, vigente à época da prolação. Ou seja, a lei nova superveniente que altera o regime dos referidos consectários deve ser aplicada imediatamente a todos os processos em curso, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada, cito, dentre outros julgados: STJ, REsp 1205946/SP (decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos); STF ARE nº 979536/PR. Logo, adoto o entendimento dos tribunais superiores, no sentido de que os juros moratórios e a correção monetária - na qualidade de obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês - devem obedecer à legislação vigente no mês de regência. E, com isso, assiste razão à embargante no tocante à possibilidade de aplicação da legislação - nomeadamente, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 - que, fixando novos índices de juros e de atualização monetária, é posterior à decisão judicial. Estabelecidas tais premissas, passo a analisar a forma de incidência do referido dispositivo, levando-se em conta a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Como se sabe, no ano de 2009 houve uma significativa alteração quanto ao regime de pagamento de precatórios - instituído pela Emenda Constitucional nº 62 -, bem como alteração quanto à forma de remuneração das dívidas da Fazenda Pública. E após acirrada controvérsia na doutrina e na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2015, declarou a inconstitucionalidade parcial do referido regime jurídico de atualização das dívidas contra a Fazenda Pública (no bojo das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). Com isso foram estabelecidas as seguintes diretrizes, expostas em apertada síntese: (a) no que diz respeito aos juros moratórios, é constitucional a aplicação dos índices referentes à caderneta de poupança; ressalvada a hipótese de débitos de natureza tributária que, pelo princípio da isonomia, devem ser remunerados pela mesma taxa com que a Fazenda Pública cobra os seus créditos; (b) no que diz respeito à correção monetária, esta seria aplicada em dois períodos distintos: (i) de quando o crédito se tornou devido até a expedição do ofício requisitório; (ii) da expedição do ofício requisitório até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 somente em relação a este segundo período; uma vez que a inconstitucionalidade, por arrastamento, partiu da análise do artigo 100, 12, da CF que, como se sabe, rege o sistema de precatórios. Além disso, é de se considerar - quando da fixação dos parâmetros de execução do julgado - que o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, os efeitos da referida decisão, determinando que Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), (STF, Questão de Ordem na ADI nº 4.425/DF, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 25.03.2015). Portanto, em atendimento à decisão do Supremo Tribunal Federal temos, resumidamente, os seguintes marcos legais para a aplicação dos índices: (i) A partir da edição da Lei nº 11.960/2009, que entrou em vigor em 30.06.2009, os juros moratórios e a correção monetária passam a ser determinados segundo os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança; (ii) A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 25.03.2015: a) os juros moratórios continuam a ser regidos pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança; b) foi declarada, em relação à correção monetária, a inconstitucionalidade do índice aplicável à caderneta de poupança no tocante ao período de tempo posterior à inscrição do crédito em precatório, passa a ser regida por índice que efetivamente recomponha a perda inflacionária - que, no caso dos créditos previdenciários, é o INPC. Contudo, no que diz respeito à correção monetária a ser aplicada no primeiro período - compreendido entre a data em que o crédito se tornou devido até a data da expedição do ofício precatório - uma interpretação apressada, poderia levar à conclusão equivocada de que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do índice referente à caderneta de poupança. E, para o adequado julgamento do feito, revela-se necessária uma análise mais criteriosa sobre o tema. Contudo, como a declaração de inconstitucionalidade se deu por arrastamento, ela se deu na exata extensão permitida pela redação do artigo 100, 12, da CF. Tal fato não implica, evidentemente na constitucionalidade da incidência do referido índice em relação ao primeiro período (data em que o crédito se tornou devido até a expedição do ofício). Nessa senda, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, revela-se coerente aplicar, no caso concreto, as razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF - no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Ora, se a referida taxa não reflete a perda inflacionária em relação ao período posterior à expedição do precatório, igualmente não repõe a perda inflacionária do período anterior a este marco. Logo, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do índice de correção (TR) em relação às parcelas anteriores à expedição do ofício precatório, pelos mesmos fundamentos apontados pela decisão da Suprema Corte; ressalvando-se, contudo, que o referido índice permanece aplicável até 25.03.2015, a fim de manter a coerência quanto à modulação dos efeitos determinada pelo STF, para que a inconstitucionalidade se dê na mesma extensão daquela determinada pela Corte Constitucional. Assim, analisando, quanto a este ponto específico, os argumentos das partes, verifica-se que: a) não assiste razão ao embargante no que diz respeito à aplicação da Taxa Referencial, para fins de correção monetária, em relação ao período compreendido entre a edição da Lei nº 11.960/2009 até a expedição do precatório; b) não assiste razão ao embargado no que diz respeito à não aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual deve ser aplicado nos exatos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal. Em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, CONCLUI-SE que: II. Até a edição da Lei nº 11.960/2009, que entrou em vigor em 30.06.2009, incidem juros e correção monetária segundo os índices determinados pelo título executivo judicial; sendo que, após este marco, os juros moratórios e a correção monetária passam a serem regidos pelos índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança; (ii) A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 25.03.2015: a) os juros moratórios continuam a ser regidos pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança; b) a correção monetária passa a ser regida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), por ser o índice que melhor retrata a perda inflacionária nas ações de natureza previdenciária, nos termos do artigo 31 do Estatuto do Idoso e artigo 29-B da Lei nº 8.213/1991. Observo que o segundo cálculo elaborado pelo INSS, às fs. 139/146 estão de acordo com o entendimento acima, uma vez que estão nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação da Lei n. 11.960/09 e modulação de seus efeitos. Igualmente não prosperam as alegações do embargado quanto aos honorários advocatícios. Neste ponto, observo que a decisão de f. 25 e 30 fixou em 15% sobre o valor da condenação, e determinou a incidência da Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da decisão monocrática; tomando inviável o cômputo das parcelas após este marco. Desse modo, assiste razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme esclarecimentos da contadoria e novos cálculos da própria embargante, devendo esses últimos prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Posto isso, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela parte embargante às fs. 146, no importe de R\$ 274.812,07 (duzentos e setenta e quatro mil oitocentos e doze reais e sete centavos), para outubro de 2012, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Considerando que a embargante decaiu em parte mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do artigo 98, do CPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 20/03/2017 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta.

0008964-81.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO MARIA MOREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA MOREIRA MENDES X DENI ARLINDO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP019990 - RENATO PIMAZZONI E SP109661 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADOS: DENI ARLINDO DE ALMEIDA E MARIA DE LOURDES DE SOUZA (sucessoras de JOÃO MARIA MOREIRA MENDES) SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2017 Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interps os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0013426-33.2003.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 73.644,34 (setenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Alega que a diferença justifica-se em decorrência da parte autora ter somado em seu cálculo as rendas mensais referentes à pensão por morte NB 21/145.543.569-1 desde o óbito até a implantação administrativa do benefício. Intimado pelo Juízo (fl. 22), a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 24/25). Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, o qual elaborou seus cálculos com base no r. julgado, e apresentou parecer e cálculos (fls. 27/32). As partes apresentaram suas manifestações, tendo a embargada Maria de Lourdes de Souza concordado com os cálculos (fl. 36-verso) e a embargada Deni Arlindo de Almeida concordado parcialmente (fls. 37/49). Já o embargante apresentou sua manifestação às fls. 51/59, alegando que os cálculos da Contadoria não podem ser aceitos, pois não aplicou a Lei nº 11.960/2009 no que tange aos juros de mora. Diante da discordância, os autos foram remetidos novamente para contadoria, que ratificou os cálculos apresentados às fls. 28/32. A embargada Maria de Lourdes de Souza afirmou não se opor aos cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 64). O INSS apresentou sua manifestação às fls. 67/75 discordando dos cálculos da Contadoria, argumentando que não foi observada a aplicação da Lei nº 11.960/09, a qual prevê a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano e TR a partir de 06/2009. Sustentou ainda que somente caberá pagamento da cota parte da sucessora Deni Arlindo de Almeida, uma vez que não há requerimento de pagamento dos valores em atraso para a outra sucessora, Maria de Lourdes de Souza. Pois bem, de fato, conforme se verifica às fls. 183/188 do processo nº 013426-33.2003.403.6183 não há um cálculo individualizado dos valores devidos a Maria de Lourdes de Souza, mas apenas o cálculo dos valores devidos a Deni Arlindo de Almeida (fl. 183). Verifico ainda que não há nenhum requerimento de citação nos termos do artigo 730 do CPC em nome de Maria de Lourdes de Souza por advogado regularmente constituído, uma vez que a petição de fl. 182 está subscrita pelo advogado de Deni Arlindo de Almeida. E conforme fls. 159 e 170, a sucessora Maria de Lourdes de Souza está atuando em causa própria, razão pela qual deveria ter requerido a execução contra a fazenda pública em petição separada da outra sucessora. Entretanto, nos termos do artigo 117 do novo Código de Processo Civil os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar. Na hipótese em comento, é clarividente que há litisconsórcio ativo unitário entre as sucessoras do autor João Maria Moreira Mendes na ação nº 013426-33.2003.403.6183. Logo, os atos que beneficiam um litisconsorte poderão beneficiar o outro. No caso em tela, o fato da sucessora Deni ter requerido expressamente a citação pelo artigo 730 do CPC, inclusive apresentando cálculos, aproveita para a outra sucessora. Saliento, inclusive, que o advogado da sucessora Deni, em petição de fl. 182, requereu a citação do INSS nos termos do artigo 730 em nome de ambas as habilitadas, ainda que não estivesse regularmente constituído por Maria de Lourdes. Ademais, apresentou planilha de cálculo em que consta o valor total devido pela Autarquia Ré às sucessoras do autor João Maria Moreira Mendes. Ressalto ainda que o INSS, ao propor os presentes Embargos à Execução, não o fez apenas em face de Deni, mas em face das sucessoras do autor, tanto que os cálculos apresentados pela Autarquia não estão individualizados, conforme salientado pela Contadoria à fl. 91. A conta apresentada pelo INSS a fl. 06 refere-se ao valor global que a Autarquia entende ser devido em razão do processo nº 013426-33.2003.403.6183. Portanto, afasta a alegação do Embargante para manter o prosseguimento da execução em nome das sucessoras Maria de Lourdes de Souza e Deni Arlindo de Almeida, nos termos do artigo 117 do novo CPC. Quanto ao alegado excesso de execução, diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 28/32). Ora, conforme se verifica, os referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais. Oportuno salientar que assiste parcial razão ao Embargante, pois conforme parecer da Contadoria à fl. 27, de fato os cálculos apresentados pela parte embargada não cessaram na data do óbito do autor, não estando, portanto, corretos. Entretanto, as outras alegações da Autarquia não merecem respaldo. Isso porque, diversamente do alegado pelo INSS, o Contador aplicou a TR a partir 07/2009 como índice de correção monetária, conforme fl. 29. No que tange aos juros de mora, foi utilizada a taxa de 1,0% a.m., nos exatos termos da sentença proferida e transitada em julgado (fls. 58/63 do processo nº 013426-33.2003.403.6183). Ressalto que não houve revidação do julgado quanto a este ponto, conforme se verifica às fls. 123/131 do processo nº 013426-33.2003.403.6183. Assim, os cálculos elaborados pela Contadoria estão devidamente corretos, inclusive quanto aos juros e correção monetária. Observo que o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 84.920,48 (oitenta e quatro mil, novecentos e vinte reais e quarenta e oito centavos) é superior ao apresentado pelo Embargante, bem como é inferior ao valor apresentado pela parte embargada, todos para o mesmo período, qual seja, julho de 2013. Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Posto isto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 28/32, no montante de R\$ 84.920,48 (oitenta e quatro mil, novecentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), para julho de 2013, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído a esta causa, devidamente atualizado. Condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto o Embargado mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCCP. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 31/03/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001397-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-62.2008.403.6183 (2008.61.83.001624-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO NETO (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSE MONTEIRO NETO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2017 JOSE MONTEIRO NETO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 30/33, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Esclareço ainda que o artigo 27 da Lei nº 13.080/2015 se aplica apenas para atualização monetária dos precatórios ou requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2015. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 14/03/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006595-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-16.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE WEBER FILHO (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (S): JOSE WEBER FILHO SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2016. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interps os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 00062741620124036183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada seria de R\$ 123.818,29 (cento e vinte e três mil oitocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), para novembro de 2014. O embargado apresentou impugnação (fls. 32/42). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, o qual apresentou o seu parecer (fls. 44), sobre os quais as partes foram intimadas, ocasião em que a embargada informou concordar com o parecer da Contadoria e com os valores apresentados pela Embargante (fl. 48). O INSS nada requereu (fl. 63). É o relatório. Decido. Diante da concordância expressa da parte embargada com os cálculos apresentados pela embargante, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargante às fls. 13/16, no valor de R\$ 123.818,29 (cento e vinte e três mil oitocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), para novembro de 2014, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCCP. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006703-41.2016.403.6183 - NEEMIAS DOS SANTOS ANDRADE (SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006703-41.2016.403.6183 AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA AUTOR: NEEMIAS DOS SANTOS ANDRADE RÉUS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro n.º _____/2017. O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (f. 89). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 31/03/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juiz Federal Substituta

0007070-65.2016.403.6183 - NEUSA PROMENZIO DE SOUZA (SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007070-65.2016.403.6183PARTE AUTORA: NEUSA PROMENZIO DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º _____/2017.SENTENÇA Trata-se de ação autônoma de produção antecipada de prova, na forma do artigo 381, incisos II e III, do Código de Processo Civil, almejando a produção de prova pericial para aferir a incapacidade laborativa da autora.Sustenta, em síntese, que a autora é portadora de enfermidade grave e degenerativa na especialidade médica de ortopedia e que se encontra incapaz, de forma total, para exercer suas atividades habituais, de modo que pleiteia a realização de prova pericial que servirá, posteriormente, a instruir pedido de aposentadoria por invalidez. Fundamenta a sua pretensão no artigo 381, inciso II e III; sob a alegação de que a produção da prova poderá viabilizar a autocomposição, de modo a evitar futura lide. Distribuídos os autos à 10ª Vara Federal Previdenciária da Capital, houve o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e, ainda, fora determinado que a parte autora apresentasse emenda à petição inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de justificar a existência de interesse processual (fls. 73/74).Em atendimento ao referido despacho, a parte autora peticionou, alterando o fundamento de ingresso da presente ação, sustentando que a prova pericial deveria ser produzida com base no artigo 381, inciso III, do CPC; isto é, para possibilitar o prévio conhecimento dos fatos e, com isso, evitar/justificar o ajuizamento de ação.Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Com o advento do novo Código de Processo Civil, a produção antecipada de provas deixou de ser prevista como um procedimento cautelar específico; e passou a ser prevista como uma medida autônoma, na forma do artigo 381; e podendo, ainda, ser pleiteada no bojo de uma ação em curso, na forma do artigo 139, inciso VI.De acordo com o artigo 381, a produção antecipada da prova será admitida nas seguintes hipóteses:I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.Assim, como se depreende do dispositivo legal, a urgência, prevista no inciso I, deixou de ser fundamento necessário para que haja a produção antecipada de provas; podendo ela estar calcada nas outras hipóteses, previstas nos incisos II e III.No caso, a parte autora inicialmente justificou a sua pretensão nos incisos II e III do referido dispositivo, alegando, em síntese, que haveria urgência na produção da prova, uma vez que a produção de laudo favorável à pretensão do autor poderia viabilizar a autocomposição e evitar o ajuizamento de ação.Nenhum dos fundamentos acima elencados prospera.Em primeiro lugar, é necessário pontuar que, por se tratar de ação com finalidade acessória, o interesse processual é aferido à luz da viabilidade da ação principal, consistente no pedido de benefício por incapacidade.E, neste ponto, imperioso observar que a ação principal careceria de pressuposto essencial, uma vez que inexistia indeferimento administrativo.Conforme pode ser verificado dos documentos juntados pela parte autora (f. 20/34 e 38/67), houve o indeferimento administrativo do benefício NB 31/611.964.852-0, que fora requerido em 29/09/2015, sob o fundamento de não ter sido constatada a sua incapacidade para o trabalho ou atividade especial (f. 34).Em decorrência de tal indeferimento, no dia 02/02/2016 a parte autora ajuizou a ação judicial distribuída sob o nº 0000606-25.2016.403.6183 à 3ª Vara Previdenciária, mas remetido ao Juizado Especial Federal desta subseção, em razão do valor da causa. Redistribuído à 11ª Vara Gabinete do Juizado, lá foi produzida prova pericial para a comprovação de incapacidade laborativa; culminando na improcedência dos pedidos iniciais (f. 61/63), tendo a sentença transitado em julgado no dia 19/09/2016, conforme certidão presente naqueles autos.Assim, observo que a parte autora não demonstrou que após o requerimento administrativo de 29/09/2015, para a concessão do benefício NB 31/611.964.852-0, requereu novo benefício administrativamente, evidenciando, com isso, a ausência de interesse de agir para a propositura presente demanda de produção antecipada de prova cuja finalidade única é instruir pedido de concessão de benefício por incapacidade. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no bojo do RE 631.240-MG, que após 03/09/2014, é necessário, para caracterizar o interesse de agir na propositura da ação, a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado.Assim, a produção de prova pericial seria nestes autos seria, em tese, inócua para o fim que se destina, uma vez que - conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal - não haveria interesse de agir para a propositura da ação principal, por ausência de prévio requerimento administrativo. Logo, forçoso reconhecer a ausência de utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, revelando, com isso, a ausência de interesse processual.Em outras palavras, por não ter interesse de agir quanto à propositura da ação principal, igualmente não há interesse de agir para o ajuizamento da presente ação cautelar, que tem por escopo instruir aquela.Por fim, convém ressaltar que as varas previdenciárias, têm, em regra, adotado a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015 e, com isso, determinado a realização de prova pericial médica ao despacharem a inicial; com fundamento no artigo 139, inciso VI, do CPC. Assim, por razões de economia e celeridade processual, a referida via revela-se mais adequada à satisfação da pretensão do jurisdicionado; dispensando o ajuizamento de múltiplas ações - cautelar e principal - para uma mesma finalidade.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, caracterizada a ausência de interesse processual, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 330, inciso III, e, por conseguinte, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de citação da parte contrária, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.PRIC.São Paulo, 07/03/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001737-02.1997.403.6183 (97.0001737-0) - MARIO JOAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MARIO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 27/01/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIUIza Federal Substituta

0003137-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003137-4) - DERMEVAL MOREIRA ARAUJO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DERMEVAL MOREIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003137-75.2002.403.6183EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: DERMEVAL MOREIRA ARAUJOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2017.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 07/03/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIUIza Federal Substituta

0012031-06.2003.403.6183 (2003.61.83.012031-4) - NOBUYUKI TANIKAWA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NOBUYUKI TANIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0012031-06.2003.403.6183EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: NOBUYUKITANIKAWA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º _____/2017.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 07/03/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIUIza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0762001-27.1986.403.6183 (00.0762001-2) - ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANTONIO SALINO X ANNA IAJUC WALTER X ALDO ARMANDO MEYER X AMERICO PLIDORO X ALCINDO PASCHETO X ALICE FRANCO BARBOSA X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X AGENOR ROSSINHOLI X ANA CECOTTI X ARCIDES ALVES BEZERRA X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X ALCINDO BRANDILEONE X ATAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X ANNITA GUIZ SANTONIERI X ANA MICHELS COSTA X AURELIANA MACHADO DA SILVA X ANTONIA MADIOTO X ARMANDO SILVA X ANNA JOSEPHA PIRES X ADOLFO DOMINGUES X ANTONINO GIORGIANNI X BERNARDINO ETELVINO VELHO X BENJAMIN BAXUR X CAYUBI MOREIRA X CARMELO PUGLISI X CARMINE DE ROSA X CELIA PRADO HESPANHOL X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X CONSTANTINO GADINI X DOMINGOS RUFINO DE OLIVEIRA X DJALMA GALDINO SOARES X DURVALINO FURTUOSO X DECIO DA SILVA BARROS X DOLORES DE LA LLAVE FORMENT X DARCY DIAS SIMOES X EUCLIDES DE OLIVEIRA X EUFRASIO MELO DOS SANTOS X ESTER CARMONA X ENOS SIMAO ESCORCIO X ELZA APARECIDA PEREIRA X EDMUNDO FAGUNDES X GUIDO MARCHINI X GERALDO MARCOS DE OLIVEIRA X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X GERALDO BORGES X GERALDO TUFFI X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X GENY DIAS X HERMINIO TREVISAN X HUMBERTO PERNA X HELIO BARROSO X HELIO GOMES DE LIMA X HUMBERTO ANTONIETTO X IVO FABRI X INES APARECIDA POLIDORO X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X ITA SANTOS BARBOSA X JOSE FERREIRA DE SENA X JOAO DELJAIICOV X JOAO AMANCIO DOS PASSOS X JOAO ROSSI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE OLEGARIO X JOAQUIM MAGNES FARIAS X JOSE ROSA MARTINS X JOAO GARCIA ROMERO X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOAO FERNANDES DE JESUS X JOAQUIM PEREIRA X JORGE DELIZOICOV X JOSE RUBENS ARNONI X JOSE ROCHA X JOSE ANTONIO MUOIO X JOAO DA COSTA CAMARA FILHO X JOAO BORGES X EVA DE MORAES X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE CASAES X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA SILVEIRA X JOAO LUIZ BRAGA X JOAO DA COSTA MELLO X JOAO DOS SANTOS X JOAO SCHOBBERLE X LIDIJA POLAK X LEONOR CORREA VIANNA X LUCIA BANZI GUARINO X LUIZ RAVANI X MARIA GENOV PANCEV X MARIO DAL COLLINA X MANOEL DA CRUZ X MARIA LEONCIO FARIA AFONSO X MERCEDES BURGHI X MANUEL ANTONIO DA SILVA X MARIA ODILA PADOVANI X MARIA IRENE SANTOS CURTO X MARIO MANZO X MANOEL PASCOAL X MARIA BALBINA REBELO X MIGUEL CARMONA ROBLES X MARIA CANDIDA CLARO X MARIA DELJAIICOV X MARIA DE MELLO BARROSO X MANOEL PEREIRA X NAIR ESQUITINI MARANGONI X NEWTON VIANNA X OSWALDO VIEIRA DE SOUZA X OSWALDO AYRES X ORLANDO FABRI X OCTAVIO GARIBALDI X OSWALDO TEODORO DA SILVA X OTACIANA DIAS CARLOS X OSWALDO CAMARGO X OSWALDO DA COSTA MELLO X OLIVIA TURINI GADINI X PAULO AUGUSTO MARQUES X PEDRO PEREIRA DE LIMA X PAULO PANCEV X PEDRO PENHA X PAULINO MACIEL X RENATO DOMINGOS JOSE FERRARA X RUTH DE JESUS X RUTH ROSSATTO X RUBENS COSTRINO X ROSALIA KISS X RENATO FINELLI X ROBERTO BERNAL X SAMUEL RODER X SYLVIA GUERRA DE MARI X GERSON DE MARI X FABIO HENRIQUE AULI X ALEXANDRE MARCUS AULI X VALDOMIRO CARDOZO DE SIQUEIRA X VICENTE NUNES FOLGADO X VASILE PANCEV X VALENTIM BERLOFA X YVONE REDONDO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA IAJUC WALTER X X ALDO ARMANDO MEYER X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X AMERICO PLIDORO X ANNA IAJUC WALTER X ALCINDO PASCHETO X ALDO ARMANDO MEYER X ALICE FRANCO BARBOSA X X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X AMERICO PLIDORO X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X AMERICO PLIDORO X AGENOR ROSSINHOLI X ALCINDO PASCHETO X ANA CECOTTI X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X ARCIDES ALVES BEZERRA X ALICE FRANCO BARBOSA X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X ALCINDO BRANDILEONE X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X ATAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X AGENOR ROSSINHOLI X ANNITA GUIZ SANTONIERI X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X ANA MICHELS COSTA X ANNA IAJUC WALTER X AURELIANA MACHADO DA SILVA X AGENOR ROSSINHOLI X ANTONIA MADIOTO X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X ARMANDO SILVA X ANNITA GUIZ SANTONIERI X ANNA JOSEPHA PIRES X ALICE FRANCO BARBOSA X ADOLFO DOMINGUES X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONINO GIORGIANNI X ANA MICHELS COSTA X BERNARDINO ETELVINO VELHO X AGENOR ROSSINHOLI X BENJAMIN BAXUR X ARMANDO SILVA X CAYUBI MOREIRA X AURELIANA MACHADO DA SILVA X CARMELO PUGLISI X ANNA JOSEPHA PIRES X CARMINE DE ROSA X ANNA JOSEPHA PIRES X CELIA PRADO HESPANHOL X BERNARDINO ETELVINO VELHO X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X BERNARDINO ETELVINO VELHO X ANA CECOTTI X CONSTANTINO GADINI X BERNARDINO ETELVINO VELHO X DOMINGOS RUFINO DE OLIVEIRA X ARMANDO SILVA X DJALMA GALDINO SOARES X CARMELO PUGLISI X DURVALINO FURTUOSO X CELIA PRADO HESPANHOL X DECIO DA SILVA BARROS X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X DOLORES DE LA LLAVE FORMENT X CARMELO PUGLISI X DARCY DIAS SIMOES X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X EUCLIDES DE OLIVEIRA X ALCINDO PASCHETO X EUFRASIO MELO DOS SANTOS X CARMELO PUGLISI X ESTER CARMONA X CONSTANTINO GADINI X ENOS SIMAO ESCORCIO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X ELZA APARECIDA PEREIRA X DURVALINO FURTUOSO X EDMUNDO FAGUNDES X DARCY DIAS SIMOES X GUIDO MARCHINI X ANTONIO SALINO X GERALDO MARCOS DE OLIVEIRA X ESTER CARMONA X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X ENOS SIMAO ESCORCIO X GERALDO BORGES X EUFRASIO MELO DOS SANTOS X GERALDO TUFFI X EDMUNDO FAGUNDES X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X GENY DIAS X ELZA APARECIDA PEREIRA X HERMINIO TREVISAN X EDMUNDO FAGUNDES X HUMBERTO PERNA X ANNA IAJUC WALTER X HELIO BARROSO X GERALDO BORGES X HELIO GOMES DE LIMA X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X HELIO GOMES DE LIMA X ANTONIA MADIOTO X HUMBERTO ANTONIETTO X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X IVO FABRI X ANTONIO SALINO X INES APARECIDA POLIDORO X GERALDO TUFFI X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X HELIO GOMES DE LIMA X ITA SANTOS BARBOSA X JOSE FERREIRA DE SENA X AGENOR ROSSINHOLI X JOSE FERREIRA DE SENA X HUMBERTO ANTONIETTO X JOAO DELJAIICOV X HELIO GOMES DE LIMA X JOAO AMANCIO DOS PASSOS X ELZA APARECIDA PEREIRA X JOAO ROSSI X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X ALCINDO PASCHETO X JOSE OLEGARIO X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X JOAQUIM MAGNES FARIAS X ITA SANTOS BARBOSA X JOSE ROSA MARTINS X JOSE FERREIRA DE SENA X JOAO FERNANDES DE JESUS X ALCINDO PASCHETO X JOAO GARCIA ROMERO X EDMUNDO FAGUNDES X JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X ANTONINO GIORGIANNI X JOAQUIM PEREIRA X JOAO ROSSI X JORGE DELIZOICOV X HELIO GOMES DE LIMA X JOSE RUBENS ARNONI X JOAO GARCIA ROMERO X JOSE RUBENS ARNONI X JOSE ROSA MARTINS X JOSE ROCHA X ARCIDES ALVES BEZERRA X JOSE ANTONIO MUOIO X JOAQUIM PEREIRA X JOAO DA COSTA CAMARA FILHO X ALDO ARMANDO MEYER X JOAO BORGES X ANA MICHELS COSTA X EVA DE MORAES X JOSE ROSA MARTINS X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOAQUIM PEREIRA X JOSE CASAES X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X JOSE FERREIRA DA COSTA X INES APARECIDA POLIDORO X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X ANTONIO SALINO X JOSE FERREIRA DA SILVEIRA X ELZA APARECIDA PEREIRA X JOAO LUIZ BRAGA X JOSE CASAES X JOAO DA COSTA MELLO X EDMUNDO FAGUNDES X JOAO DOS SANTOS X JOSE CASAES X LIDIJA POLAK X X JOAO SCHOBBERLE X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X LEONOR CORREA VIANNA X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X LUCIA BANZI GUARINO X JOAO LUIZ BRAGA X LUIZ RAVANI X JOAO DA COSTA MELLO X MARIA GENOV PANCEV X LUCIA BANZI GUARINO X MARIO DAL COLLINA X ANNA IAJUC WALTER X MANOEL DA CRUZ X ESTER CARMONA X MARIA LEONCIO FARIA AFONSO X LUCIA BANZI GUARINO X MERCEDES BURGHI X ANNA IAJUC WALTER X MANUEL ANTONIO DA SILVA X HUMBERTO ANTONIETTO X MARIA ODILA PADOVANI X HELIO BARROSO X MARIA IRENE SANTOS CURTO X ELZA APARECIDA PEREIRA X MARIO MANZO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X MANOEL PASCOAL X ESTER CARMONA X MARIA BALBINA REBELO X MARIA LEONCIO FARIA AFONSO X MIGUEL CARMONA ROBLES X MERCEDES BURGHI X MARIA CANDIDA CLARO X ARMANDO SILVA X MARIA DELJAIICOV X MANOEL DA CRUZ X MARIA DE MELLO BARROSO X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X MANOEL PEREIRA X JOAO SCHOBBERLE X NAIR ESQUITINI MARANGONI X MARIA BALBINA REBELO X NEWTON VIANNA X MARIA DELJAIICOV X OSWALDO VIEIRA DE SOUZA X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X OSWALDO AYRES X EVA DE MORAES X ORLANDO FABRI X ENOS SIMAO ESCORCIO X OCTAVIO GARIBALDI X MARIA CANDIDA CLARO X OSWALDO TEODORO DA SILVA X DJALMA GALDINO SOARES X OTACIANA DIAS CARLOS X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X OSWALDO CAMARGO X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X OLIVIA TURINI GADINI X ANTONIO SALINO X OSWALDO DA COSTA MELLO X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X PAULO AUGUSTO MARQUES X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X PEDRO PEREIRA DE LIMA X JOAQUIM MAGNES FARIAS X PAULO PANCEV X ORLANDO FABRI X PEDRO PENHA X OSWALDO TEODORO DA SILVA X PAULINO MACIEL X IVO FABRI X RENATO DOMINGOS JOSE FERRARA X MARIA DELJAIICOV X RUTH DE JESUS X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X RUTH ROSSATTO X ANTONIO SALINO X RUBENS COSTRINO X HELIO BARROSO X ROSALIA KISS X JORGE DELIZOICOV X RENATO FINELLI X ANNA IAJUC WALTER X ROBERTO BERNAL X JOAO LUIZ BRAGA X SAMUEL RODER X GERALDO TUFFI X SYLVIA GUERRA DE MARI X HELIO GOMES DE LIMA X VALDOMIRO CARDOZO DE SIQUEIRA X MARIA CANDIDA CLARO X VICENTE NUNES FOLGADO X MANOEL PASCOAL X VASILE PANCEV X AURELIANA MACHADO DA SILVA X VALENTIM BERLOFA X JOSE FERREIRA DA COSTA X YVONE REDONDO X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 0762001-27.1986.403.6183EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTES: ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro nº _____/2017.Trata-se de execução de sentença que, proferida no bojo de ação ordinária, condenou o INSS a realizar a revisão dos benefícios previdenciários dos autores. Ao longo da fase executória, houve habilitação de alguns sucessores e os créditos foram sendo pagos. Com o intuito de evitar tumulto processual, fora determinada a elaboração de quadro de credores; indicando eventuais sucessores habilitados e, ainda, quais tiveram o seu crédito satisfeito (f. 1.657).Em atendimento ao despacho, o advogado dos autores alegou ser desnecessária tal providência, informando que entre os exequentes remanescentes houve a satisfação do crédito de todos, com exceção de Ruth de Jesus, falecida e sem habilitação de sucessores nos autos. Informou ainda que a referida autora não deixou filhos e nem possui inventário. Requeru, novamente, prazo de 30 dias para promover a habilitação de herdeiros (f. 1.661/1.663), que foi deferido pela decisão de f. 1.664.Decorrido o prazo sem manifestação da parte, fora novamente oportunizado o cumprimento da determinação, frente ao qual a parte permaneceu inerte (f. 1.665).É a síntese do necessário.Passo a decidir.Inicialmente, cabe destacar que em relação à autora Ruth de Jesus, já falecida, não houve habilitação de sucessores, embora tal providência tenha sido oportunizada por diversas vezes ao longo da execução, que tramita há anos.Como se sabe, dentre os requisitos de admissibilidade do julgamento do mérito da ação, estão os pressupostos processuais subjetivos e objetivos. E, uma vez iniciado o processo, pode ocorrer a ausência superveniente de um dos pressupostos processuais; e, na hipótese de falecimento da parte, é imprescindível a regularização do processo mediante a habilitação de seus sucessores (artigo 313, 2º, inciso II, do CPC).Com o falecimento da parte autora, se qualquer das partes legitimadas a formular o pedido de habilitação não o fizer (artigo 688 e seguintes do CPC), o juiz determinará o sobreestamento do feito e intimará os seus sucessores pelo meio que entender mais adequado para que promovam a habilitação dentro do prazo fixado, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.Logo, verifica-se que, intimada a parte, esta deixou de promover a habilitação; ensejando a extinção da ação sem resolução de mérito com fundamento no artigo 313, 2º, inciso II, c/c artigo 485, inciso IV, do CPC.Quanto aos demais autores e/ou sucessores, houve o efetivo cumprimento da obrigação. DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução.I. Com fundamento no artigo 313, 2º, inciso II, c/c artigo 485, inciso IV, ambos do CPC, em relação à RUTH DE JESUS, tendo em vista a ausência superveniente dos pressupostos processuais em razão da ausência habilitação de eventuais sucessores.II. Com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do CPC, tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, em relação aos demais autores.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 31/03/2017PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuiz Federal Substituta

0004351-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004351-7) - DORMEVIL JOSE BATISTA X ABEL SEBASTIAO POLAC X ALBERTO POLAKI X ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA X DULCILEY DE CAMPOS RODRIGUES X DAMASIO JERONIMO X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X JORGE HOCHLEITNER X MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER X MAURO CUSTODIO DA SILVA X WALDIR NIRSCHL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DORMEVIL JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL SEBASTIAO POLAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMASIO JERONIMO X DORMEVIL JOSE BATISTA X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE HOCHLEITNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR NIRSCHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004351-38.2001.403.6183EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: DORMEVIL JOSE BATISTA E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro nº _____/2017.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 31/03/2017.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuiz Federal Substituta